ESTATVTOS
DA VNIVERSIDADE
DE COIMBRA.
Confirmados por el Rey
nosso Snõr Dom IOÃO
o 4.º em o anno de
1653.
Impressos por mandado e ordẽ
de MANOEL DE SALDANHA do
Conselho de sua Magestade
Reitor da mesma Vniuersi=
dade e Bispo eleito
de Viseo.
Leg.
Theolog.
Canon.
Medic.
Mathem.
Philos.
Rhet.
Music.
EM COIMBRA
Com as licenças necessarias
Na Officina de Thome Carualho Impressor
da Vniuersidade. Anno
1654.

OS muito Reuerendos Padres Mestres Fr. Manoel de Assumsaõ, & Fr. Antonio de Castro, qualificadores do S. Officio, vejão os Estatutos, Reformaçoés, Prouisoés, & Regimento de que os supplicantes fazem menção, & informem com seu parecer. Coimbra o primeiro de Abril de 651.

Ioão Troncoso Pereira. *Matthens Homem Leitão.* *Christouão de Andrada Freire.*

POr mandado dos Senhores Inquisidores reui os Estatutos, reformaçoés, & prouisoés, & Regimento desta Vniuersidade de Coimbra, & não achei nelles cousa cõtra N. S. Fè Catholica, ou bõs costumes, antes muitas leys todas dignas de se imprimirem, para q̃ chegãdo â noticia de todos, aprẽdão nellas dictames de bom gouerno, & conheção o zello, & Christandade dos Senhores Reys de Portugal, fũdadores da ditta Vniuersidade. Collegio de S. Thomas, em 22. de Abril de 1651.

Fr. *Antonio de Castro.*

POr mandado dos Senhores Inquisidores do Tribunal do Sancto Officio da Cidade de Coimbra, vi os Estatutos da Vniuersidade, & à reformação delles, com hum Regimento ja impresso dos Medicos, & Boticarios Christãos velhos, & outras prouisoés incorporadas no mesmo liuro, & em tudo não achei cousa que encontre nossa sãnta Fé, & bõs costumes. No Collegio de S. Bẽto, 24 de Abril de 1651

Fr. Manoel de Ascensaõ.

POdemse imprimir os Estatutos da Vniuersidade, & a reformação delles, com o Regimento de que se faz menção: & despois de impressos tornarão a hum dos Qualificadores, que os vio, pera os conferir com os originaes pera com isso se dar licença pera correrem, & sem isso não correrão. Coimbra 24. de Abril 651.

Ioão Troncoso Pereira. *Matthens Homem Leitão.* *Christouão de Andrada Freire.*

QVe se possaõ imprimir, vistas as rezoés do Procurador da Coroa, & seu parecer: não correrá sem que primeiro venha a esta mesa pera se taixar. Lisboa 31. de Mayo de 651.

D. Pedro P. *Francisco de Andrada.* *Pantalião Rodriguez Pacheco.*

OS muito Reuerendos Padres Qualificadores, que reuirão os Eſtatutos da Vniuerſidade, reuejão o Repertorio dos meſmos Eſtatutos,& informem com ſeu parecer. Coimbra, em meſa, 22. de Deſembro de 653.

Ioão Troncoſo Pereira. *Mattheus Homem Leitão.* *Chriſtouão de Andrada Freire.*

VI eſte Repertorio dos Eſtatutos da Vniuerſidade de Coimbra, compoſto por Ioão Duarte Sindico da meſma Vniuerſidade, & em todo elle não achei couſa algũa contra noſſa ſanta Fé Catholica, nem contra os bõs coſtumes. Collegio de S. Thomas, 24. de Deſembro de 653.

Fr. Antonio de Caſtro.

VI eſte Repertorio dos Eſtatutos da Vniuerſidade de Coimbra, feito por Ioão Duarte Sindico da meſma Vniuerſidade,& nelle não achei couſa que encontre noſſa ſanta Fè, & bõs coſtumes. No Collegio de N. P. S. Bento, 29. de Deſembro 653.

Fr. Manoel de Aſcenſaõ.

VIſta a qualificação do Repertorio dos Eſtatutos da Vniuerſidade, podeſe imprimir, & deſpois de impreſſo não correrão ſem licença deſta meſa, aonde tornará conferido com eſte original por hum dos Qualificadores que o reuir. Coimbra, em meſa, 2. de Ianeiro 654.

Ioão Troncoſo Pereira. *Mattheus Homem Leitão.* *Chriſtouão de Andrada Freire.*

EStão eſtes Eſtatutos, & ſeu Repertorio conformes com o ſeu original. No Collegio de N. P. S. Bento, 10. de Iunho 654.

Fr. Manoel de Aſcenção.

VIſto eſtes Eſtatutos,& ſeu Repertorio eſtarem conformes com ſeus originaes, podem correr. Coimbra, em meſa, 20. de Iunho de 654.

Ioão Troncoſo Pereira. *Mattheus Homem Leitão.* *Chriſtouão de Andrada Freire.*

TAxão eſtes Eſtatutos da Vniuerſidade de Coimbra em reis em papel. Lisboa, 28. de Iunho de 654.

D. Pedro P. *Franciſco da Andrada.* *Pantalião Rodriguez Pacheco.*

FVNDACAM DA VNIVERSIDADE DE COIMBRA.

Vniuersidade de Coimbra foi fundada na Cidade de Lisboa, cõ Escolas maiores, & menores, por elRei Dom Diniz I. deste nome, & VI. dos Reis de Portugal, anno de Christo M. CCXCI. & III. do Pontificado do Papa Nicolao III.

Pagaraõse os salarios dos Lentes, & mais despezas, pelos Abbades de Alcobaça, & dos da Ordem de Saõ Bento, & Prior do Mosteiro de S. Cruz de Coimbra, & com certa quota de dinheiro, q̃ os Escolares pera isso dauão. Asinouselhes bairro particular, onde morassem os Escolares, que foi da porta do Sol, & S. Andre em diante, por toda a freguezia de Alfama: & liase nas casas da moeda velha, que lhes pera isso deu elRei, por estarem dentro no ditto bairro.

Succederaõ muitas dissensoens entre os moradores da Cidade, & os Escolares: que foraõ causa de se trasladar a Vniuersidade, pelo mesmo Rei Dom Diniz, pera a Cidade de Coimbra, no anno de Christo M.CCCVIII. & III. do Pontificado do Papa Clemente V. Esteue nesta Cidade por largos tempos: & no principio se lião as liçoens de Theologia em alguns Mosteiros: & as das outras Sciencias, Artes, & Latinidade, em cazas de aluguer: & despois se juntaraõ todas as liçoẽs em hũas cazas, que estauão junto dos Paços, onde agora está edificado o Collegio de S. Paulo: & daquelle tempo ficou ali hũa estatua de pedra da Sapiencia, que he insignia da Vniuersidade. Pagarãose então os salarios, & mais gastos aos Lentes, dos redditos das Igrejas de

Põbal,& Soure,q̃ ſe annexarão a eſtes Eſtudos: & por o Meſtre, & Conuento da Ordem de Noſſo Senhor Ieſu Chriſto tomarẽ ſobre ſi eſtes encargos, ſe extinguio a ſobreditta annexação.

ElRei Dom Fernando I. deſte nome,& IX.dos Reis de Portugal, filho delRei Dom Pedro, & biſneto delRei Dom Diniz, vẽdo que auia neceſsidade de Lentes eſtrangeiros, que não queriaõ reſidir em Coimbra, ſe não em Lisboa: no anno de M.CCCLXXV. pouco mais,ou menos,trasladou a Vniuerſidade de Coimbra pera Lisboa: onde reſidio mais de cem annos, em o bairro em que foi fundada, lendoſe nas meſmas cazas da moeda velha.até que em o anno de M.CCCCXXXI. o Infante Dom Henrique Meſtre da ordem de Chriſto, filho delRei Dom Ioaõ o I. de boa memoria, fez doação à ditta Vniuerſidade de hũas cazas ſuas no ditto bairro, capazes pera nellas ſe lerem todas as Sciencias, como leram. E pagarãoſe os Lentes pelos redditos de dez Igrejas parrochiaes, que então foraõ annexadas a eſtas Eſcolas.ſ.no Arcebiſpado de Lisboa, Sacauem, Torres-Vedras, Azãbuja, Obidos: & no Arcebiſpado de Euora, Santiago de Mõtemór o nouo: no de Coimbra, a Igreja de Sarnache: & no da Guarda, S. Pedro de Eyros: no de Lamego, S. Maria de Corria: no do Porto, S. Andre de Lenir: & no Arcebiſpado de Braga S. Maria de Idaẽs: & de todas eſtas Igrejas ſe tomou poſſe:mas não conſta que em todas ouueſſe effeito. Com o deſcobrimento da India,& outras occaſiões, foi crecendo a Cidade de Lisboa em pouoação de gentes naturaes,& eſtrangeiras, mercancia, & negocio:com o que ſe foi fazendo mui incõmoda, pera nella auer Vniuerſidade. Pelo que elRei Dom Ioaõ o III. deſte nome, de glorioſa memoria,& XV. dos Reys de Portugal, com o grande zelo que tinha da Religião Catholica, & de auer em ſeu Reino muitos Letrados: no anno de M.D.XXXVII. tornou a mudar a Vniuerſidade de Lisboa pera Coimbra: mandando vir de Italia, França, Caſtella, Lentes mui doutos, com grandes partidos. E ordenou as couſas da Vniuerſidade em tanta perfeiçaõ, que cõ rezão ſe pode chamar, pae das letras,& fũdador da Vniuerſidade.

Em

Em o principio desta vltima trasladação, & fũdaçaõ, se leo a Theologia, Artes, & Latinidade, no Mosteiro de sancta Cruz da ditta Cidade: & as mais Sciencias se lerão em hũas casas à porta de Belcouce, que então eraõ de Dom Garcia de Almeida: porem estiuerão ahi pouco tempo, porque logo mandou elRei passar as Sciencias maiores aos seus paços Reais: & dahi a algum tempo se passaraõ as Escolas menores aos mesmos paços. E porque as Artes com a Latinidade não ficauão ahi bem accõmodadas: pera o poderem ser melhor, mãdou o mesmo Rei edificar o Collegio Real na rua de santa Sophia, pera Escolas menores. E por seu mandado vieraõ de França homens mui doutos em Artes, & Linguas, q̃ começaraõ de ler no anno de XLVIII. Grammatica, Latinidade, Grego, & Hebraico, Logica, Philosophia: & as Sciencias maiores se ficaraõ lendo nos dittos paços.

Fundou mais, & ordenou este Rei pera perpetuaçaõ da Vniuersidade os Collegios seguintes: o de S. Thomas da Ordem de S. Domingos: o de Nossa Senhora da Graça da Ordem de Santo Agustinho: o de S. Boauentura da Ordem de S. Francisco: o da Cõpanhia de IESV: o de S. Hieronymo: o de Nossa Senhora do Carmo: o de S. Pedro: o de S. Ioaõ Euangelista: o do Espirito Santo da Ordem de Cister: o da Conceiçaõ de nossa Senhora da Ordem de Christo: o de S. Paulo, que he de seculares. A alguns destes Collegios deu fundaçaõ, & dote: a outros ordem pera o mesmo: & a todos esmolas annuaes, & perpetuas: & pera se fundar o Collegio de S. Pedro, deu as Igrejas que hoje possue, que eraõ do Padroado Real.

Dotou este glorioso Rei á Vniuersidade, pera pagamento dos salarios de todos estes Lentes, asi das Escolas maiores, como menores, & seus encargos (afora as rendas, que a Vniuersidade tinha estando em Lisboa) as dez Igrejas da Beira vnidas á Capella de S. Catherina no Bispado de Lamego: a Igreja do Crucifixo de Bouças no Bispado do Porto, por renunciação, & consentimento do Cardeal Infante Dom Affonso: de que se impetrou bulla do Papa Paulo III. no anno de M.D.XLII. & asi mais

impetrou do Papa, que se extinguisse o Prioradomór de Sancta Cruz, que era de seu real Padroado· & que a maior parte das rendas delle se applicassem à Vniuersidade, assi como as hoie possue. E por esta causa ordenou, que o Prior conuentual, que então era, & ao diante fosse, do ditto Mosteiro, fosse Cancellario da Vniuersidade: de que se tirarão bullas do Papa Paulo III. no anno de 1545. E em memoria, & por gratificação destas merces todas, lhe faz a Vniuersidade cada anno as exequias, que se contem nestes Estatutos.

LISTA

LISTA DOS REITORES QVE GOVERNARÃO ESTA VNIVERSIDADE DES-

pois de ſua vltima trasladação, & aſſento que fez na Cidade de Coimbra.

OS Reitores, que gouernárão eſta Vniuerſidade deſda ſua primeira fundação em tempo de elRei D. Diniz anno de 1291. tê o tempo de elRei Dom Ioão III. que vltimamente a trasladou a Coimbra no anno de 1537. erão annuais, eleitos em Conſelho da Vniuerſidade por S. Martinho, como os mais officiaes, & ſem confirmação de elRei: & erão peſſoas leigas, ou eccleſiaſticas, como Deſembargadores, Religioſos, & outras peſſoas graues: & o vltimo que gouernou a Vniuerſidade em Lisboa, foi o Deſembargador Pero Nunez, tè Março de 1537. porque em Abril ſeguinte eſtaua ja a Vniuerſidade em Coimbra, aonde hoje eſtà: & dahi pera ca, os Reitores, que a gouernarão, forão ſempre nomeados pella Vniuerſidade na forma de ſeus Eſtatutos, & confirmados por prouiſoẽs dos Reis: & neſta forma teue té o preſente os Reitores ſeguintes.

I.

Dom Garcia de Almeida prouido no cargo por elRey Dom Ioão III. por prouiſaõ do primeiro de Março de 1537. & gouernou ſomente ſete mezes, & vinte dias. Foi Meſtre do Infante Dom Duarte filho de elRey Dom Ioão III. Vedor do Principe Dom Ioão filho do meſmo Rey, Comendador da Ordem de Chriſto, & teue a Comenda do Sebal, & outras.

II.

Dom Agostinho Ribeiro, natural de Braga, Religioso da Ordem de S. Ioão Euangelista, o primeiro Bispo que fóra de Angra, foy nomeado por elRey Dom Ioão III. por prouisaõ de 27. de Outubro de 1537.

Em seu tempo se começou a ler nas Escolas nesta noua transmigração a Coimbra em o primeiro de Outubro de 1538. E em Setembro do mesmo anno, vierão à Vniuersidade os primeiros Estatutos.

Gouernou cinco annos, & sete mezes: foy Bispo de Lamego, & gouernou o Bispado do Porto juntamente em ausencia do Bispo Dom Frey Balthasar Limpo, quãdo foy ao Cõcilio Tridẽtino. Renunciou despois o ditto Bispado de Lamego, & se recolheo no seu Conuento em S. Bento de Enxobregas.

III.

Frey Diogo de Murça da Ordem de S. Hieronymo, & Doutor em Theologia, & Mestre que fóra do Infante Dom Duarte filho de elRey Dom Ioão III. nomeado por prouisaõ do mesmo Rey de 5. de Nouembro de 1543.

Gouernou doze annos menos dez dias. Em seu tempo visitou o mesmo Rey a Vniuersidade em 6. de Nouembro de 1550.

IV.

Affonso do Prado, Lente de Prima de Theologia, & Decano da Vniuersidade, confirmado por elRey Dom Ioão III. por prouisaõ de 28. de Setembro de 1555.

Gouernou hum anno, quatro meses, & vinte dias. Em seu tẽpo veyo o primeiro Visitador á Vniuersidade, com preminẽcias de Reformador, Balthasar de Faria do Desembargo do Paço.

V.

Dom Manoel de Meneses Doutor Canonista, foy confirmado por elRey Dom Ioão III. por prouisaõ de 5. de Dezembro de 556. & despois de Reytor se fez Doutor.

Gouernou dous annos, & oito mezes. Em seu tempo morreo elRey Dom Ioão III. em 2. de Iunho de 1557. Foy Deão da

Capella

Capella Real, que então era o mesmo que Capellão mór. Foy Bispo de Coimbra, & estaua nomeado Inquisidor géral, & morreo na batalha de Africa.

VI.

Dom Iorse de Almeida, Doutor Theologo, foy nomeado per aclamação da Vniuersidade, o postulado, por ter menos de 30. annos, & foy confirmado pella Rainha Dona Catherina, que gouernaua por el Rey Dom Sebastião, per prouisão de 2. de Outubro de 1561. & fesse Doutor despois de Reitor.

Gouernou 3. annos, 6. mezes, & 5. dias. Foy Arcebispo de Lisboa, Capellão môr, Inquisidor gèral, Abbade de Alcobaça: & hum dos tres Gouernadores do Reyno, que nomeou el Rey Dom Henrique, & teue tudo juntamente.

VII.

Martim Gonçaluez da Camara, Doutor em Theologia, foy confirmado pella mesma Rainha, per prouisão de 16. de Iunho de 1563. Gouernou hum anno 2. mezes, & 27. dias.

Foy Presidente da meza da Conciencia, & do Desembargo do Paço, & Secretario da puridade de el Rey Dom Sebastião, & seu valido: & despois se recolheo no Conuento de S. Roque de Lisboa.

VIII.

Aires da Sylua Doutor Theologo, foi confirmado pella mesma Rainha, per prouisaõ de 19. de Nouembro de 1564. Gouernou 5. annos, & 12. dias.

Em seu tempo veo o segundo reformador à Vniuersidade D. Antonio Pinheiro Bispo de Miranda, em Ianeiro de 1565. Foy Bispo do Porto, & depois Reformador da mesma Vniuersidade, fesse Doutor depois de Reitor.

IX.

Dom Ieronymo de Meneses Doutor em Theologia, foi confirmado pella mesma Rainha per prouisaõ do primeiro de Ianeiro de 1570. & foi o primeiro nomeado pella Vniuersidade, por nomeação de tres. Gouernou 8. annos, 10. meses, & 4. dias.

Foy

Foy Biſpo do Porto, em ſeu tempo véo o terceiro Reformador à Vniuerſidade Dom Aires da Silua Biſpo do Porto, que tinha ſido Reitor em 20. de Iulho de 1573. & viſitou elRey Dom Sebaſtião a Vniuerſidade em 13. de Outubro de 1570. & diante delle ſe fez Doutor o meſmo Reitor, a 21. de Outubro de 1570.

X.

Dom Nuno de Noronha Doutor Theologo, confirmado por elRey Dom Henrique, per prouiſaõ de 4. de Outubro de 1578. Gouernou 7. annos, & 2. mezes: feſſe Doutor depois de Reitor.

Em ſeu tempo ſuccedeo o gouerno Caſtelhano neſte Reino em 1580. & veo o quarto Reformador à Vniuerſidade Manoel de Quadros Biſpo da Guarda, per prouiſaõ de 9. de Março de 1583. foi Biſpo de Vizeu, & depois da Guarda.

XI.

Dõ Fernão Martins Maſcarenhas Bacharel em Theologia, foi confirmado por elRey Dom Phelippe I. per prouiſaõ de 15. de Mayo de 1586.

Gouernou 8. annos, foi Biſpo do Algarue, Inquiſidor Gèral, & do Conſelho de Eſtado.

XII.

Antonio de Mendonça Licenciado em Canones, foi confirmado pello meſmo Rey, per prouiſaõ de 3. de Setembro de 1594.

Gouernou 3. annos, & 20. dias, & foi Preſidente da meza da Conciencia.

XIII.

Affonço Furtado de Mendonça, Doutor em Canones, foi confirmado, pello meſmo Rey Phelippe I. per prouiſaõ de 19. de Iulho de 1597.

Gouernou 7. annos, dous mezes, & 21. dia.

Em ſeu tempo vierão eſtes preſentes Eſtatutos com prouiſaõ de 8. de Iunho de 1597. & começarão a ſeruir de 28. de Feuereiro de 1598. E ſuccedeo a morte de Phelippe I. em 13. de Setembro de 1598. & lhe ſuccedeo Phelippe II. E veo o V. Reforma-

formador à Vniuerſidade, Dom Franciſco de Bragança, por prouiſão de 20. de Março de 1604.

Foy do Conſelho de Madril, Preſidente da meza da Conſciencia, Biſpo da Guarda, & de Coimbra, Arcebiſpo de Braga, & de Lisboa, & Viſorrey do Reyno.

XIV.

Dom Franciſco de Caſtro Meſtre em Artes, Bacharel Theologo, que ainda curſaua: foy confirmado por Phelippe II. por prouiſaõ de 23. de Abril de 1605. Gouernou 5. annos, & 9. mezes, & meio.

Foy Preſidente da meza da Conſciencia, Biſpo da Guarda, Inquiſidor Géral, & do Conſelho de Eſtado.

XV.

Dom Ioão Coutinho Bacharel formado em Canones, & Deputado da meza da Conſciencia: foy confirmado pello meſmo Rey, por prouiſaõ de 16. de Abril de 1611. Gouernou 6. annos, & 9. mezes.

Em ſeu tempo veio a preſente Reformaçaõ deſtes Eſtatutos, q̃ fes D. Frãciſco de Bragãça, por prouiſaõ de 20. de Março de 604. & ſe publicou em 10. de Outubro de 1612. & veio o VI. Reformador Dom Martim Affonſo Mexia, Biſpo de Lamego, com cargo sòmente de Viſitador: & preminencias de Reformador, por prouiſaõ de 17. de Outubro de 1615.

Foy Biſpo do Algarue, & de Lamego, & Arcebiſpo de Euora.

XVI.

Vaſco de Souſa Doutor em Theologia: foy confirmado pello meſmo Rey, por prouiſaõ de 13. de Ianeiro de 1618.

Gouernou pouco mais de 3. mezes, porque morreo no cargo, em Iunho do meſmo anno.

XVII.

Dom Franciſco de Meneſes Doutor em Canones Inquiſidor, que era de Lisboa, & tinha ſido de Coimbra: foi prouido no cargo de Reitor, & Reformador juntamente pello meſmo Rey, per prouiſaõ de 15. de Nouembro de 1618.

 Gouer-

Gouernou 5. annos, oito meses, & 10. dias.

Em seu tempo morreo Phelippe II. em 31. de Março de 1621. & succedeo Phelippe III. foy Bispo de Leiria, & do Algarue.

XVIII.

Francisco de Brito de Meneses Licenciado em Canones, & Desembargador dos aggrauos, confirmado por elRey Phelippe III. por prouisaõ de 20. de Feuereiro de 1624.

Gouernou 6. annos hum mez, & sinco dias, morreo no cargo em Ianeiro de 631. E continuou a Reformação de D. Francisco de Meneses, por prouisaõ de 27. de Ianeiro de 1625.

XIX.

Dom Aluaro da Costa Doutor em Theologia, foi confirmado pello mesmo Rey, por prouisaõ de 28. de Mayo de 1633.

Gouernou 4. annos, & 4. meses, & 16. dias.

Foy Capellão môr, & morreo eleito Bispo de Viseu.

XX.

Manoel de Saldanha Licenciado em Canones, Inquisidor de Euora, foy confirmado pello mesmo Rey Phelippe III. por prouisaõ de 2. de Setembro de 1638. & entrou no cargo em 2. de Feuereiro de 1639. E gouerna ao presente, eleito Bispo de Viseu, fim do anno de 1653.

Aclamou elRey Dom Ioão o IV. na Vniuersidade, & Cidade, em 6. de Dezembro de 1640. Teue noua prouisaõ do cargo pello mesmo Rey de 24. de Dezembro de 1640. & foy reformador dos Estatutos, por prouisaõ de 14. de Nouembro de 1641. E teue noua prouisaõ de prorogação do gouerno, sem limitação de tempo, de 17. de Março de 1642.

Em seu tempo veo o oitauo Reformador á Vniuersidade Fr. Ioão de Vasconsellos do Conselho Géral do Sancto Officio, por prouisaõ de 23. de Março de 1645.

Foy sendo Reitor com a Vniuersidade á fronteira de Eluas, repartida em seis Companhias, com seus Officiaes, em numero de 630. todos armados, & ordenados: & foy mandado por Carta do mesmo Rey de 22. de Outubro de 1645.

No mes-

No mesmo tẽpo forão restituidas á Vniuersidade as Opposições por votos de Estudantes, por prouisão do mesmo Rey de 29. de Abril de 1641.

Fez o juramento solemne da Conceição, com toda a Vniuersidade, na Capella della, em Sabbado 28. de Iulho de 1646. por ordem, & carta do mesmo Rey de 17. de Ianeiro de 1646. E em memoria deste juramento, se leuantou a pedra escrita, que está na Capella junto ao Altar de Nossa Senhora.

Lançou a primeira pedra no Mosteiro nouo de S. Clara, em nome de elRey Dom Ioão o IV. por carta sua de 19. de Iunho de 1649. O que se fez com Prestito de Capellos, & procissão solemne, que sahio da Igreja de S. Cruz, em dia da Rainha santa, 4. de Iulho de 1649.

DIVISÃO DOS ESTATVTOS DA VNIVERSIDADE DE COIMBRA.

Estes Estatutos se diuidem em quatro liuros:

O Primeiro trata do culto Diuino, & Ministros delle: da Confraria, Procissoẽs, Prestitos, & de como hão de ser prouidas as Igrejas, & Cónesias.

O Segundo dos officios do Protector, Reformador, Reitor, & dos Officiaes das Escolas, & Iustiça, prouisão, & obrigaçoẽs delles.

O Terceiro trata da Matricula, Cursos, & Honestidade dos estudantes, do numero, salario, & opposiçoẽs das cadeiras, actos, graos, & gastos delles, & do mais, que toca às Escolas maiores, & menores.

O Quarto do Regimento da fazenda, Arrecadação, Cõseruação, Emprazamentos, & Aforamentos della: & como ha de ser arrendada: & conque officiaes, & diligencias: o que se ha de dar às pessoas, que vão fôra a negocios da Vniuersidade: quãtos, & quaes são os priuilegiados della.

Insignia Da Vniuersidade na Forma do Estatuto Liuro 2. Tit. 26. §. 14. Fol. 77.

ALVARA DA NOVA CONFIRMAC,AM DESTES ESTATVTOS, POR ELREY DOM IOAM O IV.

EV ELREY faço ſaber aos que eſte Aluará virem, que o Reytor, & Deputados da Vniuerſidade da Cidade Coimbra, me repreſentarão, per ſua petição, que os Eſtatutos, per que Ella ſe gouerna, & que hauião ſido confirmados em oito de Iunho do Anno de mil quinhentos nouenta & ſete, conforme ás reformaçoẽs, & diligencias, que ſobre elles ſe mandarão então fazer, não eſtauão impreſſos; & eſtauão sòmente eſcritos de letra de mão; & tinha a experiencia moſtrado, que o não eſtarem impreſſos, era cauſa de menos obſeruancia delles, em prejuizo da meſma Vniuerſidade, & das partes a que tocaua: & hora os tinhão mandado imprimir com minha licença, & as mais pera iſſo neceſſarias; & porquanto a Carta de confirmação dos ditos Eſtatutos, que nelles eſtaua incorporada, era feita em nome de ElRey Philippe de Caſtella, que então occupaua o gouerno deſte Reyno: me pedião, lhes concedeſſe licença para a dita Carta de Confirmação ſe poder imprimir nos ditos Eſtatutos em meu nome, & lhos confirmaſſe de nouo. E viſto ſeu requerimento, & a repoſta que a tudo deu o Procurador de minha Coroa, dandoſelhe viſta dos ditos Eſtatutos, & tendo a iſſo reſpeito, & como Protector, que ſou da Vniuerſidade, hei por bem, & me praz de confirmar, como de feito confirmo, & hei por cõfirmados os ditos Eſtatutos, & a Carta per que elles ſe confirmarão no dito Anno de mil quinhentos nouenta & ſete: & que Ella ſe poſſa imprimir nelles em meu nome, & que os ditos Eſtatutos ſejão daqui em diante, aſsi como atégora o forão, as Leys, & Eſtatutos perpetuos per que a dita Vniuerſidade ſe reja, & gouerne. E mando ao Reytor, Chãcellario, Lentes, Deputados, &

Conſelheiros,Conſeruador, Ouuidor, Eſtudantes, Officiaes, & peſſoas da dita Vniuerſidade, que hora ſaõ, & ao diante forem, os cumprão,& guardem, fação inteiramente cumprir, & guardar, como nelles ſe contem, ſem poderẽ vſar de quaeſquer outros,q̃ em cõtrario haja,ou poſſa hauer,os quaes hei por caſſados, & derogados:& aſsi hei mais por derogados de minha certa ſciẽcia,poder Real,& abſoluto,& motu proprio,todos,& quaeſquer priuilegios concedidos a quaeſquer peſſoas,ou communidades, prouiſoẽs minhas,ou dos Senhores Reys meus anteceſſores,poſto que tenhão clauſulas,de que ſe haja de fazer expreſſa mẽção, ſem embargo de quaeſquer ſentenças, que em contrario ſe derem, & com eſtes Eſtatutos ſe encontrem: pera eſte effeito sòmente de não prejudicar ao teor, & obſeruancia delles: & hei outroſi por bem (por juſtos reſpeitos,que a iſſo me mouem) que eſtes Eſtatutos em gèral,ou em particular,não poſſaõ em tempo algum ſer reuogados,por quaeſquer leis, priuilegios, prouiſoẽs, & cartas minhas,ou de meus ſucceſſores, com quaeſquer clauſulas derogatorias(por eſpeciaes,q̃ ſejão)sẽ delles ſe fazer expreſſa & indiuidua menção,de verbo ad verbũ,dos ditos Eſtatutos, ou de qualquer delles. Outro ſi mãdo aos meus Desẽbargadores do Paço, Regedor da Caſa da Supplicação,Gouernador da Relação do Porto, & Deſembargadores dellas, Preſidente, & Deputados da Conſciencia,& Ordẽs,Officiaes de minha fazenda,& a todas as mais juſtiças,officiaes, & peſſoas de meus Reinos, & Senhorios,a que o conhecimento diſto pertencer, cumprão, & guardem, façaõ inteiramente cumprir, & guardar os ditos Eſtatutos,no que a cada hum delles tocar,ſem niſſo porem,nem cõſentirem porenſe duuida, nem embargo algum;ſem embargo de quaeſquer leis, priuilegios,eſtylos, & reſoluçoẽs, poſto que antigas,& immemoriaes ſejão de qualquer maneira aprouados, & que haja em contrario, cujo teor aqui hei por expreſſo, & declarado, com todas as clauſulas de certa ſciencia, & as mais aſima referidas, que todas hei por derogadas pera eſte effeito, & quero que eſte valha, & tenha força, & vigor de Lei, como ſe

foſſe

fosse Carta feita em meu nomẽ, & por mim asinada, & passada por minha Chancellaria, posto que por ella não passe, & posto que seu effeito aja de durar mais de hum anno, outrosi sem embargo da Ordenação do Liuro 2. Tit. 40. em contrario: & se tresladarà nos liũros de todos os dittos Tribunaes, & Relaçoẽs, & no principio dos dittos Estatutos, que hora se imprimirem, pera em todo o tempo constar, que o houue eu asi por meu seruiço, aos quaes treslados se darà inteira fé, & authoridade como a este proprio, que se guardarà no Cartorio da ditta Vniuersidade. Manoel Gomes o fes em Lisboa a quinze de Outubro de mil seiscentos cincoenta & tres. Ioão da Costa Trauaços o fez escreuer.

REY.

Dom Pedro P.

Ha V. Magestade por bem de confirmar de nouo os Estatutos da Vniuersidade de Coimbra per que ella se gouerna, & jà confirmados no anno de mil quinhentos nouenta & sete, & que a Carta de sua confirmação se possa imprimir em nome de V. Magestade nos dittos Estatutos, que hora se imprimem. E que este valha, & tenha força de Ley, & não passe pella Chancellaria, pella maneira acima declarada.

Pera V. Magestade ver.

PROVISÃO

DA PRIMEIRA CONFIRMAÇÃO DOS ESTATVTOS REFORMADOS, DE QVE

o Aluará atraz de noua cõfirmação por elRey Dom Ioão o IV. faz menção, & o ditto Senhor concede, que ſe imprima em ſeu nome.

DOM IOAO, por graça de Deos Rey de Portugal, dos Algarues, daquem, & dálem mar, em Africa ſenhor de Guiné, da Conquiſta, nauegação, & Cõmercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, & da India. Aos que eſta minha Carta virem faço ſaber, que deſejando Eu, que a Vniuerſidade de Coimbra (de que ſou Protector) floreça ſempre, & vá em crecimento; a mandei viſitar, & reformar em tudo o que tocaua a ſeu gouerno; & que a Reformação, & Reuiſta dos Eſtatutos ſe fizeſſe (como ſe fez) com o Reitor, & Clauſtro, & na meſa da Conſciencia. E ſendome appreſentados por vezes, & agora vltima vez reuiſtos; me foi dada informação, que os Eſtatutos aſsi reformados eſtauão conformes ao ſeruiço de Deos, & meu, & accõmodados ao bẽ, & augmento da ditta Vniuerſidade, & ſciencias que ſe nella enſinão. E hauendo reſpeito a todas eſtas couſas, hei por bẽ, & me praz (como Protector, que ſou, da ditta Vniuerſidade) que os taes Eſtatutos, que adiante vão diuididos em quatro liuros, & tem as folhas declaradas no encerramẽto que vay no fim delles, eſcrittas de ambas as partes, & aſsinadas ao pé de cada folha pelo Biſpo Dom George de Attayde, meu Capellão mór, do meu Conſelho de Eſtado, & Preſidente da Meſa da Conſciencia, que começão no primeiro capitulo da primeira folha numerada, ſejão as

Eſtá o o ginal n cartorio da Vn uerſidad incorpo rado no dos Eſt tutos.

leys,

leys,& Eſtatutos perpetuos,por que a ditta Vniuerſidade ſe reja, & gouerne: & comecem a ter força, & vigor, & obrigar tãto q̃ eſta minha Carta for appresẽtada,& publicada em Clauſtro pleno;& depois deſta publicação, o Reitor,& Chancellario, Lentes, Deputados,Conſelheiros, Conſeruador, Ouuidor, Eſtudantes,& Officiaes,& mais peſſoas della,os guardem, ſem poderem vſar de quaeſquer outros,que em contrario aja, que hei por caſſados,& reuogados. E hei mais por reuogados de minha certa ſciencia,motu proprio,& poder Real, todos, & quaeſquer priuilegios concedidos a quaeſquer peſſoas, ou Cõmunidades, prouiſoẽs,cartas minhas,ou dos Senhores Reys meus anteceſſores, poſto que tenhão clauſulas,de que ſe aja de fazer expreſſa menção,& de quaeſquer ſentenças,que em contrario ſe derem, & cõ eſtes Eſtatutos ſe encontrem,para eſte effeito sòmente de não prejudicar ao teor, & obſeruancia delles.E aſsi hei por bem,por juſtos reſpeitos,que a iſſo me mouem,que eſtes Eſtatutos em gèral,ou em particular, não poſſaõ em tempo algum ſer reuogados por rezão de quaeſquer leys, priuilegios, prouiſoẽs, cartas minhas, ou de meus ſucceſſores,com quaeſquer clauſulas derogatorias,por eſpeciaes que ſejão,ſem ſe fazer expreſſa, & indiuidua menção de verbo ad verbum,dos dittos Eſtatutos, ou de qualquer delles. E mando ao Régedor da Caſa da Supplicação, Gouernador da Caſa do Porto, Chançarel mór, Deſembargadores do Paço, Preſidente,& Deputados da Meſa da Conſciencia,Chãçareis,& Deſembargadores da Caſa da Supplicação,& do Porto: & a todas as mais Iuſtiças de meus Reinos, & Senhorios, Officiaes de minha fazenda, & todos, & quaeſquer outros, que em tudo cumprão, & fação inteiramente cumprir,& guardar tudo o conteudo neſtes Eſtatutos,em juizo,& fora delle: ſem embargo de quaeſquer leys,eſtylos,vſos, coſtumes,poſto que antigos, & immemoriaes,de qualquer maneira approuados,que em contrario aja, cujo teor aqui hei por expreſſo, com as clauſulas de certa ſciencia,& as mais acima referidas:& que não ſeja neceſſario regiſtraremſe; ſem embargo de quaeſquer prouiſoẽs, que al-

gũas

gũas Cidades, Villas, ou Lugares, tenhão pera se registrarem nellas todas, & quaesquer leys, que ouuer, sem embargo de quaesquer clausulas derogatorias, por especiaes que sejão. E esta quero que valha, & tenha força, & vigor, como Carta passada pela Chãcellaria, sellada com o meu sello, posto que o não seja: sem embargo da Ordenação Liuro 2. Tit. 20. & 49. & dos Estatutos, & clausulas derogatorias delles, por especiaes q̃ sejão, & de quaesquer outros, que aja em contrario, que todas derogo, & hei por expressas, & especialmente derogadas pera este effeito. E ordeno, & mando, que este original se ponha no Cartorio da Vniuersidade, & ao treslado, ou impresso, ou escritto de mão, cõcertado, & asinado pello Reitor da ditta Vniuersidade, em que for tresladada esta minha carta, se dê tanta fé, & credito, como ao ditto original. E por quanto esta minha carta ha de ser incorporada no liuro dos Estatutos, hei por bem, que pello ditto treslado asinado pello Reitor, se registre no liuro da Mesa da Consciencia, em que se registrão semelhantes cartas, & aluarás. E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Gouernador da Casa do Porto, que outrosi por o ditto treslado fação registrar esta minha Carta nos liuros dos seus Tribunaes, para que em todo tempo se saiba, que hei por bem, & meu seruiço, tudo o conteudo nella, &c.

REY.

Carta de confirmação dos Estatutos da Vniuersidade de Coimbra, pera Vossa Magestade ver.

Está registrada esta carta no liuro da Mesa da Consciencia ás folhas 201. por Fernão Marecos Botelho, a 20. de Ianeiro de 598.

E no liuro da Mesa do Desembargo do Paço, ás folhas 140. vers. a 15. de Desembro de 597. por Pedro de Seixas.

E no liuro 6. da Casa da Supplicação, a folhas 343. a 21. de Nouembro de 597. per Ioão Rodrigues Nouaes.

E na Relação do Porto, no liuro da Esfera, a folhas 291. vers. em 16. de Abril de 598. per Antonio Fernandes Escriuão da ditta Casa.

TABOADA DOS TITVLOS DOS QVATRO LIVROS DOS ESTATVTOS DA Vniuersidade de Coimbra.

TABOADA DO PRIMEIRO LIVRO.

TABOADA DO
LIVRO SEGVNDO.

Dos

TABOADA DO TERCEIRO LIVRO.

TABOADA DO QVARTO LIVRO.

LIVRO

LIVRO PRIMEIRO DOS ESTATVTOS DA VNIVERSIDADE DE COIMBRA.

TITVLO I.
Da Capella.

A Principal cousa q̃ em todas as communidades bem ordenadas se deue procurar, he a honra, gloria, & seruiço de Deos nosso Senhor. E nesta Vniuersidade ha pera isto mayor obrigaçaõ, asi por se ensinar nella sua santa doctrina, & as mais sciencias necessarias pera bom gouerno, & conseruação da Republica Christám, como por se sustentar de bens ecclesiasticos. Pelloque ordeno, & mando, que nas Escholas desta Vniuersidade aja sempre hũa Capella, em que se celebrem os officios diuinos, & nella os possaõ ouuir mais cõmodamente o Reitor, Lentes, & estudãtes. A qual será seruida, gouernada, & visitada pella ordem seguinte.

TITVLO II.
Dos Capellães & seruentia da Capella.

AVerá nesta Capella treze Capellaẽs, todos Sacerdotes, estudantes, sem raça algũa, virtuosos, pobres, & que não tenhão beneficio, ou renda de que se possaõ sustentar, de boas vozes, & que saibão bem cantar: ao menos serão latinos, & approuados pera ouuir hũa das Faculdades, & q̃ naõ tenhaõ cura de Almas, nem outra obrigação em algũa igreja; porque tendoa, os Visitadores os amoestarão que a deixem: & não a deixãdo, perderaõ ipso facto a Capellania, & o

Reitor auendoa por vaga mãdará pôr editos da vacatura.

1. Destas treze Capellanias, as noue saõ da Capella da Vniuersidade:& as quatro, de S. Miguel dos meus Paços de Coimbra, & Paúl de Muge: & todas se proueraõ por opposição, & tempo de seis annos. Os eleitores serão o Reitor com os Cathedraticos de Prima das quatro Faculdades, & sendo qualquer delles impedido, ou absente, entrará em seu lugar o que se seguir por ordem das Cadeiras. O escriuão será o Secretario da Vniuersidade, naõ somente neste caso, mas em tudo o que tocar a esta Capella, * de que terá hum liuro particular. O edito da opposição se porá na porta das Escholas mayores, & menores, cõ termo de oito dias, pera que dentro nelles, todos os que quiserem ser oppositores, & tiuerem as qualidades acima referidas, o possão saber, & virse oppôr perãte o Reitor; de que o Secretario fará assento.

*vid. Tit. 12. §. 3.

2. Os exames desta opposição se farão diante dos eleitores. Serão examinados no cãto pello Mestre da Musica:& nas ceremonias dos officios diuinos, & cousas ecclesiasticas, pello Chantre; & nas mais qualidades apontadas no principio deste titulo, pellos eleitores; & o modo da eleição será por papeis em que estẽ escrittos os nomes dos oppositores: & conformando se no votar principalmente com o cãto, voz, & melhor expediente no ler, virtude, & pobreza, * o q̃ tiuer mais votos & papeis, leuará a Capellania: & vindo iguaes, leuala ha aquelle, por quem declarar * o Reitor que votou, & de tudo se fará assento asinado pello Reitor, & eleitores; de que se passará carta passada pella Chancellaria da Vniuersidade, asinada pello Reitor. E esta mesma ordem de opposição, exame, & votos, se guardará no Chantre, Thesoureiro, & Capellão da Confraria. Sendo hum sô oppositor, farse ha com elle o ditto exame, & votarse há por AA. & RR. & leuando mais AA. que RR. será aprouado, & darlhe hão a Capellania: & leuando mais RR. ficará reprouado: & então se encomẽdará a seruentia por dous meses á hum Sacerdote que parecer ao Reitor & votantes; & passados elles, se tornará a pôr edito, atê que a Capellania cobre Capellão idoneo.

* Reform. num. 4.

* Reform. n. 1. &

3. Os prouidos por estas opposições, Chantre, Thesoureiro, & Capellães, seruirão, como fica ditto, seis annos, no fim dos quaes se fará sempre noua eleição de outros: & porem se cada hum dos sobredittos, depois de acabar o tempo de seis annos, se quiser tornar a oppôr, será admittido por mais tres annos somente, * auendo boa

* Refor. num. 2

boa informação de seu seruiço, & tendo habilidade, & partes, pera se esperar delle que será bom letrado.

4. Será obrigado cada hum dos dittos Capellaẽs em quanto asi tiuer algũa destas Capellanias a ouuir hũa das faculdades, & não o fazendo, serão amoestados: & se forem reueis, serão priuados da tal Capellania; que se vagará logo pella ordem, & forma deste Estatuto.

5. Os Capellaẽs dirão Missa cada dia na Capella alternatim, seis hũa semana, seis na outra; pera que asi se fiquem dizendo em cada hũ dia seis Missas, alem da que ha de dizer o Chantre, que tambem a dirá hũa semana, & outra não. Serão estas Missas do dia em que se disserem conforme ao Missal; & distribuirse hão cada semana em taboa pellos Capellaens, como se diz no titulo terceiro deste liuro; & o Chantre, que as ha de distribuir, guardará esta ordem, que sempre na Capella aja Missa que comece meya hora antes da lição de Prima, outra que se diga depois da lição de Prima, & a terceira, que se diga acabadas as liçoens grandes: & primeiro que as Missas comecem, se tangerá pello Acolito hũa campãa, que auerá, alta, & grande, na porta da Sancristia, pera que os estudantes a possaõ bem ouuir, & tenhão tempo de ir á Missa: & os Capellaẽs serão aduertidos que na Oração da Missa onde dizem: *Et famulos tuos*: accescentem: *& Vniuersitatem nostram*: & cada vez que o deixarem de fazer, será multado cada hum em dous vintens, & nenhũa destas Missas se dirá fora da Capella, * & dizendose, o que a disser, não cumprirá com esta obrigação, nem auerá a esmola, saluo nos doze dias do mes de Iunho de cada anno, em que se dirão estas Missas no mosteiro de santa Cruz, como se ordena neste liuro Titulo dos Prestitos.

** Reform. nu. 17. 18 19. & 20.*

6. Duas destas Missas quotidianas se dirão pello Senhor Rey Dom Ioão o terceiro de gloriosa memoria meu Senhor, Restaurador, Dotador, & Ampliador desta Vniuersidade. As mais serão pello Protector, Reitor, Lentes, Graduados, Estudantes, Officiaes, & pella Vniuersidade, & augmento della. E desta applicação será cada hum dos Capellaens mui lembrados nos *Mementos*.

7. Todos os Domingos, & festas de guarda (alem das Missas que nestes dias diz o Capellão da Confraria) & o dia do Principio das Escholas, & a quarta feira de cinza, & o primeiro dia de Iunho, & aos noue dias de Nouembro, * serão obrigados a dizer hũa Missa cantada com Diacono, & Subdiacono.

** Reform. num. 22.*

8. Em dia de todos os Sãtos, nas festas do Natal, Circuncisaõ,

Epiphania, Pascoa, Ascenção, Pentecoste, Trindade, Corpus Christi, nas festas de nossa Senhora, dia de santa Cruz de Mayo, de saõ Ioão Baptista, dos Apostolos, de santo Antonio, & de saõ Miguel de Septembro, alem da Missa com Diacono, & Subdiacono, diraõ vesperas solẽnes, com capas, & sceptros, & encensaraõ o Altar mór.

9. No mesmo dia de todos os Santos, depois das vesperas da festa, as dirão de Defunctos, * & as matinas de noue liçoens, & Laudes, tudo cantado: & ao dia seguinte diraõ Missa com Diacono, & Subdiacono, com o responso, *Libera me domine de morte.* E todos os Capellaẽs nas Missas cantadas, Officios diuinos, procissoẽs, & enterramentos, assistiraõ com sobrepellizes.

* Reform. num. 21.

10. Na noite do Natal dirão as Matinas, & as tres Missas cantadas: & toda a semana Santa, começando em Domingo de Ramos, dirão a Missa do dia, & as Paixoẽs cantadas: & outrosi cãtarão as horas, & os mais Officios da ditta semana, & desencerrarão o Santissimo Sacramento, & diante delle estarão acezos trinta & tres cirios grandes, de hum pauio, de meya arroba cada hum, & será hum delles branco, & auerá mais as velas necessarias pera os degraos: & esta cera, acabado o officio, se pezará, & carregarà sobre o Cirieiro da Vniuersidade, conforme ao costume que se tem: & tudo o mais que for necessario pera os dittos officios se prouerá das propinas, & fabrica da ditta Capella, & não bastando, da renda da Vniuersidade.

11. Em cada hum anno poderá cada Capellão tomar hum mes junto, ou por dias somente, a fora os dez dias que lhe o Reitor poderá dar, deixando pessoa que por elle sirua sufficiente, & que cumpra inteiramente todas as obrigaçoens da Capella, & de que o Reitor se satisfaça: & estando mais tempo ausente, se porá a Capellania por vaga; á qual elle não poderá ser oppositor. E quãdo lhe for necessario ser por mais dias ausente, se o justificar, & não pedirem a ditta licença juntamente tres Capellaens, o Reitor lha poderá dar por hum mes, & com parecer do Lente de Prima de Theologia, por tres meses; com tanto que deixe em seu lugar pessoa, que cumpra com as obrigaçoẽs da Capella, & de que o Reitor seja contente.

12. Adoecendo algum dos Capellaens, poderá apresentar ao Reitor por tres dias quem por elle sirua, & será contado no seu mantimento; & durando a doença mais, atê hum mes, com certidão do Medico, será contado da mesma maneira; cumprindo por outrem a obrigação das Missas somente; & passando a doença de hum mes

o seu

o seu substituto será obrigado ás Missas, choro, & estante.

13. Quatro Capellães da Capella, quaes o Apontador distribuir per ordem, serão obrigados á officiar as Missas da Confraria que pello Capellão della se dizé todos os Domingos, & festas de nosso Senhor Iesu Christo, & dia de todos os Sãtos, & dia dos Finados, como se conté no titulo da Confraria.

14. Os Capellães serão obrigados, có o Chantre, & Thesoureiro, a irem com a Cruz da Capella ao enterraméto do Reitor, Cancellario, & Léтes, a qualquer igreja onde se enterrarem, como se dispoẽ no titulo dos enterramentos, & exequias, & assi iraõ ao enterraméto de qualquer dos dittos Capellaés que falecerem, & sendo horas, lhe faraõ no mesmo dia o officio do corpo presente, ou ao menos nos primeiros oito dias, como se diz no ditto titulo.

TITVLO III.

Do Chantre, & do que á seu officio pertence.

Reform. .13. & o.

O Chantre * será hum dos Capellaés da Vniuersidade, que tenha leuado o Chantrado por opposição, como fica disposto no titulo 11. §. *Os exames*: & lhe pertencerá o regiméto da Capella, gouerno do choro, entoação do canto chaõ, & todo o mais abaixo referido; que jurarão de cumprir; & do tal juramento fará termo o Secretario no liuro da Capella, assinado pello Reitor, & Chantre.

1. Terá cuidado que as Missas, & officios diuinos, se celebrem na Capella com deuação, silencio, & grande acatamento, & se guardem inteiramente as ceremonias da reformação do nouo Missal, & Breuiario, & as q̃ se vsaõ na minha Capella deste Reyno, conformando se tambem com ella no cantar dos Euangelhos, Epistolas, & em o mais.

2. Prouerá que os Capellaés estem quietos no choro sem fazer estrondo, & tenhaõ suas sobrepellizes decentes; & não o fazendo, os poderá multar, conforme ao que se abaixo declara; & sendo contumazes, dará conta ao Reitor, pera prouer no caso como melhor parecer.

3. Fará hũa taboa cada sabado, naqual porá os que haõ de dizer Missa na semana seguinte, & de quem, & por quem, como fica ditto no titulo 11. E assi porá na ditta taboa os que haõ de ser Diaconos, & Subdiaconos, & os que haõ de tomar as capas nas vesperas solennes, & os que haõ de fazer os officios diuinos, & dizer as Lamentações & Paixões na semana santa, & todo o mais de sua obrigação pello costume, & ceremonial Romano, o que se

se lhes declarará na dita taboa.

4. O Chantre somente dará ordem & regera aos Capelláes ẽ todas as Missas, procissões, & quaesquer outros ajuntamentos, onde por ordẽ da Vniuersidade se ouuerẽ de celebrar os officios diuinos; & auendo por estes estatutos de ser presente com os mais Capellaẽs, lhe presidirá, & fará seu officio onde se cantar canto chão; mas cantando se canto de orgão, regerá a estante o Mestre da Musica, como se diz no titulo do Mestre da Musica.

5 Quando ao Chantre parecer que conuem ajuntar os Capellaẽs, & com elles praticar o q̃ for necessario pera boa ordẽ, & seruiço da Capella, podello hâ fazer, & serão obrigados à se achar presentes, & do que trattarẽ darão conta ao Reitor, que assentará com elles o que melhor parecer.

6. Poderá o Chãtre multar aos Capelláes tẽ hũ tostaõ, q̃ será pera a fabrica da Capella, & achandose elles agrauados da dita multa, ou de quaesquer outras semrezoẽs, que o Chantre lhe fizer, poderaõ agrauar pera o Reitor; o qual conhecerá dos taes agrauos, ouuindo tãbem o Chantre, & de todo o mais tocãte ao bom regimẽto da ditta Capella, & ouuidas as partes, determinará tudo verbalmente, sem delle auer appellaçaõ nem agrauo.

7. O Chantre, ou quem por elle seruir, terá cuidado de apontar o Apontador da Capella, & ver sempre se cumpre inteiramẽte o regimento de seu officio, pera disso dar conta ao Reitor, como se contem no titulo do Apõtador: & terâ mais cuidado de obrigar os moços da Capella, a cumprir com suas obrigaçoẽs, & de os castigar quando faltarem nellas, & de os mandar aprender canto de orgaõ com o Mestre da Musica, & canto chaõ, como se contem no titulo dos moços da Capella: & asſi pertençerá ao Chantre eleger o Apontador, como se contem no titulo do Apõtador, & será obrigado, com a Cruz da Capella, ir aos enterramẽtos cõ os mais Capellaẽs, como se contẽ no titulo dos enterramentos, & exequias.

TITVLO IV.
Do Thesoureiro da Capella.

HVm dos Capellaẽs da Vniuersidade que for homem de recado & confiança, será eleito na forma dos mais Capellaẽs, pera Thesoureiro * da Capella, sobre quem se carregará a prata, ornamentos, & mouel della, em receita pello Secretario do Cõselho, no liuro q̃ pera isso ha de ter numerado, & asſinado por hũ dos Deputados da fazenda, dando ao que receber fiãça bastante, & a prata, ornamentos, & mouel q̃ se lhe entregar, será o do seruiço commũ, & ordi-

* Refor num. 1[illegible]

& ordinario, & à mais prata se meterá no cofre da Vniuersidade, sobre os ditos Deputados; & o mouel, & os outros ornamẽtos, se porão na casa de q̃ se tratta no titulo do Cartorio do liuro quarto.* E assi terá o dito Thesoureiro em seu poder as vestes roxas, barretes, & sobrepellizes dos moços da Capella, como se diz abaixo no titulo dos moços: & as cousas de sua obrigação saõ as q̃ se seguem.

Tit. 4. 5.

1. Abrirâ as portas da Capella, no Inuerno ás sete horas de pella manhám, & as cerrará depois das onze. & no veraõ as abrirá ás cinco & meya, & as fecharâ ás dez, depois de acabadas as Missas, & nos dias em que se ouuerem de dizer vesperas, as abrirá âs horas que se tanger ás vesperas na Sé.

2. Terâ a Capella no veraõ limpa, & aguada: no inuerno mui bem varrida, & juncada duas vezes no anno: hũa, vespera de todos os Sanctos; outra, vespera de Natal. Alimparâ & concertará os altares com frontaes conuenientes ao tempo; & os bãcos, & pulpito no dia de Pregação. Porâ os Missaes, & liuros do choro, & os tornarâ à recolher tãto que se acabarem os Officios. Os ornamentos terâ limpos, dobrados, metidos em caixões decentes, & os assoalharâ a seus tẽpos: & fará que as mais cousas estem em boa ordem, concerto, & limpeza.

3. Entapiçarâ a Capella na semana santa de panos pretos, q̃ pera isso auerá; & a ornarâ decentemente em dia de Natal, & do Orago: & a despeza que se nisto fizer, pagar se hà á custa da fazẽda da Vniuersidade.

4. Será obrigado a ter prestes encenso pera encẽsar nas festas, & Officios, que o ceremonial ordena; & nas dittas festas porà no altar môr quatro cirios de arratel cada hũ, & nas festas solennes onde ouuer vesperas, estarão os mesmos cirios, & em cada hũ dos altares pequenos duas velas de meyo arratel, vespera, & dia: & se as taes Missas cantadas nos dias de festa se disserem com Diacono, & Subdiacono, auerâ mais duas tochas nos tempos que o ceremonial manda; & as outras Missas quotidianas se dirão em cada altar cõ duas velas.

5. Na Sancristia terâ todo o bom guisamẽto preparado pera se dizerem as Missas em todos os altares, sem auer falta algũa, & quando a falta for da parte da Vniuersidade, lembralo ha ao Reitor, que terâ cuidado de prouer em modo q̃ o seruiço de Deos não receba impedimento, & se faça como conuem.

6. Irâ cõ os mais Capellaẽs, & Cruz da Capella, aos enterramentos, & darà por si hũ clerigo de ordens sacras, que nas procissoẽs da Vniuersidade, & mais officios solennes, leue à Cruz com

ſua almatica entre os clerigos das ſobrepellizes, & guardará o que ſe diz no titulo dos enterramentós, & exequias acerca delle.

7. Naõ poderá o Theſoureiro empreſtar ornamentos, nẽ outra couſa algũa do ſeruiço da Capella; nem o Reitor lhe poderá dar licença pera fazer tal empreſtimo; & todas as vezes que o Theſoureiro for comprehendido em fazer taes empreſtimos, pagará por cada hũa ſeiſcentos reis, todos pera a fabrica, & eſta pena pagará por cada hũa peça que empreſtar: & o Reitor lha não poderá remittir, ſob pena de em conſciẽcia a deuer pagar por elle: & naõ cumprindo as mais couſas acima apontadas, o Reitor (ſe logo poder ſer) prouerá niſſo, & caſtigará o Theſoureiro com parecer do Lente de Prima ẽ Theologia; & naõ podendo ſer, ficará pera a viſitaçaõ annual; & iſto nos caſos em que não eſtiuer prouido de algũa pena por eſtes eſtatutos.

TITVLO V.
Do Apontador.

EM dia de S. Hieronymo á tarde derradeiro de Setẽbro, cada anno, o Chãtre, & Capellaẽs entre ſi, âs mais vozes, elegerão hũ, que ſeja Apõtador, a quem o Chantre dará juramento dos ſantos Euangelhos, de bem & verdadeiramente ſeruir, & apontar com fidelidade & diligencia as faltas dos outros Capellaẽs; & as faltas do Apontador ſerão apontadas pello Chantre, & em ſua abſencia, pello Theſoureiro; &, faltando ambos, o Capellaõ mais antigo apontará, & multará: & porem naõ poderaõ ſer multados os doentes, ou abſentes com licença, ſe outrem por elles cumprir as obrigaçoẽs, conforme ao que ſe diſpoem no titulo ſegundo deſte liuro. E ſerá mais obrigado o Apontador a diſtribuir quatro Capellaẽs pera officiarem as Miſſas cantadas, que o Capellão da Cõfraria ha de dizer os dias que ſe declarão abaixo no titulo da Cõfraria.

1. As faltas dos Capellães ſaõ, quando não vem ás horas q̃ haõ de cantar, ou rezar; & ſendo domairos não dizerẽ as Miſſas q̃ o eſtatuto manda, ou lhes forem diſtribuidas; & não cumprirẽ todas as mais obrigaçoẽs do officio & miniſterio das Capellanias, que acima ficão referidas no titulo. II.

2. As multas ſe farão por eſte modo que ſe a culpa do Capellão for não dizer à Miſſa nos dias da taboa, ſerá multado na eſmola que pella Miſſa auia de auer, & dirſe hão as Miſſas por outros, á que ſe dará a tal eſmola. E não ſe podendo dizer no meſmo dia, dirſe hão no ſeguinte. E ſendo a culpa por naõ vir ás horas de cantar, ou rezar, por cada vez ſerá multado em vinte reis; & iſto meſmo pagarão o Chantre, &

tre, & Theſoureiro como Capellães pellas ſobreditas faltas. Mas ſe as faltas forem do officio, por o Theſoureiro não armar a Capella nos dias referidos no ſeu titulo, & no titulo XI. ſerá multado por cada vez ẽ dous toſtões; & o Chantre por cada falta no Officio, em dous vintens.

3. Todas eſtas multas do Chantre, & Theſoureiro, & Capellaẽs, ſe ajuntarão pera auer diſtribuições entre elles; & no dia em que ſe vencer pagará cada hũ eſta pena; & ſe lhe deſcontará no que lhe ouuer de vir pro rata, ſem poderem hũs aos outros remittir as taes multas, ſob pena de ficarem obrigados em conſciencia á reſtituillas á fabrica da Capella; & na perda dos ordenados ſe fará o que ſe diſpoem no titulo X. deſte liuro.

TITVLO VI.
Da Meſtre da Muſica.

O Meſtre da Muſica he tãbem Meſtre da Capella, & como a tal lhe pertencerá mãdar officiar todas as Miſſas, & veſperas, em que ſe ajunta a Vniuerſidade, ſob pena de hũ cruzado, em que ſerá multado pello Bedel das Artes. E aſsi officiará as Miſſas cãtadas que o Capellão da Confraria he obrigado a dizer: & deue ter pera iſſo deſtros ſeus ouuintes, como ſe diz no titulo da Confraria. §. X. E officiará mais a Miſſa, & nocturno de Defuntos, quando fallecer o Reitor, Cancellario, ou outras peſſoas declaradas no titulo dos enterramentos.

1. Terá o Meſtre da muſica particular cuidado de enſinar aos moços da Capella cãto de orgão, & canto chão: & alem do ſobredicto, cumprirá com a obrigação da cadeira da Muſica: & porem não enſinará na Capella da Vniuerſidade, mas em outra caſa que ſe lhe ordenará.

2. Ao Meſtre da Muſica pertencerá examinar os oppoſitores pera as Capellanias da Capella no canto, pello modo que eſtá ditto no titulo dos Capellães §. 2. E auendoſe de cantar canto de orgaõ, ou nas prociſſoẽs, ou na Capella, por qualquer modo que ſeja, regerá a eſtante; & ſendo canto chão, pertencerá ao officio do Chantre, como fica ditto no ſeu titulo.

TITVLO VII.
Do Tangedor dos Orgãos.

AVerá hum Tangedor dos orgãos, ſerá obrigado aos tanger todas as Miſſas, & veſperas, que na Capella ſe hão de cantar pellos eſtatutos, q̃ eſtão declaradas no titulo dos Capellães, tirando as que conforme ao Miſſal não há de auer orgãos; & o Reitor elegerá, & examinalo ha o Lente da Muſica,

Titulo

TITVLO VIII.
Dos Moços da Capella.

Verá quatro moços da Capella, eleitos pello Reitor com informação do Chantre, de boas vozes, & ensinados pello Mestre da Capella & Musica á canto chão, & canto de orgão; & mudando as vozes de maneira que não siruão, os tirarão, & porão outros que as tenhaõ.

1. Estes moços leuarão os ciriaes junto da Cruz todas as vezes que for nas procissoes, & ao Euangelho quando conforme ás regras do Missal os ouuer de auer; & ao leuantar á Deos; & em todas as vesperas solennes desde o principio da *Magnificat*, até o fim della; dirão os versos.

2. Dous destes moços cõ suas sobrepellizes encensarão em quãto durar o officio dos Defuntos & Missa que se ha de dizer quando falecer o Reitor, ou outras pessoas declaradas no titulo dos enterramentos, & exequias; & nos mais tempos ordenados por estes estatutos.

3. Darseha a cada hum destes moços hũa roupa roxa de mãgas, segundo costume, & hũ barrete preto, & não traraõ a roupa roxa, & barrete senão quando seruirem, & o Thesoureiro as terá em seu poder: & de dous em dous annos se lhes daraõ nouas, ficandolhe a elles as velhas: & assi terá o Thesoureiro em seu poder as sobrepellizes que forẽ necessarias, pera cõ ellas seruirẽ os moços nas Missas, & vesperas, & onde mais cumprir: & sendo remissos ẽ todo o sobreditto, o Chãtre os castigará, como se dispoem no titulo terceiro no fim.

TITVLO IX.
Da frabrica da Capella.

A Capella terá pera a sua fabrica as propinas declaradas no liuro terceiro titulo LXXII. das despesas: & terá mais vinte cruzados em cada hum anno, que se pagarão das rendas da Vniuersidade.

1. Terá mais á fabrica da Capella o tostão em que o Chãtre pode multar os Capellães quando forem comprehendidos em algũa falta em seus officios, como se contem no titulo do Chãtre: & hum cruzado dos dous em que o Reitor deue condenar as pessoas que refusarem leuar as tochas da Confraria nas procissoens; & assi ametade das multas em que deuem ser condenados os Doutores Lentes, & não Lentes, Officiaes, Deputados, & Cõselheiros, & estudãtes, que não acompanharem as procissoẽs que a Vniuersidade fizer, nem quiserem tomar cirios nellas, nem forem ás horas aos dias dos Prestitos a que saõ obrigados por estes estatutos, como se contem neste liuro titulo das procissoẽs.

2. Terá mais ametade dos cem cruzados em que encorre o

Vicereitor que dentro de hũ mes não enuia ao Protector a nomeação de tres pessoas pera hũa seruir de Reitor, como se cõtem no liuro segundo titulo da eleiçaõ do Reitor §. VI.

3. Todo este dinheiro da fabrica tem sua arca * deputada, em que se recolhe, cõ outro mais, & carrega sobre os Deputados da fazenda, conforme ao que se dispoẽ no titulo VII. liuro quarto.

form. 3. in

4. Sendo necessario fazerse algũa despesa na Capella, os Visitadores poderão mandar gastar do dinheiro da fabrica até vinte cruzados, pella ordem que se diz no titulo XII. deste liuro. E cumprindo ser a despesa mayor, o Reitor o dirá em Conselho de Deputados: & parecendo q̃ se deue fazer a tal despesa, poderão assentar que se despenda até cincoenta cruzados mais alem dos dittos vinte; & auendo de ser mayor, o Reitor & Conselho mo farão a saber, pera nisso mãdar o que me parecer seruiço de Deos.

TITVLO X.
Dos ordenados dos Capellães & mais seruidores da Capella.

Cada hum dos Capellães em cada hum anno auerá de ordenado â custa das rendas da Vniuersidade vinte & quatro mil reis; & os venceráo por distribuição de tempo, & horas de sua obrigação, & se lhe pagarão âs terças; & as perdas dos que faltarẽ accrescerão aos presentes, & interessentes, que supprirem a obrigação dos que faltáram: & alem deste ordenado se lhes dará de esmola por cada Missa que disserem, das que saõ obrigados, tres vintens pagos no fim de cada mes.

1. O Chantre, & Thesoureiro, auerão cada anno de seu ordenado, alem dos vinte & quatro mil reis, & esmolas das Missas, seis mil reis cada hum, pagos tambem ás terças, nos quaes seis mil reis serão multados quãdo faltarem nas cousas da obrigação, como está ditto no titulo do Apontador, alem das multas que se lhes porão quando faltarẽ como Capellães.

2. Auerá mais o Thesoureiro, alẽ do acima ditto, pera hostias, vinho, lauagem da roupa, cera, encenso, azeite, junco, & mais cousas de sua obrigação, catroze mil reis.

3. Auerá o Apontador com seu officio em cada hum anno dous mil reis, alem do seu ordenado de Capellão, & esmola das Missas.

4. Todas as Missas dos graos, & quaesquer outros benesses que na Capella ouuer, se repartirão igualmente, pello Chantre, Thesoureiro, & mais Capellães.

5. Os quatro Capellães do Paûl de Muge, & S. Miguel dos

Paços da cidade de Coimbra, q̃ seruem na Capella da Vniuersidade, hão de ser pagos de seus ordenados á custa da minha fazenda no Almoxarifado da ditta cidade. Auerão de ordenado daqui pordiante outro tãto como hora tem cada hum dos outros Capellães da Vniuersidade, & pella ordem delles.

6. E pera que os dittos quatro Capellães possaõ facilmente ser pagos, * mando a todos os meus Executores, per qualquer modo que o sejão das minhas rẽdas da cidade de Coimbra, que com certidão do Reitor da Vniuersidade de como os taes Capellães tem cumprido com suas obrigações, fação a cada hũ delles bom pagamẽto dos dittos ordenados, & esmolas de Missas, dentro na ditta cidade aos quarteis. E auẽdo nisso dilação algũa, mando ao Prouedor da Comarca, ou a quem seu cargo tiuer, q̃ faça pagar em cada quartel aos dittos Capellães o que assi lhes for deuido, no Recebedor das sisas da ditta cidade. E os dittos Executores, ou Executor, tomará em pagamento ao ditto Recebedor das sisas o que por mandado do Prouedor tiuer pago aos dittos Capellães, com seus conhecimẽtos, & certidões do Reitor acima declaradas E não o cũprindo cada hum delles assi, o Reitor mo escreuerá, pera lho estranhar, & castigar como o caso merecer. E este capitulo mostrado aos dittos officiaes, com as iustificações acima declaradas, terá força & vigor de prouisaõ, & folha do assentamento, pera cada hum delles ser obrigado ao cumprir, & as partes não terem necessidade de nenhũa outra.

*Reform. num. 16.

7. O Tangedor dos orgãos auerá cada anno des mil reis, & os vencerá per distribuição nos dias de sua obrigação.

8. O Mestre da Musica, que he Mestre da Capella da Vniuersidade, auerá por anno cincoenta mil reis, como se diz no liuro terceiro titulo VI. §. XXX.

9. Auerá cada hum dos moços da Capella seis mil reis cada anno, que vencerão per distribuição nos dias de sua obrigação, & as roupas roxas, & barretes, como fica ditto no titulo dos moços da Capella.

TITVLO XI.

Das pregações.

O Reitor terá especial cuidado de prouer que aja na Capella pregações na quaresma, ás quartas, & sestas feiras, & ao dia do Orago; repartindo as pregações pellos Collegios pera os dias que lhe asinar, & assi pera os mais dias que se contêm no titulo dos Ajuntamẽtos, & Prestitos neste primeiro liuro.

TITVLO XII.

Da Visitação da Capella.

O Rei-

O Reitor, & o Lente de Prima de Theologia, & sendo impedido, o de Vespera, visitarão a Capella, Chantre, Thesoureiro, & os mais Capellães, Tangedor dos orgãos, moços da Capella, & o Mestre da Musica, no que toca ao seruiço da Capella, duas vezes no anno, hũa por todo o mes de Outubro, & a outra, passada a Dominica in Albis, logo ao outro dia.

1. Saberão nesta visitação, se o Chantre, Thesoureiro, Capellães, & os mais viuem honestamente, & seruem bem seus officios, & cargos, conforme a seus regimentos, & o Mestre da Musica se he diligente em ensinar o canto aos moços, & cumprir as mais obrigações da Capella: & assi visitarão a prata, ornamentos, & mais moueis da ditta Capella pello inuentario que tem o Secretario do Conselho que os carregou em receita sobre o Thesoureiro, como fica ditto no titulo IIII.

2. Castigarão os que acharem culpados nos casos desta visitação, reprehendendo, multando, suspendendo, ou priuando, segundo a qualidade das culpas. E aduertirão que por causa dellas, a Capella não receba algum detrimento. E despenderão no repairo, & conseruação della o que necessario for, pera seu bom seruiço, guardando a ordem dada no titulo da Fabrica §. IIII. E a tal despesa será leuada em conta por mandado do Reitor, & certidão do Secretario, de como o que se comprar de nouo, fica carregado sobre o Thesoureiro.

3. O Secretario da Vniuersidade, se tiuer ordens sacras, escreuerá nesta visitação, peraq̃ terá hum liuro particular, em que escreua tudo o destas materias, & os assentos que sobre ellas se tomarem, os quaes o Reitor mandará executar: & não sendo de ordens sacras, os visitadores elegerão hum estudante que as tenha, de bom exemplo, que será escriuão della: & em se acabando, entregarão o liuro ao Reitor, que o terá em seu poder; & dar se lhe ha juramento antes que sirua.

4. Auerá * o Reitor pello trabalho cada vez que fizer & acabar esta visitação, tres mil reis, & o Lente de Prima dous mil reis, & o Escriuão mil reis, pagos a custa da arca da Vniuersidade.

* *Reform. num.* 3.

TITVLO XIII.

Dos ajuntamentos, & Prestitos da Vniuersidade.

O PRIMEIRO de Outubro pella menhám se ajuntarão na Capella o Rei-

o Reitor, Lentes, & toda a mais Vniuersidade, & auerá Missa solenne do Spirito Santo, a qual dirá o Cathedratico de Vespera de Theologia; & sendo impedido, a dirá o que se segue por ordem das Cadeiras, & os Capellães da Vniuersidade a officiarão, & o Mestre da Musica a fará cantar solennemente, & o relogio se tangerá na vespera, & dia antes de entrar á Missa, & quando sairem da Capella pera a sala. E o Reitor mandarà no derradeiro de Setembro notificar, & emcomendar aos Priores, Guardiães, & Reitores dos Collegios desta Vniuersidade, que mandem neste Primeiro dia celebrar a ditta Missa cantada nos seus Collegios, pedindo a nosso Senhor bom principio, & boa continuação do anno seguinte, assi nas lições, & exercicio dellas, como na saude, & bom regimento da Vniuersidade.

1. Todos os Lentes, assi de proprieidade, como de sustituição, acabada a Missa, farão a profissão da Fê, & juramento, conforme ao sagrado Concilio Tridentino, por esta ordem. O Reitor estará assentado em hũa cadeira de espaldas, com as costas pera o altar, tendo hum Missal aberto no regaço, & o mais antigo Lente de Theologia se porá de joelhos diante delle, & os mais Lentes da mesma Faculdade, com as cabeças descubertas, & logo o ditto Lente mais antigo dirá em voz alta, & clara, a profissão da Fê, pella forma da bulla de Pio IIII. pondo no fim as mãos no ditto Missal, dizendo, *Sic me Deus adiuuet, & hæc sancta Dei Euangelia*: & tornando se a seu lugar, cada hum dos outros Lentes que forão com elle, por suas antiguidades, fará o mesmo, dizendo somente: *Ego eadem credo, profiteor, & iuro, sic me Deus adiuuet, & hæc sancta Dei Euangelia*. E por este modo irão todas as outras Faculdades; & o Lente de Mathematica, & Musica, quando não ouuer Lentes de Artes, irão com os Medicos: & de tudo o Secretario fará termo no liuro da Capella. E o Lente que faltar a este acto da profissão da Fé, não tendo legitima escusa, se for de Cadeira grande pagará mil reis, & os outros pagarão quinhentos reis, ametade pera a fabrica da Capella, & a outra ametade pera a Confraria; & faltando á Missa, serão multados segundo estes estatutos dispoem abaixo nos Prestitos; & não poderão ler, nem vencer ordenado, tê que não fação nas mãos do Reitor em Conselho de Conselheiros a ditta profissão da Fé, que vay no fim dos estatutos.

2. O Reitor, & Lentes, com toda a solennidade acostumada, charamelas & trombetas diante, irão desta Capella pera a sala: onde o Cathedratico de Prima de

de Theologia será obrigado per si, ou por hũa pessoa graue, & de talento, a fazer hũa oração que se chama Principio, em louuor das Sciencias, & exortação dos ouuintes ao estudo dellas; & no fim pedirá a todos os presentes, digão hum, *Pater-noster*, & hũa *Aue Maria*, pellas almas do Iffante Dom Henrique, & dos Caualleiros de nosso Senhor IesuChristo, & das mais pessoas a que era obrigado; declarando em latim, que o ditto Iffante deixou doze marcos de prata, pagos nas rendas dos dizimos da ilha da Madeira em cada hum anno, pera o salario da cadeira de Prima de Theologia, & assi hũas casas suas pera Eschólas na cidade de Lisboa ao bairro dos Escholares, & que por esta causa se lhe faz aquelle obsequio pio de *Pater noster*, & *Aue Maria*; que se dirá em joelhos, & o Reitor terá cuidado de dar exemplo nisto como conuem.

3. Auerá na Vniuersidade cada anno seis Prestitos, * em q̃ se não lerá, nem a vespera a tarde, nem ao dia, denunciados pellos Bedeis com suas maças na lição de Prima de todas as Faculdades, declarando que se achem presentes, sub pæna præstiti, na Capella da Vniuersidade: & na vespera dos taes Prestitos ás duas horas: & nelles auerá acõpanhamento do Reitor, per modũ Vniuersi, o que se fará como té agora se costumou fazer; & assi auerá no dia Missa, & Prégação, que os estudantes serão obrigados a ir ouuir aos Collegios, & igrejas pera onde os dittos Prestitos forão dados, sob a ditta pena præstiti iuramenti: & os Doutores, Lentes, & não Lentes, & Officiaes, sob as penas abaixo declaradas.

*Outro de S. Boauentura ẽ 13. de Março por prouisão de Sua Magestade.

4. Os dias destes Prestitos per sua ordem são: S. Catherina, vinte & cinco de Nouembro, em que se irá ao Collegio do Carmo: São Nicolao, seis de Dezembro, em que se irá a São Hieronymo: Nossa Senhora da Conceição, a oito do ditto mes, em que se irá ao Collegio da Ordem de nosso Senhor Iesu Christo: Sãto Thomas, aos sete de Março, em que se irá ao Collegio de São Domingos: * Nossa Senhora da Annunciação, vinte & cinco do mesmo mes, em que se irá ao Collegio de nossa Senhora da Ordẽ dos Ermitaens de Santo Agostinho: S. Bernabe, aos onze de Iunho, em que se irá ao Mosteiro de santa Cruz: & em alguns destes Prestitos he as particularidades seguintes.

*Trasladação de S. Boauentura a treze do mesmo, em que se irá a seu Collegio da Prouincia de Portugal, por prouisão de S. Magestade.

5. No prestito de nossa Senhora da Conceição o Reitor offerecerá hum cruzado, & dará de esmola ao ditto Collegio tres mil reis, & velas, & encenso pera a Missa: & toda esta despesa se fará dos quatro mil reis que o Senhor Rey Dom Manoel meu auô deixou pera esta Missa, & Prégação (que farão os

freires) & os accrescentou aos setenta mil reis de juro pagos na Alfandega de Lisboa, de que se fes mercé á Vniuersidade pera acrescentamento dos salarios das Cadeiras.

6. Em dia da Annunciaçaõ de nossa Senhora prégará o Lente de Prima per si, & não per outrem, conforme ao testamento do Iffante Dom Henrique, & doação que fez á Vniuersidade das suas Casas em Lisboa ao bairro dos Escholares: & no fim lembrará o Prègador que digão pollas almas do ditto Iffante, & dos Caualeiros da Ordé de nosso Senhor Iesu Christo, & pollas mais dos á que era obrigado, hũ *Pater noster*, & *Aue Maria*: & dará a Vniuersidade ao ditto Collegio cem reis de esmola, & duas velas de cera, cada hũa de hũ arratel, & hũa onça de encenso.

7. O Prestito de S. Bernábe onze de Iunho se fará pella alma do Senhor Rey Dom Ioão meu Senhor, que faleceo neste dia: a que se acharão presentes, o Cancellário, a Camara, * & Cidadãos da cidade, & as Iustiças della, & a todos o Reitor mandará recado hum dia antes, & auerá neste dia Missa solenne, que dirá o Reitor per si, & não per outrem, & não sendo Sacerdote, ou sendo impedido, dila ha o Cancellario, & o Lente de Escrittura pregará; & se forem dous, pregarão alternatim, & lembrarão no sermão a vida do ditto Senhor Rey, & as mercés que fez a esta Vniuersidade, & que digão por sua alma hum *Pater noster*, & *Aue Maria*: & auerá nas vesperas solennes hum responso solenne, & no dia outro; & as mais ceremonias que se seguem.

* *Reform. num.* 24.

8. Ordenarseha pera bem destas exequias hũ Tumulo Real por este modo. No meyo da Capella mór do ditto Mosteiro se fará hum estrado sem degraos, de sinco palmos de alto, treze de comprido, oito de largo: encima delle se porá hũa tumba de cinco palmos de alto pello meyo, quatro de largo, noue de comprido, & na volta da banda debaixo terá quatro. Ao redor desta tumba se deitarão quatro alcatifas estreitas, todas de hum lauor, & o Tumulo se cobrirá todo com hũ pano de noue couados de comprimento, & sete de largo, de tela de ouro negra raza, com hũa bordadura de largura de meya tela, & hũa Cruz de largura de toda a tela que tome todo o pano, & a bordadura, & Cruz serão de tela de ouro negra de dous altos laurados.

9. Arderão ao redor deste Tumulo doze tochas pequenas, que estarão em castiçaes de lataõ de altura de seis palmos: & a vespera se porão hũas, & ao dia outras nouas; & no altar arderão seis cirios de dous arrateis cada hum, que tambem se renouarão á Missa.

10. Es-

10. Efte modo de Tumulo naõ fe fará fenão aos Reys, Rainhas, & Principes herdeiros defte Reyno: & o panno de tela, & mais coufas que feruirão nelle, não poderão feruir em outro minifterio: antes o tal Tumulo com fuas perteças fe guardarâ na cafa onde fe guardão os ornamentos fobejos da Capella, conforme ao que fe difpoem no liuro quarto titulo V.

11. Nos refponfos que ha de auer neftas exequias, darfe hão tochas ao Cancellario, Lentes, Doutores, Cõferuador, Corregedor, Iuiz, Vereadores, & peffoas nobres que forem prefentes, & o Secretario a dará ao Cancellario, & os Bedeis. & Officiaes darão as mais, pella ordẽ q̃ tegora fe coftumou, & o Reitor lhes der.

12. Cada hum dos Collegios, de Religiofos, ou Clerigos, virá nefte dia ao ditto Mofteiro de fanta Cruz, & dirá feu refponfo cantado, & tres de cada Collegio, & os Capellães da Vniuerfidade, excepto o Domairo, que a ha de dizer na Capella, dirão Miffa no ditto dia pello ditto Senhor Rey, & todos virão com refponfo ao Tumulo, & terfe há cuidado com que os dittos Collegios venhão em tempo pera o refponfo, & ferão obrigados todos os prefentes a pfalmear, & cantar, & ajudar os Officios.

13. Neftas exequias, & em quaesquer outras que fe fizerem pellas peffoas Reaes, ou feus filhos, nem o Reitor, nem outra peffoa de qualquer qualidade & preeminencia que feja, fe poderá affentar em cadeira de efpaldas nas igrejas onde ellas fe fizerem; & a Vniuerfidade, & Cidade, fe affentarão em bancos de encofto, que a ditta Vniuerfidade mandará ordenar.

14. Qualquer dos Reitores, & Prelados, Religiofos, ou Seculares, dos Mofteiros, ou Collegios, que á efte Preftito & Aniuerfario não vier com todos os Leitores, Pregadores, Paffantes, & eftudantes que eftiuerem nos taes Collegios, ou não cumprir o acima referido, mando que os dittos Collegios ou Mofteiros não gozem dos priuilegios da Vniuerfidade, nem os feus Priuilegiados, nem ferão auidos por eftudantes della, nem o Reitor os admitta á proua de Curfos, nem lhes afsine dias pera terem actos, ou fe graduarem; & fendo graduados, pello mefmo cafo fiquem fufpenfos da preeminẽcia dos dittos graos quãto á Vniuerfidade, té minha mercê. E o Meftre das ceremonias, & o Bedel da Theologia, terão cuidado de apontar os que não forem, & de os dar ao Reitor, pera mandar fazer execução. O que cumprirão com pena de fufpẽção de feus officios: & o Reformador, & Vifitador pergũtarão por efte Capitulo, fe o cumpre o Reitor.

 15. E pe-

15. E pera que os dittos Prelados não alleguem ignorancia, o Reitor lhes mandará notificar hũ dia antes, que vaõ ao ditto Presttito, & Anniuersario; & não dãdo copia de si, bastará notificallo ao porteiro do tal Collegio. E vindo algũ delles allegar priuilegio ou graça que tenha dos Senhores Reys meus antecessores pera não irem a semelhantes actos, ordeno, & mando, que sem embargo dos taes priuilegios, venhão a estes Prestitos: porque pera effeito de virem somente a elles hey por reuogados todos os dittos priuilegios, graças, & immunidades.

16. Em todos estes ajuntamentos & Prestitos saõ obrigados ir, & acompanhar o Reitor, como fica ditto, os Doutores, Lentes, & naõ Lentes, Estudantes, & Officiaes ainda que não tenhão salario: & o Secretario, Mestre das cerimonias, Bedeis, Meirinho, & Guarda, irão nos lugares acostumados. E os Lentes nas suas terças, & os não Lẽtes nas propinas, por cada vez que faltarem pagarão hum cruzado se for falta feita ás vesperas; & se â Missa, duzentos reis, pera a Arca da Vniuersidade, não mostrando legitima causa ao Reitor, & Conselheiros, porque deixárão de ir: & os Bedeis, cada hum em sua Faculdade, apontarão os Doutores que faltarem, & os darão em rol ao Conselho quando dão as multas dos Lentes, pera se prouer no caso pello modo sobreditto.

17. O Bedel, Meirinho, Guarda, & mais Officiaes, que faltarẽ nestes ajuntamentos, & Prestitos, pagarâ cada hum por cada vez hũ cruzado pera a Arca da Vniuersidade, não tendo legitima causa, que poderão prouar ante o Reitor, & Conselheiros: & os Bedeis por turno, ás terças, apontarão estas faltas, como se diz no liuro segundo titulo dos Bedeis §. *Os Bedeis.* E outro si o Mestre das ceremonias os apontará a todos: & hũs & outros darão ás faltas em rol ao tempo das multas: & o Mestre das ceremonias será apontado pellos dittos Bedeis: & o Relogeiro que nestes Prestitos não correr o relogio nos tempos & horas de costume, & como lhe o Reitor mandar, será multado como parecer ao Reitor & Conselho, conforme ao q̃ se dispoẽ no titulo penultimo no §. final liuro segundo.

TITVLO XIV.

Das procissões, & ordem que se nellas ha de ter.

FArse hão cada hum anno duas procissoẽs solennes: hũa é vespera de Natal* que irá do Mosteiro de sãta Cruz á Capella da Vniuersidade: outra aos seis de Iunho â tarde, que irâ da Capella da Vniuersidade ao ditto Mosteiro, denunciadas pellos Bedeis, como se disse nos Prestitos. A primeira foy instituida em

* *Re... num... & ...*

da em teſtamento pello Iffante Dom Henrique por rezão do q̃ a Vniuerſidade alcançou delle, como ſe refere no titulo precedente §. II. in fine. A outra ordenou a Vniuerſidade por memoria do nacimento do Senhor Rey Dõ Ioão o III. meu Senhor, em gratificação das muitas & grandes mercês que delle recebeo em a dotar das rendas do Priorado môr de ſanta Cruz, & das igrejas vnidas a Capella de ſanta Catherina.

1. O Reitor neſtas prociſſões irá acompanhado das Eſcholas mayores, & menores, que ſerão todas obrigadas a ſe achar preſentes. Leuará a Reliquia o Lente de Theologia, ou Canones, que o ditto Reitor nomear, veſtido cõ ſeu amicto, alua, cordão, eſtola, & capa. O pallio na prociſſão do Natal * leuarão os Doutores Lentes, & não lentes, conforme ao coſtume. E na outra de Iunho leuallo hão os fidalgos principaes da Vniuerſidade, & em ſeu defeito os Meſtres em Artes que o Reitor pera iſſo nomear. E os Meſtres em Theologia, & mais Doutores, Lentes, & não Lentes, leuaraõ ſuas inſignias veſtidas.

Reform. n. 25.

2. O Conſeruador regerá em cada hũa deſtas prociſſões o corpo dos Doutores, & Meſtres em Artes, que he do Pallio até o Reitor, como ſe dirá abaixo, & dahi acodirá onde for neceſſario: & o mais corpo ſerá regido pellos Mordomos, & Eſcriuães do anno preſente, & paſſado, com varas vermelhas; & não baſtando, o Reitor & Mordomos encõmendarão eſte trabalho âs peſſoas nobres, & de mais authoridade que na Vniuerſidade ouuer; & no principio da prociſſaõ irá o Meirinho com ſeus homens deſempedindo o caminho.

3. Repartirſe hão os cirios neſtas duas prociſſões pella ordem que eſtá dada no titulo ſeguinte §. *Na Procißão*: & o eſcriuão da Confraria, & o Meſtre de ceremonias daraõ as tochas aos Deputados não Lentes, & aos Conſelheiros, & em ſeu defeito aos bachareis mais antigos: & recuſando cada hũ delles de tomar a tocha, ou tomandoa & não a leuando, pagarâ dous cruzados, em que ipſo iure ficará condenado ſem remiſſaõ, por fê ſó dos Officiaes; de que ſe fará hũ termo aſsinado por elles no liuro da Capella: & dizendo o Reitor abaixo que os ha por condenados conforme a eſte eſtatuto, ficará baſtando por ſentença condenatoria, ſem mais outro algũ proceſſo: & ſerâ a tal pena pera a Confraria, & Capella; & naõ a pagando logo, pagala ha da priſaõ, & o Reitor terá muito cuidado de ſe effeituar eſta execução & entrega.

4. Auerá em cada hum dos ſobredittos dous dias Miſſa ſolenne, & pregação: & a Miſſa, & pregação em dia de Natal * ſerá do

* Reform. d. nu. 25.

do lente de Prima de Theologia conforme ao testamento do Iffante Dom Henrique, sob a pena nelle conteuda; & quando ouuer de pregar, cometerse ha a Missa a outro Cathedratico; & sendo absente, ou impedido, pregarão, & dirão a Missa os Cathedraticos mayores que se seguirẽ em ordem: & no cabo da pregação encõmendarà hũ *Pater noster & Aue Maria*, pellas almas do ditto Iffante, & dos mais, como fica referido no titulo precedente §. II.

Reform. nu. 20. in fin.

5. O Chantre * em ambas estas procissões regerá aos Capellães, & ordenará o que se ha de cãtar, & entoarà os choros se forem de canto chaõ; & sendo de canto de orgão, o Mestre da Capella o farà, conforme ao que fica disposto no titulo III. E porẽ se ha de ser canto de orgão, ou chão, & em que lugar, & horas, ficarà no parecer, & ordem do Chantre; & auendo duuidas, farse ha o que o Reitor determinar nellas. E na procissaõ de seis de Iunho, como chegar ao Mosteiro de santa Cruz, os cantores com o Mestre da Musica, dirão duas antiphonas, com suas collectas; hũa da Cruz, outra de saõ Ioão Baptista, & quem leuar a Reliquia dirá as orações: & na de Natal * entrando na Capella da Vniuersidade, dirse hão as antiphonas da festa, & orações, pella ordem acima ditta; & farse ha tudo o mais que tẽ a qui se costumou fazer, & se deue á festa de taõ grãde dia.

Reform. num. 25.

6. Na procissaõ de seis de Iunho será a Missa de saõ Ioão Baptista, com *commemoração á Cruz, & á nossa Senhora, & dilla ha o Cancellario per si, & naõ per outrem; & sendo absente, ou impedido, dilla ha o Vigairo da casa: & pregarão os Lẽtes de Prima & Vespera de Theologia alternatim. E todo o gasto da cera, & o mais que nesta procissaõ, & dia, se gastar, será a custa da Vniuersidade, & procurará o Reitor que tudo se faça com muita solennidade.

7. A Ordẽ que se terá nestas procissões he, que do Reitor até o Pallio hão de ir os Mestres em Theologia, Doutores, Lentes, & naõ Lentes, Mestres ẽ Artes, & Bachareis que forem Lentes: & ainda q̃ os taes sejão Collegiaes, Clerigos, Religiosos, ou seculares, não poderão ir em outro lugar: & o Secretario, & o Mestre das ceremonias com seu bordão, & Bedeis com suas maças, irão ante o Reitor, segundo o costume. Diante do Pallio, irão doze tochas ardendo, quatro Capellães com capas, & sceptros, & os mais com sobrepellizes, & no fim dos Capellães irá a Cruz da Capella: que leuará o Thesoureiro, ou hum Clerigo; & juntos a ella irão dous moços da Capella, com sobrepellizes, & ciriaes com cirios acesos. Apos os Capellães irão os Collegiaes Clerigos

gos que quiserẽ leuar sobrepellizes: & naõ as querendo leuar, tomaraõ o lugar que couber ao seu Collegio: & logo iraõ os Collegios dos Religiosos, & de cada Collegio iraõ os Prelados, Leitores, estudãtes, & Passantes, precedendo se como abaixo se dirá: & diante irão os Collegios de seculares, precedendose huns aos outros pello modo dos Religiosos.

8. E porque as precedencias dos Doutores, Lentes, & naõ Lẽtes, nesta Vniuersidade saõ ordenadas pellas Faculdades, & elles entre si se precedem por suas antiguidades, o primeiro lugar nestas procissoens, & em todo o mais, será dos Mestres em Theologia, dos quaes o mais antigo irá á maõ direita do Reitor, o segũdo á esquerda, * & os outros se seguiraõ logo segũdo sua antiguidade, & por esta ordem correraõ os Doutores Canonistas, Legistas, Medicos, Mestres em Artes, Licenciados, & Bachareis Lentes, até o Pallio.

[...]form. ...88.

9. Preceder se haõ os Collegios dos Religiosos entre si conforme a antiguidade da fũdação, regulada pello tempo em que vierão a Vniuersidade por modo de Collegio: & este meyo mandei tomar, por mais acõmodado pera se não retardar o seruiço de Deos, em quanto o santo Padre não faz decreto vniuersal, em q̃ declare as antiguidades das Ordens, & lugar em que cada hũa dellas ha de ir nas procissões; porque declarandoo, guardar se ha a tal determinação, sem os dittos Collegios se poderẽ ajudar deste meyo, nem do vso delle, nem de costume em contrario, ainda que seja immemorial.

10. Todos os dittos Collegios, ou Mosteiros, Religiosos, ou Seculares, que notificados não vierem a estas procissoẽs, encorrerão nas penas conteudas no §. *Qualquer*: & no §. *E pera que os dittos Collegios*: do titulo precedente: & mando ao Reitor, que tenha particular cuidado de isto se dar á execuçaõ, não cumprindo os sobredittos o acima disposto. E isto naõ auerá lugar no Collegio dos Conegos Regulares de santa Cruz, pella estreita clausura que professaõ, & guardaõ, em quanto guardarem a ditta clausura.

11. O Lugar dos Officiaes será detras do Reitor, onde irá o Guarda das Escholas com sua vara, pera deter a gente, se o Reitor o não mãdar ir em outra parte; & o Relogio se correrá nestas duas procissões nas horas & tempos do costume, & como o Reitor ordenar.

TITVLO XV.

Da Confraria da Vniuersidade, & Officiaes della.

NA Vniuersidade auerá a Cõfraria que sempre ouue, dos Lentes, & estudãtes, instituida pello Iffante Dom Hen-

Henrique Meſtre da Ordem, & Milicia de noſſo Senhor IESV Chriſto, quando os eſtudantes eſtauão em Lisboa, & ſerá gouernada, & ſeruida por Mordomos, & Eſcriuaēs.

1. Dia de Defunctos de cada hũ anno, á tarde, fará o Reitor Conſelho de Deputados, & Conſelheiros, onde ſe elegerão dous Fidalgos dos principaes que ao tal tempo reſidirem na Vniuerſidade, pera Mordomos da Confraria naquelle anno; & dos Bachareis mais antigos elegerão outros dous pera ſeruirem com os dittos Mordomos de Eſcriuães; & receberão o juramento acoſtumado, pella ordem dos mais Officiaes, conforme ao que ſe diſpoem no liuro ſegundo titulo X. §. final.

2. Terá o Eſcriuão da Confraria hum liuro numerado, & aſsinado pello Chancerel da Vniuerſidade, em que deitará em parte ſeparada o mouel da Confraria, & em titulo apartado as eſmolas do Reitor, Cancellario, Doutores, Lentes, & não Lentes, & Meſtres em Artes: & aſsi eſcreuerá nelle todas as eſmolas que derem os eſtudantes das Eſcholas mayores, & menores, & os Priuilegiados, pondo no ditto liuro cada hũa deſtas Faculdades, Sciencias, & Priuilegiados, em lugares diſtinctos: & cada hum dos dittos Confrades acima nomeados dará duas vezes ao menos cada anno eſmola á Confraria, & dará o que quiſer; & em quanto eſtas eſmolas ſe tirarem, eſtará eſte liuro em poder do Eſcriuão; & acabadas ellas de tirar, ſe meterá com a caixa das eſmolas, na arca, ou caixa dos ornamentos, de que ſe trata abaixo: & lançará mais em outra parte deſte liuro toda a deſpeſa que em ſeu tempo fizer o Mordomo; & nenhũa lhe ſerá leuada em conta, ſe não a que eſtiuer aſsinada pello ditto Eſcriuão neſte liuro.

3. Cada hũ dos Mordomos & Eſcriuães ſeruirá meyo anno, & a eleição ſerá, acerca do tempo, do mais antigo Mordomo; & não ſe poderão abſentar ſem licença do Reitor, que lha poderá dar por quinze dias: & ſendo aſsi abſentes, os outros do meſmo anno ſeruirão em ſeu lugar: & quando todos forem abſentes, impedidos, ou doentes, ſeruiraõ os do anno paſſado, ſem ſe fazer noua eleição; & não os auendo, então poderá o Reitor dar Officiaes pellos ſeus quinze dias, & depois fazer noua eleição.

4. O Mordomo que primeiro ſeruir, & ſeu Eſcriuão, de vinte dias de Nouembro em diãte, duas vezes ao dia, manhám, & tarde, dentro das portas das Eſcholas em lugar conueniente, q̃ poſſa ſer bem viſto, eſtará por eſpaço de cinco dias, com ſua meſa, & caixa, pedindo eſmola aos eſtudantes que entrarem, & ſairem, & cada hum poderá dar o q̃ quiſer, q̃ ſe meterá na ditta caixa,

xa, que pera isto auerá com duas chaues diferentes. Hũa terá o Mordomo, a outra o Escriuão; q̃ sem embargo disto, assentará as esmolas que se forem dando, & o nome de quem as da: & da mesma maneira estarão, & pedirão á porta das Escholas menores per espaço de tres dias: & passados os dittos cinco dias, correrão a casa do Reitor, Cancellario, Lentes, & não Lentes, & dos estudantes antigos que ja não cursaõ, & dos mais Officiaes, & pessoas da Vniuersidade que não costumão vir ás Escholas, & não os achando, os tornarão a buscar tẽ que os achem; & isto fará o Mordomo q̃ primeiro seruir, até o Natal: & o que seruir nos derradeiros seis meses do anno, o fará pella mesma ordem em quanto durar o seu tempo, & começará de Março pordiante, ainda que ao Mordomo que primeiro começou dure o tempo: & a ditta caixa em quanto se tirarẽ as esmolas poderá estar em casa do Mordomo; & como se acabarem de tirar, meterse ha na arca, ou caixão dos ornamentos.

5. O Mordomo, ou Escriuão, que sendo eleito recusar seruir, não se lhes passe carta de Grao, nem Formatura; & sendo lhe passada, fique inhabil pera vsar de suas letras, & se proceda, se for necessario, com as mais penas que se declarão no titulo VIII. do liuro segundo, constando desta culpa na forma do direito, a mais summaria que poder ser.

6. Auerá hũ caixão, cõ seu panno que seruirá nas festas & dias solennes, em que se meterá o mouel desta Cõfraria, a saber, os ornamentos, prata, cera, cirios, caixa, & liuro aos tempos que se acima declarão, & nenhum Official poderá leuar este mouel pera sua casa, saluo nos casos em q̃ estes estatutos o permittirem; & fazendo o Mordomo, ou Escriuão, o contrario, por cada vez pagará mil reis pera a Confraria, q̃ o Reitor mandará executar, & tornar o ditto mouel a este caixaõ com effeito.

7. O Contador com o seu escriuão, depois que cada hũ dos Mordomos acabar de seruir, dẽtro de hum mes lhes tomará cõta de todo o mouel da Confraria referido no §. proximo, & da veste roxa do Andador, conforme ao §. final deste titulo, & tomar se ha esta conta pello proprio liuro da Confraria porque lhe foi entregue o mouel; & nenhũa despesa lhes leuará em conta senão pella ordem acima dada no §. 2. & o que ficar deuendo, fará entregar em termo de tres dias; & não se entregando, o ditto Contador no dia seguinte o fará a saber ao Reitor, que será obrigado á mandar fazer logo esta execução no ditto Mordomo: & entregando tudo, esse seja o encerramento, assinado pello Contador, partes, & Escriuão: & logo hi

hi o tal mouel contado se entregará ao Mordomo que ouuer de entrar a seruir a Confraria, de que se fará termo nos proprios autos de conta, que elle, & o Cõtador com duas testemunhas, & o Escriuão, assinarão, & daqui deitará o treslado o Escriuão da Confraria no liuro della como fica ditto no §. II. referindo se aos dittos autos de conta: & não tomando o Cõtador cõta ao Mordomo no sobreditto tempo, pagará mil reis pera a Confraria;& não fazendo saber ao Reitor a contumacia do Mordomo é não querer entregar o que fica deuẽdo, pagará de sua casa tudo o que o ditto Mordomo ficar deuendo á Confraria.

8. Na Confraria auerá ordinariamente doze tochas, & seiscentos cirios, que será cada hũ de meyo arratel de cera ao menos:& parecendo ao Mordomo q̃ há necessidade de mais cera, tendo a Cõfraria dinheiro, com parecer do Reitor, a mandará fazer: & não o tendo, pedir se ha a alguns Confrades por suas casas, como he costume nas mais Confrarias pera bom seruiço dellas.

9. Na Procissaõ solenne vespera de Natal * â tarde, o Mordomo que ao tal tempo for, terá no Mosteiro de santa Cruz toda a cera renouada,& posta em hũa mesa, segundo costume, & o Mordomo dará o cirio ao Reitor, & o Escriuão & Mestre das ceremonias os darão aos Mestres em Theologia, Doutores, & Mestres em Artes, & o Andador da Confraria, & moços da Capella, se for necessario, aos estudantes: & o mesmo se guardará na outra procissaõ de seis de Iunho, mutatis mutandis, como fica disposto no titulo proximo, & todos os estudantes tomarão cirios, & cada hum dos que os não tomar, pagará trezentos reis pera a Capella,& Confraria, em que serão condenados pella fé do ministro que os andar dando, se tiuer juramento de seu officio; & os Doutores, & Mestres em Artes, pagarão a pena dobrada pello mesmo modo. E quanto ás tochas guardar se ha o que se dispoẽ no ditto titulo proximo §. 3.

** Vespera dos Reys: Reforma. num. 25.*

10. Terão cuidado os Mordomos que o Capellão da Confraria pellos confrades & bemfeitores della em todos os Domingos, & Festas de nosso Senhor Iesu Christo, & dia de todos os Santos, & dia dos Defuntos, * diga Missa do dia, ou Festa que a Igreja celebrar, cantada, & officiada per quatro Capellães da Capella, que o Apontador distribuir, & pello Mestre da Musica que pera isso ajuntarà os seus ouuintes destros, conforme ao que se dispoẽ neste liuro titulo II. §. *Quatro Capellães:* & titulo V. & titulo VI.& o Capellão da Confraria auerá de esmola sesenta reis, como se da ao Capellão da Capella, & o Chantre

tre auerá trinta reis, & cada hum dos dittos quatro Capellães hum vintem, todos pagos á custa da Confraria. E nas dittas Missas darão cirios ao Reitor, Doutores, estudantes, & mais pessoas da Vniuersidade, pella ordem atras declarada, que presentes se acharem; & terse ha modo como estas Missas se digão á horas que fique tempo pera se dizer a Missa do dia cantada, que os Capellães da Capella são obrigados a dizer per seu regimento.

11. Quando algum estudante pobre adoecer, o Mordomo da Confraria terá cuidado de o mandar prouer das cousas necessarias pera sua saude, até quatrocentos reis: & auendo de fazer maior despesa, o fará a saber ao Reitor, & com seu parecer se gastará o que for mais necessario; & o Escriuão não deitará em despesa o que passar de quatrocentos reis, sem escritto do Reitor: & alem dos Mordomos deuerem ter muito cuidado de saber dos pobres enfermos, o Reitor o deue tambem ter mui particular: & mandará ao Buticario da Vniuersidade, que per razão de seu officio, & priuilegio, he obrigado dar as mezinhas necessarias aos dittos estudantes pobres de graça, as dê em abastança, & das melhores: & não o cumprindo elle assi, o fará a saber ao Reitor, pera que o constranja à cumprir a ditta obrigação, ou eleja outro em Conselho.

12. Auerá nesta Confraria hum Andador, que será homem de bem, & diligente, eleito pello Reitor, & mordomos, & escriuães da Confraria, & terá huma veste roxa que se lhe dará cada dous annos, ficando lhe a velha, com as insignias da Vniuersidade brosladas no peito, & comprirá o que lhe fór mandado pellos Mordomos; & auerá de seu salario dous mil reis, que lhe dará a Confraria; & não os tendo, lhos dará a Vniuersidade: & a veste se carregará sobre o Mordomo.

TITVLO XVI.

Dos enterramentos, & exequias, que a Vniuersidade manda fazer

QVANDO falecer algum Rey, Raynha, ou Principe jurado destes Reynos maior de dez annos, lhe farão solennes exequias em a Capella da Vniuersidade pella ordem do tumulo, cera, & mais cousas que se fazem em santa Cruz por o Senhor Rey Dom Ioão o terceiro meu Senhor, que Deos tẽ, como fica ditto no titulo XIII. dos ajuntamẽtos, & Prestitos: só se accrecẽta, q̃ se armará a Capella de pãnos negros, & auerá oração funebre á vespera,

que fará o Doutor Cathedratico á que for encómendada; & no dia pregação, que fará hum Lente Meſtre em Theologia; & Miſſa cantada, que dirá o Reitor, ou Cancellario: & das rezadas ſe dirão á cuſta da Vniuerſidade as que parecer bem ao Conſelho de Deputados, & Conſelheiros; com tanto que não paſſem de cem Miſſas.

1. O Mordomo, tanto que for falecido algum Confrade, ſendoo antes que caiſſe na doença, o fará a ſaber ao Reitor; que mandará denunciar pellos Bedeis nas geraes o vão acompanhar, & eſtar ao ſeu enterramento, ſub pæna præſtiti; ordenãdo que das lições ſe perca pouco; ao menos que as de Prima nunca ſe deixem de lêr por eſte caſo, nem outro algum; & as de Veſpera & Terça ſe conſeruem quanto for poſsiuel. E ſe o falecimento for em dia não lectiuo, ou a horas que não aja lições, o Andador da Confraria com ſua veſte roxa, & campãa, o denunciará pellas ruas, & os eſtudantes ſerão obrigados ſob a ditta pena á ir acompanhar, & enterrar o defunto. E ſe o falecido for Reitor, Cancellario, Meſtre, ou Doutor, ſerão obrigados a ir os Doutores, Lentes, & não Lentes também, & o Reitor trabalhará quáto fôr poſsiuel por ir: & leuarão a tumba do Reitor, Cancellario, ou Lente falecido, os Lentes: & não ſendo Lente, leuala hão os Doutores não Lentes; & ſe for Meſtre em Artes, leuala hão os Meſtres; & ſe Bacharel, os Bachareis; & ſe eſtudante, os eſtudantes: & o Mordomo, & eſcriuão terão cuidado de ter tudo preſtes, & a tempo, peraque a Vniuerſidade não eſtê eſperãdo, & irão com ſuas varas ordenando a gente que va em prociſſaõ & boa ordem.

2. A Confraria acompanhará os Confrades defuntos cõ ſua cera: * & ſendo horas, dirſe ha Miſſa cantada com ſeu nocturno; & não ſendo, ficará pera o dia ſeguinte, ſenão for de feſta ſolenne, ou Domingo, porque em tal caſo dirſe hà o primeiro dia depois da tal feſta, ou Domingo. E todo o gaſto da cera, & do mais, ſerá a cuſta da Confraria.

3. Acontecendo que o defunto ſe faça Cõfrade depois de cair em infirmidade, não ſerá auido por Confrade, nem em quanto aſsi eſtiuer enfermo ſerá eſcritto, nem recebido por Confrade, & o Reitor não poderá neſte caſo diſpenſar. Porêm ſe for Lente, ou Doutor não Lente, ou Meſtre, ou Official da Vniuerſidade, & pedir que ella, & a Confraria o acompanhem com ſua cera, o farão ſub pæna præſtiti, pagando a cera, & mais deſpeſas; & depoſitarão pera iſſo primeiro hum penhor.

4. Quando o Reitor, Cancellario, ou algum Cathedratico das

* R... num...

Ca-

Cadeiras maiores falecer, o Mordomo da Confraria no dia que o Reitor, ou Vicereitor, ordenar, com tanto que seja dentro em oito dias depois da morte do defunto, mandará na Capella dos Estudos pôr hũa tumba sobre hũ estrado de altura de hum palmo, cuberta com hũ panno de velludo preto, com hũa Cruz de damasco branco, que tomará a tũba & estrado debaixo ate o chão: & no ditto dia lhe farão hũ officio de noue lições cantado com sua Missa de Diacono & Subdiacono, pondose no altar quatro cirios, & ao redor da tumba seis tochas de cera amarela postas ẽ suas tocheiras de pao bem feitas, tintas de negro, & de altura de dous palmos: & dous moços da Capella com suas sobrepellizes encensarão em quanto durar o officio, & Missa, cada hũ de sua parte: & o Mestre da Capella & Capellães officiarão esta Missa & officio, & no fim della se dirá hum responso cãtado. E se o defunto for Cathedratico de algũa das cadeiras menores, selhe fará hum officio de tres lições cãtado, cõ sua Missa cantada, sem mais solemnidade de tumba; somente se estenderá sobre o estrado o ditto panno de velludo, & se acenderão quatro tochas: & o Sacerdote q̃ disser cada hũa destas Missas terá hum tostão de esmola, o Chãtre tres vintens, cada hum dos Capellães sincoenta reis. E toda esta despesa destes officios se pagará á custa da fazenda da Vniuersidade; & serão presentes nelles o Reitor, ou Vicereitor se o Reitor for falecido, Lentes, Doutores, estudantes, sub pæna præstiti, que lhe o Reitor o dia dantes mandará notificar pellas Escholas.

5. Sendo o Reitor, & Lentes falecidos, Confrades, dirlhe ha a Confraria no mesmo dia que se fizerem os dittos officios tres Missas rezadas por sua alma, com a cera como se faz aos Confrades, sem outra algũa: & pello Reitor defunto se dirão mais seis Missas, que os Lentes Sacerdotes de Theologia & Canones serão obrigados a dizer, cada hũ sua Missa: & os que não forem Sacerdotes darão esmola pera se dizerem as dittas Missas, que o Chantre terá cuidado de arrecadar, & de as mandar dizer na Capella dentro de oito dias, & appresentar ao Reitor, ou a quem seu cargo seruir, certidão de como satisfez a tudo; & falecendo o Reitor fora da Vniuersidade, se lhe fará o ditto officio, & dirão as Missas, sem outra solennidade.

6. O Chantre, Thesoureiro, & mais Capellães, serão obrigados á irem com â Cruz da Capella ao enterramento do Reitor & Lentes á qualquer igreja onde se enterrarem; & assi irão ao enterramento de qualquer dos dittos Capellães que falecer; & sendo horas lhe farão o Officio

do corpo presente no mesmo dia com seus responsos; & não podendo ser no mesmo dia, o farão ao seguinte, ou ao menos nos primeiros oito dias do enterramento: & irão mais aos enterramentos da obrigação da Vniuersidade, & que ella per alguns particulares respeitos ordenar de fazer.

TITVLO XVII.
Da eleição dos Vigairos, & Curas pera as igrejas da Vniuersidade.

ORdeno, & mando que as igrejas parrochiaes, & outros beneficios que a Vniuersidade tem, & ao diante tiuer de sua appresentação, eleição, ou nomeação, quando vagarem se prouejão em pessoas de Doutores, Licenciados, ou Bachareis, em Theologia ao menos correntes, ou formados em Canones, Sacerdotes, ou de Ordens sacras, que não forem Lentes.*

* Reform. num. 14.

1. A primeira destas igrejas que vagar se proueja em Theologo, & logo a outra em hũ Canonista; & em defeito de Theologo, se prouerá ẽ Canonista; & faltando Canonista, se prouerá ẽ Theologo, sem a tal ordem se quebrar, ainda que por parte dos Theologos, ou Canonistas, se allegue q̃ não ouue effeito a prouisaõ que se fez, por o beneficio estar litigioso, ou qualquer razão; saluo se mostrar q̃ foi vencido por final sentença de maior alçada ẽ que se declarasse, q̃ a Vniuersidade não tinha direito de eleger, appresentar, ou nomear; ou quãdo a mesma Vniuersidade mãdasse ao tal prouido q̃ desistisse do beneficio, por achar q̃ não era de sua appresentação; porq̃ ẽm taes casos ficará a prouisaõ da primeira vacatura cõseruada á Faculdade do ditto vencido, ou desistente.

2. Se alguẽ for prouido de beneficio algũ q̃ pertença á Vniuersidade, & se quiser oppôr a outro maior, ou q̃ lhe mais cõtente, podello ha fazer: & sendo prouido, ou cõfirmado no segundo, & tomada posse pacifica, o primeiro fica logo vago cõforme a direito, & se prouerá este, & os mais pella ordẽ dos §§. seguintes.

3. O Reitor dentro ẽ tres dias q̃ á sua noticia vier q̃ algũa igreja ou vigairaria, ou beneficio, está vago dos que á Vniuersidade pertencẽ, ou pello tempo pertẽcerẽ, mandará pôr hũ edicto cõ termo de dez dias á porta das Escholas feito pello Secretario do Conselho, & asinado por elle, em que diga, q̃ o tal beneficio está vago, & q̃ se venhão oppôr á elle aquelles que conforme á direito, & estatutos da Vniuersidade, o podem fazer, dentro no ditto termo, & declararse ha no edicto se cabe a oppoſição aos Theologos, se aos Canonistas.

4. Prouer se hão as taes igrejas & be-

& beneficios per lição de opposição de vinte quatro horas. Aos Theologos dará o Reitor o ponto em hum dos quatro liuros do Mestre das Sentenças; & sempre se abrirá hũ dos pontos no quarto; aos Canonistas nas Decretaes em diuersos liuros dellas, que não sejão dous pontos em hum liuro. E destes pontos escolherá o que ouuer de ler hũ texto qual mais quiser, & este lerá hũa hora na sala, & se porá nas portas das Eschoias pello ditto Secretario: & o Bedel da Faculdade o dará aos que hão de votar, & assi aos oppositores pera argumentarẽ hũs aos outros.

5. Nestas opposições não auerá sobornos da parte dos oppositores, nem nos votantes, no que terão hũs & outros muita àduertencia, pello perigo de Simonia que disso se pode seguir. O que cumprirão sob as penas declaradas no liuro terceiro titulo IIII. da vacatura das Cadeiras. E ainda que os oppositores ajão de ler na sala, os votos se tomarão, & regularão na casa dos exames priuados; ou na do Conselho, & não na ditta sala.

6. Os votantes na appresentação, eleição, ou nomeação destas igrejas & beneficios, se a opposição for de Theologos, serão o Reitor, & os Lentes Theologos, & os dous Lentes Canonistas de Prima, & Vespera, & dous Cõselheiros. Theologo, & Canonista. E sendo dos Canonistas, votarão todos os Lẽtes Canonistas de Cadeiras grandes, & os de Prima, & Vespera de Theologia, & Leis, & os dous Conselheiros Canonista & Legista: & serão todos os que asi hão de votar presentes ás liçoẽs da opposição, & naõ sendo presentes naõ poderão votar, saluo jurãdo que estaõ bastantemẽte informados das letras & sufficiencia dos oppositores que naõ ouuiraõ. E ainda que alguns dos que podem votar faltẽ, naõ se elegeraõ outros em seu lugar * mas prouer se há a ditta igreja com os presentes somente a quem leuar mais votos; & sendo em votos iguaes, preferirseha o de mayor grao: & sendo iguaes em grao, o mais antigo, & sendo todos de hum anno, aquelle por quem o Reitor votar, * & as qualidades, & consideraçoens, q̃ nisso se haõ de ter, saõ as seguintes.

** Reform. num. 4.*

** Reform. num. 4.*

7. Votarão pellos aptos, & sufficientes pera o seruiço das igrejas, & beneficios que prouẽ, asi em virtude, & letras, como em boa fama, prudencia, idade, & que ajão de residir, & curar pessoalmente as dittas igrejas, & de tudo isto se informaraõ os votos, & os oppotores mostraraõ diante do Reitor, como saõ habiles, & não tem impedimento canonico, pera terem o tal beneficio: & em caso de igualdade no acima referido, se terá sempre conta com a pobreza, & ser filho da Vniuersidade. *

** Reform. num. 14.*

8. Regulados os votos pello

C3 Rei-

Reitor com dous Lentes mais antigos, hum Theologo, & outro Canoniſta, ſendo preſente o Secretario do Conſelho, á aquelle que leuar mais votos, ſe paſſará carta de appreſentação da igreja, ou beneficio, em nome da Vniuerſidade, feita pello ditto Secretario, & aſsinada pello Reitor, & os dous Lentes que regulåram os votos, & ſelada do ſelo da Vniuerſidade, pera ſer confirmado pello Ordinario na forma de direito: & de tudo ſe fará auto na forma deſtes eſtatutos; & o appreſentado primeiro que lhe dé carta de appreſentação, jurará nas mãos do Reitor (de que ſe fará termo aſsinado por elle) que depois de cõfirmado, & tomada a poſſe do tal beneficio, ſe obriga a mandar trazer á Vniuerſidade o treslado authentico da ditta Confirmação, & do inſtrumento da poſſe: & os taes treslados ſe meterão no Cartorio, em o caixão dos taes beneficios.

TITVLO XVIII.

Da oppoſição, & modo em que ſe votará nas Cònesias, & beneficios Deutoraes, & Magiſtraes.

O Papa Alexandre VI. per ſeu indulto concedeo ao Senhor Rey Dom Manoel meu auò, que Deos tem, duas Cònesias com ſuas Prebendas em cada hũa das Sés deſte Reynos, pera hum Meſtre em Theologia, & hum Doutor Iuriſta, ou Licenciado em Canones.

1. Outro ſi o Papa Paulo III. no anno de quinhẽtos & trinta & noue, concedeo ao Senhor Rey Dom Ioão III. meu Senhor, que Deos tem, na Sé de Coimbra hũa Dignidade pera hum Meſtre em Theologia, & hũa Cónesia cõ ſua Prebenda pera hum Doutor, ou Licenciado em Canones; & Tercenaria, ou Quartanaria pera hũ Meſtre em Artes, que foſſem os mais antigos da Faculdade, & tiueſſem tomados os dittos graos na Vniuerſidade de Coimbra, & reſidentes nella per eſpaço de oito meſes antes da vacatura; & que a appreſentação, & nomeação foſſe do ditto Senhor Rey, & ſeus ſuceſſores, com muitas outras clauſulas.

2. O Papa Pio IV. no anno de M. D. LXIII. à inſtancia do Senhor Rey Dom Sebaſtião meu ſobrinho que Deos tem, confirmou, declarou, & ampliou os ſobredittos indultos de Alexandre VI. & Paulo III. dando aos Reys deſtes Reynos de Portugal o direito, & poder de nomear, & appreſentar nas dittas Cònesias do indulto de Alexandre, aſsi como tem nas outras de Paulo III. per via de oppoſição, o que poderião ordenar como lhes pareceſſe.

3. E conformandome com a mente de Pio IV. & por fazer mercê à Vniuerſidade, ordeno, & man-

& mando, que a nomeação em todas as dittas Cônefias, Dignidade, & Tercenaria, ſeja da Vniuerſidade per via de oppoſiçaõ, & ella nomée a mim, & a meus ſuceſſores, o que dos Oppoſitores for eleito pôr mais votos, & o aſſi nomeado appreſentaremos, pera que aja confirmaçaõ do Ordinario, pella ordem que ſe dá nos §§. ſeguintes.

4. Tanto que vagar algũa das Cónefias de Alexandro VI. o Reitor dentro de dous dias depois que vier á ſua noticia, ora vaguem no més do Papa, ora dos Ordinarios, mandará pôr edictos nas portas das Eſcholas, & da Sé, onde for a vacante, & nas de Braga, Lisboa, Euora, & nas da ſala dos Paços onde a corte eſtiuer neſtes Reynos, ou onde reſidir o Gouernador, ou Gouernadores delle, em termo de trinta dias, que começaraõ a correr deſde o dia que ſe fixarem os edictos nas dittas portas, & acabarão no fim do derradeiro edicto que ſe puſer, em que ſe faça a ſaber a todos os que ſe quiſerem oppór, tendo as partes, & qualidades dos dittos indultos, o venhão fazer no ditto termo, & dar ſehá ordem, pera que nas dittas partes fóra da Vniuerſidade ſe ponhão os edictos o mais breue que for poſsiuel, declarandoſe nelles, ſe a Cônefia he de Theologos, ou Iuriſtas, & que o Oppoſitor ha de ter as qualidades dos dittos indultos.

5. Os que ſe appreſentarem dentro no ditto termo pera eſtas Cônefias de Alexandro VI. ſeraõ obrigados a moſtrar ao Reitor da Vniuerſidade ſeus titulos como ſaõ graduados, Meſtres em Theologia, ou Doutores Iuriſtas, ou ao menos Licéciados em Canones, neſta Vniuerſidade, & que tem ordens ſacras, & não tem inhabilidade, nem impedimento canonico, de que tudo ſe farão autos pello Secretario, aſsiſtindo ao exame deſtas couſas cõ o Reitor os Cathedraticos de Prima de Theologia, & Canones, & farão nos dittos autos com ſua ſentença de habilitação, ou inhabilitação, aſsinada por todos tres: * & o meſmo ſe fará no exame, *de vita*, & *moribus*, de que neſte proprio auto ſe trattará, * aduirtindo que, por eſte exame ſer de muita importancia, & perigo, ó Reitor o fará per ſi com os dittos aſsiſtentes, & hum delles eſcreuerá; & auendoſe de fazer fora da Vniuerſidade, darão ordem que o faça algũa peſſoa de confiança. Não ſe admittirá á oppoſição peſſoa prohibida pello breue de Sixto V.

Reform. num. 6.

Reform. num. 5.

6. Não poderão os oppoſitores * entrar em caſa dos votos, nem falar com elles, durando o termo dos dittos trinta dias, ſaluo em caſa do Reitor requerendo ſua juſtiça, como ſe fas nas oppoſiçoẽs das Cadeiras, ſob as penas conteudas nos eſtatutos que trattão das dittas Cadeiras.

Reform. num. 8. 9. & 10.

7. Os Oppoſitores Theologos lerão de oppoſição no Meſtre das ſentenças, que ſe lhes abrirá em tres liuros delle: & os Canoniſtas nas Decretaes pella meſma ordem, & ſerá a lição de hũa hora por relogio de arêa na ſala, & argumentaraõ huns aos outros na forma das dittas oppoſiçoẽs, & os pontos nos dittos liuros não abrirá o Reitor, mas hũ moço ſem ſoſpeita.

8. Serão votos nas oppoſiçoẽs de todas eſtas Cónesias, Dignidade, & Tercenaria o Reitor, Lentes propietarios de Prima, & Veſpera das quatro Faculdades; & aſsi os Lentes das cadeiras de Eſcrittura de pella menhám, & de Scoto sẽdo o oppoſitor Theologo, & ſendo Canoniſta, os Lẽtes de Decreto & Sexto, de maneira que ſempre auerá noue votos, afora os Iubilados: * & não eſtando na Vniuerſidade, ou ſendo impedido algum dos ſobredittos, ſuccederá em ſeu lugar o Lente da Cadeira mayor da faculdade que aſsi faltar depois dos ſobredittos.

* *Reform. num.* 11.

9. Antes que ſe entre a votar receberão os votantes juramento dos ſantos Euangelhos de bem, & verdadeiramente darem ſeu voto ao mais idoneo, & de terem ſegredo em tudo o que ſe trattar: & recebido o tal juramẽto, lerſe hão perante todos os votos as ſentenças de habilitação, ou inhabilitaçaõ, & *de vita, & moribus*, conforme ao que fica ditto: & ao que leuar mais votos ſerá julgada a Cônesia; de que ſe lhe paſſarà carta de nomeação pera mim. E querendo algũ dos votos antes de votar ver os autos da habilitação, & *de vita, & moribus*, moſtrar ſe lhe hão.

10. Vagando a Dignidade, Conesia, Tercenaria da Sé de Coimbra, conforme ao indulto de Paulo III. o Reitor dentro no ditto termo de dous dias mandará fixar edicto nas portas da ditta Sé, & das Eſcholas, peraque dentro de doze dias ſeguintes ſe appreſentem os que ſe ouuerem de oppór, tendo a ditta reſidencia de oito meſes, graos, & antiguidade, como o ditto indulto requere: o que tudo ſe verá, & examinará paſſado o ditto termo pello Reitor, & votantes, como nas oppoſiçoẽs das outras Conesias; de que ſe fará auto em forma juridica, & tomaraõ a informação, *de vita, & moribus* pello modo acima ditto: & recebido o ditto juramento dos ſantos Euãgelhos, leraõ os taes autos, & votarão ſobre as peſſoas dos oppoſitores que deuem, & podem ſer nomeados conforme aos dittos indultos de Paulo III. & o que tiuer mais votos ſerá nomeado pella Vniuerſidade, que me enuiará eſta nomeação, & a meus Succeſſores, pera que conforme a ella, & aos dittos indultos dos Santos Padres appreſentemos o aſsi nomeado pella Vniuerſidade.

11. O

11. O que asſi for appreſentado, & confirmado pello Ordinario, ſerá obrigado, dentro de ſeis meſes depois da confirmação expedir nouas prouiſões da Sé Apoſtolica, & pagarlhe ſeus direitos, & reſidir peſſoalmente; & nē eu, nem meus ſucceſſores, paſſaremos appreſentação á peſſoa q̄ tenha outro beneficio incompatiuel, & que requeira reſidencia peſſoal, ſem primeiro fazer certo que o tem renunciado, & aceitada a ſua renunciação, ou que eſtá pera iſſo canonicamente diſpenſado.

12. Os edictos das Dignidades, Coneſias, & Tercenarias, ſe poderão fixar nas vacações ſe vagarem nellas, & correrá o tempo da oppoſição, & poderão ſer prouidas hauendo o numero dos votos neceſſarios dos Lentes das cadeiras grandes; & não o auendo, ficará a prouiſaõ pera o principio de Outubro, como ſe diſpoẽ no liuro III.

TITVLO XIX.
Do modo que ſe terà da approuação dos eleitos pera Prelados.

QVando algũ nomeado pera Biſpo pedir á Vniuerſidade a approuação que requere o ſagrado Concilio Tridentino, ordeno, & mando, ſeja obrigado vir á ella, & dar moſtras de ſua ſufficiencia: pera que, ſendo Theologo, lerá hũa hora de relogio de aréa no Meſtre das ſentenças hũa lição de ponto de vinte & quatro horas, que lhe aſſinarâ o Reitor na forma acoſtumada: & depois de ler argumentarlhe hão tres Doutores Lentes Theologos, & hũ Canoniſta, por turno. E querendo elle antes em lugar da lição de ponto fazer hũ auto de concluſões, o poderá fazer, tirando noue concluſões de materias graues, ſpeculatiuas, & moraes, das quaes prouará as que parecer ao Reitor, & depois lhe argumētarão os meſmos Doutores. E farſe há qualquer deſtes autos na caſa dos exames priuados, ſendo preſentes os votantes ſomente; & preſidirá o Lente de Prima da Faculdade. E o nomeado Biſpo eſtará aſſentado em cadeira, & com o barrete na cabeça, por reuerencia & autoridade da Dignidade pera que eſtâ nomeado.

1. Sendo o tal nomeado juriſta, lerá pello ditto modo hũa lição de ponto nas Decretaes, & argumentarlhe hão quatro Doutores Lentes, dous Canoniſtas, & hum Theologo, & outro Legiſta, por turno; & querendo antes ſuſtentar noue concluſões, o poderá fazer pello ditto modo, preſidindo ſempre o Lente de Prima: & depois de prouar algũas das dittas concluſões, lhe argumentarão os ſobredittos. Terão voto neſtas approuações todos os Lentes de cadeiras grandes das Faculdades de Theologia, Canones,

nes, & Leis: & depois de feito o ditto auto, & acabados os argumentos, votarão por A.A. & R.R. em segredo, & sendo o tal nomeado approuado pella maior parte dos votos, farse ha assento disso, & dahi selhe passarâ carta de testemunho & approuação de sua sufficiencia em latim em nome da Vniuersidade, na qual asinará o Reitor, & os dous Decanos, de Theologia, & Canones; & sendo reprouado pella maior parte, não se lhe dará o tal testemunho.

2. Não vindo o nomeado á Vniuersidade fazer o auto sobredito, não selhe passará testemunho, ou approuação algũa, postoque o nomeado enuie estromento de sua abonação, & sufficiencia, ou aja na Vniuersidade pessoas que delle testifiquem, & postoque seja residente nas Escholas, & conste aliàs de sua sufficiencia, por quanto não tenho este modo de estromento & abonação por conueniente pera a Vniuersidade & Doutores della satisfazerem ao que mãda & quer o santo Concilio; & o Reitor fará ler este capitulo pello Secretario á todos os nomeados que vierem pedir approuação.

LIVRO.

LIVRO SEGVNDO DOS ESTATVTOS.

TITVLO I. Do Protector.

A Vniuersidade de Coimbra, pellas grandes merces, fauores, & acrecentamentos que recebeo do Senhor Rey Dom Ioão III. de gloriosa memoria meu Senhor que Deos tem, & dos outros Senhores Reys seus anteceßores, elegeo por seu Protector ao ditto Senhor Rey Dó Ioão, & a todos os Reys destes Reinos seus suceßores, & por esta causa foraó Protectores della o Senhor Rey Dom Sebastiaó meu sobrinho, & o Senhor Rey Dom Henrique meu tio que Deos tem, & eu o sou, & serão todos os Reys que me sucederem no Reyno de Portugal.

1. E peraque em todo o tépo se saiba a autoridade, & poder, que o Protector tem, & deue ter sobre esta Vniuersidade, declaro, ordeno, & mando, que os casos que me a mim pertécem somente como á Protector saó, fazer, tirar, accrescentar, & declarar os estatutos, dispensar nelles, eleger Reitor, Conseruador, Ouuidor, & prorogarlhes o tempo, crear officio, ou Cadeiras nouas, cõfirmar as maiores leuadas por opposição, & os officios abaixo declarados, appresentar nas Conesias Magistraes, & Doutoraes, jubilar os Lentes, aposentar officiaes, licéças para despesas exceßiuas, escambos da fazenda, emprazamento de propriedades, ou casaes, lugares, ou Villas, que passem de quarenta mil reis de renda para o inquilino, reformação, ou visitação da Vniuersidade, nomeação das peßoas que trattem comigo os negocios della asi na corte onde eu estiuer, como em Lisboa. Todos estes casos & os semelhantes me pertencem, & me saó reseruados a mim como a Protector, & nelles procederei na forma destes Estatutos, & o q̃ por elles estiuer prouido em algũ

dos

dos dittos casos isso se faça & guarde; & não estando prouido, farse ha pella maneira seguinte.

2. Auendose de fazer, tirar, acrecentar, declarar alguns estatutos, crear officio ou Cadeira de nouo, por mais necessaria que seja cada hũa destas cousas, o não farei senão com parecer & informação do Reitor, & Claustro pleno: & o ditto Claustro sem meu mandado poderá trattar dos dittos casos,& enuiarme apontamentos sobre cada hum delles cõ suas rezões, & eu as mandarei ver, & prouer como vir que he bem da Vniuersidade. E porẽm as determinações que nos taes casos tomar o Claustro pleno não tem força, nem vigor,nem se poderá vsar dellas,sem confirmação minha.

3. Nos casos occurrentes destes estatutos em que posso dispensar, o farei com justa causa,& informação da Vniuersidade, bem & proueito della, & nestas prouisões de dispensação,& nas mais, & em todas as escritturas que eu & os meus sucessores mandarmos passar sobre cousas & materias concernentes á Vniuersidade,nos chamaremos Protectores, & irão asinadas por nos: & faltando qualquer das cousas acima declaradas, serão auidas por subrepticias.

4. Das tres pessoas que a Vniuersidade me ha de nomear pera Reitor, elegerei hũa, & mandar lhe hei passar prouisão pera seruir tres annos: & sendo caso q̃ nenhum dos nomeados conuenha á Vniuersidade, mandarei q̃ se faça outra nomeação. E auendolhe de fazer prorogação de tẽpo, o farei com limitação delle, asi como se faz na eleição,& precedendo a visitação triennal de q̃ se tratta no titulo seguinte.

5. Pedindose me confirmação das cadeiras maiores leuadas per opposição, passarse ha se forẽ dadas pella ordem destes estatutos, & á pessoa que possa aproueitar; & sendo pessoa que notoriamente não conuenha á Vniuersidade,ou sendo a prouisão contra a forma dos estatutos feita, mandarei fazer sobre isso a diligencia necessaria,& auida inteira & verdadeira informação per pessoas qualificadas, & sem sospeita, cõfirmarei, ou cassarei a eleição cõforme ao que se achar.

6. Os officios de que me pertence a confirmação são,o do Secretario do Conselho, Mestre das ceremonias, Sindico,& Escriuães da Fazẽda, da receita & despesa, dos Contos, das execuções, almotaçaria,armas,& taixas,os dous escriuães diante o Conseruador, Meirinho da Vniuersidade, & o de ante o Ouuidor, Prioste, Prebendeiro, Recebedor,Contador, Enqueredor, Distribuidor dos feitos, Carcereiro, Escriuães, & semelhantes officiaes dos coutos & terras da Vniuersidade q̃ não tiuerem outra ordem per estes estatutos; & nenhum destes offi-

officios se poderá seruir sem esta minha confirmação: & todos os outros tanto que forem eleitos, & tiuerem carta da Vniuersidade, & recebido juramento, poderão logo seruir: & mando a todas as Iustiças de meus Reynos, & Senhorios, os deixem seruir, & não se entremetão em cousas que tocar aos dittos officios, assi huns como outros.

7. Conseruarei os bens, rendas, foros, & cousas que pertenção á Vniuersidade, & não cōsentirei que se alienem; & fazendo o o Reitor, & Vniuersidade, o não confirmarei, & isto não somente nas alheações que contra direito se arrematarem, mas nas que por direito se podem fazer, & não he proueito para a Vniuersidade q se fação, como são emprazamentos de alguns bens que a Vniuersidade tem, & não conuē emprazarem se senão com grande exame, & pella ordem que se dá no liuro IIII. titulo I. §. *E pera que se saiba*: no fim. E sendo caso que eu escreua á Vniuersidade algũas cartas em fauor de algũas pessoas pera se lhe emprazarem os dittos bens, que encontrem, ou debilitem o estatuido no ditto titulo primeiro, mando que ella seja obrigada a me rescreuer, lembrando me este estatuto, & as mais razões que tiuer.

8. Mandarei Reformador á Vniuersidade quando mo ella pedir, ou me parecer que conuem; & Visitador cada tres annos: porem offerecendo se cousa per que pareça que a Vniuersidade tem necessidade de ser reformada, ou visitada, em todo, ou em parte, sem mo ella pedir, & antes do ditto tempo ordinario, mandarei fazer a tal reformação, ou visitação, & accrescentar os capitulos della como melhor for pera bem da Vniuersidade; no que lhe encarrego que me faça todas as lẽbranças necessarias.

9. Nomearei duas pessoas taes quaes conuem, que trattem comigo os negocios da Vniuersidade, Lentes, & pessoas della: hũa na Corte, ou onde eu estiuer: outra na Cidade de Lisboa, & esta será o Presidente da Mesa da Consciencia; & em sua falta será o mais antigo da Mesa; estas pessoas darão conta dos negocios na Mesa, pera virem a mim, ou se acabarem no Reyno, cōforme aos §§. seguintes.

10. Na Mesa da Consciencia se determinarão os aggrauos, & materias de justiça que conforme aos estatutos vierem á ella da Vniuersidade, & as prouisões q sobre isso se passarem, ou sobre cousas pertecentes pera informação & expedição dellas; se passarão ē meu nome, asinadas pellos desēbargadores da ditta Mesa.

11. E peraque se escusem gastos, & dilações, ordeno, & mando, q quādo estiuer fora do meu Reino de Portugal, venhão a mim immediatamente os negocios seguintes, Reformação, Visitação

da Vniuersidade, nomeação de Reitor, & prorogação do tẽpo do Reitor, nomeação de Conseruador, & de Ouuidor das terras da Vniuersidade. E asi virão a mim immediatamente, pera as eu confirmar, as eleições dos officios de Secretario, Mestre das ceremonias, Sindico, & Meirinho, Prebendeiro, & Recebedor, & asi às Dignidades, & Conesias Magistraes & Doutoraes, declaração & abrogação dos estatutos, creação noua de Cadeira, ou officio, ou accrescentamento de salario, escaimbos da fazenda, emprazamentos de bens que passarem de sessenta mil reis de renda pera o vtil senhorio, despesas grossas que passarem de duzẽtos cruzados. Exceptas estas cousas, todas as mais se acabarão no Reyno pello Gouernador, ou Gouernadores delle, guardando se a ordẽ destes estatutos, porque asi o hei por meu seruiço; saluo aquellas q̃ por estes estatutos, ou antigo costume da Vniuersidade se acabão nella.

12. Em todos os officios da Vniuersidade, que hão de ser por mim confirmados, como se diz acima no §. VI. deuendo de passar pella Chãcellaria do Reyno, mãdo que não paguem direitos alguns nella, sem embargo do seu regimento, & de algum costume que nisto aja; porque o reuogo, & hei por reuogado, conformando me com os priuilegios antigos, que a Vniuersidade tinha dos Senhores Reys meus antecessores; & o mesmo se guardará em qualquer merces, graças, & liberdades, que eu, & os Reys deste Reyno meus sucessores, concederemos á Vniuersidade, ou que por nos ouuerem de ser confirmados.

13. Quando os Reys meus sucessores aceitarem de nouo a proteição da Vniuersidade, & a receberem em sua obediencia, jurarão de guardar os estatutos, priuilegios, liberdades, vsos, & costumes della, em especial estes que pertencem á obrigação do Protector, como he declarado no titulo IX. deste liuro, o que de parte da Vniuersidade lhe irão lembrar a pessoa, ou pessoas, que o Claustro pleno da ditta Vniuersidade pera isso eleger.

TITVLO II.

Do Reformador, & do que a seu officio pertence, & do Visitador triennal.

O Reformador que eu mãdar reformar a Vniuersidade, será Prelado, ou pessoa graue, & de muita confiança, experiencia, zelo, & letras, que possa bem cumprir cõ as obrigações de cargo tão importante, & o mandarei nos tempos, & pella ordẽ dada no titulo precedẽte §. VIII. & em quãto estiuer seruindo na Vniuersidade o ditto cargo, precederá ao Reitor, & Cãcel-

cellario, nas Procissões, autos, Cõselhos, & quaesquer outros ajuntamentos; & trabalhará de fazer a ditta reformação o melhor, & mais breue que puder, & será escriuão della a pessoa que lhe nomear. E o que pertence á seu officio he o seguinte.

1. Inquirirá como viuem o Reitor, & Lentes, estudantes, & officiaes, & mais pessoas da Vniuersidade: & o Reitor se cumpre o regimento de seu cargo, & em geral os estatutos, & em especial aquelles que lhe mando guardar particularmente, como hé no liuro IIII. titulo I. §. *Outrosi procurá*: & no mesmo liuro IIII. tit. IIII. in principio ad fin. & no liuro I. titulo XIII. §. *Qualquer dos Collegios*: in fin. & em outros lugares destes estatutos, que o Reformador procurará de saber, passandoos primeiro: & inquirirá como lem os Lentes, & cumprem suas obrigações; & os officiaes como seruem seus officios, & guardão os regimentos que estes estatutos lhes dão: & fará tudo o mais que abaixo se diz no §. VI.

2. Achando que em sua pessoa o Reitor não dá o exemplo que deue, ou não cumpre com a obrigação de seu officio, ou não guarda seu regimento no geral ou especial, fará disso auto pello escriuão do seu cargo, & mo trará, & apresentará, pera nisso prouer como me parecer seruiço de Deos, & bem da Vniuersidade. E todas as mais pessoas, Lentes, & estudantes, & officiaes, & quaesquer outros priuilegiados, que achar culpados, ou negligentes em seus costumes, castigará como lhe parecer justiça: & parecendolhe que os Lentes deuem ser priuados, ou suspensos de suas Cadeiras por mais de hũ anno, mo fará á saber antes de o executar. Porem se em taes casos estes estatutos derem pena ordinaria, essa somente dará, guardando a forma delles.

3. Informar se há, & inquirirá se o Cancellario faz bem seu officio, & cumpre as obrigações, conforme aos estatutos; & fará nisso todas as diligencias; de que me dará conta, pera mandar prouer como conuem á tal cargo.

4. Visitará as Eschôlas menores, que ora regem os Religiosos da Companhia de Iesu, vendo, & examinando se os Lentes dellas cumprem suas obrigações, & do que achar me auisará, pera eu prouer como me parecer seruiço de Deos, & bem da Vniuersidade. E assi visitará mais os Collegios da Vniuersidade conforme ao regimento & prouisões minhas que pera isso leuar.

5. Saberá da arrecadação das rendas, diuidas, foros, pensões da Vniuersidade, & de todas as mais cousas que saõ de commum regimento della, & se cada hum dos Conselhos & Congregações cumpre o que por

estes estatutos saõ obrigados á fazer, & não o tendo cumprido, o que se puder emendar, emendará logo; & não podendo ser, dará ordem com que ao diante se cumpra; & os culpados castigará com penas pecuniarias pera a fabrica da Capella, & Cõfraria, & nas mais que lhe parecer.

6. O Reitor será obrigado no principio do vltimo anno de seu tempo, fazer me saber como tem entrado nelle, lembrando me que he tempo de se visitar a Vniuersidade, sob a pena posta ao Vicereitor no titulo IIII. deste liuro §. final: & tanto que eu o asi souber, mandarei hũa pessoa de authoridade com titulo de Visitador, * que inquirirá como viuem o Reitor, Lentes, Estudantes, officiaes, & mais pessoas priuilegiadas da Vniuersidade, & como cada hum delles cumprem suas obrigações, & seruẽ seu officio, & lê sua Cadeira, & se nisso satisfazem com os estatutos: & asi inquirirá se o ditto Reitor, & Deputados, cumpriram o regimento da Fazenda, & o que lhes particularmente he encarregado, se arrecadárão as diuidas, se emprestárão dinheiro da Vniuersidade, se há Lentes, ou officiaes, que lhe deuão, ou tenhão rendas della: & esta mesma diligencia fará o ditto Visitador sobre os mais Conselhos, & Congregações que a Vniuersidade tem per seus estatutos, & saberá se cumprem as obrigações delles.

* *Reform. num.* 162.

7. O Visitador que asi com este nome for enuiado, leuará somente poderes pera se informar, & trazer me os autos & diligencias que fizer em todos os casos acima apontados, pera mandar o que for meu seruiço; & não precederá ao Reitor, nem ao Cãcellario; & querendo elle ser presẽte nas procissões, ou autos publicos, o Reitor lhe dará lugar, & assento, acima de todos os Lẽtes, logo junto de si, & lhe fará aquella honra & gasalhado que se deue ao cargo que leua.

8. Ao Reformador, & Visitador, mandarei determinar o tempo em que hão de começar, & acabar a reformação, ou visitação, & o tempo do Visitador não passará de tres meses, & o do Reformador ficará em meu aluidrio; & dentro nelle leuará cada hum de ordenado o que por cada dia lhe mandar taixar, & a Vniuersidade lhe não dará cousa algũa mais, saluo casas em que estê no ditto tempo, sob pena de o pagar de sua casa quem lho mandar dár, & o Contador o não leuará em conta; & nos dittos tempos limitados da reformação, & visitação, leuarão nos autos das Escholas as mesmas propinas que leua o Reitor; & antes de entrarem á seruir receberão juramento conforme ao titulo X. deste liuro.

TITVLO

TITVLO III.

De quantos, & quaes são os officiaes da Vniuersidade, & o que hão de ter de ordenado, & do modo & ordẽ geral da eleição delles.

AVerá hũ Reitor, à que toda a Vniuersidade obedeça como à cabeça; & terá de mantimento per anno quatrocentos mil reis.

Hũ Cancellario sem mantimẽto.

Noue Deputados sem mãtimẽto.

Oito Cõselheiros sem mãtimẽto.

Dous Mordomos da Confraria sem mantimento.

Dous Escriuães della sẽ ordenado.

Hũ Chanceller sem ordenado.

Hũ Conseruador, & terá de ordenado cento & quarẽta mil reis, em que entrarão os dez que tinha de aposentadoria, & o q̃ se lhe daua pera o homẽ morto

Hũ Ouuidor de terras & coutos da Vniuersidade, & terá de ordenado cincoenta mil reis.

Hũ Sindico, que auerá de ordenado sessenta mil reis.

Hũ Prebendeiro; & não se achãdo, hũ Prioste; que auerá o salario que pellos dittos cargos & trabalho se lhe ordenar pella Vniuersidade cõ minha approuação: & quando o não ouuer, auerá hũ Recebedor, com a mesma approuação, que não seja Lente, nem official da Vniuersidade, & auerá por anno cem mil reis.

Hũ Secretario do Cõselho, q̃ auerá de ordenado trinta mil reis.

Hũ Mestre de ceremonias, que auerá por anno vinte mil reis.

Hũ Escriuão da Fazenda, & auerá por anno vinte mil reis.

Hũ Escriuão da receita, & despeza, & cõtos, auerá de ordenado ao todo trinta & quatro mil reis.

Hũ Escriuão das execuções, q̃ auerá de ordenado doze mil reis.

Dous Escriuães dante o Conseruador sem ordenado.

Hũ Escriuão de Ouuidoria sem ordenado.

Hũ Escriuão de almotaceria, armas, & taixas das casas de aposentadoria, & auerá de ordenado dez mil reis.

Hũ Meirinho da Vniuersidade, que auerá de ordenado cincoenta & hum mil reis.

Outro dante o Ouuidor, q̃ auerá de ordenado doze mil reis.

Hũ Cõtador da Vniuersidade, q̃ auerá de ordenado vinte mil reis

Hũ Enqueredor, & Distribuidor.

Hũ Contador dos feitos.

Hũa pessoa q̃ faça as vedorias, & mais cousas em q̃ a Vniuersidade ocupar, q̃ se chama Agẽte, & terá de ordenado cincoenta mil reis.

Hũ Vereador do corpo da Vniuersidade sem ordenado.

Dous Almotaceis sẽ ordenado.

Hũ Bedel da Theologia, q̃ auerá de ordenado vinte & quatro mil reis.

Outro de Canones, & Leis, q̃ auerá o mesmo ordenado.

Outro de Medicina, & Artes,

que auerá omesmo.

Dous Taixadores da Vniuersidade, & dous da Cidade, & auerá de ordenado cada hum por anno tres mil reis.

Hum Guarda das Escholas, & Porteiro do Conselho, auerá por anno vinte mil reis.

Hum Guarda do Cartorio, que auerá de ordenado doze mil reis.

Hum Guarda da liuraria, & cousas da impressão, que será juntamente Correitor della, auerá de ordenado trinta mil reis.

Dous impressores, & auerá cada hum por anno seis mil reis.

Hum porteiro da Fazenda, que auerá de ordenado doze mil reis.

Hum procurador dos feitos, & causas que a Vniuersidade tiuer na Corte, & auerá por anno dezaseis mil reis.

Hum solicitador, que solicite os negocios em Coimbra, & faça, tudo o que lhe for mandado, & auerá de ordenado doze mil reis.

Hum Solicitador residente em Corte, ou casa da Supplicação, terá de ordenado vinte mil reis.

Hum Porteiro dante o Conseruador, & não sendo o carcereiro, auerá dous mil reis.

Relogieiro, que auerá por anno dez mil reis.

Hum carcereiro, que auerá de ordenado, seruindo tambem de porteiro dante o Conseruador, dez mil reis.

Quatro Sacadores, terá cada hum por anno, seruindo de caminheiros, quatro mil reis.

Hum fiel das medidas, & repesador, que auerá por anno dous mil reis.

Hum andador da Confraria, que auerá á custa della por anno dous mil & quatrocentos reis.

1. Todos estes officiaes, excepto o Cancellario, serão eleitos na Vniuersidade na forma destes estatutos, & pellas pessoas á que conforme á elles pertence a eleição. Mas nos officios de Reitor, Conseruador, & Ouuidor, terá a Vniuersidade somente a nomeação das pessoas que delles hão de ser prouidas, & a eleição me pertence á mim, como se contem no titulo IIII. & titulo XXVII. & XXVIII. deste liuro, & fica declarado no titulo primeiro §. 1. & §. IIII. onde no §. VI. se declarão destes officios os que se não podẽ seruir sem confirmação minha, & os que se podem seruir sem ella.

2. A eleição, & nomeação dos sobredittos officios, onde não estiuer prouido por estes estatutos em outro modo, farse ha por fauas brancas, & pretas, que se deitarão em vasos que pera isso ha de ter a Vniuersidade: a faua branca significará approuação, a preta reprouação; & quem leuar mais fauas brancas, he approuado: & fazendose eleição por outra ordem, ou vocalmente, será nulla. E nestas eleições, & assi nas

cartas,

cartas, eſcritturas, & quaeſquer outros documentos, o Reitor, & os que ouuerem de aſsinar com elle, porão ſeus nomes cognomes, & o nome do officio; & o Reitor terá cuidado de o fazer cumprir.

3. Antes de ſe votar nos dittos officiaes, ler ſe hão os regimẽtos & titulos de ſeus officios, pera que com elles em ſuas conſciencias ſe conformem os eleitores na nomeação, ou eleição que ouuerem de fazer: & trattãdo ſe dos officios mais graues, receberão primeiro juramento de ter ſegredo em tudo o que ſe trattar no tal Conſelho, & de nomear, ou eleger o mais idoneo, ſem odio, ou affeição, & de não deſcubrirem, os nomeados ou eleitos, ſenão depois da publicação feita na forma deſtes eſtatutos; & eſte meſmo juramento receberá o Reitor da mão do mais antigo que ſe achar preſente.

4. Serão obrigados os dittos officiaes, antes que comecem á ſeruir a tomar o juramento de ſeu officio que neſte liuro á cada hum delles vai eſcritto particularmente; & a forma & ordem porque hão de jurar ſerá a conteuda no §. final do titulo X. deſte liuro: & ſendo officios que requeirão confirmação, ou prouiſaõ minha, regiſtrarão as taes prouiſões pella ordem que eſtes eſtatutos dão neſte liuro no titulo do Secretario, & em outras partes.

5. Nenhũa peſſoa poderá ſer eleita em officio algum dos ſobredittos, ou qualquer outro cargo da Vniuerſidade, achando ſe que deue algũa couſa á ſua fazẽda por qualquer via que ſeja por razão de algum cargo que ſeruiſſe na Vniuerſidade, ou por qualquer outro modo não licito; & ſendo eleita, ſeja nulla ipſo jure a eleição como de peſſoa inhabil.

TITVLO IV.

Da eleição do Reitor.

NO derradeiro de Iulho de tres em tres annos o Reitor que acaba o ſeu triennio fará eleição do nouo Reitor, pera o que mandará chamar, & ajuntar Clauſtro pleno na Capella da Vniuerſidade, onde ouuirão Miſſa cãtada do Spirito ſanto, em que pedirão á noſſo Senhor dê á Vniuerſidade pera o tal cargo a peſſoa que lhe conuem; & no cabo ſe cantará o Hymno, *Veni creator*, com ſeu verſo, & reſponſorio, & oração ao Spirito ſancto: & dahi ſe irão todos á caſa do Conſelho, & eſtando nella, o Secretario em voz alta lerá eſte capitulo, & o capitulo do officio do Reitor conforme ao §. *Antes de votar* titulo III. deſte liuro.

1. Os eleitores ſerão o Reitor, Vicereitor, ou quem ſeruir o cargo, Lentes de Prima, & Veſpera das quatro faculdades ſem nelles auer eleição, & quatro Cathedraticos mais de cadeiras grandes, cada hum em ſua Faculdade, & hum Deputado não Lente, & hum Conſelheiro, & eſtes ſeis ſe-

rão eleitos pello ditto Claustro; & faltando qualquer dos Lentes de Prima, & Vespera,* elegerão outro em seu lugar, & asi se fará nos mais que faltarem; & recebendo todos juramento de eleger & nomear o mais idoneo, & de manterem segredo em tudo, & em todo o tempo, fechadas as portas, & indo se os não votantes, farão eleição de Reitor por tres annos limitadamente, & asi se declarará aos votos; & no assento que se fizer: & as considerações, & qualidades das pessoas que hão de ser nomeadas pera este cargo saó as do §. que se segue.

* Refer vi. num. 29.

2. As pessoas que hão de ser nomeadas pera Reitor hão de ser tres, presentes, ou absentes, que tenhão experiencia das cousas da Vniuersidade, & pello menos de idade de trinta annos, de que constará aos eleitores primeiro q̃ dem caixa a pessoa nenhũa, & serão fidalgos graduados, aprouados em virtude, letras, & bom exemplo, ou pessoas constituidas em dignidade, ou grao de letras que recebessem na ditta Vniuersidade; & que não tenhão raça algũa, porque quem a tiuer não poderá ser nomeado em Reitor, nẽ Vicereitor; & asi não poderá ser nomeado pera Reitor Lente algũ que actualmente lea: & em cada hũa destas tres pessoas se fará seu particular escrutinio, & ficarão eleitos os que leuarem mais votos de fauas brancas, conforme ao §. *A eleição*: do titulo precedente, que serão regulados pello Reitor, & dous dos dittos votantes mais antigos segundo precedencia das Faculdades, presente o Secretario, que de tudo fará assento asinado por os sobredittos: & a tal eleição não se publicará aos eleitores, & em segredo me será enuiada, nomeando me os eleitos por sua antigidade de grao, ou idade, sem declarar qual foi eleito no primeiro lugar, ou no segundo; & o Reitor, & Doutores que regularam os votos, & Secretario jurarão que terão em segredo quaes forão as pessoas nomeadas, ainda depois de publicada a pessoa que eu eleger pera o tal cargo. E sendo caso que nenhum dos tres nomeados seja conueniente ao bem da Vniuersidade, mandarei que faça outra nomeação pello ditto modo.

3. Tanto que me esta nomeação for appresentada, mandarei passar prouisão ao que eleger, & lhe encarregarei por minha carta que cumpra mui inteiramente as obrigações do cargo, & os estatutos, & os faça cumprir: & asi escreuerei á Vniuersidade fazendo lhe a saber a eleição que tenho feita, & o Reitor mandará chamar á Claustro pleno, & lida a carta nelle se elegerão dous Doutores dos mais antigos, q̃ cõ o Secretario, & Mestre das ceremonias leuarão recado ao nouo eleito, & o trarão no meyo de entrambos, cõ o Secretario, & Mestre das ceremonias diante; & o Reitor

Reitor que acaba seu officio, o virá com alguns Lentes esperar á porta da casa aonde se fizer o Claustro, da banda de dentro, & assentando o antre si & o Mestre Theologo mais antigo, se lerá a prouisão, ou carta minha, per que o elejo, em clara voz por o Secretario, & receberá juramento pella ordem & forma dada nestes estatutos no §. final titulo X. & titulo XI. deste liuro: & acabado o juramento, o Reitor velho sentará ao Reitor nouo em seu lugar, & elle ficará á mão direita: & o nouo Reitor, depois de dar as graças ao Claustro, será acompanhado té sua casa do Reitor velho, & de toda a Vniuersidade, que pera este effeito o dia de antes será chamada, sub pæna Præstiti, & neste acompanhamento irão os Bedeis com suas maças, & todos os mais officiaes, trõbetas, & charamellas.

4. Sendo caso que o nouo eleito seja absẽte, a Vniuersidade lhe escreuerá pedindolhe que venha dentro de hum mez seruir seu cargo, & não vindo neste termo, ou não querendo aceitar, a Vniuersidade mo fará saber pera prouer nisso como for seruiço de Deos, & bem della.

5. Vagando o officio de Reitor por morte, ou por qualquer outra via, não auẽdo Vicereitor actual, o Doutor Lente mais antigo de Theologia, que presidirá neste auto, ajũtará Claustro pleno, & guardando se á ordem & forma do §. primeiro deste titulo, fará eleição de Vicereitor, que sem outra confirmação auerá juramento, de que se fará termo asinado por ãbos, & dous dos eleitores mais antigos: & sendo asi eleito, fará logo fazer a eleição das tres pessoas que hão de ser nomeadas pera o cargo de Reitor pella forma do ditto §. primeiro, & será obrigado dentro de hum mez enuiarme a tal nomeação; & não o fazendo asi, encorrerá em pena de cem cruzados, ametade pera a Cõfraria, & a outra ametade pera a Capella, que o nouo Reitor como estiuer de posse do officio fará executar: & em quanto elle não vier o Vicereitor irá continuando no cargo: & auendo Vicereitor quando pello ditto modo vagar o Reitorado, elle cumprirá tudo o acima ditto sob a mesma pena.

TITVLO V.

Da eleição dos Deputados.

Os noue dias de Nouembro pella manhãa o Reitor, Deputados, & Conselheiros, ouuirão na Capella da Vniuersidade Missa cantada do Spirito Sancto pella ordem do titulo precedente no principio, & á tarde do mesmo dia jũtos o Reitor, & Deputados, elegerão noue Deputados pera seruir no anno futuro, que serão quatro Doutores Lentes das quatro Faculdades de propriedade de Cadeiras grandes, saluo não as auendo, porque

que á falta destes poderão ser eleitos Lentes de Cathedrilhas q tenhão partes pera isso, & quatro não Lentes, Doutores, Licenciados, ou Bachareis nas dittas Faculdades, & hum Mestre em Artes dos mais antigos, honrado, & de boa fama, consciencia, & bons costumes, ao menos de idade de vinte & cinco annos: & dos Deputados Lentes, o Theologo, Canonista, & Legista, seruirão no ditto anno sem outra eleição com o Reitor no despacho & negocio da Fazenda da Vniuersidade: & assi elegerão mais neste Conselho os dous Taixadores, de q se tracta no titulo XXXI. deste liuro: & antes de fazer estas eleições lerá o Secretario este estatuto, & os titulos de seus officios, conforme ao que fica ditto no titulo III. deste liuro.

1. Não poderá ser eleito em Deputado o que deuer dinheiro á Vniuersidade, ou que não tenha dado conta do officio, com entrega do que ficou deuendo, & cobrada quitação em forma: & saindo algum destes eleito, declaro a eleição do tal Deputado por nulla, & mando ao Reitor q ex officio faça logo fazer outra, conforme ao §. final do titulo III. deste liuro.

2. E assi não poderão ser eleitos os que forem parentes no primeiro, & segundo grao, ou familiares, ou commensaes, do Reitor com que hão de seruir, nẽ os que antre si tiuerem parentesco, ou affinidade dentro nos dittos graos: nem poderão ser dous de hũ Collegio, Familia, ou Cõpanhia: & saindo estes taes eleitos, ficará seruindo o que preceder por ordem das Faculdades: & sendo iguaes, ficará em aluedrio do Reitor & Conselho á que pertencer, escolher qualquer que quiser, & fazer noua eleição no lugar do outro que for repellido.

3. Nem serão eleitos os Deputados presentes tendo seruido todo o anno, ou a maior parte delle, saluo nos Deputados Canonista & Legista Lentes, porque hum destes poderá ser reeleito pera o anno que vem, ainda que não aja mais que hũ q o possa ser, & farse ha esta reeleição primeiro que a eleição, & não será presente a ella nenhũ Deputado da Faculdade de Canones & Leis, & o assi reeleito, acabado o derradeiro anno destes dous em que seruio, não poderá tornar á ser reeleito dahi a dous annos.

4. Primeiro que se tomem estes votos farse há o que fica disposto neste liuro titulo III. §. *Antes de votar*: & guardando se esta ordem, cada hum dos Deputados chamado pello Reitor, presente o Secretario, nomeará as pessoas que em sua consciencia lhe parecer que saõ mais pera o cargo, começando pellos Theologos, & estes, escrittos em hũ papel pello ditto Secretario, se porão nos vasos acustumados, & o que leuar

mais

mais fauas brancas, ficará eleito por Deputado Theologo, & o mesmo se fará nos mais pella ordem das Faculdades: & esta ordẽ se guardará tambem na eleição dos dittos Taixadores.

5. Acontecendo que dous, ou mais, sejão iguaes em fauas brãcas, de nouo se tornará a votar, & o que neste segundo escrutinio leuar mais votos, esse ficará eleito Deputado; & ficando ainda iguaes, o Reitor escolherá o que delles em sua consciencia lhe parecer mais sufficiente, & não bastará neste caso declarar o Reitor por quem votou.

6. Feitas estas eleições, o Secretario fará assento dellas, assinado pello Reitor, & todos os eleitores, & se lhes encarregará, sub pæna Præstiti, que todos tenhão segredo té a publicação, conforme ao ditto §. *Antes*: & o mesmo se guardará na eleição dos Conselheiros.

TITVLO VI.

Da eleição dos Conselheiros.

AOS dez dias do mez de Nouembro á tarde, juntos o Reitor & Conselheiros na casa do Conselho, elegerão oito Cõselheiros, dous Theologos, dous Canonistas, dous Legistas, hum Medico, & hum Mestre em Artes, todos graduados em suas Faculdades, honrados, virtuosos, de boa fama, & bons costumes; que seruirão no anno futuro: & guardarse há na sua eleição a forma & maneira que se guardou na eleição dos Deputados.

1. Não poderá ser eleito pera Conselheiro, nem chamado em seu lugar, Lente algũ, nem companheiro seu, nem official da Vniuersidade, nem poderá ser eleito Religioso algum, saluo se for Caualleiro professo de algũa das Ordens militares, ou freire della, que não viua em conuento: & assi mais não poderá ser eleito o que tiuer algum dos impedimentos que se podem oppôr aos Deputados, que estão escritos no titulo precedente; por que todos estes impedimentos, & os que se mais dizem nos Deputados, se guardará per o mesmo modo nos Conselheiros; mas a reeleição será forçada nos Conselheiros & poderá ser reeleito qualquer dos Theologos, Canonistas, ou Legistas.

TITVLO VII.

De como se fará a publicação dos Deputados, & Cõselheiros.

VEspera de são Martinho, ás lições de Prima, os Bedeis quando denunciarẽ a festa do dia seguinte, denunciarão, que os Lentes, Doutores, graduados, estudantes, & officiaes da Vniuersidade, ao outro dia pella manhãm, ás oito horas, se ajuntem todos na Capella dos estudos á ouuir Missa, sub pæna Præs-

Præstiti juramẽti, & que dahi vão á sala grande á ouuir publicar as eleições dos nouos officiaes: & o Secretario do Conselho depois de todos juntos em o ditto lugar, se sobirá na Cadeira, & dahi em voz alta, que todos oução, publicará a noua eleição dos nouos officiaes em latim, nomeando cada hũ por seu nome, & cognome, & grão q̃ tiuer na Vniuersidade: & neste dia auerá distribuição das Faculdades, & não auendo dinheiro, se fará do da Vniuersidade até dez cruzados.

1. No mesmo dia á tarde, chamará o Reitor á Conselho os nouos Deputados; & no dia seguinte os Conselheiros; & receberão nelle juramento de seus officios, escrittos no titulo XII. & titulo XIII. deste liuro, & farão os taes juramentos pella ordem que se dá no titulo X. §. final deste liuro: de que se fará assento asinado por todos, & em termos apartados dos officios, guardando o §. *A eleição*: do titulo III. deste mesmo liuro.

2. Se algum dos Deputados, ou Conselheiros, allegarem causa justa, & razoada, que logo ahi no mesmo Conselho prouem legitimamente, que os escuse de seruir os dittos officios, em tal caso, se ao ditto Conselho parecer justo, escusarão aos que taes causas tiuerem, & em seu lugar, détro em tres dias primeiros seguintes, elegerão outros Deputados, ou Conselheiros: & não tendo justa causa, se não quiserem aceitar, & seruir, serão castigados como os que engeitão os officios da Vniuersidade, sem appellação nem aggrauo, pello modo que se dispoẽ no titulo seguinte.

TITVLO VIII.

Da eleição de todos os outros officiaes, & suas absencias, & dos que se escusão, ou engeitão os officios.

OS Mordomos, Escriuães da Confraria, & todos os mais officiaes do corpo da Vniuersidade que pera sua eleição não tiuerem particular ordem nestes estatutos, serão eleitos no Conselho de Deputados, & Conselheiros, como se dispoem no titulo XXIII. deste liuro, & no titulo dos Mordomos no liuro I. titulo da Confraria, & assi com a mesma declaração serão eleitos no mesmo Conselho todos & quaesquer officiaes das terras & coutos da Vniuersidade em que tem jurisdição, & que lhe pertenção per suas doações, ou posses, vsos, & costumes; porque isto mãdo que ella guarde, & faça, conforme ao que se dispoem no titulo I. deste liuro §. final, & no liuro IIII. titulo I. §. *Prouerão*.

1. Os officiaes da Vniuersidade não se poderão absẽtar della, ou de suas terras, & coutos, per poucos, nem muitos dias, sem licença do Reitor, que lha poderá dar

rá dar, com juſta cauſa, por quinze dias, & prouer nos officios delles de ſubſtitutos idoneos: & auẽdo de durar a abſencia por mais tempo, pertencerá dar a licença, & prouiſão de ſubſtituto, ao Cõſelho que fez a eleição: ſaluo nos caſos em que eſtes eſtatutos prouerem por outro modo, como he no Guarda, Bedeis, & nos dittos Mordomos, & eſcriuães da Confraria, como ſe verá nos titulos particulares deſtes officios.

2. O Reitor, & Conſelho, nos ſobredittos caſos das abſencias farão a eleição dos ſubſtitutos pella ordem, & com as ſolennidades, que eſtes eſtatutos dão na eleição dos proprietarios, & procurarão que tenhão as meſmas qualidades dos taes proprietarios; & poderão prouer ainda que a ſeruentia aja de durar mais de ſeis meſes: & ſendo officio vago, o prouerão logo de propriedade: & ſe forem dos que ouuerem de ſer confirmados per mim, darão a ſeruentia pello tempo que ſe niſſo poder gaſtar: & quanto ao ſalario dos taes ſubſtitutos, guardar ſe há nos officiaes da Vniuerſidade o que eſtá diſpoſto na abſencia dos Lentes, * não eſtãdo prouido em algum caſo por eſtes eſtatutos por outro modo: & nos ſubſtitutos dos officiaes das terras, & coutos da Vniuerſidade, guardar ſe hão as minhas Ordenações, & o que té gora entre elles ſe coſtumou guardar.

b. 3. 20. § 57.

3. Nenhum Lente, Doutor, Licenciado, Bacharel, & peſſoa da Vniuerſidade, ſubdito, ou vaſſallo della, ou morador em ſuas terras, & coutos, poderá engeitar o officio em que ella o eleger pella ordem deſtes eſtatutos: & engeitando o, ſe fôr Lente, Doutor, graduado, ou eſtudante, ſerá excluido do corpo da Vniuerſidade como deſobediente, & rebel, & por tal ſerá publicado pellas Eſcholas, & ſe procederá mais na forma do liuro primeiro titulo XV. §. *O Mordomo, ou Eſcriuão.* E pellos modos que pera bem da Vniuerſidade melhor parecerem ào Cõſelho que fez a tal eleição: & ſendo vaſſallo, ou morador nas ſuas terras, o poderão condenar na pena pecuniaria até cem cruzados ſem appellação nem aggrauo: & porêm ſe cada hum delles tiuer cauſa juſta, prouando a legitimamente, ſerá eſcuſo, como fica ditto no titulo precedẽte.

4. Não auerá appellação nem aggrauo das eleições dos officiaes da Vniuerſidade, nem das penas que os eſtatutos ordenão aos taes officiaes que ſem juſta cauſa ſe eſcuſão, ou por qualquer outra via engeitão os officios que ſe lhe dão.

TITVLO IX.

Do juramento do Proteɛtor.

TOdos os meus herdeiros, & ſucceſſores na Coroa deſtes Reinos de Portugal, a

nho declarado que pertence a protecção desta minha Vniuersidade, tanto que por parte della lhes fôr lembrado, & pedido, farão juramento na forma que se segue.

Eu El Rey Protector da Vniuersidade de Coimbra, juro á estes Santos Euangelhos, em que ponho as mãos, que daqui em diante, quanto em mim fôr, ampararei, & defenderei a ditta Vniuersidade, cõ todas as cousas que lhe tocarem, segundo vir q̃ mais conuem á sua cõseruação, & proueito, & assi guardarei os estatutos, priuilegios, liberdades, vsos, costumes, della. E no que toca á seu regimento, augmento, & cõseruação de sua fazenda, cumprirei as cousas que estão postas no titulo do regimento do Protector, o qual me foi lido, & da parte da Vniuersidade me foi feita lembrança, pedindo me fizesse este juramento, como fizerão os senhores Reys meus antecessores, conforme ao ditto titulo no fim.

TITVLO X.

Do juramento do Reformador, & qualquer Visitador da Vniuersidade, & ordem de todos os juramentos.

O Reformador, ou qualquer Visitador, que ouuer de ir reformar, & visitar a Vniuersidade, fará juramento diante de mim, que o elejo, ou na Mesa da Consciencia, aonde auerá liuro em que se escreuão estes juramentos, & será na forma seguinte.

1. Eu N. Reformador que ora vou a Vniuersidade de Coimbra, juro aos Santos Euangelhos, em que ponho as mãos, q̃ bem & fielmente seruirei este officio, & cargo; guardarei, & farei inteiramente guardar os estatutos da Vniuersidade, & em tudo cumprirei o regimento que pera este effeito me he dado per sua Magestade.

2. E assi jurará tudo o mais que se contem no juramento do Reitor q̃ está no titulo seguinte, *mutatis mutandis.*

3. E os mesmos juramentos fará na Vniuersidade em Claustro pleno antes de começar á vsar de seu officio.

4. O Visitador, que fôr no terceiro anno do Reitor visitar a Vniuersidade, ou quando eu fôr seruido, fará pella mesma maneira juramento de guardar & fazer tudo o que se contem no titulo II. deste liuro, onde se tratta do que a seu officio pertence.

5. E peraque se saiba em q̃ forma, & ordem, & com que acatamento & authoridade hão de jurar os officiaes da Vniuersidade; ordeno, & mãdo, q̃ todos os officiaes de qualquer cõdição q̃ fôrẽ, fação o juramẽto de seus officios de joelhos, cõ a cabeça descuberta, em hũ

hum Missal aberto, nas mãos do Reitor, no Conselho, ou Mesa, aonde pertence a eleição, ou apresentação de taes officios, sendo presente o Secretario, que de tudo fará assento assinado pello Reitor & officiaes á que se da juramento, & pellos que soẽ assinar com o Reitor nos taes Conselhos, ou Mesa: & desta maneira farão o Reformador, Reitor, & Visitador, os juramentos que tomão de seus cargos; & lhes encómendo que com seu exemplo ensinem, & confirmem aos mais.

TITVLO XI.

Do juramento que fará o Reitor.

EV. N. Reitor desta Vniuersidade de Coimbra, juro aos Santos Euangelhos, em que ponho as mãos, que daqui emdiante bem & fielmente vsarei deste cargo, guardarei, & farei inteiramẽte guardar os estatutos desta Vniuersidade, com todas as cousas que de direito, & bom costume, pertencẽ ao officio de Reitor, & procurarei o proueito da Vniuersidade, & sua honra, quãto em mim fôr, & farei justiça ás partes no que pertence ao dito cargo, & isto tirado odio, amor, graça, & fauor; & não receberei dadiuas, nẽ peitas, nẽ emprestimos de algũa pessoa da Vniuersidade, nem dos officiaes, ministros, rendeiros, & subditos della, nẽ cõsẽtirei, q̃ os officiaes, ou criados meus, o fação: nẽ per via algũa que seja directe, nem indirecte, fauorecerei, nem ajudarei, em secreto, nẽ em publico, nem encómendarei a justiça de algũ oppositor, * nem em nenhũa nomeação, nem eleição da Vniuersidade, por mim, nẽ por outro algũ modo, me meterei nas dittas eleições, & nomeações, fauorecendo, ou encontrãdo algũa pessoa, mas deixarey votar liuremente, sem se poder entender de mim que me inclino á algũa parte: & guardarei segredo nas cousas que se trattarem nos Conselhos da Vniuersidade que forem de qualidade que requeirão segredo: & assi juro de não ser em consentimento de se alienarẽ os bens, propriedades, rendas, cousas, & direito da Vniuersidade em dano ou prejuizo della, nem em casos q̃ por direito, ou estatutos da Vniuersidade não sejão permittidos. E á ElRey nosso senhor, como á Protector desta Vniuersidade, obedecerei; & guardarei as cousas que no regimento do officio do Reitor saõ declaradas.

*Reform. num. 28.

TITVLO. XII.

Do juramento que farão os Deputados.

EV. N. Deputado, juro aos Santos Euangelhos, em que corporalmẽte ponho minhas mãos, que bem & fielmente, & á proueito da Vniuersidade, vsarei deste officio, & cargo; & nos Conselhos darei meu voto & parecer bem & verdadeiramente

mente, como me parecer justiça, guardando o proueito da Vniuersidade, & a justiça das partes: & todas as vezes que for chamado, irei ao Conselho, & guardarei os estatutos da Vniuersidade, & nas cousas & negocios que tocarem á sua fazenda, & justiça, darei toda ajuda, fauor, & bom conselho, no que puder, & entẽder, & não darei voto nem consentimento que cousa algũa de seus bens, propriedades, rẽdas, & direitos, se alienem em dano & prejuizo da Vniuersidade, nem em casos que por direito, ou estatutos della, não sejão permittidos; & que não tomarei dadiuas nem peitas, nem emprestimos, de officiaes, rendeiros, ou que pretenderem selo, ou ministros, & subditos da Vniuersidade, nem cõsentirei aos meus criados que o fação, & guardarei segredo nas cousas que em Conselho se tratarem, & forem de qualidade pera isso, & guardarei tudo o que no regimento dos Deputados he ditto, quanto em mim for.

TITVLO XIII.

Do juramento dos Conselheiros.

EV. N. Conselheiro, juro aos Santos Euãgelhos, em que liure & corporalmẽte ponho minhas mãos, que daqui em diante vsarei deste officio com toda a diligencia, segundo entender que pertence ao bem commum da Vniuersidade: & que no Conselho darei minha voz & parecer, bem & verdadeiramente, guardando a honra, & proueito da Vniuersidade, & justiça ás partes, & que todas as vezes que for chamado pera Conselho, irei; & guardarei os estatutos da Vniuersidade: & que nos seus negocios & cousas sempre darei fiel ajuda, conselho, & fauor, no que puder, & entender; & não darei voto, nem consentimento, que cousa algũa dos bens & propriedades, cousas, rendas, & direitos da Vniuersidade, se alienem em prejuizo, & dano della, nem em casos que por direito, ou estatutos da Vniuersidade não saõ permittidos. Não tomarei dadiuas, nem peitas, nem consentirei aos meus criados que as tomem: & farei todas as mais cousas, que de direito, & costume, pertẽcem ao ditto officio de Cõselheiro, & per nenhũa via que seja, directe, nem indirecte, fauorecerei, nem ajudarei, em segredo nem em publico, a justiça de algum oppositor, & igualmẽte darei meu parecer na prouisão das Cadeiras segundo he ordenado pellos estatutos que nisso falão: & asi guardarei segredo nas cousas que forem de qualidade que requeirão segredo, & o regimento de meu cargo guardarei quanto em mim for.

TITVLO

TITVLO. XIV.
Do juramento do Conseruador.

EV. N. Conseruador desta Vniuersidade de Coimbra, juro aos Santos Euangelhos, em que liure & corporalmente ponho minhas mãos, que este officio de Conseruador que me he encõmendado, seruirei bem & fielmente, guardando em tudo o seruiço de Deos, & de El Rey nosso Senhor, a honra, & proueito, liberdades, priuilegios, estatutos, & bons costumes da Vniuersidade, & ás partes seu direitos, tirando todo o odio, amor, graça, & fauor, & quanto em mim for procurarei com toda a diligencia o proueito della: & obedecerei ao Reitor *in licitis, & honestis*, & todas as vezes que for chamado da sua parte pera cousa da Vniuersidade, & que pertença ao regimento, conseruação, & quietação della, irei, & farei o q̃ por elle me for mandado. Não receberei dadiuas, nem peitas, nẽ consentirei que os meus criados as tomem, & em tudo guardarei o regimento de meu cargo.

TITVLO XV.
Do juramento do Secretario.

EV. N. Secretario do Conselho da Vniuersidade, juro aos Santos Euangelhos em que ponho as mãos, q̃ guardarei em tudo o segredo da Vniuersidade; & não verei os votos das prouisões das Cadeiras em quanto se não regularem, & que justa & igualmẽte me auerei em tudo o que a isto tocar, não fauorecendo, nem encõmendando a justiça de oppositor algum, em publico, nem em secreto, directe, nem indirecte, como dispoẽ os estatutos que nisso falão, nem receberei dadiuas, nem peitas, nẽ emprestimos dos officiaes, ministros, rendeiros, ou pessoas que o pretendão ser, nem de subditos da Vniuersidade, nem consentirei que meus criados o fação, & guardarei o regimento do officio de secretario, & tudo o mais cõteudo no juramento dos officiaes da Vniuersidade.

Alem deste juramento fará o Secretario juramẽto dos officiaes da Vniuersidade; & de tudo se fará assento.

TITVLO XVI.
Do juramento do Mestre das ceremonias.

EV. N. Mestre das ceremonias desta Vniuersidade, juro aos Santos Euangelhos, em que ponho as mãos, que posposto todo o temor, bem & fielmente em todas as procissões, Prestitos, autos publicos, & mais ajuntamentos da Vniuersidade á que for obrigado á estar presente, trabalharei quanto em mim for, com toda a modestia & decencia, que os taes autos & ajuntamẽtos

 se fa-

se fação com ordem, & como cõuem, dando os lugares ás pessoas que nelles se acharem conforme á ordem dos estatutos; & terei particular cuidado que se guardẽ todas as ceremonias, ordens, & bons costumes, conforme ao que se contem nos dittos estatutos, & guardarei em tudo o regimento de meu officio, & obedecerei ao Reitor *in licitis, & honestis.*

TITVLO XVII.
Do juramento dos Taixadores.

EV. N. Taixador, juro aos Santos Euangelhos, que bem, & fielmente, posposto todo o temor, odio, amor, rôgo, fauor, ou engano, taixarei todas as casas, em q̃ pousão Lentes, estudantes, & officiaes da Vniuersidade, conforme aos estatutos, & as porei nos preços que me parecerem justos & honestos em minha consciencia, segundo as qualidades das casas & ruas em que estiuerem, & em tudo, quanto em mim for, guardarei o regimento de meu cargo.

TITVLO XVIII.
Do juramento dos officiaes da justiça.

EV. N. juro aos Santos Euangelhos, em que ponho as mãos, de guardar ás partes sua justiça bem & fielmente, sem affeição, nem odio, nem tomarei dadiuas, nem peitas, nem cõsentirei aos meus que as tomẽ, fazendo sempre com diligencia, & breuidade, o que cumprir pera bõ despacho das partes, trattando as bem, com brandura, & cortesia, de maneira que não se escandalizem. E em tudo guardarei os estatutos; & onde elles faltarem, as ordenações, & regimentos dos mais officiaes da justiça destes Reynos; & asi obedecerei ao Reitor *in licitis, & honestis.*

TITVLO XIX.
De juramento que farão os mais officiaes da Vniuersidade.

EV. N. official da Vniuersidade de Coimbra, juro aos Santos Euangelhos em que ponho as mãos, que desta hora em diante serei fiel á ditta Vniuersidade, & todo o segredo que por ella, & seu recado, ou qualquer outra maneira, me for encõmẽdado, guardarei sempre, & por nenhum caso, ou via, directẽ, nem indirecte, o descubrirei em seu prejuizo, & se souber que em seu detrimẽto se tratta algũa cousa, impedirei quanto em mim for que não vá por diante, & em caso que por mim não possa, o farei saber á Vniuersidade, ou á pessoa, ou pessoas q̃ nisso puderem ajudar, & neste meu officio que hora me hé encommendado farei o que sou obrigado,

rigado, bem & fielmente. E aſsi tambem procurarei todas as hõras, proueitos, & liberdades da Vniuerſidade, tirado todo odio, amor, graça, & fauor. Guardarei os eſtatutos tocantes ao regimento do meu officio; & não receberei dadiuas nem peitas de peſſoa algũa, nem conſentirei que meus criados as tomem; & ao Reitor obedecerei *in licitis, & honeſtis*, & todas as vezes que de ſua parte for chamado irei.

1. Nenhum official dos acima nomeados, nem outro algum que a Vniuerſidade tenha, ou pello tempo emdiante tiuer, poderá vſar de ſeu officio até não fazer o ditto juramento; de que o Secretario do Conſelho fará aſſento cõ teſtemunhas; & todos jurarão em hum Miſſal aberto, com as mais ſolennidades declaradas no titulo X. §. final deſte liuro.

TITVLO XX.

Do officio do Reitor, & das couſas que elle por ſi pode fazer.

O Reitor ha de ſer cabeça de toda a Vniuerſidade, ao qual todos os membros hão de obedecer, *in licitis, & honeſtis*, aſsi Lentes, Doutores, eſtudantes das quatro Faculdades, como todos os mais eſtudantes das Eſcholas menores, & todos os officiaes, & cumprir ſeus mãdados no que forem conformes aos eſtatutos. As couſas de ſeu officio, & juriſdição, ſão as ſeguintes.

1. A elle pertencerá mandar chamar á Conſelho, ajuntar as Congregações nos tempos que os eſtatutos ordenão, & quando lhe mais parecer neceſſario, & nos dittos Conſelhos, & ajuntamentos, ha de propôr as couſas q̃ ſe ouuerem de trattar, mãdar votar à cada hum em ſua ordem, calar os que ſe atraueſſarem fora de tempo interrompendo os votos, ou detendo ſe mais do neceſſario, caſtigar os deſobedientes, & rebeis, ou que falão deſcorteſmente, & pôr lhe as penas que lhe parecer.

2. Informarſe há em todo o tempo dos Conſelheiros que forem ouuintes, & de outros eſtudantes, & peſſoas de credito, como lêm os Lentes, & ſe cumprem as obrigações deſtes eſtatutos: & pera eſte meſmo effeito eſtá obrigado cada tres meſes do anno viſitar todas as lições das Eſcholas com o CõſelheiroTheologo mais antigo, & com o mais antigo da Faculdade que viſitar: & saberá ſe lêm em latim, ou allegão pera põpa, ſe allegão modernos deixando os antigos, ſe induzem os textos, ſe paſsão, ſe dão poſtilla, & os que a podem dar ſe a ordenão bem, ſe tirão o barrete aos ouuintes: & eſta informação tomará nos geraes, ou fora delles, dando juramento ás peſſoas de que ſe informar: & louuará os que achar que fazem bem ſeu officio,

 & os

& os outros reprehenderá, & fará tudo o mais q̃ e estes estatutos acerca disto dispoẽ no liuro III.

3. Fará guardar os estatutos, priuilegios, doações da Vniuersidade, quanto nelle for; procurará o augmento & conseruação da fazenda, & que os Lentes & estudantes das Escholas maiores & menores, ainda que não estẽm matriculados, & as mais pessoas da Vniuersidade, viuão honestamente, asi nos costumes, trajos, & vestidos, como nas armas, & em tudo o mais que fizer escandalo, & toruação a bem estudar, amoestando os que se emendem, ou dando lhes as reprehensões & castigos como vir que cõuem aos casos, & calidades das pessoas.

4. O Reitor com muita diligencia se informará se há alguns estudantes que viuão escandalosamente, ou fação perturbação, ou inquietações, na Vniuersidade, ou Cidade, ou não cursão, nem tem liuros, nem estudão; & os auisará, & reprehenderá, & não se emendando os excluirá das Escholas: & asi se informará se ha pessoas semelhantes na Cidade, ainda que não sejão da Vniuersidade, & me auisará, pera nisso prouer como for seruiço de Deos, & meu, & bem da Vniuersidade, & Cidade: & nas informações q̃ me enuiar, ou só, ou com a Vniuersidade, de pessoas pera me seruirẽ em cargos de justiça, mas não dará sem primeiro se lhes correr a folha.

5. Pertencerlhe há escreuerme o que lhe parecer que se deue fazer & prouer acerca das lições & ordem dos regentes das Escholas menores, de que hora tem cuidado os Religiosos da Cõpanhia de Iesu; pera o que se poderá informar por si, ou pellas pessoas que o bem posão saber: & asi auisarme de todo o mais q̃ vir que he necessario pera bom regimento & quietação da Vniuersidade, mormente nos casos em que elle por si, ou com o Cõselho, o não pode fazer.

6. Mandará dar & denunciar os Prestitos, Procisões, Pregações, enterramentos, autos, & tudo o mais que se ouuer de fazer na Vniuersidade, & aposentar os Lentes, & pessoas della, conforme aos seus priuilegios, & o Aposentador dará as casas ás pessoas que o Reitor por seu mandado prouer, & estando pejadas as fará despejar em termo de tres dias; & mando ao Meirinho da Vniuersidade, ou a qualquer outro da Cidade, a quem o Aposentador mãdar despejar as taes casas, cũpra em tudo seus mandados, & as dem despejadas no ditto termo de tres dias; & não o cumprindo asi, o Reitor com o ditto Aposẽtador os poderá castigar com as penas que lhe parecer, & sospendelos dos officios até minha merce: & todo o sobreditto será sem appellação nem aggrauo.

7. Será presente o Reitor em todos os autos, & disputas, asi publi-

publicas, como ſecretas, que nas Eſcholas ſe fizerem: & quando por algum legitimo impedimento não poder aſsiſtir peſſoalmente, o que trabalhará por eſcuſar quanto em ſi for, ficará em ſeu lugar o que preſidir no tal auto, & auẽdo ſe de votar nelle, o Doutor Lente mais antigo ſe irá pera o Preſidẽte pera regularem os votos, & elles regulados, ſe tornará ao ſeu lugar.

8. A ſeu officio pertence mandar começar, & acabar os dittos autos, argumentar, & calar os que arguirem; & que não aja mais argumentantes, que os Bachareis, Meſtres, & Doutores das Faculdades que os eſtatutos ordenão, & que ſó os taes Meſtres, & Doutores poſsão inſtar; & nenhũa outra peſſoa, de qualquer qualidade que fôr, poſſa argumentar, nem fazer inſtancia; & o Reitor o não conſentirá: & ſe alguns nos taes autos forem deſobediẽtes, ou deſcorteſes, lhes porá as penas, & os caſtigará, conforme ao que abaixo ſe declara: & não ſendo o Reitor preſente, o Doutor que preſidir, & em ſua falta, o Lente mais antigo da Faculdade que preceder, mandará fazer auto das palauras, & deſordens que ſe fizerem, & o dará ao Reitor, pera proceder no caſo, & caſtigar os culpados.

9. Ao Reitor, & não ao Conſelho, pertencerá aſsinar, & mãdar fixar, os edictos das Cadeiras que lhe conſtar eſtarem vagas, & ſe ouuerem de prouer por oppoſição, & tomar a proua dos curſos, conforme ao liuro III. titulo da Marticula, aſsinar os mandados, folhas das terças, certidões do Secretario, & de outros eſcriuães, pella ordẽ deſtes eſtatutos.

10. Será mais officio do Reitor prouer nos caſos q̃ eſtes eſtatutos lhe encarregão particularmente, que ſão muitos, & de grãde importancia, como he fazer dar conta aos Deputados velhos, & entregar aos nouos todo o dinheiro, & que com o preço que a Vniuerſidade ouue da venda das Eſcholas de Lisboa, ſe fação outras, ou compre peça equiualente, em que ſe ponhão os encargos q̃ eſtauão poſtos nas dittas Eſcholas, & aſsi prouer neſtes, & nos mais caſos particulares que por eſtes eſtatutos eſtão declarados, que pera eſte effeito he mandado que os paſſe, & lea.

11. O Reitor nos exames priuados terá toda a juriſdição neceſſaria pera quietação & bom concerto delles, tirãdo a que pertence ao Cancellario, & per ſeu regimento lhe he dada.

12. Terá o Reitor juriſdição nos caſos crimes que acontecem das portas do terreiro das Eſcholas pera dentro entre os eſtudãtes, ou peſſoas da Vniuerſidade, ou quaeſquer outras que não forem do corpo della; tirando os crimes que acontecerem na Cadea, * & nenhũa outra juſtiça, nẽ Conſeruador poderá entẽder neſtes

* & na Audiencia: *Reform. n. 32.*

stes casos; nem entrar dentro das dittas Escholas á prender, ou tomar armas,* sem seu mãdado. E fazendo o Conseruador, ou qualquer outra justiça cõtra este estatuto, poderá o Reitor proceder contra elle até o suspender *inclusiue*; o q fará cõ o parecer dos Lentes de Prima de Canones & Leis. E sendo achada algũa pessoa no ditto terreiro em fragante delicto, que aja perigo na dilação de se pedir a ditta licença ao Reitor, poderá o Conseruador, ou outra justiça, retér a ditta pessoa em custodia até se pedir a ditta licença conforme ao estatuto; & se os casos que acontecerem forem crimes que merecão pena de degredo, ou pena de sangue, em que deua, & seja necessario prouer a justiça, o Reitor o cometerá ao Conseruador, que procederá nelles conforme ás minhas Ordenações; & nos taes casos de degredo, ou pena de sangue, poderão os presos ser embargados per quaesquer justiças na cadea, & não serão soltos por mandado do Reitor, mas liurarse hão ordinariamente diante do ditto Conseruador. E esta mesma jurisdição que o Reitor tem nestes casos que acontecem dentro das portas do terreiro, terá tambem acontecendo fora delle entre os Doutores, & Lentes, com outras pessoas, & isto á requerimento de algũas das partes: & asi ex officio poderá entẽder entre as mesmas pessoas nos casos que o direito permitte proceder se sem requerimento de parte, & que lhe parecer necessario; porque de tudo isto ordeno, & mando que seja juiz competente.

* ou citar: *Reform. nu.* 32.

13. Se dẽtro das Escholas, ou fora dellas, algũ estudãte das Escholas maiores, ou menores, fôr desobediente ao Reitor, ou cometer em sua presença cousa digna de castigo, podelo há mandar prender na cadea, castello, ou sua pousada: & deuẽdo lhe a prisão ficar por castigo, ou auer outra pena leue, os asi presos serão soltos por mãdado do Reitor somente, sem se lhe correr a folha, postoque a Ordenação a mande correr. Mas se a desobediencia, ou cousa cõmetida em sua presença, for de qualidade, o Reitor mandará pello Secretario do Cõselho fazer auto disso, & cometerá ao Conseruador que pergunte por elle as testemunhas que se acharem presentes; & sũmariamente, sem mais ordem nem figura de juizo, elle per si com o ditto Conseruador, & dous Deputados, & dous Conselheiros dos mais ãtigos, sem sospeita, despachará o ditto auto como lhe parecer justiça, castigando ós culpados; & do asi por elles determinado não auerá appellação nẽ aggrauo: & o mesmo se guardará com qualquer outra pessoa que cometer a semelhante desobediencia contra a pessoa do Reitor, dentro, ou fora das Escholas.

14. Se algũa offensa, ou injuria

juria fôr feita, ou ditta, a algũa pessoa, ainda q̃ não seja da Vniuersidade, em presença do Reitor, elle mandará fazer auto, & summariamente, como ditto he, por si só procederá cõtra os culpados, & os castigará como lhe parecer justiça: & sendo as injurias, ou offẽsas, de qualidade pera isso, poderá condenar sem appellação nem aggrauo até cincoenta cruzados: & se forem Lentes, os poderá mais prender, & suspender das Cadeiras por hũ mes, & aos officiaes por quatro meses, segũdo a qualidade das culpas, & dos culpados, sem appellação, nem aggrauo: & o Conseruador, per mandado do Reitor, será obrigado a executar estas penas, & outras, nos casos que he permittido ao Reitor per estes estatutos fazer as taes condenações: & quando a condenaçaõ passar de cincoenta cruzados, poder se há appellar, ou aggrauar, & os autos me serão enuiados, & se entregarão á pessoa, ou pessoas, pellas quaes tiuer mandado q̃ corrão as cousas da Vniuersidade: & nos casos de maior qualidade mandará o Reitor fazer auto pella ordem acima ditta, & por mensageiro certo mo enuiará, cõ seu parecer, pera eu mãdar no caso o que fôr meu seruiço.

15. Tem mais jurisdiçio o Reitor pera proceder summariamente contra os Deputados, Cõselheiros, & Secretario, que fôrem culpados em alguns erros de seus officios, não guardando o segredo q̃ são obrigados, ou não cũprindo com as mais obrigações com que deuem cumprir, & castigalos, té pena de suspensaõ, o que fará em Conselho com dous Deputados, & dous Conselheiros, sem appellação nem aggrauo. E sendo as culpas taes que mereção priuação, dar me há o Reitor cõta, pera mãdar nisso o q̃ fôr meu seruiço: & assi poderá castigar os estudantes que nas opposições, & prouisões das Cadeiras fizerẽ soborno, ou per qualquer outro modo contra forma dos estatutos as impedirem, & perturbarẽ: & assi castigará o Mestre das ceremonias, Bedeis, & mais officiaes da Vniuersidade, que não cũprirem com suas obrigações; o que poderá o Reitor fazer per si só, sem appellação nem aggrauo, não procedendo á priuação; sem o Conseruador nestes casos se poder entremeter, nem em outros semelhantes.

16. O Reitor, alem das despesas que com os Conselhos pode mandar fazer, como em seus lugares se dirá, pode por si só mãdar fazer quaesquer despesas q̃ lhe parecerem necessarias pera bem da Vniuersidade; com tanto que não passem de mil reis cada mes, & de doze mil reis cada anno, pella ordem, & modo que té gora se costumou: & assi, por ser cabeça da Vniuersidade, poderá por si só dar licẽça aos Lẽtes por quinze dias, & prouer de substitutos

tutos, & preceder em votos iguaes a parte por quem elle votar: & terá todas as mais cousas que estes estatutos particularmente lhe cõcedem: & porêm em todas ellas não terá mais que hum voto, & a qualidade de Reitor, & nos votos publicos, votará sempre per derradeiro, & no propôr não se mostrará mais affeiçoado á hũa parte que á outra.

17. Auerá na Vniuersidade hũa caixa, que estará em casa do Reitor, de que elle terá a chaue, na qual estarão os relogios de aréa que seruem pera os autos; & serão de hora inteira; & hum de mea hora que seruirá nos exames priuados á segunda lição: & não estarão estes relogios per nenhũa via em mão dos Bedeis, mas elles leuarão de casa do Reitor os que forem necessarios em suas caixinhas fechadas: & o Bedel que não cũprir o sobredito, será multado pello Reitor na propina do auto, & no mais que lhe parecer. E porque quebrando se hum relogio não possa auer falsidade, ou fraude, o Reitor terá muitos cõformes, peraque quebrando se algũ, posšão seruir os outros.

18. Ordeno, & mando que o Reitor tenha especial cuidado de se informar quaes saõ os estudantes de Canones & Leis que não tem textos, & mandará ao Conseruador da Vniuersidade, que vâ em pessoa á casa dos taes estudantes, sem que seja entendido, nem sabido delles; & achando que os não tem, os despidirá logo da Vniuersidade, & mandará riscar da Matricula, sem outra proua: & o mesmo vsará com os estudantes Theologos que não tiuerem a Biblia, Mestre das sentenças, & as partes de Sãto Thomas: & com os Medicos que não tiuerem os liuros de Galeno que se costumão lér na Cadeira de Prima, & Hippocrates que se lê na de Vespera, & Auicenna que se lê na de Terça: & ainda que depois de serem achados sem os ditos liuros, os ajão, ou alleguem q̃ os tinhão fora de casa, & peção ao Reitor que os admitta á Vniuersidade, não serão admittidos.

19. As cartas que mandar passar o Reitor só, ou com a Vniuersidade, sendo pera subditos, ou vassallos, se passarão em seus proprios nomes, como até gora se fez: & sendo pera pessoas que não são vassallos, nem subditos da Vniuersidade, se passarão em meu nome.

20. Tem mais o Reitor jurisdição priuatiua sobre os estudantes, Doutores, Létes, & quaesquer outras pessoas da Vniuersidade ecclesiasticas, posto que sejão Sacerdotes, & Religiosos de qualquer Ordem & priuilegios q̃ sejão, *ad obseruantiam statutorum tantum*, pellos breues dos Santos Padres impetrados pello Senhor Rey Dom Sebastião meu sobrinho: cujo teor he o seguinte.

(.?.)

21. PIVS

PIUS EPISCOPVS SERVVS SERVORum Dei ad perpetuam rei memoriam. Æquum reputamus, & rationi consonum, vt ea quæ de Romani Pontificis prouidentia processerunt, licet eius superueniente obitu literæ Apostolicæ super illis confectæ non fuerint, suum consequantur effectum. Dudum siquidem, fælicis recordationis Pio Papæ quarto prædecessori nostro pro parte charissimi in Christo filij nostri, tunc sui, Sebastiani Portugalliæ & Algarbiorum Regis illustris, ac dilectorum filiorum Rectoris, Consiliariorum, & Deputatorum, Vniuersitatis studij generalis Colimbriensis, exposito, quod in ipsa Vniuersitate inter omnia publica illarum partium gymnasia variarum scientiarum cultu, & Doctorum eruditione, celeberrima, tam clericorum sæcularium, quam cuiusuis Ordinis Regularium, beneficiatorum, scholarium copiosa multitudo, consuetudinibus & statutis suis licitis & honestis directa existebat: quæ statuta si tam clerici sæculares, quam Regulares, & beneficiati, scholares prædicti indifferenter obseruarent, & pro tempore existenti Rectori dictæ Vniuersitatis, qui sæpe clericus nobilis & graduatus esse, ordinariamque jurisdictionem in eadem Vniuersitate inter eius scholares quoad obseruantiam statutorum exercere solebat, obtemperarent, ac eidem Rectori iurisdictionem etiam in ipsos clericos circa ea quæ statuta & consuetudines prædicta concernebant, exercere, ac illos ad eorundem statutorum obseruationem cogere liceret, ex hoc profecto non solum ipsius Vniuersitatis decori, statuique, ac scholasticorum honori, verum etiam ipsorum beneficiatorum, etiam sacris initiatorum, scholarium, quorum quamplures se à iurisdictione Rectoris exemptos esse prætendentes, non raro ad illicita declinabant, in aliorum scandalum & perniciosum exemplum, animarum saluti, publicæque tranquillitati consuleretur, scandalis obuiaretur, & occasio delinquendi quamplurimis auferretur: quare dicto Prædecessori pro parte Sebastiani Regis, se etiam Vniuersitatis prædictæ Protectorem esse asserentis, ac Consiliariorum, & Deputatorum prædictorum, humiliter supplicato quatenus in præmissis opportunè prouidere de benignitate Apostolica dignaretur: præfatus Prædecessor, qui Vniuersitatum studiorum generalium quorumlibet, præsertim insignium, prouidæ directioni, atque decori, suorumque scholarium statui, & honori, quantum cum Deo placuerat, & præcipue dum id à se per catholicos Reges petebatur, libenter consulebat, Rectorem, Consiliarios, & Deputatos præfatos à quibusuis excommunicaionis, suspensionis, & interdicti, alijsque ecclesiasticis sententijs à iure, vel ab homine, quauis occasione vel causa latis, si quibus quomodolibet innodati existebant, ad effectum infrascriptorum duntaxat consequendum, absoluens, & absolutos fore censens, ac statutorum & consuetudinum ipsorum tenores pro expressis habens, huiusmodi supplicationi-

bus inclinatus, sub Dat. videlicet, Decimo calendas Iunij, Pontificatus sui anno sexto, eidem Rectori, etiamsi in dignitate ecclesiastica constitutus non esset, dummodo tamen clericus existeret, ac in habitu clericali incederet, vt omnes, & singulos, ipsius Vniuersitatis Scholares, clericos, etiam beneficiatos, & in presbiteratus ordine constitutos, saeculares, & cuiusuis, etiam Cisterciensis, Ordinis Regulares, cuiuscunque dignitatis, status, vel conditionis essent, ad statutorum, & consuetudinum praedictorum licitorum & honestorum obseruationem, etiam per paenas in eisdem statutis, & consuetudinibus contentas, ac alias sententias, censuras, & tam ecclesiasticas, quam pecuniarias paenas, aliaque opportuna iuris remedia, & aliàs juxta dictorum statutorum & consuetudinum tenorem & formam, authoritate Apostolica compellere; & quoscunque processus contra eos formare, ac etiam paenales, & aliàs opportunas sententias promulgare, plenam, liberam, & omnimodam iurisdictionem, ac superioritatem, in his, & circa ea, quae consuetudines, & statuta prafata concernebant, & ad effectum illorum obseruationis tantum, aduersus eosdem clericos, beneficiatos, & Religiosos quantumlibet exemptos, exercere & exequi, etiam omni appellatione remota, liberé, & licitè valeret, dicta auctoritate concessit, & indulsit; ac processus sic per eum pro tempore formatos, sententiasque subsecutas, validos, & efficaces fore, suosque plenarios effectus sortiri, & per ipsos, etiam presbiteros, & beneficiatos, inuiolabiliter obseruari, & ita per quoscunque judices, & commissarios, quauis authoritate fungentes, sublata eis, & eorum cuilibet, quauis aliter judicandi, & interpretandi facultate, & authoritate, judicari, & diffiniri debere, ac quicquid secus super his â quoquam quauis authoritate, scienter, vel ignoranter, attentari contingeret, irritum, & inane decreuit. Non obstantibus pramissis, & piae memoriae Bonifacij Papae VIII. etiam praedecessoris nostri quae incipit: Statutum: ac alys Apostolicis, necnon in Prouincialibus, & Synodalibus Concilijs editis, generalibus, vel specialibus constitutionibus, & ordinationibus, necnon praedictis, & alijs eiusdem Vniuersitatis statutis, & consuetudinibus, etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quauis firmitate alia roboratis, priuilegijs quoque, indultis, & literis Apostolicis, quibusuis Ordinibus, & conuentibus, eorumque superioribus, & personis, sub quibuscunque tenoribus, & formis, ac quibusuis, etiam derogatoriarum derogatorijs, alijsque efficacioribus, & insolitis clausulis, ac irritantibus, & alijs decretis, quomodolibet concessis, confirmatis & innouatis: quibus omnibus, etiam si de eis, ac totis eorum tenoribus, specialis, specifica, indiuidua, & expressa, non autem per clausulas generales idem importantes, mentio, seu quauis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad id seruanda foret, idem Pius praedecessor, tenores huiusmodi pro sufficienter expressis habens, illis alias in suo robo-

re

re permansuris, ea vice duntaxat specialiter, & expresse derogauit, cæterisque contrarijs quibuscunque. Ne autem de absolutione, concessione, indulto, decreto, & derogatione præmissis, pro eo quod super illis ipsius Pij prædecessoris, eius superueniente obitu, literæ confectæ non fuerunt, valeat quomodolibet hæsitari, ac Sebastianus Rex, Consiliarij. & Deputati prædicti illorum frustrentur effectu: volumus, & similiter Apostolica authoritate decernimus, quod absolutio, concessio, indultum, decretum, & derogatio Pij prædecessoris huiusmodi, perinde à dicta die decima calendas Iunij suum sortiantur effectum, ac si super illis ipsius Pij prædecessoris literæ sub eiusdem diei data confectæ fuissent, prout superius enarratur: quodque præsentes literæ ad probandum plene absolutionem, concessionem, indultum, decretum, & derogationem Pij prædecessoris huiusmodi vbique sufficiant, nec ad id probationis alterius adminiculum requiratur. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ voluntatis & decreti infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, & beatorum Petri & Pauli Apostolorum eius, se nouerit incursurum. Dat. Romæ apud Sanctum Petrum anno incarnationis Dominicæ M. D. LXV. sexto decimo calendas Februarij, Pontificatus nostri anno primo.

GREGORIVS PAPA XIII. AD PERPE*tuam rei memoriam. Romanum decet Pontificem sua indefessa sollicitudine prouidere, vt ea, quæ à prædecessoribus suis emanata sunt, ita suæ declarationis adminiculo dilucidentur, quod nulla super his hæsitandi occasio cuiquam relinquatur. Sane charissimus in Christo filius noster Sebastianus Portugalliæ & Algarbiorum Rex Illustris, tam suo, quam dilecti filij Rectoris moderni Vniuersitatis studij generalis Colimbriensis nomine, Nobis exponi curauit: quod licet alias fæl. rec. Pius Papa IIII. prædecessor noster, eodem Sebastiano Rege procurante, & instante, pro tempore existenti dictæ Vniuersitatis Rectori, qui clericus nobilis, & graduatus esse, & ordinariam iurisdictionem in eiusdem Vniuersitatis Scholares, quoad ea quæ statutorum obseruationem concernunt, exercere solet, etiam si in dignitate ecclesiastica constitutus non esset, dummodo clericus foret, & in habitu clericali incederet, quod omnes, & singulos ipsius Vniuersitatis Scholares, clericos, etiam in presbiteratus ordine constitutos, tã sæculares, quam cuiusuis, etiam Cisterciensis, Ordinis Regulares, cuiuscumque dignitatis, status, gradus, ordinis, vel conditionis forent, ad statutorum & consuetudinum dictæ Vniuersitatis licitorum & honestorum obseruationem, per in eis contentas, aliasque sententias, censuras, & pœnas, tam ecclesiasticas, quam pecuniarias, ac alia iuris remedia, com-*

pellere; & quoscunque processus contra eos formare, ac pœnales, & alias sententias opportunas promulgare, plenamque & omnimodam iurisdictionem, & superioritatem, in ijs, & circa ea, quæ statuta prædicta concernunt, in eosdem Clericos, Beneficiatos, & Religiosos, quantumlibet exemptos, exercere, & exequi, quacunque appellatione remota, libere, & licite valeret, concesserit, & indulserit, prout in literis Apostolicis desuper confectis plenius continetur: nihilominus cum in dictis literis expressio non fuerit de Bachalaureis, Licentiatis, & Doctoribus, clericis, de corpore eiusdem Vniuersitatis, & in ea residentibus, aut etiam actu legentibus, & docentibus; dubitatur ab aliquibus, an illi sub concessione & indulto dicti Prædecessoris comprehendantur. Propterea ad huiusmodi dubium tollendum, idem Sebastianus Rex, nomine quo supra, nobis humiliter supplicari fecit, quatenus in præmissis opportune prouidere de benignitate Apostolica dignaremur. Nos dubium huiusmodi, pro nostri pastoralis officij debito, de medio tollere volentes, huiusmodi supplicationibus inclinati, eidem, & pro tempore existenti, dictæ Vniuersitatis Rectori, qui (vt asserit) in reliquos dictæ Vniuersitatis Bachalaureos, Licentiatos, atque Doctores, etiam actu legentes, sæculares, eandem habet superioritatem, & iurisdictionem, vt concessione, & indulto, prædictis, ac omnibus in illis contentis clausulis, & decretis, non solùm in Clericos, etiam Beneficiatos, & Religiosos quantumlibet exemptos, in dicta Vniuersitate studentes, vt præfertur; verum etiam in Bachalaureos, Licentiatos, Magistros, atque Doctores, in quauis, etiam Theologiæ, Facultate, in dicta Vniuersitate, aut alibi, graduatos, de illius corpore, & in ea residentes, etiam actu legentes & docentes, clericos, etiam in sacris, & presbiteratus ordine constitutos, vti libere, & licite valeat, Apostolica authoritate tenore præsentium concedimus, & indulgemus. Quocirca dilectis filijs Præsidenti Mensæ Conscientiæ prædicti Regis, ac Visensi, & Leriensi, Officialibus, per præsentes committimus, & mandamus, quatenus ipsi, vel duo, aut vnus eorum, per se, vel alium, seu alios, præsentes literas, & in eis contenta quæcunque, vbi, & quando opus fuerit, ac quoties pro parte dicti moderni, & pro tempore existentis, ipsius Vniuersitatis Rectoris fuerint requisiti, solenniter publicantes, ac illi in præmissis efficacis defensionis præsidio assistentes, faciant easdem præsentes, & omnia in eis contenta, per eos ad quos spectat, & in futurum spectabit, integre, & inuiolabiliter obseruari, ac eundem, & pro tempore dictæ Vniuersitatis existentem Rectorem, illis pacifice frui, & gaudere; non permittentes, ipsum contra earundem præsentium tenorem, quouis modo molestari, perturbari, aut impediri; contradictores quoslibet, & rebelles, per censuras, & pœnas ecclesiasticas, ac alia opportuna juris remedia, appellatione postposita, compescendo, ac censuras ipsas, etiam iteratis vicibus, aggrauando, inuocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio bracchij sæ-

cularis

cularis, non obstantibus præmissis, ac constitutionibus, & ordinationibus Apostolicis, necnon omnibus illis, quæ dictus Prædecessor in suis literis voluit non obstare, cæterisque contrarijs quibuscunque; aut si aliquibus communiter, vel diuisim, ab Apostolica sit Sede indultum, quod interdici, suspendi, vel excommunicari non possint per literas Apostolicas non facientes plenam, & expressam, ac de verbo ad verbum, de indulto huiusmodi mentionem. Dat. Romæ apud sanctum Petrum sub annulo Piscatoris, die octaua Februarij. M.D. LXXIII. Pontificatus nostri anno primo.

Antonius Pintus. A. Calorius.

TITVLO XXI.
Da ausencia do Reitor.

O Reitor não poderá ir fôra da Vniuersidade, sem especial licença minha: & sendo impedido, ou auendose de ausentar por tempo que não passe de vinte dias, podelo ha fazer sem dar conta disso aos eleitores, & elegerá hum Lente Theologo, ou Canonista, que sirua em seu lugar. E não nomeando o Reitor quem sirua por elle, ou passados os uinte dias, em que poderá seruir o por elle nomeado, será eleito pellos eleitores ordinarios Vice Reitor, q̃ poderá seruir até tres meses: o qual será hũ Lẽte de Theologia, ou Canones, de cadeiras grandes; & nesta eleição regularão os votos os Lentes de Prima de Leis, & Medicina. E querendose o Reitor ausentar por mais tempo, que de tres meses, concederlhe hei a licẽça pello tẽpo q̃ me parecer; & em tal caso me nomeará a Vniuersidade de pessoa, q̃ sirua de Vice Reitor no tal tempo, que eu cõfirmarei. E não tornando o Reitor á Vniuersidade no tempo, que lhe for limitado na ditta licença, o Vice-Reitor terá cuidado de me auisar, pera que, se for seruido, mande fazer nomeação de nouo Reitor, conforme á estes estatutos. E assi neste caso, como em qualquer outro, em que ouuer falta do Reitor, o Vice Reitor pella mesma maneira, atè eu prouer por outro modo, seruirá o cargo de Vicereitor.

TITVLO XXII.
Do officio do Cancellario.

O Senhor Rey Dom Ioão o terceiro de glorioso memoria, meu Senhor, quando impetrou dos Sãtos Padres, q̃ se annexassem as Rẽdas do Priorado môr de santa Cruz a esta Vniuersidade, ordenou por cõsẽtimẽto da mesma Vniuersidade, q̃ fosse Cãcellario della o Prior do ditto Mosteiro de Sãcta Cruz, q̃ então era, & pello tempo fosse,

pera o que ouue letras Apostolicas, & lhe deu seus reaes priuilegios: & conformando me com isto, declaro, que o Prior, que he, & ao diante for, de Sãta Cruz, he Cancellario desta Vniuersidade.

1. As cousas, que pertencem á seu officio, saõ, que elle dará os graos de Licenciados, & Doutores, & Mestres, & os pontos pera as lições, que se ouuerem de fazer nos exames priuados em todas as Faculdades, pella ordem, que se dá no titulo do exame priuado em Theologia do liuro III. & será presente nelle, & na approuação dos Licenciados em Artes. E em todos estes graos, & autos acima dittos, terá o primeiro lugar, & se lhe fallará, & captará beneuolencia, primeiro que ao Reitor.

2. Mandará começar, & acabar os taes actos, arguir, & calar os argumentantes, guardando a cada hũ suas precedẽcias, & antiguidades. E detendose o Padrinho no resoluer das duuidas, & argumentos mais do necessario, ou não deixando responder aos respondentes, & arguir aos argumentantes, o Cãcellario o poderá mandar callar, & constranger que guarde, o que a seu Officio pertence.

3. O Cancellario terá as chaues da casa do Exame priuado, pello tẽpo que durar o tal acto, & terá cuidado, que a ditta casa fique despejada de toda a pessoa, que não ouuer de ser presente no tal Exame: & por si verá sempre as dittas casas, com o Secretario do Conselho: & fará fechar as portas della, & que as lições se leão conforme aos Estatutos: & que entre lição, & lição, não se espere mais de hũa hora: & que o relogio seja verdadeiro: dos que estão em poder do Reitor: & que nenhũa pessoa bulla com elle, nẽ o vire, senão elle por si sô. E não consentirá em algũa das approuações, que se vote duas vezes, conforme ao que se diz no ditto titulo do Exame priuado. E o ditto Cancellario não terá mais jurisdição, da que por estes Estatutos lhe for dado: nem o Reitor se entremetterá, no que ao ditto Cancellario pertence.

4. Não podendo o ditto Cãcellario ser presente nos dittos actos seruirá de Cancellario o Vigairo do mesmo mosteiro de sãcta Cruz, q̃ nos taes actos se chamara Vice Cancellario. E quãdo nem o Prior, nẽ o Vigairo poderẽ ser presentes, cometterá suas vezes á pessoa, que a ditta Vniuersidade pera isso tiuer eleita ẽ Conselho de Deputados, & Cõselheiros: q̃ será Ecclesiastico, Doctor, ou Mestre dos mais antigos da Vniuersidade, ou pessoa cõstituida em dignidade; com tanto que não seja o Reitor, ou Padrinho: & se chamará Vice Cancellario, & terá todas as preeminencias, & auerá as propinas, q̃ o Cãcellario ouuera de ter, se fora presente.

5. O Cancellario será obrigado a dizer per si a missa do Prestito

ſlito de ſeis de Iunho, como ſe contem no titulo das Procißoẽs do liuro I.

TITVLO XXIII.

Do regimẽto de todos os Cõſelhos, & em que tempo ſe farão.

NA Vniuerſidade auerá quatro Conſelhos, em q̃ conſiſtirá todo o gouerno della, & de ſuas couſas: hum de Conſelheiros, outro de Deputados, & outro de Deputados, & Conſelheiros, q̃ ſe chama Clauſtro: outro das peſſoas abaixo nomeadas, q̃ ſe chamará Clauſtro pleno. E de todos eſtes Cõſelhos, & das Congregaçoẽs, ſerá Eſcriuão o Secretario da Vniuerſidade: mas no Conſelho dos Deputados, ha de ſer tambem preſente com elle o Eſcriuão da fazenda, quãdo ſe ouuer de trattar della.

1. O primeiro Sabbado de cada mes a tarde, não ſendo dia ſãcto de guarda, & ſe o for, logo no ſegundo Sabbado, deſpois das liçoẽs de Veſpera, ſe fará Cõſelho ordinario de Conſelheiros. Ao qual ſerão todos obrigados a ir chamados pello Guarda das ſcholas, ou por quem ſeu cargo ſeruir: & o que não for ao tempo, pera o que foi chamado, aſsi a eſte Conſelho, como aos mais abaixo declarados, pagará hum cruzado pera á arca da faculdade, de que for Official. E o Secretario apontará a todos, & dará ſuas faltas no tempo das multas, pera ſe lhes deſcontarem em ſeus Ordenados, ſe os tiuerẽ: & não os tendo, carregarſehão ſobre os arqueiros da tal faculdade, pera as arrecadarem, ſob pena de o pagarem de ſua caſa, ſenão moſtrarem, que fizerão diligencia, & aſsi terão as mais penas que ſe abaixo declaram.

2. Neſte Conſelho ſe trattarão todas as couſas, que tocarem ás cadeiras, liçoẽs, & bom regimento dellas, & todo o mais gouerno Scholaſtico, que por eſtes Eſtatutos não eſtiuer prouido em outro modo; como mais largamente ſe diſpoem, no titulo ſeguinte. E ſuccedendo algum negocio de importancia, pera que ſeja neceſſario fazerſe Conſelho, antes do ditto mes: o Reitor o mandará ajuntar no dia, que lhe bem parecer: & não ſe poderá fazer eſte Conſelho com menos de ſeis Conſelheiros. E tudo o q̃ aſſentarem, eſcreuerá o Secretario no liuro dos aſſentos no titulo do Conſelho de Conſelheiros, aſsinado pello modo que abaixo ſe diſpoem.

3. O Conſelho de Deputados ſe fará de quinze em quinze dias; & ſerá obrigado o Sindico acharſe preſente, como ſe diz neſte liuro no titulo de ſeu Officio, ſob as penas ahi cõteudas, & as mais, que parecer a eſte Conſelho. E não ſe poderá fazer eſte Conſelho, com menos de ſeis Deputados. E parecendo que conuem pera bem das couſas, que ſe

hão de trattar, ajuntaréſe os Lentes das cadeiras de Prima, & Veſpera das quatro Faculdades; ou os mais que parecer, & que ſe faça eſte Cõſelho antes dos quinze dias, ſendo neceſſario, o Reitor o fará, & ſerão chamados os dittos Lentes de Prima, & Veſpera; & porem trabalhará o Reitor quanto for poſsiuel, que por rezão dos taes Conſelhos, não ſe percão as lições.

4. Pertencerá á eſte Conſelho o gouerno de toda á fazenda da Vniuerſidade, & o augmẽto, & conſeruação della, as demãdas graues que ſe hão de mouer, & o eſtado das mouidas, de que o Sindico dará conta; & com o ditto Conſelho trattará o que ſobre ellas ha de requerer, & o que ſe aſſentar no tal Cõſelho, ſe lançará no liuro dos Conſelhos pello Secretario; o qual dará ao Sindico por eſcrito o q̃ for neceſſario. & iſto meſmo ſe fará nas que ſe ouueré de mouer de nouo, ſendo de materia graue, como fica ditto, porque ſendo de caſos leues, coſtumados, & ordinarios, eſcuſarſehá eſte Conſelho, & a Meſa ordinaria da fazenda, baſtará pera à determinação, & aſſento dellas. E aſsi ſe verá neſte Conſelho ſe he neceſſario pera melhoramento da ditta fazenda, crearem ſe de nouo alguns officiaes, miniſtros, & mordomos das terras, ou elegeré, pera dahi ſe effeituar eſta creação, ou eleição, no Conſelho a que pertẽcer pella ordem deſtes eſtatutos: & nelle ſe aſſentarão as deſpezas, que ouueré de paſſar de dez cruzados por mes, até duzentos cruzados por anno, & os emprazamentos das propriedades que valeré de oito até quinze mil reis de renda pera o Inquilino, & a eleição dos Taixadores, & o tempo em que ſe hão de começar a arrendar as Rendas da Vniuerſidade, & tudo o mais que por eſtes eſtatutos particularmente lhe for encarregado.

5. O Conſelho de Deputados, & Conſelheiros, farſehá cadavez que neceſſario for; & não ſe poderá fazer cõ menos peſſoas de doze, & nelle ſe faraõ todas as eleições dos officios da Vniuerſidade, & de ſuas terras, & de ſubſtitutos, em que não eſtiuer dada outra particular ordem por eſtes eſtatutos, como fica ditto no titulo oitauo deſte liuro, & nelle ſe trattarão mais os negocios graues, & importantes pera Roma, & os que ſe ouuerem de trattar comigo, taes, que pellos dittos eſtatutos não pertenção a outro Cõſelho, & ſe fará tudo o mais que não for applicado, & attribuido á qualquer dos outros Conſelhos: & parecendo ao Reitor, & a eſte Conſelho, que conuem ajuntaremſe os Lentes de Prima, & Veſpera de todas quatro Faculdades, por à qualidade do negocio, farſe ha o que fica ditto no §. precedente.

6. O Clauſtro pleno, em que con-

consiste todo o poder, & authoridade da Vniuersidade, se fará quando se ouuerem de trattar os negoçios mais graues que sobreuieré á Vniuersidade, como são escaimbos, gastos grandes, obras custosas, differenças com a Cidade, creações de cadeiras, & de nouos officiaes, duuidas sobre os priuilegios das Escholas, & jurisdição do Conseruador, consultas sobre estatutos, pera se fazerem de nouo, ou tirarem os ja feitos, enuiar pessoa que tratte comigo negocios importantes, & me faça sobre elles as lembranças necessarias, reformação de toda a Vniuersidade, ou parte della, & isto pera me pedirem que o ordene, & confirme, como me parecer que conuem mais a meu seruiço, & bem da Vniuersidade: & entrarão neste Conselho o Reitor, Lentes das quatro Faculdades, Deputados, Conselheiros, Chançarel, Conseruador, & Sindico.

7. A este Conselho pertencerá a determinação do recebimento que se me deue fazer, ou á Raynha, Principe, ou Iffante, quando á Vniuersidade forem, ou quando ella comigo, ou com as taes pessoas Reaes, ouuer de trattar algum negocio: & assi lhe pertencerá decidir as duuidas & differenças q̃ ouuer entre o Reitor, & qualquer Conselho, quádo assi forem discordes que se não possão determinar entre si.

8. Estas & outras cousas semelhantes muito importantes á Vniuersidade, pertécerão ao ditto Claustro pleno, no qual afóra o Reitor, serão presentes ao menos vinte & quatro pessoas das acima nomeadas; sem o qual numero não se poderá fazer, nem chamar Claustro pleno, & os substitutos dos Lentes, pera effeito de entrarem neste Conselho sejão auidos por Lentes, & não pera outro algum.

9. Em todos estes Conselhos, o que se determinar pella maior parte dos votos, se cumprirá: & se alguns não vierem por serem impedidos, poder se lhe hão pedir seus votos per escritto: & se algũ dos que estiuerem em Conselho, por justa causa, se quiser sair, tendo ja ouuido á proposta, poderá deixar seu voto á quem quiser: & se ao Reitor parecer melhor, poder lhe ha mãdar que primeiro que se vá, diga breuemente seu voto: & os que não vierem aos taes Conselhos, sem justa causa, pagarão por cada vez, como fica ditto, hum cruzado; & sendo reueis, o Reitor os castigará, com o Conselho á que pertencer, nas mais penas que parecer: & sob as mesmas poderá compeller a todos que venhão aos taes Conselhos, & terá cuidado que as taes penas se executem.

10. O que hũa vez for determinado em Cõselho, não se proporá, né reuogará, em outro, saluo se no propôr, & reuogar, foré cõformes as duas partes, das tres que ordinariamẽte hão de vir ao

tal

tal Conſelho, & iſto auendo juſta cauſa, a qual ſe dirá, & as dittas duas partes a auerão por tal.

11. O Secretario ſerá obrigado no Conſelho ſeguinte, qualquer que fôr, lêr no liuro dos acordos o que ſe aſſentou no paſſado que ſe auia de executar, pera ſaber ſe ſe cumprio; ſob pena de hum cruzado, que ſe lhe tirará de ſeu ordenado, ou das ſuas propinas, o qual o Reitor mandará logo carregar ſobre o Prebendeiro, Prioſte, ou Recebedor, pello eſcriuão da receita & deſpeſa, pera que o arrecade pera a Vniuerſidade; & iſto ſerá ſẽpre o primeiro que ſe tratte em todos os Conſelhos, & ſe dará ordem com que cumprão os taes aſſentos.

12. Todos os que ſe acharẽ nos ditos Conſelhos, ſe aſſentarão pella ordem declarada no titulo dos aſſentos, & por eſſa meſma votarão, ſem ſerem eſtoruados pello Reitor, ou peſſoa algũa: & quando ſe ouuer de votar em algũ dos ſobredittos Conſelhos em couſa tocante a qualquer das peſſoas que nelle eſtiuerem, ora ſeja materia de juſtiça, ou de fazenda, ora de graça, ou beneficio, não eſtara preſente aquelle a que tocar directe ou indirecte, nem parente ſeu até o ſegundo grao; & o Reitor lhe mandará que ſe va, & ſendo rebelde, lhe porá as penas que lhe parecer: & ſe o negocio tocar ao Reitor, ficará em ſeu lugar o mais antigo em grao, ſegundo a precedencia das Faculdades. E ſendo algum ſoſpeito, ou por ſer ja julgado por ſoſpeito, ou por ter tal razão cõ as partes porque conforme á direito, & minhas Ordenações, o deue ſer, o Reitor o mãdará ſair, & tratará no Conſelho a razão da ſoſpeição, & parecẽdo ao Cõſelho que não deue eſtar preſente, ſe tratará ſem elle a cauſa & negocio em que for auido por ſoſpeito.

13. Em eſtes Conſelhos os que votarem guardarão eſta ordem, que em quanto votar hum, ſe calarão os outros; & o que falar ſem licença, ou ſe aſſentar fora do ſeu lugar, & ordem, pagará por cada vez mil reis, ametade pera a arca da Vniuerſidade, & a outra ametade pera o Secretario do Conſelho, que terá cuidado de os apontar; & na arrecadação, de que elle terá cuidado, ſe guarde o que ſe diz ſobre as mais penas no titulo do Conſeruador, & do Sindico: & ſendo contumazes, pella ſegũda vez o Reitor & Conſelho os poderão multar conforme á ſua contumacia, & não ſomente encorrerão nas dittas penas os que tomarem o lugar que não for ſeu, mas tambẽ os que lho derem, ou ſe calarem, & conſentirem.

14. Quando acontecer que o Reitor não poſſa fazer algum dos ſobredittos Conſelhos nos tẽpos acima declarados, ou nelles não puder ſer preſente per algũ

juſto

justo impedimento; cometterá suas vezes ao Deputado Theologo Lente achando se presente; & sendo no Claustro pleno, ao Lẽte mais antigo, segundo a precedencia das Faculdades: & porém no negocio da mesa da fazenda trabalhará por ser sempre presẽte: & se fôr impedido, ou doente por tempo de oito dias, o mais antigo da Mesa da Fazenda presidirá, & não se fará cousa graue, sem dar conta ao Reitor. E se a doença, ou impedimento, durar tanto tempo, que os negocios da Vniuersidade & fazenda padeção detrimento, eleger se ha Vicereitor, conforme ao que he ditto no titulo da eleição do Reitor.

15. Se o Reitor não fizer os Cõselhos ao tempo que he obrigado, ou não cometter suas vezes a quem por elle assista como ditto he, os Deputados pello seu Conselho, & os Cõselheiros pello seu, lhe requererão, diante do Secretario, que os faça; & não dando justa causa de os dilatar, mo escreuerão, pera prouer nisso como parecer que cõuem a meu seruiço, & bem da Vniuersidade; & o Secretario fará nesta materia as cartas, que os Deputados, ou Conselheiros, mandarem, sob pena de suspensão de seu officio, em que o poderão condennar os mesmos Deputados, ou Conselheiros: & o mesmo se guardará no Conselho de Deputados & Conselheiros, & no Claustro pleno, no qual o requerimẽto & execução se fará pellos Lentes.

16. O Secretario do Conselho fará hum liuro cada anno, numerado & assinado pello Cõseruador, que començará dia de são Martinho com os nouos officiaes, & nelle escreuerá as determinações, & assentos, de todos os dittos Cõselhos, em titulos apartados, & as faltas que pello anno fizerem os dittos officiaes: & tudo o que em este liuro se assentar, será assinado pello Reitor, & officiaes abaixo declarados; & nenhum delles se poderá ir antes de se lêr & assinar o assento: & em as certidões que do tal liuro passar o ditto Secretario, não dirá o que cada hum votou, nem quantos votos teue cada parte, & somente dirá que foi acordado por todos, ou pella maior parte, se ouue votos em contrario, ou pellas duas partes, nas cousas em que ellas se requerem por estes estatutos: & porém no assento, que ha de ficar neste liuro, declarará quantos votos ouue por hũa parte, & quantos pella outra, sem declarar os nomes das pessoas que votárão, nem o que cada hũ votou.

17. No Claustro pleno, o que se assentar, será assinado pello Reitor, por dous Lentes, por dous Deputados, & dous Conselheiros: no Conselho de Deputados & Conselheiros, com o Reitor assinarão dous Deputados, & dous Conselheiros: no Conselho

de

de Deputados, ſerão os aſſentos aſsinados pello Reitor, & dous Deputados: & no dos Cõſelheiros, alem do Reitor, aſsinarão dous Conſelheiros: & o meſmo ſe guardará nas cartas, & deſpachos, que em cada hũ deſtes Cõſelhos ſe ordenarem: & os que aſsi aſsinarem, ſerão dos Lentes Deputados, ou Cõſelheiros mais antigos, ſegundo a precedencia de ſuas Faculdades; & guardarão no aſsinar o que fica diſpoſto no titulo terceiro deſte liuro §. *A eleição:* no fim.

TITVLO XXIV.
Do officio do Conſelho dos Conſelheiros.

O Reitor & Conſelheiros ſerão juizes das duuidas que ſe offerecerem no tomar dos votos ſobre o prouer das cadeiras: & depois de regulados julgarão a cadeira á quem pertẽcer, declarando, & mandando ao Cathedratico, ſe a cadeira fôr grande, que me peça a confirmação della, como ſe diſpoem no titulo I. deſte liuro no §. I.

1. Os Conſelheiros que ouuirem as lições, & os que forem paſſantes, indo as ouuir, informarão o Reitor, como lêm os Lẽtes, & cumprem ſuas obrigações, pera effeito de o Reitor os poder louuar, & reprehender ſe vir q̃ he neceſſario, pera proueito dos ouuintes, & bem da Vniuerſidade: & aſsi ſerão obrigados dous dos dittos Conſelheiros, o Theologo mais antigo, & o mais antigo da Faculdade que ſe fôr viſitar, acompanhar o Reitor de tres em tres meſes quando fôr fazer viſitação dos geraes, ou ouuir os Lentes, & ſaber como cũprem ſuas obrigações, conforme ao que fica diſpoſto no §. 1. titulo XX. deſte liuro.

2. Determinará eſte Conſelho o que tocar ás lições, & faltas dos Lentes, & aſsinará aos Doutores, Licenciados, & Bachareis, que lerem per ſalario, as aulas, & horas, em que ouuerem de lêr, quando não lérem cadeiras ordinarias; porque os que lerem cadeiras ordinarias, lerão nas aulas & horas que os eſtatutos determinão: & tãbem repartirá as horas, & aulas, aos que lerem ſem ſalario por ſeu exercitio, & ſufficiẽcia, & não conſentirá que ſe lea em outros lugares, ou horas, cõ pena de dez cruzados pera a Cõfraria á quem o contrario fizer do que ſe lhe mãdar: & ſe nacer algũa diſcordia, por qualquer via, ſobre eſtas Cadeiras, aulas, horas, leituras, ou ſalarios, eſte Conſelho a determinará conforme aos eſtatutos, & direito; no q̃ ſe encarregão muito as conſciencias ao Reitor, & Conſelheiros. E quando ſe não poderem cõformar, farſe há o que a maior parte diſſer; & ſendo iguaes em numero de votos, precederá á parte em que o Reitor fôr: & iſto ſe guardará nas mais differenças que

entre

entre elles ouuer, & em outras cousas, assi neste Cõselho, como nos mais.

3. A este Conselho pertence na derradeira terça ordenar os titulos, & materias, que cada hũ dos Lentes das Cadeiras pequenas ouuer de lêr o anno, que vem. E aos de Instituta se asinaraõ liuros, & naõ titulos: & sendo asinado o liuro quarto, não poderá ler o titulo *De Actionibus*. E assi fará asinar leituras ás Cadeiras grandes, passado o Pentecoste, ad vota audientium, pera o que o Reitor cõ dous Cõselheiros da faculdade, em que se hade asinar a leitura, iraõ ás aulas nas horas da lição; & o Reitor por si tomará os votos dos ouuintes diante dos Conselheiros, & o Secretario asinará na forma costumada; & na faculdade de Medicina tomaraõ os votos com o Reitor, o Conselheiro Theologo mais antigo, & o Medico. E sendo caso, que os ouuintes, quãdo asinarem as leituras, naõ escolhaõ bons titulos, & materias, o Conselho poderá asinar a leitura, que lhe bem parecer com informação do Lente: com tãto, que o que hũ Lente ler em hum anno, naõ seja ao mesmo Lente asinado da hi á quatro annos. E na Cadeira da Sacrada Escrittura se não votará noua leitura atè ser a primeira de todo acabada: & se a que se acabou, foi do Testamento nouo, a em que se votar, será do Testamento velho: & esta ordem naõ poderá mudar nem alterar o conselho.

4. Este Conselho no fim de cada hum anno limitará a todos os Lentes, assi das Cadeiras grãdes, como pequenas, o que haõ de ler cada terça do anno, que vem, nos titulos, ou liuros, que estiuerem asinados: o que faraõ com grande consideração, & informação das materias, pera segundo a qualidade dellas, & das Cadeiras, se poderem bẽ limitar as leituras. E lendo os ditos Lentes menos, do que lhe for asinado, & naõ cumprindo as mais obrigaçóes, teraõ as penas declaradas no titulo. xi. & xii. do liuro III. E o Reitor com este Conselho, antes de se fazer a folha de cadahum dos pagamentos, se informará dos Estudantes, se os Lentes cumprem estes Estatutos, & o mais acima declarado, pera os mulctarem, se os acharem culpados: no que guardaraõ o q̃ he disposto no ditto liuro III.

5 Os Lentes, antes de serẽ mulctados por naõ acabarem a leitura, que lhe limitarão, ou naõ cumprirem qualquer das outras obrigações suas, serão chamados cada hum por si a este Conselho, pera ahi serem ouuidos, se tem justa causa, porque deuão ser escusos da tal mulcta, ou parte della. E justificando a causa por exame, q̃ se nisso fará, o Reitor, & Conselheiros moderaraõ, ou absolueraõ da tal mulcta

não a justificando, condenarão o Lente pela ordem destes Estatutos, & qualidade da culpa: conforme ao que se dispoẽ no ditto titulo das mulctas.

6. Os Lentes de Theologia, Medicina, Mathematicas, & Cãto lerão, & acabaraõ as leituras, que pelo Reitor & Conselheiros lhes forẽ assinadas com parecer dos ouuintes, & pessoas, que o bẽ entendaõ. E não acabando as taes leituras perderaõ pera a arca da Vniuersidade aquella parte do salario, que se dispoẽ no ditto titulo xi. & xii. cõtra os q̃ não cumprem esta obrigação, & as semelhãtes. E no dar da postilla, os dittos Lẽtes de Theologia, & Medicina de cadeiras grandes, faraõ o que fazem os juristas: & não poderaõ gastar mais tempo, sob as penas declaradas no liuro III. Titulo xi. & xii.

7. Pertenceráõ a este Conselho as licẽças pera ler nas Eschólas nas quatro faculdades, & nas mais Sciencias, ou de graça, ou por dinheiro: & as fianças, que haõ de dar os lentes extraordinarios a acabar os titulos, & pagar as mulctas, & penas, ẽ que cahirem, por não cumprirem as obrigações destes Estatutos, referidas no liuro terceiro Titulo das mulctas. E geralmẽte a este Conselho pertence conhecer das causas, que ouuer, pera remittir as mulctas pella ordem, que se da no dito Titulo das mulctas no ditto liuro terceiro.

8 Terá cuidado este Conselho, que nenhũa pessoa lea cadeira com salario, ou sem elle, ou seja substituto, por muitos, nem poucos dias; nem lea pera seu exercicio, ou mostrar sufficiencia em cada hũa das quatro faculdades: senaõ o que for Bacharel formado em Theologia, ou Bacharel en Canones, ou em Leis, & tiuer oito cursos cumpridos: ou for Bacharel formado em Medicina, ou Licenciado em Artes, como se dispoem no liuro terceiro Titulo XIX. Poderá este Conselho despender nas cousas pertencentes, & necessarias ás Eschólas, como saõ cadeiras, bancos, relogios, & cousas semelhãtes, atè cem cruzados por todo o anno. E sendo necessario mais, mo fará a saber.

TITVLO XXV.

Da ausencia dos Deputados & Conselheiros.

O Deputado, & Conselheiro, q̃ for ausente por mais de dous meses, não poderá tornar a seruir seu officio: & o eleito ẽ seu lugar ficará seruindo até o cabo do anno. E o Deputado, & Cõselheiro, q̃ sem licẽça do Reitor se ausẽtar por mais de tres dias, perderá officio. E o Reitor lhe poderá dar licença por tempo de quinze dias: & se a ausencia

ausencia ouuer de durar mais tempo, pedirá licença no Conselho, a onde serue. E nada disto se entenderá no tempo das ferias, porque entaõ liuremente se poderá ausentar.

1. Os Conselheiros pelo tépo, em que se tomaõ os votos nas prouisões das Cadeiras, ou substituições dellas, naõ se poderão ausentar, nem deixar por si substitutos: saluo em caso de enfermidade, que prouaraõ com dous Medicos juramentados: ou de outra justa causa, prouada por duas testemunhas ante o Reitor. E em tal caso nunca poderão nomear substitutos: mas o Reitor com os que ficarem, os poderá eleger.

TITVLO XXVI.
do Chançarel & seu officio &c.

O Léte de prima de Leis será * Chançarel da Vniuersidade, sem outra eleição: & auendo jubilado, será preferido. O qual conhecerá de todas as sospeições, que forem postas ao Conseruador da Vniuersidade, & a aos mais officiaes della (saluo daquelles, que por estes Estatutos está disposto em outra forma) pronunciando, se procedé, ou não procedem. E há de processar os feitos, que sobre as taes sospeições se fizeré até seré conclusos pera final despacho: & em final os hade leuar ao Conselho de Reitor, & Deputados da mesa, pera nelle se despacharem finalmente sem appellação, né aggrauo. E no dito despacho * se assentará abaixo dos Deputados létes.

*Reform. n. 34.

*Reform. n. 35.

1. O ditto Chançarel terá toda a jurisdição necessaria pera bé de seu cargo cótra todas as * pessoas particulares da Vniuersidade, & Cidade. E mãdo, q̃ todos os Officiaes da Vniuersidade, & Cidade, Escriuães, Meirinhos, Alcaides, & os mais, que lhe obedeção, no que tocar ás cousas de seu officio. E naõ obedecendo, o ditto Chançarel fará auto disso, & o leuará ao Conselho de Reitor, & Deputados: & o que nelle se assentar, se fará, & dará a execução á ditta mesa. E poderão neste caso suspender os officiaes acima referidos, se os acharem culpados, ou castigallos com outras penas, como lhe parecer. E contra os Iulgadores procederão na ordé, & forma, que estes Estatutos dão nos casos em que offendé á jurisdição do Conseruador, & priuilegios da Vniuersidade.

*Reform. n. 36.

2. Se se puser sospeição ao Reitor, cóhecerá della o * Chançarel có o Léte de prima de Canones: & em seu defeito, o de Vespera com o Chançarel. E o Reitor, pendendo a tal sospeição, naõ deixará de proceder na causa: mas fallo há com dous adjũctos eleitos em Cóselho de Deputados, & Conselheiros.

*Reform. n. 37.

3. O ditto Chançarel não admittirá pessoa algũa a sospei-

 ção

ção, que ponha ao Reitor, Cancellario, Deputados da fazenda, & mais Deputados, & Cõselheiros, & ao Conseruador, ou Secretario, sem primeiro depositar as contias seguintes .s. a parte, que puser sospeição ao Reitor, ou ao Cancellario, depositará cincoenta cruzados: & se a puser a qualquer dos Deputados, Conselheiros, ou Conseruador, Chançarel, ou Secretario, ou à qualquer pessoa, que ouuer de votar nos exames de todas as Faculdades, dez cruzados.

4. E todas as dittas contias se depositarão sempre em dinheiro na maõ do Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor: os quaes receberão as taes cõtias em deposito, & serlhe hão carregadas pelo escriuão da receita, & despesa: & sem certidão desta carga, q̃ se acostará aos autos, os juizes da suspeição não irão pordiante. E não prouando a parte a suspeição, no tẽpo, que for obrigado, ou sendo qualquer das pessoas sobredittas julgadas por não sospeitas, perderá as dittas contias pera a arca da Vniuersidade: & o Secretario do Cõselho terá cuidado, tanto que se as dittas cõtias perderem por sentẽça final, de requerer ao Reitor, que mande por verba no ditto deposito, em como he já dinheiro julgado a Vniuersidade por sentença dada no caso.

5. E sendo cadahum dos sobredittos julgado por sospeito, as cõtias depositadas selhe entregarão por certidão do Secretario, com mandado do Reitor ao pé della, em q̃ mãde ao Prebẽdeiro, Prioste, ou Recebedor lhe torne à ditta contia, de que se descarregará cõ o ditto mandado, & julgandose, q̃ não procede a suspeição, perderá somente ametade do deposito. E nenhũ dos sobredittos se poderá lançar por sospeito, sem lhe ser prouada, & julgada a sospeição: * ou declarãdo jurejurãdo, q̃ he sospeito na forma da Ordenação: & sem embargo disso votará como não sospeito.

6. Sendo o Chançarel impedido, ou recusado, se procederá na forma declarada no liuro quarto, tit. 1. §. 28. E sendo recusados, ou sospeitos os escriuães, se procederá conforme ao, que se dispoem neste liuro titulo 39. §. prim. & fin. E sendo posta sospeição a Conselheiro, ou Secretario no tẽpo de opposição, se procederá cõforme ao §. 49. & 50. do titulo 6. do liuro 3.

7. O ditto Chançarel há de ter hum sello grande cõ as insignias da Vniuersidade, cõ que sellará as cartas dos Doutoramẽtos, Magisterios, & Licẽciamẽtos das quatro Faculdades. E assi mais terá outro sello meão cõ as mesmas insignias: & com elle se sellarão as cartas de todos os mais graos, & as cartas de justiça, & da fazenda, que a Vniuersidade mãdar passar de qualquer qualidade, q̃ forẽ, & as da Ouuidoria das suas terras. E terá mais outro sello

* Re num.

lo grande com as minhas armas Reais do Reino de Portugal, cõ que sellará todas as cartas de seguro, sentenças, & quaesquer outras de justiça, que mandar passar o Conseruador da Vniuersidade.

8. Quando parecer ao Chançarel, que as cartas, ou sentenças, ou quaesquer outros papeis não deuem passar na forma, em que foré, ou tiuer duuida em algũa cousa dellas, antes de as sellar, as leuará ao Conselho, donde a tal carta, ou prouisaõ sahio &: sendo do Conseruador, ou Ouuidor, ao Reitor, & Deputados Iuristas: & ahi dirá a duuida, que tiuer, & farsehà, o que acerca disso em cada hum destes lugares, & Conselhos se determinar.

9. Auerá o Chançarel pello trabalho de seu officio, & cera, que nisso ha de gastar dos sellos que puser nas cartas dos Doutoramentos, & Magisterios, cincoenta reis por cada hũa: & das dos licẽciados, & Bachareis quorenta reis: & de cada certidaõ, que passar aos Estudantes pera poderem vsar de suas letras, & das appresentaçoẽs dos Beneficios, de cada hũa cincoenta reis. E se as partes quiseré, q̃ os sellos vão em caixas, serão obrigados a pagar os cordoẽs, ou fitas, & caixas.

10. Sellando o Chançarel outras cartas, que pertenção a seu officio: sẽdo de partes, leuará dez reis do sello. E os mesmos dez reis leuará de cada carta, que os graduados tirarem de seus graos por caso de perderem as suas primeiras cartas, que ja lhes forão passadas.

11. De cousas de Iustiça, que passarem ante o Conseruador, & Ouuidor, leuará, o q̃ te gora costumaraõ leuar o ditto Conseruador, & Ouuidor, não se fazendo Regimento da chancellaria da Vniuersidade porque fazendose, se guardará o ditto Regimento.

12. Todas as cousas, que o Chançarel sellar, que a Vniuersidade ouuer de pagar, naõ leuarâ cousa algũa pellos sellos, & será obrigado a por sempre a cera a sua custa.

13. O Conseruador, & Ouuidor nas cartas, que passar, não ponha, nem mande, que valhão sem sello, sobpena de mil reis: trezentos, pera o Chançarel: & os maes, pera a arca da Vniuersidade. E por juramento do ditto Chançarel sera mulctado o Conseruador em seu ordenado, tantas quantas vezes for comprehendido no sobreditto.

14 As insignias, que esta Vniuersidade de seu fundamento tẽ, saõ huã figura de huã mulher, q̃ representa a Sapiencia, assentada cõ hũa esphera na mão, rodeada de liuros: & hũa letra ao redor q̃ diz, *Per me Reges regnãt & legũ cõditores justa decernũt.* lib. Prou. Salõ. cap. viij. A qual insignia seruirá

nos sobredittos sellos, & nos mais da Vniuersidade, & se porá em todas as fabricas, peças de prata, ornamentos ricos, & mais obras, & liuros della.

TITVLO XXVII.
Do Conseruador, & sua eleição, & jurisdição.

PEra se prouer o officio de Conseruador, se terá a ordē seguinte. O Reitor se informará das pessoas, que me seruirem nestes meus Reinos em cargos de justiça, & de sua prudēcia, & costumes. E dos que achar, que tem dado boa conta de si nos lugares, onde gouernârão justiça, & tem dado residencia com certidaõ della, ou dos que na Vniuersidade residem, & tem as mesmas partes, & viuem quietamēte, sem parcialidade, o ditto Reitor com os Lētes de Prima, & Vespera, & Deputados, nomearão das sobredittas pessoas duas somente, & dellas escolherei huã pera Conseruador, á quem mandarei passar carta de officio, em que se fará expressa menção da nomeação de Vniuersidade.

1. Ordeno, & mando, que o Conseruador, que pello tēpo fòr desta Vniuersidade, conforme aos priuilegios dados, & cōfirmados pellos senhores Reis meus antecessores, tenha, & vse da jurisdiçaõ ciuel, & crime, sobre todos os Lentes, estudantes, officiaes, & pessoas da Vniuersidade, & sobre todos os seus seruidores, & familiares continuos, ou sejaõ actores, ou reos: de maneira, que nenhũa outra justiça possa entēder em os feitos, & causas dos sobredittos, senão o Cōseruador, ainda que sejão liuramentos de mortes de homēs por cartas de seguro. E todas estas causas determinará como lhe parecer justiça, dando nos crimes appellaçaõ pera a casa da Supplicação, & nos ciueis aggrauo pera ella, em qualquer contia q̃ seja, sem embargo, do q̃ pellas minhas Ordenações he determinado acerca disto: & passará as cartas em meu nome, como atégora se fez: & terá o titulo do meu Desembargo.

2. O ditto Conseruador nos bens moueis terá a alçada, que tem os Corregedores das comarcas: & nos bens de rais terá de alçada dous mil reis mais, que os dittos Corregedores. E ás pessoas de sua jurisdição poderá passar cartas de seguro, ainda que sejão casos de morte. E sendo as dittas cartas de seguro passadas pellos Corregedores da Corte, sēpre o liuramento correrá diante o Conseruador; & terá assinaturas assi, & da maneira que as elles ora tem, & ao diante tiuerē.

3. O Conseruador, quādo seruir de Ouuidor dos Coutos da Vniuersidade, que será quādo lho ella encomēdar por alguns justos respeitos, poderá conhecer das appellações, que dos taes Coutos vierem, assi na cidade de Coimbra,

bra, como no Couto, onde esti- uer, posto que passem das noue legoas da Ordenaçaõ. E poderá mandar prender, assi na cadéa da Vniuersidade, como na do Castello de Coimbra, & de quaesquer outras partes do Reino; as pessoas sojeitas á sua jurisdiçaõ: & os alcaides, & carcereiros das dittas partes obedeceraõ á seus mandados. E os que assi prender, ou outras justiças prenderẽ, & lhe remetterem, poderá mãdar tirar da prisão pera serẽ leuados á outra, ou apparecerem ante elle por bẽ de justiça, soltos, ou presos, como lhe parecer, sem o impedir, nem entender nisso outro algum julgador; antes os dittos officiaes, naõ obedecendo ao Cõseruador em todo o acima ditto, encorreraõ na pena dos encoutos, & nas mais, que a elle lhe parecer.

4. A Vniuersidade gozará de todos os priuilegios, & graças, que pellos senhores Reis meus antecessores forão concedidas, & por mim, & meus successores ao diãte se concederem ao mosteiro de santa Cruz de Coimbra, assi como delles goza o mesmo mosteiro: pera o que hey por confirmados, confirmo, & recõualido por estes presentes Estatutos, todos os dittos priuilegios do ditto mosteiro pera este effeito somẽte de a Vniuersidade gozar delles.

5. Primeiro, que o Conseruador comece a seruir seu officio, tomará juramẽto nas mãos do Reitor em o Conselho de Deputados & Conselheiros, segundo se contem no titulo do seu juramento.

6. Sendo algum estudante, ou qualquer outra pessoa da Vniuersidade, que goze dos priuilegios della, & pertença á jurisdiçaõ do ditto Conseruador, preso, ou demãdado por qualquer cousa que seja, por outras justiças, sẽdo dẽtro na Cidade, as taes justiças * o remetterão logo ao ditto Cõseruador, constandolhe por certidão, como he estudante, ou priuilegiado, sem mais declinatoria. E sendo fora da Cidade, o Cõseruador, despois de feitas todas as diligencias conforme a estes Estatutos, pera lhe constar, se gozá destes priuilegios da Vniuersidade, passará sua carta em meu nome, pera que lhe sejaõ logo os taes autos remittidos, & os assi presos. E todos os Desembargadores, & Corregedores, ainda que sejão da Corte, juizes, & justiças, o farão assi sem dilaçaõ algũa, sob pena de vinte cruzados de encoutos: & cõtra elles procederá sob esta pena o ditto Conseruador, com o Lente de Prima de Leis por adjunto, ainda que sejão julgadores temporaes, durando o tempo de seu officio: & do que neste caso pello ditto Cõseruador & adiunto fôr julgado não auerá appellaçaõ nẽ aggrauo. A qual pena de encoutos assi iulgada fará arrecadar o Cõseruador pella ordem dos priuilegios, que a Vniuersidade tem, cõ-

* Reform. n. 41. & 45.

 for-

forme ao §. 32. deste titulo: & farse ha execução em todas as terras, ainda que sejaõ de Senhores, & Donatarios dellas, cõ quaesquer clausulas, que tenhaõ suas doaçoẽs: & não comprindo, se procederá com as mais penas do Direito, & Ordenaçoẽs. E os dittos Estudantes, ou quaesquer outros priuilegiados, não serão obrigados perante justiça algũa mostrar, que o saõ, senão perante o Conseruador, á que logo serão remettidos, sẽ nenhũa outra justiça tomar disso conhecimento, sob a ditta pena. E asi mando ás Relaçoẽs da Casa da Supplicação, & do Porto, que logo pello modo, que ditto he, cumprão as dittas cartas. E conforme ao ditto neste §. se entenderá o §. 33. 34. & 37. deste titulo, & o §. 4. do tit. seguinte.

7. Alem da ditta pena dos Encoutos, se algum Desembargador, Corregedor, ou justiça posta por mim não comprir quaesquer Precatorias, ou cartas do Conseruador na forma, que fica ditto no §. precedente: elle o fará a saber aos meus Desembargadores do Paço: aos quaes mando, que procedão contra elles conforme a direito, & aos priuilegios da Vniuersidade. E sendo outras justiças, ainda que sejão de Senhores, & Donatarios, com quaesquer clausulas, que haja em suas doaçoẽs, & prouisoẽs, de Alçadas, Camaras, ou pessoas particulares; as poderá o ditto Conseruador por si, & seus Officiaes logo emprasar pera o ditto Dezembargo do Paço; no qual se procederá contra elles pello mesmo modo: & pera isso poderá o ditto Conseruador mandar fazer notificação por seus Officiaes, & fazer disso auto.

8. O Conseruador com muita diligencia entenderá sobre a conseruação dos priuilegios da Vniuersidade, & em tudo, o que per qualquer via for de sua jurisdição: não consentindo a outras algũas justiças, que se entremettão, & vsurpem cousa algũa, do q̃ tocar á ditta jurisdição, ou dos dittos priuilegios. E se alguns o contrario fizerem, elle será o juis competente pera poder proceder asi contra todos os Corregedores, Iuizes, & justiças, como contra as Camaras, & Vereadores, & quaesquer outros Officiaes, & pessoas, que vsurparem, offenderem, & perturbarem sua jurisdição, ou não guardarem os taes priuilegios, q̃ per mim, ou meus antecessores forão concedidos á ditta Vniuersidade: ou ao diante per mim, & meus Successores se concederem, pera os poder condenar em vinte cruzados, que he a pena dos dittos Encoutos. O que tudo se comprirá, sem embargo do conhecimento de cada huma destas cousas pertencer á quaesquer outras justiças: & isto sem appellação, nem aggrauo, como fica ditto, tomãdo por adjuncto o Cathedratico de prima de

de Leis. E pera isso se ajuntarão na casa do Cõselho: & sendo differentes, tomarão por terceiro o Cathedratico de vespera da ditta faculdade de Leis: & o que for determinado por dous cõformes, se dará a execução. E auendo impedimento pera ser o Cathedratico de Vespera de Leis, o será o de prima de Canones. E sendo Desembargador, se procederá na forma do §. precedente.

9. O Conseruador será obrigado, em cadahum anno, a tirar deuassa de todos os seus Officiaes, sem embargo de quaesquer sentenças, que haja em contrario, & de tudo se dará conta ao Reitor. O qual lhe dará Escriuão, pera a ditta deuassa, que seja pessoa de confiança.

10. O Conseruador, nos feitos crimes processados diãte delle, em que as partes aggrauarem, lhes fará dar os tresllados dos autos pera a casa da Supplicação, & não os proprios.

11. O Conseruador fará audiẽcia * as partes, na casa pera isso deputada, dous dias na somana, s. a segunda feira, & á sesta á tarde. E se em cadahum dos dittos dias acontecer algum Sancto de guarda, fará audiencia no dia seguinte; de maneira q̃ faça duas cada somana. E porem nos dous meses das ferias, não será obrigado a fazer mais de hũa: & se assi o não fizer, será apontado pello Bedel da faculdade dos juristas, & mulctado em seu salario pelo Reitor, & Conselheiros quando se fizer Conselho de mulctas: repartindo seu salario conforme ao que he ditto no titulo das mulctas dos Lentes.

form.

12. E sẽdo caso, que nas eschollas, por qualquer via, haja mais ferias, que os dous meses ordinarios, & os Estudantes as pedirem: elle lhas dará, & gozarão dellas, em quãto se não ler nas eschollas.

13. Na audiencia do Conseruador poderão auogar até oito Procuradores sòmente que serão escolhidos pello Reitor, & Deputados, com parecer do Conseruador.

14. O Conseruador não poderá ir fora, & ausentarse, sem pedir primeiro licença ao Reitor, como fazem os Lentes, & mais Officiaes. O qual lha poderá dar por tempo de quinze dias, & com justa causa: & por este tempo, poderá prouer de substituto. E cũprindo, que o Conseruador se ausẽte, ou esteja impedido por mais dos dittos dias, pedirá licença ao Reitor, & Conselho de Deputados, & Conselheiros: os quaes lha poderão dar até hum mes, sendo a causa graue, & de importancia. Nem se poderá ausentar por mais tempo, sem primeiro o Reitor me dar disso conta, pera q̃ ordene, o que for meu seruiço, & bem da Vniuersidade.

15. E não guardando o Conseruador esta ordem, indose fora sem licença do Reitor, ou tomando mais tempo, do que o Reitor, &

& Confelho lhe derem, pagará vinte cruzados: a metade pera á Arca da Vniuerfidade, & a outra a metade pera as defpefas da Capella. E durando fua aufencia, por mais quinze dias alem dos primeiros quinze, que lhe forão dados: ou por mais vinte dias, alem do mes, que lhe foi dado pelo Confelho, fem dentro nos dittos dias vir, ou mandar allegar no Cófelho algũa jufta caufa de fua aufencia (que juftificará) a Vniuerfidade fará logo nomeação de peffoas pera Conferuador pela forma, & ordem, que atras fica declarado nefte liuro, que me enuiará pera dellas efcolher, á que for feruido, pera efte cargo.

*Reform. n. 40.

16. O * Viceconferuador, que na aufencia, & impedimentos do Conferuador ouuer de feruir, ferá eleito pelo Reitor, Deputados, & Confelheiros: & podellohão eleger por todo o tempo, que durar o impedimento, ou aufencia do proprietario: & terá a mefma jurifdição, & poderes, que o Conferuador tiuer pelos priuilegios, & Eftatutos da Vniuerfidade, & minhas prouifoés. E quanto ao falario, leuará a terça parte, conforme ao que leuão os fubftitutos dos Lentes, & dos mais Officiaes. E em tudo o mais fe procederá contra elle, afsi como fe procede contra os Lẽtes, q̃ fe aufentão fẽ licẽça. E feruindo o Viceconferuador mais de hũ anno continuo, o proprietario, que fe feguir, tirará deuaffa delle.

17. Pondofe fofpeição ao Cõferuador, ou (fendo aufente) ao feu fubftituto, em quanto fe proceffar pello Chançarel, que della hade conhecer (conforme ao feu regimento) conhecerá com o adjuncto, que ferá o Lente de prima de Leis, & em defeito delle, o Lente de Vefpera: & em feu defeito, ferá o que fe feguir por cadeira proxima. E fendo qualquer deftes recufado, procederá com o Reitor, & Deputados da mefa da fazenda; os quaes não poderão fer recufados, nem lhes poderão vir com fofpeição. E fendo cafo, que o Conferuador, & Lente fejão differentes, irá o negocio á mefa da fazenda: & o Conferuador ferá obrigado a executar, o que fe determinar por mais votos: & não o executando, fe procederá contra elle, cóforme á direito. E as juntas do Conferuador, & adjuncto, fe farão na cafa do Confelho.

18. O Conferuador entenderá na taxa das cafas, que fe derem aos Lentes, Eftudantes, & Officiaes, & peffoas da Vniuerfidade, fegundo he ordenado no regimẽto dos taxadores.

19. Ao Conferuador pertencerá o conhecimento de todos os cafos, que entre os Almotaceis acontecerem contenciofos. E prouerá, que peffoa algũa não faça vexação, aos que trazem mantimentos á feira de tal modo, que liuremente fe vendão as mercadorias, que ahi vierẽ; & fe guardará

dará inteiramente o regimento, & taxas, que forem postas pelos dittos Almotaceis, ou pelos Cõselhos da ditta Vniuersidade, a q̃ toca.

20. E mouendo os Siseiros, & Portageiros, ou outras pessoas algũa duuida, ou achaque aos vendedores sobre as cousas, q̃ trouxerem á ditta feira a vender: se guardará, o que está ditto no titulo dos Almotaceis. E se forẽ cousas, q̃ pelo ditto titulo não estejam prouidas, & parecer ao Conseruador, que se podem acabar por concerto, fallando aos Rẽdeiros, ou Siseiros: elle lhes fallará, & trabalhará, quanto em si for, de os concertar.

21. Se os Iuizes das sisas, Cõtador, ou algũas outras Iustiças semelhantes, não guardarem os priuilegios concedidos á Vniuersidade, sobre as cousas da ditta feira: o Conseruador dará disso conta ao Reitor, & Conselho de Deputados, & Conselheiros, pera tomarem assento, do que nisso se deue fazer. Porẽ se os dittos Iuizes das sisas, Rendeiros, Portageiros, Siseiros, & Requeredores procederem de facto, & impedirem com vexaçoẽs os que trouxerem mantimẽtos, & mercadorias á ditta feira, conforme aos priuilegios da Vniuersidade, & os cançarẽ cõ dilaçoẽs, peraque se vão desencaminhados, & por este modo possaõ cobrar delles o que lhes não deuem: em tal caso o ditto Conseruador fará auto summario, & o leuará ao Conselho de Deputados, & Conselheiros. E assentado, que por cõstar das dittas vexaçoẽs, & maos modos, de facto, se proceda contra os sobredittos, pelos Encoutos, & outras penas, que parecer: o ditto Conseruador o fará, & os poderá condenar nas dittas penas de Encoutos, sem appellação, nem aggrauo, quantas vezes acontecer: porque assi o hei por meu seruiço. E mãdo aos Veadores de minha fazenda, não consintão taes vexaçoẽs de facto.

22. Quando o Conseruador vir, que he necessario accrecentarse, ou emendarse algũa cousa do ditto Regimento, & taixa da ditta feira, dará disso conta ao Conselho de Reitor, Deputados, & Conselheiros: & nelle referirá as dittas cousas, que se assi deuẽ eminendar, tirar, ou acrecentar: dando as rezoẽs, que pera isso tiuer, peraque o ditto Conselho proueja como vir, que cũpre ao bom regimento da ditta feira, pela ordem, & forma destes Estatutos.

23. Achando o Conseruador, que algũas pessoas, que vendem nos açougues, ou na feira, não tẽ afilados os pesos, & medidas por que asi vendem, ou saõ falsos: mandará fazer disso autos, & prẽderá os culpados, quando asi os achar em fragãte delitto: & procederá contra os delinquentes, & os castigará, como lhe parecer justiça. E achando o ditto Conseruador

uador culpados em semelhantes culpas, os Carniceiros, Pescadeiros, & outros Officiaes priuilegiados da Vniuersidade, em qualquer tempo conhecerá dos taes casos, & culpas, & procederá nelles, como for direito, dando appellação, & aggrauo, qual no caso couber, pera a casa da Supplicação.

24. O Conseruador deuassará, & castigará os Regatoés, & Regateiras, & mais pessoas, que pelas deuassas achar culpadas, q̃ vão atrauessar as mercadorias, q̃ vão pera a feira, & saem á isso até duas legoas fora da cidade. E poderão condenar atê dous mil reis sem appellação, nem aggrauo, pera as despesas da justiça. A qual deuassa tirará duas vezes no anno s. em Nouembro, & Abril: & todas as mais vezes, que ao Reitor, & Deputados da fazenda parecer necessario, que se faça.

25. O Conseruador assi pela cidade, como nas Escholas, trará vara branca, como por priuilegio he concedido á Vniuersidade.

26. Nenhum Lente, nem natural da cidade de Coimbra, serão Conseruadores, por muitos, nem poucos dias. E o Reitor, & Conselho, a que pertencer, não poderá eleger algum Lente, ou natural, pera seruir o ditto officio de propriedade, ou substituição: & elegendoo, a tal eleição será nenhũa, & de nenhum effeito. Poderão porem ser eleitos pera seruir de Conseruadores em alguns casos particulares, ou de algũa pessoa certa, de que o Conseruador não possa conhecer por algũa rezão. Os Lentes poderão mais seruir o officio de Conseruador nos meses de Iulho, Agosto, Settembro.

27. O Conseruador não passará nenhũa carta, ou prouisaõ sua pera algũa pessoa vir responder diante delle: ou alguns autos, & culpas lhe serem remittidos, a requerimento de algum Estudante, que pretenda gozar dos priuilegios da Vniuersidade, & ser do foro, & juizo do ditto Conseruador, sem primeiro lhe constar por certidão feita pelo Secretario do Conselho, & assinada pelo Reitor, de como o tal Estudante, ou pessoa está matriculado no liuro da Matricula, no tempo, que pelos Estatutos se requere, conforme ao que he ditto no titulo da Matricula, & proua dos cursos. E alem da ditta certidão, antes de passar a ditta carta (porque somẽte deuem gozar deste foro, & priuilegios da Vniuersidade, os que nella com effeito estudão, & saõ membros, & pessoas da Vniuersidade) o ditto Conseruador tomará por si algũa informação sũmaria de testemunhas, pera saber, se o tal Estudãte, ou pessoa he tal, que deua com rezão gozar de priuilegios da Vniuersidade: ou se por ventura não estando, nem sendo verdadeiramente Estudante, criados, ou familiares continuos seus, ou dos Lentes, ou não

sendo

ſendo verdadeiramente officiaes, & priuilegiados da Vniuerſidade, querem fraudulosamente gozar dos priuilegios della, tomando habitos de Eſtudantes, & fingindo, que eſtudão, ou ſeruem, pera aſsi vexarem algũas peſſoas, ou ſe defenderem indiuidamente com os dittos priuilegios, em prejuizo das partes, & da juriſdição das outras juſtiças ordinarias, & competentes. E ſe pela tal informação ſummaria conſtar, que ha fraude, ou he peſſoa, que não deua gozar do ditto priuilegio, ou foro; dará diſſo conta ao Reitor, que aſsinou a ditta prouiſaõ: & o que por elles for aſſentado ſe fará. E porẽ eſta informação não tomará o Conſeruador, quando notoriamente lhe conſtar, que a tal peſſoa he Doutor, ou Lente, ou Eſtudãte continuo, ou peſſoa tal, que deua gozar dos dittos priuilegios. E neſtas cartas, que paſſar, ſempre declarará, como conſtou notoriamente, ou pela ditta informação, que a ditta peſſoa goza dos priuilegios da Vniuerſidade: no que ſe muito encarrega a conſciencia do ditto Conſeruador: & de outra maneira não paſſará as taes cartas: & paſſandoas, o Reitor em Conſelho de Deputados, & Cõſelheiros, pela primeira vez lho eſtranhará, & pela ſegunda, o mulctará em dous mil reis. E ſendo rebel, procederá com as mais penas, que a eſte Conſelho parecer.

28. E quanto aos familiares dos Collegios, guardarſe há o q̃ diſpoem eſtes Eſtatutos no titulo dos priuilegiados: & iſſo meſmo ſe guardará aos Religioſos, & outras peſſoas, que podem gozar dos dittos priuilegios.

29. O Conſeruador irá deſpachar às injurias verbaes, deſpois de proceſſadas, ao Conſelho de Deputados: aonde ſe aſſentará abaixo dos Doutores Deputados Lentes, aſsi como ſe aſſenta o Chançarel da Vniuerſidade.

30. Não ſe entremetterá em outro algum regimento da Vniuerſidade mais do que toca á ſua judicatura, & lhe he concedido pelos Eſtatutos, & priuilegios della. Nem ſe entremetterá na ſua fazenda por via de juriſdição: ſaluo quando pelo Reitor, & Deputados lhe for encomendado.

31. O Conſeruador ſe á preſente em todas as prociſſões, & ajuntamentos, que a Vniuerſidade fizer *per modum vniuerſi*, & em quaeſquer outros da meſma Vniuerſidade: & fazendo o contrario, ſerá mulctado como os Lentes: & o Bedel de Canones, & Leis, dará ſua mulcta em cada terça com as dos Lentes.

32. E peraque as penas, que por eſtes Eſtatutos pertencem á Arca da Vniuerſidade, ſe arrecadem com effeito, ordeno, & mando, que da qui em diante não receba Meirinho, nem outra algũa peſſoa, a quem ametade da ditta pena pertencer, a ſua parte, ſenão da mão do Prebẽdeiro, Prioſte, ou

cebedor da Vniuersidade, sobre qué o Cõseruador mãdará carregar as penas por inteiro pelo Escriuão da receita, & despesa da Vniuersidade, declarãdo, q saõ penas, & a parte, que dellas pertence a Vniuersidade por estes Estatutos. E o ditto Prebẽdeiro, Recebedor, ou Prioste não poderá entregar a parte destas penas, que couber ao Meirinho, ou outras pessoas, senão por mandado do Conseruador, cõ que se descarregará: deixando sempre em si, o que vem destas penas á Vniuersidade, sob pena de o pagar de sua casa. E os Escriuães destas condennações, ou quaesquer outros officiaes serão auisados, que não dem autos, nem certidões das taes condennações ao ditto Meirinho, nem ás mais partes: nem o ditto Meirinho faça o contrario: & fazendoo, pelo mesmo caso, cada hũ delles, cada vez, que o fizer, pagará dez cruzados, & ficará suspenso de seu officio pelo tempo, que parecer ao Reitor. E se o Cõseruador naõ guardar esta mesma ordem, serlhe há estranhado pelo ditto Reitor: & sendo contumáz, o proporá em Cõselho dos Deputados, & o que a hi se assentar, se fará.

33. O Conseruador será executor das cousas da fazenda da Vniuersidade, quando lhe for cõmettido pelo Conselho. E ordeno & mando, que em tal caso possa ir a todas as partes do Reino, onde a Vniuersidade tem suas rẽdas, & diuidas, con vara aleuantada, & o Meirinho com elle, outrosi com sua vara, a fazer execução nas diuidas, & deuedores, & rendas da Vniuersidade.

34. E assi poderão por ordem do Reitor, & da mesa, ir por o mesmo modo com seus officiaes a qualquer parte tomar posse, & fazer qualquer outra diligencia, pera bem da Vniuersidade.

35. O Conseruador, acabado o tempo de sua judicatura, o fará saber ao Conselho de Deputados & Conselheiros, peraque o ditto Conselho me escreua, que lhe mã de tomar residẽcia. A qual se lhe tomará por Desembargador da casa da Supplicação (aquem vão as appellações, & aggrauos delle, conforme ao §. I. deste titulo) na forma, que se toma aos Corregedores das Comarcas, em quanto a Ordenação das residencias se poder applicar ao officio de Conseruador, & conforme aos Estatutos, & costumes, & ao que se cõtem neste titulo. E o Reitor com o Conselho, a que por estes Estatutos pertence, prouerá a vara de Conseruador, Meirinho, & Escriuães, & mais officiaes, de quem sirua em quanto durar a residencia, sem embargo de qualquer regimento dos Sindicantes, que possa auer em contrario.

36. Seruirá de Conseruador o Bacharel, que tiuer oito annos, postoque não seja formado, tendo feito o auto de Approuação, ou Curso de leitura.

O Con-

37. O Conferuador fomente poderá lançar cadeados em todos os Celleiros da Vniuerfidade, ou de feusRendeiros,onde quer q̃ eſti uerem por todo o Reino: & lançandoos outra algũa Iuſtiça, Camara, ou peſſoa, os poderá mandar tirar, & proceder contra os contumazes, conforme a direito, & eſtes Eſtatutos. E ſe os Lentes, & mais peſſoas da Vniuerſidade tiuerem neceſsidade de pão dos dittos Celleiros, a meſa da fazenda dará ordem, como ſe tome a porção conueniente, & a mandará repartir pelo ditto Conferuador. E mando, que nenhũas outras juſtiças, ou officiaes ſe entremettão na tal repartição, ainda que ſeja Almotacel mór, ou ſemelhante peſſoa,que pera iſſo tenha priuilegio.

38. O Conferuador ſerá obrigado a deuaſſar cada anno ſobre os Medicos, & mais letrados,que vſaõ de ſuas letras contra forma dos Eſtatutos: & ſobre os que ſe nomeão, ou aſsinão ẽ maior grao do que tem: & aſsi ſobre os Eſcriuães, que em ſuas eſcritturas os nomeão tãbem em grao,que não receberão, como ſe contem no liuro III. tit. XIX. §. final. E procederá contra os culpados na forma das deuaſſas, condennãdoos nos encoutos,& mais penas, que lhe parecer.

39. Fará que haja liuro das cõdennações, que ſe fizerem, & depoſitario dellas, pera ſe tomar cõta dellas,& das deſpezas, & ſe cobrar a parte da Arca da Vniuerſidade.

40. Os noue toſtões,que depoſita quem aggraua do Conferuador, não ſe entenderão, quando a Vniuerſidade hé a que aggraua, porquanto pera ella ſe perdem,ſe não hà milhoramento.

TITVLO XXVIII.

Do Ouuidor das terras, & coutos da Vniuerſidade.

AVerá hũ* Ouuidor das terras da Vniuerſidade,o qual ſerá homẽ letrado, de experiẽcia, idade, & prudẽcia, qual conuem pera tal cargo. E aprouiſaõ deſte officio pertencerá ao Reitor, Deputados,& Conſelheiros: que poderão nomear pera o tal cargo as peſſoas que lhe bem parecer (poſto que não andẽ em meu ſeruiço) pelo modo, que ſe faz a do Cõferuador. E o que aſsi for prouido, trará vara branca nas terras da Vniuerſidade, & dentro nas Eſcholas, nas Prociſsões, & acõpanhamentos della, & nas Audiencias, que fizer em Coimbra: & vſará da juriſdição, de que vſão os Ouuidores de meus Reinos, & ſenhorios, & de toda a outra,que á Vniuerſidade pertẽcer per ſeus titulos,& doações, & que outro ſi o Moſteiro de Santa Cruz tinha, que lhe pertencia per ſuas doações,priuilegios, & titulos, antes que foſſe da Vniuerſidade,em todos os ſeus coutos per ſi, & ſeus Ouuidores.

* *Reform. num. 46.*

 O ditto

1. O ditto Ouuidor poderá conhecer das appellaçoés, q̃ vierem dos dittos coutos, posto que passe das noue legoas da Ordenação: & fará as eleiçoés dos Iuizes, Vereadores, & mais Officiaes das dittas terras, & coutos, nos tempos da Ordenação: & passará as cartas de seguro aos moradores das dittas terras, & coutos: & será obrigado a deuassar cada anno dos mateiros, & quaesquer outras pessoas, que cortarem, ou destruirem as matas, & pinhaes da Vniuersidade, contra forma do foral, como se contẽ no liuro IV. titulo I.

2. As diligencias, & cartas, q̃ se passarem pera as terras, & coutos da jurisdição da Vniuersidade, em que tem seu Ouuidor, irão sempre dirigidas ao ditto Ouuidor, asi as dittas cartas, como as leis nouas, & mais diligencias: nomeãdoo sempre por Ouuidor da Vniuersidade, pera a conseruaçaõ de sua jurisdiçaõ, & se euitarem differenças, & duuidas, q̃ por asi senaõ vzar, podem acontecer.

3. Se o Ouuidor naõ poder ir fazer qualquer das cousas, que pertençaõ a seu officio, por qualquer impedimento, procederse-hà no caso pela ordem, & forma, que se disse neste liuro no titulo do Conseruador, a cerca de suas ausencias, & impedimentos.

4. E o ditto Ouuidor poderá ir a todas as partes do Reino a fazer execuçaõ das diuidas, & deuedores da Vniuersidade (quãdo lhe for cõmettido pelo Conselho da mesa da fazenda della) com vara alçada, & o Meirinho com elle outro si com vara alçada: & asi mais tomar posses, & fazer quaesquer outras diligencias com seus officiaes, como fica ditto no titulo do Conseruador.

TITVLO XXIX.

Do Vereador do corpo da Vniuersidade.

O Senhor Rey Dõ Ioão meu senhor, que Deos tem, cõcedeo por priuilegio á Vniuersidade, que hũ dos Vereadores da Cidade de Coimbra seja sempre do corpo da * Vniuersidade: o que hei por bẽ, & me praz, q̃ asi o cumprão meus herdeiros, & sucessores desta Coroa de Portugal.

1. Ordeno, & mando, que no Conselho de Deputados, & Conselheiros (aos quaes esta eleição pertence) se elejão dous Doutores da Vniuersidade, que tenhão as partes, & qualidades necessarias pera este cargo: & me serão nomeados, pera delles escolher qual for meu seruiço. E a Vniuersidade terá cuidado de mandar esta nomeação a tempo, que vá juntamẽte o seu Vereador com os da Cidade.

2. O Vereador da Vniuersidade terá o assento, que lhe couber per sua idade conforme ás minhas Ordenações, sem embargo de quaesquer prouisões, que

sejão passadas em contrario: porque as hei aqui por expressas, & reuogadas: & em tudo será o ditto Vereador auido, & tido como qualquer dos outros Vereadores da cidade. Porem se este Vereador for Lente, não será Iuiz pela Ordenação.

3. E sendo caso, que o Vereador da Vniuersidade se ausente, ou seja impedido, ou faltádo per qualquer modo, o ditto Conselho elegerá substituto: que terá as mesmas qualidades de proprietario, & será admittido a seruir na ditta Camara pelos Iuizes & Vereadores com certidão do Reitor, em como foi eleito pera seruir em quanto durasse a ausencia, ou impedimento do proprietario.

TITVLO XXX.

Dos Almotaceis da Vniuersidade, & do que a seu officio pertence.

Averá na Vniuersidade dous* Almotaceis, do corpo da mesma Vniuersidade, os quaes serão Doutores, ou pessoas de autoridade, dos graduados antigos della: que não sejão pretédentes de cadeiras, nem Estudátes naturaes da cidade: & serão eleitos pera seruiré * de dous, em dous meses, pelo Reitor, Deputados, & Conselheiros. E primeiro, que comecem a seruir o ditto officio, lhes será dado juramento dos sanctos Euangelhos, pelo Secretario do Conselho, em presença do Reitor, que o siruão bem, & verdadeiramente, guardando seu regimento, & assi qualquer outro, que pelo Conselho, em que forão eleitos, lhes for dado: & o Secretario fa á assento, em seu liuro do tal juramento, com testemunhas, & lhes lerá este titulo, & dará seu regimento.

(* Reform. n. 49.) (* Reform. n. 50.)

1. O Reitor com dous Deputados mais antigos, presente o Secretario, apurarão os votos: & achando, que foi eleito, quem o não deuia ser, cassarão a tal eleição, & ficará eleito o seguinte em votos.

2. A seu officio pertencerá almotaçar, & partir toda * a carne, & * pescado, que se vender nos açougues da Vniuersidade: & acerca disso guardarão a maneira, q̃ pelas minhas Ordenações he mãdado, que guardem, & tenhão os Almotaceis destes Reinos, no que se poderé applicar aos dittos Almotaceis: conformãdose sempre acerca dos mantimentos, & repartição delles, com a ordem, que do ditto Conselho lhe for dada. E serão bem auisados, que não dem dos dittos açougues carne, nem pescado a pessoa algũa, até não ter prouido ao Reitor, Lentes, Conseruador, Deputados, & Cõselheiros, Doctores, Fidalgos, Sindico, Secretario, & Mestre das ceremonias, Estudátes, Officiaes, & mais pessoas da Vniuersidade: respeitando a qualidade, antiguidade, & preferencias de cada hũ, & gasto de sua casa.

(* Reform. nu. 118.) (* Reform. n. 48.)

3. E peraque haja sempre abastança de mantimentos, procurarão, que os Carniceiros, & Picadeiros, cumprão seus côtratos, executando as penas nelles conteudas, & pondolhes outras de nouo, quando lhes parecer necessario; & não consentindo, q̃ dem os mantimentos sem seu mandado, & ordem.

4. Os açougues nos dias da repartição, estarão despejados: & não poderão entrar nelles no tal tempo, mais pessoas das necessarias pera a ditta repartição, & talho. E os dittos Almotaceis terão cuidado de fazer guardar esta ordem: & serão obrigados ir sempre vér o ditto açougue do pescado, & a quantidade, & qualidade delle: & la almotaçarão, & não em suas casas.

5. A seu officio pertẽcerá, reger, & gouernar a feira franca, q̃ se faz na praça dos Estudãtes, cõforme aos priuilegios, que pera isso tem: & almotaçar, & pór os preços aos mantimentos, & mais cousas, que a ella vierem, & por bem dos dittos priuilegios, nella podem vender: não indo contra a taixa, que por mim, ou pelo Cõselho lhe for dada. E terão no sobreditto tal maneira, que os vendedores não se escandalizem com rezão, & folguem de trazer mantimentos. Os quaes farão vẽder liuremente, sem oppressão das partes: & não consentirão, q̃ os Siseiros, Portageiros, Meirinhos, Alcaides, ou seus homens, Arrecadadores, ou outras quaesquer pessoas, os auexem, ou leuẽ indiuidamente cousa algũa.

6. Os Almotaceis, peraq̃ mais facilmente possaõ fazer nesta feira a repartição dos mãtimentos, ordenarão, que cada mercadoria se venda apartada em lugares cõuenientes da ditta praça: ou nos alpẽdres della, ou nas logeas das casas da ditta praça sendo em tẽpo de chuuas, ou calmas: nos quaes lugares se venderão francamente, como na ditta praça.

7. Os Regatoẽs, ou Regateiras por si, ou por outrem não atrauessarão as mercadorias, que estiuerem na ditta feira, ou vierẽ pera ella: nem poderão os sobredittos cõprar na ditta feira cousa algũa até as duas horas depois do meio dia conforme ao priuilegio da ditta feira.

8. E por quanto a experiẽcia tem mostrado, que os lauradores, & mais pessoas, que trazem mantimentos, & mercadorias a esta feira, as deixão de trazer, ou o fazem poucas vezes pelas vexaçoẽs, & inuençoẽs, que na ditta feira vsaõ com elles os Siseiros, Portageiros, Requeredores, & outros Sacadores, & Rendeiros dos direitos reais, sobre a arrecadação, indo tarde pera a ditta feira, a fim de desẽcaminhar as taes pessoas: ordeno & mando, que alem do q̃ está disposto no titulo do Conseruador em dous §.§. que pera cessarem em parte as dittas vexaçoẽs, o Contador da cidade de Coim-

Coimbra, ou o Iuiz dos direitos reais, ou das sisas, & qualquer outra justiça, a que isto pertencer, elejão hũa pessoa abonada, de que o Reitor seja contente, em cujas maõs se depositem todos os direitos deuidos na ditta feira aos sobredittos: que os Almotaceis da Vniuersidade farão pagar inteiramente. E a tal pessoa, achandose, será dos moradores da ditta feira, assi pera arrecadar melhor, como tambem peraque estando presente dê bom auiamento ás partes. E assi o Cõtador, como os Iuizes dos direitos reais, que o sobreditto não cumprirẽ, sendo qualquer delles requerido pelo Conseruador da ditta Vniuersidade, pagará dez cruzados de sua casa: no que o ditto Conseruador os condenará sem appellação, nem aggrauo.

9. Os dittos Almotaceis trarão varas vermelhas como as trazem os das cidades, & villas: & trallashão nos tempos, & lugares em que vsarem de seus officios, sob pena de serem reprehẽdidos, & castigados a arbitrio do Reitor, Deputados, & Conselheiros. E acontecendo, que algũas pessoas lhe desobedeção, ou fação, o que não deuem nas cousas tocantes a seus officios, os dittos Almotaceis farão disso autos com o Escriuão de seu cargo: & poderão mandar prender os culpados, se a calidade das culpas for pera isso: & remetterão os dittos autos ao Conseruador pera auer de proceder no caso como lhe parecer justiça.

10. O Meirinho da Vniuersidade, & seus homens cumprirão os mandados dos dittos Almotaceis, no que pertence á seus officios, sob pena de dez cruzados, pera a arca da Vniuersidade, por cada vez, que o não comprir: & sob a mesma pena, os acompanhará na feira, & nos açougues. E quando, por algũa cousa muito necessaria, não poder ser presente: ao menos alguns de seus homens ficarão com os dittos Almotaceis nos lugares, & nos tempos, em que vsaõ de seus officios. E o Escriuão da Almotaçaria estará nos dittos lugares com elles, sob a ditta pena, & as mais, que parecer ao ditto Conselho.

TITVLO XXXI.

Dos Taixadores da Vniuersidade, & Apposentador, & do que a seus officios pertence.

AVerá dous* Taixadores da Vniuersidade, que serão eleitos cada tres annos, pelo modo, que he declarado, no titulo v. §. 2. deste segundo liuro: & serão de idade de trinta annos ao menos: dos graduados, & mais antigos da Vniuersidade: que tenhão experiencia, & saber: & não serão naturaes da cidade de Coimbra, nem pessoas, que tenhão casas na ditta cidade pera alugar. E estes dous, com outros

* *Reform.* n. 51.

dous cidadãos, que a cidade hade eleger na Camara, de tres em tres annos, terão cargo de taixar os alugueres, & preço das casas, que forem dadas ao Reitor, Lentes, Estudantes, & mais pessoas, & Officiaés da Vniuersidade, a que por virtude dos priuilegios della se deuão dar. E quando todos quatro não forem conformes, farsehá o que a maior parte delles disser: & sendo iguaes em votos, entrará o Côseruador com elles por terceiro, & cumprirsehá a parte, em que elle for.

1. E sendo a taixa feita por dous dos dittos Taixadores somẽte, entrando hum da Vniuersidade, & outro da cidade, se cumprirá, & guardará, se ambos forẽ conformes; & não o sendo, se cũprirá a parte, que o Conseruador escolher; ainda que na ditta taixa não sejão presentes os mais Taixadores, & se allegue, que estauão na cidade, & não forão chamados; porque por menos oppressaõ, & bom despacho das partes, bastará a ditta taixa ser feita por dous, como ditto he.

2. Os cidadaõs, que ouuerẽ de ser Taixadores, serão eleitos em Camara, de nouo cada tres annos. E não poderão ser reeleitos, os que os annos atras proximos seruirão: nem serão das pessoas, que actualmente seruem na Camara, nem o Escriuão della. E sẽpre, quanto for posiuel, se terá respeito, a q̃ sejão eleitos aq̃lles, q̃ não tiuerẽ casas pera alugar.

3. Os Taixadores serão obrigados fazer cada tres annos hũa taixa geral, taixando todas as casas sobredittas, nos preços, & contias, que, segundo suas consciencias, lhes parecer, que valem, auendo respeito á quantidade, & qualidade das casas, & lugares onde estiuerem, & ás mais circũstancias, que se requerem, & deuem considerar, pera lhes porem os preços.

4. Antes de entrar esta taixa geral, se porá hum editto nas portas das Escholas, asinado pelo Conseruador, & pelos Taixadores, & feito pelo Escriuão das taixas, com declaração, que a ditta taixa hade começar dahi a vinte dias: & não poderá este termo ser de menos dias. Acabado o tal termo, hum dia antes, que vão a algum bairro, ou rua, mandarão deitar hum pregão de como no dia seguinte hão de começar a taixar as casas do tal bairro, ou rua, peraque as partes á que toca, possaõ ser presentes por si, ou seus procuradores, pera bem de requererem sua justiça. E o que ao tal tempo não vier requerer, não seja ouuido, posto que depois allegue, que não foi sabedor da taixa, ou que foi ausente, ou q̃ não era morador na cidade.

5. Alem da ditta taixa geral, serão obrigados os Taixadores ir taixar todas as casas, em q̃ asi pousarem as dittas pessoas da Vniuersidade, cada vez, que por algũa das partes forem requeridos,

que

que se chamão Taixas particulares. E porem nunca as faraõ a requerimẽto das partes, sem primeiro lhes constar por fé do Escriuão, ou de algum porteiro, ou homem do Meirinho da Vniuersidade, como a parte, a que toca a ditta taixa, foi requerida pera o dia, & tẽpo, em que aditta taixa se quer fazer: & asi o declarará nos autos o Escriuaõ das taixas. E sendo a parte ausente, bastará ser notificado a alguã pessoa de sua casa. Naõ viuendo na cidade os donos das casas, citarsehâ pera esta taixa particular hum dos vizinhos das proprias casas, a que os Taixadores poderão cõpellir: & darlhe haõ juramento, que procure polo ausente bẽ, & verdadeiramente, na quelle caso, do q̃ se fará asẽto. Ou se o priuilegiado quiser ãtes vsar do remedio dos edittos, como se disse na Taixa geral, podello hâ fazer, & isto ficara ẽ sua escolha: & o q̃ asi se fizer, será firme & valioso.

6. Nos assentos, que o Escriuaõ fizer das dittas taixas, porá sempre como & porquẽ foraõ as partes requeridas, & o dia, mez, & anno: & aos taes assentos feitos pelo dito Escriuão, e asinados pelos Taixadores, que as taixas fizerão, se dará inteiro credito. E se acontecer, que algũas das taixas feitas por elles sejaõ de maior preço, do que a casa estaua alugada, naõ será o morador obrigado a pagar por ella, porque se fez em fauor da Vniuersidade & pagará somẽte o ẽ q̃ se concertou cõ o dono da casa.

7. Pera se saber as casas, que andão de aluger em toda a cidade, tanto que os Taixadores forẽ eleitos, o Escriuão das taixas terá cuidado de fazer hum liuro á custa da Vniuersidade, asinado, & numerado pelo Conseruador: em que escreuerá todas as casas, que estaõ alugadas, ou se costumão alugar, declarãdo cada rua & bairro sobresi; & ao pé de cada assento das casas porá o preço, em que foraõ taixadas. E quando algũas se partirem, ou ou refizerem pera se alugarem, as assentará logo no liuro: & taixallas haõ pela maneira acima ditta, & asi declarará em cada titulo das casas as pessoas da Vniuersidade, que nellas estiuerem de aluguer, nomeandoas por seu nome, & officio. E este liuro estará sempre em mão do Escriuão das taixas: o qual será obrigado, quãdo entrar algũ Reitor nouamente no cargo, de lhe dar nouo treslado do tal liuro: pera que pedindolhe algum Lente, ou Estudante, ou priuilegiado, casas, veja pelo ditto caderno, a qualidade, das que se pedem; & sendo conuenientes pera a tal pessoa, mandarlhas há dar, como está no titulo de seu officio.

8. Estãdo algũas casas pejadas cõ quaesquer pessoas, q̃ sejão, naõ sendo proprias posto q̃ seja priuilegiado de qualquer priui-

legio

uilegio, que seja (não sendo priuilegiado da Vniuersidade) o Aposentador por mandado do Reitor lhas mandará logo despejar: & dos taes mandados não auerá appellação, nem aggrauo. E qualquer Meirinho, ou Alcaide da Vniuersidade, ou Cidade, a que o Aposentador mandar despejar as taes casas, ou outras, o cumprirá assi dentro em tres dias. E vindo alguẽ com embargos a não despejar o Reitor conhecerá delles, ou os remetterá ao Conseruador. E quãdo se elegerem nouos Taixadores, fará o Escriuão outro liuro, ẽ q̃ escreuerá o accrecẽtamẽto, ou diminuição, que ouuer nas casas ja taixadas, & nas q̃ de nouo se taixarẽ.

9. Pera os donos das casas terem o aluguer seguro, os Estudantes, & priuilegiados da Vniuersidade, darão fiança, ou caução bastante á cõtia dos dittos alugueres. E se as casas forẽ taixadas, a essa só contia das taixas seraõ obrigados os fiadores somẽte, postoque antes da taixa elles. & os moradores priuilegiados se obrigassem a mais.

10. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, que seja, aleuãtará o aluguer das suas casas, do que for ordenado pella taixa, posto que alguns estudantes, ou priuilegiados da Vniuersidade lhe queirão dar mais: sob pena de quem o contrario fizer, perder o aluguer do tal anno pera a Arca da Vniuersidade; que o Sindico será obrigado requerer per ante o Conseruador: o qual o fará entregar por os estudantes, ou pessoas que nas taes casas pousarẽ, ou pelos donos dellas, se o jà tiuerem recebido: & logo o ditto Conseruador o fará carregar em receita, & metter na ditta arca, sẽ ò receber em si, sobpena de o pagar em dobro pera a ditta arca. E na mesma pena de perdimento do aluguer pera a ditta arca encorrerão, os que de algum estudante, ou priuilegiado recebere de antemão o aluguer das casas: por quanto se ha de pagar em tres terças. s. huã de ante maõ: outra no cabo, da segunda terça: outra no fim do anno.

11. E pera se saber quem leua dinheiro contra este Regimẽto, os Taixadores, primeiro q̃ taixem as casas, darão juramento á quem nellas mora, que declare o dinheiro, que tem pago do aluguer, & se pagaram de antemão. E achando por huã testemunha legal (alẽ do juramento da dita parte) que se fez algũa cousa cõtra este Regimento, mandaraõ por seu Escriuão fazer hum auto summario, em que assinarão os Taixadores com a ditta testemunha, & priuilegiado, & esta proua será auida por bastãte vista a qualidade do caso, & circunstancias delle. E o escriuão entregará este auto ao Sindico da Vniuersidade, pera requerer perante o Conseruador, as penas conteudas neste Estatuto: & o

entregará dentro de oito dias, sob pena desuspençaõ de seu officio pelo tempo que parecer bẽ ao Reitor, Deputados, & Conselheiros: & o Sindico requererá dentro de outro tãto tẽpo, sob a mesma pena. E se o Meirinho da Vniuersidade, ou outra algũa pessoa accusar os alugadores, auerá ametade das penas, & a outra será pera a Arca da Vniuersidade.

12. Despois das casas serem dadas as pessoas da Vniuersidade por seu aluguer, como he ditto, não se lhes tirarão contra suas vontades pera se darẽ a outra algũa pessoa.

13. Se os priuilegiados da Vniuersidade conuersarem deshonestamente nas casas, ou não pagarem o aluguer dellas aos tempos deuidos, ou não deram fiança, segundo atras he declarado: o Conseruador, requerido pelos proprios donos das casas ou seus procuradores, constandolhe de cada hũa das cousas sobredittas, os mandará lançar das casas, & fará o mais, que for justiça. E por outra via não poderão ser tirados, posto que o proprio dono diga, que as quer pera si, ou pera filho, ou pera qualquer outra pessoa: saluo mostrando, que lhe sobreueio de nouo caso tal, que conforme a direito se lhe deua: naõ interuindo nisso malicia algũa, ou teima contra o morador da casa por lha fazer taixar, ou cousa semelhante. E em qualquer caso, que o dono da casa o fizer despejar cõtra vontade do morador, antes que se comece o despejo dará fiança de vinte cruzados, que viuirá nellas por si dous annos ao menos: & naõ o cumprindo assi, perderá a ditta fiança, ametade pera a Arca da Vniuersidade & outra pera quem o accusar E o estudante, que pedir casas de aposentadoria pera as passar á outrem, pagará des cruzados pera a arca da Vniuersidade, & accusador. Naõ serão dadas casas de aposentadoria, em que hum priuilegiado viue, ou tem fato, pera se darem a outro priuilegiado, com pretexto denaõ ter dada fiança, ou não ter paga a terça, saluo a requerimẽto do dono das cazas, & naõ a requerimento de outra pessoa.

14. Se algum Estudante, ou priuilegiado da Vniuersidade, viuer em algũas casas com perigo, ou escandalo da vizinhança, o Reitor, sendo disso informado bastantemente, o poderá tirar das casas, & prouer como lhe parecer. E sendo o tal contumaz, & não se querendo sair, procederá contra elle, & o castigará, & mandarlhe há dar outras casas, em que não haja estes incõuenientes, se as pedir.

15. Os Estudantes, & mais priuilegiados da Vniuersidade poderão tomar de aluguer, conforme a seus priuilegios, todas

as casas da ditta Cidade, & arrabaldes, ainda que estem alugadas por tempo de dez annos pera cima: porque em fauor da Vniuersidade, pera este effeito, hei os taes arrendamentos de dez annos por inualidos, & fraudulentos. E porem se algũa pessoa tiuer casas em sua vida pera nellas viuer, naõ lhes poderaõ ser tomadas pera estudante algũ, ou priuilegiado da Vniuersidade: saluo sedo o preço de tal quantidade, que signifique ser aluguer & não aforamẽto.

16. Todos os priuilegiados da Vniuersidade, que quiserem as casas, em que moraõ, por mais tẽpo, seraõ obrigados, antes do dia de são Miguel de Settẽbro, fazer saber aos donos das dittas casas, como as querẽ o anno, que vẽ: & nāo o fazendo assi, se despois do ditto dia de São Miguel o dono as tiuer alugadas, não poderá o tal estudante, ou priuilegiado, q̃ dellas sahio, tornar a ellas cõtra võtade do ditto dono, ate se acabar o anno, por q̃ as alugou.

17. Os Taixadores pelo trabalho, & occupação, que haõ de ter nas taixas particulares cada vez, que forem requeridos, & na geral, q̃, sẽ o serẽ, sã obrigados a fazer no derradeiro ãno dos trez, porque foraõ eleitos, auerão por anno de ordenado trez mil reis, assi os da Vniuersidade, como os da Cidade: que por mandado do Reitor lhe serão pagos no Recebedor, Prioste, ou Prebendeiro da Vniuersidade, na derradeira terça de cada hũ anno. Mas naõ lhes será pago cousa algũa, a tè mostraiẽ como tem cumprido cõ este Regimento, & taixadas as casas, como acima he ditto. E o Porteiro, que na taixa geral lãçar todos os pregões acima dittos, auerá por seu trabalho quinhentos reis no derradeiro anno. E os outros requerimẽtos, que nas taixas particulares se haõ de fazer pelos porteiros, & homens do Meirinho, & assi as diligencias, que o Meirinho, & Escriuão fizerem no despejar das casas, pagaise hão á custa das partes que a tal taixa, ou diligencia requererem. E o Reitor, & Cõseruador terão particular cuidado, que estes Offiẽiaes por estas diligencias não leuem mais, que o que justo for.

18. Destes dous Taixadores o mais antigo será Aposentador da Vniuersidade, & obrigado a aposentar os Estudantes, & mais pessoas della: & auerá á custa de cada hũa das partes, que aposentar, cincoenta reis, alem dos trez mil reis, que tem de ordenado de Taixador.

19. Todas as casas da Cidade, que andarem de aluguer, ou estiuerem de vazio, se darão de aposentadoria ás pessoas da Vniuersidade, & serão taixadas, como ditto he, pesto q̃ sejão de Orfaõs, ou de outras pessoas priuilegiadas, sem o Iuiz dos Orfaõs, men

nem outra peſſoa algũa, ſe entremetter na ditta apoſentadoria, ou taixa: & porem quando algũa caſa dos orfãos ſe ouuer de dar a algũa peſſoa da Vniuerſidade, ſerá primeiro notificado o tutor do tal orfaõ, & não o tendo, ou eſtando abſente, o juiz dos orfãos, peraque venha arrecadar a primeira terça, que conforme a eſte Eſtatuto ſe ha de pagar dante mão, & tomar a fiança, & caução, que pera o mais alluguer ſe ha de dar.

20. As caſas que eſtão na praça da Cidade, & na rua da Calçada, não ſe tomarão de apoſentadoria, nem ſe taixarão pera Eſtudante, nem priuilegiados da Vniuerſidade.

21. As caſas de Deſembargadores ſe darão de apoſentadoria, & taixarão na forma deſtes Eſtatutos, ſe ſe allugão: & doutra maneira não.

TITVLO XXXII.

Do officio do Sindico.

Averá hum Sindico na Vniuerſidade, que ſerá graduado em direito Canonico, ou Ciuil, docto, diſcreto, pratico, & experimentado em negocios, de boa conſciencia, & que tenha zelo ás couſas da Vniuerſidade; & ſerá eleito, poſto, & tirado, pelo Reitor & Conſelho de Deputados & Cõſelheiros, todas as vezes que virem que conuem ao proueito cõmum da Vniuerſidade: & não ſerá eleito pera eſte cargo Lente algum della.

1. Ao officio de Sindico pertence, procurar todas as demandas, feitos, & cauſas que tocarem a Vniuerſidade, & procurar ſeu proueito, & conſeruação de ſeus priuilegios, com toda a diligencia. E porem não começará demanda algũa de nouo, nem deſiſtirá das começadas, ſem primeiro dar diſſo conta ao Reitor & Deputados: & ſe fôr ſobre cõſeruação de priuilegios, & outras couſas, dará diſſo conta aos Cõſelhos, à que pertencer, peraque com ſeu cõſentimento ſe comece a tal demanda, ou ſe deſiſta das começadas; & neſta forma, & com eſta condição, ſe lhe paſſará prouiſaõ que a Vniuerſidade lhe der. E ſe começar demãda algũa, ou deſiſtir das começadas, ſem o ditto conſentimento, ordeno, & mando que o que aſsi fizer não prejudique á ditta Vniuerſidade, nem valha couſa algũa: & pagará as cuſtas que aſsi fizer de ſua caſa.

2. O Sindico ſerá obrigado a vir aos Conſelhos ordinarios de Reitor & Deputados da fazenda: & aſsi aos que o Reitor com todos os Deputados fizer: & ſendo chamado pelo Reitor, virá a todos os outros Conſelhos, que ſe fizerem: & dará conta das demandas, & eſtado dellas, & das couſas da Vniuerſidade, que tocarem á ſeu officio: & requererá ſempre tudo o que vir que he

proueito da fazenda, priuilegios, & jurisdição da ditta Vniuersidade, & leuará dos dittos Conselhos apontamentos pera o que deue fazer, & requerer sobre algũa cousa das sobredittas.

3. E porém não terá voto pera determinar cousa algũa que nos dittos Conselhos se trate: & sendo lhe pedido seu parecer, o dirá, pera informação dos que ouuerem de votar, mas não se contará em voto: & naõ cumprindo o ditto Sindico o sobreditto, ou não vindo aos Conselhos do Reitor, encorrerá por cada vez, que assi não vier, ou não cumprir o q̃ he ditto, em pena de hum cruzado pera a arca da Vniuersidade, que lhe será descontado de seu salario; & o Secretario do Conselho o apontará, & dará as faltas ao Reitor & Conselheiros ao tempo de fazer a Folha, peraque o mulctem. E se parecer necessario ao ditto Sindico, que pera bẽ dos negocios, & expedição delles, cõuem fazerem se mais Cõselhos dos ordinarios, dilo ha ao Reitor, que será obrigado mandar chamar a Conselho.

4. O Sindico será obrigado a accusar todas as pessoas, que se assinarem, ou nomearem em maior grao do que tiuerem pela Vniuersidade: sob a pena do Estatuto, que he vinte cruzados, ametade pera a Faculdade donde for o tal graduado, & a outra pera o Sindico, ou Meirinho, qual primeiro accusar.

5. O Sindico terá cuidado de saber do Reitor, & Conseruador, & dos officiaes do Conselho, do Secretario, dos Bedeis das Faculdades, do Mestre das ceremonias, & dos Escriuães diante o Conseruador, & por qualquer outra maneira que o melhor puder saber, as penas em que estiuerem encorridos os Lentes, Doutores, Estudantes, officiaes, & pessoas da Vniuersidade, pera a arca della, Confraria, ou Faculdades, pera as demandar, & fazer executar com muita diligencia, & em modo que se arrecadem todas: & não receberá dinheiro das dittas penas em si, mas tanto que ouuer algum dinheiro, fará trazer dentro em tres dias, & carreguar em receita, pelo Escriuão a que tocar a tal condenação, & sobre as pessoas a que isto pertencer por estes Estatutos: o que não se entenderá nas mulctas, & faltas dos Lentes, porque estas se hão de descontar dos seus salarios: & quando algum preso for condenado em algũa pena pera a arca da Vniuersidade, Confraria, ou Faculdades, não será solto até pagar a tal pena com effeito, & mostrar que he carregada pelo modo acima ditto. E assi tambem será obrigado o ditto Sindico a saber do Mordomo, & Escriuão da Confraria, se tem algũas causas tocantes á ditta Confraria, & as trattará, & aduogará nellas, como nas proprias da Vniuersidade, no juizo do

juizo do Conſeruador, ou fora delle.

6 O Sindico dará conta aos Deputados da meſa da ſazenda, ou ao Contador, como a ditta meſa mais quiſer, de todo o dinheiro, que lhe for dado por mandado do Reitor, & Conſelho, pera deſpeſa das demandas, & diligencias, & couſas neceſſarias á ditta Vniuerſidade: pera deſpois, quando ſe tomar conta aos que tiueré entregue o tal dinheiro, ſe ſaber em que ſe gaſtou, & porque modo: que miudamente em *Item* eſtará declarado na conta, que lhe aſsi for tomada.

TITVLO XXXIII.

Do Secretario, & Eſcriuão do Conſelho.

AVerá hum Secretario, Eſcriuão do Conſelho perpetuo, que ſeja homem de verdade, de ſegredo, honrado, bom latino, & ſem raça algũa, & que não tenha outro officio: o qual eſcreuerá todas as couſas, q̃ ſe trattarem nos Conſelhos da Vniuerſidade, & nas Congregações das Faculdades.

1. Dará por mandado do Reitor, o treslado dos priuilegios, ou Eſtatutos della, aquem o requerer, conforme ao que he declarado no titulo do Guarda do Cartorio.

2. Fará as cartas de todos os graduados em todas as Faculdades: as quais ſeraõ aſsinadas pelo Reitor: tirando as dos Licenciados, Doutores, & Meſtres, que ſe faraõ em nome do Cancellario, que lhes da o grao, & aſsinadas por elle, ẽ todas as Faculdades. E hũas, & outras ſeraõ ſelladas com os ſellos a iſto pertencentes.

3. Fará os aſſentos dos curſos, & paſſará as certidões delles com deſpacho do Reitor, ou Cõſeruador, nos caſos, que pertencerem á ſua juriſdiçaõ: & pela ordem, q̃ ſe da abaixo neſtas certidões.

4. Eſcreuerá todas as cartas, que a Vniuerſidade mandar: as quaes ſeraõ aſsinadas pelo Reitor, & peſſoas, que ſe declaraõ acima no titulo dos Conſelhos, neſte liuro. E aſsi o Reitor, como os que aſsinarem nos dittos aſſentos, & cartas, poraõ os ſeus nomes proprios, & os dos officios, que tem na Vniuerſidade, & ſeus graos. E o Secretario as leuará primeiro a aſsinar pelos taes officiaes do Conſelho, & deſpois pelo Reitor, ſe eſtão na forma que deue, ou ſe hão miſter algũa emmẽda: & ſendo neceſſario emmẽdarſe, a tal carta ſe romperá, & fará outra na forma que deue, & ſerá aſsinada pelo meſmo modo. E ſerão ſelladas com hum ſello pequeno, que tem a diuiſa da ditta Vniuerſidade, que o Secretario do Conſelho terá em ſeu poder, pera ſomente ſellar com elle as cartas miſsiuas. E as q̃ me eſcreuer a Vniuerſidade, ſeraõ primeiro viſtas pelo Reitor, & deſpois ſe aſsinaráõ pelas peſſoas, que ouuerem de aſsinar com o

I2 Reitor

Reitor, & elle asſinará por derradeiro.

5. O Secretario & Eſcriuão do Conſelho ſomente paſſará cartas teſtemunhaueis, & eſtromentos de aggrauo do Reitor ſó, ou do Reitor, & Conſelho: & paſſando outros Tabelliaẽs, Eſcriuães, ou quaeſquer outras peſſoas os dittos eſtromentos, & cartas teſtemunhaueis, auerão a pena, q̃ por eſtes Eſtatutos eſtá ordenada aos Eſcriuães diante o Conſeruador, que niſſo ſe entremetterem: & não valerá nem terá fè, o que aſsi eſcreuerem.

6. Os aggrauos, que ſe tirarem, & paſſarem diante o Reitor ſó, ou diante o Reitor, & Cõſelhos, ou diante as Congregações das Faculdades, não irão á caſa da Supplicação, nẽ á do Porto, nem ao Dezembargo do Paço, ſem embargo do que niſto diſpoem as minhas Ordenações. Antes immediatamẽte* me virão a mim, como vem as mais couſas da Vniuerſidade, & ſe entregarão a peſſoa, que tiuer cargo de me dar conta dos negocios della, pera nelles mandar o que me parecer rezão, & juſtiça, que aſsi o hei por meu ſeruiço: & mando, que ſe cumpra, & guarde perpetuamente.

* Reform. num. 53.

7. Eſcreuerá o Secretario do ditto Conſelho a Matricula dos Eſtudantes, guardando o que ſe declara no titulo da Matricula, & proua dos curſos. E em todo o ſobreditto, & couſas, que tocarem a Vniuerſidade fará ſinal publico, & aſsi o fará o ſeu ſubſtituto, que por elle ſeruir em ſua auſencia, ſendo eleito, ou dado pelo Reitor na forma deſtes Eſtatutos.

8. O Secretario fará ſaber ao Reitor, & as outras peſſoas, a que tocar, dous dias antes, as couſas, q̃ por Eſtatuto tem tempo certo, em que ſe haõ de fazer, peraque o cumprão: & fará aſſento no liuro do tal Conſelho, de como fez eſta diligencia: & cumprindoſe as taes couſas, as aſſentará no ditto liuro.

9. Terá o Secretario hum liuro, que ſe chamará dos curſos, em q̃ eſcreuerá todas as prouas dos curſos, que ſe na Vniuerſidade fizerem: & nenhũa outra couſa ſe eſcreuerá nelle: & cada proua de curſo irá por ſeu termo apartado, com dia, mez, & anno aſsinado pelo Reitor, & duas teſtemunhas, cõ hum titulo em cima deſte termo, que declare o nome do Eſtudante, Bacharel, Licenciado, ou outra peſſoa, de cujo curſo ſe tratte: & ſe guardarão as mais aduertencias, que ſe poem no titulo da Matricula, & proua de curſos infrà liuro III. & no titulo do officio do Reitor ſuprà neſte liuro.

10. As certidões, que deſte liuro ouuer de paſſar o Secretario, ſerá por deſpacho expreſſo ao pe de hũa petição, que a parte ſobre iſto fará ao Reitor: & nas coſtas do tal deſpacho ſe farão as dittas certidões com ſeu dia, mez, & anno: & no liuro dos

curſos

Curſos,no termo do tal curſo, ou curſos, ſe porá verba como dahi foraõ paſſadas as taes certidões: & nellas proprias ſe declarará, q̃ eſtas verbas ficão poſtas:& a certidaõ paſſada em outra forma não terá força, nem vigor em juizo nem fora delle. E o Secretario pela primeira vez, que iſto não guardar, pagará hum cruſado: & continuando eſte deſcuido, & erro ſerá caſtigado a arbitrio do Reitor & Conſelho de Conſelheiros. E iſto ſe guardará em todas as mais certidões,que paſſar em couſas de ſeu officio, ou hajão de ſer aſsinadas pelo Reitor, ou por elle ſomente.

11. O Secretario outroſi ſerá obrigado a ter hũ liuro de todos os graos,que ſerá diuidido em duas partes: na primeira eſcreuerá as lições de ſufficiencia, & todos os mais autos,que ſe fizerẽ,& requererẽ pera os graos: & aſsi as licenças, & admiſsões, que ſe derẽ pera os meſmos graos: fazẽdo de cada hũa deſtas couſas ſeus termos ſolennes, pela ordem deſtes Eſtatutos. E no termo da licença, & admiſſaõ, declarará,como a tal peſſoa teue licença, ou foi admittido pera o tal grao: ou ſeja de Bacharel,ou Licenciado,ou Doutor, ou Meſtre, por ter ſatisfeito com todas as obrigações dos Eſtatutos, aſsi na proua dos curſos,como em tudo o mais, que neſte termo ſe referirá eſpecificadamente por relação aos lugares, onde as taes obrigações eſtão cũpridas. E ſerão eſtes termos aſsinados pelo Cancellario, ou Reitor,a que pertencer: & de cada hum aſſento deſtes leuará o Secretario hũ vintẽ.

12 Na ſegũda parte deſte liuro eſcreuerá o Secretario todos os ſobredittos graos das quatro Faculdades, & Artes ao tempo, q̃ ſe derem: aſſentando por ſua ordem as peſſoas,á que forão dados, & quem lhos deu: & nomeará por teſtemunhas em cada termo, que ha de fazer deſtes graos, das peſſoas que forem preſentes até trez, com declaração do anno, mez, dia, & hora. E naõ tomará os taes aſſentos por lembrança em papeis de fora pera deſpois os paſſar ao liuro,ſobpena de cada vez, que o aſsi não cumprir, pagar duzentos reis pera a Arca da Vniuerſidade. E o Bedel da Faculdade, em que o tal grao ſe der, terá cuidado de o apontar, quãdo iſto não cumprir: & dará eſtas faltas ao Reitor, & Conſelheiros no tempo das mulctas, peraque lhe ſeja deſcontado em ſeu ordenado.

13. Neſte liuro, na primeira parte, fará o Secretario os aſſentos dos Exames priuados pera Licenciados, declarando o nome do Cancellario, Reitor, & Padrinho, & mais Doutores, que forem preſentes:& ſerá eſte termo aſsinado pelo Cancellario, & Reitor, com declaração da hora, dia, mez, & anno do tal Exame.

14. O Reitor terá cuidado de duas vezes no anno ver eſte

liuro dos graos, pera ver se o Secretario guarda o conteudo em este Estatuto. E delle não passará o ditto Secretario certidão, fê, nem documẽto algũ, sem expresso mandado do ditto Reitor *in scriptis*, pela ordem que se diz no §. precedente dos cursos. E quãto aos graos dos Bachareis, & Licenciados em Artes, se guardará o mesmo, & o que mais dispoem estes Estatutos no liuro III.

15. O Secretario será obrigado dar as cartas dos graos, quãdo lhe forem pedidas, dẽtro em trez dias: leuando pelas cartas dos Bachareis, ou Formatura cẽ reis: & dos Licenciados, cento & cincoenta: & dos Doutores, ou Mestres em Artes, duzentos reis: & leuando mais, encorrerá em pena de trez cruzados pera a Arca da Vniuersidade, por cada vez que for comprehendido. E porem se algũa pessoa ja tiuer tirada a carta do grao, & tornar a pedir outra, por dizer que tem della necessidade: em tal caso lhe poderá leuar pela ditta carta outro tanto, como leuou pela primeira, & mais não.

16. Auerá hum liuro dos Acordos, o qual não sairá fora da casa do Cõselho: & pera estar nella em boa guarda, se farão huns caixões, em que estè fechado da mão do ditto Secretario. E cada anno se fará hum liuro dos dittos Acordos, q̃ começará no tempo, que pelos dittos Estatutos he ordenado, que se elejaõ os nouos officiaes do Conselho. No qual liuro seraõ escrittos todos os Acordos em quatro titulos, s. hum do Claustro pleno: outro do Conselho de Deputados, & Conselheiros: outro de Deputados: & outro de Conselheiros: & estes Acordos serão assinados pelo Reitor, & pelas pessoas, a que tocarem.

17. O Secretario fará hum liuro, no qual registará todas as prouisões dos Lentes, & officiaes da Vniuersidade, por que foraõ prouidos das cadeiras, & officios, & dos mantimentos que com elles ouuerem de auer. As quaes prouisões *de verbo ad verbum* trasladará, pera pelo ditto liuro se poder ver, & saber a maneira, em que cada hum dos dittos Lentes foi prouido, & a obrigação, & mãtimento que tem.

18. E assi mais em outra parte deste liuro registará todas as merces de dinheiro, ou de qualquer outra cousa, que a Vniuersidade fizer aos dittos Lentes, ou a quaesquer outras pessoas, pela ordem destes Estatutos, & as confirmações das tais merces, nos casos em que ellas saõ necessarias.

19. E peraque melhor se effeituẽ estes registos, o Reitor naõ porá o cumprase em algũa das dittas prouisões, nem assinará os mandados das merces da Vniuersidade, sem verba de como ficão registadas neste liuro ás tantas folhas: & com este despacho sairá, quando lhe appresentarem estes papeis, *Que primeiro se registem:*

& do

& do tal regisṫo, & tresladò o Secretario não leuará cousa algũa. E alem deste regisṫo, auerá outro do Escriuão da receita, & despesa, como se diz abaixo neste liuro, no seu titulo: & escreuerá no ditto liuro até se acabar.

20. Fará mais o liuro da Matricula, no qual assentará todas as pessoas, que se ouuerem de matricular, conforme ao que he declarado no titulo da Matricula, & proua dos cursos: não matriculando pessoa algũa, nem passando prouisaõ, ou certidaõ da Matricula em outra forma, da que he declarada no ditto titulo. E neste liuro, & titulo separado assentará todos os mais priuilegiados da Vniuersidade, conforme ao q̃ se dirá no liuro seguinte titulo vltimo dos priuilegiados §. fin. in fin.

21. Fará outro liuro, que se chamará, Receita do Cartorio da Vniuersidade, no qual escreuerá, & carregará sobre o Guarda do ditto Cartorio, & das mais pessoas, que delle tiuerem chaues, as cousas seguintes, s. todas as Bullas, & priuilegios dos Sanctos Padres: cartas, & prouisões Reais: todas as escritturas de qualquer qualidade, que sejão: as repetições q̃ fizerem os Doutores Lentes, & Licenciados: os liuros da Secretaría, & Conselhos: os liuros do Escriuão da receita, & despesa: os liuros dos contos, arrecadações, relatorios, & linhas das contas: os liuros da receita, & despeza da Arca da Vniuersidade. E de todos estes liuros, & papeis, o ditto Guarda, & pessoa, sobre quem forem carregados, passarão conhecimentos em forma aos officiaes, & pessoas, que lhos entregarem, & será feito pelo ditto Secretario, & asinado por elle, & pelas pessoas que tiuerem as chaues: & os assentos da receita, que fizer no ditto liuro, serão asinados por todos elles.

22. O Secretario será obrigado, tantoque o Reitor acabar de seruir seu officio, entregar todos os liuros originaes, & proprios da Secretaría, & Conselhos, que em tempo do ditto Reitor fez, pera se metterem no Cartorio. E não sendo os taes liuros acabados de encher, no cabo da escrittura de cada hum delles fará hũ termo. *Que senão encheo o tal liuro, por auer obrigação de se metter no Cartorio, conforme ao que se dispoem*: & asinará.

23. Terá o ditto Secretario outro liuro, que se chamará, Inuentario da Liuraria publica das Escholas, como se côté em este liuro titulo XLVI. do Guarda da liuraria, que ha de ter cargo da ditta liuraria. No qual liuro carregará sobre o ditto Guarda todos os liuros, q̃ ouuer, por titulos apartados, cada Faculdade em seu titulo, segundo suas precedencias: escreuendo os taes liuros por ordem do alphabeto: declarando em cada Faculdade o numero, & corpos dos liuros, qualidades, enqua-

enquadernações, impressões, & annos, em que forão impressos. E o ditto Guarda assinará os assentos do ditto Inuentario.

24. Todos os dittos liuros, & outros quaesquer, em que o Secretario escreuer, serão enquadernados, & assinados pelo Conseruador, & não o sendo, não escreuerá nelles: & o que escreuer, será de nenhum vigor.

25. O Secretario será obrigado, no principio de cada Conselho, ler pelo liuro dos Acordos, o que no precedente Conselho semelhante se assentou, que se fizesse: peraque não sendo ainda cumprido, se execute, sobpena de pagar hum cruzado por cada vez, como he ditto neste liuro titulo XXIV. do regimento do Conselho.

26. Quando o Secretario deixar de todo de seruir seu officio, por morte, renunciação, ou qualquel outra via: elle, ou seus herdeiros, serão obrigados trazer, ou entregar a Vniuersidade, todos os liuros, que por rezaõ de seu officio tiuer, pera se metterem nos almarios do Cartorio, onde haõ de estar: ou se fazer delles, o que a Vniuersidade na mesa da fazenda determinar.

27. Leuará o Secretario por cada Estudante, que matricular, dez reis, por cada vez: & da proua, & assento de cada curso, hum vintem: & por cada certidaõ, que passar assinada pelo Reitor, vinte reis: pelas outras dez: & por cada prouisaõ, que fizer de nomeação, ou appresétação de Vigairaria, ou Beneficio sem opposiçaõ, leuará cem reis.

28. No cabo de cada terça fará as folhas, & assentos, per que se pagaõ os ordenados ao Reitor, Lentes, & officiaes, & mais pessoas, conforme ao titulo X. do liuro IV. & não leuará por isso dinheiro algũ á custa das partes, como até gora leuaua: mas a Vniuersidade lhe dará por este trabalho, cinco mil reis. As quaes folhas o ditto Secretario fará com hũ (ao menos) dos Deputados da mesa da fazenda: o qual porá a vista nellas, primeiro que o Reitor assine. E fazendo algũas cousas outras aqui não declaradas, leuará o que pelas Ordenações, & regiméto leuaõ os Tabelliáes judiciaes, sendo primeiro contado por o Contador diante o Conseruador. E leuando por si, ou por outrem, publica, ou secretamente, directè, ou indirectè, em dinheiro, ou cousas que o valhaõ, pelo que assi escreuer, mais doque lhe dáo estes Estatutos, ou minhas Ordenações: encorrerá nas penas dellas contra os officiaes, que leuão mais do que lhe he deuido por seu regimento. E nas cousas, que forem da Vniuersidade, ou em que ella for parte, naõ leuará cousa algũa pelo que tocar á Vniuersidade.

29. O Reitor mandará dar cada anno ao Secretario quatro mil reis pera papel, tinta, liuros, poeira,

eira, & escreuaninha.

30. O Secretario será obrigado dar á cada hum official da Vniuersidade, tanto que for eleito, o regimento de seu officio conforme a estes Estatutos, impresso a custa da Vniuersidade, sobscritto pelo Secretario, asinado pelo Reitor: & os officiaes perpetuos o pagarão no preço, em que o taixar a Vniuersidade.

31. E asi fará todos os edittos, que se ouuerem de pôr na porta das Escholas, sempre em latim.

32. O Secretario por nenhũ caso tirará os liuros dos Acordos, Graos, & Matricula, & os mais de seu officio, fora da casa do Conselho, & Escholas, onde seruem: nem deixará lèr, nem tresladar delles cousa algũa a outrem, sob pena de seis meses de suspensaõ de seu officio, por cada vez, q̃ no sobreditto for comprehendido.

TITVLO XXXIV.
Do Mestre das ceremonias.

AVerá hum Mestre das ceremonias, o qual será eleito no Conselho de Deputados, & Conselheiros, que seja pessoa graue, modesta, & diligente: que com quietação, & autoridade cumpra a obrigação de seu officio em todos os actos publicos. E pera isso trabalhará de se fazer mui practico, & corrente nos Estatutos, & regimento da Vniuersidade: & andará sempre em habito de Estudante, por ser mais decente, & autorizâdo: & em os actos declarados no §. seguinte trará na mão hum bordão todo forrado de prata, que pera isso auerá na Vniuersidade.

1. A seu officio pertencerá ordenar, & procurar, que em todas as Congregações, & procissões, acompanhamentos, Doutoramẽtos, actos publicos, Exames priuados, Conselhos, & quaesquer outros ajuntamentos da Vniuersidade, á pé, ou á cauallo, todos vaõ em seus lugares, & se assentẽ pela ordem, precedencias, & antiguidade de suas Faculdades, & graos. E que em tudo se guardẽ ás ceremonias, & regimentos, que pelos Estatutos, & bons costumes se deuem guardar, asi acerca dos assentos, como do concerto das casas, em que se deuem ajuntar, & ordem com que se hão de começar, proseguir, & acabar os actos.

2. E perá tudo o acima ditto se fazer como deue, & sem escandalo, nos Doutoramentos, & ajũtamentos, onde á Vniuersidade concorrer em assentos, estará o Mestre das ceremonias na casa, & luguar, onde se ouuerem de ajũtar, primeiro que todos. E asi como qualquer pessoa entrar, porsi aos Doutores, & Mestres, aos mais, porsi, ou pelos Bedeis, & Guarda (que nisto lhe obedecerão) fará que se assente em seu luguar, conforme ao que se dirá no liuro seguinte no titulo dos assentos.

3. A seu officio pertencerá

mais,

mais, ver, & ſaber, ſe os Bedeis, Guarda, & outros officiaes da Vniuerſidade, ſeruem ſeus officios, & guardão ſeus regimentos como deuem. E aos que vir, que ſaõ negligentes, ou fazem o que não deuem, amoeſtallos há: & não ſe emendando, dará diſſo conta ao Reitor quando lhe parecer neceſſario, peraque em ello proueja: & ſendo contumazes, o refirirá no Conſelho de Reitor & Conſelheiros ao tempo das mulctas: & apontará as faltas, que ſouber, pera ſerem mulctados ẽ ſeus ordenados, como parecer. E ſe de todo lhe parecerẽ incorregiueis, & perjudiciaes pera ſeruirẽ os dittos officios: o proporá em Conſelho de Deputados, & Conſelheiros, onde ſe examinarão ſuas culpas: & ſendo taes que mereção ſer ſuſpenſos, ou priuados dos officios, procederão contra elles na forma deſtes Eſtatutos.

4. O Meſtre das ceremonias, quando vir, que algũa peſſoa de qualquer Eſtado, & condição, que ſeja, do corpo da Vniuerſidade, ou fora della, ſe aſſenta onde não deue, ou não guarda algũa couſa das acima dittas: ll e [illegible] cõ corteſia, & ſem eſcãdalo, que aquelle naõ he ſeu lugar: & lhe dará, o que lhe couber, & o agaſalhará nelle. E não querendo deſoccupar o lugar, q̃ lhe não cabe, perderá a propina do tal acto: & não a tendo, lhe porá pena de hũ cruzado, em que ſerá executado pelo Meirinho da Vniuerſidade, ſem mais outro proceſſo algum, por ſer em publico. E naõ tendo ahi dinheiro, o ditto Meirinho, por mandado do Meſtre das ceremonias, fará eſta execução: & ſendo mais requerido pelo ditto Meſtre das ceremonias, o fará aleuantar: & executará as dittas penas, ametade pera a Arca da Vniuerſidade, & a outra pera o ditto Meirinho. E ſe a tal peſſoa for contumaz & não quizer obedecer, ou for de tanta qualidade, que não conuenha porlhe a ditta pena, nem executalla, como ditto he: dará diſſo conta ao Reitor, peraque proueja no caſo, pelo modo, & com as penas que lhe parecer, as quaes o Conſeruador dará a execução. E em tudo ſe cumprirá o que o Reitor, conforme a ſeu regimento, Eſtatutos, & priuilegios, pode mandar: & dará tal ordẽ ao ditto Meſtre de ceremonias q̃ tudo ſe faça com a decencia, & autoridade, que conuem.

5. O Meſtre das ceremonias naõ poderá ter officio de Eſcriuão, nem na Vniuerſidade, nem fora della, peraque poſſa cumprir com as obrigações de ſeu cargo como conuem.

TITVLO XXXV.

Do Eſcriuão da fazenda.

AVerá hum Eſcriuão da fazenda da Vniuerſidade perpetuo, que ſerá homẽ honrado, de verdade, & bom entendimento. E ſerá eleito em Cõ-

ſelho

selho de Deputados, & Conselheiros, o qual será presente em todas as Mesas da fazenda della: & escreuerá todas as cousas que nella se trattarem sobre a ditta fazenda. E fará as notas, & escritturas, & papeis, q̃ per qualquer modo pertencerem á ditta fazenda, & passará os treslados, & certidão dellas, pela ordem que se disse no titulo do Secretario §. *As certidões*: & em tudo o que tocar a seu officio fará sinal publico, & será nelle o que os taballiães publicos são em suas notas, porque assi o hei por bem, & mando que se guarde, & que elle so passe os aggrauos desta Mesa, sob as penas do §. VI. titulo XXXIII. deste liuro.

1. A pessoa que tiuer este officio não poderá ter juntamente o do Secretario do Conselho: & a seu officio pertencerão as cousas seguintes.

2. Fará o ditto Escriuão da fazenda hum liuro, que se intitulará, *Dos despachos & acordos da fazenda*: em que escreuerá todos os acordos, & assentos, que o Reitor com os Deputados da Mesa da fazẽda fizerem sobre os negocios tocantes á ditta fazenda.

3. Fará mais outro liuro, no qual assentará todas as rẽdas, foros, tenças, pensões, & quaesquer outras cousas de qualquer qualidade que sejão, que pertencerem á Vniuersidade, declarando o que são, & onde estão, & as vidas em que os prazos andão, & tudo o mais tocante a cada hũa destas cousas, mui meudamente, & com tal ordem, & clareza, que possão achar facilmente as cousas que se buscarem. Se forem cousas de que se pague renda certa, se declarará logo o que se paga, & quem he obrigado ao tal pagamento, & o tempo da obrigação, com quaesquer outras declarações que forem necessarias, demaneira que se possa pelo ditto liuro saber a fazenda que tem a Vniuersidade, & que lhe pertence. E sendo caso que ao diante se lhe acrecente algũa fazenda, ou renda, foro, tença, ou pensão, escreuelo ha logo no ditto liuro. E sendo nisto descuidado o Escriuão da fazenda, o Reitor & Mesa lho estranhará, & fará cumprir.

4. Fará outro liuro, em que se escreuerão os preços, & contías em que as rendas da Vniuersidade estiuerem arrendadas, não escreuendo mais que as qualidades das rendas, preços & tempo, em que se arrendarem, sem mais outra declaração, & terá cuidado de tirar este summario dos liuros das notas em que estiuerem lançados os dittos arrendamentos: & este summario seruirá pera o Reitor & Deputados da Mesa poderem saber delle cada vez que quiserem as contías em que as rendas estão arrendadas, & por quãto tempo, sem ser necessario vêr o liuro dos arrendamentos: & neste liuro de summario escreuerá o ditto Escriuaõ té o acabar de

todo

todo: & tanto que fôr acabado, fará outro pela ditta maneira.

5. Fará outro liuro, que se chamará, *Liuro das notas*, em que escreuerá todas as escritturas dos aforamentos, emprazamentos, arrendamentos, procurações, cõtrattos da fazenda, & cousas da Vniuersidade, entre ella & quaesquer partes, que se ouuerem de passar em publico: & no fim das notas de cada hũa escrittura das sobredittas asinará o Reitor pella parte da Vniuersidade, & os tres Deputados da fazenda, nas cousas que na ditta fazenda se trattarem, & despacharem: & porêm no principio da escrittura se nomearão o Reitor, & todos os Deputados, & pessoas que na tal Mesa se acharem: & asinarão as partes com que as escritturas se fizerem, & até tres testemunhas dos que forem presentes: & neste liuro escreuerá o ditto Escriuão, tè ser cheo: & depois fará outro.

6. Será obrigado o Escriuão da fazenda a entregar todos os liuros acima nomeados, pera se meterem no cartorio da Vniuersidade pella ordem do Secretario della, como fica ditto atras no seu titulo; & dos liuros das notas entregará somente o treslado, ficando lhe os proprios.

7. Fará outro liuro, que se chamará, *Inuentario dos moueis da Vniuersidade*: em que se escreuerão todos os moueis que seruem, asi na Capella, como nas Escholas, & actos publicos, & nas Mesas, & em qualquer outra parte, por titulos apartados, carregando as dittas cousas em receita sobre as pessoas á que forem entregues, & asinarão a ditta receita: & indo-se acrecentando estes moueis, será obrigado aos lançar neste liuro. E as dittas entregas não receberão as partes sem esta carga, sob as penas que parecer a Mesa da fazenda.

8. Todos estes liuros, & outros quaesquer, em que o Escriuão escreuer, serão enquadernados, numerados, & asinados, pello Conseruador da Vniuersidade, & não o sendo, não escreuerá nelles, & o que escreuer será de nenhum effeito & vigor.

9. Tanto que as rendas da Vniuersidade, em massa, ou em ramos, forẽ arrematadas, será obrigado o Escriuão da receita & despeza dar ao Escriuão da fazenda o assento da tal arrematação, pera o ditto Escriuão da fazenda fazer os arrendamentos, & passar aluarás de correr, & fazer as fianças no seu liuro das notas.

10. Asi mais fará o Escriuão da fazenda a fiança que he obrigado a dar o Recebedor das rendas da Vniuersidade, quando ella o ouuer de ter por não se achar Prebendeiro, ou Prioste, conforme ao que se dirá no liuro IV. titulo V. do Recebedor das rendas: & asi mais fará no seu liuro das notas todas as fianças q̃ se ouuerem de tomar aos rendei-

ros,

ros, ou quaesquer outras pessoas, que forem deuedores, por qualquer via á ditta Vniuersidade.

11. E asi lhe pertencerá passar as quitações aos que por bem destes Estatutos deuem ser passadas, por terem dado boa conta. E asi passará todas as certidões, & tresladôs, que se ouuerem de passar, ás partes na forma dos Estatutos, dos liuros, ou quaesquer outros autos, que conforme á este titulo tem em seu poder, & as passará pela ordem que se diz no titulo do Secretario §. *As certidões.*.

12. E asi fará as licenças, q̃ a Mesa da fazenda der, pera as vendas, & outros contrattos semelhantes. E porem não as fará, sem certidão do escriuão da receita, em como o terradego he pago, & fica carregado sobre o Recebedor, quem quer que fôr, & nas costas desta certidão passará a ditta licença, guardando todo o mais que se diz no liuro IV. titulo do regimento da fazenda, & tudo isto se cumprirá ainda que o escriuão da receita estê presente na Mesa da fazenda.

13. Por cada certidão, ou qualquer outra cousa que fizer, & passar ás partes, leuará o que pelas Leis, & minhas Ordenações, leuão os outros escriuães, & asi mando que se guarde: & porêm dos cõtrattos entre as partes, & a Vniuersidade, que lança nas notas, leuará somente ametade do que as minhas Ordenações, & Leis, mandão q̃ se leue; por que á outra he da Vniuersidade, de que não ha de leuar cousa algũa: & o mesmo será nos tresladôs, que se á ditta Vniuersidade os pedir pera si, não lhe leuará nada: & pedindo os a parte, pagará tudo inteiramente.

14. Terá hum liuro de emprazamẽtos numerado na forma costumada, & as partes pagarão o treslado que quiserem, & ametade da nota: & do treslado do liuro não leuará nada.

15. Quando o ditto escriuão deixar de todo de seruir o ditto officio por morte, ou renũciação, ou qualquer outra maneira, elle, ou sua molher, & herdeiros, serão obrigados a trazer & entregar á Vniuersidade todos os liuros acima referidos, & todos os mais papeis, que por razão do ditto officio tiuer feitos, cõforme ao que se diz no tit. *Do Secretario* §. *Quãdo.*

16. Fará o escriuão outro liuro que se chamará, *Lembranças da Mesa da fazenda*, que andará sempre na ditta Mesa, no qual escreuerá por summario breue, & titulos apartados, o resto que por fim das contas ficarão deuendo as pessoas da Vniuersidade a que se tomar conta: & asi mais escreuerá neste liuro todas as mais diuidas que por qualquer via se ficarem deuendo á Vniuersidade, todas as pensões dos prazos, & acrecentamentos que se lhes põe de nouo, as cousas que se na Mesa apontão, & ficão pera depois se tornarem a trattar, ou consultar

com outras pessoas, ou se me dar conta dellas, as que ficão assentadas em hũa Mesa que se fação, pera na Mesa seguinte se vèr se são feitas, ou se dar ordem com que se dé á sua deuida execução, o dinheiro que se da pera obras, ou quaesquer outras despesas, pera se saber quãto dinheiro he dado pera cada cousa, & se tomar conta mais facilmente, as satisfações que se dão, quitas, ou merces, por mîm, ou qualquer outra via, peraque se não tornem a pedir outra vez, & tudo isto muito breue & summariamente, peraq̃ sem ver outros liuros possão cada vez que quiserem o Reitor & Deputados ver todas estas cousas, pera mãdarem fazer o que cumprir, & saber o que há pera fazer, facil & breuemente. Neste liuro se porá tambem hum rol, ou *Item*, das demãdas da Vniuersidade que correm, & o estado dellas, & assentos que sobre ellas se forem tomando.

17. E porque muitas das cousas acima apontadas pertencem a outros officios, os officiaes particulares dellas serão obrigados a dar as memorias destas cousas, assinadas por elles, ao escriuão da fazenda pera as deitar neste summario, & huns & outros o cumprirão assi, sob pena de suspensão de seus officios.

18. O ditto escriuão somente fará todas as escritturas de arrendamentos que fizer a Vniuersidade, ou seu Prebendeiro, das rendas da ditta Vniuersidade na cidade de Coimbra, & nenhũ outro escriuão da ditta Vniuersidade, ou da ditta cidade, nẽ taballião das notas della, as poderão fazer; & o Prebẽdeiro, ou Prioste, serão obrigados a não fazer as dittas escritturas cõ outros officiaes, senão cõ o ditto escriuão da fazẽda; & se fôr impedido dar se há substituto pela ordem destes Estatutos.

19. Todos os assentos que se fizerem pelo escriuão da fazenda no Conselho della, & nos liuros que nella seruirem, em que se escreuerem as diuidas, & deuedores, sendo assinados por as partes com duas testemunhas, terão credito, & obrigarão; assi como escritturas publicas, em juizo, & fora delle.

20. Auerá o ditto escriuão pera papel, tinta, & pennas, tres mil reis.

TITVLO XXXVI.

Do Escriuão da receita, & despesa, & do que a seu officio pertence.

Auerá outro escriuão, que se chamará, *Da receita, & despesa*, * eleito ẽ Conselho de Deputados, & Conselheiros, o qual será honrado, de boa consciencia, & de confiança, bom escriuão, & contador: & será presente com a pessoa sobre quem ouuer de carregar todo o recebimento de qualquer dinheiro que pertencer á Vniuersidade, todos

dade, todos os dias em que se receber, & pagar, & o carregará no liuro de que se trata no §. seguinte: & no mesmo liuro é parte bem separada assentará toda a despeza que na Vniuersidade se fizer por ordem da Mesa, & de seus Conselhos: pera o que todas as despezas que se ouuerem de fazer, de qualquer qualidade que sejão, se farão por mandados do Reitor, asſinados por elle; de outra maneira não; nem se fará obra pelos taes mandados, sé primeiro se pôr verba pelo ditto escriuão da despeza, em como as taes despezas ficão carregadas no ditto seu liuro: que por este modo, no cabo de cada hum anno se poderá ver o que a Vniuersidade recebeo, & o que despendeo.

1. Fará o ditto escriuão em cada hum anno o ditto liuro, que será numerado, & asſinado, por hum dos Deputados da fazenda, que se intitulará, da receita, & despesa, do tal anno; q̃ se começa por dia de são Martinho, & se acabará por vespera de outro tal dia do anno seguinte, em que estarão carregadas todas as rendas, foros, & diuidas, que pertencem á Vniuersidade, sobre os Deputados da Mesa da fazenda que tem as chaues da arca do recebimento da Vniuersidade.

2. E logo na folha seguinte fará hũa tauoada dos capitulos que ao diante hão de ir, pera se facilmente acharem; & porá nos dittos capitulos, que hão de ser separados, & em partes separadas do liuro, as rendas que a Vniuersidade tem, a saber, em hum delles as de Lisboa, em outro as do bispado de Lamego, & do Porto, & em outro as que a Vniuersidade cuue do Priorado môr de sancta Cruz, nomeando em cada hum destes capitulos cada hũa das rendas que ahi tiuer, com o preço porque está arrendada, & por quanto tempo, & a quem, & se he primeiro, segundo, ou terceiro anno do arrendamento, & em que tempo se ha de fazer o pagamento: & no fim de cada hum dos dittos capitulos, & rendas, escreuerá os foros, & pensões, que se pagão a dinheiro nas dittas partes, & deixará em cada hũa das dittas rendas folhas em branco, quantas lhe parecer que bastarão pera assentar os pagamẽtos, & declarará o dia, mes, & anno, em que se fazem, & de que pagamento são: & por quem se pagão, & por que pessoas; & este assento será asſinado pelles dittos Deputados, & por elle escriuão, & delle se passará conhecimento em forma á pessoa que o pagar, com declaração no ditto assento, de como o tal conhecimento se passou: & desta maneira se fará em todas as mais rendas, & foros, & mais cousas que se pagarem: & dos dittos conhecimentos leuará hum vintem á custa das partes.

3. Este liuro da receita, & despesa será obrigado o ditto escriuão a entregar ao Contador quando tomar as contas ao recebedor, ou ás pessoas com que o tal liuro seruio. E assi mais lhe dará os mais liuros que lhe pedir, pera o mesmo effeito.

4. E pera que se saibão as causas, & titulos da despesa da Vniuersidade, terá o proprio escriuão outro liuro, numerado, & assinado, por hũ dos Deputados, que se intitulará, *Registro da despesa*: & nelle estarão escrittas todas as prouisões dos Lentes, officiaes, & pessoas, que tiuerem tenças, ou ordenado, da Vniuersidade, *de verbo ad verbum*, em titulos apartados, começando pelos Theologos, & mais Lentes: & logo a prouisão porque se paga aos Lentes das sciencias inferiores que se lem nas escholas menores: & logo as dos officiaes, & as tenças dos Lentes & officiaes que forão da Cidade de Lisboa, & as dos Conegos antigos, & merceeiros de são Ioão, & quaesquer outras que a Vniuersidade paga. E por cada registro, de qualquer das sobredittas prouisões, & papeis, que registrar neste liuro, leuará hum vintem á custa das partes.

5. O ditto escriuão fará mais os conhecimentos do dinheiro que se pagar por mandados do Reitor á quaesquer pessoas á q̃ pertencer. E assi fará os conhecimẽtos do dinheiro que fôr lançado nas folhas á algũas pessoas absentes, & se ouuerem de arrecadar por procuração: & por cada hum dos conhecimentos, que assi fizer, leuará hum vintem á custa das partes: & nas cousas que escreuer tocantes á Vniuersidade, não leuará cousa algũa.

6. Será presente o ditto escriuão quando se arrendarem as rendas da Vniuersidade; & receberá os lanços que os rendeiros fizerẽ: & fará as arrematações com as condições com que as taes rendas se arrematarẽ, & tomará fiança á decima parte, como se requere; & ao pé dos taes assentos assinarão os Deputados que assistem aos dittos arrendamentos, & as partes que tomão as dittas rendas, cõ tres testemunhas: & dos dittos lãços, & arrematações que assi fizer, leuará á custa das partes cem reis de cada renda: & não passará aos taes rendeiros aluará de correr, nem fará os arrendamentos, porque isto ha de fazer o escriuão da fazenda. Pera o que tanto q̃ qualquer renda fôr arrematada, mandará o assento da tal arrematação ao ditto escriuão da fazenda, pera lhe fazer os arrendamentos, & passar aluará de correr, & tomar fiança no seu liuro das notas: & auerá o ditto escriuão pera papel, tinta, & pennas, tres mil reis.

(?)

TITV-

TITVLO XXXVII.
Do Escriuão dos Contos.

AVerá outro escriuão, que se chamará dos contos, o qual será honrado, & de boa cõsciencia, & saberá bẽ cõtar, & escreuer, & será eleito ẽ Cõselho de Deputados, & Cõselheiros.

1. A seu officio pertencerá escreuer diante do Contador todas as contas que tomar pertencẽtes á Vniuersidade, assi dos Deputados que tem as chaues da arca, como do Prebendeiro, Recebedor, & quaesquer outras pessoas: & fará as arrecadações, & relatorios dellas, & quaesquer outras cousas, que pera as dittas cõtas forem necessarias, & a seu officio pertencerem, sem leuar por isso dinheiro algum.

2. Quando o Cõtador leuar os dittos relatorios á Mesa, irá o ditto escriuão cõ elle pera dar as informações q̃ lhe forẽ pedidas.

3. Assi mais escreuerá todas, & quaesquer cõtas que a Vniuersidade mandar tomar por qualquer outra pessoa, ainda que não seja o Contador ordinario.

4. O ditto Escriuão o será tambẽ das obras que a Vniuersidade mandar fazer dentro na cidade: & tanto que se ordenarẽ, fará hũ liuro, em que assentará todas as achegas que se cõprarem, declarãdo por, *Itẽs*, a quem se cõprarão, & porque preços, & a quẽ se entregárão; & assi os Mestres ou officiaes á quẽ se dão as taes obras, se de empreitada, ou de jornal, & os trabalhadores que seruẽ, & pondo o tẽpo, & dias, em q̃ se começárão, pera se lhes passar na verdade o rol dos pagamentos que se lhes ouuerem de fazer: & assentará mais no ditto liuro tudo o q̃ cũprir que se ponha em lembrãça, pera bem da tal obra: & pelo trabalho, que cõ o tal cargo ouuer de ter, lhe assẽtarão o Reitor & Deputados o salario q̃ lhes bẽ parecer, ẽ quãto a tal obra durar.

5. E quando passar algũa certidão dos sobredittos relatorios & contas, q̃ em seu poder estiuerem, leuará hũ vintẽ, á custa das partes que a tal certidão pedirem, & não as passará senão pela ordem, que se dá neste liuro titulo, *Do Secretario*: §. *As certidões.*

6. O officio de escriuão dos cõtos auerá de ordenado oito mil reis, & mil reis pera papel, & tinta, em cada hũ anno, & nunca andará o ditto officio junto cõ o da receita & despeza.

TITVLO XXXVIII.
Do Escriuão das execuções.

AVerá hũ escriuão geral das execuções de todas as diuidas que os rendeiros, & quaesquer outras pessoas deuerẽ á Vniuersidade: o qual será eleito pelo Conselho de Deputados, & Conselheiros: & terá as partes cõuenientes ao tal officio.

1. Fará todas as execuções, por mãdado do Reitor & Deputados da Mesa da fazenda, ou do rece-

bedor, Prebendeiro, ou pessoa q̃ tiuer poder de arrecadar as dittas rẽdas, & diuidas da Vniuersidade: & na execução de seu officio, & nas cousas, & dependencias a elle tocantes, guardará a forma das prouisoẽs, & priuilegios, que por mî são, ou aodiante forẽ concedidos á ditta Vniuersidade: & assi dos priuilegios que tem, & ao diante tiuer o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra acerca das dittas execuções, & arrecadações de suas rendas, & diuidas: & assi mais guardará todos os bons vsos, & costumes, que na arrecadação das dittas rendas, & diuidas da Vniuersidade, & do ditto Mosteiro de Santa Cruz, atè o presente se guardárão, & minhas Ordenações, & as leis de minha fazenda.

2. E por quanto os rendeiros, & deuedores, muitas vezes, á fim de dilatarem suas pagas, poẽ sospeição ao ditto escriuão, & no processo, & sentenças della, se gasta muito tempo, & auendo se de esperar termo certo & determinado em que se ajão de julgar as sospeições postas aos escriuães, ainda se segue muito prejuizo á Vniuersidade por não poder auer pagamento de suas diuidas: tãto que as dittas sospeições forẽ postas, assi na Cidade de Coimbra, como fora della, os Deputados juntos em Mesa, & o Recebedor, Prebendeiro, ou pessoa que tiuer cargo de receber as dittas rendas, & diuidas, tomará hum escriuão, ou taballião, da terra, que mais presto se achar, & mais sem sospeita, & este escreuerá nos autos, & execuções, das dittas diuidas: & o ditto escriuão á que fôr posta sospeição assinará em todos os autos, & termos q̃ o ditto escriuão, ou taballião, da terra escreuer; os quaes autos & termos serão firmes & valiosos como se fossem feitos pello ditto escriuão das execuções não lhe sendo intentada sospeição algũa pellos dittos rendeiros, fiadores, abonadores, ou quaesquer outros deuedores da Vniuersidade.

3. O Escriuão das execuções a que assi fôr posta a ditta sospeição, sem embargo della, leuará a custa dos rendeiros, ou deuedores, o ordenado que tem por dia por estes Estatutos, em quanto andar fora da cidade sobre a arrecadação das taes diuidas: & o escriuão, ou taballião da terra, auerá o salario, proes, & percalsos, que direitamente lhe pertencerem por seu regimento, & Ordenações minhas.

4. E sendo o ditto escriuão julgado por não sospeito, tornará a seruir, & continuar os autos das taes execuções nos termos em que estiuerẽ. E sendo a sospeição posta ao ditto escriuão na ditta Cidade, se fôr julgado por não sospeito, leuará a custa das partes tudo o q̃ ouuera de leuar se escreuera, & lhe não fora posta sospeição: & isto a lẽ do q̃ leuar o escriuão q̃ em seu lugar escreuer.

5. O ditto Escriuão, pera se

melhor auer cõ as dittas execuções das diuidas & rendas da Vniuersidade, terá hũ liuro numerado, & asinado, por hũ dos Deputados da fazenda, em que escreuerá todas as rendas, foros, ou cousas, que se deuerẽ á Vniuersidade: oqual liuro, & autos de execuções, entregará ao Contador quando lhos pedir, pera tomar as contas.

6. O ditto escriuão fará sinal publico em todas as cousas que escreuer, & á seu officio pertencerem, que se ajão de passar em publico; porque asi ó hei por bem, & leuará por ellas, & por todo o mais que fizer, aquillo que conforme á seu regimento podem leuar os escriuães, & taballiães judiciaes.

TITVLO XXXIX.
dos Escriuães deante o Conseruador.

AVerá dous Escriuães da Conseruatoria, eleitos ẽ Conselho de Deputados, & Conselheiros, pessoas honradas, & de cõsciencia, que escreuerão ante o Conseruador nos feitos, & causas que os estudantes, & pessoas da Vniuersidade, & que gozão de seus priuilegios, trouxerẽ, & trattarẽ, ante o ditto Conseruador, que pertencerẽ á sua jurisdição, & guardarão todo o regimento dos escriuães judiciaes naquellas cousas q̃ á seus officios se podem applicar, & leuarão o salario conteudo no ditto regimẽto; o qual serão obrigados a tirar de minha Chancellaria: & porêm quando escreuerẽ algũa cousa que toque á Vniuersidade, leuarão ametade do que lhe cabia de seu salario ordinario entre partes; conforme ao regimento de seu officio, nos feitos em que a ditta Vniuersidade fôr vencida.

1. Os dittos Escriuães, não darão a estudante algũ estromẽtó de curso, ou cursos, que na Vniuersidade tiuerẽ feitos; sob pena de priuação de seus officios, & de pagarẽ vinte cruzados da cadea, ametade pera a arca da ditta Vniuersidade, & a outra ametade pera quem os accusar: & asi mesmo não darão estromento, nem carta testemunhauel, á estudante, official, ou pessoa da Vniuersidade, nem de fora della, de cousa que toque ao Reitor, ou qualquer dos Conselhos da Vniuersidade, sob a ditta pena.

2. Sendo sospeito qualquer dos escriuães do Conseruador, seruirá ẽ seu lugar o outro escriuão seu companheiro; & sendo tambẽ sospeito, ou impedido, seruirá o da Ouuidoria, ou Almotaceria, que se achar presente.

3. Se algũ dos escriuães de ante o Conseruador, ou da Ouuidoria, ou das armas, recusar os mais escriuães que ante o Conseruador seruirẽ, de maneira que não fique quem possa escreuer nas causas; será obrigado o tal recusante dar escriuão, que não

seja sospeito á parte contraria, para que sirua nas audiencias, & em o mais que fôr necessario, & tocante á ditta causa, ou causas, em que recusou os mais escriuães: & não o fazendo assi, ou faltando o tal escriuão subrogado em algũa audiencia, escreuerá outro de ante o Conseruador, postoque seja recusado, & cõtinuará ẽ quanto o recusante não der outro sem sospeita. E não obstando o acima ditto, o Reitor & Conselho de Deputados poderão, quando lhes parecer, prouer no ditto caso conforme ao q̃ estes Estatutos dispoem nas mais sospeições.

TITVLO XL.

Do Escriuão da Ouuidoria.

Averá outro escriuão, que sirua perante o Ouuidor da Vniuersidade, o qual será eleito pello modo que se elegem & prouem os escriuães da Conseruatoria, & terá as qualidades que elles hão de ter: & depois de tomar juramento, seruirá com o ditto Ouuidor, assi em Coimbra, como ẽ todas as mais partes, & coutos, aonde o Ouuidor fôr por razão de seu officio, & guardará em tudo as minhas Ordenações, & regimento dos escriuães da Conseruaroria em quanto se á elle puder applicar, & auerá os proes, & percalços que hão os mais escriuães da ditta Conseruatoria, conforme ás dittas minhas Ordenações, & regimentos de seus officios: & sendo recusado por sospeito, estando em Coimbra, seruirá hum dos que seruem na Cõseruatoria; & sendo fora da cidade, se guardará o que o Estatuto dispoẽ em o escriuão das execuções, no titulo XXXVIII. §. II. deste liuro.

1. Indo o Ouuidor fora fazer algũa diligencia a que a Vniuersidade o mandar, como a tomar posse, ou qualquer outra que não fôr de seu officio, poderá ir com elle o escriuão, sendo pera isso eleito pela Mesa, conforme ao titulo, do regimento da fazenda.

2. O ditto escriuão escreuerá tãbẽ no juizo do Conseruador, quando os seus dous que tẽ por Estatutos forem sospeitos ás partes, como se contem no titulo proximo atras.

3. Será o ditto escriuão obrigado, com os mais officiaes da Vniuersidade, continuar com os prestitos, & acompanhamentos, como fica ditto no liuro I. titulo, *Dos ajuntamentos, & prestitos, da Vniuersidade.*

TITVLO XLI.

Do Escriuão da almotaçaria, taixas, armas, & aposentadoria.

Averá hũ escriuão da almotaçaria, pessoa de verdade, & zelo ás cousas da Vni-

Vniuersidade, que escreuerá as cousas, que ao ditto officio pertencerẽ, ante os Almotaceis da ditta Vniuersidade; com os quaes será presente ao repartir da carne, & pescado, nos açougues da Vniuersidade; & asi mesmo andará com os dittos Almotaceis na feira franca, & escreuerá tudo quanto elles lhe mandarem no que á seus officios pertencer, o que fará cõ diligencia: & do que escreuer, leuará os proes, & percalços, que segundo minhas Ordenaçoẽs podem & deuem leuar os escriuães da Almotaceria das Cidades, & Villas, naquellas cousas, á que a jurisdição dos Almotaceis da ditta Vniuersidade se estender: ao qual escriuão os Almotaceis darão por seu dinheiro carne, & pescado, que pera sua casa & familia ouuer mister, em seu lugar; & elle sem licença dos dittos Almotaceis não poderá tomar cousa algũa, sob pena de sinco cruzados pera a arca da Vniuersidade, por cada vez q̃ o contrario fizer.

1. O ditto escriuão seruirá juntamẽte de escriuão das armas, & correrá de noite a Cidade cõ o Meirinho da Vniuersidade, que particularmente á isto he obrigado, & leuará o ditto escriuão seu salario dos autos que fizer das pessoas que se de noite prenderẽ, segundo o que por bẽ de minhas Ordenaçoẽs podem leuar os escriuães que correm de noite cõ os Meirinhos, & Alcaides, das cidades & villas de meus Reinos.

2. O ditto escriuão escreuerá com os Taixadores da Vniuersidade todas as taixas, geraes, & particulares, que são obrigados a fazer nas casas em que pousarem o Reitor, Lentes, & estudantes, officiaes, & pessoas da Vniuersidade, como he declarado no regimento dos Taixadores: & terá hum liuro pera isso, & fará o mais que no ditto regimento se contẽ: o qual escriuão leuará de cada assento das dittas taixas que se fizerem á requerimento de algũa parte hum vintem, á custa da ditta parte: & das taixas geraes que os Taixadores cada tres annos hão de fazer, conforme ao seu regimento, não leuará cousa algũa: & posto que o Reitor remeta alguns autos ao Conseruador, tocantes á aposentadoria, ou taixas, escreuerá o ditto escriuão nelles, & nos embargos com que as partes vierem.

TITVLO XLIII.

Do Cõtador da Vniuersidade.

AVerá hum Contador, que tome todas as contas do Prebendeiro, Recebedor, officiaes, & quaesquer outras pessoas que ouuerem de dar conta á Vniuersidade; & asi aos Deputados dos annos pasados, na casa da fazenda; o qual se elegerá pelo Reitor, Deputados, & Conselheiros, no tempo em que se elegem os Mordomos; & será hũa pessoa sufficiente de honra, consciencia,

ciencia, & saber: o qual será eleito de dous em dous annos, com vinte mil reis de salario cada anno. E o que assi fôr eleito em Cõtador não o poderá ser em outro algum officio, pera que assi mais desocupado possa melhor, & com mais diligencia, tomar as dittas contas: & as tomará nos tempos, que por estes Estatutos he ordenado. E importando ser antes, as receberá, & tomará, segundo pelo Reitor & Deputados lhe fôr mandado.

1. Todas as pessoas, que receberem, ou gastarem, algum dinheiro da Vniuersidade, ou da Capella, ou graos, ou Faculdades, ou por qualquer outra via que seja, serão obrigados dar suas contas ao ditto Contador.

2. O Contador tomará sempre com o escriuão dos contos as dittas contas, & os Deputados da Mesa as reuerão o anno em que seruirem, pera nellas prouerem como lhes parecer necessario.

3. As dittas contas se tomarão pelo liuro da receita & despesa, pelas folhas, prouisões, & mandados, & quaesquer outros papeis que fação a bem das dittas cõtas; os quaes lhe serão entregues pelo escriuão da receita & despesa, pelos Deputados, pelo escriuão das execuções, & por quaesquer outras pessoas que derem conta, ou tiuerem em sua mão papeis que fação a bem della.

4. No tomar das dittas contas, arrecadação, relatorio, encerramento, que se fizer dellas, seguirá & guardará o contador a forma que pelo regimento de minha fazenda he ordenado que sigão & guardem os cõtadores dos contos de meus Reinos nas contas que tomão a meus officiaes & Almoxarifes.

5. E quando nas dittas contas occorrer algũa duuida, ou duuidas, que parecerem se deuem fazer a saber ao Reitor, lhe dará dellas conta em Mesa, pera ahi se determinarem. E sendo de qualidade que não possão ahi ser determinadas, ou haja nisso pejo por ser cousa em que os Deputados presentes sejão sospeitos, o Reitor as proporá em Conselho de Deputados & Conselheiros, chamando pera isso mais os Lentes de Prima, & Vespera, das quatro Faculdades, se lhes parecer necessario. E o ditto Conselho, sẽdo primeiro ouuidos o cõtador & as partes, as determinará: & o que por o Conselho se assentar, se fará. E não se podendo ahi tomar assento nas taes duuidas, o Reitor mas enuiará pera as mandar ver, & o que mandar no caso se fará, & dará á execução, pelo Reitor, & Deputados da Mesa.

6. Acabada de tomar qualquer conta em que não há duuidas, & feito relatorio della, o cõtador a leuará á ditta Mesa, & ahi a referirá: & vista pelo Reitor & Deputados da Mesa, se fará ante elles o encerramento della, em q̃ assina-

asſinarão cõ o Contador, & peſſoa, ou peſſoas, que derão a ditta conta.

7. Sendo a ditta conta approuada, & não ficando a tal peſſoa, ou peſſoas, que a derão, deuendo couſa algũa, ou ſatisfazendo logo o que ficarem deuendo, o ditto Reitor & Deputados lhes mandarão paſſar quitação em forma feita pelo eſcriuão da fazenda, & aſsinada por elles, ſellada com o ſello da Vniuerſidade: & ficando deuendo algũa couſa por bem da ditta conta, & não ſatisfazendo aos dittos Deputados, procederão na execução da diuida cõtra a peſſoa, ou peſſoas, que a tal conta derem, conforme aos priuilegios da Vniuerſidade, & regimento de minha fazenda.

8. Cerrada a conta, & dada quitação á parte, o Cõtador antes de entregar a linha dará hum riſco em todos os papeis, & mandados, da linha, peraque ſe não poſsão dar outra vez em conta.

9. As dittas contas ſe tomarão em hũa caſa que nas Eſcholas auerá pera iſſo deputada, & o Contador ſerá mui diligente no tomar, & acabar dellas, em tal maneira que a conta do Prebendeiro, ou Recebedor, & das mais peſſoas que forẽ obrigadas a dallas, ſe acabem em cada hũ anno; & as das outras peſſoas, no mais breue tempo que poder ſer.

10. E parecendo lhe que pera clareza das couſas que pertencem a ſeu officio conuem guardar ſe outra forma, ou fazerẽ ſe alguns liuros alem do q̃ eſtá diſpoſto no tit. XXXVI. & XXXVII. deſte liuro, dará diſſo conta ao Reitor, o qual com informação conueniente fará guardar em tudo a melhor forma que parecer pera clareza das contas

11. Os dittos vinte mil reis q̃ o Contador ha de auer em cada hum anno, lhe ſerão pagos em dous pagamẽtos, a ſaber, dez mil reis na terça do Natal, & os outros dez mil reis na terça do ſão Ioão. E não auerá pagamento da ſegunda terça ſem primeiro conſtar por certidão do eſcriuão de ſeu cargo como tem ſatisfeito cõ ſua obrigação, & tomadas as cõtas na forma ſobreditta: & ſendo negligente, o Reitor & Deputados o poderão caſtigar, mulctando o no que lhes parecer: & ſendo a culpa tal, o poderão remouer: & o ditto Cõtador jurará de guardar eſte regimento, & o mais conteudo no juramento dos officiaes.

TITVLO XLIII.

Do Meirinho da Vniuerſidade.

AVerá hum Meirinho da Vniuerſidade de ante o Conſeruador della, homẽ honrado, & de boa conſciencia, q̃ ſeja ao menos de vinte & ſinco annos: o qual trará vara branca, como a trazem os outros Meirinhos das cidades: & fará com muita

muita diligencia o q̃ lhe fôr mandado pelo Reitor, & Cõseruador, no que a seu officio pertencer: & correrá de noite à Cidade com os homens que lhe são ordenados, leuando consigo o escriuão das armas: & achando de dia, ou de noite, algũas pessoas que deuão ser presas, se forem da jurisdição do Conseruador, leualas ha perante elle pera mandar acerca de sua prizão o que fôr justiça, & não poderá tomar armas a nenhum estudante, nem pessoa da Vniuersidade priuilegiada, sem primeiro a leuar ante o Conseruador, & lhe serem por elle julgadas.

1. O Meirinho não trará consigo estudantes algũs, nem consentirá que andem de noite em sua companhia, sob pena de dez cruzados pera a arca da Vniuersidade, & suspensão de seu officio por seis meses; & sendo outra vez comprehendido, o Reitor, & Conselho de Deputados, & Cõselheiros, o priuarão de seu officio. E o estudante que o acompanhar será prezo por mandado do Reitor: & a segunda vez castigado asperamente, a arbitrio do ditto Reitor & Conselho de Deputados, & Conselheiros.

2. O Meirinho trará continuamente consigo dez homens com suas chuças, ou partezanas, os quaes apresentará, ao Conseruador quando os tomar: & com certidão do ditto Conseruador * feita per hũ dos escriuães de ante elle, que cõ muito exame darão nella sua fé como os vem seruir continuamente, serão pagos o ditto Meirinho, & seus homens do tempo que assi constar pela certidão que seruirão, a qual paga se fará no fim de cada mez por mãdado do Reitor ao Recebedor, ou Prebendeiro, ou quem seu cargo tiuer, á custa das rendas da Vniuersidade; pera o que se porão todos em hũa folha em addições separadas, & cada hum assinará ao pé da sua, recebendo por si o dinheiro de quẽ o pagar, & não lhes fará pagamẽto de outra maneira; & pelo ditto mandado do Reitor, & certidão sobreditta do Conseruador, & escriuão, & conhecimẽto do ditto Meirinho, & seus homens: será leuado em conta ao ditto Recebedor, ou Prebendeiro, ou a quẽ o ditto cargo tiuer, o que lhes assi pagar: & em lugar destes dez homens não poderá o ditto Meirinho meter algum escrauo seu, nem vencer algum homem morto: & os dittos homens pousarão junto do Meirinho, o mais que fôr possiuel.

*Reform. num. 56.

3. Será obrigado o Meirinho cumprir, & guardar, tudo o que a seu officio pertencer, & por bem de minhas Ordenações hè mandado que guardem os alcaides pequenos das Cidades, & villas, de meus Reinos, & os Meirinhos das Comarcas, & isto naquellas cousas que ao ditto officio de Meirinho pertencem & se podẽ applicar. E nas taes cousas

auerá as penas, proes, & percalços que os dittos Alcaides, & Meirinhos podem, & deuem leuar.

4. O Meirinho será obrigado mandar cada dia hũ homem dos seus saber do Cõseruador, se quer delle algũa cousa: & em pessoa será obrigado ir pelo menos trez vezes cada semana a casa do ditto Conseruador: & não o fazẽdo assi, será mulctado no q̃ lhe vier por dia pro rata: & sendo cõtumaz, o Reitor lhe porá as mais penas, que lhe parecer. E quanto ao acompanhamento guardará o que por estes Estatutos está ordenado.

5. Será obrigado o Meirinho ser presẽte em todos os actos publicos da Vniuersidade com seus homens: & estará á porta da casa onde se fizerem da banda de dẽtro, ou de fora, segũdo lhe parecer, que mais serue pera acodir a qualquer cousa, ou roido, que acontecer, sendo necestario.

6. E sendo o acto, ẽm que se dão propinas a todos os Bedeis da Vniuersidade, se darão tãbẽ ao ditto Meirinho, cõforme ao q̃ se declara no titulo das despezas, & propinas. E assi será obrigado ser presẽte cõ seus homẽs nas procissoẽs, & acõpanhamentos da ditta Vniuersidade: & irá diãte cõ elles, como em seus lugares he ditto, sob a pena nelles declarada.

7. O ditto Meirinho será obrigado ser presente cõ seus homẽs nos açougues o tẽpo, q̃ se reparte a carne, & pescado, pera acodir aos arruidos q̃ ahi acõtecerem, & pera fazer o q̃ lhe mãdarẽ os Almotaceis, no q̃ a seu officio pertẽcer. E tẽdo algũ justo impedimẽto, porq̃ não possa ser presente, mãdará dous, ou trez dos homẽs, q̃ estẽ nos dittos açougues. E porẽ nẽ o ditto Meirinho, nem algũ de seus homẽs entrarão nos dittos açougues, saluo sendo chamados pelos dittos Almotaceis pera algũa cousa q̃ releuar: ou acodindo a algũ arruido q̃ acõtecer, sob pena de dez cruzados pera a arca da Vniuersidade. E serlheha dado carne, & pescado por mãdado dos dittos Almotaceis, q̃ lhe for necessario pera elle, & seus homẽs somente: & não a poderá tomar por si, sob a ditta pena.

8. Será obrigado o Meirinho a andar na feira da praça de Almedina os dias della, pera executar o q̃ lhe for mãdado pelo Conseruador, & Almotaceis, & acodir aos arruidos q̃ acõtecerẽ: & porẽ naõ repartirá, nẽ mãdará cousa algũa na ditta feira. E os dittos Almotaceis lhe mandarão dar os mantimentos pera elle, & seus homẽs, sob a ditta pena de dez cruzados.

9. Acompanhará o Meirinho ao Conseruador com seus homẽs, & ao substituto, que por elle seruir, todas as vezes que forem pela Cidade, ou Audiencia, a pé, ou a cauallo, da maneira que for o ditto Cõseruador: & assi fora da Cidade, quando for a algũ negocio, a que por bem de seu

officio, ou por meu mãdado, ou da Vniuersidade deua de ir; sob pena de ser mulctado por cada vez, que faltar, em hum cruzado. As quaes mulctas, o Reitor mandará descontar no mandado do seu pagamento, cõstandolhe dellas por certidão do ditto Conseruador somente.

10. Poderá o ditto Meirinho meirinhar, assi como as mais varas da Cidade de Coimbra: & leuar todos os proes, & percalços, que por isso leuão os mais Meirinhos, & Alcaides da ditta Cidade por seus Regimentos.

11. Sendo caso, que o Meirinho tenha necessidade de se ausentar, se sua ausencia não ouuer de durar mais de quinze dias pedirá licença ao Reitor, o qual lha dará se lhe parecer bem. E porá bom substituto com aprazimento do ditto Reitor, que por elle sirua os dittos quinze dias. E auẽdo de durar sua ausencia por mais tẽpo, pedirá licença ao Reitor, Deputados, & Conselheiros: & sendolhe dada, elegerá o ditto Conselho pessoa, que por elle sirua, que tenha idade, & as qualidades acima dittas. E o mesmo se guardará sendo o ditto Meirinho impedido, ou doente. E na ditta ausencia, & impedimentos, & cõ os dittos substitutos, se guardará o que os Estatutos dispoem nos Lentes ausentes, ou impedidos, & seus substitutos.

12. Quando o Meirinho não poder ser presente nas Escolas, por algum justo, & necessario respeito, ou impedimento, deixará sempre dous homẽs nellas, pera com o Guarda acodirem ás diligencias necessarias.

TITVLO XLIV.

Do Meirinho da Ouuidoria das terras, & coutos da Vniuersidade.

Verá hũ Meirinho da Ouuidoria das terras, & coutos da Vniuersidade: q̃ será homẽ honrado, & de boa consciẽcia, & diligẽte, eleito em Conselho de Deputados, & Cõselheiros, & cõfirmado por mim, como os mais officiais desta qualidade, & tomará juramẽto no ditto Cõselho pela ordem, & forma destes Estatutos.

1. A seu officio pertence seruir cõ o Ouuidor das dittas terras, & coutos, & em ellas, & todas as mais partes, onde o Ouuidor poder trazer vara alçada, a trará elle: & auerá alẽ do seu ordenado todos os proes, & percalços, q̃ tẽ, & podẽ auer semelhãtes Meirinhos, & as q̃lhe mais pertẽcerẽ pelas minhas Ordenaçoẽs, & Regimentos, porq̃ assi o hei por bem, & me praz. E quãdo for mãdado pela Vniuersidade fora da Cidade, & terras da Ouuidoria fazer algũas diligencias auerá por dia o salario, q̃ leuão os Meirinhos, q̃ a ditta Vniuersidade mãda a semelhantes diligencias, tendo respeito á qualidade do negocio, & trabalho.

TITVLO

TITVLO XLV.

Do Guarda do Cartorio.

Verá hũa peſſoa, que tenha eſpecial cuidado de guardar o Cartorio deſta Vniuerſidade, que ſe chamará Guarda do Cartorio: q̃ ſerá pera iſſo eleito pelo Reitor, Deputados, & Conſelheiros: que procurarão eſcolher pera iſſo hũa peſſoa, que ſeja filho da Vniuerſidade, de bom entendimento, & verdadeiro, fiel, & ſeja bom eſcriuão, & lea correntemente letras diuerſas. E não ſerá o Secretario, por quanto elle ha de carregar em receita os liuros, papeis, & fazenda, & tudo o mais do Cartorio, que fica ditto no ſeu Titulo.

1. A ſeu officio pertence ter cuidado de guardar tudo, o que lhe for entregue, de maneira que eſté a bom recado, & não ſe poſſa perder, nem dannificar.

2. Não ſe poderá tirar do ditto Cartorio original algum de priuilegios, doaçoẽs, prouiſoens, ou outra algũa eſcrittura tocante ás liberdades da Vniuerſidade, & ſua fazenda. E ſendo neceſſario algum papel, ou eſcrittura do ditto Cartorio, farſeha petição ao Reitor, & Meza da fazenda, pela ordem que ſe diz no titulo do Secretario §. *As certidoẽs.* E nas coſtas deſſa petição, em que ſe lhe mandar dar, o ditto Secretario dará o treslado do tal papel, ou eſcrittura, mãdando primeiro dar viſta ao Sindico, & ſerá o treslado concertado com o ditto Guarda do Cartorio, que pera eſte effeito hei por bem, que tenha, & faça publico. E querendo algũa peſſoa ver o original, allegando pera iſſo juſtas cauſas, por mandado do ditto Reitor, & Conſelho, ſe lhe poderá moſtrar dentro na caſa do Cartorio, perante as peſſoas, que tiuerem as chaues donde os taes papeis eſtiuerem: & por nenhũa via o tal original ſe leuará fora da ditta caſa, ſobpena de ſuſpenſão ao Guarda do Cartorio, te minha mercê. E na meſma pena encorrerão os que tiuerem as mais chaues do Cartorio. E o Reitor terá muito cuidado, & vigilancia, que iſto ſe guarde mui inteiramente.

3. O Secretario ſerá pago dos ſobredittos treslados, & do que mais eſcreuer neſtes caſos, conforme a minha Ordenação, & Regimento dos Tabaliaens. E ſendo o treslado de Bullas, ou eſcrittura em Latim, leuará por elle hum terço mais, do que ouuera de leuar ſe fora em linguagem: & dos treslados neceſſarios à Vniuerſidade não leuará couſa algũa.

4. Auerá o Guarda da buſca de cada hũa das eſcritturas, & outros papeis, o que leuão os mais officiaes, conforme ás minhas leis: as quaes buſcas leuará á cuſta das partes, que lhas requerem: & nas da Vniuerſidade não

leuará couſa algũa.

5. Será o ditto Guarda prouido em vida, & ſerá cada dous annos obrigado a dar conta pela ordem deſtes Eſtatutos de todas as eſcritturas, papeis, & fazenda, & tudo o mais que ſobre elle carregar: a qual conta lhe tomarão o Reitor, & Deputados na Meſa quando lhes parecer.

TITVLO XLVI.

Da liuraria da Vniuer ſidade, & Guarda della.

Verá na Vniuerſidade hũa liuraria publica, na qual eſtarão os liuros de todas as faculdades em eſtantes, ou almarios, preſos por cadeas, & repartidos, & ordenados na melhor maneira, & ordem, que puder ſer pera bom concerto. E a peſſoa, que tiuer cargo da ditta caſa, & chaue della, ſerá bom Latino, & ſaberá Grego, & Hebraico, ſendo poſsiuel: & terá conhecimento dos liuros pera os ſaber ordenar, & dar rezão delles. E ſerão carregados ſobre elle os liuros, & couſas da ditta caſa em inuentario, pelo Secretario do Conſelho, em hum liuro, que pera iſſo terá, ſegundo eſtá ditto neſte liuro Titulo do Secretario.

1. Terá o ditto Guarda cuidado de abrir cõ diligẽcia a ditta caſa, nos dias em que ſe ler nas Eſcolas duas vezes no dia .ſ. no Inuerno abrirá pela menhã ás oito hor[as] & fechará ás onze: & a tarde [a]brirá ás duas, & fechará ás cinc[o]. E no Verão abrirá pela manhã [ás] ſette, & fechará ás dez: & a tar[de] abrirá ás trez, & fechará ás ſe[is] pera que os Lentes, & Eſtudãt[es] que neſte tempo quiſerem e[ſtu]dar pelos dittos liuros, o poſſ[ão] fazer. E não abrindo a liura[ria] nos dittos dias, & horas, ou c[er]randoa mais cedo, ſerá mulcta[do] em ſeu ſalario, pelo Bedel d[e] Artes.

2. Terá o Guarda boa vi[gia] ſobre todos os liuros, pera que não furtem, nem ſejão maltrat[a]dos. E pera poder fazer iſto be[m] auerá hũa cathedra bem alta [na] ditta liuraria, da qual ſe poſſa ver tudo, o que ſe fizer em tod[a a] caſa. na qual eſtará o ditto Gu[ar]da, ou outrem por elle, todo o [tem]po, que a liuraria eſtiuer aber[ta]. E porá eſcritto á porta della, a[ſsi]nado pelo ditto Reitor, porc[que] mande a todos os Lentes, Eſ[tu]dantes, & quaeſquer peſſoas [ou]tras, que entrarem na ditta ca[ſa], que *ſubpœna præſtiti iuramenti*, [ne]nhum delles tire liuro algu[m] nem ponha cottas: & quand[o ſe] forem, os cerrem com todas [as] brochas, que os liuros tiuere[m]. E aſsi, que não fallem huns c[om] outros, de maneira, que t[or]uem os que eſtiuerem eſtuda[n]do.

3. Terá cuidado de limpar [os] dittos liuros do pô, & mãdar v[ar]rer a caſa, ao menos duas vezes [na]

ſema

ſemana:& quando achar menos algum liuro, irà logo dizello ao Reitor: que mandará fazer diligencia, pera ſe ſaber quem o leuou,& ſe cobrar,&caſtigar quem niſſo for culpado: & não ſe achãdo,pagalloha o ditto Guarda.

4. A liuraria ſerá cada anno viſitada, no principio do mez de Agoſto, pelo Reitor,com os Lentes de Prima,cadahum em ſua faculdade:& em auſencia, tomará o de Veſpera: & aſsi chamará hũ Lente de Artes, & outro da Primeira,ou Segunda claſſe da Latinidade,& qualquer outro Lente, q̃lhe parecer neceſſario á ditta viſitação. E o ditto Reitor com os taes Lentes,(ſendo preſente o Secretario do Conſelho,cõ oGuarda da ditta liuraria) verão os liuros,que há de cada faculdade, & como eſtão trattados:& ſe fallecem algũs, tomarão diſſo conta ao ditto Guarda:& ſe acharem que eſtão dãnificados por culpa dos q̃ nelles eſtudão, o ditto Reitor mandará pelos Bedeis das faculdades amoeſtar, & reprehender os Eſtudantes nas liçoens de Prima nos tempos, que pera ello lhe parecerem mais conuenientes. E achando o Guarda culpado, aſsi na guarda, que deue ter nos dittos liuros,como no mais,q̃ he obrigado (como fica ditto) o Reitor o reprehẽderá, & caſtigará,& prouerá niſſo, como ſe dirá no Titulo do Cartorio.

5. E porque hũa das couſas mais importantes á Vniuerſidade, he ter boa liuraria:pera ſe ella poder conſeruar,& augmentar,o Reitor em cada triennio ſerá obrigado a comprar pera a ditta liuraria cem cruzados de liuros, dos que nella não ouuer,&os melhores,& mais proueitoſos, que no tal tempo ſe acharem, á cuſta da Vniuerſidade:& não o fazendo aſsi, perderá de ſua fazenda cincoenta cruzados pera a ditta liuraria. E pera iſſo ſe guardará a ordem dada no liuro IV. Tit.I. §.XXXV. no fim.

TITVLO XLVII.

Do Guarda das Eſcolas, & Porteiro do Conſelho.

AVerá hũ Guarda das Eſcolas, que ſerá tambem Porteiro do Conſelho: o qual, por mandado do Reitor, chamarà por ſi,& não por outrẽ, os Lentes,Deputados, & Conſelheiros, & todas as mais peſſoas, que lhe mandar:& chamará hum dia antes pera o ditto Conſelho, ſendo dos Conſelhos ordinarios pelos Eſtatutos: & ſuccedendo outra qualquer couſa,porque ſeja neceſſario ajuntarſeConſelho, chamará pera elle ao tempo, & pela maneira, que o Reitor lhe mandar. Ao qual,ſe parecer,que cũpre,as peſſoas, q̃ hão de entrar no ditto Cõſelho, ſaberẽ primeiro,o q̃ nelle ſe ha de trattar: mãdará ao Secretario do Conſelho, que faça hũa cedula aſsinada

pelo ditto Reitor, em que tratte o ditto negocio, & negocios, que no ditto Cõselho se hão de trattar: a qual leuará o ditto Guarda, & a mostrará aos que fôr chamar pera Conselho, pera poderẽ vir prouidos. E asi chamará pera os enterramentos, ou pera outros ajuntamentos, que o ditto Reitor ordenar.

1. Terá cuidado de abrir, & fechar as portas das Escolas, em todos os dias de lição, pela manhám, & a tarde; abrindo toda a porta grande dellas, & asi a porta grande da sala, ou casa dos actos publicos, quando alguns se fizerem.

2. Será obrigado mandar varrer as casas das Escolas, duas vezes em cada semana: & terá o terreiro sempre limpo, & as varandas por baixo, fazendo varrer tudo cada semana. E por este trabalho, alem dos dez cruzados de seu ordenado, auerá mais dous mil reis.

3. Nas vacaçoẽs mandará alimpar, & varrer as Escolas quatro vezes: & fará tirar as teas de aranhas, que nellas ouuer, cada vez, que se varrerem, & as mais que for necessario. E terá cuidado de ver, & prouer, que os moços, ou outras pessoas, que estiuerem nas varandas, & terreiro, ou em outra qualquer parte das Escolas, não joguem, nem fação ruido algum, nem estoruem aos Lẽtes, que lem, ou estão em actos publicos.

4. Terá muito cuidado de f[...]zer sinal aos Lentes, com a ca[...]pa, que pera isso ha, ao tempo [...] hão de entrar ás liçoẽs, & asi [...] que ouuerem de acabar, por r[...]logio. E antes da lição de Prim[...] & á tarde antes da Noa, corre[...] a cãpa por espaço de mea hor[...] pera que se ouça em toda a Cid[...]de: tendo nisso tal maneira, q[...] sempre tanja em dando a hor[...] pera que não sejão hũas maior[...] que outras.

5. Será sempre presente n[...] Escolas, em quanto durarem [...] liçoẽs, & nos actos publicos. E se[...]do justamẽte impedido, ou enfe[...]mo, appresentará quem por el[...] sirua, ao Reitor, não sendo mai[...] que por quinze dias: & jurará [...] tal substituto de guardar bem [...] Regimento do officio. E send[...] por mais tempo, pedirá licen[...] ao Reitor, & Conselho de Depu[...]tados, & Conselheiros: & send[...] lhe concedida, elegerá o ditt[...] Conselho pessoa, que sirua e[...] seu lugar, pelo tempo, que dur[...] o ditto impedimento, ou enfer[...]midade: & o mesmo se guardar[...] quando releuar ausentarse. E n[...] ditta ausencia, & impedimento[...] & com os dittos substitutos, se te[...]rá a maneira, que se tem com o[...] Lentes ausentes, & impedidos, [...] com seus substitutos.

6. Terá cargo de concerta[...] os assentos pera o Reitor, Lentes[...] Doutores, Mestres, & officiae[...] da Vniuersidade, quando se ajũ[...]tarem em algũa parte. E nas pro[...]cissoẽ[...]

cissões, & acompanhamentos irá com a sua vara na mão, no lugar, & pela ordem, que se declara no Liuro I. Tit. XIV. §. final.

7. Carregarsehão sobre elle no liuro dos moueis da Vniuersidade, os que estão dentro nas Escolas: como são bancos, que terá sempre leuantados, & bem concertados, escabellos, mesas, cadeiras, janellas portas, com suas fechaduras, chaues, alcatifas, campainha. E todo o mais mouel estará na casa deputada pera a fazenda, & tapeçaria: & carregarseha sobre quem della ouuer de ter cargo.

8. Terá cuidado de apontar os Bedeis, quando faltarem, como he ditto em seus Titulos.

9. E não comprindo o Guarda cada hũa destas cousas, que pelos Estatutos são ordenadas, encorrerá em pena de cem reis por cada vez, & nas mais que parecer bem: a qual será executada em seu mantimento na terça, em que cometter o tal erro. E sendo a culpa, de não chamar as pessoas declaradas neste Titulo, será mulctado na ditta pena pelo ditto da tal pessoa, que não foi chamada, sendo perguntado cómo testemunha com juramento. E o Secretario do Conselho será obrigado saber, quando algum do Conselho não vier a elle, se foi por não ser chamado: & quando fizer a folha de cada terça, dará em apontamento ao Reitor, & Conselheiros, os que não vierão ao Conselho, por não serem chamados pelo ditto Guarda. E alem disto o Bedel de Medicina, & Artes, terá cuidado de apontar esta, & as mais faltas do ditto Guarda, conteudas neste Titulo.

TITVLO XLVIII.

Dos Bedeis, & seu officio.

AVerá na Vniuersidade trez Bedeis: hũ de Theologia: outro de Canones, & Leis: & outro de Medicina, Artes, & Latinidade. Os quaes serão pessoas honradas, & que ao menos saibão Latim: eleitos pelo Reitor, Deputados, & Conselheiros, pera seruirem em quanto o bem fizerem, & o ditto Conselho os não remouer: o que poderá fazer *ad libitũ*, tomada informação de como não seruem como deuẽ: & em seu lugar poderá o ditto Conselho eleger ontros, que bem siruão.

1. Cada hum dos Bedeis terá grande cuidado de visitar cada dia pela manhã, & á tarde, no tempo das liçoẽs, os Lentes da sua faculdade, & apontar as faltas de cada hum, em hum liuro, que pera isso leuará ás Escolas, as horas, meas horas, & terços, que deixarem de ler: & pera o fazerem melhor, * pousarão o mais perto das Escolas, que for posiuel.

*Reform. nu. 116.

2. Em cada terça darão ao Reitor, & Conselheiros o rol, em que tiuerem escrittas as faltas de cadahum, pera lhe serem descó-

tadas na folha, q̃ se fizer, de seu ordenado, sendo primeiro os dittos Lentes chamados, & ouuidos em Conselho de Conselheiros. E quando o Lente por alguns dias continuar as faltas, auisarão ao Reitor, pera que, alem da pena ordinaria, proueja nisso.

3. O Bedel de Canones, & Leis terá cuidado de apontar as faltas do Conseruador, pera tambem ser mulctado nellas. E o Bedel de Medicina, & Artes, apontará as faltas do Guarda das Escolas, & do da liuraria, em que encorrerem, por não comprirem inteiramente com a obrigação de seu officio: & apontará tambem as faltas do Lente da Musica: & o Guarda apontará as dos Bedeis. E porque se não concertem, & perdoem huns aos outros, o Mestre das Ceremonias vigiará sempre sobre todos estes Officiaes, pera ver se cumprem o que deuem.

4. Os Bedeis, por turno, ás terças do anno, quando apontarem as faltas dos Lentes, em Cõselho de mulctas, serão obrigados a apontar as dos Officiaes, que não forem ás Procissoẽs, como fica ditto no Liuro I. Tit. XIV. das Procissoẽs, & Titulo XIII.

5. O Bedel de cada hũa das faculdades, publicará na lição de Prima de cada hũa dellas em Latim, com sua maça, & loba, com barrete, sem espada, ou outra algũa arma, os autos dos Bachareis Doutoramẽtos, Magisterios, Repetiçoẽs, Liçoẽs de Ponto, & t[o]das as mais, que se fizerem n[as] faculdades de cadahum: & assi [os] Acompanhamẽtos, & Prociss[oẽs] da Vniuersidade: que fará sab[er] ao Reitor, em tempo deuido: [&] assi publicará os assuetos, ou f[e]stas, que nas Escolas se não ha [de] ler, que saõ as seguintes.

6. Primeiramente não aue[rá] lição aos Domingos, & dias de f[e]sta, que mandão guardar as co[n]stituiçoẽs do Bispado de Coim[]bra.

7. Assi mais não auerá liço[ẽs] nas Escolas, desde vinte & quat[ro] de Dezembro vespera de Nata[l a]té dia da Circuncisaõ, que he d[ia] de Ianeiro inclusiué.

8. Não auerá lição terça fei[ra] antes de dia de Cinza, nẽ dia [de] Cinza pela manhã: nem des[de] dia de Ramos atè Domingo [de] Paschoela.

9. Nem na vespera de Co[r]pus Christi: nem do Spirito Sa[n]cto á tarde.

10. Nem a manhã da sest[a] feira primeira depois de Corp[us] Christi: por causa da procissaõ d[o] Sanctissimo Sacramẽto, que ne[s]se dia se faz.

11. Assi mais guarda a Vni[]uersidade os dias seguintes.

OVTVBRO.

A IV. Dia de S. Francisco.

A XVIII. Dia de S. Lucas.

NOVEMBRO.

A II. A manhã do dia de Defun[]tos.

A XXIV. á tarde não ha lição, po[r] rezá[o]

rezão do Prestito de S. Catherina nem a 25. pola mesma causa.

DEZEMBRO.

A V. Vespera de S. Nicolao a tarde, & o dia todo, porque ha Prestito.

A XIII. S. Luzia.

A XVII. Por ser vespera de N. Senhora da Conceição, a tarde não ha lição, por rezão do Prestito.

IANEIRO.

A XX. São Sebastião.

FEVEREIRO.

A III. São Bras.

MARÇO.

A VI. que he vespera de S. Thomas, por rezão do Prestito, a tarde não ha lição, nem a 7. do ditto mez, por rezão da festa deste Sãto.

ABRIL.

A XXIII. São Iorge.

A XXV. São Marcos.

IVNHO.

A VI. á tarde não auerá lição, por rezão da procissaõ, nem ao outro dia.

A XI. Do mesmo mez, a tarde por causa do Prestito não auerá lição, nem o dia seguinte.

IVLHO.

Dia da Rainha Sancta IV. de Iulho não auerà lição; no qual dia se faz em seu louuor a oração nas Escolas menores: onde o Reitor, & a Vniuersidade se ajunta.

A XXIV. Vespera de Santiago a tarde não ha lição.

Todas as quintas feiras do anno, da semana, em que não ouuer festa de guarda.

Os dous Mezes de Agosto, & Setembro, que saõ de vacaçoẽs na Vniuersidade.

12. O Bedel de cada hũa das faculdades, chamará á Cõgregação dellas os Lentes, & Doutores, quando se ouuerem de ajuntar por mandado do Reitor.

13. Terá cada hum delles hũ rol, em q̃ estarão escrittos todos os Estudantes de suas faculdades, com declaração do tempo, em q̃ cada hum começou a estudar, & os annos que tem de estudo: pera que se saiba, se tem tempo bastãte, pera responder, & arguir nos actos de exercicios, que ordinariamente hão de fazer, & a ordẽ que entre si hão de guardar. E auisará disso ao Reitor, pera os constranger a terẽ os dittos actos nos dias asinados, & arguirem no lugar que lhes couber.

14. Os dittos Bedeis das faculdades, em que forem os actos, ou graos, serão obrigados a leuar pessoalmente todos os pontos, & as conclusoẽs de quaesquer actos ás casas dos Doutores, Mestres, ou Lentes, que podem, ou deuem ser presentes nos taes actos. E asi lhes notificarão os Doutoramentos, Magisterios, & mais graos, em que tem propina, & deuem ser presentes: sobpena de o Bedel perder a propina do tal acto, em que o Reitor o mulctará, por fe, & ditto do Doutor, que lhe affirmar, que lhe não foi leuado o tal ponto, ou conclusoẽs, nem notificado o tal grao. E a ditta propina

se per-

se perderá pera a arca da Vniuersidade. E se foi acto, em que o tal Doutor perdeo sua propina por lhe não ser notificado, será della satisfeito á custa da ditta propina & ordenado do ditto Bedel. E se o acto for de cõclusoés, terá cuidado de arrecadar do sustẽtante tãtos treslados dellas, quantos forẽ necessarios pera dar aos Doutores, & Lentes, & mais pessoas, que ouuerem de argumentar: o que fará trez dias antes do tal acto. E no mesmo dia, que arrecadar as dittas conclusoens, fixará hum treslado dellas de boa letra (& serão assinadas pelo Presidẽte do tal acto) nas portas das Escolas. E não sendo assinadas pelo Presidente, as não fixará, nem recéberá, nem publicará o tal acto. E poderão as dittas conclusoens ser impressas, posto que sejão de Theologia, vistos os exames dos Inquisidores, & Ordinario, que necessariamente ha de auer antes da impressaõ. Liuro III. Titul. XXVI.

15. Qualquer Lente, Doutor, ou pessoa, que tiuer propina em algum acto, & vier a elle mea hora despois de ser começado, ou sair mea hora antes de se acabar, sem impedimento justo, ou licença do Reitor, não auerá a propina do tal acto, nem o Bedel lha dará, & a tornará a quem lha deu. O que se não entenderá nas Repetiçoens, & Exames priuados: nos quaes se guardará o que acerca disso he declarado na faculdade de Theologia no Titulo do Exame priuado, & na faculdade de Canones, & Leis, no Titulo da Repetiçoés.

16. Todos os dittos trez Bedeis acompanharão ao Reitor, & irão diante delle nas procissoens & ajuntamentos da Vniuersidade, em que forẽ *per modũ Vniuersi*(hora vão a pé, hora vão a cauallo) com suas maças de prata, & irão vestidos com lobas, & sem armas, sob a pena declarada nos lugares que fallão nisso. E assi quando for aos actos publicos, o irão receber á porta com os mais officiaes que se acharem presentes, & o acompanharão diante até se assentar: & o mesmo farão ao Cancellario os Bedeis, que no tal acto tiuerem propina, ou obrigação de estarem presentes. Na se assentarão té o Reitor, & Doutores se assentarem: & despois se assentarão aos pés do Reitor, nos degraos, pera dahi acodirem ao que lhes o Reitor mandar. E o Bedel, que isto não cumprir, pagará duzentos reis pera a arca da Vniuersidade: & se for Bedel da faculdade, de que he o acto, será mulctado em dobro. E sob a mesma pena será obrigado a ser presente em o lugar, em que o acto se ha de fazer, antes que se comece: & não sahirá delle sem mandado, ou licença do Reitor, até de todo se acabar. E o Mestre das ceremonias terá cuidado de fazer arrecadar, & executar a ditta pena. E sendo o tal Bedel do

ente, ou tendo outro justo impedimento, porá cõ licença hũa pessoa, que sirua no tal acto por elle. E não o fazendo, encorrerá na ditta pena.

17. O Bedel, de cuja faculdadade for o acto, terá cuidado de receber, & agazalhar os Doutores, Mestres, Licenciados, Bachareis Lentes, & asi quaesquer outras pessoas hospedes de autoridade, que ao tal acto vierem: esperãdoos á porta da casa, & indo diante atè o lugar onde se haõ de assentar: & sendo acto, onde concorra toda a Vniuersidade, cada hũ dos dittos Bedeis irá receber os dà sua faculdade. E todos se assentarão nos lugares, que pelos Estatutos estão ordenados. E terá cuidado de agazalhar os fidalgos hospedes, & pessoas honradas, que ao tal acto vierem; guardando em tudo a ordem, que lhe der o Mestre das ceremonias. E se algũ dos dittos Bedeis assentar alguẽ em lugar, q̃ lhe não conuenha, será mulctado na propina do tal acto, & na mais pena, que bem parecer ao Reitor.

18. Cada hum dos Bedeis será auisado, que não leue á algũa pessoa pera propinas, mais do q̃ pelos Estatutos he ordenado. E tanto que se acabar o acto, atè o outro dia (a mais tardar) dará cõta com entrega do dinheiro, & propinas do tal acto, á pessoa de q̃ o recebeo sobpena de ser castigado a arbitrio do Reitor: & pagará em dobro o que asi mais tiuer louado á parte, cujo for.

19. Serão os Bedeis cortezes, & bẽ ensinados aos Doutores, Lẽtes, & graduados na Vniuersidade. E trattarão com mansidão os Estudantes, & pessoas, que ouuerẽ de ter alguns actos, & os mais, cõ que trattarem, ou conuersarẽ. E não entrarão nas Escolas, nem nos actos publicos cõ armas, sob pena de as perderem pera o Meirinho, ou Guarda, qual primeiro lhas tomar, com a mais pena declarada no Liuro III. Tit. IV.

20. Todos estes Bedeis serão obrigados leuar suas maças ao hombro aleuantadas, por modo que sejão bem vistas: & as terão nos acompanhentos, procissoens, & actos da Vniuersidade: & asi em todas as repetiçoẽs dos Lentes della: nas quais irão cõ as dittas maças esperar o Repetente á porta do Géral, ou casa onde ouuer de repetir: & acompanhallohão, vindo diante atè se assentar na cadeira. E o que não for presente, ou não leuar a maça (como fica ditto) ou não estiuer com ella nos dittos actos, tè se acabarem, pagará por cadavez hum cruzado de seu ordenado, pera a arca da Vniuersidade. E na Augustiniana, principios, & mais liçoẽs de sufficiencia, & conclusoẽs, que os Estudantes tem, em lugar de maças leuarão hũas varas pretas, de comprimento de trez palmos, cõ engastes de prata encima, & embaixo.

TITVLO

asſi o hei per bem, & me praz. E mando a todas minhas Iuſtiças, q̃ asſi o guardem, & fação guardar, ſem a iſſo poré impedimento algũm, ſob todas as penas, & modos dellas declaradas no Titulo do Conſeruador. E prendendo o ditto Conſeruador os Eſtudantes, criados, & familiares ſeus outra prizão, que não ſeja a c dea da Vniuerſidade, ſem pera ſo auer cauſa juſta, o Reitor c uiſará, & fará comprir com ef to eſte Eſtatuto o que lhe enc rego.

LIVR

LIVRO TERCEIRO DOS ESTATVTOS

TITVLO I.

Da Matricula, & proua dos cursos.

TODOS os Estudantes seculares, & Religiosos de Collegios não incorporados na Vniuersidade, assi os que ouuirẽ nas Escolas maiores, como os que ouuirem nas Escolas menores, & asi os Bachareis, q̃ ouuerem de cursar, * se escreuerão cada anno em capitulos separados das faculdades pelo Secretario do Conselho no liuro da Matricula, cada hum na faculdade em que estuda, fazendo primeiro o juramento, que está escritto no Titulo seguinte. E fará o Secretario em cada assento menção do tempo, em que os Estudantes se vem escreuer na Matricula, & da terra donde, & cujos filhos saõ: & pagarão cada hum pelo tal assento dez reis: porem os Religiosos não pagarão cousa algũa. E matricularsehão os que estiuerem presentes na ditta Vniuersidade, atè quinze dias do mez de Outubro: & os que não estiuerem presentes, matricularsehão dentro de quinze dias, depois que vierem: & os que isto asi não cũprirem, não gozarão dos priuilegios da Vniuersidade, nem serão auidos por Estudantes della, nem lhes será contado em curso, o tẽpo que na Vniuersidade estiuerẽ. E o Conseruador, por ordem do Reitor, lançarà os taes fora das casas, que não forem matriculados, inda que as tenhão de aposentadoria: pois não hão de ser dadas, senão a Estudantes.

1. E pera que cada hũa destas cousas acima referidas mais facilmente consigão seu effeito: o ditto Secretario no principio do anno, porá hũ editto na porta das Escolas maiores, & outro nas Escolas menores, em que declare o conteudo neste Titulo, pera vir á noticia de todos. E desde dia de São Remigio até o Natal, hũ dia em cada semana, estará nas Escolas, na casa do Conselho, pela manhã té ás onze horas: & da hũa até o fim das lições da tarde, com o liuro da Matricula, pera nella

*Reform. nu. 58.

aſsi o hei por bem, & me praz. E mando a todas minhas Iuſtiças, q̃ aſsi o guardem, & façáo guardar, ſem a iſſo porẽ impedimento algum, ſob todas as penas, & modos dellas declaradas no Titulo do Conſeruador. E prendendo o ditto Conſeruador os Eſtudantes, criados, & familiares ſeus outra prizão, que não ſeja a dea da Vniuerſidade, ſem per ſo auer cauſa juſta, o Reitor uiſará, & fará comprir com e to eſte Eſtatuto o que lhe en rego.

LIVR

LIVRO TERCEIRO DOS ESTATVTOS

TITVLO I.

Da Matricula, & proua dos cursos.

TODOS os Estudantes seculares, & Religiosos de Collegios não incorporados na Vniuersidade, assi os que ouuirẽ nas Escolas maiores, como os que ouuirem nas Escolas menores, & asi os Bachareis, q̃ ouuerem de cursar, * se esceuerão cada anno em capitulos separados das faculdades pelo Secretario do Conselho no liuro da Matricula, cada hum na faculdade em que estuda, fazendo primeiro o juramento, que está está escritto no Titulo seguinte. E fará o Secretario em cada assento menção do tempo, em que os Estudantes se vem escreuer na Matricula, & da terra donde, & cujos filhos são: & pagarão cada hum pelo tal assento dez reis: porem os Religiosos não pagarão cousa algũa. E matricularsehão os que estiuerem presentes na ditta Vniuersidade, atè quinze dias do mez de Outubro: & os que não estiuerem presentes, matricularsehão dentro de quinze dias, depois que vierem: & os que isto asi não cũprirem, não gozarão dos priuilegios da Vniuersidade, nem serão auidos por Estudantes della, nem lhes será contado em curso, o tẽpo que na Vniuersidade estiuerẽ. E o Conseruador, por ordem do Reitor, lançarà os taes fora das casas, que não forem matriculados, inda que as tenhão de aposentadoria: pois não hão de ser dadas, senão a Estudantes.

Reform. 7.

1\. E pera que cada hũa destas cousas acima referidas mais facilmente consigão seu effeito: o ditto Secretario no principio do anno, porá hũ editto na porta das Escolas maiores, & outro nas Escolas menores, em que declare o conteudo neste Titulo, pera vir á noticia de todos. E desde dia de São Remigio até o Natal, hũ dia em cada semana, estará nas Escolas, na casa do Conselho, pela manhã té ás onze horas: & da hũa até o fim das liçoẽs da tarde, com o liuro da Matricula, pera nella

*Reform. nu. 58.

 assen-

assentar os que quiserem ser Estudãtes. No mesmo tempo, hum dia de cada semana, irá ás Escolas menores, pera assentar no ditto liuro da matricula os Estudantes dellas, & nenhũ assẽtará, que não venhaõ em pessoa, &cõ habito de Estudãte: & antes de o assẽtar lhe dará juramẽto de quãto ha q̃ está na Cidade. E se passar de quinze dias, do dia que veyo á Vniuersidade, o não matriculará sem licẽça do Reitor, que a não dará, sem primeiro lhe cõstar, que o tal Estudante teue justa causa pera se não matricular no tempo, que pelos Estatutos era obrigado: & sem embargo da tal licença, não ficará apto pera votar aquelle anno. E tudo isto comprirá o Secretario, sobpena de priuação de seu officio, & de cincoenta cruzados pera a arca da Vniuersidade.

2. O Secretario não matriculará nas faculdades de Theologia, ou Medicina, pessoa algũa, que não seja Licenciado em Artes, ou Bacharel, com certidão de como ouuio todo o curso. E quãdo a matricula ouuer de ser em Direito Canonico, ou Ciuil, & a tal pessoa vier nouamente começar seu estudo, o ditto Secretario o não assentará na matricula, sem trazer certidão do principal, de como foi examinado. E se algũ sẽ a ditta certidão ouuir direito nas Escolas maiores, ou venhão das Escolas menores, ou de fora da Cidade: todo o tempo, q̃ assi cursar, & ouuir, lhe não aprouei-

Reform. nu. 59.

tará, nẽ será cõtado em curso elle auido por Estudante, nẽ zará dos priuilegios da Vniue dade. E o Conseruador, & Me nho, á instancia do Reitor, ou ditto Principal, prenderão qua quer Estudãtes, de qualquer c lidade q̃ sejão, q̃ sẽ o ditto exa & certidão ouuirem Direito: & entregarão a quẽ os mandar p der, pera os castigar, como lhe recer: & pera os fazer ouuir dittas Escolas menores, o tẽp lhe for necessario, pera póder ouuir direito: & os q̃ assi forẽ p sos pagarão dous mil reis de na, ametade pera a Cõfraria outra pera o Meirinho. E o breditto não auerá lugar nos vierẽ ja graduados de outra V uersidade, pera se graduar ne ou incorporar.

3. Quando algũa pessoa pe certidão de como está matric do, pera qualquer cousa q̃ seja Secretario a não passará sem d pacho do Reitor, ou Cõseruad nos casos de sua jurisdição, f ao pè do ditto despacho, conf me ao q̃ está disposto no Tit do officio do Secretario. §. *As tidoẽs*. E na ditta certidão dec rará mais o tẽpo, em q̃ se matri lou, & em q̃ faculdade: & será pre assinada pelo Reitor: q̃ s muito solicito em fazer comp o sobreditto.

4. Todos os Estudãtes se obrigados a prouar seus cursos o fim de cada hum anno: *& co carão as prouas, desde o principio*

m

mez de Iunho por diante; & passado o ditto tẽpo, sem prouarem os cursos, não lhe será admittida proua algũa depois, *saluo prouando justo impedimento; porque entăo terá mais hum mez pera prouar o tal curso, que se começará a contar do dia em que o Estudante vier à s Escolas, em qualquer tempo que venha*; & a proua se fará ao menos por dous Estudantes condiscipulos da mesma faculdade, a que se dará juramento dos sanctos Euãgelhos. E não serão * testemunhas hũs dos outros, senão em caso, q̃ asnão possa auer de outra maneira, por falta de ouuintes obrigatorios.

5. O Reitor não admittirá proua de curso, sem primeiro ver o liuro da matricula; & do dia, em q̃ nella estiuer escritto o Estudante, cõ quinze dias antes, se começará a contar o curso. E o Secretario será aduertido, que este liuro não vejão as testemunhas por nenhũ caso, nem aquelle, a quem se proua o ditto curso.

6. Não será admittida proua de cursos a algũ Estudãte Theologo, sem mostrar primeiro por testemunhas juradas, como tẽ a Biblia o Mestre das sentenças, & as partes de S. Thomas. Nẽ de Iuristas, sem terem a Instituta, & textos de sua faculdade: nẽ Medicos, sẽ terẽ textos de Medicina, passado o primeiro anno da intrancia, seus proprios, como se declara no titulo dos ouuintes de Canones, & Leis.

7. E outrosi não admittirá Estudãte algũ á proua de curso, sẽ mostrar asinado dos cõfessores, conforme ao Estatuto neste Liuro Tit. III.

8. Todas as prouas dos cursos se farão diante o Reitor cõ o Secretario: & não podẽdo algũa hora assistir a estas prouas, o poderá cometter a hũ dos Lẽtes mais antiguos, & graues: encarregãdolhe a cõsciencia, q̃ o fação cõ muito tento, & inteireza.

9. O curso, em cada hũ anno, será pelo menos de oito mezes, & aqui hão de chegar as prouas: porẽ se alguns Escolares cursarẽ em algũ anno seis mezes, serão admittidos aos prouar, & poderão supprir a falta dos dous mezes cõ o tẽpo de diãte somẽte, & não cõ o de atras, tomãdo do ditto tẽpo, o q̃ lhe for necessario, pera supprimento da ditta falta. E poderse hão ajudar delle, ainda q̃ naquelle anno cursem mais, que o tempo necessario, pera o ditto comprimento.

10. Deixando algũ Estudãte de cursar quinze dias no anno, & auẽdo por isso de perder o tal curso, o Reitor cõ justa causa (q̃ lhe cõstará) poderá admittir, & receber a tal proua, sem embargo da ditta falta: com tanto, que no anno seguinte curse outros tantos dias.

11. O Cõseruador, Corregedor, Iuiz de fora da Cidade de Coimbra, ou Iustiça outra algũa assi della, como de fora della, não

Margin notes (cut off): e a Re...ação ...o. / ...dasiõ e a Re...ação ...61. / Form. ...2.

poderão tomar proua da Matricula, nem de curſos, que algum Eſtudante tenha feitos na ditta Vniuerſidade, nem dar diſſo eſtromentos, nem certidoẽs: nem outroſi tirar teſtemunhas algũas de couſas, que pertenção ao Reitor da ditta Vniuerſidade, a requerimento de Lentes, officiaes, & peſſoas della, ſobpena de cincoenta cruzados pera a arca da Vniuerſidade, ſe algum delles fizer o cõtrario. E ſe o Reitor fizer o que não deue, os que ſe ſentirem aggrauados, poderão tirar delle, cõ ſua repoſta, eſtromentos de aggrauo pera mim, pela ordem deſtes meus Eſtatutos. E não lhos querendo o ditto Reitor mandar paſſar, ou não querendo reſponder no termo da minha Ordenação: em tal caſo o Secretario paſſará os taes eſtromentos às partes, de ſeu officio, ſegundo forma dos Eſtatutos, & da ditta minha Ordenação, & ſob apena ahi cõteuda, em que encorrerá não os dando. E o meſmo ſe guardará nos aggrauos do Conſelho, qualquer que ſeja.

12. No que tocar á Matricula, & proua de curſos, não ſe poderá reſtituir Eſtudante algum contra eſtes Eſtatutos, por menor, porque aſsi o hei por bem, por juſtas cauſas.

TITVLO II.

Do juramento dos Eſcolares quando ſe matriculão.

EV N. juro aos ſanctos Euangelhos, que ſerei obediente ao Reitor deſta Vniuerſidade, & a ſeus ſucceſſores, *in licitis, & honeſtis*: & nos negocios, & couſas da Vniuerſidade, darei conſelho fiel, ajuda, & fauor: & contra ella, ou ſeus Eſtatutos nunca aconſelharei, nem ajudarei peſſoa algũa, ſem primeiro lhe pedir pera iſſo licença. E todas as vezes, que me mandar chamar, irei, em quanto na ditta Vniuerſidade eſtiuer.

TITVLO III.

Das confiſsoẽs, honeſtidade, veſtido dos Eſcolares, & outras couſas, que hão de guardar.

TOdos os Eſtudãtes, alẽ da obrigação da Paſcoa de Reſurreição,* ſe cõfeſſarão trez vezes no anno. ſ. pelas feſtas de todos os Sanctos, Natal, & Pẽtecoſte. E pera iſto auer effeito, o Reitor terá particular cuidado, oito dias antes de cada hũa das dittas feſtas, de mandar fazer eſta notificação pelos Bedeis nas liçoẽs de Prima, & Veſpera: & os Meſtres, alem deſta notificação, lho lembrarão nas dittas liçoẽs, & o Reitor no Cõſelho. Aos quaes encõmendo muito, que com ſeu exemplo, & com ſe confeſſarem nos taes tempos, como verdadeiros Meſtres, fação caminho a ſeus diſci-

* *Iſt. nu. 6*

diſcipulos: & aſsi o confio, & eſpero do ditto Reitor, & Lentes. O qual não admittirá Eſtudante algum á proua de curſo, ou curſos, pera terem actos, ſem primeiro lhe moſtrarem por aſsinados de ſeus Confeſſores, que tem inteiramente comprido com o que ſe contem neſte Titulo.

1. Os Eſtudantes andarão honeſtamente veſtidos, ſem ſeda algũa: mas poderão trazer os chapeos, & barretes forrados, & collares dos manteos, & guarniçoẽs de ſotainas por dentro: & nas camiſas não trarão abanos, ſe não collares chãos ſem feitio de rendas, nem bicos, nem tranſinhas, nẽ de outras guarniçoẽs ſemelhãtes, ſobpena de dous mil reis, pagos da cadea, ametade pera a Cõfraria, & a outra pera quem o acuſar. E não trarão em nenhum veſtido de ſotaina, calças, ou pelote, as cores aqui declaradas .ſ. amarello, vermelho, encarnado, verde, laranjado, ſobpena de perderem os dittos veſtidos, ametade pera a Capella, & a outra pera o Meirinho, ou Guarda das Eſcolas, qual primeiro o accuſar. E porem debaixo das ſotainas poderão trazer giboẽs, ou jaquetas de pano de cores, pera ſua ſaude: com tanto, que os collares não ſejão mais altos, que os das ſotainas: nem as mangas mais compridas. E poderão outroſi, debaixo de botas, ou borzeguins, trazer meas calças de cores bem cubertas: & em caſa, ou pelas ruas, onde pouzarẽ, poderão trazer roupoẽs de cores: com tanto, que não ſejão das acima prohibidas: & não terão mais guarniçoẽs nos dittos roupoẽs, que as que permittem as minhas Ordenaçoẽs.

2. Não poderão trazer barretes de outra feição, ſenão redondos, ou de cantos: nem carapuças, ſenão os que trouxerem dó no tẽpo limitado, ou pelas peſſoas, q̃ o podem trazer, conforme á minha lei, ſob as penas nella conteudas. E os manteos, que ouuerem de trazer, ſerão compridos, ao menos tè o artelho.

3. Não trarão capas de capello cerrado, & trarão manteos de collar, ou de capellos abertos. Porẽ os criados de Eſtudantes poderão ir ouuir ás Eſcolas cõ pelotes, & ferragoulos, & chapeos, & collares de abanos nas camiſas, chãos, que não paſſem de dous dedos. E os Eſtudantes pobres poderão trazer o meſmo trajo: tirando os collares das camiſas de abanos.

4. Não trarão golpes, nem entretalhos, que ſe vejão em algũ veſtido, nem piques, golpes, botoẽs, ou fitas em bótas, ou çapatos: & todo o ſobreditto ſe comprirá ſob pena de dous mil reis, applicados como fica ditto nas ſedas, & camiſas.

5. Nenhum Eſtudante eſtará na lição, ou em algum acto publico, com chapeo na cabeça, ſobpena de hum cruzado: ſaluo os acima dittos.

6. Nenhum Eſtudante poderá

derá ter besta de sella, saluo o q̃ tiuer cẽto & cincoẽta mil reis de renda, ou dahi pera cima: & quẽ o cõtrario fizer, perderá a tal besta pera o Meirinho da Vniuersidade, ou Guarda das Escolas, qual primeiro o accusar. E sob a mesma pena, & mil reis mais pera dittas pessoas, por nenhũa via terá cães, nem aues de caçar, por si, ou por outrem, em casa, ou fora della.

7. Nenhum Estudante, indo a pé, poderá trazer consiguo fora de casa mais de hum moço, ou homem, que com elle viua: nem em casa poderá ter mais de dous: & indo a cauallo, poderá leuar até trez: & o que o contrario fizer, pagará mil reis por cada vez, ametade pera a árca da Vniuersidade, & a outra pera o Meirinho, ou Guarda, qual primeiro o accusar. E o Conseruador, asi neste, como no ℣. seguinte, antes de se entregar a parte destas penas ao Meirinho, será obrigado fazer, q̃ a da Vniuersidade, ou Confraria, se dé a quem a ouuer de receber, pela ordem que fica declarado no titulo de sua jurisdição, supra Liuro II.

8. E porque os Estudantes pela maior parte pouzão no alto da Cidade, pera mais quietação sua mando, q̃ não viuão da porta da Almedina pera cima molheres solteiras, escandalosas, ou de mao exẽplo, em casa propria, ou alugada, sobpena de pagar por cada vez, que nisto for comprehendida, quatro cruzados da cadea, ametade pera quem a accusar, & a outra pera a Confraria da Vniuersidade. E pera isso auer effeito, o Conseruador em cada hum anno, ou quando parecer bẽ ao Reitor, visitará todo o bairro de cima té a Almedina: & achando, que nelle viue algũa das dittas molheres, lhe mandará, que dentro em dous dias despeje a casa, & se mude pera baixo da Almedina sob a ditta pena: & não o fazendo, a executará, & fará, que dentro no ditto termo despeje as casas, & se mude. E sendo necessario, procederá com maiores penas, até vinte cruzados, & prizão de dous mezes: em que poderá condemnar cada hũa das dittas molheres, sem appellação, nẽ aggrauo, que asi hei por bem que se guarde.

9. O Estudante, em cuja casa for achada molher de sospeita, ou achandoos juntos em outro qualquer lugar sospeito, auendo disso testemunhas, ou fe do Escriuão, serão leuados presos (cada hũ per si, que não vão ambos juntos) pelo Meirinho a casa do Conseruador: & pagando cada hum quinhentos reis, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra pera quem os accusar, serão soltos. E achandoos da mesma maneira pela segunda vez, pagarão a mesma pena, & serão presos na cadea oito dias. E asi se fará cõ os que se prouar terem mancebas em sua casa, ou fora della, & pagará

cada hum delles pella primeira vez mil reis repartidos pela mesma maneira: & estarão presos na cadea oito dias: & pela segunda auerão esta pena dobrada, & pela terceira serão riscados da matricula, & não tornarão a ser admittidos, se não quando constar ao Reitor de suas emmendas.

TITVLO IV.
Da defesa das armas.

Nenhum Estudante trará armas offensiuas, & defensiuas, de qualquer sorte que sejão, ainda que seja faca, ou caniuete, de dia, nem denoite, nas Escolas, nem fora dellas, pela Cidade, & seus arrabaldes. Nem em sua casa poderão ter arcabuzes, nẽ pistoletes: & o Reitor, ou Conseruador, lhe mãdarão buscar as casas, quando parecer que conuem. E quem o cõtrario fizer, pela primeira vez perderà as armas, pera o Meirinho, ou Guarda das Escolas, qual primeiro o accusar: & pela segunda vez, alem de as perder, estará preso oito dias, & pagará dous mil reis de pena da cadea pera a Confraria, & accusador. Nem outrosi trarão couras de Anta, nem gualteiras de rebuço, denoite, nẽ de dia, na Cidade, nem fora della em lugar sospeito, sob as dittas penas, & de ser preso, & estar na cadea todo o tempo, que parecer ao Reitor: & nisso q̃ condenará o Conseruador. E qualquer Meirinho, que os achar com o sobreditto, os prenderá, & leuará ao Conseruador, que os condemnará nas dittas penas: applicando ao Meirinho, que os prendeo, a que se applica ao Meirinho da Vniuersidade, quando os prende.

1. E porem sendo os dittos Estudantes achados em tempo de opposiçoẽs com as dittas armas, de dia, ou denoite, serão logo presos, & estarão na cadea todo o tẽpo da opposição: & ficarão inhabilitados, pera poder votar, & pagarão mil reis pera o Meirinho: alem de perder as armas, como ditto he. E se forem achados com ellas depois de ter votado, estarão na cadea hum mez, alem das mais penas: & não poderá o Reitor dispensar nellas, por causa das opposiçoẽs.

2. Os criados, & familiares dos Lentes, & Estudantes, não entrarão outro si com as dittas armas das portas das Escolas pera dentro, sob a ditta pena: porem poderão com ellas acompanhar seus amos atè as dittas portas, & esperallos ahi, sem encorrer em pena algũa. Outrosi não poderão entrar nos açougues da Vniuersidade com armas, sob a mesma pena.

3. O Secretario, Mestre das ceremonias, Escriuão da fazenda, Bedeis, não poderão entrar nas Escolas com arma algũa, sobpena de as perderem pera o Meirinho, ou Guarda: & sendo contumazes, o Reitor em Conselho de

Depu-

Deputados, & Conſelheiros, os caſtigará como parecer.

TITVLO V.

Das Cadeiras q̃ há de auer, & o que ſe há de ler nellas, & o ſalario, que tem.

AVerá ſempre neſta Vniuerſidade as Cadeiras ſeguintes, de Theologia: Hũa de Prima, em que ſe lerá o texto do Meſtre das ſentenças: no qual o Lente diſputará, & trattará todas as queſtoẽs neceſſarias & nunca lerá em ella Sentenciario particular: & auerá por anno* duzentos, & cincoenta mil reis.

*Reform. nu. 87.

1. Outra de Veſpera, em que ſe lerão as partes de S. Thomas: & auerá por anno,* cẽto & oitenta mil reis.

*Reform. nu. 87.

2. Outra de terça, em que ſe lerá a ſagrada Eſcrittura: & auerá por anno cento & trinta mil reis.

3. Outra de Noa, antes de Veſpera: & auerá por anno cem mil reis. As quaes Cadeiras ſerão auidas pelas maiores da faculdade. As outras cathedrilhas, aſsi deſta, como das outras trez faculdades vagarão cada trez annos, como he coſtume.

4. Auerá mais trez cathedrilhas de Theologia: hũa de Durando, que ſe lerá depois da Cadeira de Terça: & auerá de ordenado cada anno cincoẽta mil reis.

5. Outra de Eſcrittura, que ſe lerá da hũa ás duas da tarde: & ſe o Cathedratico de Terça ler o Teſtamento nouo, lerſeha neſta cathedrilha, o Velho, & aſsi pelo contrario: & auerá de ordenado cincoenta mil reis.

6. Auerá hũa cathedrilha de S. Thomas, que ſe lerá depois da de veſpera: & auerá por anno cincoenta mil reis. E parecendo bem, que ſe lea neſta Cathedrilha algũas vezes Gabriel, o Reitor, & Conſelho de Conſelheiros o poderão ordenar.

CANONES.

7. DE Canones auerá ſette cadeiras: hũa de Prima, em que ſe lerão as Decretaes: & terá por anno trezẽtos mil reis.

8. Outra de Veſpera, em que ſe lerão tambem as Decretaes: & terá por anno duzentos, & trinta mil reis.

9. Outra de Terça, em que ſe lerá o Decreto: & terá por anno cento & quarenta mil reis.

10. Outra de Noa, que ſerá antes da de veſpera, em que ſe lerá o Sexto das Decretaes: & terá por anno cem mil reis.

11. Outra de Clementinas, que ſe lerá depois do Decreto: & terá por anno oitenta mil reis.

12. Eſtas cadeiras acima ſe auerão por maiores na faculdade.

13. Auerá mais duas cathedrilhas, nas quaes ſe lerão Decretaes: hũa dellas ſe lerá pela menhã á hora

hora, que se lem as Clementinas: & a outra despois da lição de Vespera: & terá cada hũa por anno sessenta mil reis.

LEIS.

14. DE Leis auerá oito cadeiras: hũa de Prima, em que se lerá o Esforçado, & terá por anno trezentos mil reis.

15. Outra de Vespera, em que se lerá o Digesto nouo: & terá por anno duzentos & trinta mil reis.

16. Outra de Terça, em que se lerá o Digesto velho: & auerá por anno cento & trinta mil reis.

17. Outra de Noa, que se lerá antes de Vespera, & será dos trez liuros do Codigo: & auerá por anno nouenta mil reis. Estas se auerão por maiores na faculdade.

18. Auerá duas cadeiras menores de Codigo: hũa se lerá depois do Digesto velho, outra depois da lição de Vespera: & auerá cada hũa por anno sessenta mil reis.

19. Auerá duas cadeiras de Instituta: hũa se lerá pela manhã á hora de Terça, outra á tarde antes da lição de Vespera: & auerá cada hũa por anno quarenta mil reis.

MEDICINA.

20. DE Medicina auerá seis cadeiras, em que se lerão as materias seguintes: na cadeira de Prima, em todo o curso de seis annos, se lerá .s. o Tegne de Galeno, & os liuros de locis affectis, nos trez primeiros annos: & ao quarto anno, os liuros de morbo, & symptomate, & ao quinto, os dous liuros de differentijs febrium: & ao sexto, os trez liuros de simplicibus, terceiro, & quarto, & quinto, cõ hũa breue declaração dos simplices: & terá por anno duzentos & quarenta mil reis.

21. Outra de Vespera, na qual em cinco annos se lerão as materias seguintes. Os Aphorismos de Hippocrates em dous annos: o nono ad Almansorem, que he a practica, no terceiro anno: no quarto, & quinto, os liuros de Hippocrates de ratione victus. Epidemias, & Prognosticos: & terá por anno cẽto & sessenta mil reis.

22. Outra de Auicena, que se lerá antes da lição de Vespera: na qual em cinco annos se lerão as materias seguintes .s. nos trez primeiros, a Fẽ prima quarti, & a quarta primi: & nos outros dous annos, a Fen prima primi, & segunda primi: & terá por anno cẽ mil reis.

23. Outra de Noa de * Anatomia, em que se lerão os liuros de Galeno de vsu partium: & lerão cada semana duas lições de cirugia. * A qual se lerá da hũa ás duas, ou despois da lição de Prima na hora da cathedrilha maior, como parecer mais conueniente em Conselho de Reitor, & Cõselheiros. E juntamente o Lente desta

* Reform. nu. 157.

cadeira fará Anatomia de membros particulares seis vezes cada anno, & trez géraes: pelas particulares leuará milreis, por cada hũa: & pelas géraes a dous mil reis. E assi em hũas, como em outras, & no modo de ler a ditta cadeira, se guardará o Regimento, que pera isso lhe será dado pelo Reitor, & Conselho, & auerá por anno cem mil reis. Estas cadeiras se aueraõ por maiores na faculdade.

24. Auerá mais duas cathedrilhas de Galeno: na maior se lerão as materias seguintes .s. os liuros de crisibus, & diebus criticis, em dous annos: os liuros de naturalibus facultatibus, de pulsibus, ad tyrones, & de inæquali intemperie, nos outros trez annos: & terá esta cathedrilha por anno cincoenta mil reis.

25. Outra cathedrilha se lerá despois da lição de Vespera, & nella se lerão as materias seguintes .s. os liuros de methodo medendi, começando do setimo atè o duodecimo; & o liuro de sanguinis missione em dous annos: & os liuros de temperamentis, & a Arte curatiua ad Glauconem, & o liuro Quos, & quando purgare conueniat, nos outros trez annos: & auerá por anno quarenta mil reis.

26. Os Lentes de Prima, & Vespera, & Auicena, em Medicina, serão obrigados a visitar o Hospital ás terças do anno, como se dispoem no Titulo 55. deste liuro: & auerão pelo seu trabalho doze mil reis cada hum.

MATHEMATICA.

27. Auerá hũa cadeira de Mathematica, por ser sciencia importãte ao bem commum do Reino, & nauegação, & ornamento da Vniuersidade. O Lente della, sẽdo Mestre em Artes, precederá aos Mestres não Regentes, posto que seja mais moderno em grao: & leuará propinas nos actos como os Doutores: & mandarseha vagar, pódose editto em Salamãca, Alcalá, & em Lisboa: & não sendo Mestre em Artes, assentarseha abaixo de todos os Lentes não Doutores, nem Mestres: & não leuará mais propina, que como hum Mestre em Artes: & auerá por anno oitenta mil reis.

MVSICA.

28. Auerá hũa cadeira de Musica, & o Lente della lerá duas lições no dia: despois da lição da Terça lerá Canto chão: & despois da de Vespera Canto de orgão, & contrapóto. Vagará cada trez annos, & auerá por anno * cinçoẽta mil reis.

*n.o... n. 1. 5...

ARTES.

29. Auerá quatro cursos de Artes, & cada hũ dos Regentes auerá por ãno de salario oitẽta mil reis.

LINGVAS.

LINGVAS.

30. A Cadeira de Hebraico auerá por anno sessenta mil reis.

31. A cadeira de Grego auerá por anno outros sessenta mil reis.

32. A primeira, & segunda regra de Latinidade auerá cada hũa por anno cem mil reis.

33. Terceira, & quarta regra auerá cada hũa por anno oitenta mil reis.

34. A quinta, & sexta regra terá cada hũa por anno sessenta mil reis.

35. A settima, & oitaua auerá cada hũa por anno sesséta mil reis.

36. A nona, & decima auerá cada hũa por anno sessenta mil reis.

37. Dũas cadeiras de ler, escreuer, & contar, auerá cada hũa por anno trinta mil reis.

38. Todos os Lentes (per qualquer via que o sejão) das quatro faculdades maiores, seraõ obrigados a se fazer Licenciados, & Doutores (se o não saõ) no tẽpo, & pela forma declarada no Tit. VII. §. I. deste Liuro.

39. Auendo algũas pessoas de tanta eminencia, ou esperanças, habilidade, & partes, que conuenha á Vniuersidade fazerlhe conducta, podellaha fazer pela ordẽ seguinte. Na faculdade de Theogia, votarão nisso todos os Lentes de cadeiras grandes da ditta faculdade, com os Lentes de Prima, & Vespera de Canones. E nas de Canones, & * Leis, os Lentes de cadeiras grandes destas duas faculdades: & nas de Medicina, os Lentes de cadeiras grandes della, & os de Prima, & Vespera de Theologia; concorrendo sempre em todas o Reitor, & Iubilados: & com o que se assentar por os sobredittos, se me dará conta, declarandome quantos votos forão *pro* & *contra*: pera conforme a isso prouer, como mais conueniẽte for á Vniuersidade.

*Reform. nu. 98.

TITVLO VI.

Da vacatura, & modo de prouer as cadeiras.

Tanto que algũa cadeira vagar, se declarará por vaga no Conselho de Cõselheiros: & o Reitor será obrigado, dentro nos primeiros dous dias seguintes, fazer pòr nas portas das Escolas hum editto em Latim, feito pelo Secretario do Conselho, & asinado por elle, como a tal cadeira he vaga: pera q̃ os que se quiserẽ oppor, o possaõ fazer, sendo das pessoas, que conforme aos Estatutos podem ler nas Escolas: & não o cõprindo o ditto Reitor asi, encorrerá em pena de dez cruzados pera a arca da Vniuersidade. Porem se a cadeira for grande, & parecer ao Reitor, & ao ditto Conselho, que por euitar

Reform. nu. 70.

sobornos, ou por não auer sufficientes oppositores, se não deue vagar, darmehão conta disso com hum apontamento das rezoens, que ha pera não vagar. E procurarão de saber por pessoas de letras, & virtude, assi Lentes, como ouuintes, quem milhor, & mais a proueito lerá, & regerá a ditta cadeira, ou seja presente, ou ausente: & declarando dessas pessoas, com quem cõmunicarão, as mais principaes, & o que cada hũ disse. E esta diligencia feita por este modo, ma enuiarão, pera mãdar ordenar no caso, o que for seruido, & mais conueniente pera a Vniuersidade.

1. Declarando o Conselho por vaga algũa cadeira, alem do assento, que disso se ha de fazer, no liuro ordinario do Conselho, o Secretario fará hum auto, que começará por, *Anno do Nacimento de Nosso Senhor I E S V Christo*: & nelle se porá todo o processo da vacatura, atè a prouisaõ ser effeituada com sua posse: começando o tal auto por esta declaraçaõ: & o termo, que della fizer, será assinado pelo Reitor, & Conselheiros: & assi irá proseguindo cõ os mais termos ordinarios, conforme a estes Estatutos, assinandoos as pessoas a que tocarem. E o tal processo se fará em hum liuro, que pera isso auerá, enquadernado, numerado, & assinado pelo Conseruador: que despois de cheyo, se deitará no cartorio, no tẽpo em q̃ deitão os mais liuros do Cõselho.

2. Nas cadeiras de Prima, & Vespera, se porá hum editto, com termo de trinta dias: & nas mais cadeiras grandes, com termo de vinte: & nas cathedrilhas, com termo de dez: de que se fará termo no ditto processo.

3. As substituiçoẽs, que não ouuerem de durar mais de dous mezes, se poderaõ prouer pelo Conselho de Reitor, & Conselheiros, sem opposiçaõ: & se ouuer de ser por quinze dias, o Reitor por si as poderá encõmendar a quem lhe parecer, que milhor as poderá ler. E não comprindo o Reitor este Estatuto; o Conselho prouerá neste caso, sobpena de cada hum dos Conselheiros pagar dez cruzados.

4. O Reitor, dentro em trez dias despois de posto o editto nas Escolas, prouerá as dittas cadeiras postas por vagas, de substitutos idoneos, que as leão os dias, que durar a vacatura: & porem não poderão ser daquelles, q̃ se ouuerem de oppor ás taes cadeiras, nem dos que seruem cõ elle no ditto Cõselho.

5. Se o Reitor, ou algum dos Conselheiros, se oppuserem á cadeira, ou á substituiçaõ della, ou a outro algum officio, ou beneficio, que na Vniuersidade se ouuer de dar por opposição, ipso facto vagará seu officio, & não tornará mais a elle no tempo, porque era eleito, posto que não leue a tal cadei-

cadeira, officio, ou beneficio, a que se oppuser: & elegerse-ha outro Reitor, ou Conselheiro em seu lugar, que seruirá todo o tẽpo, que lhe faltaua por seruir.

6. Quando alguẽ se vier oppor, o Secretario do Cõselho, em presença do Reitor, lhe dará juramento na forma costumada, & pedirá fiança de vinte cruzados ao cũprir: & será o oppositor obrigado a dalla: de que se fará termo no ditto processo, cõ testemunhas. E se despois se achar, que o tal oppositor não comprio o juramẽto, será tido por inhabil pera a tal opposição: & pagará os vinte cruzados pera a arca da Vniuersidade.

7. O Reitor, hũ dia antes q̃ asśine o primeiro põto, mandará por hũ editto nas portas das Escolas, em que *sub pœna præstiti juramẽti*, todos os que tiuerẽ voto, venhaõ ouuir as liçoẽs de opposiçaõ, & asśi a votar. E os Reitores dos Collegios, que costumão votar, mandaraõ aos Religiosos de sua obediẽcia, que vão ouuir as dittas liçoẽs, & votar nas cadeiras em que saõ votos.

8. Passado o termo do editto, (que se contará de hora a hora) o Reitor, estãdo presentes os dous Cõselheiros mais antiguos, & os oppositores, que ahi se quiserẽ achar, asśinará nos liuros da cadeira, em que se faz a opposiçaõ, a cada hũ hũa liçaõ de põto, de vinte & quatro horas, pela ordẽ seguinte. Hũ moço sẽ sospeita, por mãdado do Reitor, abrirá o liuro em que a liçaõ ha de ser, por trez partes, em liuros diuersos, do proprio liuro da cadeira, sem se nomear cada hũa dellas, de modo, q̃ cada põto seja em liuro diuerso, que se acertar de abrir, sem se nomear: & o mesmo moço em cada hũa destas partes, que abrir, nas duas bãdas das folhas abertas, apontará hum texto somente em cada parte: de maneira, que em todos os trez lugares diuersos, fiquẽ trez textos diuersos apontados, como ditto he: & o Secretario do Cõselho, tãto que o moço abrir a primeira vez, & asśinar o texto, o escreuerá em hũa folha de papel, declarando o lugar em que cahio, & as cõfrõtaçoẽs: & o mesmo fará no segũdo, & terceiro texto. Destes textos asśi apontados, escolherá o oppositor hũ, & esse lerá: & o Secretario fixará os dittos pontos na porta das Escolas, & na porta da aula, onde se ouuer de ler, & notificará sempre aos oppositores, o lugar, & hora, em que se haõ de asśinar os taes pontos: & de tudo irá fazendo termo no ditto processo.

9. E pera que isto se possa fazer cõ a verdade, que conuẽ a semelhãtes actos, auerá na Vniuersidade liuros nouos de todas as sciencias, em que se ouuerem de asśinar os pontos: que estaraõ fechados em hũa arca, na casa do cartorio, com trez chaues: de que hũa terá o Reitor, outra o Conselheiro mais antigo, &

outra o Secretario: & por nenhũs outros liuros se asinarão os pontos, se não por estes. E nenhum Lente poderá ajudar nestas liçoẽs ao oppositor, conforme ao §. XXXIV. Tit. XXXVIII. neste liuro.

10. Nas cadeiras de Prima, a lição de opposição durará hũa hora, asi como nas outras: & as liçoẽs, que se ouuerem de ler pela manhã, se lerão á hora de Terça, & as da tarde a hora de Vespera: & sendo mais de trez oppositores, lerão dous em hum dia lectiuo, ou assueto. E esta mesma ordem se guardará nas substituiçoẽs, que se prouerem por este modo de opposição.

11. Quando se ler de opposição, no fim de cada lição argumẽtarão os oppositores: os quaes argumentos não poderão renunciar: & sendo caso, que não argumẽtẽ, pagará cada hum por cada argumento mil reis. E asi cada hũ delles no fim de sua lição, poderá informar os votos de sua justiça, não fallãdo cousa algũa em prejuizo dos outros oppositores.

12. Acabadas todas as liçoẽs da opposição, o Reitor, & Conselheiros, com o Secretario, entrarão na casa do Conselho: & o Secretario escreuerá os nomes dos oppositores em papel mais grosso, q̃ se achar, & tal, q̃ despois de dobrado, senão vejão as letras, q̃ estiuerẽ dentro. E será cada escrito de largura de quatro dedos, & igual por todas as partes, & q̃ nas costas delle dobrado se possaõ escreuer os cursos, & qualidades, q̃ cada voto tiuer. E estes nomes escrittos dará aos q̃ ouuerẽ de votar: & nas costas delles porá os dittos cursos, & qualidades. E estes mesmos cursos, & qualidades cõ o nome de cada hũ dos votantes, escreuerá em o ditto processo, cõforme ao que abaixo se declara.

13. Todos os votos, ou sejão Religiosos, ou sejão seculares, serão obrigados, *sub pœna præstiti juramenti*, a irvotar como fica ditto, sem os chamarẽ, nẽ esperarẽ q̃ os chamẽ. E os q̃ podẽ ser votos em todas as sciencias, & faculdades, & os que o não podem ser, saõ os seguintes.

14. Nas cadeiras de Theologia, & Medicina, asi maiores, como menores, seraõ votos todos os Estudantes, q̃ tiuerẽ já feito hum curso em a faculdade, ẽ q̃ hão de votar. E não auendo na faculdade de Medicina cincoenta ouuintes Medicos, q̃ ajão de votar, votarão jũtamẽte cõ elles os Theologos: os quaes não votarão cursos, se não as qualidades q̃ tiuerẽ, & votos pessoaes, & cada pessoa fará hum curso. Votaraõ mais em Theologia, & Medicina, os que forẽ Bachareis em Artes. E tẽdo ouuido todo o curso inteiro perá Licenciados, poderão ser votos, posto que não sejão Bachareis, nẽ tenhão entrado no exame de Licenciados, tẽdo o ditto curso na faculdade, que votão.

15. Os Doutores, & Licenciados

ciados de todas as quatro faculdades maiores, não poderão votar nas cadeiras das faculdades, em que forem graduados. E porem sendo ouuintes em outras faculdades, poderão votar nellas os cursos, que tiuerem na tal faculdade.

16. Será voto em Canones, & Leis, todo o Estudante, que tiuer curso (em cada hũa destas faculdades) de oito mezes, conforme a estes Estatutos. E os que tiuerem somente cursado Instituta, votarão em Leis, por ser mais proprio curso nesta faculdade: & fazendo despois hum curso em Canones, votarà tambem o da Instituta nas cadeiras de Canones. E os que tiuerem curso de Artes, & Instituta, votarão ambos estes cursos em Leis: & asi os votarão em Canones, despois que na mesma faculdade tiuerem pelo menos feito hũ curso.

17. Os Estudantes, que vierẽ ás Escolas, auendo hum anno que saõ fora dellas, ou estando nellas, & deixando de cursar o ditto anno, não poderão votar nas cadeiras por todo aquelle anno. E entendese ter cursado, quem ouuio oito mezes no ditto anno: ou seis mezes naquelle anno, & dous no seguinte, ou pelo menos cinco mezes, & meyo, com licença do Reitor, naquelle anno, & os dous mezes, & meyo no seguinte, cõforme ao §. IX. & X. Tit. I. deste liuro. E asi todo o Estudante, que vier em tẽpo de vacatura da cadeira, despois de passado o mez de Outubro não votará na tal vacatura. *E o q̃ nouamẽte se vier encorporar na Vniuerdade, não terá voto no anno em que se encorpora.

* Reform. nu. 71.

18. O Religioso, que não estiuer matriculado, ou que actualmẽte não cursar pela ordẽ destes Estatutos, não poderá votar em cadeira algũa. Porem se o ditto Religioso estiuer fazendo seus actos, ou tiuer feito algum, & dahi a algũ tẽpo os vier acabar, no tal anno somente poderá ser voto, ainda que não curse.

19. Nenhũ Religioso, nẽ Collegial poderá votar na cadeira, em q̃ Religioso, ou Collegial de seu Collegio for oppositor.

20. Os Bachareis em Canones votarão nas cadeiras de Leis o curso de Instituta, & os mais cursos, q̃ tiuerẽ em Leis, ou antes de Bachareis, ou despois: cõ tal declaração, q̃ não sejão mais que os cursos, q̃ votaõ os Bachareis em Leis: & pela mesma maneira votarão os Bachareis em Leis nas cadeiras de Canones, votãdo tãbẽ o curso de Instituta. E os q̃ forẽ Bachareis em Leis (ainda que não tenhão curso de Canones) votarão na faculdade de Canones hũ voto pessoal, & sua qualidade: & o mesmo será nos Bachareis em Canones, quando votarem na faculdade de Leis.

21. O que se fizer Bacharel durante a vacatura da cadeira,

não vótará nella como Bacharel, se não como podia votar antes, que o fosse: saluo se tomar o tal grao no tempo, que por ordenãça dos Estatutos era obrigado.

22. Se algum dos votos maliciosamente se inhabilitar, pera não votar, ou sendo chamado da parte do Reitor, não vier votar, encorrerá em pena de hum cruzado pera a arca da Vniuersidade. E sendo contumaz, encorrerá na mais pena que parecer ao Reitor, & Conselheiros: & ficará voto, como todo o outro, que maliciosamente se inhabilitar.

23. Nas cadeiras de Mathematica, & Musica, votarão os Lẽtes de Theologia, & Medicina, & os Mestres, & Licenciados em Artes, & os ouuintes da Sciencia, de que he a cadeira, que tiuerem nella feito hum curso pelo menos. E o oppositor da Mathematica lerá duas liçoens de Ponto: hũa em Euclides, & outra na theorica dos Planetas. E na opposição da cadeira de Musica, não auerá lição de Ponto: porem o tal oppositor será examinado na theorica de Musica pelo cathedratico de Mathematica: & na practica, assi de Cãto chão, como de Canto de orgão, & assi de cõtra ponto, por duas pessoas sufficientes, q̃ o Reitor, & Conselheiros pera isso ordenarem. E nas taes liçoẽs, & exames, serão presentes os que ouuerem de votar.

24. Nas sobredittas cadeiras de Mathematica, & Musica, os que ouuerem de votar, seraõ regulados somẽte por votos pessoaes: saluo se forem cursantes nas dittas Artes, porque estes votarão os cursos, que tiuerem.

25. Ao tomar dos votos, estará a porta do Conselho cerrada: & não poderá pessoa algũa, de qualquer qualidade que seja, estar dentro, saluo o Reitor, & Cõselheiros com o Secretario, & os que entrarem a votar. E da parte de fora da porta estarão os oppositores, pera verem os votos, que entrão, & allegarem no tal Conselho o que comprir á sua justiça, nas excepçoẽs, & no mais.

26. Os que votarem, jurarão em hum liuro dos Euangelhos, de comprirem, & declararem tudo o que se contẽ no interrogatorio das inhabilidades, que no fim deste Titulo está: & delle se tirará hum traslado, que se porá na casa do Conselho: & por elle se lerá o ditto interrogatorio aos votantes, que terá força de Estatuto.

27. Os que votarem, daraõ dobrado o escrito do nome da pessoa, por quem votarem, ao Secretario, pera que nas costas delle escreua os cursos, & qualidades, que tem cada hum. E o ditto Secretario, despois de rubricado, o dará ao Reitor, que o deite em hũa boceta, que ahi estará pera este effeito: & os dos nomes dos outros oppositores, por quẽ não votão, darão dobrados ao Reitor, que os deitará assi dobrados em outra boceta, que ahi tã-

bem

bem terá pera isso. E o Secretario irá escreuendo no processo acima ordenado, todos os que forem votando: em que declarará os nomes de cada hum, cursos, & qualidades, pera que tudo se coteje com as cedulas ao tempo do regular da cadeira, como se diz no titulo da regulação dos votos.

28. Quando se não poderem acabar de tomar todos os votos, por qualquer impedimento, mettersehão ambas as bocetas em hũa arca de trez fechaduras, que pera isso será deputada: & as chaues della, terá o Reitor hũa, & as duas dous Conselheiros mais antiguos, & sem sospeita. E ao metter das dittas bocetas, & fechar da ditta arca, notificarseha aos oppositores, que sejão a isso presentes, se quiserem: & o Secretario fará disso termo com testemunhas: & quando se ouuer de tornar a abrir a ditta arca, serão outro si presentes os dittos oppositores se quiserẽ. E o Secretario por mandado do Reitor, & Conselheiros, q̃ leuarão as duas chaues, fará hum auto, em que dé sua fe, de como a ditta arca estaua fechada, sã, & sem quebradura algũa.

29. Se algum dos votantes tirar fora da casa do Conselho algum dos escrittos, ou dentro na casa os mostrar a alguem, ou não votar em segredo, sem poder ser visto de pessoa algũa, pagará hum cruzado pera a arca da Vniuersidade, & ficará inhabil pera não votar aquelle anno em cadeira algũa. Na qual pena cairão tambem, os que tentarem fazer o sobreditto, posto que não aja effeito, se em isso forem comprehendidos. E bastará pera proua dos casos sobredittos, ser visto do Reitor, & hum Conselheiro: ou por dous Conselheiros: ou por o Secretario somente, que dará disso sua fe.

30. Fora da casa do Conselho, & lugar costumado, não se tomará voto algum, ainda que esté enfermo, preso, ou impedido por qualquer outro impedimento: & porem se estiuer preso por caso leue em sua pousada, o Cõseruador por mandado do Reitor, & Conselho, lhe poderá dar licença na forma costumada.

31. O Reitor, & Conselheiros, por quanto saõ juizes nas cadeiras, não votarão nellas, nẽ nas substituiçoẽs, que se ouuerem de prouer por opposição.

32. Não será admittido a votar, o que não tiuer ouuido todas as liçoẽs de opposição: ou não estiuer bastantemente informado da justiça dos oppositores.

33. Não será voto em qualquer cadeira, ou substituição que seja, o que tiuer menos idade de quatorze annos compridos.

34. Não será voto o Estudãte, que antes da vacatura da cadeira não estiuer matriculado cõforme aos Estatutos, na faculdade, em que he obrigado a cursar pera ter voto nella, & nas outras,

em que por estes Estatutos o pode ter: saluo se a tal cadeira vagar dentro no tempo, em que se poder matricular sem encorrer em pena algũa.

35. Não será voto, o que no tempo, que a cadeira estiuer vaga, entrar em algum Collegio, ou casa, em que morar oppositor algum, ainda q̃ o tal voto não falle ao oppositor: saluo se forem moços dos Collegiaes, ou de aquelles, que em as taes casas pousaõ, ou Porcionistas, ou Capellaens dos taes Collegios: porque estes taes poderão entrar, & sair, & fallar com os dittos Collegiaes, ou pessoas, que ahi morem, ainda q̃ sejão oppositores: com tal condição, que não fallem na ditta cadeira, nem da justiça dos taes oppositores, nem vão fallar da parte de seus amos, nem de algum Collegio, ou Collegial, a algũ voto, ou outra pessoa, sobre cousa, que a isso toque, sobpena de ser inhabil pera votar na tal cadeira. E porem se algum oppositor, durando a vacatura da cadeira, tomar algum voto por criado, por si, ou por outrem, o tal criado será inhabil pera votar: & o mesmo se guardará nos Mosteiros, ou Collegios de Religiosos, onde ouuer oppositores a estas cadeiras. Saluo, que poderão os votos entrar nas Igrejas dos taes Mosteiros, ou Collegios, no tempo que nelles se celebrarem os officios diuinos, não fallando ao oppositor.

36. Não será voto o que no tẽpo da vacatura, receber algũa cousa, ou promessa, ou fiança, ou janellas pera festas, de oppositor, ou de seus parentes, companheiros, amigos, ou de qualquer outra pessoa, que lha der, por rezão do oppositor. Nem outro si será voto, o que tiuer recebido jantar, cea, ou cousas de comer, & beber em qualquer modo que seja, que lhe fosse dado directẽ, ou indirectẽ, por respeito de algum oppositor, no tempo da ditta vacatura.

37. Não será voto, o que se ajuntou em algum ajuntamento, feito em fauor de algum oppositor: & assi o que disser por quem ha de votar.

38. Não será voto, o que na vacatura da cadeira fallar cõ algum oppositor á porta de sua casa, ou Collegio, ou da janella, ou de qualquer outra parte, ainda que seja nas Escolas: saluo fallando publicamente em cousa, que nem directẽ, nem indirectẽ toque em materia da tal cadeira. E o mesmo se entenderá, nos quẽ escreuerem a algum dos oppositores, ou mãdarem recados, ou lhe responderem a seus escrittos, ou recados, sobre cousa, que directẽ, ou indirectẽ toque á ditta cadeira.

39. Naõ será voto aquelle, que tiuer por officio procurar aduogar, julgar, ou for Notario, Medico, ou Cirugiaõ, Boticario, ou pessoa, que tenha algum officio, com

Ren nu 4

com que ordinariamente ganhẽ de comer em Coimbra, & não ler nem ouuir nas Escolas.

40. Não será voto todo aquelle, que fauorecer algum oppositor, patear, ou fizer algũa cousa outra, por estoruar a lição de opposição, antes que dé a hora: ou em outra maneira perturbar os ouuintes, com que naõ oução.

41. Não será voto aquelle, que de noite, ou de dia, ouuer appellidado o nome de algum oppositor, ou ouuer ajuntado Estudantes em fauor de algum oppositor.

42. Não será voto o que fez algum final na cedula, com que votão, & a cedula, que se achar afsinalada, seja lãçada fora: saluo constando, que a tal cedula se afsinalou pelo Escriuão.

43. Naõ auerá apostas sobre quẽ leuará a cadeira, ou mais votos nella, nem sobre outra cousa tocante à ditta cadeira: sobpena, que o que ganhar estas apostas, torne o que ganhar com outro tanto: ametade pera quem o accusar, & ametade pera a Cõfraria. E se as taẽs apostas se fizerem entre votos, ficarão alem disso inhabiles pera votarem na ditta cadeira: & mais estaraõ os que afsi apostarẽ, trez dias na cadea: não sendo pessoas de qualidade, a que se deue dar sua casa por prisaõ. E se fizerẽ as taes apostas, despois de terem votado, estaraõ presos oito dias: & nestes casos não auerá remissaõ de pena.

44. Naõ seraõ votos em nenhũa faculdade, os Bachareis naturaes da Cidade de Coimbra, ou dõde quer q̃ a Vniuersidade estiuer de assento: se já tiuerẽ comprido os cursos necessarios, pera se fazerẽ Licenciados: saluo se acabado o curso de dez annos, tiuerem começado seus actos pera Licenciados, ainda que seja na entrada do vndecimo: porque então poderão votar, fazendo seus actos no ditto vndecimo anno, & de outra maneira não. E o mesmo que se diz dos naturaes, se entenderá dos que tiuerem beneficio, ainda que seja simples, que os obrigue a residencia na mesma Cidade, ou lugar, onde a Vniuersidade estiuer.

Reform. à nu. 75. vsq. ad 81. exclusiuè.

45. Nenhũa pessoa da Vniuersidade, publica, nem secretamente, directẽ, nem indirectẽ encõmendará a justiça de algũ dos oppositores na cadeira, q̃ estiuer vaga, ou das que se esperem, que vaguem. Nẽ soborne, nem negocee por via algũa, sobpena de ficar inhabil pera votar na tal cadeira, se for voto: & se não for, & tiuer já votado, estará quatro dias prezo, & pagará cinco cruzados pera a arca da Vniuersidade. E se o tal for Doutor, Mestre, ou Licenciado, encorrerá em pena de dez cruzados: & sendo Lente, em pena de vinte cruzados pera a ditta arca, pela primeira vez: & pela segunda, o Doutor, Mestre, ou Licenciado, pagará vinte, & o Lẽte paga-

pagará quarenta cruzados: & pela terceira, perderá hũa terça da sua cadeira. E sendo comprehendido dahi por diante será priuado das rendas, & preeminencias de seu grao na Vniuersidade.

46. E porque a guarda deste Estatuto he muito necessaria pera boa prouisaõ das cadeiras, o Reitor na hora, q̃ souber, q̃ algũ dos sobredittos fez cõtra este Estatuto, o fará saber ao Cõseruador: o qual com muita diligencia fará logo executar as dittas penas naquelles, que nellas encorrerão.

47. No tempo das opposições, mãdará o Reitor tirar summario de testemunhas sobre os Estudantes, & pessoas, que sobornão: & contra os culpados procederá a prisaõ, & degredo, & mais penas acima dittas.

48. Se sobre algum voto ouuer duuida, se he voto, determinarsehá a tal duuida, antes que vote: & sendo tal, que não se possa logo determinar, votará: & despois rubricado o tal voto pelo Secretario, com os cursos, & qualidades, se cobrirá com outro papel limpo, & nelle se escreuerá o nome do que votou, & a duuida que tẽ: & metterseha em hũa terceira boceta, que auerá pera os taes votos duuidosos, até se determinar se he voto. E sendoo, sem o papel de fora se metterá cõ os outros approuados: & não o sendo, se romperá, ou queimará, em modo, que pessoa algũa não possa saber por quem se votou.

49. Se em tempo de opposição se puzer sospeição ao Reitor, ou a algum Conselheiro, procederseha na forma, que se declara no §. seguinte, quando se recusa o Escriuão, guardandose no deposito, o que está ditto no §. III. do Tit. XXVI. do Liuro II.

50. O que for Escriuão proprietario do Conselho ao tempo que se a cadeira publicar por vaga, não se mudará ate á cadeira não ser prouida; saluo se for julgado por sospeito á algum dos oppositores, pelo Reitor, & Conselheiros: & em tal caso será posto outro sem sospeita em seu lugar pelo mesmo Reitor, & Conselheiros. E o que recusar o Escriuão, durante o editto, prouará as causas até o fim delle: & se o recusarem despois de se começar a votar, prouallas ha dẽtro de duas horas: & se as prouar, seja o Escriuão tirado, & posto outro, como ditto he: & prouandoas semiplené, darselhe ha hum acompanhado á custa do recusante: & se as não prouar, ao menos semiplené, pagará cinco cruzados pera á arca da Vniuersidade.

51. Despois que a cadeira se publicar por vaga, nenhum dos q̃ ouuerẽ de ser oppositores, darão, nem prometterão por si, nem por outrem, directé, nem indirecté, cousa algũa á pessoa, que ouuer de votar: nem lhe rogarão por si, nem por outrem, nem por recado, ou escrittos, seus, & de outras

pes-

ſoas, que votem por elle, nem q̃ deixe de votar. Nem poderão os taes oppoſitores, durante a vacatura, ſair fora de ſuas caſas, ou Collegio, ſe não for á Igreja a ouuir os officios diuinos, ou a ſe cõfeſſar: ou a comprir algũas eſtações de Iubileus, ou ſemana ſancta: ou ás Eſcolas a ler, ou aos actos publicos, a que por rezão de ſeu grao ſaõ obrigados a ſer preſentes: ou aos Clauſtros, & Congregações, por rezão de ſeu officio: & aſsi poderão ir a caſa do Reitor, requerer o que comprir a bem de ſua juſtiça, ou ſendo por elle chamados. Porem em todos os caſos acima dittos, não ſe deſuiarão os oppoſitores do caminho direito, & coſtumado, pera os taes lugares, onde querem ir. E feito o negocio a que vão, tornarão logo pera ſua caſa, ſem ſe deſuiar, nem deter, como ditto he. Nem outroſi conſentirão os dittos oppoſitores, entrar voto algum em ſua caſa, tirando os que nella morarem, antes de vagar a ditta cadeira: nem elles poderão entrar em caſa dos votos, nẽ fallar com algum delles em parte algũa, ainda que ſeja nas Eſcolas: ſaluo fallando em publico, em couſa de ſua lição, ou officio, & não em couſa que toque á oppoſição: ſob pena, que ſe ſe achar, que algum dos dittos oppoſitores fez contra algũa das couſas poſtas em eſtes Eſtatutos, ſeja inhabil pera a tal oppoſição.

52. Quando for certo vagarem algũas cadeiras, ou por morrer Cathedratico, ou por auer outra cadeira, a que ſe oppoem Cathedraticos: os q̃ pretenderem ſer oppoſitores, ſeraõ obrigados a guardar as declarações, & condições do §. proximo, & todo o mais conteudo neſtes Eſtatutos, vagandoſe a ditta cadeira dẽtro de cinco dias deſpois da ditta certeza: & não ſe vagando dentro nos dittos cinco dias, não ficaraõ obrigados ao ſobreditto.

53. Todo o que aceitar ſubſtituição de cadeira, que eſté vaga, ou ſe eſpere vagar prouauelmente, ficará inhabil pera ſe oppor a ella.

54. Nenhum oppoſitor aceitará fauor pera a oppoſição, direcͭté, nem indirecͭté, de peſſoa algũa da Vniuerſidade, ou da Cidade de Coimbra, ou fora della: nem por ſi, nem por outrem traga cartas de fauor pera a ditta oppoſição, ſobpena de ſer inhabil pera ella, ſe ſe lhe prouar.

55. Nenhum Lente poderá fazer, nem ajudar a fazer lição a algum oppoſitor, em qualquer faculdade, que ſeja: ſob as penas conteudas no titulo dos Exames priuados de Theologia.

56. Nenhum oppoſitor ſe cõcertará com outro, pera que deſiſta: nem o ajudará direcͭté, nem indirecͭté, por ſi, ou por outrem: & concertandoſe por algũa via, ou ajudando, & fauorecendo, ſeja inhabil pera aquella oppoſição, & pera

pera todas as que daquella prouisaõ resultarem.

57. Qualquer oppositor, q̃ em cadeira algũa, despois de estar vaga, der dinheiro, ouro, prata, ou outra cousa, que o valha, ou emprestar a voto, ou pessoas, q̃ o podẽ fauorecer, ou der qualquer outro preço, ou de comer, ou de beber, em qualquer maneira que seja, ou for fiador de suas diuidas, ou fizer que outrem o seja por elle: será inhabil pera aquella opposição, & pera todas, as que dahi resultarẽ. E não poderão emprestar liuros, nem dar conselho, ou parecer asinado, ou por asinar de seu nome, aos votos, nem ás pessoas por elles interpostas, sob a ditta inhabilidade. E encorrerá na mesma pena, o que fizer algũa das dittas cousas, ainda que não seja oppositor, se o pretender ser de algũa cadeira, que se esperar de vagar da prouisaõ daquella, que então estiuer vaga. E o dinheiro, ou cousa que der, se applicará com outro tanto pera a arca da Vniuersidade: & alem disso será inhabil pera a primeira opposição.

58. Durando a vacatura, poderá qualquer oppositor ler as liçoẽs, que quizer: com tanto, que não sejão mais, que duas em hum dia, pera mostrar sua sufficiẽcia. Porem não lerá por algum Cathedratico de cadeira grande, ou pequena, ou substituição: sob pena de ser inhabil pera aquella opposição, & pera as que se esperarem vagar da tal prouisaõ. Nẽ poderá prometter outras leituras ou trattados, mais q̃ ler as dittas liçoẽs: nem promettera de acabar as leituras, que durante a vacatura, começou, sob a ditta pena.

59. O oppositor, que nas liçoẽs, ou lição, que ler de opposição, ou argumentos, disser algũa injuria a algum dos outros oppositores, pagará dous cruzados pera a arca da Vniuersidade. E se a injuria for grande, o Reitor, & Conselho de Conselheiros o condennaraõ na mais pena, que lhe parecer, conforme á culpa: & ficará em qualquer destes casos, alem da ditta pena, inhabil pera a opposição.

60. O oppositor, que não for ler lição de opposição, não seja auido por oppositor: saluo se estiuer enfermo, & em tal disposição, que dous Cathedraticos, os mais antigos, & principaes em Medicina, que a esse tempo na Vniuersidade se acharem, despois de o terem visto, jurem diante do Reitor, & Conselheiros, & dẽ sua fe, que não está pera ler: porque em tal caso, será auido por oppositor & poderão votar nelle, jurando, que estão informados sufficientemente da sufficiencia do tal enfermo: & tẽdo ouuido os outros, conforme ao que acima está ordenado.

61. Não será constrangido algum dos oppositores a ler algũa outra lição pera informação dos

dos que hão de votar, alem da lição de opposição.

62. Acontecendo, que não aja mais de hum oppositor sô, sendo conhecido por sufficiente notoriamente, por auer lido na Vniuersidade cadeira ordinaria aò menos trez annos, não será obrigado a ler de opposiçaõ. E qualquer outro, ainda que seja conhecido, a que faltar esta qualidade de notoriamente docto, lerá a liçaõ de opposiçaõ, & por ella será prouido da cadeira: saluo se na tal liçaõ mostrar tanta insufficiencia, que ao Reitor, & Conselheiros, no Conselho (que logo faraõ acabada a liçaõ de opposiçaõ) parecer indigno da tal cadeira: porque em tal caso, faraõ ajuntar os Lentes da tal faculdade: & parecendo assi á maior parte, suspenderaõ a prouisaõ da tal cadeira, & logo mo faraõ saber, pera prouer no caso como parecer. E não sendo o tal oppositor conhecido na Vniuersidade, deue ler hũa liçaõ de ponto, alem da ordinaria de opposiçaõ.

63. Nenhũa cadeira, nem substituiçaõ, se prouerá por votos nas vacaçoés da Vniuersidade. E vagando algũa cadeira, ou substituição nas vacaçoés, ou antes, em tempo, que o editto, ou prouisaõ della aja de entrar pellas vacaçoés, porseha editto da tal vacatura despois das vacaçoens, em tempo que se começar a ler na Vniuersidade, ou entrando mais pelo tempo lectiuo, como parecer ao Reitor, & Conselho de Conselheiros. E porem se a vacatura for das Conesias, q̃ vagassem nas dittas ferias, os edittos se poraõ nellas, & correrá o tempo da opposição, & prouisaõ, auendo o numero dos votos necessarios nos Lentes das cadeiras grandes: & não o auendo, ficará a prouisaõ pera o principio das liçoés ordinarias.

64. Ainda que seja Domingo, ou outro dia sancto, que nas Escolas se guarde, os oppositores tomarão ponto pera lerem a lição de opposiçaõ o dia seguinte lectiuo: & nelles se poderaõ tomar votos, nas tardes, quando já no dia de antes tiuerem começado a votar, & parecer assi necessario, pera melhor prouisaõ da cadeira, & quietação das Escolas: saluo em vespera de Natal, até o primeiro dia de Ianeiro, Purificação, Annunciação, Ascensão, Corpus Christi, São Ioaõ Bautista, Santiago, Saõ Pedro & São Paulo, Conccição, & dia de Todos os Sanctos, & na semana Sancta, té dia de Pascoella: porque nos taes dias não se tomará ponto, nem se tomaraõ votos. E quanto a todos os assuetos, & dias, que na Cidade não forem de guarda, nelles pela manhá, & a tarde se tomaraõ votos, & daraõ os taes pontos, não auendo nelles Prestito da Vniuersidade: porque no tempo do tal

Prestito não se poderaõ tomar votos.

65. Acabado o tempo do edicto, se dará logo ponto aos oppositores, sem se esperar por algum, que não for vindo de fora, posto que estê opposto por procurador, & allegue qualquer impedimento, ou causa de detença. O q se guardarà em qualquer opposiçaõ que seja.

Interrogatorio, que se escreuerà na taboa do Conselho, com o mais, que alem se achar, na de que tègora vsou a Vniuersidade.

TODO o Estudante, que for voto em cadeira vaga por opposição publica, jurarà aos Sanctos Euangelhos, de guardar todos os capitulos desta taboa, ou affirmatiuos, ou negatiuos: declarando sob o mesmo juramento, se em algum delles por qualquer via he comprehendido: porque sendoo, lhe declararão, que não pode ser voto, & fica perjuro: & encorrerá nas mais penas estabelecidas nestes Estatutos.

1. Que votem pelo oppositor, que entenderem, que melhor regerà, & lerà a cadeira, ou substituição, & mais a proueito dos ouuintes.

2. Que não rompaõ algum escritto, que o Secretario lhe der: nem o tirem fora do Conselho, nem o assinalem por qualquer modo que for.

3. Que o escritto da pessoa por quem votarem, darão dobrado ao Secretario, pera que nas costas delle escreua os cursos, & qualidades.

4. Que votem em segredo & não se descubraõ por quem votão, nem na casa do Conselho nem fora della, atê se dar a cadeira.

5. Se receberão algũa cousa, ou promessa directé, vel indirecté, de qualquer dos oppositores, ou de seus parentes, ou amigo: ainda que fosse jantar, ou cea, ou cousa de comer, & beber, ou conselho, ou leitura, ou promessa dellas, ou quaesquer outras cousas.

6. Se fizerão ajuntamentos, conuenticulos, ou passeos, em fauor de algum oppositor.

7. Se declararão, por qual dos oppositores auião de votar, ou não votar, por palaura, ou acenos, ou por algum feito, qualquer que fosse, ou por quaesquer outras conjecturas.

8. Se fallarão com algum dos oppositores, ou á porta de sua casa, ou Collegio, ou da janella, ou de algũa outra parte.

9. Se entrarão em casa, ou Collegio de qualquer dos oppositores, de dia, ou de noite, por si, ou por outrem, ainda que não fallassem com elle.

10. Se

10. Se escreuerão a lição a algũ dos oppositores: ou se lhe mãdarão liuros, postillas, ou recado algum, de qualquer qualidade: ou se receberão seus recados, escrittos, postillas, ou liuros, no tempo da opposição de qualquer dos oppositores.

11. Se patearaõ, ou fizerão algũa cousa, pera impedir, estoruar, ou abater a lição de qualquer dos oppositores: ou se diuertirão algum dos ouuintes, pera q̃ não ouuisse attentamente a lição, ou lições: ou se desdenharão, ou abateraõ nellas perante voto algum.

12. Se appellidaraõ de dia, ou de noite, o nome de algum dos oppositores, estãdo a cadeira vaga, ou cinco dias antes, que vagasse: ou derão ordem, & fauor, pera que outras pessoas fizessem estas acclamações, & vozeamentos, ainda que não fossem votos.

13. Se fizeraõ apostas, sobre quem auia de leuar a cadeira, ou antes, ou despois de vaga, em qualquer destes tempos: ou prometteraõ festas, se a leuasse algũ dos oppositores, ainda que o naõ nomeassẽ.

14. Se ouuiraõ todas as lições: & quaes deixarão de ouuir, & porque: & não as ouuindo, se vem bastantemente informados pera votar, por pessoas de letras, & boa consciencia.

15. Se he menor de quatorze annos.

16. Se estaõ matriculados antes da vacatura, ou quando.

17. Se saõ Bachareis de fora, ou da Vniuersidade.

18. Que não digaõ mais cursos, nem qualidades, das que tiuerem: & declarem se saõ cursos de oito mezes, ou feitos na Vniuersidade, ou em qualquer outra.

TITVLO VII.

Da concurrencia dos oppositores, & quaes o podem ser: & da obrigação, que tem os Lentes, de se fazer Licenciados & Doutores.

Nenhũa pessoa será admittida á opposição de cadeira algũa de Theologia, se não for Bacharel formado nella. Nem outro si em Leis, & Canones, se não despois que for Bacharel na faculdade da cadeira vaga, & tiuer oito cursos compridos, conforme aos Estatutos. Nem em Medicina, sem ser Bacharel formado, & ter mais prouado o sexto anno.

1. Os Bachareis se poderaõ oppor com Doutores, Licenciados, ou Mestres. E leuando o Bacharel a cadeira de Canones, ou Leis, será obrigado a fazer sua repetição, & entrar em exame priuado, & receber o grao de Licenciado, & Doutor, dentro em hum anno, sobpena

de priuaçaõ da cadeira, saluo se não tiuer os cursos necessarios: & em tal caso, tanto que os tiuer, fará as dittas cousas. E se o Licenciado leuar cadeira, dẽtro em seis mezes receberá grao de Doutor, sob a ditta pena. E o Bacharel em Theologia, ou Medicina, que leuar cadeiras menores nas dittas faculdades, será obrigado receber os dittos graos de Licenciado, & Doutor, tanto que tiuer o tẽpo cõprido, que lhe falta: & leuando as maiores, se fará a sufficiencia dẽtro em hũ anno: & não se fazendo, perderá a cadeira. E na ditta concurrencia, os mais antigos em grao igual, seraõ preferidos pera ler derradeiro aos menos antigos: & os filhos da Vniuersidade, aos q̃ forem de outras Viuersidades, ainda q̃ sejão mais antigos: & o Regente da cadeira ordinaria, se preferirà ao não Regente, ainda q̃ seja mais antigo, não tendo grao maior na facul dade, de que for a cadeira.

TITVLO VIII.

Da valia dos votos.

OS votos, que tiuerem hũ curso nas faculdades, em que poderem votar, sua pessoa valerá outro: & os que tiuerẽ dous cursos, & mais, sua pessoa valerá dous: & sendo Sacerdote, ou Bacharel, votaraõ estas qualidades, & cada hũa dellas valerá meyo curso. E se despois de Bacharel ler o tempo, que pelos Estatutos lhe he permittido, poderá votar hum curso de leitura, tendoo acabado, que valerá tãto, como cada hũ dos outros cursos. E os Theologos asi seculares, como Regulares, & os mais, nas cadeiras em q̃ votarẽ por estes Estatutos, não sendo da propria facul dade q̃ professaõ, sem terẽ curso na tal sciencia, de que he a ditta cadeira, que se prouê, naõ votaraõ mais que hum curso pessoal, alẽ de suas qualidades.

1. Se algũ Estudãte, q̃ não for Bacharel, tiuer curso em Canones, & Leis, sendo matriculado em cada hũa destas faculdades, serlhehaõ recebidos os cursos, q̃ tiuer na faculdade, em que votar, posto q̃ nella naõ estê matriculado. E posto q̃ isto asi seja, nenhũ em hum mesmo anno cursará em duas faculdades.

2. Os Bachareis em qualquer faculdade que seja, que forẽ graduados fora da Vniuersidade, no votar das cadeiras, naõ votaraõ mais cursos, que os graduados nesta Vniuersidade podẽ votar: & os cursos dos taes, se contaraõ conforme a estes Estatutos, como os dos mais votantes, & cursantes na ditta Vniuersidade: & a qualidade de Bacharel naõ lhes valerá, saluo sendo incorporados. E por tanto ao tempo de votar lho declararaõ, & saberaõ onde se fizeraõ Bachareis, & com quantos cursos.

3. O Me-

3. O Mestre em Artes nas cadeiras em que conforme aos Estatutos pode votar por rezão de ser Mestre, & não por ter cursos nas faculdades, sua pessoa valerá hum curso, & sua qualidade outro: & nas cadeiras em que tiuer cursos, alem de os votar, votará hum curso mais por ser Mestre. E os Bachareis em Artes votarão somẽte nas faculdades, em que tiuerem feito curso.

4. Nenhum curso de Religioso em Theologia será cõtado por voto, senão tendo primeiro acabado os quatro cursos, que se requerem pera Licenciados em Artes.

5. Nenhũ cursante em Medicina será recebido por voto algũ, senão tiuer feito curso nella despois de ser Licenciado em Artes, ou ao menos sendo Bacharel: & tendo ouuido todo o curso, & entrado em exame pera Licẽciado.

6. Nas cadeiras de Mathematica, & Musica, votarão os q̃ acima he ditto q̃ votẽ, no titulo da prouisaõ das dittas cadeiras: & votarão somẽte os votos pessoaes, sem mais cursos, nem qualidades.

TITVLO IX.

Do modo, em que se regulam os votos.

NO tẽpo de regular os votos, o Reitor não consentirá por via algũa estarem outras pessoas, de qualquer qualidade, condição, & estado q̃ sejão, saluo os Conselheiros, & Secretario, sobpena de cincoenta cruzados pera arca da Vniuersidade, por cada hũa pessoa, q̃ assi cõsẽtir estar presente. E os votos se não regularão, atè q̃ a tal pessoa se não saia fora, posto q̃ o Reitor queira q̃ estẽ presente, porq̃ em tal caso os Conselheiros a farão sair: & não o fazendo, pagará cada hũ delles trez cruzados pera a arca da Vniuersidade: as quaes penas o Conseruador dará logo á execução. Porẽ as em q̃ o Reitor encorrer, não se executarão, senão por meu mandado, & auẽdo por bem q̃ as pague: & não as pagando dentro em dous mezes, os Conselheiros me auisaraõ disso por sua carta.

1. Despois de tomados os votos, & de os oppositores renũciarẽ aos que mais podiaõ votar, fará o Secretario disso hũ termo assinado por elles, no processo que vai fazendo, & o fará concluso ao Reitor, & Cõselheiros, q̃ por seu despacho sairão, *Visto, como està votado, & a renunciação dos oppositores aos mais votos, se regule a cadeira pela ordem dos Estatutos.*

2. Tanto que este despacho for posto, & assinado, o Reitor cõ os Conselheiros, & Secretario, se ajuntarão na casa do Conselho, & abrirão a arca em que as bocetas estão fechadas, diante dos oppositores, q̃ quiserẽ estar presẽtes: & o Secretario farà hũ termo no processo de como as dittas

bocetas estão: & achandose cerradas, & como conuem, mandará o Reitor, que os dittos oppositores se vão pera suas casas, & que não saião dellas sem sua licença até a cadeira ser prouida. E postas as bocetas sobre a meza, primeiro que tudo verão o processo, & pronunciarão as exceições que ouuer, & estiuerem ainda por resoluer: repellindo, ou approuãdo os votos duuidosos, & determinando as inhabilidades dos oppositores: & os votos approuados deitarão na caixa da approuação, & os que reprouarem, deitarão na caixa da reprouação. E o Reitor, & Cõselheiros, & Secretario se ajuntarão ao redor da meza: & o ditto Reitor dará a hũ Conselheiro hũa agulha enfiada, pera que enfie os votos de hum oppositor: & outra a outro, pera que enfie os do outro: & por este modo dará tantas agulhas, quantos forem os oppositores: & aberta a boceta dos votos approuados, tirará della manchea a manchea, & atè hũa não ser enfiada, não tirará outra.

3. E acabados todos os votos de estarem enfiados, o Reitor terá hum cabo do fio, & o Secretario do outro: & o ditto Secretario contará as cedulas, duas vezes em cada fio, vendo sempre ao passar da cedula o nome do oppositor: & com todos os de cada fio assentará o numero das cedulas, se saõ tantas todas as cedulas enfiadas, como forão os votos, q̃ votarão, q̃ se verá pelo rol, que o Secretario faz, ao tempo do votar no liuro do processo: & assentando o numero de cada fio por si, fará logo o Secretario termo, em que declare quantas cedulas leuou cada oppositor. E antes de cerrado o ditto termo, o Secretario tomará hum papel; & o mesmo farão dous Conselheiros, que melhor souberem contar, & o Reitor, & mais Conselheiros regularão os votos, reduzindo as pessoas, qualidades, & votos, tudo a cursos: & ao que leuar mais meo curso, ou cursos, será julgada a cadeira, ou substituição. E do que assi for julgado, & determinado pelo Reitor, & Cõselheiros, o ditto Secretario fará termo no ditto processo, declarãdo os cursos, & qualidades que cada hum leuou: & no cabo delle assinará o Reitor com todos os Conselheiros. E o Reitor, & Cõselho terá tal ordem, que se acabem de regular os votos a tempo que o prouido della se possa recolher a sua casa com de dia. E feito, & asinado o ditto assento, se queimarão todos os votos: & o Secretario fará hũ escritto pera o que leuou a cadeira, em que lhe diga como a leuou, & que venha tomar juramento: o qual escritto será asinado pelo Reitor, & cerrado, o leuará o Guarda das Escolas: & vindo o prouido, tomará o ditto juramento (na forma destes Estatutos) em Conselho, de que fará termo o Secre-

tario

tario no processo.

4. Acontecendo, que alguns dos dittos oppositores saião iguaes em cursos, o de maior grao: ou sendo iguaes em grao, o mais antigo nelle será preferido: & os graduados nesta Vniuersidade serão preferidos aos graduados em outras, ainda que sejão mais antigos. E concorrendo oppositores graduados em outras Vniuersidades insignes, & approuadas, com os graduados na ditta Vniuersidade, sendo iguaes em grao, será preferido o filho da Vniuersidade no ler da lição de opposição, & asi no leuar da cadeira, em votos iguaes: & o mesmo se guardarà, ainda que o que veyo de fora, seja Doutor, & o filho da Vniuersidade, Licenciado. E porem o Licenciado, ou Doutor em outra Vniuersidade approuada, será preferido ao Bacharel desta na lição de opposição, & distribuiçoes de cadeiras, & substituiçoes.

5. Nas cadeiras, que se prouerem por votos, pelo trabalho, & occupação, que o Reitor, & Cõselheiros tem em os tomarem, & regularem: auerá o Reitor, á custa do que for prouido, quatro cruzados: & cada hum dos Cõselheiros dous.

6. O Secretario do Conselho, pelo que escreue, & trabalho que leua, trez cruzados.

7. O Bedel da faculdade, q̃ he obrigado a ser presente ao tomar dos votos, & a chamar as pessoas, que pelo Reitor, & Conselho lhe for mandado, auerá de cada opposição, em que asi seruir, hum cruzado.

8. O Guarda, que outro si he obrigado a estar á porta do Conselho, & chamar os votos, & pessoas, que pelo Reitor, & Conselho lhe for mandado, & leuar as cedulas aos oppositores, auerá hum cruzado.

9. Este dinheiro todo leuará, o que asi for prouido da cadeira, ou substituição, ao Conselho, quando o Reitor o mandar chamar, pera tomar juramento, & auer a posse da ditta cadeira: que lhe não será dada atê com elle não satisfazer. E porem se na tal cadeira se não tomarem votos, por não auer mais de hum oppositor: ou por serem prouidas por mim, ou por substituição de cadeira, ainda que nella tomẽ votos: não auerão em tal caso, o Reitor, Cõselheiros, & mais officiaes, mais que a metade das dittas propinas. E se parecer ao Reitor, & Conselho, necessario pera quietação dos Estudãtes, & á boa prouisaõ da tal cadeira, q̃ o Meirinho da Vniuersidade seja presente nas Escolas, ou corra denoite a Cidade, em quanto durar a prouisaõ da tal cadeira: o mandará ahi estar, & que corra, como ditto he: & por seu trabalho auerá do que for prouido quinhentos reis.

10. O Secretario do Conselho, por mandado do Reitor, &

Conselheiros dará a posse da cadeira, ou substituição ao que della for prouido pelos autos cōstumados, de q̄ fará termo no liuro do processo com testemunhas: & porisso leuará hum cruzado, sendo de cadeira de propriedade, ou grande, ou pequena.

11. O Bedel da faculdade, & Mestre das ceremonias, que se acharão presentes, leuarão dous tostoẽs cada hum: os maes Bedeis hum tostão, indo todos com suas maças, & bordão: & sendo substituiçoẽs de cadeira, leuará cada hũ dos dittos officiaes menos ametade. E o acima ditto neste titulo, & precedente, não se entenderá nas substituiçoẽs, que o Conselho prouer, ou por si encōmendar sem vacatura, nem editto de opposição, ainda que seja *ad vota audientium*.

TITVLO X.

Do juramento, que farão os que hão cadeiras, ou substuiçoẽs.

EV. N. juro aos sanctos Euangelhos, em que liure, & corporalmente ponho as mãos, de lér esta cadeira, & leituras, que me forem asinadas, todo o tempo, que a tiuer, bẽ & fielmente, com diligencia, & a proueito dos ouuintes: começando, continuando, & acabando as leituras, assi, & da maneira, que me forem asinadas, & como os Estatutos mandão: sem em contrario disso pretender, nem buscar modo algũ, com que os dittos Estatutos senã cumprão.

1. E o que asi for prouido da cadeira, antes de começar a lér fará a profisão da Fê conforme ao sagrado Concilio Tridentino, & Motu proprio de Pio quinto.

TITVLO XI.

Do modo, horas, & tempo, em que hão de ler os Lẽtes de cadeiras grãdes.

OS Lentes de todas as * faculdades, começarão a ler o segundo dia de Outubro, porque no primeiro se ha de fazer o Principio: & sendo Domingo, se fará no seguinte: & continuarão suas liçoẽs até o fim do mez de Iulho: & somente guardarão as festas da Igreja, ou constituiçoẽs do Bispado, & as mais que no titulo dos Bedeis saõ declaradas.

1. Todas as cadeiras de Prima serão de hora & mea de lição. E todas as mais cadeiras, de hũa hora inteira. E as de Prima de Theologia, Canones, & Leis, começarão do segundo dia de Outubro até vespora de Ramos, ás sette horas & mea: & passado a Pascoa, começarão ás seis horas & mea. E as liçoẽs da tarde começarão do segundo dia de Outubro até os onze dias de Mar-

ço, ás

* R... ãnn... vsq... 11...

ço, ás duas horas despois de meo dia: & dahi por diante, começarão ás trez horas. E a lição de Prima de Medicina começará hũa hora (assi no Inuerno, como no Verão) despois das lições de Prima das outras faculdades, por rezão da practica do Hospital, que ha de auer neste tempo.

2. Os Lentes procurarão de ler suas cadeiras fielmente, com diligencia, segundo virem, q̃ he mais proueito dos ouuintes: começando, continuando, & acabãdo as leituras, assi, & da maneira, que lhe saõ assinadas: sem em contrario disso pretenderem, nẽ buscarem modo algum, pera o deixarem de comprir, conforme ao juramento que tem recebido, & sob as penas abaixo declaradas.

3. Todos os Lentes de cadeiras grãdes lerão com muito estudo, cuidado, & diligencia, declarando muito bem a letra dos textos, com todos os notaueis, & principaes entendimentos delles: prouando os que lhe parecerem verdadeiros: respondendo aos textos, rezoẽs, & argumentos, que fazem em contrario: & examinando todas as difficuldades pertẽcentes aos dittos textos, & que conuenientemente se podem ahi trattar: guardandose de trazer materias remotas, que causaõ cõfusaõ: & trattando as que direitamente se tiraõ dos proprios textos: & escolhendo em cada hũa destas cousas, do que os Doutores escreuem, o necessario, & o mais principal: & acrecentando de sua parte, o que por seu talento, & trabalho poderem entender, & alcançar: resoluendose naquellas opinioẽs, & conclusoẽs, q̃ a seu parecer forem verdadeiras.

4. Quando os dittos Lentes em todo o acima referido, allegarem algum texto pera fundamento, ou corroboração, induzillo hão, ponderando as palauras, & rezão em que se fundão, & aduertindo disso aos ouuintes: & isto guardarão em todas liçoẽs que lerem, porque ordinariamẽte concorrem nellas semelhantes allegaçoẽs de textos. E o Doutor que não guardar o conteudo nestes §§. & nos seguintes, encorrerá nas penas declaradas abaixo no §. *Os Lentes.*

5. Não trattaraõ sobre hum capitulo, ou lei, o que se ha de dizer em outra, porque por esta via se fazem as materias difficeis, & dittas em seus proprios lugares saõ mais faceis. Nẽ gastarão nos capitulos, ou leis, mais liçoẽs, do que saõ necessarias pera examinarem as proprias materias, que saõ do texto que lẽ.

6. No ler das grosas não curem de dizer, & trazer todos os textos, que ellas allegaõ por similes, ou contrarios em hũa opinião, ou conclusaõ, mas somente hum, ou dous dos principaes: porque o al he cousa sem fruto, & de muita detença.

7. Quan-

7. Quando se lerem algũas materias, ou questoẽs, em que ha opinioens, estudem as em suas casas muito bem, em modo que vão nellas resolutos, pera as auerem de ler, & se poderem resoluer na parte, que lhes parecer verdadeira. E não curarão de gastar o tẽpo, em referir muitas opinioens de Doutores: somente referirão duas, ou trez, as que mais principaes lhes parecerẽ: & resoluerse-hão, na que lhes parecer mais verdadeira: fundandoa, & corroborandoa pelos melhores fundamentos, & rezoẽs que ouuer por aquella parte, que tomarem: respondendo aos principaes da parte contraria: procurando de dizer muitas conclusoẽs, & doutrinas em hũa lição.

8. Os Lentes de Canones, & Leis, alem do sobreditto, lerão o texto, & glosa por sua ordem cõtinuatiuamẽte, asſi como estão escrittos nos Titulos asſinados. E não lerão trattados, inda que se possaõ applicar aos dittos textos, & glosas: porque lendo os taes trattados, não cumprem com a asſignação dos Titulos, & os ouuintes se fazem pouco textuaes. E não o comprindo asſi, pela primeira vez, seraõ mulctados na terceira parte da terça da cadeira: & pela segunda, ou terceira, perderaõ toda a terça.

9. Não curaraõ de allegar muitas cottas, direitos, & glosas pera hũa cousa, nem de gastarem nisso tempo: porque basta allegarẽ hũa, ou duas, ou trez das principaes: & na allegaçaõ dos Doutores guardaraõ o mesmo, começando sempre pelos antigos, que saõ auidos por Mestres de cada sciencia: & trabalharaõ de allegar os que tocarem originalmẽte o caso, que estão trattando. E pera fazerem a commum com estes antigos, allegaraõ dos modernos até dous ou trez dos mais graues, sob a mesma pena do §. precedente.

10. Todos os Lentes lerão em Latim suas liçoẽs, sobpena de cem reis por cada vez: & despois de sobidos nas cadeiras, naõ tirarão os barretes aos ouuintes, que ordinariamente ouuirem, sobpena de serem mulctados no salario da lição, ou liçoẽs, em que o asſi tirarem: & serão apontados por os Bedeis, que terão particular cuidado, de se informarem do que he ditto.

11. Os Lentes no fim de suas liçoẽs, estarão ás portas do gêral em que lerem, da banda de fora, o tempo que for necessario pera responder ás duuidas, que os discipulos lhes mouerem sobre as liçoẽs, que lhe vão cada dia lendo: & asſi ás perguntas, que sobre as materias dellas lhes fizerem: o que tudo farão em Latim, pera os Estudantes se acostumarem ao fallar, & entender bem: & não sairão das portas, até acabarem de responder a todos os que lhes perguntarem, como ditto he. E os Estudantes, quando asſi pergũtarem,

tarem, como ditto he. E os Estudantes, quando assi perguntarem, ou duuidarem aos dittos Lentes, o farão com a modestia, comedimento, & cortezia, que aos Mestres se deue: sobpena de serem castigados segundo bem parecer ao Reitor: q̃ terá particular cuidado de castigar os taes, constandolhe de suas culpas.

12. O Reitor tomará cada anno informação secreta, se os Lentes o cũprem assi, como aqui o mando, & ordeno: & não o cũprindo, dará à execução as penas acima declaradas, com o mais q̃ está disposto no Regimento do Reitor, & Conselheiros. E este capitulo com o seguinte se lerá na sala aos Lentes, & Estudantes todos os annos, pelo Secretario, acabada a oração do Principio.

TITVLO XII.

Do modo, que lerão os Lentes de cadeiras pequenas de Leis, Canones, & Instituta.

OS Lentes de cadeiras pequenas de Leis, & Canones, terão esta ordem em ler. Declarada a letra do texto, & verbos escuros, que nelle ouuer em muito pouco espaço, porão inteiramente o caso, cõ toda a breuidade, & clareza, hũa vez em latim, outra em lingoagem, se for necessario: & aduertirão os ouuintes, do que se decide: & tirarão a conclusão summaria, mostrando em q̃ parte, & palauras do texto, se proua: & logo trarão a principal rezão q̃ ha de duuidar, & a principal, que ha de decidir, tirada dos principios da sciencia.

1. Daqui virão ao entendimento verdadeiro do texto, que estão lendo: & porque as glosas sẽpre trattão delle, por ellas começarám o tal entendimento cõmum, corroborãdoo com a autoridade dos Doutores antigos, & modernos, que no texto escreuem: & de fora não allegando mais, que atè dous Doutores modernos, & dos mais graues. E trabalharão de mostrar a verdade, & certeza desse entendimento commum, por hũa rezão, & por outros textos até dous, que serão os principaes, ponderandoos, & induzindoos: & soltarão a rezão de duuidar, de que a principio tinhão argumentado, declarando alguns textos similes occurrentes, fazẽdo entre elles toda a boa concordia: no que se auerão breuemente.

2. Notarão mais do texto os principaes notados, pera que os Doutores os notão, & se resoluerão nelles breuissimamente, & cõ breuissima allegação de textos, & cottas.

3. Lerão no fim de tudo as glosas: & dellas trattarão somente, o que deixarão de trattar sobre o entendimento do texto, dizendo no que trattão, & assentão, qual

qual he a commum, fazendoa commum pela ordem acima dada: & fora das glosas nunca se entremetteraõ a trattar outras materias, ainda que sejão trazidas pelos Doutores *in præsenti.*

4. Terão tal cuidado, & diligēcia no ler das liçoēs, que leão, & passem muitos textos: porque isto he o mais necessario, & proueitoso nas taes cadeiras. E pera se melhor conseguir este fim, não se deteraõ em cada texto mais, q̃ trez té quatro dias ao muito: & tendo necessidade de mais tempo, darão conta disso ao Conselho, que o não prorogará, se não com muita causa.

5. Nenhum Lente destas cadeiras, dará postilla directé, nem indirectè: porem iraõ lendo de maneira, que os ouuintes possaõ notar o que quiserem, não fazendo pauzas, nem interuallos, nem os vagares que se costumão no dar da postilla: porque desta maneira as ficão dando indirecté, q̃ he o que aqui se defende.

6. Os Lentes de Instituta lerão o texto planamente, & mais por modo expositiuo, que especulatiuo: declarando aos ouuintes os termos do direito, & os principios escrittos nos lugares, que estiuerem lendo: ajudando a clareza dos taes principios, com hũa rezão breue, prouada por hũ até dous textos: ajuntando a isso as glosas, & o melhor, q̃ os Doutores escreuem nellas, & sobre o entendimento cōmum desse lugar: & não se metteraõ em relatar entendimentos, nem em questoēs: & no que alem do ditto entendimento mais trattarem as glosas, se aueraõ por esta mesma ordem. E não se deterão em cada §. mais que dous até trez dias: & procuraraõ de passar muito, & acabar os titulos, & liuros, que lhe forem assinados sob as penas declaradas no §. seguinte.

7. Fazendo em cada hũa destas cousas os dittos Lentes o cōtrario, serão apontados pelo Bedel, & qualquer outro official, ou pessoa, & mulctados no Conselho ao tempo das mulctas, pela primeira vez no que parecer: & pela segunda na quarta parte da terça, & por cada vez, que lhe isso acontecer.

TITVLO XIIII.

Da concurrencia dos Lentes nas leituras.

COM os Lentes das cadeiras pequenas de Canones, & Leis, & mais sciencias, poderaõ nas mesmas horas concorrer quaesquer Doutores, Licenciados, ou Bachareis, q̃ quiserem ler de graça pera cursar, ou mostrar sufficiencia: com tanto, que tenhaõ o grao, & o tēpo, que pelos Estatutos se requere. E lerão as mesmas materias, que lerem os Cathedraticos com quem concorrem, guardando, assi no

aſsi no paſſar, como no dar das poſtillas, & no mais, o que ſaõ obrigados os meſmos Lentes, cõ q̃ aſsi concorrem. E em outro modo não poderão concorrer com elles ſob as penas, & conforme ao que eſtá ordenado nas outras cadeiras, & ſe executaraõ pelas fianças que derem.

1. E fora deſta concurrencia, ſe algũ Bacharel, Licenciado, ou Doutor nas Eſcolas, ou fora dellas em dias lectiuos, aſſuetos, ou ſanctos, ler algũ liuro, ou leitura, q̃ for aſsinada naquelle anno aos Lentes de cadeiras ordinarias, pagará dez cruzados pera a arca da Vniuerſidade, & o Reitor não conſentirá que lea. E porem poderá ler a ditta leitura em ſua caſa a algũ ſeu amigo, que não puder ouuir o Lente.

2. Com as cadeiras de Prima, & Veſpera não auerá concurrencia algũa: & porẽ cõ a cadeira de Decreto poderá concorrer lição de Decretaes, ou Sexto: & cõ a do Sexto lição de Decreto: & o meſmo ſe fará na faculdade das Leis.

3. E na ditta concurrencia ſerão preferidos os mais antigos em grao igual, preferindoſe ſempre o Doutor ao Licenciado, & o Licenciado ao Bacharel, guardãdo as precedencias das faculdades. E ſe acontecer, q̃ algũ menos antigo, ou de menor grao, tiuer já tomado poſſe do géral, & hora, ainda q̃ ſeja por licença do Reitor, & Conſelho, poderá o de maior grao tomar o ditto géral, & hora dentro em quinze dias, q̃ ſe contarão do dia, em q̃ for prouido da cadeira, ou ſubſtituição, o que aſſi quer tomar hora, ou géral.

4. Os Lentes extraordinarios (de q̃ ſe tratta neſte Titulo) não poderaõ ler leitura algũa aſsinada ás cadeiras grandes.

TITVLO XIV.

Das leituras extraordinarias.

O Bacharel, que quiſer fazer curſo de leitura, terá acabado oito curſos pela ordem deſtes Eſtatutos: & pedirá pera iſſo géral, & hora ao Reitor, & Cõſelheiros, q̃ lha darão, dãdo primeiro fiãça de vinte cruzados, pera a arca da Vniuerſidade, de acabar a leitura. E concorrendo em hũ meſmo Cõſelho dous, ou trez, ou mais, a pedir géraes, ou horas, preferirſeha ſempre o mais antigo, ſaluo ſe o Reitor, & Conſelho virẽ, q̃ algũ delles, ainda q̃ ſeja mais antigo, o pede com malicia: porque em tal caſo o poderaõ repellir.

1. Os que tiuerem feito algũ curſo de leitura pera Licenciados, não poderão impedir o géral aos que querem nouamente fazer ſeu curſo de leitura. Nẽ outro ſi os Doutores, & Licenciados lhe poderaõ tomar o ditto géral pera lerẽ nelle, em quanto vão fazẽdo o ditto curſo de leitura, ſaluo ſendo Lẽtes dos q̃ abaixo

neste Titulo se nomeão, porque esses o poderão tomar.

2. Todos os Bachareis, que lem pera fazer curso de leitura, serão obrigados no ler, a guardar a ordem das cadeiras pequenas: saluo, que poderão comprir com lerem mea hora somente por cada lição: & esta mea hora prouarão, que leraõ mui inteiramente cada dia por testemunhas: & de outra maneira não farão anno de leitura, nem lhe aproueitará pera curso.

3. E porq̃ conforme á obrigação das dittas cadeiras pequenas não podẽ dar postilla: se a derẽ pagarão por cada vez hũ tostão. E esta pena se executará pela fiança, que asi deraõ.

4. Cada hũ destes Lentes, q̃ lẽ pera fazer curso de leitura, poderão ler o titulo q̃ quiserẽ, & no liuro q̃ quiserẽ: cõ tal, q̃ não sejaõ os titulos, q̃ estão asinados ás cadeiras ordinarias. E o mesmo guardaraõ quaesquer outros Lẽtes extraordinarios: saluo concorrendo com os Lentes ordinarios, porque neste caso se guardará o que está ditto.

5. Querendo os Lentes de Prima, ou Vespera, pera supprir algũas faltas, ler nos gèraes asinados a estes Lentes, & aos màis extrauagantes, soltarlhos haõ logo, sem embargo algũ, nẽ de muito tempo, q̃ ha q̃ estão lendo, nẽ de qualquer outra rezão. E sobre os dittos géraes, se os Lentes contenderẽ entre si, preferirseha hũ ao outro segundo sua antiguidade, & precedencia.

6. O tẽpo, q̃ os Bachareis haõ de ler pera fazerem curso de leitura, saõ seis mezes inteiros, sem serem interpolados por diuersos annos, como fica ditto. E os que asi fizerẽ o tal curso, ficarão escusos de fazer hum dos autos pequenos, que se requerem pera o grao de Licenciado.

7. Nos géraes de todas as quatro faculdades, se preferirão pera ler nelles extraordinariamẽte, os q̃ forem das proprias faculdades, posto que menos antigos sejão, & ainda que os outros estem de posse, ou sejão de maior grao. E porem sendo Doutor em qualquer das quatro faculdades o que quizer ler, será preferido aos Bachareis, & Licenciados, posto que estem lendo em gèral de sua propria faculdade: com tanto, que não lea o Bacharel pera curso de leitura: porque então lho não poderá o Doutor tomar, como fica ditto neste Titulo.

TITVLO XV.

Das Repetiçoens, que cada anno farão os Lentes de cadeiras grandes.

OS Lentes de propriedade de todas as quatro faculdades, farão Repetição publica (que durará hũa hora) em cada hum anno, na casa dos

actos

actos publicos, atê dia de Saõ Ioão Bautista, das materias, que leram no anno proximo. Pera o que o Reitor, & Conselheiros, repartirão os dias, em que se ouueré de fazer as dittas Repetiçoẽs, que não seraõ lectiuos: & o Bedel da faculdade dará a cada hũ dos dittos Lentes hũa cedula do ditto seu dia.

1. Argumentarão neftas repetiçoẽs os Doutores Lentes por turno, na maneira seguinte. Em Theologia, argumentaraõ trez Theologos. Nas de Canones, dous Canonistas, & hum Legista. Nas de Leis, dous Legistas, & hũ Canonista: alem dos quaes poderá argumẽtar na repetição de Theologia, hum Canonista: & na de Canones, hum Theologo: & na de Leis, outro Canonista: & na faculdade de Medicina argumẽtaraõ trez Doutores Lentes: & auendo falta, argumẽtarão em seu lugar não Lentes da faculdade.

2. Estas repetiçoẽs dos Lentes, não se poderaõ espaçar pelo Reitor, & Conselho, nem por outrem, pera outro anno. Porem poderão espaçar dentro do ditto anno, o dia de hum mez, pera outro: & quando o ouuerem de fazer, será com causa muito justa.

3. Os repetentes, trez dias antes darão ao Bedel da faculdade os pontos mais principaes das dittas repetiçoẽs, pera os dar aos que ouuerem de argumentar: & leuará cada hũ de propina dous tostoẽs. E o que não argumentar, sendo a isso obrigado, será mulctado em hum tostão, pera a arca da Vniuersidade: a qual mulcta o Bedel da faculdade tomará em lẽbrança cõ as mais: & auerá hũ tostão pelo trabalho, que deste acto lhe accrece.

4. E acontecendo, que algũ seja prouido das dittas cadeiras, em tempo que não lea ao menos duas terças do anno: ou for enfermo, ou justamente impedido, não será obrigado a repetir o anno seguinte. E porem o que tiuer algũa das dittas cadeiras, & for prouido da mesma, ou de outras sobredittas, por mais tempo continuo, sem interuallo, será obrigado a repetir da materia, que leo o anno passado.

5. O Lente, que em cada hũ anno não fizer a ditta repetição, encorrerá em pena de quinze cruzados, que se lhe descontaraõ do salario daquelle anno, em que não repetio. E repetindo, auerá cinco cruzados da arca da Vniuersidade: que o Bedel da faculdade lhe dará, acabado o acto: com tanto, que o ditto Lente tenha entregue ao Guarda do cartorio o treslado da ditta repetição de boa letra, pera a metter no caixão, que no ditto cartorio pera isso he deputado. E o Secretario fará esta carga conforme ao que no seu Titulo, & no Titulo do Guarda do cartorio se dispoem.

TITVLO XVI.

Das conclusoẽs, que os Lentes de cadeiras pequenas hão de fazer.

OS Lentes de cadeiras pequenas de todas as quatro faculdades, das materias que vão lendo, terão conclusoés publicas, cada anno por sua ordem, em dias não lectiuos, que o Reitor, & Conselheiros no principio do anno asinaraõ. E o Bedel de cada faculdade, dará os dittos dias aos dittos Lentes: & ordenará o Reitor com o Conselho isto por tal modo, que ao menos cada mez, se tenhão hũas conclusoés em cada faculdade.

1. O Lente que não tiuer suas conclusoens, o dia que lhe for asinado, encorrerá em pena de dez cruzados, que lhe seraõ descontados no seu ordenado. E porem tendo licença (que se não dará sem muito justa causa) do Reitor, & Conselheiros, pera naõ sustentar as taes conclusoens, ficará escuso da pena, & não da obrigação de as sustentar no proprio anno, em outro dia, que lhe logo será asinado. E se o ditto Lente sem licença tiuer essas cõclusoés fora do dia, que lhe for ordenado, perderá a propina das taes conclusoés, quando as vier sustentar: & terá a mais pena, que parecer ao Conselho.

2. Cada hum dos dittos Lẽtes, pelas dittas conclusoés, auerá da arca da Vniuersidade dous cruzados: & a cada hum dos que lhe argumentarem (que seraõ até trez per turno) se daraõ cẽ reis: & ao Bedel pelo trabalho o mesmo, á custa da ditta arca.

TITVLO XVII.

Que os Lentes nas liçoẽs, & actos publicos, não digão palauras escandalosas: & a pena, que por isso auerão.

OS Lentes nas liçoens, que lerem, & actos publicos, que fizerem, naõ diraõ palauras, de que os outros Lẽtes, ou Letrados, que nos taes actos forem presentes, com rezaõ possaõ receber escandalo E asi os Lentes nas liçoés, que lerem, não contarão historias fora da materia da lição, em que gastẽ o tẽpo sem proueito: nẽ dirão palauras descortezes contra algum Lente, ou pessoa outra algũa. E cada hum dos dittos Lẽtes, que cometter as dittas cousas, perderá por cada vez, o ordenado da lição daquelle dia: & se for em acto publico, tambem perderá o ordenado da lição de hum dia: & alẽ desta pena, o Reitor o punirá segundo a qualidade de sua culpa, cõforme ao que em seu Regimento he ditto.

TITVLO

TITVLO XVIII.

Que os Lentes não procurẽ, nem julguem.

POR quanto o officio do Lente requere muita desoccupação, pera bẽ seruir sua cadeira, & fazer proueito aos Escolares: & o procurar, & julgar faz a isto muito impedimẽto: quando algum Lente procurar, ou aceitar algum officio, ou cargo de julgar, será logo, ipso facto, priuado da cadeira. E o Reitor, tanto que for certo, que os dittos Lentes procurão, ou aceitão os dittos officios, ou cargo de julgar, dará este Estatuto á execuçaõ: tirando nos mezes de Iulho, & Agosto, & Settembro, em q̃ os Iuristas não lem, & poderão seruir o cargo de Conseruador: & por todo o anno em casos particulares, sem por isso encorrer na ditta pena.

TITVLO XIX.

Que não procure, nem cure, nem lea, o que não for Bacharel, & tiuer os annos, & actos, que se requerẽ pera isso: nem se poderá nomear em maior grao, do que tiuer.

QUe não for Bacharel formado em Theologia, não poderá ler por si, nẽ por outrem na ditta faculdade. Nem outrosi os Iuristas poderaõ ler, sem serem Bachareis em Canones, ou Leis, & terem oito annos continuos, compridos, & cursados, conforme a estes Estatutos. Nem em Medicina poderá ler, o que naõ for Bacharel formado na ditta faculdade, & tiuer mais cursado o sexto anno, conforme ao Titulo VII. deste liuro, in principio. Nem poderá curar, sem alem disso ter feito o auto da practica, conforme ao Titulo XLIX. §. fin. deste liuro.

1. E o que não for Mestre em Artes, naõ podera ler curso nellas. E cada hũ dos acima nomeados, fazendo o contrario, pagará por cada vez* dez cruzados, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra pera quem o accusar.

* *Reform. num.* 121. *&* 122.

2. Os Estudantes Iuristas, q̃ haõ de vsar de suas letras fora das Escolas, despois de serem Bachareis, & terem oito annos cõpridos, conforme ao que acima he ditto, & a minha lei: teraõ hũ acto, que se chamará de Formatura, conforme ao Titulo XLIV. deste liuro §. IX. *cũ sequentibus*: & os que tiuerem feito este acto, cõ os mais que precedem, poderaõ auer carta de Bacharelamento, & vsar de suas letras. E porem o Bacharel, que tiuer oito annos, posto que não seja formado, poderá ser oppositor, & cathedratico, & seruir de Conseruador, na forma declarada no liuro II. Tit. XXVII. §. XXXVI.

3. Todo o Letrado residindo na Vniuersidade, ou fora della, que se nomear em maior grao, do que tiuer pela ditta Vniuersidade, pagará por cada vez vinte cruzados, ametade pera a Vniuersidade, & a outra pera quem o accusar: & o Escriuão que o nomear por maior grao, que tiuer, pagará trinta cruzados pela mesma maneira, & será suspenso tê minha mercé. E o Conseruador da Vniuersidade será juiz competente neste caso, ainda que o culpado seja Desẽbargador, & o Escriuão seja da Relaçaõ. E o ditto Cõseruador será obrigado tirar em cada hũ anno deuassa do sobreditto: & a pronunciará, & mandará vir presos ante si, ou soltos, os culpados, como lhe parecer, que as culpas merecem, de qualquer parte destes Reinos: & na condennaçaõ desta pena, de vinte cruzados não auerá appellação, nem aggrauo: & a ditta deuassa tirará dentro na Vniuersidade.

TITVLO XX.

Da ausencia, & infirmidade dos Lentes, & que sem justa causa deixão de ler.

OS Lentes quando tiuerẽ rezão pera se ausentarẽ, ou deixarem de ler, o naõ poderaõ fazer sem licença. E sendo ausencia, ou impedimento de quinze dias, o Reitor por si lha poderá dar, & prouerá a cadeira de * substituto: & auendo de ser por mais tempo, tè dous mezes pertencerá a tal licença, & prouisaõ ao Conselho de Conselheiros. E não se daraõ estas licenças sem legitima causa, & justificaçaõ della.

1. Aussentandose algum Lẽte, ou deixando de ler sem a ditta licença, & não mandando dentro em cada hum dos dittos termos justificar, como ao tempo de sua partida, ou impedimento, não teue lugar pera o fazer a saber, & pedir licença ao Reitor, ou Conselho, porlhehaõ a cadeira por vaga. E fazendo dentro nos dittos termos a tal justificação, & sẽdo as causas legitimas de sua ausencia, ou impedimento, auellohaõ por releuado da pena, & a licença por concedida.

2. Cessando as dittas causas antes dos dittos quinze dias, ou dous mezes, será obrigado o Lẽte a vir lêr sua cadeira: sob pena de ser priuado della. E sendo acabados sem mandar legitima escusa, porque não vem ler, ficará priuado della, *ipso jure*. E durando as causas ao Lẽte despois dos dittos termos, ou sobreuindolhe outras de nouo, o Reitor, & Cõselho lhe poderão reformar o ditto tempo, como parecer: não passando do ditto termo, & pedindo a reformação dentro delle.

3. Sendo caso, que algum Lente

Lente esté presente na Vniuersidade, & deixe de lér a sua cadeira sem justa causa, que constará ao Reitor, & Conselho: passados vinte dias se porá a cadeira por vaga, asi como se faz aos que se ausentão sem licença E se por cōstar, que o tal Lente não tem justa causa, o Reitor, & Conselho no ditto termo de vinte dias, lhe mandar notificar que lea, & despois da notificação estiuer trez dias sem ler: porselhehá outrosi a cadeira por vaga, ainda que os dittos vinte dias não sejão a cabados. E se com esta amoestação, dentro nos trez dias começar a lêr, & desistir de lér: fazendo isto mais de hũa vez, o Reitor, & Cōselho proseguirão na vacatura, fazendo de tudo autos com o Secretario.

4. Os Lentes de cadeiras grandes, pera negocios da Vniuersidade, não se poderão ausentar por mais tempo, que de quinze dias. E auendo de passar desse termo, pedirsemehá licença: & no mais se guardará o que está ditto no Regimento da fazenda.

5. Na prouisaõ dos substitutos dos dittos Lẽtes, cuja ausēcia não ha de durar mais de dous mezes, tersehá esta ordem; que o Conselho prouerá as taes cadeiras aos Lentes immediatos das cadeiras inferiores, por o modo declarado no §. seguinte. E auēdo a ausencia de ser maior, darsehão por opposição, & porseliá editto na forma destes Estatutos pera que dentro em trez dias se uenhão oppor os que quiserē: & farsehà a tal poruisaõ com breuidade.

6. Os prouidos destas substituiçoẽs, por qualquer via que seja, vencerão a terça parte do salario da cadeira, se forem não Lẽtes, ou se forem Lentes de Cathedrilha. E sendo Lentes de cadeira grande, o prouido da cadeira de Prima leuará por inteiro o salario da sua, & mais cincoenta mil reis por anno. E sendo prouido de cadeira de Vespera, leuará todo o salario da sua, & mais trinta mil reis por anno. E sendo prouido de qualquer outra cadeira grande, leuará alem da sua, vinte mil reis por anno. E os que forem prouidos das cadeiras proprias destes Lentes substitutos, leuarão a ditta terça parte somente, á custa da Vniuersidade.

7. Todos os Lentes de todas quatro faculdades, sendo doentes de enfermidade, que realmente os impida ler, dentro em hum anno vencerão as duas partes de suas cadeiras: & passando a enfermidade do anno, auerão somente ametade, & a terça parte terá o substituto, que o Lente poderá apresentar ao Cōselho por trez mezes. E serlheha aceitado, sendo Doutor, ou Licenciado idoneo: & sendo Bacharel, se ao ditto Conselho parecer sufficiente: & despois dos dittos trez mezes, prouerá o Conselho de substitu-

to, sem o Lente póder appresentar. E em todo o caso, em que o Lente por sua doença não poder ler hum, até quinze dias, não poderà prouer de substituto, se não por ordem do Reitor.

8. Acontecédo, que aja peste no lugar, onde a Vniuersidade estiuer, (o que nosso Senhor defenda) nenhum Lente se poderá ausentar pela ditta causa se não quando o éstudo cessar, & se deixar de ler: & fazendo algum o contrario, perderà o salario da cadeira. E cessando a Vniuersidade por esta causa, ou outra justa, os Lentes, pelo ditto tempo que a ditta Vniuersidade cessar, leuarão todo o ordenado, como se leram. E tanto que começarem a ler, em qualquer parte que a Vniuersidade assentar, serão obrigados á ler, & residir, em termo de vinte dias primeiros seguintes; sob as penas acima declaradas. E o mesmo se guardará, com todos os officiaes da Vniuersidade.

9. Quando algum Lente for chamado por mim, no Reino, ou fora delle, & occupado em algũa cousa de meu seruiço, a Vniuersidade, por tempo de hum anno (se tanto durar a occupação) o contará em todo seu ordenado, tirada a parte, que, conforme aos Estatutos, ha de auer o substituto. E sendo enuiado, ou occupado pela ditta Vniuersidade, em cousa, que á ella toque, vencerá seu salario, pelo tempo que durar a causa de sua ausencia, & a Vniuersidade, o não mandar vir: & cessando á ditta causa, & não vindo o Lente a ler sua cadeira, tersehá com elle a maneira, que se tem có os Lentes ausentes, como acima he ditto.

10. Os Lentes indo fora por mandado da Vniuersidade, sendo Lente de Prima, ou Vespera, leuará por dia mil reis, & vencerá o salario da sua cadeira: & sendo Lentes de outras cadeiras grádes, leuarão sette tostoés, & o salario da sua cadeira: & sendo Lẽtes de Cathedrilhas, leuarão quinhentos reis por dia, & o salario da cadeira.

11. Auédo a ditta ausencia, por estas duas causas, de durar por tempo de hũ anno, ou mais, porsehá a substituição por vaga, com editto de tres dias: & prouersehâ de substituto, por liçoés de ponto & votos, como he ditto no Titul. VI. deste liuro, da vacatura, & modo de prouer.

TITVLO XXI.

Do Conselho das mulctas.

AS mulctas se farão trez dias despois das terças acabadas, no Conselho de Conselheiros, que o Reitor terá cuidado de mandar ajuntar. E os Bedeis, & mais pessoas que té cargo de mulctas, leuarão as mulctas, & faltas ao tal Conselho, onde se determinarão as duuidas dellas, como for justiça, pela ordem

dem deſtes Eſtatutos, ouuindo primeiro as partes á que tocar. E não ſe podendo tomar determinação dentro em hum dia, farſeha cadadia Conſelho, té que ſe acabem de reſoluer as taes duuidas. E os officiaes, que no apontar das mulctas, ou em as leuar, forem remiſſos, ſerão aduertidos como parecer ao Conſelho.

1. E porque eſtas mulctas ſe fazem com os Lentes, officiaes, & Capellaẽs, & correm por terças: he de ſaber, que o anno da Vniuerſidade, ſegundo ſua ordenança antigua, começa no primeiro de Outubro, & acaba pelo derradeiro de Iulho, pera os Lẽtes ſomente; & a primeira terça he a dez de Ianeiro: & a ſegunda a vinte de Abril: & a terceira no ditto derradeiro de Iulho: & dentro neſtes limites correm as mulctas no tempo lectiuo. E porem nas mulctas dos officiaes, Capellaẽs, & mais peſſoas da ditta Vniuerſidade, entraõ os mezes de Agoſto, & Settembro, porque ſaõ obrigados a ſeruir todo o anno: & as mulctas dos dittos dous mezes ſe farão na primeira terça do anno que vem.

2. O Reitor, & Conſelheiros, quando conhecerẽ das cauſas, que os Lentes, Capellaẽs, & officiaes tiuerem, pera não ſerẽ mulctados, ſendo legitimas, & da ordem deſtes Eſtatutos, os abſoluerão: & não ſendo taes, & auendo rezão algũa pera com elles ſe vſar de equidade, o ditto Reitor, & Conſelheiros poderão em cada terça remittir até mil reis a cada faculdade, ſe niſſo vier a maior parte dos votos: & até dez cruzados por fauas, ſaindo todas brancas. E parecendo por algũas cauſas, que ſe deue remittir mais, darmehão conta dellas, pera prouer no caſo, como for meu ſeruiço.

TITVLO XXII.

Da jubilação dos Lentes.

OS Lentes, que deſpois que forem Doutores, ou Meſtres, lerẽ por vinte annos continuos, o tempo de cada hum anno, que por eſtes Eſtatutos ſe ha de ler na faculdade, em que aſsi forem Doutores, ou Meſtres, algũas das cadeiras maiores com ſalario, jubilaraõ naquella, em que os acabarem, tendo nella lido cinco annos inteiros. E quãdo naõ tiuerem os dittos cinco annos, jubilaraõ na cadeira, em que mais tempo leram.

1. Annos continuos ſe entẽderaõ, não faltando hum anno inteiro, nem ſe indo da Vniuerſidade com tenção de deixar ſua cadeira. E o tempo da doença, não fará diſcontinuaçaõ, ou interpolaçaõ: & ſe contará aos Lentes pera effeito de jubilarem, naõ paſſando de hum anno em todos os vinte. E poderaõ pera eſſe meſmo effeito, ſupprir dous mezes de falta, em cada hum anno, lendo outra lição em outros dous mezes,

zes,

tes, alem da sua. E os Bedeis terão particular cuidado destas lições extraordinarias, pera ver se cumprem com sua obrigação.

2. Auerão os jubilados os priuilegios, & prerogatiuas, que por direito commũ, & Estatutos da Vniuersidade lhes são concedidos: & leuarão dous terços do salario da cadeira em que assi jubilarem: & os substitutos hũ terço: os quaes serão prouidos por opposição, conforme aos Estatutos. E os jubilados serão auidos em tudo, & por tudo como se actualmẽte lessem as cadeiras em que jubilarão, & precederão aos Lentes actuaes das taes cadeiras, ainda que seja cadeira de Prima; & ainda que leão por prouisão minha, & que lhes faça merce da tal cadeira de Prima de propriedade; & guardarsehá nelles o que os Estatutos dispoem nos Lentes de Prima.

3. Tanto que os taes Lentes acabarem de ler os vinte annos, pela maneira acima ditta: querendo, que os jubilem, pedirão em Conselho de Reitor, & Conselheiros, que lhes passem certidão pera lhe eu mandar passar carta de jubilação. E no ditto Conselho se commetterá a dous Conselheiros delle, que com o Secretario se informẽ do tempo, q̃ assi disserem que lerão: pera o que verão as prouisões das cadeiras maiores, que do tal tempo lerão: & assi as folhas de todos os pagamentos, que das cadeiras ouuerão & se for necessario, perguntarão algũas testemunhas: E de tudo farão summario breue, que se verá em Conselho: & achando, que tem comprido inteiramente o tẽpo de suas jubilações, conforme a este Estatuto, lhe passará o Reitor certidão por elle assinada, & sellada cõ o sello da Vniuersidade, pera com ella me requerer lhes mande dar carta de jubilação.

4. Os Lentes jubilados em qualquer cadeira, terão o q̃ por estes Estatutos se concede aos Lẽtes actuaes, & proprietarios das taes cadeiras, com preferencia.

5. Os Lentes, que despois de serem Doutores, lerem dez annos continuos cadeira de propriedade com salario, posto que mais não leão, serão em tudo auidos por Lẽtes das dittas cadeiras, como se actualmente as lessem, conforme ao Titulo XXV. deste liuro §. I. in fin. & §. III. in fin. E porem sendo as cadeiras em que assi lerão os dez annos, as de Prima, ou Vespera, não precederão aos Lentes actuaes dellas.

TITVLO XXIII.

Dos dias, em que se ajunta a faculdade.

Verá na Vniuersidade hũ modo de Conselho, que cada hũa das faculdades fará pór si com o Reitor, que se chama-

chamará Congregação, & nella trattará cada hũa das dittas faculdades, o que lhe competir particularmente por estes Estatutos. E sobreuindo sobre os mesmos casos do Estatuto algũas duuidas, tornarseha ajuntar a Congregação, a que o caso pertencer, pera as determinar na forma destes Estatutos. E assi se ajuntará mais, quando parecer ao Reitor, que conuem pera actos, & conclusoés, que pelo anno se hão de ter.

1. Nas Congregações das quatro faculdades, em casos ordinarios dos Estatutos, entrarão os Doutores Lentes dellas: & as das Artes entrarão todos os Mestres em Artes. E succedendo algũas cousas extraordinarias, como censurar proposiçoens, ou determinar cousas semelhantes, poderão entrar todos os Doutores da faculdade, posto que não sejão Lentes, parecendo assi ao Reitor, & Lentes das taes faculdades.

2. A faculdade de Theologia, quando se congregar a repartir os dias pera os actos, & cõclusoés, terá particular cuidado de ver a sufficiencia de aquelles, a que hão de assinar os taes dias. E inda que sejão sufficientes, se acharem, que saõ infames, jugadores, brigosos, escandalosos, pouco continuos nas lições, & actos, poderlhe hão diffirir, ou tirar os taes actos, segundo lhe parecer: sobre o que muito lhe encarrego a consciẽcia de cada hum dos Lentes, que se ajuntarem, & lhes lembro quantos dannos se tem seguidos em a igreja de Deos, por se admittirem homens maos, & de ruins naturezas, & costumes, & serem graduados em esta sacrosancta faculdade.

3. O Bedel da faculdade será obrigado chamar, por mandado do Reitor, os Doutores, todas as vezes, que a faculdade ouuer de fazer Congregação. E o Lente, que sendo chamado não vier as dittas congregações, pagará por cada vez cem reis.

TITVLO XXIV.

Das insignias dos Doutores, & Bachareis formados nos actos publicos.

NOS actos Escolasticos abaixo declarados, os Mestres, & Doutores, estaraõ com os capellos vestidos de seus graos, & borlas das cores, & diuisas seguintes.

1. Os Mestres em Theologia, que forem Mestres em Artes, terão capellos de veludo branco forrados de setim azul, ou tafetá azul, & a borla será toda branca, posto que seja Mestre em Artes, por reuerencia da sciencia sacrosancta. E os que não forem Mestres, terão capellos de veludo branco, forrados de branco: porem os graduados Religiosos não seraõ obrigados a mais, que a barretes, & borlas. Os Doutores Canonistas,

nonistas teraõ capellos de veludo verde, forrados de outra seda da mesma cór rasa, & as borlas serão isso mesmo verdes. Os Legistas terão capellos de veludo carmesi, forrados de outra seda rasa da mesma côr, com suas borlas de retroz carmesi. E sendo Mestres em Artes, assi os Doutores Canonistas, como os Legistas, trarão os capellos forrados de setim, ou tafetá azul, & das mesmas cores serão as borlas. E os Doutores, que forem graduados *in vtroque iure*, leuarão os capellos da sciencia q̃ professaõ, & o forro será da outra sciencia na côr, & as borlas serão de ambas as cores. Os Doutores Medicos, que forem Mestres em Artes, terão capellos de veludo amarello, forrados de outra seda raza azul, & a borla será de amarello, & azul. E os q̃ não forẽ Mestres em Artes, teraõ os capellos de veludo amarello, forrados de seda raza da mesma côr, & a borla será toda amarella. Os Mestres em Artes teraõ capellos de veludo azul, & as borlas serão da mesma côr, & os capellos forrados de setim, ou tafetá azul. E os Doutores em Canones, & em Leis, & Medicina, terão mais cada hum o anel de seu grao.

2. Os tempos, em que os sobredittos haõ de ter estas insignias, saõ, nos Doutoramentos, & Magisterios, & na procissaõ, em que por Estatuto se mandão leuar: & no recebimento, que me fizerẽ a mim, & a meus successores, & ás Rainhas, & Principes destes Reynos: & quando forem acompanhando o que vai pera o Exame priuado: & no lugar onde se ouuer de dar, & receber o tal grao. Estará outro si com as dittas insignias cada hũ dos sobredittos, quãdo repetir, ou dér grao, ou presidir nos actos, em que por estes Estatutos se haõ de ter.

3. O Reitor, nos dias em q̃ toda a Vniuersidade tomar capellos, sendo graduado, leuará, se quizer, as insignias do seu grao: & poderlheha leuar a fralda hum pajem vestido de comprido, nos Prestitos, procissoẽs, & mais ajuntamentos: onde a nenhũa outra pessoa da Vniuersidade se poderá leuar a fralda.

4. Os que não leuarem capellos, borlas, & aneis, pela maneira aqui declarada, não vencerão suas propinas, & as perderão, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra ametade pera o Bedel. E o Mestre das ceremonias terá cuidado de ver, se os Doutores cumprem este Estatuto: & que o ditto Bedel faça execução da ditta pena pela ordem, que no seu titulo lhe he dada.

5. Os Bachareis formados em Theologia, & Medicina, terão todos as insignias seguintes. Os Theologos teraõ hum capello de seda branco: & os Medicos de seda amarello. Os quaes capellos não poderaõ vestir, como os Doutores haõ de vestir os seus:

somente

somente os terão lançados sobre os hombros nos actos, em que elles saõ obrigados argumentar, ou responder, & não em outra parte algũa.

6. Os graos de Doutores, & Mestres, se não darão á algũa pessoa, que primeiro não mostrar que tem as insignias, que o tal grao requere: jurando diante do Reitor, & Mestre das ceremonias, que saõ suas proprias: & do tal juramento se fará assento pelo Secretario, asinado pelo graduado, com duas testemunhas, em liuro particular, que auerá pera isso. E se despois for achado, que não tem as taes insignias de seu, não gozará das distribuiçoens de sua Faculdade, nem das propinas, em quanto as não tiuer: & se procederá contra elle, pelo perjurio.

TITVLO XXV.

Dos aßentos.

QVando concorrer a Vniuersidade em actos publicos, em que o Cancellario por rezão de seu officio he obrigado a ser presente, elle terá o primeiro lugar: & logo o Reitor: & não sendo obrigado a ir, por rezão de seu officio, o primeiro lugar será do Reitor: & logo apoz elle o do Cancellario. E despois á mão direita do Reitor se assentaraõ os Doutores * em Theologia: & logo os Doutores em Canones: despois os Doutores Legistas: apoz elles os Doutores Medicos: & logo os Mestres em Artes: precedendo sempre os Lentes aos não Lentes em a Faculdade, que asi lem. E entre os Lentes da mesma Faculdade precederá sempre o Lente, que for mais antigo em grao: ainda que o outro menos antigo seja Lente de prima.

1. Auendo alguns Doutores mais antigos em grao, que não sejão Lentes, ainda que tenhão priuilegio de Lentes, se actualmente não lerẽ cadeiras ordinarias cõ salario, naõ precederão aos Lentes actuaes: & sô lhes aproueitarão os taes priuilegios de Lentes pera preceder aos que não forem Lentes, ainda que sejão mais antigos: saluo os que já forem jubilados, conforme ao Titulo XXII. deste liuro: & asi os que na Vniuersidade tiuerem lido despois de Doutores dez annos cadeira de propriedade com salario, conforme ao §. final do ditto Titulo XXII.

2. Acontecendo, que algum Doutor lea cadeira algũa, que naõ seja das quatro faculdades maiores, não precederá por Lẽte aos Doutores mais antigos de sua Faculdade, em q̃ asi he graduado.

3. Se algum Doutor, ou Licenciado de outra Vniuersidade géral, ou Mestre, vier ler a esta Vniuersidade cadeira ordinaria

com ſalario, ficará incorporado na ditta Vniuerſidade, no grao que aſsi tiuer na Faculdade em que ler, em quanto aſsi ler. E lendo por tempo de dez annos cadeira de propriedade com ſalario, gozará dos priuilegios, de que fica ditto que gozem os que lerem dez annos na ditta Vniuerſidade: & por tempo de trez annos, pelo modo acima ditto, ficará incorporado, ainda que deſpois não lea: & ſerá auido por graduado na ditta Vniuerſidade, & lhe guardarão ſuas antiguidades, & precedencias.

4. Os que forem graduados *in vtroque*, poderão eſcolher aſſento em qualquer das Faculdades, & em elle eſtaraõ ſegundo a antiguidade, que tiuerem na Faculdade. E ſendo Lente de cadeira ordinaria, na faculdade, em q̃ ler ſe aſſentará como Lente: & eſcolhendo aſſentarſe cõ os Doutores da outra faculdade em que não ler, ſe aſſentará conforme a antiguidade de ſeu grao, como não Lente: & eſta eſcolha fará ſomente hũa vez. E a meſma ordẽ terá acerca do argumentar: & porêm poderá argumentar ẽ ambas as Faculdades. E o Doutor *in vtroque* ſe for Lẽte em huma das Faculdades, precederà aos Doutores não Lentes da outra Faculdade, inda que mais antigos, & ſe aſſentará acima delles.

5. Quando ſe ajuntar a Faculdade das Artes ſó ſem as outras Faculdades, ſempre precederão os Doutores em Theologia que forem Meſtres. E logo o Meſtre, que for mais antigo em grao, precederá ao que for menos antigo na meſma Faculdade, ainda que ſeja Doutor em qualquer das outras Faculdades, & Meſtre.

6. Da maõ eſquerda do Reitor alem da cadeira ſe aſſentarão os Deſembargadores q̃ não forem Lentes, guardando entre ſi ſuas antiguidades, & precedencias de ſeus officios, graos, & caſas. Porq̃ os Lẽtes ſe aſsẽtarão no lugar, q̃ lhes pertencer por rezão de ſeu grao, & Faculdade, & não como Deſembargadores, pelo tẽpo que aſsi lerem. E o Conſeruador, não ſendo Deſembargador, ſe aſſentará á ditta mão eſquerda abaixo dos Deſembargadores: & ſendo Doutor pela Vniuerſidade, ſe aſſentará no lugar que lhe couber por rezaõ de ſeu grao, tendo ſuas inſignias nos actos, em que os outros Doutores as tiuerem. E da meſma banda eſquerda, abaixo do Conſeruador, ſe aſſentaraõ, o Corregedor, & Iuiz da Cidade: & ſe algum dos dittos Corregedores, & Iuiz, for Doutor da Vniuerſidade, poderſeha aſſentar como Doutor, com ſuas inſignias. E da meſma banda ſe aſſentaraõ os Doutores, & Meſtres, feitos por exames em Vniuerſidade geral, & os Licenciados das quatro Faculdades, & Bachareis Lentes da

Vniuer-

Vniuersidade, & o Sindico.

7. Apôs os acima nomeados, se assentarão os homens Fidalgos, hospedes, Dignidades, & Conegos, que naó forem Estudantes: porque os que o forem, se assentarão nos lugares de seus graos, ou com os Estudantes, se ainda não forem graduados.

8. Abaixo dos dittos homẽs Fidalgos, Dignidades, & Conegos não Estudantes, se assentarão os cidadãos do regimento da cidade, & caualleiros honrados, que nos taes actos se acharem. E nos dittos assentos de cima se não assentará pessoa algũa, que não seja das acima declaradas: & fazendo o contrario, se for pessoa, que tenha propina no ditto acto, a perderá pera a arca da Vniuersidade, & o Bedel lha não dará, dizendolho o Mestre das ceremonias, ou mandandolho o Reitor, sobpena de a pagar de sua casa. E sendo pessoa, que não tenha propina, o ditto Mestre das ceremonias lhe notificará, que se assente em seu lugar, sobpena de hum cruzado pera a ditta arca: & sendo contumaz, alem das penas acima dittas, o Reitor procederá contra elle, & o castigará como lhe bem parecer, como mais largamente he ditto no Titulo do officio do Reitor, & no do Mestre das ceremonias. Nos primeiros escabellos, q̃ estaõ diãte dos bancos de cada hũa das bandas (que estarão cubertos com alambeis) se assentaraõ os officiaes adiante declarados, a saber, os Mordomos da Confraria, Deputados, Conselheiros, Escriuão da Confraria, Taixadores da Vniuersidade, Almotaceis (não sendo alguns Doutores, ou Mestres: porque sendoo, se assentarão em seus lugares com suas insignias) & abaixo delles estará o Secretario, no cabo do escabello da mão direita: & o Mestre das ceremonias estará no cabo do outro. E os dittos officiaes guardarão entre si nos assentos suas antiguidades, & precedencias nas faculdades. s. os Deputados com os Deputados: & Cõselheiros com os Conselheiros: & pela ditta maneira cada hum dos outros. E qualquer outro Estudante, que se assentar nos dittos bancos, perderá hum curso: & o Secretario terá cuidado de o apontar.

9. No degrao mais alto de fora das grades, que corre por diante do Reitor, & Doutores á mão direita, se assentarão os Bachareis Theologos, que não forẽ Mestres, & os Legistas: & da outra parte esquerda, alẽ da cadeira, se assentaraõ os Bachareis Canonistas, & Medicos, que não forem mestres: & de hũa banda, & de outra abaixo dos sobredittos, se assentarão os Bachareis Artistas. E quem no ditto lugar se assentar, que não for das pessoas acima dittas, pa-

gará cem reis, não sendo Estudante, ametade pera a Confraria, & a outra ametade, pera quem o accusar: & sendo Estudante perderá meio curso.

10. Logo á entrada da porta do Theatro, a hũa das bandas, de traz dos bancos dos Estudantes, se porá hum banco, onde se assẽtarão os officiaes seguintes, por esta ordem. Primeiro o Escriuão da fazenda: & logo o Escriuão dos contos: Guarda do cartorio, & liuraria: & Escriuão da receita, & despeza: os Escriuaẽs de ante o Conseruador: Contador, Distribuidor, & Enquereredor dos feitos da conseruatoria: Escriuão das execuçoens: o Escriuão da almotaçaria, armas, & taxas: & o Meirinho se assentará no mesmo bãco, no cabo delle junto da porta, pera acodir ao que for necessario: & os seus homens estaraõ da bãda de fora do theatro: & o Guarda estará á porta da banda de dẽtro: & não deixará entrar alguns moços, nem consentirá, que pessoa algũa faça toruação.

11. Nenhũa outra pessoa se poderá assentar nos taes lugares dos officiaes, nem fora da ordem acima ditta, sobpena de perder a propina, & da mais pena posta: & o Reitor fará executar as dittas penas.

12. Na Capella, & igreja, onde se a Vniuersidade ajuntar a ouuir Missa, & prégação, ou Vesperas, se assentará o Reitor da parte, onde se diz o Euangelho, & defronte delle não se assentará Doutor algum: & á sua mão direita estará o mais antigo Doutor Theologo: defronte do qual á parte da Epistola se assentará o segundo Doutor Theologo: & o terceiro abaixo do primeiro: o quarto abaixo do segundo da outra banda: & por esta ordem se assentaraõ todos os Doutores Theologos. E após elles se assentaraõ da mesma maneira os Doutores Canonistas: aos quaes seguiraõ os Legistas: despois os Medicos: & derradeiro os Mestres em Artes, todos per suas precedencias, como fica ditto no titulo das procissoẽs.

13. E despois que na Capella da Vniuersidade ouuer assentos com suas grades por diante, com dous degraos accommodados, com a decencia que cõuem, no segundo degrao se assentarão pela ditta ordem os Doutores, & Mestres, que não couberem no primeiro, pera que todos estém (se for posiuel) na capella môr.

14. Pelo mesmo modo em os Claustros, & Conselhos, se assentaraõ, o Reitor no meio, & a sua mão direita se assentará o mais antigo Doutor Theologo: & á esquerda, o segundo da mesma faculdade: & asi irão correndo todas as outras faculdades, como fica ditto no §. proximo. E por esta mesma ordem, nestes Claustros se assentarão os De-

os Deputados naõ Lẽtes, & os Cõselheiros. E auendo o Conseruador, ou Sindico de ser presente, o Conseruador, sendo Doutor, se assentará no lugar de seu grao: & naõ o sendo, se assentará abaixo dos Doutores: & na sala, da parte esquerda da cadeira, abaixo dos Desembargadores: & o Sindico se assentará no cabo dos Cõselheiros. E o Reitor tomará os votos pela precedencia das faculdades: & nas congregaçoens dellas se assentaraõ Theologos, Medicos, & Artistas, tantos de hũa parte, como da outra. E nas congregaçoẽs das faculdades de Canones, & Leis, se assentaraõ os Canonistas primeiros, tantos de hũa parte, como da outra: & logo os Legistas pela mesma ordem.

TITVLO XXVI.

Dos ouuintes em Theologia: & que não se sustentẽ conclusoens nella, sem approuação da faculdade.

OS Estudantes, que haõ de ouuir Theologia, seraõ Licenciados em Artes, ou ao menos teraõ ouuido todo o tempo, que pera isso se requere, despois de Bachareis. E porem não poderaõ fazer primeira Tẽtatiua, sem primeiro tomarem o grao de Licenciado: & de outra maneira não lhe valerà o tal acto, ou actos em Theologia, sem ter o ditto grao: saluo se forem Religiosos professos: porque estes, auendose de graduar na Vniuersidade, bastarlheha prouar como ao tempo, que começaraõ a ouuir Theologia, tinhão ouuido todo o curso das Artes na Vniuersidade, ou Collegios della, ou de outra Vniuersidade gêral: ou trarão certidão de seus Prelados, de como ouuiraõ o ditto curso de Artes inteiro, conforme ao tempo, que se lê na Vniuersidade, ou Collegios della.

1. Os Theologos, que ouuerem de ser admittidos ao acto de Tentatiua, prouaraõ quatro cursos em Theologia, em que se contará o anno da intrancia: prouando, que ouuirão nesse anno a lição de Prima, & Terça em Theologia, o tempo, que pera o curso se requere: & em cadahum anno naõ faraõ mais, que hum curso contado conforme a estes Estatutos. E de hum anno perà outro não poderaõ tomar mais, do que he declarado no Titulo da proua dos cursos.

2. Aos dittos Estudantes não será admittido curso algum despois do da intrancia té a formatura, se não prouando que o primeiro, & segundo anno ouuiraõ as liçoẽs grãdes de manhã, & tarde, & as cathedrilhas, & os mais annos as quatro liçoẽs grãdes. E quanto aos Religiosos,

prouarão, q̃ ouuirão ao * menos duas liçoens grandes das quatro sobredittas.

* *Reform. num.* 125.

3. Terá o Reitor muito cuidado de saber se ha alguns Religiosos ouuintes em Theologia, que sejão inquietos na lição, ou não estudão como deuem, & auisallosha, & a seus superiores. E não auendo emmẽda, os excluirá das Escolas.

4. Não se sustentarão conclusoẽs em Theologia, nem nas Escolas, nem fora dellas, em parte a que va gente a ouuillas, sem primeiro serem approuadas por dous Lentes da faculdade, que a mesma faculdade nomeará na primeira jũta q̃ se faz no principio do anno, conforme ao Titulo XXVIII. deste liuro.

5. Auendo em algum acto desta faculdade pertinacia em algũa conclusaõ menos catholica, ou offensiua *piarum aurium*: acabado o acto, o Reitor ajuntará a faculdade, & nella se assentará o que se ha de ter na tal cõclusaõ, pera conforme a isso se prouer no caso, pelo meio, & modo, que comprir ao seruiço de Deos, & bem da Vniuersidade.

TITVLO XXVII.

Dos Exercicios do terceiro anno.

VEspera de S. Lucas á tarde auerá congregação da faculdade de Theologia, na qual se ajuntará o Reitor, & Doutores della: & o Bedel lhes appresentará hũ rol dos Estudãtes Theologos do anno segundo em diante, que saõ obrigados a ter conclusoens todas as quintas feiras de assuetos, em que não ouuer acto da faculdade, porque o acto basta por exercicio, auẽdoo: & a faculdade ordenará, & asinará aos que asi forem escrittos no rol, os dias em que cada hum ha de respõder, por suas antiguidades. E não constando dellas, seguirseha a ordem que a faculdade der. E as cõclusoẽs seraõ trez, & asinadas pelo padrinho trez dias antes do dia, que for asinado. E o Bedel as porá á porta da aula de Theologia, pera se aperceberem seis Estudantes do seu tempo, a quem o ditto Bedel será obrigado notificar, que se aparelhem pera arguirem, dãdolhes as dittas conclusoẽs: os quaes arguiraõ por ordem. E asi o sustentante, como os nomeados pera arguir, que as não sustentarem, & arguirem os dias, que lhe forẽ asinados, pagaraõ por cada vez, o sustentante duzentos reis, & cada hum dos outros cem reis, pera a arca da faculdade. E esta pena arrecadará o ditto Bedel, sob pena de a pagar de seu ordenado. Porem não poderá mulctar por si sô: mas dará conta ao mais antigo Lente da faculdade no fim do acto, dos q̃ faltaraõ, pera por sua ordẽ se mulctarem. E o mesmo se guardará em todos os outros actos, & faculdades, nas mul-

ctas dos que não argumentaõ no tempo de sua obrigaçaõ. E se alẽ dos dittos argumentos, quizer algum Estudante do ditto tempo arguir, podelloha fazer: & isto se parecer ao Presidente. E huns, & outros sustẽtãtes, & argnentes, estaraõ cõ as cabeças descubertas, asi como estão nos mais actos.

1. Nestas conclusoẽs presidirão todos os Lentes de cadeiras ordinarias, conforme aos Estatutos, sendo Doutores na faculdade, per turno: & auerão porisso duzentos reis, que lhe pagarão da arca da Vniuersidade: & o Bedel por seu trabalho auerá cem reis de propina.

2. E este Estatuto serão obrigados guardar os Religiosos, asi Doutores, Mestres, Padrinhos, como os discipulos sustentãtes no defender.

TITVLO XXVIII.

Do acto da Tentatiua, & Bachareis correntes em Theologia.

DIA dos defuntos á tarde, auerá congregação da faculdade de Theologia: naqual se appresentarão todos os Estudantes, que ouuerem de responder de Tẽtatiua: & trarão certidoens feitas na forma destes Estatutos, de como ao tempo, que começarão a ouuir Theologia, erão Licenciados em Artes, ou tinhão despois de Bachareis, cursado todo o tempo, com todas as lições, que saõ obrigados a ouuir nos primeiros dous annos, & nos demais, que pera alicença se requere, como atraz fica ditto, & como ja tem o ditto grao, & feito os quatro cursos de Theologia, contando o da intrancia: & com tudo isto serão admittidos ao ditto acto, & selhes asinarão os dias. E não se appresentãdo no tal dia por algũa justa causa, antes de responder se appresentarão ao Reitor.

1. Na appresentação, & dias, que se asinarẽ aos taes Estudantes pera responderem de Tẽtatiua, os Mestres em Artes precederão aos Licenciados nellas: & os Mestres entre si se preferirão hũs aos outros segundo a antiguidade do grao do Magisterio: & os Licenciados entre si segundo a ordem da sorte, que lhes coube quãdo receberão os dittos graos. E de todos elles, o que primeiro responder de Tentatiua se preferirá aos outros, que despois delle responderem, asi no fazer dos actos, como nos assentos: & isto tẽ serem Bachareis formados: & despois de o serem, os mais antiguos em grao precederão em tudo atẽ a licença.

2. Este acto de Tentatiua será de noue conclusoẽs, trez principaes, & cada hũa terá duas collateraes. E cada conclusaõ das principaes terá ao menos trez pontos: & as collateraes ao mais dous, de diuersas materias, & serão breues:

& prouará cada parte ao mais cõ hũa rezão, & huma autoridade somente.

3. Por se não perderẽ tãtas lições, estes actos, & os mais, q̃ se seguẽ desta faculdade, não se farão se não do mez de Abril por diãte: saluo sendo autos pera Licenciados, ou dos que se vão das Escolas por terem acabado seu tempo. E estes se farão em assuetos: & não os auendo, se farão nas horas, & tempo, em que os Padrinhos lem: que por o trabalho de presidir, não serão obrigados a ler esse dia: & nesta hora, & tẽpo não poderá dispensar o Reitor. E quanto aos outros Lentes, se o acto for dos grandes, sendo pela manhã, os Lentes, que então lem, ficarão desobrigados de ler, & os da tarde lerão. E se o tal acto se tiuer á tarde, os Lentes da tarde ficarão escusos de ler, & os da manhã lerão. E quando o acto for dos pequenos (como o segundo, & quarto principios) farsehá o da manhã despois da lição de Prima, & o da tarde despois da lição de Vespera: & todos lerão, saluo o Padrinho, em cuja hora se faz o tal acto.

4. Neste acto de Tentatiua o Presidente abrirá a materia das conclusoẽs, & argumentará primeiro: logo os Bachareis todos, inda que correntes, por sua antiguidade. E os Doutores poderão replicar sobre as soluçoẽs, & argumentos ja feitos: & sendo mais de cinco, replicarão por turno pera vencerem sua propina, mas não farão argumentos de nouo.

5. Os Bachareis formados serão mais obrigados a entrar, & estar neste acto, com seus capellos de seda branca sobre os hombros, & não vestidos, sobpena de duzentos reis pera á arca da faculdade: & o que não argumentar, pagará cem reis pera á ditta arca: & o Bedel terá cuidado de os appontar, & cobrar a ditta pena, sobpena de apagar de seu ordenado, E quando argumentarẽ, estarão com as cabeças descubertas, como o estarão em todos os mais actos, em que arguirem.

6. Os Estudantes, que ouuerem de respõder, asi de Tentatiua, como de qualquer outro acto semelhante, serão obrigados a leuar as conclusoẽs ao Presidẽte quinze dias antes, hora sejão as conclusoẽs trez, hora noue: & quando o acto for de noue conclusoẽs, farão codice, que darão ao Presidente juntamente com as conclusoẽs. E trez dias antes do tal acto será obrigado o sustentante a dar ao Bedel as cõclusoẽs, que se ouuerem de sustẽtar, pera se porem á porta das Escolas, asinadas pelo Presidente: que as examinará muito bem, antes que asine. E auendo falta em cada hũa destas cousas, não poderá o Estudante sustentar o tal acto: nẽ o Padrinho será obrigado apadrinhar, não lhe dando as dittas conclusoẽs antes dos dittos quinze dias: & o ditto Estudante encorrá em pena de des cruzados, em

que

que o Reitor o condennará pera á Capella, sem appellação, né aggrauo. E no mesmo tempo, que der as dittas cõclusoẽs, dará traslados dellas bastantes pera todos os Doutores, & Bachareis da faculdade.

7. O Presidente, & Estudantes, neste, & mais actos de Theologia (tirando á Augustiniana, & Exame priuado, & Vesperia) terão a maneira seguinte. O Presidente despois de sobir á cadeira (que estará decentemente ornada) com seu capello vestido, & borla na cabeça, proporá a questão, & disputallahá *in vtrãque partẽ*. E logo chamará ao respondente (que sendo Bacharel estará no banco dos Bachareis: & não sendo Bacharel estará assentado com os outros Estudantes) & dahi se virá cõ a cabeça descuberta (indo o Bedel diãte) & se assentará no escabello, em q̃ se costumão assẽtar os respõdentes. E estãdo cõ a cabeça descuberta, em quãto durar o acto, feita á sua protestação, resumirá a questão: & despois de prouadas as conclusoẽs, responderá aos argumentos do Presidente, & dos Bachareis, sometendo tudo no fim do acto á correição da sancta madre Igreja, & á faculdade da sagrada Theologia. E logo o Bedel em latim perguntará ao Presidente, Doutores, & Licencidos, & Bachareis da faculde, que presentes forem, Se são contentes das respostas do ditto sustentante? nomeandoo por seu nome naquelle acto, com o qual fica Bacharel corrente: & o Presidente, despois disto feito dará as graças.

8. Tudo o que fica escritto neste titulo, se guardará com os Estudantes, que de outras Vniuersidades insignes se vem a incorporar nesta: que não poderão ser incorporados, se não pela ordem destes, com os mais, q̃ nestes Estatutos se dispoem nas incorporaçoẽs.

TITVLO XXIX.

Do Principio da Biblia.

O anno seguinte (que he o sexto) os Bachareis, que se quiserẽ formar, se appresentarão na congregação da faculdade, como atraz fica ditto, em que selhes asinarão os dias. E nelles farão hum acto solenne de noue conclusoẽs, de materias graues da sagrada Escrittura, que se chamará o Principio da Biblia: & os Bachareis argumentarão cõ hum sô meio. E farsehá este acto, pela ordem, que se fez a Tentatiua, & asi os mais actos, sem auer approuaçoẽs de AA. & RR. E o Padrinho não asinará estas cõclusoẽs, não sendo tiradas da Escrittura direitamente: & asinandoas, pagará dez cruzados pera á Capella.

TITVLO

TITVLO XXX.

Do Primeiro principio do Mestre.

NO settimo anno os dittos Bachareis corretes farão os quatro principios do Mestre. s. farão hum acto de trez conclusoens tiradas do primeiro liuro do Mestre das sentenças. E argumentarão nelle, dous Doutores per turno: & despois os Bachareis. E proseguirão o argumẽto com hũ só meio, á que os Doutores replicarão. E não se fará este acto, sem auer pelo menos trez Bachareis, que argumentem. E o nome delle he *Primeiro principio.*

TITVLO XXXI.

Do Segundo principio.

DEspois farão outro acto de trez cõclusoẽs das materias do segundo liuro do Mestre: no qual argumentarão dous Doutores da faculdade per turno, & os Bachareis com hum sò argumento, como no Primeiro principio. Este acto se chama o *Segundo principio*, & não se poderá ter o tal acto, sem pelo menos serem presentes trez Bachareis, que argumentem.

TITVLO XXXII.

Do Terceiro principio, & Formatura.

DEspois deste farão os dittos Bachareis correntes outro acto, que se chama *Terceiro principio*, com o qual se acaba de alcançar o grao de Bacharel formado nesta sacra faculdade.

1. Serà este acto de trez conclusoẽs da materia do terceiro liuro do Mestre: os Bachareis argumentarão nelle com dous meos: & os Doutores replicarão como nos demais áctos: & a presidencia irá por turno.

2. Acabada esta disputa, & a protestação da fê, que o sustentante fará, mandará o Reitor ao Secretario, q̃ lea em voz alta em meu nome a amoestação cõteuda no §. XXI. Titulo XXXVIII. deste liuro.

3. E lida a ditta minha amoestação, os Mestres, Licenciados, & Bachareis votarão por AA. & RR. & regulados os votos, o graduando pedirá em pé o grao de Bacharel formado ao Presidente por breue oração: & elle breuemente (sem fazer oração) lhe darà o ditto grao de Bacharel formado, pondolhe hum barrete na cabeça, & mettendolhe nas mãos o Mestre das sentenças, dandolhe poder pera subir à cadeira. E

estando

estando assentado nella com seu capello branco sobre os hombros, & com o barrete na cabeça, o Bedel distribuirá as luuas, & propinas, ao Presidente, Doutores, & mais pessoas, q̃ no titulo das despesas deste acto saõ declaradas. E porêm os Bachareis, q̃ não estiuerem assentados no bãco dos argumentãtes, não leuarão propina de luuas. E despois desta distribuição, começará o nouo Bacharel de ler em algũa parte do Mestre das sẽtẽças. E o Reitor o fará logo callar & dará as graças costumadas.

4. Nenhũ Estudante será Bacharel em Theologia, nẽ auido por tal, nem menos poderá ler na ditta Faculdade cadeira propria, nem substituição, por muitos, nem poucos dias, senão aquelle, que pella ditta maneira receber o ditto grao. E sendolhe assi concedido, gozará dos priuilegios, & prerogatiuas, que saõ cõcedidas ao tal grao.

TITVLO XXXIII.

Do Quarto principio.

DEsde o primeiro de Abril, & dahi pordiante, farão os Bachareis, no dia que lhe for assinado, outro acto de tres conclusoẽs, que se chama *Quarto principio*, & será das materias do quarto liuro do Mestre das sentenças. E os Bachareis argumentarão com hum só meyo. E tudo o mais se fará como no segundo principio: & em todos estes quatro principios, em que os respondentes não saõ obrigados a dar Codice ao Presidente, lhe darão as conclusoẽs á tempo que elle bem possa estudar as materias dellas.

TITVLO XXXIV.

Dos Bachareis formados, que se graduão pera Licenciados.

PRimeiramente os Bachareis formados, que se ouuerem de fazer Licenciados, residirão dous annos na Vniuersidade, que se chamão de Residencia, & se contarão desde Outubro logo seguinte, despois que receberão o ditto grao: & serão obrigados a residir estes dous annos na Vniuersidade, & a ser presentes em todos os actos, que nesse tempo se fizerem na Faculdade, & argumentar desde a Tentatiua até a Formatura.

1. Nos dous derradeiros annos, os dittos Bachareis formados farão trez actos solẽnes: a saber, a Magna ordinaria, & Augustiniana, & Quodlibetos: & o Exame priuado farão na entrada do terceiro anno: & destes actos, os trez primeiros poderão fazer dentro no ditto tempo quando quiserẽ, com tanto que seja pella ordem em que estão nomeados, & que em hum anno se não fação mais de dous actos: saluo allegando

algum

algũ legitimo impedimento diante o Reitor, & faculdade: & parecendo legitimo, lhe poderá dar licença pera fazer os trez.

2. As Augustinianas não se farão em outro tempo, se não nas sestas feiras, que cairem entre Paschoa, & Pentecoste, começando desda primeira sesta feira da Pascoella. E não se fará interuallo algum té se acabarem, fazendose cada semana hũa nas dittas sestas feiras, em q̃ não cair sancto de guarda. E auẽdo mais Bachareis, que se não acabem neste tempo as dittas Augustinianas, passarão a diante tè se acabarem: & os Quod libetos se seguirão apoz ellas. E sendo caso, que não aja Bachareis pera fazerem os actos da Augustiniana o anno seguinte, o Reitor, & Faculdade os repartirà de maneira, que não aja anno, em que se não fação Augustinianas, auendo Bachareis pera isso.

3. Os Licenciados, nos actos emque ouuerem de responder, estarão com as cabeças descubertas, assi como o fazem os Bachareis corrẽtes, ou formados. E porem auendo de argumentar, ou replicar nos dittos actos, o poderão fazer com as cabeças cubertas: & se assentarão nos assentos dos Doutores, abaixo de todos.

(.?.)

TITVLO XXXV.

Da Magna ordinaria.

A Magna ordinaria será hũ acto de noue conclusões de materia graue, practica, & de casos de consciencia, em que presidirá hum Mestre da Faculdade por sua ordem, ao qual o Bacharel dará hum Codice mais largo: & os Bachareis argumentarão, cõ dous meios, se ouuer tempo pera isso.

1. Os Bachareis Theologos, que fizerem hum curso de leitura pela ordem destes Estatutos, não serão obrigados a fazer este acto da Magna ordinaria.

TITVLO XXXVI.

Da Augustiniana.

O Acto da Augustiniana, q̃ se faz logo despois da Magna ordinaria, terá noue conclusões de materias difficultosas em Theologia, & sem presidente: & durará hum dia, começando no Verão as seis horas, & no Inuerno as sette, & meia de pela manhã até as onze: & das duas átarde até que todos os Bachareis, que neste acto são obrigados a argumentar, acabem seus argumentos, & replicas delles, que argumentarão com dous meos, & os Doutores poderão replicar. E farsehá este acto na aula, q̃ pera

isso

iſſo eſtá no Moſteiro de S. Cruz da ordem de S. Agoſtinho, donde tomou o nome de Auguſtiniana.

1. Seraõ Priores neſtas Auguſtinianas os Bachareis condiſcipulos, & contemporaneos do ſuſtentante: que ſe elegeráõ pela Congregação do Reitor, & Faculdade, que ſe faz cada anno dia dos defuntos atarde: & será cuidado de eleger os mais idoneos por votos ſecretos: & os que leuaré mais votos, eſſes ficaraõ Priores. E não auendo Bachareis cõtemporaneos, a Faculdade elegerá outros, ou Licenciados, aindaq não ſejão do meſmo curſo: & em falta de todos eſtes, elegerſehaõ Meſtres em Theologia: o que ſe eſcuſará quanto for poſsiuel.

2. O Reſpondente ſerá obrigado a dar as concluſoés, & prouas ao Prior hũ mez antes: & o Prior ſerá obrigado dẽtro nos primeiros quinze dias ſeguintes, fazer o Codice das impugnaçoés, que dará ao Reſpondẽte pera eſtudar os argumẽtos, & repoſtas: & tornará a entregar o ditto Codice com as taes reſpoſtas ao Prior: & ſerá obrigado a ir a caſa do Prior, a cõferir cõ elle as concluſoés. E não comprindo o Prior, & ſuſtentãte todo o acima ditto, pagará cada hũ por cada couſa deſtas, que deixar de comprir, cinco cruzados: pera a arca da Faculdade as trez partes: & a quarta pera o Bedel: & creſcendo a culpa, crecerá a pena, & mais caſtigo a arbitrio do Reitor.

3. Neſte acto de Auguſtiniana eſtará o Prior aſſentado em hũa cadeira de eſpaldas, com ſeu capello branco, & a cabeça deſcuberta: & o reſpondente da meſma maneira. E aſsi o Prior aſſentado, proporá a queſtaõ das concluſoens, difficultandoa cõ argumentos *pro vtraque parte*, deixandoa ambigua. E deſpois diſto, repetirá o Bacharel a queſtão com os argumentos propoſtos, & com ſua proteſtação (ſegundo coſtume) a reſoluerá, & reſponderá aos argumentos. E logo o Bacharel prouará, & cõfirmará ſuas cõcluſoés com breues argumentos, como eſtão no Codice, diſcorrendo por todas as partes das dittas cõcluſoés. E acabada eſta proua, o Prior impugnará todas as concluſoés, propondo hum argumento contra cada hũa: & ſerá o meſmo que tinha dado no Codice: & a eſtes argumentos reſponderá por ordem o Bacharel.

4. Deſpois de tudo iſto, o Prior tomará duas difficuldades, que ſe contem nas dittas cõcluſoens: & ſobre cada hũa fará hũa repeticaõ, ou reſumpta, no mais alto eſtilo, & pelos mais doutos modos, que poder: em que gaſtará hum bom eſpaço de tempo. E acabado de trattar, & declarar as dittas difficuldades, tomará trez argumẽtos daquelles q̃ fez, ou outros de nouo, & os proporá ao ditto Reſpõdente, & proſeguillosha cõ as mais inſtancias, & replicas que poder: & cõ as ſo-

R luçoés

luçoẽs destes argumentos acabará o ditto Prior seu officio: & naõ fallará mais no acto. E dahi por diante começaraõ os Bachareis a argumentar por suas antiguidades com dous meios cada hum: & porem não responderão, & somẽte responderá o sustentante.

TITVLO XXXVII.

Dos Quodlibetos.

O Acto dos Quodlibetos, q̃ he o vltimo publico, & terceiro despois da Formatura, farseha no nono anno, em a aula de Sancta Cruz: & será de materias especulatiuas, & practicas: em q̃ presidirá o Lẽte de Prima somente: a quem pelo menos se daraõ os Quodlibetos hũ mez antes, pera que os veja, & approue. E não se dando, estará na mão do Reitor, & Faculdade, admittir o Bacharel a este acto, ou não: & admittindoo, será cõ aprazimẽto do Presidente: & pagará mil reis pera a arca da Faculdade. E o Bedel terá cuidado, de dar as dittas conclusoẽs a todos os que haõ de argumentar, pelo menos trez dias antes.

1. Neste acto, o Presidẽte proporá duas questoẽs, q̃ a elle pertẽcerẽ, primeiro de todos: & a primeira proporá cõ dous argumentos, hũ por hũa parte, outro pela outra, & proseguirá hũ delles: & a outra questão proporá sem argumẽtos. E o respõdente repetirá as questoẽs ambas, & as determinará diffusamẽte, cõ a maior erudição, & copia, q̃ poder, respõdendo ao argumento do Presidente.

2. E logo os Doutores proporão suas questoẽs pela mesma ordẽ, segundo suas antiguidades. E despois delles, proporá algũ por parte da Sé outras duas questoẽs quodlibetaes: & o mesmo faraõ por parte do Mosteiro de S. Cruz: & despois por parte de S. Domingos: & despois delle, por parte do Mosteiro de S. Francisco. E logo proporaõ por parte dos Collegios, segũdo a antiguidade, q̃ cada hũ tẽ nesta Vniuersidade, cõtãdo desde o tẽpo, q̃ a ella vieraõ estudar por modo de Collegio.

3. O respondente estará neste acto com seu capello deitado, como ha de estar em todos os actos despois de Bacharel formado. E os Quodlibetos com argumentos, & sem argumentos, não poderaõ nunca passar de meia hora: pera o que auerá relogio de area certo, q̃ terá o Reitor, se for presente, & se naõ, o Padrinho.

TITVLO XXXVIII.

Do Exame priuado.

NA Cõgregaçaõ, q̃ se fará o derradeiro Domingo de Outubro atarde, se apprẽtaraõ os Bachareis Theologos, que quizerẽ ser Licenciados, cõ certidão asinada pelo Reitor, & feita pelo Secretario, de como tẽ feito

feito todos os actos necessarios, & prouados noue ãnos em Theologia. E assi constará mais, se os taes appresentados saõ de legitimo matrimonio, filhos de paes Catholicos, de Ordẽs sacras, & de trinta annos.

1. Farseha outrosi, antes de se assinarẽ os dias, o exame *de vita, & moribus, & sufficientia*, conferindoo entre si: & achandoos deshonestos, dissolutos, brigosos, ou escandalosos, ou notoriamente insufficiẽtes, os não admittiraõ, ou lhes differiraõ a tal appresentação, como lhes melhor parecer. E achãdoos habeis, lhes assinaraõ dias, em q̃ entrẽ em Exame priuado, cõforme a suas antiguidades. E esta informação se tomará secretamẽte de cada hũ, sẽ o Secretario (pela qualidade das materias) ser presẽte, senão despois de estar tudo assẽtado pelo Reitor, & Doutores. E acõtecẽdo, q̃ aja na derradeira terça tãtos Licenciados, q̃ não bastẽ os dias assuetos, tomarsehão os lectiuos, q̃ necessarios forẽ, a arbitrio do Reitor, & Faculdade: trabalhãdo porq̃ se não fação dous Exames priuados em hũa semana, cõ o mais, q̃ se diz no Titulo das Licẽças. & nos taes dias deixaraõ de ler os Mestres Lentes. E se alguns não fizerem seus actos nos dias, q̃ lhes forem assinados, os que logo se seguem, entraraõ em seu lugar.

2. Se o Licẽciãdo tiuer sospeição a algũs dos Mestres, q̃ hão de votar no ditto Exame priuado, virá cõ ella por escritto na ditta Cõgregação, em q̃ se appresenta, depositãdo dez cruzados, q̃ perderá se a não prouar, & a prouará ãtes de entrar ẽ Exame priuado diãte do Reitor, & hũ Mestre Theologo, q̃ a ditta Cõgregação pera isso eleger: & não a prouando, não será mais admittido a outra sospeiçaõ, saluo jurando, q̃ lhe sobreueio de nouo. E intentãdo a ditta sospeição em o ditto Exame, cõ o ditto juramẽto de lhe ser vinda de nouo, depositarà os dittos dez cruzados: & dẽtro em meia hora peremptoriamente a prouará.

3. Os q̃ senão appresẽtarẽ na ditta Cõgregaçaõ estãdo na Cidade, se no ditto anno se quiserẽ fazer Licẽciados, perderaõ sua antiguidade: & os primeiros appresentados os precederaõ no Exame, & Licẽça, posto q̃ sejão menos antigos. E porẽ se os q̃ despois se appresentarẽ, prouarẽ sufficiẽtemẽte diãte do Reitor, & Faculdade, q̃ não poderão ser presẽtes ao ditto dia da appresẽtação, seraõ admittidos cõ justa causa, ainda q̃ seja fora do tẽpo, & não perderaõ sua antiguidade: cõ tãto, q̃ ao tẽpo que assi forẽ admittidos cõ justa causa, algum dos appresentados naõ tenha já entrado em Exame priuado: porq̃ em tal caso, ainda q̃ seja mais moderno, o precederá na Licença. E querendo algũs appresentarse fora do ditto tempo, & não allegando justa causa de ausencia, & impedimento, como acima he ditto, tãbẽ seraõ admit-

tidos, mas não farão seus actos, nem tomaraõ suas licenças, senão despois de todos os appresentados em tempo: saluo se os asi appresentados consentiré, q̃ o nouamente appresentado entre primeiro em exame sem seu prejuizo: de q̃ o Secretario fará assento em seu liuro por elle asinado.

4. Os pontos pera Exames priuados dará, & abrirá somente o Cancellario na Capella da Vniuersidade, & não em outra parte, dous dias antes do Exame: & ás duas horas da tarde: & serão com elle a isto presentes o Padrinho, & Examinãdo, & o Secretario, & Bedel da Faculdade: aonde mãdará o ditto Cancellario vir o liuro da arca, em q̃ estão fechados os liuros de todas as Faculdades pera semelhantes casos. E abrirá o Mestre das sentenças em differentes trez partes: de maneira, q̃ não abra duas vezes em hũ mesmo liuro: & o Secretario irá põdo em hum papel o numero das folhas, & liuro em q̃ se abrio: & nestas trez partes escolherá o Bacharel hũ ponto, qual lhe melhor parecer, pera ler hũa lição; no q̃ o Padrinho o poderá aconselhar, não o cõstrãgendo a tomar algũs dos pontos contra sua vontade.

5. E pelo mesmo modo o Cancellario tornará a abrir o ditto liuro do Mestre em outras trez partes (não abrindo no liuro, em q̃ se fez a primeira escolha,) & dellas escolherá o Examinãdo, o q̃ mais quizer, pera a outra lição. E destes dous pontos poderá escolher pera a primeira lição qual quizer: & o outro ficará pera a segunda: o que declarará logo.

6. Estes põtos asi escolhidos, & escrittos, tirará o Secretario em hũ papel limpo: & o Cancellario verá se conformão cõ os lugares, folhas, & liuro, que o Secretario a principio escreueo. E asi limpos, & cõformes, seraõ entregues ao Bedel da Faculdade, que ha de estar presente.

7. Neste acto argumentarão quatro Doutores per turno, a que o Bedel será obrigado a leuar os dittos pontos, no dia em q̃ forẽ asinados: & ao outro dia, os leuará aos mais Mestres, q̃ ouuerẽ de ser presentes neste Exame: o q̃ cũprirá cõ muita diligencia, sobpena de perder hum tostão de sua propina, por cada ponto, que deixar de dar no ditto tempo. E esta pena mandará executar o Cancellario com effeito, antes de sair do Exame, pera a arca da Faculdade: & os arqueiros arrecadaraõ a ditta pena, sobpena de a pagarẽ de sua casa. E nisto será crido cada hũ dos Doutores, que jurar que lhe não foraõ dados os taes pontos.

8. Os Exames priuados se terão ao segundo dia dos dittos dous acima estatuidos pela manhã: no Verão ás seis horas, & no Inuerno ás sette, por esta ordem. Que o Padrinho será obrigado na ditta manhám ir a casa do Licenciando hũa hora antes, pera

com-

communicar com elle algũas duuidas das dittas liçoẽs: & dahi o virá acompanhando té a Capella, onde o mesmo Licenciádo terá prestes hũa Missa do Spirito Sancto, que se dirá antes das horas acima limitadas: a que procurarão de ser presentes o Cancellario, Reitor, & Mestres. E o Mestre, q não vier por todo o tẽpo da Missa, pagará hũ tostão, q se lhe tirará da propina do mesmo acto, pera a arca da Faculdade.

9. Auerá neste acto charamellas, & trombetas, que seraõ obrigados tanger ao Cancellario, Reitor, & Padrinho, & Examinando, quando cada hum delles entrar pelo terreiro das Escolas, & as mais vezes, que se abaixo declarar. E não o fazendo, será cada hum delles mulctado no estipẽdio que se lhe der, a arbitrio do Reitor.

10. Ouuida a Missa do Spirito Sancto na ditta Capella, o Cancellario tomará á sua mão direita o Licenciádo, que irá cõ seu capello deitado, & a cabeça descuberta: & o Reitor irá da outra parte, ficando o ditto Bacharel no meio: & ante elles o Mestre das ceremonias com seu bordão, & os Bedeis com suas maças nos hombros. E logo iraõ os Mestres de dous em dous, com seus capellos, & borlas, ordenados por suas antiguidades, & precedencias, & o Padrinho precederá a todos: & o Meirinho, & Guarda, iraõ diante dos Mestres com suas varas: & qualquer destes officiaes, q faltar, & não puzer outrem por si, pagará hũ tostaõ pera a arca da Faculdade: & diãte de todos iraõ os charamellas, & trombetas, tangendo atẽ entrarem na casa do Exame. E o Mestre, q naõ for neste acompanhamento, pagará dous tostoẽs pera a ditta arca da Faculdade, & se lhe tirarão da propina, que ha de auer.

11. O Cancellario he juiz neste acto: & a elle pertencerá ver a ditta casa do Exame, & ver q não fique dẽtro algũa pessoa, das q não podẽ ser presentes: & fechará as portas, assi na primeira, como na segũda lição, & fará tudo o mais, que se contem no Titulo de seu Regimento.

12. Pera q este acto seja a todos notorio, na tarde antes do Exame será obrigado o Examinãdo a fazer tãger as trõbetas á porta do Cancellario, Reitor, & Mestres da Faculdade. E os charamellas assi neste acto, como nas Repetiçoẽs, & Magisterios, irão tanger á porta do Cancellario, Reitor, & Padrinho, & Examinãdo. E o Guarda, logo em anoitecendo, correrà o sino das Escolas por espaço de hũa hora.

13. Estará na casa do Exame hũa meza cuberta cõ hũa alcatifa, & tantas cadeiras de espaldas, quãtas saõ as pessoas, que hão de ser presentes (tirando o Secretario, & o Examinando) & no topo da ditta meza se assentará o

R3 Can-

Cancellario, & á sua mão direita o Reitor: & na ilharga da meza, á mão esquerda do Cancellario, se assentará o Examinando: & junto delle o Padrinho: & da hũa, & da outra parte, se assentarão os Mestres por suas antiguidades, & precedencias. E todos estaraõ nas dittas cadeiras, saluo o Licéciãdo, & Secretario, que estaraõ em escabellos.

14. Auerá hũa casa apar desta do Exame, em que se recolherà o Examinando, quãdo vier da Capella, & despois da primeira lição: & dahi o leuará o Padrinho, por mandado do Cancellario, indo o Secretario diante, pera o lugar do Exame. E assentados em seus lugares, tanto que o Cancellario virar o relogio de area, o Examinando em pé, com o barrete fora, começará o acto, pedindo primeiro o adjutorio diuino: & feita a protestação da fe, & tomada a beneuolencia ao Cancellario, Reitor, Padrinho, & aos Mestres, pela ordem que aqui vão nomeados, se assentarà, & continuará com o ditto acto.

15. As liçoẽs do Exame priuado hão de ser duas, & durarão ambas duas horas: em q̃ o Examinando estará sempre com a cabeça descuberta. Na primeira lição lerá hũa hora & meia: & meia hora lerà na segunda ao menos: porque se na primeira lição quizer ler menos de hora & meia, tudo o mais lerá na segunda: de modo, que em ambas encha as dittas duas horas.

16. Entre lição, & lição, auerá hũa hora de espaço, ou o que parecer, em que o Examinando possa recapacitar a segunda lição. E o Cancellario neste meio terá muito cuidado do relogio, q̃ se não bulla, nem altere. E passado este tempo, & recolhidos os Mestres, & fechada a porta, se começará a segunda lição pela ordem, que fica ditto.

17. Argumentarão neste acto quatro Mestres dos que forem presentes, per turno, que começará pelos mais antigos: & cada hum proporá trez argumentos: dous na primeira lição, de que proseguirá hum: & hum na segũda, que outrosi proseguirá. E não argumentando o Mestre, a que cabia por turno, argumentará o seguinte: & leuará cada hum destes argumentantes hum cruzado mais: & alem destes, poderá qualquer dos outros Mestres argumentar com hũ sô meio, guardando entre si suas antiguidades, & precedencias.

18. O Examinãdo resumirá por si sempre os dittos argumentos, & responderá a elles, sem o Padrinho se entremetter em cada hũa destas cousas, pera que todos vejão o que o sustentante sente, & entende. Porem poderá o Padrinho indireitar os argumentos, & declarar as respostas, procurãdo de defender as que der o sustentante, parecendolhe boas, & prouaueis, ou dando outras melhores

lhores determinará breuemente as duuidas propostas.

19. Acabadas as lições,& argumentos, ido o Licenciádo, se tornará a fechar a porta: & o Padrinho encommendará a justiça delle,dizendo o que sabe de suas letras,vida,&costumes. E nenhũa outra pessoa o poderá encómendar,nem fauorecer no dittoExame,nem com palauras,nem com geitos: sobpena de quem fallar, ou fizer o contrario, perder a propina do tal Exame, ametade pera o Secretario,& a outra pera a arca da Faculdade, em que logo ahi o Cancellario mandará fazer execução. E alem disto ficará o tal Mestre suspenso pera entrar em trez Exames priuados primeiros seguintes.

20. Neste acto não ha de votar o Cancellario, que he Iuiz delle, nem o Padrinho, que he defensor do sustentante. E porẽ o Reitor poderá votar, se for Doutor na Faculdade,de que he o Exame priuado, assi como votão os mais Doutores. E antes de votar,o Cancellario mandará ao Secretario, que lea em meu nome a seguinte amoestaçaõ.

21. Encomendo, & encarrego a todos os Mestres,que votão neste presente acto, o fação com todo o segredo,& inteireza, sem odio,nem affeição:& tenhão respeito aos grandes prejuizos, que se seguem ao seruiço de Deos, & meu, & ao bem vniuersal de toda a Républica,quando com pouca consideração, & encargo de suas consciencias, approuão os q̃ haõ de reprouar, & reprouaõ os que deuem approuar:no que claramente fazem contra a justiça, dando igual premio aos que tem desigual merecimento:& julgando por sufficientes pera cargos publicos, ou exercicios de letras, os que o não saõ: o que lhes encarrego sob o juramento de seu grao.

22. O Cancellario nestes Exames priuados, & nos graos de Theologia, & Canones,& nos mais q̃ se dão authoritate Apostolica, he delegado do Papa: & nos de Leis, & Medicina, & outros, que se dão authoritate Regia,he meu Lugartenente: & como tal,pela obrigação,& eminẽcia do cargo, fará hũa practica com palauras graues aos dittos votantes, lembrandolhes o muito que importa,terem conta com o que se lhes encarregou, & com o juramento,que sobre isso se lhe ha de ir dando:& os graues prejuizos, que nacem á Républica, de se auerem cõ pouco resguardo nestes votos:& principalmẽte nesta sacrosãcta Faculdade de Theologia:q̃ da parte deDeos,& de sua Sanctidade os aduirte, q̃ descarreguem suas consciencias, & votem como conuém ao seruiço de Deos,& da sua igreja. E a mesma lembrança, & amoestação,& exortação fará nos outros Exames,& graos, que se dão authoritate Regia.

23. Nos Exames priuados se votarà duas vezes, hũa será sobre a penitencia por pontos: & esta será a primeira: outra de approuação, q̃ será á segũda por A. A. & R. R. Pera a penitẽcia dará o Secretario a cada votante trez papeis brancos em hũa tira cortados: hum delles sem ponto, outro com hum ponto, & o outro com dous. E o Secretario irá dãdo aos votos: & juntamente dará a cada hum juramento, que vote em segredo, & penitencêe ao indigno, & approue o sufficiente. E o papel sem ponto significará approuação sem penitencia: & o papel, que tiuer hum ponto, significará hum anno: & o que tiuer dous, significará dous annos de penitencia pera mais estudar, & não receber o grao de Doutor. E porem se algum votante quizer dar ao Examinado mais de dous annos de penitencia, o poderá fazer, pondo em o papel dos pontos, os mais que lhe parecer em sua consciencia.

24. Estará ante o Cancellario, & Reitor, hũa meza com duas caixas, em q̃ os Doutores iraõ votar, lançando em hũa dellas, (que pera isso será deputada) o papel que votão, & na outra os que lhe ficão. E tendo todos votado, o ditto Cancellario, & Reitor, presente o Secretario, veraõ os escrittos, que estão na caixa, em que se vota, pera ver se concordão com o numero dos votãtes: & o mesmo farão na outra caixa. E achando em algũa dellas, que falta, ou sobeja escritto, o Cancellario aduertirá, que se cometteo erro, & mandará dar outros escrittos, pera que se vote de nouo: o que se fará sem abrir escritto algum, até que os escrittos das caixas concordem com o numero dos votantes. E auida esta concordia, se regularão os votos: & achando que a maior parte da Congregação lhe dá algum anno, ou annos de penitencia, ficará penitenciado no numero em que os mais concordarem: & por este tempo se não poderá fazer Doutor: de que o Secretario fará assento por mandado do Cãcellario. E passado o ditto tẽpo, se poderá fazer Doutor, & se lhe passaraõ as cartas simplesmente, sem se fazer nellas menção da tal penitencia, que leuou. E o mesmo se guardará nos mais actos de todas as Faculdades, em que se vota per penitẽcia. E não sendo penitenciado pela maior parte, ainda que seja por algũs, não fará o Secretario acto de penitẽcia: sómente dirá no assento, que naõ foi penitenciado pela maior parte, & a carta irá simplesmẽte.

25. E logo se seguirá a segunda approuação por A. A. & R. R. que o Cancellario mandará fazer: & o Secretario pera ella dará a cada votante, hum A. & hum R. lembrando a cada hum, que (sob o juramento, que lhe irá dando, approue, ou reproue o Examinado, como lhe parecer

cer justiça. E o que quizer approuar, lançará A & o que quizer reprouar, lançará R. & ambas estas letras seraõ lançadas pela ordem das dittas duas caixas: & se guardará toda a mais ordem, que se guardou no votar da penitencia. E ella feita se regularaõ os votos: & leuando o Examinado mais R R. que A A. ficará reprouado: & sendo os A A. mais, ou tantos como os R R. ficará approuado: & leuando todos A A. sem nenhum R. ficará approuado, nemine discrepante, conforme ao §. VI. Tit. XLIV. infra. E porem se o tal Examinado leuar hũ R. ou mais, farseha disso declaração no ditto assento: & as cartas se passaraõ conforme ao §. pen. do Tit. seguinte. E o Cancellario declarará logo no acto, o como sahio o Examinado na primeira, & segunda approuaçaõ, como he costume.

26. Os votantes em cada hũa das sobredittas approuaçoens, & em todas as mais, darão seus votos com tanto segredo, que huns não saibão dos outros, o que votão. E o Cancellario terá particular cuidado, de ver se nisso cumprem, o que lhes foi encarregado pelo Secretario: & o juramento que sobre isso lhes deu. E achando algum delles culpado, elle, & o Reitor o condennarão nas penas, que acima ficão declaradas contra os que ajudão o sustentante neste Exame: & nas mais, que lhes parecer. E sob estas mesmas penas os votãtes despois de idos pera suas casas, não descubrirão em termo de duas horas, sobre a approuaçaõ, ou reprouaçaõ do ditto Examinado cousa algũa. E passadas as dittas duas horas, o Secretario poderá dizer ao Examinado a maneira, em q̃ foi approuado.

27. Tendose hũa vez votado em qualquer das dittas approuaçoẽs, não se poderá tornar a tomar votos: saluo se antes de se regularẽ, algum dos votantes disser, que por erro lhe ficou a letra, que queria lançar: & de outra maneira o Cancellario não o consentirá, sobpena de quarenta cruzados, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra ametade pera a arca da Faculdade: & o Secretario será obrigado a requerer a execuçaõ da ditta pena. E postoque o Cancellario, & toda a Congregação consinta, q̃ se torne outra vez a uotar, mando ao Secretario, que não faça acto se não do primeiro escrutinio: & nenhuma mençaõ fará do segundo, sobpena de vinte cruzados pera a arca da Vniuersidade, & de perdimento de seu officio. E isto que ditto he, se guardará sob as mesmas penas, ẽ todos os mais actos, em que se votar por A A. & R R. E o Reitor guardará, & fará guardar este Estatuto, sobcargo do juramento de seu officio: & me auisará logo da desordem, que nisso ouuer, pera que mande dar o remedio que conuem. E o Reformador,

mador, ou Visitador, quando forem á reformar, ou visitar, perguntaráo particularmẽte pela obseruancia deste Estatuto.

28. Neste acto, & no da Vesperia, Magisterio, & Quodlibetos, será padrinho o Cathedratico de Prima jubilado, se o ouuer. E não o auendo, apadrinhará o Cathedratico de Prima, que actualmente ler a ditta cadeira: & em sua falta, o Lente de Vespera. E não o auendo, succederá o Lente mais antigo em grao na ditta Faculdade.

26. O Bedel da Faculdade, acabado este acto, sendo chamado pelo Secretario, irá repartir as propinas deste Exame, em huma salua de prata. E fará o pagamẽto dellas em boa moeda de ouro, & prata, & nas contias, que saõ declaradas neste liuro no Titulo das despezas: pera o que o ditto Bedel arrecadará do ditto Examinado as dittas propinas do Exame, & Licẽça, & todo o mais gasto, que se neste acto ha de fazer. E assi arrecadará mais delle as penas, em que tiuer encorrido por não argumentar, ou deixar de ter cõprido, o que pelos Estatutos atraz he ordenado, sobpena que não o arrecadando, o pagará de sua casa. E não o entregãdo o sustentante, requererá ao Cancellario, não lhe dé ponto até elle ser satisfeito, sob amesma pena. E o Reitor hum dia antes do ditto ponto terá cuidado de saber do Bedel, se he entregue das dittas propinas, gastos, & penas.

30. Neste Exame se não dará de comer, nem de beber, nẽ collaçaõ de qualquer qualidade q̃ seja, muita, nem pouca quãtidade dentro nas Escolas, sobpena do Examinado ser inhabil peraa ditta licença: & os Doutores, que tal aceitarem, perderem a propina pera a arca da Faculdade ametade, & a outra pera a Confraria: & o Reitor terá particular cuidado de dar isto a execução.

31. Fechadas as portas do Exame hũa vez, & começada a primeira liçaõ, se não baterá a ellas, nem se abrirão a algũ Doutor em quanto durar aprimera lição: & pagará o que não vier antes da porta cerrada hum cruzado: & poderá entrar à segunda lição, & votar, estando bastantemẽte informado: & acontecendo, q̃ venha despois de ser ja começada a segunda lição, não lhe abrirão, nem votará, nem terá propina: as quaes penas o Cancellario com effeito fará executar logo no ditto Exame pera a arca da Faculdade. E o Bedel da Faculdade estará junto da porta da casa do Exame, da bãda de fora, em quãto durarem as liçoẽs, & ella estiuer fechada, & não consentirá que se bata nella.

32. No ditto Exame priuado serão presentes ao menos quatro Doutores da Faculdade: & não auendo na Vniuersidade tantos, entrarão em seu lugar Licenciados, &

dos: & em caſo, que aja mais de quatro, entrarão todos os que ouuer, Lentes, & não Lentes incorporados nella. E acontecendo, que o Examinãdo tenha ſoſpeição a algum Doutor, & a proue, será o tal Doutor presẽte no Exame, & argumentará, ſe lhe couber, & leuará ſua propina: porem não votará: & quanto á ſoſpeição, guardarſe ha a ordem declarada no Titulo dos Licenciados Iuriſtas infra §. II.

33. Sendo caſo, que por falta de Doutores, & Licenciados, não aja na Vniuerſidade argumẽtantes, que no ditto Exame poſſaõ eſtar, então ſe ſupprirá o numero de quatro pelos Doutores Lentes Canoniſtas. E o Licenciado, que entrar em lugar de Doutor, leuará meia propina ſómente.

34. Nenhum Lente, nem Doutor, que tenha voto neſte acto, poderá fazer, nẽ ajudar a fazer lição ao Licenciádo, ſobpena *præſtiti juramenti*, & de perder a primeira terça de ſua cadeira. E iſto meſmo ſob as meſmas penas acima declaradas, ſe guardará em todas as oppoſiçoẽs que ouuer na Vniuerſidade.

35. Nenhum dos Doutores, que por eſtes Eſtatutos podem entrar em Exame priuado, & nelle tem propina, a poderão leuar directẽ, nem indirectẽ, não eſtando preſentes ao ditto Exame. E por qualquer maneira que a leuar, não tendo infirmidade, que o eſcuſe, ſerão obrigados tornalla pera a arca da Faculdade. E ſendo caſo, q̃ a peſſoa, que ja entrou, ou ha de entrar em Exame priuado, dẽ por algũa via propina ao Doutor, que não for preſente no ditto Exame, ficará inhabil pera o ditto grao de Licenciado. E conſtando diſto deſpois que o tiuer recebido, não lhe valerá o tal grao, nem ſerá auido por Licenciado, pera effeito algũ. E o Bedel da Faculdade, q̃ der a tal propina á algũa peſſoa, não ſẽdo eſcuſa pelo Eſtatuto, fora do lugar do ditto Exame, ſerá ſuſpenſo de ſeu officio pelo tempo, que parecer ao Reitor, & Conſelho. E por quanto importa muito o comprimẽto deſtes Eſtatutos, todas as peſſoas, que nelles ſe comprehendẽ, ſerão obrigados a guardallo inteiramente, ſobpena do juramento, q̃ tomarão. E o Cancellario, & Reitor, não poderão dar licença, pera os Doutores poderem leuar propina, ainda que as partes lha dem, ſaluo conſtando legitimamente da infirmidade, ou ſoſpeição.

TITVLO XXXIX.

Das Licenças.

OS que tiuerem feito Exame priuado, & quiſerem tomar grao de Licenciado, pedirão ao Reitor dia, pera lhe ſer dado dentro em oito dias. E o Reitor lhe aſsinará hum dos primeiros feſtiuos, ou quaeſquer outros,

outros, em que não ouuer lição da mesma Faculdade, que mais conueniente lhe parecer.

1. Estes dias, & Licenças se asinarão aos Examinados por suas antiguidades, & precedencias, & ordem com que entrarão no Exame. E não se poderá dar este grao, & Licença em hum dia, mais que a hũ só dos dittos Examinados na mesma Faculdade de Theologia: & se forem diuersas, se poderão dar até dous: porem poderse ha fazer hũ Licenciado, & Doutor da mesma Faculdade, ou hum Licenciado, & Mestre em Artes: E acontecendo, que algum menos antigo peça dia, ou o tenha pera tomar a ditta licença, se o mais antigo o quizer tomar primeiro, podelloha embargar: & será obrigado tomar a tal Licença dentro de oito dias, que se contaraõ do dia do embargo: & passado o ditto tempo, & não se fazendo, perderá sua antiguidade aquelle, que embargou: & se outrosi vier cõ os dittos embargos no proprio dia, que foi asinado ao menos antigo, não será ouuido.

2. Os graos dos Licenciados em Theologia se darão na igreja do Mosteiro de Sancta Cruz, onde serão juntos o Cancellario, & o Reitor, & Mestres, com suas insignias. E ouuida a Missa da festa, ou Domingo, o Graduado virá com seu capello de Bacharel, a companhado do Mestre das ceremonias, & Bedeis com suas maças: & em pé, com a cabeça descuberta, pedirá ao Cancellario o grao, & Licença com hũa breue oração. E recebido o juramento costumado, que lhe dará o Secretario do Conselho, o Cancellario lhe concederá o grao, & licença *Authoritate Apostolica*, com outra breue oração, dizendolhe nella, que se poderá fazer Doutor, quando quizer, se foi approuado sem penitẽcia. E sendo penitenciado, lhe dirá, que se fará Doutor, quando poder: & porem sendo approuado por todos, dirlhe há, que foi approuado nemine discrepante. E se foi approuado pela maior parte sómente dirá, que foi approuado *ab omnibus*: & se foi penitenciado, dirá sómẽte, que foi approuado. E acabada a ditta oração, posto o Licenciado de joelhos, lhe porà hum barrete na cabeça: & leuantado, dará as graças. E em tudo o sobreditto, os assentos se farão conforme ao §. XXIV. & XXV. do Titulo precedente: & as cartas pelo modo, que acima fica ditto neste §.

3. No fim deste acto se repartirá o dinheiro da arca da Faculdade pelo Cancellario, Reitor, & Mestres della, q̃ forem presẽtes, conforme ao que se dirá no Titulo das arcas das Faculdades.

(.;.)

TITVLO.

TITVLO XL.

Das Vesperias.

O Que quizer receber grao de Mestre em Theologia, hum dia antes será obrigado a ter hum acto solenne, q̃ por essa causa se chama Vesperia, na sala grande, que estará entapiçada pelo modo seguinte. A porta da sala, onde se ha de fazer a Vesperia, estará fixado hum papel com trez questoẽs symbolicas, que significão, que alem do sentido, que mostraõ, se haõ de trattar em outro.

Vtrùm Ioannes, aut N. Vlysipponenses doctrina instruxerit?
Vlysipponenses virtute ornauerit?
Vlysipponenses generis nobilitate illustrauerit?

1. A primeira proporá ó Presidente, & tornallaha em questaõ Expectatoria: a segũda proporá, & trattará o Orador, & ao fim tornallaha em questaõ Theologica, á qual ha de respõder o Vesperizando: a terceira trattará hum Mestre o dia do Magisterio, & tornallaha em hũa questaõ Theologica, a que responderá outro Mestre.

2. Virá o Vesperizando da Capella da Vniuersidade á sala grande dos actos, acompanhado de seus amigos, Mestre das ceremonias, & Bedeis com suas maças diante, charamellas, & trombetas: & entrado na sala, sobirá o Presidente na cadeira, & defronte delle, em hũa de espaldas, com seu capello, & cabeça descuberta, se assentará o Vesperizando: & o Presidente proporá a ditta questão, a que ha de responder hum Bacharel corrente, ou estudante.

3. O acto, que resulta da ditta questão do Presidente se chama *Expectatoria magistrorum nostrorum*: & por esta rezão o Reitor acompanhado dos Mestres em Theologia com suas insignias, não entrão se não despois delle começado. E no tal acto o Bacharel, ou Estudante, que ouuer de resoluer a questão, o farà por trez conclusoens, que breuemente prouará: & argumentarlheha o Presidente cõtra ellas, & despois os Bachareis por suas antiguidades com hum sô meio: & pagas as propinas, que se ouuerão de pagar do acto, que lhe leuão em conta (saluo a do Presidẽte, que o Vesperizãdo ha de pagar) ficará valẽdo este acto a quẽ o sustẽtar, por Segundo, ou Quarto principio.

4. E logo o Orador Interpretador dos termos (q̃ ao menos será Bacharel) fará hũa oração trattando a segunda questão, como he ditto, que será elegante: em a qual louuará as virtudes, le-

tras, & patria do Vesperizando, & tornallaha em hũa questão Theologica, q̃ proporá: & o Vesperizando a determinará por algũas verdades, lendoas pelo papel: & o ditto Interpretador dos termos argumentará com hum meio contra o que determinou o Vesperizando: o que tudo se fará com a authoridade decente. E acabado isto, o Presidente fará em Latim hũa oração graue, & terá trez partes: na primeira encomendará a Faculdade, & a authoridade do grao do Magisterio: na segunda exhortará o Vesperizando com palauras honestas, & graues, sem nenhum prejuizo de sua honra: & na terceira dará as costumadas graças.

TITVLO XLI.

Do Magisterio em Theologia.

O Licenciado, que quizer tomar grao de Mestre em Theologia, pedirá dia ao Reitor: que mandará ajuntar a Faculdade dentro em trez dias: & juntamente mandará ao Bedel della, que notifique a todos os Licenciados da Faculdade, que pareçaõ na ditta congregaçaõ, no dia em que se ouuer de fazer, pera ahi allegarem suas antiguidades: & esta notificaçaõ fará pessoalmente aos que forem presentes na Cidade: & sendo ausentes, & tendo casa nella, o notificará a algum familiar, ou vizinho seu.

1. Querendo o mais antigo Licenciado impedir aos outros, que se não fação Mestres primeiro que elle, darselhehaõ quinze dias: & nelles será obrigado a tomar este grao, dando cauçaõ de fiel depositario, ou penhores de prata, & ouro, que valhão cincoenta cruzados, a tomar o ditto grao dentro nos dittos quinze dias. E não o tomando, perderá os cincoenta cruzados: duas partes pera a arca da Faculdade, & a outra parte pera a Cõfraria.

2. O Mestre das ceremonias, hum dia antes da vespera do Magisterio, saberá do Magistrando, se tem preparadas todas as cousas, que saõ necessarias pera o tal acto. E verá as propinas, capello, borla, luuas, & tudo o mais que o Estatuto ordena, se está como deue: & disso dará relação ao Reitor. Que se achar, que não tem comprido com os Estatutos, o não admittirá ao grao, & com a congregação o castigará camo parecer.

3. Os dias, que se haõ de assinar pera os Magisterios, & mais Doutoramentos, seraõ festiuos: & em todos elles se poderão fazer Doutores: tirando as festas principaes, Dia de Natal, dos Reis, Purificaçaõ de nossa Senhora, Annunciaçaõ, os Domingos do Aduento, & Quaresma, dia de Paschoa, Ascensaõ,

ſaõ, Pentecoſtes, Corpus Chriſti, Domingo do Anjo, a Viſitação de Noſſa Senhora, Sam Ioão Bautiſta, São Pedro & Saõ Paulo, Santiago, São Sebaſtião, & Santo Antonio. Nem ſe aſsinará dia algum nos dous mezes das vacaçoens das Eſcolas. E auendo falta de dias, ſe poderão tomar os dittos graos em dia de São Pedro & São Paulo, & Santiago. E auendo ainda neceſsidade de dias, ſe poderão fazer Doutores nos dias aſſuetos das Eſcolas.

4. No dia do Magiſterio em Theologia, ou Doutoramento, ſe fará hum acompanhamento ſolenne, em que ſe ajuntarão o Reitor, Padrinho, Meſtres, Doutores, & Meſtres em Artes. E partirão pela manhã cedo, do terreiro das Eſcolas pera a igreja do Moſteiro de ſanta Cruz (onde ſe ha de dar eſte grao de Magiſterio) com ſuas inſignias. E todos os ſobredittos, & mais peſſoas da Vniuerſidade, irão a cauallo: & o que não acompanhar acauallo, & ſe achar preſente no tal grao, perderá meia propina: & não acompanhando, nem ſendo preſente no acto, a perderá toda pera o Magiſtrãdo.

5. A ordem, que ſe ha de guardar neſtes acompanhamentos he, que o Magiſtrando irà com ſua veſte decente, capello de velludo branco, & desbarretado, á mão eſquerda do Reitor, & da outra parte o Padrinho: & diante delles irão os Bedeis com ſuas maças aos hombros: & alem dos Bedeis, o pajem do Magiſtrando, bem trattado, com a cabeça deſcuberta, & hũa ſalua na mão direita, em que ha de ir o barrete com a borla. E logo irão os Meſtres, & os mais Doutores, & Meſtres em Artes de dous em dous, por ſuas precedencias, & antiguidades: aos quaes o Meirinho irá fazendo deſpejar o caminho: & diante de todos irão os charamellas, trombetas, & atabales. E nenhũa outra peſſoa de qualquer qualidade que ſeja, q̃ não leuar inſignias, ſe entremetterá na ordem dos dittos Doutores, & Meſtres. E o Conſeruador, Corregedor, & Iuiz de fora, não ſendo Doutores, irão detraz do Reitor: porque ſe o forem, irão no lugar de ſeu grao com ſuas varas, & inſignias. Porem ſe o Magiſtrando for Frade, não leuará o ditto capello.

6. O Meſtre das ceremonias irà com ſeu bordão, & terá cuidado, que o acompanhamento vá com toda a decencia, & pela ſobreditta ordem: amoeſtando aos que a não guardarem, que a guardem. E cada hum dos Meſtres, & dos mais, que com ſua amoeſtação ſe não puzer logo em ordem, perderá a terça parte da propina: & ſendo cõtumáz, o dirá ao Reitor, que o mandará compellir pelo Conſeruador. E não

o comprindo asſi o Meſtre das ceremonias ſerá ſuſpenſo de ſeu officio, & perderá a propina do tal acto pera a arca da Faculdade.

7. A Vniuerſidade mandará fazer na igreja do Moſteiro de Sancta Cruz, hum theatro mouidiço de trez degraos, capaz de toda a Vniuerſidade: & o Prior do ditto Moſteiro dará hũa caſa nelle, onde eſta madeira eſtê a bom recado. E o dia, em que ouuer de auer eſtes Magiſterios, ou outros actos, ſe porá eſte theatro na ditta igreja, bem armado, & ornado: o que o Sancriſtão do Moſteiro mandará fazer pelos familiares da caſa: & pelo trabalho, que niſſo hão de ter, auerão á cuſta do que tiuer o acto, quatro cruzados. O que encarrego, & encõmendo muito ao ditto Prior, & Conegos, que aſsi o mandem fazer por ſeus familiares: que por eſte modo auerá mais quietação, como cõuem a caſa tão religioſa, & obſeruante: do que poderá auer, ſe iſto ſe fizer por miniſtros da Vniuerſidade, ou peſſoas de fora: & eſte theatro ſerá cerrado, & fechado.

8. Neſte tabernaculo ſe aſſentarão o Cancellario no meio, & á ſua mão direita o Reitor: & de hũa parte, & outra, os Meſtres em Theologia, & os Doutores, & Meſtres em Artes, pela ordé, & modo, que diſpoem eſtes Eſtatutos nos conſelhos, clauſtros, & prociſſões. E defrõte do Cancellario, & Reitor, auerá hũa porta no theatro, q̃ o feche: & de hũa parte, & outra, ſe aſſentarão os Deſembargadores, Conſeruadores, Corregedor, Iuiz de fora, & os hoſpedes. E nos degraos pegados ao Cancellario, & Reitor, eſtaraõ os Bedeis: & os Bachareis correntes dahi por diante. E quanto aos Deputados, Cõſelheiros, Taixadores, & Almotaceis, Secretario, & Meſtre das ceremonias, auerá bancos apartados, em que teraõ ſeu lugar, & ſe aſſentarão pela ordenança que ſe dá neſtes Eſtatutos no Titulo dos aſſentos: que ſe guardará em todos eſtes caſos até no Meirinho, Guarda, & outros officiaes.

9. Eſtará dentro deſte theatro (em lugar decente) hũa meſa bem ornada, com duas cadeiras de eſpaldas, hũa pera a peſſoa que acompanhar o Magiſtrando, & a outra pera o Magiſtrando. E aſsi eſtarão mais outras duas cadeiras eminentes, hũa defronte da outra, em que ſe aſſentarão os dous Meſtres, que haõ de fazer as oraçoẽs.

10. E ditta a Miſſa ordinaria deſte acto, o Magiſtrando em pé, & de perto, com hũa elegante, & breue oração, pedirá o grao ao Cancellario: que com outra breue oração, teſtificádo de ſuas letras, & exames, lhe mandará tomar o juramento coſtumado, & fazer de joelhos em hũ Miſſal aberto, que terá em ſeu gremio, a-

pro-

profissaõ da fe da Bulla de Pio IV. escritta no fim destes Estatutos: & ficãdo asi de joelhos, lhe darà o grao de Mestre, authoritate Apostolica, dizendo:

11. *Ego N. Prior Monasterij sanctæ Crucis, Conimbricensis Academiæ Cancellarius, authoritate sanctissimi Domini nostri Papæ, & sanctæ Sedis Apostolicæ mihi commissa, concedo tibi N. gradũ Magisterij in sacrosancta Theologia, in nomine Patris, Filij, & Spiritus Sancti*: & deitada a bẽção, dirá: *& cõmitto doctissimo domino Doctori patrono tuo, vt te ipsum insignijs Doctoralibus decoret.*

12. E logo o Padrinho fará hũa breue, & elegante oração, em louuor do Mestre, que ante elle estarà de joelhos: & no fim della lhe porá na cabeça o barrete com a borla, & darlheha a Biblia aberta, & metterlheha hum anel no dedo: & seguirseha *osculum pacis*, abraçandoo, & leuandoo ao Cancellario, Reitor, & a cada hum dos Mestres, Doutores, & Mestres em Artes, que o receberaõ com os mesmos abraços de paz. E na tornada se asẽtará o nouo Mestre entre o Cancellario, & Padrinho, tangendose as charamellas, & trombetas em todo o tempo destes abraços, & paz.

13. Auerá despois de dado este grao hum acto em Theologia, que se chama Expectatorio: pera o qual o nouo Mestre, tanto que for assentado, entre o Cancellario, & Padrinho, proporá hũa questão Theologica com argumentos *pro vtraque parte*, a que responderá hum Bacharel, ou Estudante, que estará assentado de fronte delle em hum escabello, por trez conclusoens breuemente prouadas: & contra a determinação dellas argumentará o nouo Mestre com dous meios: & despois o Padrinho com hum. E por aqui, pagas as propinas ordinarias pelo sustẽtante, que se pagão do acto, que lhe asi leuão em conta, se acabará este acto: que ficará valendo ao Bacharel, ou Estudante por Segundo, ou Quarto principio.

14. O Mestre mais antigo dos dous, que estão asentados nas duas cadeiras acima dittas, fará hũa elegante oração em louuor do nouo Mestre: & no fim proporá ao outro Mestre a questão symbolica, terceira das trez, que se fixàrão á porta da sala, de que he feita menção no acto da Vesperia: & tangendo primeiro hum pouco as charamellas, o segundo Mestre conuerterá a ditta questaõ em outro sẽtido Theologico graue, & a determinará doutamente.

15. Acabadas todas estas cousas, o Bedel distribuirá as propinas escrittas no titulo das despesas deste acto, quietamente, & sem tumulto: & no fim o nouo Mestre dará as graças a nosso Senhor, & aos presentes, que o honrarão: & dahi se tornará pera sua casa acõpanhado do Reitor,

Meſtres, Doutores, & Meſtres em Artes, & dos officiaes, pela ordem cõ q̃ veyo: ſob pena, q̃ o que não for neſte ſegundo acompanhamento, perderá ametade da propina pera o nouo Meſtre: do que terão muito cuidado o Meſtre das ceremonias, & o Bedel da Faculdade.

16. O Cancellario nos actos em que aſsiſte, & o Reitor, Meſtres, Licenciados, & Bachareis em Theologia, com muito cuidado aduirtirão em todos os actos, que ſe fizerem em Theologia, ou nas mais Faculdades, as propoſições, que ſe affirmarem na noſſa ſancta Fe Catholica, ſe são ſoſpeitas, ou offenſiuas das pias orelhas, ou mal ſoantes, eſcandaloſas, ou temerarias, pera que por ſeus auiſos, & doutrina, logo ahi ſejão emmendadas. E auẽdo pertinacia, ſe iſto acontecer no Exame priuado, ou Doutoramentos, ou Magiſterios em Artes, o Cancellario ajuntará o Reitor, & Faculdade, pera que proueja niſſo com diligencia deuida, & remedio neceſſario. E nos mais actos, em que iſto acontecer, ao Reitor pertencerá mandar ajuntar a Faculdade neſte caſo, & nos mais, & prouer nelles.

(?.) (.?.)
(.?.)

TITVLO XLII.

Dos ouuintes em Canones, & Leis.

OS ouuintes em Canones, & Leis, farão ſeis curſos inteiros, de oito mezes ao menos cada curſo, antes de receberem grao de Bacharel, & não poderão fazer em hũ anno mais de hum curſo: nem poderão tomar pera comprirem do ditto curſo mais tempo, do que he declarado neſte liuro, Titulo, *Da matricula*. E ſempre ſe lhe leuará em conta hum anno de Artes, ſe o tiuer curſado em Coimbra, ou em Euora: poſto que não ſejão obrigados os Canoniſtas, & Legiſtas, a ouuillo.

1. Todos os Eſtudantes deſtas duas Faculdades farão primeiro hũ curſo de Inſtituta, ouuindo as liçoẽs ordinarias della: & ſem o ditto curſo não ſerão admittidos a actos, nem á proua de mais curſos. E porẽm ſe for Clerigo, ou Beneficiado, ouuirá as liçoẽs de Canones, ſem ouuir Inſtituta, por ſer Clerigo, & o curſo de Inſtituta ſer mais proprio de Legiſtas.

2. Todo o Eſtudante juriſta ſerá obrigado, do principio de ſeu eſtudo, ter os textos de ſua Faculdade: & não ſe lhe admittirá proua do primeiro curſo, ſem cõſtar por teſtemunhas juradas, como os tem ſeus proprios: & prouandoſe

dose, que ouue nisto algũa falsidade, ou fraude, na parte, ou nas testemunhas, o Reitor os castigará, como lhe parecer. E não se poderão graduar, sem constar pelo ditto modo, como tem textos da outra Faculdade: & os Canonistas, Abbades: & os Legistas, Bartolos: & o Reitor mandará sobre isto fazer diligencia, como fica ditto no fim do seu Titulo.

3. Os ouuintes em Canones serão obrigados, no segundo, & terceiro anno, ouuir as liçoẽs todas de Prima, & Vespera, & as mais liçoẽs grandes, & as cathedrilhas: & os Clerigos ouuirão o mesmo desde o primeiro anno: & nos tres seguintes, huns, & outros, ouuirão Prima, & Vespera, & todas as liçoẽs grandes. E não prouando estes cursos pela ditta maneira, não lhes serão leuados em conta, nem se graduarão a Bachareis.

4. Os ouuintes em Leis ouuirão o primeiro anno as liçoẽs de Instituta sómente: & o segundo, & terceiro, todas as liçoẽs grandes, & as duas de Codigo: & nos tres seguintes ouuirão Prima, & Vespera, & cadeiras maiores. E o q̃ não prouar, q̃ cursou pela ditta maneira, não fará curso, nem será admittido a grao de Bacharel.

TITVLO XLIII.
Das Conclusoẽs do quinto anno.

OS Estudantes, que quiserem graduarse a Bachareis em Canones, ou em Leis, serão obrigados antes desse grao, ter hum acto de conclusoẽs no quinto anno, que he o primeiro que fazem. Pera o que mostrarão certidão do Secretario, porque conste, que tem quatro cursos de oito mezes cada hum ao menos, & vão continuando com o quinto: & que em todos estes annos forão matriculados. E assi constará mais, como o Canonista tem textos de Canones: & o Legista textos de Leis: & o que não fizer esta justificação, ou faltar em qualquer cousa destas, não será admittido.

1. O Reitor, no tempo que melhor parecer, não sendo na primeira terça do anno, mandará ajuntar a Congregação dos Doutores Lentes de Canones, & Leis, onde se assinarão os dias pera estes actos aos Estudantes destas Faculdades. E o Secretario porá hum editto, tres dias antes, nas portas das Escolas, em que faça a saber aos dittos Estudantes o dia em que se faz esta Congregação, pera se acharem presentes. E nella os Doutores Lentes não tirarão os barretes aos que se vierem appresentar, sob pena de dous tostoẽs pera a arca da Vniuersidade, que se lhes descontarão na primeira propina, que ouuer de auer: de que o Bedel terá cuidado.

2. E pera se ordenarem estes dias, os Estudantes Canonistas primeiro, com os barretes fora, se virão appresẽtar, & nomear cada

hum por si, na mesa desta Cógregação: & o Secretario irá tomando os nomes em hum rol, de que fará tantos papelinhos, quantos forem os nomeados: & cortados, & dobrados, os deitará em huma boceta, bem reuoltos. E hum dos dittos Estudantes tirará estes papeis, hum, & hum: & o Secretario os escreuerá, pela ordem que sairem, no liuro dos assentos da ditta Faculdade: & por essa terá cada hum este acto de conclusoés: & isto mesmo se fará despois com os Legistas. E o Estudante, que no dia que lhe couber por sorte, não sustentar as dittas conclusoés, ficará por derradeiro: & em seu lugar entrará o que se seguir.

3. Os dias, em que se hão de fazer estes actos de Conclusoés, serão assuetos, & não Domingos, nem festas solennes. E não auendo tantos dias assuetos, poderão o Reitor, & Faculdade asinar dias lectiuos, á hora que lhes parecer mais conueniente, & de menos prejuizo: com tanto que não seja á de Prima, ou de Vespera: & sustentaraõ alternatim, Canonistas, & Legistas, hum pela manhâm, outro á tarde, começando primeiro o Canonista: & o Bedel das dittas Faculdades terá o tresslado deste rol, & dias. E sendo caso, que algum Estudante se entremetta maliciosamente a entrar a estas sortes, & ter este acto sé ter os cursos necessarios, & o mais q̃ se requere, será preso oito dias, & o acto, que asi fizer, lhe não valerá.

4. Este acto será de noue cõclusoés, que se tirarão do liuro, & materias, que a cada hũ dos Estudantes forem asinadas pelo Reitor, & Faculdade: que as não asinarão senão no que for lido nos annos atraz, asi nas cadeiras grãdes, como nas cathedrilhas. E prouarse hão todas, ou parte dellas, como parecer ao Presidente: & despois lhe argumentarão trez condiscipulos, & trez Doutores Lentes por turno: & os condiscipulos serão primeiro apontados pera argumentar pelo Bedel da Faculdade, por tal ordem, que argumentem cada hum trez vezes: & o que deixar de arguir na tal ordem, que lhe for asinada, pagará cem reis, ametade pera a arca da Faculdade, & a outra pera o Bedel. Que terá cargo de os apontar, & arrecadar delles a ditta pena, pelo modo declarado no Titulo XXVII. deste liuro, sob pena de a pagar de seu ordenado: & se lhe dará credito por seu juramento. E o Estudante, que recusar pagar a pena, em que asi encorrer, não será admittido a fazer acto algum, até não pagar.

5. Nestas conclusoés presidirão os Doutores Lentes da Faculdade per turno, começando pelos mais antigos. E não presidindo o Doutor no lugar, que lhe couber, presidirá o que logo se segue: & o que asi não presidir, não entrará no ditto turno té se acabar por aquella vez. E começará o turno em cada hum anno pelo

mais

mais antigo:&o que asſi preſidir, eſtará na cadeira ſem inſignias. E darſehaõ neſte acto as propinas declaradas no titulo, que dellas falla, á cuſta da Vniuerſidade, como téqui ſe fez: & sómẽte não pagará o toſtaõ pera a fabrica da capella.

TITVLO XLIIII.

Dos Bachareis em Canones, & Leis, correntes, ou formados.

DIA de Saõ Bernardino, vinte de Maio á tarde, auerá congregação dos Doutores Lẽtes em Canones, & Leis: & nella ſe appreſentaraõ os Eſtudantes Canoniſtas, & Legiſtas, que ouuerem de tomar o grao de Bacharel corrente neſtas duas Faculdades: & ſe lhes aſsinaraõ dias por ſortes, pela ordem, & modo, que ſe guardou com os concluſioniſtas, de que ſe tratta ſupra no Titulo proximo: & todo o ahi diſpoſto ſe ha aqui por repetido. E ſe accrecenta, que os dittos Eſtudantes, pera eſte grao moſtraraõ por certidão, que tem ſuſtentado o acto de concluſoẽs, & feitos ſeis curſos: & que os Canoniſtas alem dos textos tẽ Abbades: & os Legiſtas alem dos textos, Bartolos: & ſem cada hũa deſtas juſtificaçoẽs não ſerão admittidos. E neſta Congregação ſe aſsinará o liuro, em que haõ de ler os Legiſtas, dos quatro, q̃ pera iſſo eſtão ab antiquo aſsinados .ſ. Esforçado, Digeſto nouo, & Digeſto velho, & Codigo. E o Reitor ſem as dittas Faculdades naõ poderá mudar couſa algũa do que for aſſentado neſta Congregação, nem aſsinar outros dias pera eſte grao.

1. Os dias pera eſtes actos ſe aſsinarão no mez de Iulho, q̃ ſe ſegue: & não baſtando, tomarão de Iunho o tempo, que for neceſſario: & em quanto durarẽ eſtes actos, não lerão os Lentes deſtas Faculdades. E porem ſeraõ obrigados á reſidir cada dia ao menos em hum delles: & não o fazendo, alem de perderem as propinas, ſeraõ mulctados no ſalario deſſe dia, como o forão, ſe o dia fora lectiuo, & elles não lerão.

2. O Eſtudante, que não fizer ſeu acto no dia, que lhe for aſſinado, ficará por derradeiro: & entrará em ſeu lugar, o que logo ſe ſegue. E o que aſsi primeiro ſe graduar, precederá, poſto que foſſe derradeiro na ſorte. E o q̃ ſendo appreſentado não ſe graduar no meſmo anno, não poderá receber o tal grao, ſe não no anno que vem, entrando com os do ditto anno em ſortes. E o que entrar ás ſortes não tẽdo os curſos neceſſarios, terá a meſma pena, que ſe dá aos que entraõ nas ſortes nas concluſoens do quinto anno.

3. Eſte acto ſerá por liçaõ de ponto de vinte & quatro horas:

ras: & lerão os Canoniſtas nas Decretaes: & os Legiſtas no liuro, que lhe vier por ſorte. E o Reitor (ſendo o Padrinho *preſẽte) dará estes pontos, por os liuros que a Vniuerſidade pera iſſo tem, abrindo em trez partes, em que o Eſtudante poderà eſcolher o texto que quizer, com conſelho do Padrinho: & a lição durará trez quartos de hora de relogio de area, & o acto duas. E porem antes de ſe dar eſte ponto, o graduando darà cauçaõ, ou penhor, que valha mui bem cinco cruzados, à argumentar, & ſer preſente té o fim deſtes actos. E auſentandoſe antes de ſe acabarem, perderaõ os dittos cinco cruzados pera a arca da Faculdade. E tendo juſta cauſa pera ſe auſentarem, a poderão juſtificar perãte o Reitor, & dous Doutores mais antigos deſtas Faculdades: & achandoa baſtante, lhe concederaõ licença, & com ella ſe poderá auſentar, ſem encorrer em pena algũa.

* Reform. num. 126.

4. Argumentarão neſte Bacharelamẽto trez condiſcipulos, que o Bedel apontará: & cada hum proporá dous argumentos, que o ſuſtentante reſumirá. E o que deixar de arguir na ordem, que lhe couber, pagará duzentos reis, ametade pera a arca da Faculdade, & a outra pera o Bedel: que ſerá obrigado a arrecadar a ditta pena, ſob pena de a pagar de ſeu ordenado. E o tal Eſtudãte não ſerá admittido ao ditto grao, nem ſe lhe paſſará carta delle, té que não pague.

5. Preſidirão neſte acto de Bacharelamento todos os Doutores Lentes de cadeiras grãdes por turno, que deſde o principio do acto eſtarão na cadeira da ſala, (que o graduando mandará ornar) com ſeu capello veſtido, & inſignias Doctoraes: & dahi endereitará os argumentos dos cõdiſcipulos, & fará repetillos em forma, deixando reſponder ao graduãdo: & no cabo dará a reſolução, do que ſe ha de ter. E deſpois diſto, trez Doutores da Faculdade, em que o acto for, argumentarão por ordem, cada hum com ſeu meio, & examinarão ao reſpondente: & por derradeiro, o Preſidente proporá por via de argumento hũa, ou duas duuidas pera tentar, & melhor examinar a ſufficiencia do reſpondente. E os mais Doutores Lentes ſeraõ preſentes, como he ditto: & não ſerão obrigados a argumentar: porem ſe algum delles quizer, ou lhe parecer neceſſario pera informação de ſua conſciencia, o podera fazer, não leuando por iſſo mais propina, do que leuão os não argumentantes.

6. A approuação deſte acto de Bacharelamento farſeha ſómente por AA. & RR. como nos Bachareis de Theologia: & regulados os votos pelo Reitor, & Preſidente, ſe leuar o graduãdo mais RR. que AA. ficará reprouado, & não ſe lhe dará o grao

naquelle

naquelle anno, nem o seguinte, em que o Reitor lhe dirá que estude. E se na cabo destes dous pedir o grao, tornallohaõ a examinar, & pagará meas propinas ao Reitor, Padrinho, Lentes, & officiaes, & não pagará arcas. E se for outra vez reprouado, não será mais admittido ao tal grao. E em caso que leue hum so R. ou tantos AA. como RR. ficará approuado, & receberá seu grao: & sendo toda a approuação de AA. ficará approuado, *nemine discrepante*: & com cada hũa destas approuaçoẽs, conformará o Secretario os assentos, que ha de fazer, & as cartas que ha de passar.

7. Acabada esta regulação, & saindo o Bacharel approuado, ou *simpliciter*, ou *nemine discrepante*, o Presidente se tornará á cadeira: & o graduando debaixo, em pé, com o barrete fora (sendo o Mestre das ceremonias, & Bedeis presentes com suas maças) pedirá com breue, & elegante oraçaõ o ditto grao ao Padrinho. E dandolhe o Secretario o juramento na forma declarada no Titulo do juramento dos Bachareis, o Presidente (sem fazer oração) lhe concederá o tal grao em Canones *authoritate Apostolica*: & em Leis, *authoritate Regia*. E chegado o graduando á cadeira em joelhos, o Presidente lhe porá o barrete em a cabeça, & lhe metterá hũ liuro aberto nas mãos dandolhe poder pera sobir á tal cadeira, & ler o tempo, que pelos Estatutos he ordenado. E decendose o Padrinho da cadeira, & assentandose o Bacharel nella, lerá o Secretario o assento da approuação em voz alta: declarando, se foi approuado, *nemine discrepante*: & se leuar alguns RR. dirá que foi approuado. E lido o ditto assento, logo o Bacharel porá o caso á hum texto: & dará graças à nosso Senhor, & ao Reitor, Presidente, Doutores, & aos mais. E neste acto se distribuirão á custa dos Bachareis as propinas, que vão declaradas no Titulo das despezas do Bacharelamento.

8. Ha outro acto de Bacharel em Canones, & Leis, que se chama Formatura, sem o qual nenhum Letrado pode vzar de suas letras, por estes Estatutos, & minhas Ordenaçoẽs, & Extrauagantes. E por tanto os Doutores Lentes, que neste acto votarem, tenhão muita aduertencia, q̃ não approuem, se não os que forem pera approuar: pois por aqui se lhes dá a ditta licença. E farsehaõ estes actos por todo o anno, nos dias que assinar o Reitor, cõ parecer das Faculdades: preferindo sempre os mais antigos em tẽpo, & na sorte dos Bacharelamẽtos.

9. Este acto de Formatura se ha de fazer com oito cursos, de oito mezes cada hũ pelo menos: & os dous delles seraõ cursados despois de Bachareis correntes: & se o Bacharel for Canonista, se-

ſta, ſerão eſtes dous curſos em Leis: & ſe for Legiſta, ſeraõ em Canones, em qualquer das liçoens: com tanto que não ſejão do Decreto. Porem ſe for Clerigo, ou tiuer Beneficio, inda que ſaõ obrigados ter eſtes meſmos dous curſos pera ſe formarem, não os ouuirão em Leis, ſe não em Canones: & deſtes curſos appreſentarão certidão do Secretario, feita pela ordẽ deſtes Eſtatutos.

10. Eſtas Formaturas ſerão por lição de ponto de vinte & quatro horas: & os Canoniſtas lerão nas Decretaes: & os Legiſtas no liuro, que por ſorte caio aos Bachareis correntes no anno atraz paſſado: & a lição durará hũa hora de relogio de area. E no dar deſtes pontos, argumentos, & horas, & deſpezas, ſe guardará tudo, o que ſe diſſe acima nos Bachareis correntes. E o Preſidente eſtará neſte acto cõ ſuas inſignias Doctoraes: & a preſidẽcia ſerá de todas as cadeiras grãdes, & pequenas, por turno. E não ſe lerà o aſſento da approuação, que ſe fizer: a qual ſerá por pontos, primeiro pera penitencia, & deſpois por A A. & R R. & não leuando o ſuſtentante R. ficará approuado, *nemine diſcrepante*, ainda que leue algũs pontos: no que ſe guardará tudo, o que neſte liuro fica ditto no Exame priuado dos Theologos.

11. E acontecendo, que o ſuſtentante ſeja penitenciado pela maior parte dos votos, não ſe lhe paſſarà carta de Formatura: & ſerà obrigado a eſtudar mais hũ anno, ou os que a penitencia diſſer: & niſto, & nos aſſentos, & cartas ſe guardará o que eſtá diſpoſto no ditto Titulo do Exame priuado da Theologia. E leuando na outra approuação mais A A. q̃ R R. ou tantos, ficará approuado: & ſe não tiuer penitẽcia, paſſarſelheha a ditta carta: & leuando mais R R. ficará reprouado. E ainda que não foſſe penitenciado, eſta reprouaçaõ terá força de penitencia de dous annos, pera nelles eſtudar. E ſe no cabo do tal tẽpo quizer ter outro acto de Formatura, ſerá admittido, & guardarſeha o q̃ acima ſe diz nos Bachareis correntes: & ſe leuar hũ sò R. ou tantos A A. como R R. ficará approuado: & leuando tantos papeis de penitencia, como ſẽ ella, não ficarà penitenciado. E o Secretario no aſſento, que ha de fazer, & cartas que ouuer de paſſar neſtas Formaturas, ſe conformará com o q̃ fica ditto no Titulo XXXVIII. §. XXIV. & XXV. & no Titulo XXXIX. §. penultimo.

TITVLO XLV.

Dos actos dos Iuriſtas pera Licenciados.

DIA de São Syluerio Papa, a vinte dias do mez de Iunho á tarde, mandará o Reitor ajuntar a cõgregação dos Douto-

Doutores Lentes em Canones, & Leis pelo Bedel destas Faculdades. E ahi se appresentaraõ, todos os que no anno seguinte se quizerem fazer Licenciados, com suas certidoẽs de noue cursos, acabados na Faculdade, em que se querem graduar a Licenciados: os trez delles cursados despois de Bachareis .s. o Canonista, dous em Leis, & hum lendo, ou passãdo, ou practicãdo na Vniuersidade: & os Legistas os seus dous em Canones (não sendo em Decreto) & outro de residencia na Vniuersidade, q̃ cõ os seis annos pera Bacharel fazẽ os dittos noue cursos. E porẽ se o Canonista for Clerigo, ou tiuer Beneficio, não será obrigado a ouuir estes annos em Leis, se não em Canones, não sẽdo em Decreto. E cõ estas justificaçoẽs o Reitor, & Faculdades farão entresi o exame de *vita, & moribus, & sufficientia* destes appresentados, pelo modo que fica ditto na appresentação dos Licenciados em Theologia, o que aqui se ha por expresso com todos seus effeitos: saluo que não serão obrigados a prouar como saõ de trinta annos, & que tem Ordens sacras. E por esta ordem seraõ admittidos, se asi parecer á ditta congregação.

1. Os dias, q̃ se haõ de asinar a estes appresentados, quando forem admittidos pera as liçoẽs de Sufficiencia, Approuacoẽs, & Repetiçoẽs, seraõ festiuos. E na tarde delles os faraõ, ou nos dias assuetos pela manhã, ou átarde, & não auerá dous actos da mesma Faculdade em hũ assueto. E leraõ segundo a antiguidade dos graos alternatim, hum Canonista primeiro: & o Legista logo. E os que não tiuerem seus actos nos dias que lhes forem asinados, ficaraõ por derradeiro: & entrará em seu lugar o que se segue.

2. Nesta congregação se poraõ todas as sospeiçoens, que os Bachareis tiuerem a algũ dos votantes: & serão obrigados prouallas ante o Reitor: que terá por adjuntos o Chançarel, & o mais antigo Doutor Lente da Faculdade: & as prouará antes de lhe asinarẽ dia pera a derradeira lição: & passado o tal tẽpo sẽ ser determinada esta sospeição, pelo mesmo caso ficará excluido della, como se posta, ou recebida não fora. E não será admittido mais a pôr outra sospeição ao ditto voto: saluo se jurar, que lhe veio de nouo. E vindo asi de nouo, se porá a sospeiçaõ trez dias antes dos actos: nos quaes se determinará summariamente. E tanto que estas sospeiçoens se intentarem aos Doutores votantes: o recusante depositará primeiro cinco cruzados em mão do Secretario: os quaes perderá, não procedendo, ou não se prouando dentro nos dittos trez dias.

3. Os que se não appresentarem nesta congregação estando na cidade, perderaõ o direito

de sua antiguidade, & os menos antigos serão preferidos: saluo se prouar cada hum delles diante do Reitor, & Faculdade legitimamente, que foi ausente, & impedido, & não pode ser presente por justa causa: porque em tal caso será admittido, & não perderá sua antiguidade pera cõ aquelles, que ainda não tiuerem começados seus actos: porque se já tiuerem começado, o precederão. Porem se alguns dos que se appresentarão, se quizerem fazer Licenciados com perda de sua antiguidade, serão admittidos: com tal declaração, que farão seus actos, & tomarão as licenças despois de todos os appresentados em tempo. E consentindo elles, que os que asi vem por derradeiro, façāo seus actos, & tomem seu grao primeiro sem seu prejuizo, podellohaõ tomar, & será sẽ prejuizo dos legitimamẽte appresentados, como fica ditto na appresentação dos Licenciados em Theologia.

4. Os actos de Licenciados se faraõ em trez terças limitadas .s. as Lições na primeira: as Repetiçoens na segunda: & os Exames priuados na derradeira. E naõ se mudará esta ordem, ainda que cedaõ hũs aos outros: saluo se algũs Estudantes tiuerem já dez annos compridos, ou os comprirem acabando seus actos: porque estes taes, sẽ prejuizo das partes, poderão ter todos os sobredittos actos, sẽ esperar as dittas terças.

5. Os q̃ asi forem appresentados teraõ duas lições de ponto: & de hora de relogio de area cada hũa: que se apontarão, & darão pela ordem das outras: aos Canonistas nas Decretaes, & Sexto: & aos Legistas no Esforçado, & Codigo: em que seraõ presentes os Doutores Lentes somente destas Faculdades: & presidirão as cadeiras grandes por turno: que começarão pelo mais antigo: & o Licẽciado lerá debaixo, assẽtado em hum escabello, com hũa meza diante cuberta de hũa alcatifa.

6. Argumentarão nestas lições tantos condiscipulos, & Doutores, quantos hè mandado que argumentem no Bacharelamento. E o condiscipulo que não argumentar, por cada vez pagarà cem reis pera a arca da Faculdade. E não argumentando o Doutor, perderá a propina pera o seguinte em ordem, que poderá argumentar. E em caso que não argumente, ficará a propina do argumento pera a ditta arca da Faculdade. E o Bedel terá cuidado de auizar aos Doutores, quando lhe der os pontos, em como saõ argumentantes.

7. O Licenciado, que fizer hum anno de leitura na sua Faculdade, ficará escuso de ter hũa destas lições, como fica disposto no Titulo dos cursos. E porẽ esta lição será a primeira, que se chama de sufficiencia, em que se não vota por AA. & RR. porque a segunda

segunda lição nunca se deixará de ter.

8. Na derradeira lição destas duas, que se chama de Approuação pera repetir, acabados os argumentos, votarseha por AA. & RR. pelo modo, que se vota nos Bachareis correntes: sem se mudarem o Reitor, & Doutores de seus assentos: & leuando mais, ou tantos AA. como RR. ficará approuado. E leuando mais RR. ficará reprouado pera poder ter os actos de Repetição, & Exame priuado. E no fim de tudo isto, repartirá o Bedel pelo Reitor, Doutores Lentes, & officiaes, as propinas declaradas no Titulo das despezas destes acto.

TITVLO. XLVI.

Das Repetiçoẽs dos Licenciados Iuristas.

O Acto da Repetição, que se segue por ordem despois das liçoẽs, de que se tratta no Titulo proximo, he o mais graue, que estas duas faculdades têem q se haõ de dizer todas as cousas do Direito, mui escolhidas, & apuradas, assi na essencia, & verdade, como na ordem, & allegação: porq he acto em ponto, que se tem no liuro, & texto, que cada hum quer: & se vai ordenando por todo o tempo do estudo.

1. Todo o que ouuer de ter este acto, será obrigado quinze dias antes de repetir, mostrar, & entregar ao Presidente a Repetiçaõ, & conclusoẽs que tiuer tiradas do texto que escolheo, & materia delle: & communicará com elle estes dias, as duuidas que tiuer. E se na ditta Repetição, ou conclusoens, for cousa algũa, que se deua emmendar, tirar, ou concertar, o Presidente o fará fazer, & se estará pelo que elle disser.

2. As conclusoẽs deste acto haõ de ser assinadas pelo Presidente, & impressas. E o Bedel destas Faculdades terá cuidado de fixar estas assi assinadas, trez dias antes da Repetição nas portas das Escolas, em que declararão dia, & hora do acto: & as dará pessoalmente ao Reitor, Presidente, & Doutores Iuristas, Lentes, & não Lentes: porque todos entrão, & argumentão neste acto: & auisarão aos que haõ de arguir, em como saõ argumentantes: & nas costas das conclusoens que lhe der, o escreuerá. E sendo o Bedel nisto remisso, pagará por cada vez cem reis pera a arca da Faculdade: o que se prouará por juramento do tal Doutor, & cõclusoens, em que se não achar o tal auiso.

3. O Repetente terá este acto na aula grande, assẽtado em hũa cadeira de espaldas, & meza diante sobre hum estrado: & o Padrinho com suas insignias na cadeira: & tudo isto será ordenado como conuem: & o ditto Padri-

nho será neste acto o Lente de Prima somente.

4. Terseha este acto em dias assuetos, & nos de festa, que naõ forem defesos por estes Estatutos: & durará hora & meia por relogio de area, q a Vniuersidade pera isso tẽ: em q o Repetente lerá de memoria no texto, q tiuer escolhido, difficultãdoo, entẽdendoo, & declarandoo por todas as partes, & inferindo a varias questoẽs da materia. E acabada a lição, argumentarlhehaõ quatro condiscipulos, se tantos ouuer (que o Bedel apontará) cada hũ com dous meios: & o que não argumentar, pagará duzentos reis pera á arca da Faculdade: & despois argumẽtarão quatro Doutores por turno da propria Faculdade. E deixãdo algũ de argumẽtar, entrará o que se segue, como fica ditto nos Titulos atraz, & sob as penas nelles declaradas.

5. Os Doutores, que não vierem á Repetição até meia hora despois de começada, perderão meia propina: & os que vierem passada hũa hora, a perderão toda. E o Mestre das ceremonias com seu bordão, & o Bedel com sua maça, & Guarda, & mais officiaes, que saõ obrigados a ser presentes, deixando de o ser, não aueraõ cousa algũa. E as propinas, que se haõ de repartir, seraõ as escrittas no Titulo das despesas das Repetiçoens.

6. E pera que a todos seja notorio a solennidade, & celebridade deste acto: mandarà o Repetente na tarde antes da Repetiçaõ, tãger as charamellas á porta do Reitor, & Padrinho: & as trombetas ás mesmas portas; & ás dos Doutores. E no proprio dia da Repetiçaõ auerá ás dittas charamellas, & trombetas, que viraõ & tornaraõ diante do Repetente: & tangeraõ ao Reitor, & Padrinho, quando entrarem pelo terreiro, & aula, & nos mais tempos costumados deste acto.

7. Será obrigado o Repetente a dar o traslado da sua Repetiçaõ limpo, & de boa letra ao Guarda do Cartorio. E ao tẽpo, q ouuer de entrar em Exame priuado, não será admittido, sẽ mostrar certidão do Secretario desta entrega, & de como fica carregada sobre o Guarda, no liuro do Cartorio, ás folhas tãtas. E em caso q não queira entrar em Exame priuado, será cõpellido á entregar á tal Repetiçaõ, cõ as penas pecuniarias, q parecer ao Reitor, & Faculdade, em que o poderaõ condenar sem appellaçaõ, nem aggrauo.

TITVLO XLVII.

Dos Exames priuados dos Iuristas.

NA derradeira terça do anno, o Reitor, quando lho requererem, mandará ajuntar a congregação dos Doutores em Canones, & Leis: pondose os edittos ordinarios, pera q os examinandos o saibão, & possaõ ser presentes, se quizerem: & nella

nella se appresentarão, os q̃ ouuerem de entrar em Exames priuados: & se lhes assinarão os dias pera os taes actos nesta derradeira terça, por suas antigüidades, & precedencias: & primeiro començará o Canonista, & logo o Legista. E porem se algum destes examinados tiuer dez annos cõpridos antes da ditta terça, ou os comprir a este tempo, poderá ter este exame, & os mais fora desta terça, como parecer ao Reitor, sem prejuizo de outros appresẽtados, conforme ao que se dispoẽ acima no Titulo XXXXV. deste liuro.

1. Nenhũ será admittido a este acto, sem mostrar certidão do Secretario, como tem feito os actos precedẽtes, & entregue a repetição ao Guarda do Cartorio, & sobre elle carregada em receita ás folhas tantas, cõforme ao q̃ fica ditto no Titulo proximo §. final: & assi não será admittido, sẽ pagar todas as penas, em q̃ tiuer encorrido por não argumentar: do que outrosi trará certidão do Bedel, per que conste, q̃ não encorreo em penas, ou q̃ as tẽ pago. E cada hum dos dittos officiaes acima nomeados fará lembrança destas duas cousas ao Cãcellario, & Reitor, pera que se lhe não dé o ponto sem comprimento dellas. E não o comprindo assi, seraõ castigados a arbitrio do Reitor, & Faculdade.

2. As liçoẽs pera estes Exames haõ de ser duas, em q̃ se haõ de gastar duas horas por relogio de area. A primeira dos Canonistas ha de ser nas Decretaes, de hora & meia: & a segunda no Decreto, de meia hora. E a primeira dos Legistas ha de ser no Digesto velho, & a segunda no Codigo.

3. Neste acto entrarão somẽte os Doutores Lentes destas Faculdades: & os Canonistas se assentarão á mão direita do Cancellario, & Reitor: & os Legistas á mão esquerda. E porem os Deputados da Meza da Cõsciẽcia, ou os Dezẽbargadores, q̃ actualmẽte o forẽ, ou ajão sido, o Cõseruador, & Sindico proprietarios, sẽdo todos elles Doutores por esta Vniuersidade, entrarão neste Exame secreto, & se assẽtarão pela sobreditta ordem, ainda que não sejão Lentes, & leuarão propinas.

4. Argumẽtarão neste Exame quatro Doutores por turno, dous Canonistas, & dous Legistas, començãdo primeiro os q̃ forẽ da Faculdade em q̃ for o acto: & cada hũ proporá trez argumẽtos: dous cõtra a primeira lição, de q̃ proseguirá hum: & o terceiro contra a segunda lição: & este outrosi proseguirá.

5. Auẽdo sospeição cõtra algũ destes Doutores, q̃ ouuerẽ de votar, farseha o q̃ fica ditto no Tit. dos Bachareis, q̃ se appresẽtão pera Licẽciados. E porẽ os sospeitos não deixaraõ de estar presentes & argumentar: & não argumentando, perderão a propina, & correrá o turno por diante, &

argumentará o que ſe ſegue, ſem poderem os Doutores argumentar huns por outros.

6. A approuação neſtes Exames priuados ſe fará pela ordem do Exame priuado dos Theologos. E as propinas, que ſe hão de dar neſte acto ao Cancellario, Reitor, & Doutores, & argumentantes, & officiaes, ſeraõ as declaradas no Titulo das deſpezas deſte acto.

7. O grao, & licença pera o Doutoramento, que reſulta deſte Exame, ſe dará na Capella da Vniuerſidade, no dia em que parecer ao Reitor com a Faculdade. E dizendoſe primeiro a Miſſa ordinaria, o Cancellario dará eſte grao *authoritate Apoſtolica*, nos Canones: & *authoritate Regia*, nas Leis.

8. Em tudo o mais, que aqui não for expreſſo, ſe guardará neſtes Exames dos Iuriſtas, grao, & licença, o que fica diſpoſto no Titulo dos Exames priuados dos Theologos, que aqui ſe ha em todo, & por todo por expreſſo, & repetido: saluo nas Ordẽs ſacras, idade de trinta annos, & filiaçaõ legitima.

TITVLO XLVIII.

Dos Doutoramẽtos dos Iuriſtas.

Reform. num. 128.

O DIA pera o grao de Doutor ſe aſſentará na congregação dos Doutores em Canones, & Leis, que o Reitor mandará ajuntar, quando for requerido: & nella ſe guardará acerca deſtes dias a ſolennidade dada nos Magiſterios em Theologia.

1. O Doutorando, antes de ſer admittido a eſte grao, prouará perante o Reitor por teſtemunhas dignas de fe, ou por outro qualquer modo de Direito, como ao menos he de vinte & cinco annos: & diſſo preſẽtará hũa certidão na ditta congregação. E aſsi mais moſtrará certidão da licença, que tẽ pera tomar o tal grao, & de como entregou a ſua repetição ao Guarda do Cartorio, como fica ditto no Titulo XXXXVI. no §. final: & ſem cada hũa deſtas juſtificaçoẽs não poderá ſer admittido.

2. O acompanhamento deſte grao ha de ſer do terreiro de ſanta Cruz ás Eſcolas, & Capella da Vniuerſidade: onde o Doutorando ſerá obrigado ter preſtes hũa Miſſa, que ſe ha de dizer antes de partirem dahi pera a ſala: & neſta vinda do ditto terreiro, & ida pera a ſala, ſe guardará a ordem dada nos Magiſterios em Theologia, & no Titulo dos aſſentos.

3. Na ſala, em a parte mais conueniente, eſtará hũa meza cõ hũa alcatifa, ou pano de ſeda em cima, & duas cadeiras de eſpaldas: hũa pera o Doutorando, & outra pera a peſſoa nobre, que o a companhar. E diſta cadeira, tãto que o ditto acompanhamẽto for

for recolhido na ditta ſala, & o Cancellario o ſignificar, proporá o Doutorando hũa queſtão acõmodada ao tal acto, & a prouará breuemente por hum ſô meio.

4. Em outra parte da ditta ſala ſe porão duas cadeiras eminentes, huma de fronte de outra, pera dous Doutores Canoniſtas, ou Legiſtas, que ha de buſcar o Doutorando, pera lhe fazerem as oraçoẽs em ſeu louuor. E em ſe acabádo a proua da ditta queſtão, & ſignificando o Cancellario, começará hũ dos dittos Doutores, q̃ hão de orar aoração laudatoria: o Canoniſta primeiro: & ſendo ambos de hũa Faculdade, o mais antigo: precedendo o Lente ao não Lẽte. E quando não ſe acharem dous Doutores pera fazerẽ eſtas oraçoẽs: em lugar do ſegundo poderá entrar hum Licenciado de cada hũa deſtas Faculdades. E o que orar no primeiro lugar, relatará mais largamente os louuores, & merecimentos do Doutorando: & o ſegundo ſerà mais breue. E não achando o Doutorando oradores conforme a eſtes Eſtatutos, ſerão obrigados os Doutores Lẽtes á ſello por turno, começando pelos mais modernos: & auerá cada hum mais mil reis, do que pelos Eſtatutos he ordenado. E no fim deſtas oraçoẽs, cada hum dos oradores proporá hum argumento breue contra a determinação da ditta queſtão, a que o Doutorando reſponderá breuemente.

5. Acabadas as oraçoẽs, & argumentos, guardarſe hão antes de ſe dar, & no dar o grao, as ſolennidades, que ſe guardão nos Magiſterios de Theologia: ſaluo, que quando o Cancellario der o grao ao Canoniſta com a oração, que eſtá eſcritta no ditto Titulo dos Magiſterios em Theologia, accrecentará, *Creo te Doctorem in ſacro jure Canonico*: & ſendo Legiſta, dirà, *Creo te Doctorem in æquiſsima juris prudentia.*

6. O Padrinho, deſpois que o Cancellario fizer a commiſsão pera por as inſignias Doutoraes, fará hũa breue oração, que terá trez partes: na primeira encommendará a Faculdade, & a authoridade do grao: na ſegũda exhortará com palauras honeſtas, & graues ao nouo Doutor pera proſeguimento das letras, & obrigaçoẽs dellas: na terceira dará as graças ao Cancellario, Reitor, & Doutores, por vſarem de tanta benignidade, & admittirem, & receberem o nouo Doutor em ſeu conſorcio, & congregaçaõ.

7. Em tudo o mais daqui por diante, & no que ſe ha de fazer na veſpera deſte grao, & no pagamento, & contia das propinas, & peſſoas, & em todo o que a qui não for expreſſo, & ſe poder applicar por eſtilo, & coſtume, guardarſeha o que he diſpoſto no Magiſterio em Theologia, & Titulo das deſpezas deſte grao.

8. A tornada do nouo Doutor a ſua caſa ſerá com o meſmo

acompanhamento, & pela mesma ordem, tornando com elle o Reitor, Mestres em Theologia, Doutores, & Mestres em Artes com suas insignias, & os officiaes, & Bedeis com suas maças, & varas, assi como vierão, sobpena de quem isto não comprir, ser mulctado na terceira parte da propina que leuar: que lhe será descõtada no acto seguinte que ouuer, & se applicará ao nouo Doutor.

TITVLO XLIX.

Dos ouuintes em Medicina.

Nenhum Estudãte poderá cursar em Medicina, sem primeiro ser Licenciado em Artes, ou Bacharel por esta Vniuersidade, & ter ouuido nella todo o tempo, que se requere pera se fazer Licenciado. E o mesmo se guardará com os estrangeiros, que a esta Vniuersidade vierem ouuir Medicina, conforme ao q̃ se dispoem neste liuro no Titulo dos estrangeiros. E hũs, & outros serão mais obrigados pera fazer curso, a ter (passado o anno da intrancia) os liuros, que se lem nas cadeiras ordinarias desta Faculdade, como fica ditto no Titulo da matricula, & no Titulo do officio do Reitor no §. final do liuro segundo, & neste liuro terceiro no Titulo XXXXII. §. *Todo*. E porem os naturaes deste Reino, ainda que sejão graduados em Artes, & tenhão cursado em outra Vniuersidade, & estudo géral, não lhe valerão nesta os taes graos, nem o mais, pera poderem cursar nesta Faculdade.

1. O anno da intrancia será contado aos Estudantes de Medicina por curso, ouuindo nella a lição de Prima, & Terça. E no segundo anno, & terceiro, pera fazerem curso, serão obrigados a ouuir manhã, & tarde, as lições grandes, & cathedrilhas: & dahi por diante ouuirão somente as lições grandes: saluo que no sexto anno não serão obrigados a mais, que ouuir a lição de Prima.

2. A trez de Nouembro se fará congregação dos Doutores em Medicina, que o Reitor mãdará ajuntar pelo Bedel da Faculdade: & nella o ditto Bedel dará por rol todos os Estudantes de Medicina, que tiuerem ao menos ouuido dous cursos: & por elles repartirá a Faculdade os dias, em que hão de sustentar as conclusões ordinarias de exercicio, cõmeçando pelos mais antigos Mestres em Artes, & logo pelos Licẽciados, que se precederão pela antiguidade de seus graos: & sẽdo do mesmo tempo, & licença, precedersehão pela ordem das sortes, que lhe couberão pera os Magisterios: & não tendo cada hum delles as conclusões nos dias, que lhe forem assinados, pagarão a pena declarada no Titulo das conclusões em Theologia. Porem os Bachareis formados,

& os

& os Estudantes, que não tiuerẽ recebido o grao de Licenciados em Artes, não serão nomeados neste rol: porque os formados saõ escuzos destes actos de conclusoẽs: como tambem saõ escuzos dellas, despois de terem a primeira Tentatiua: & os outros não podem ser admittidos sem o ditto grao de Licenciado, ainda que sem elle possaõ ouuir, & cursar como fica ditto.

3. Estas conclusoẽs de exercicio serão trez, da leitura ordinaria, que o Presidente ler: & serão assinadas por elle: & tersehão todas as quintas feiras, que forẽ assuetos: & começarsehão á hora da lição de Prima: & o Bedel será obrigado a por as dittas conclusoẽs na porta do geral de Medicina trez dias antes, que he á segunda feira: & assi as dará aos argumentantes, pondo nas costas dellas, como cada hum argumẽta. E não o comprindo assi, guardarsehá com elle o que está disposto nos Bedeis Iuristas, no Titulo das Repeticoẽs.

4. Presidirão nestas conclusoẽs os Doutores Lentes por turno, precedendo sempre o Lente de Prima, & logo o de Vespera: & os mais correrão por antiguidade de seus graos. E os argumentantes serão ao menos quatro, dos mesmos ouuintes, que hão de responder por esta maneira: os quatro, que na ordem assentada pela ditta Congregação se seguirẽ despois do sustentante, lhe argumẽtarão: & por este modo irão em roda. E os que não argumentarem, pagarão a pena declarada no ditto Titulo das cõclusoẽs em Theologia: & o que nesse Titulo se disser sobre os argumentos dos Doutores, & gastos, & propinas destes actos, se guardará nestas conclusoens de Medicina.

5. Os Estudantes Medicos, que se ouuerem de fazer Bachareis, & vsar de suas letras fora das Escolas, terão os actos seguintes: s. no fim do terceiro anno a primeira Tentatiua, que he hũ acto de noue conclusoẽs somente: & no fim do quarto anno a segunda Tentatiua, que terá outras tantas conclusoens, & não poderão ser mais: & no fim do quinto anno terão o acto de Bacharel, em que se lhes da o grao, & ficarão formados. E no fim do sexto farão hum acto de practica, com o qual poderão curar, & sem elle não, conforme ao §. VI. deste liuro Titulo LI & neste acto de practica se votará por penitencia, & despois por AA. & RR. conforme ao Titulo LI. §. VI. & nas Tentatiuas, & Bacharelamento se ha de votar por A A. & R R. somente. E guardarseha em todos estes actos, o que se dis abaixo no Titulo LI. & o que fica disposto nestes actos na Faculdade de Theologia. E porem os q̃ se ouuerẽ de graduar a Licẽciados nesta Faculdade, não serão obrigados a ter o acto de practica,

TITVLO.

TITVLO L.

Dos que querem receber grão de Medicina.

NO tempo, & dia, que parecer conueniente á Faculdade, se appresentarão todos os Estudantes, que aquelle anno ouuerem de fazer algũ acto, pera receber grao em Medicina: & supplicarão em latim, com o barrete fora, humilmente, ante a ditta congregação, q̃ sejão admittidos áquelle acto, ou actos que ouuerem de fazer. Pera o q̃ mostrará cada hum dos appresentados, como tem ja feita a Tentatiua, que se requere pera o acto, q̃ pretẽde fazer: & se porão os edittos ordinarios, como nas outras Faculdades se poem pela ordem destes Estatutos, quando as congregações se fazẽ pera semelhantes casos.

1. Nesta congregação, tanto que se acabar a ditta oração, saidos os ouuintes pera fora, se tratará dos costumes, & sufficiencia dos taes appresentados por votos secretos, q̃ cada hũ irá dar ao Reitor, conforme ao que se disse na appresentação pera os Licenciados Theologos, & Iuristas. E não achando algum dos ditos appresentados habeis, & sufficientes, nas letras, ou nos costumes: dilatarlhehão o ditto acto, ou actos: ou será excluido delles, segundo bẽ parecer á Faculdade: & os que acharẽ habeis, serão admittidos.

2. Por se não perderẽ tantas lições, estes actos, & os que se seguẽ desta Faculdade não se farão, senão desde o mez de Abril por diante: assi & da maneira que está disposto nos de Theologia no §. III. Titulo XXVIII. deste liuro. E qualquer dos appresẽtados, q̃ não fizer seus actos no dia q̃ lhe asinarẽ, pagará dous cruzados pera á arca da Faculdade: & o Bedel della terá cuidado de os arrecadar: & sẽ embargo disto, paga a ditta pena, a propria Faculdade lhe poderá asinar outro dia pera o tal acto, sem prejuizo das partes. E aduertirseha, q̃ em huã semana, em quanto for possiuel, não se fação dous actos.

3. Acontecendo, que algum dos dittos Estudantes tiuesse legitima causa, pera se não poder appresentar no dia desta congregação, dará disso conta ao Reitor: que mandará ajũtar a Faculdade, & achando, que a causa he sufficiente, lhe asinará os dias, que forem necessarios: conformandose cõ tudo o q̃ os Estatutos dispoẽ neste caso na Theologia, Canones, & Leis, & em todo o mais.

TITVLO LI.

Dos graos de Medicina.

TOdo o Estudante, que ouuer de fazer Tẽtatiua em Medicina, prouará como he Licenciado em Artes, & tem

& tem compridos, & feitos os cursos, & os mais exercicios, que acima ficão declarados no Titulo XLIX. §. I. & §. final, & que tem pagas todas as penas, se em algũa encorreo por não arguir, ou respõder, sendo á isso obrigado: que tudo mostrará por certidão do Secretario, & Bedel na forma destes Estatutos.

1. O respondente da primeira, & segunda Tentatiua, fará as noue conclusoẽs, que he obrigado, como fica ditto no ditto §. final, de materias difficultosas, mais Theoricas que practicas, & cada conclusaõ terá trez pontos. E prouará cada parte dellas cõ hũa sô rezão, & authoridade, sẽ se dilatar na materia dellas. E esta maneira de conclusoẽs, asi no numero, como na proua, se guardará em todos os actos de Medicina, tirando a Vesperia, de que se abaixo fará menção.

2. Estas noue conclusoẽs em cada hum destes actos, darsehão ao Padrinho quinze dias antes dos taes actos, & approuandoas, as asinará: & estas asinadas dará ao Bedel com traslados, q̃ bastem pera os argumentantes. E as asinadas será obrigado fixar nas portas das Escolas, trez dias antes do acto: & os traslados dará pessoalmente aos Doutores, & Bachareis, que ouuerem de arguir, & o sustentante leuará as suas ao Reitor.

3. O Padrinho impugnará todas as noue conclusoẽs pondo contra cada hũa dellas hum só argumento, tocando somente o ponto. E o respondente repetirá logo, & responderá a cada hũ por si, tanto que se lhe propuser o argumento, segundo he ditto na Tentatiua dos Theologos.

4. Argumẽtarão nestas Tẽtatiuas todos os Bachareis, asi correntes, como formados, com hum só meio. E os formados terão capello deitado sobre os hombros, sobpena de hum tostão pera á arca da Faculdade, se o não tiuerem. E todos os Doutores argumentarão, & replicarão com hum sô meio, asi como fazem os Mestres Theologos em semelhantes actos: & acabando de argumentar, ou replicar, se poderão sair.

5. Os Doutores, que não arguirẽ neste acto, & nos mais, em que ouuerem de argumẽtar, não auerão propina. E o que se seguir em ordem, poderá arguir, & leualla: & em caso q̃ nenhũ argumente em seu lugar, ficará a propina pera á arca da Faculdade. E o Bacharel, que faltar neste acto, ou nos mais, em que he obrigado arguir, pagará por cada vez hum tostão pera a mesma arca: & não será admittido a acto algum, sem que primeiro pague estas penas, em que tiuer encorrido.

6. O Bedel terá cuidado de apontar as faltas dos dittos Bachareis, & arrecadar as dittas penas na forma declarada no Titulo XXVII. deste liuro. E tomarselheha

selheha conta dellas, & do mais dinheiro, que sobre elle for carregado, de que he obrigado a dar a ditta conta, dandolhe sobre isso juramento: & ficando deuendo algũa cousa, pagalloha pelo ordenado de seu officio. E o dinheiro desta arca se despenderà pela maneira, que se despéde o dinheiro da arca da Faculdade de Theologia. E nestas Tẽtatiuas se votarà por AA. & RR. como fica ditto no §. final do Titulo XLIX. deste liuro. E com estes actos fica o sustentante Bacharel corrente nesta Faculdade.

7. No fim do quinto curso, o Bacharel corrente, farà o acto de Bacharel, em que se lhe dá o grao, com que fica Bacharel formado, como fica ditto no §. final do Titulo XLIX. E assi prouará trez cursos de practica do Hospital da Cidade, que seraõ os derradeiros: porque pera os primeiros dous cursos naõ lhe valerá a practica, ainda que a tenha. E farà no fim do sexto anno hũas conclusoẽs mais practicas, que theoricas: & o Padrinho as não assinará, se não forẽ mais da practica, sobpena de pagar hũ cruzado, em que será mulctado, da sua propina. E terseha neste acto a ordem que se teue na Tẽtatiua: saluo que os Bachareis argumentarão com dous meios, como se faz nos Theologos: & & nelle, antes de se votar por AA. & RR. se fará hũa approuação de penitencia. Pera o que se porá diante do Reitor, & Padrinho hũa meza com sua alcatifa, & caixa: & o Secretario dará dous papeis a cada Doutor: hum limpo, & outro em que diga per letra *Anno*, que significará hum anno de penitencia pera o sustentante vsar de suas letras: & o papel branco significará, que pode logo com aquelle acto vsar de suas letras: & estes papeis irá cada Doutor deitar na ditta caixa: o que faraõ com segredo, apartandose hũs dos outros. E regulados estes votos pelo Reitor, & Padrinho, presente o Secretario, se a maior parte for de papeis de anno, ficará penitenciado pera o que ditto he: & sendo a maior parte de papeis brancos, ou iguaes, ficará approuado, como acima he ditto: de que o Secretario fará assento no liuro, nomeando os Doutores que votaraõ: & será assinado o tal assento pelo Reitor, & Padrinho. E as despezas neste acto se faraõ da maneira, que se fazẽ na formatura dos Theologos, tirando as luuas: porq̃ estas se darão na Formatura, da maneira que se faz na Formatura dos Theologos. E com este acto se lhe dará carta feita pelo Secretario, & assinada pelo Reitor, com o sello da Vniuersidade, em que declare como he Bacharel formado, & tem feito o acto da practica: com o qual poderá curar, sem ter mais necessidade de ser examinado pelo Fisico Mór, nẽ outra algũa pessoa. E mando ao ditto

Reform. num. 112.

ditto Fysico môr, que assi o cumpra, & não passe, nem dé licença a outras pessoas pera curarem.

8. Neste acto, & nos mais de Medicina, estarão os respondentes com as cabeças descubertas, assentados em hum escabello, sem terem meza diante: saluo nas liçoens de sufficiencia de Licenciados, em que a terão, estando o Presidente em a cadeira com suas insignias: & os Bachareis argumentarão outrosi com as cabeças descubertas. Em todos estes actos serão os Doutores Medicos obrigados a argumentar: & o que não arguir, não auerá cousa algũa. E sendo os Doutores argumentantes mais de cinco, argumentarão por turno: de maneira, que aja sempre cinco Doutores argumentantes, & não mais. E auerão as propinas declaradas no Titulo das despezas destes actos.

9. Os Medicos, que estudão com porção, tendo acabado seu estudo pela maneira sobreditta, serão obrigados visitar, & curar por turno os Estudantes pobres da Vniuersidade, quando estiuerem doentes, sem por isso lhe leuarem dinheiro, ou outra cousa algũa.

(?.) (.?.) (.?.)

TITVLO LII.

Dos Licenciados em Medicina, & opposiçoẽs nella.

OS Bachareis em Medicina, que quizerem ser Licenciados, despois de receberem o grao de Bachareis formados ao quinto anno, conforme ao Titulo supra proximo, serão obrigados a cursar, despois da ditta Formatura, mais quatro cursos: dos quais o primeiro ouuirão a lição de Prima, & practicando no Hospital: & os trez somente residindo, & practicando: de modo que com menos de noue annos não se possão fazer Licenciados, nem ler, se não ao settimo. E estes annos se contarão da maior parte do anno: não fazendo em cada anno mais que hum curso, nem tomãdo de hum anno pera outro: porque em o mais tempo de cada hum dos dittos annos, poderão practicar em qualquer parte que quizerẽ. E em cada anno dos dous. s. settimo, & oitauo, farão hũ acto de conclusões, & hũa lição de ponto. s. a primeira de Hippocrates, & a outra de Galeno. E no nono anno farão dous actos solennes, a saber, o primeiro dos Quodlibetos na forma dos Quodlibetos dos Theologos: tirando, q̃ não auerá argumentos por parte da Sé, Mosteiros, & Collegios:

& porem por parte dos Collegios de seculares, em que ouuer collegiaturas de Medicina, auerá quem argumente. O segundo se chamará *Regio*, por se instituir por o Senhor Rei Dom Ioão o III. meu Senhor, que Deos tem, restaurador, & dotador, que foi desta Vniuersidade: em que se guardará a forma da Augustiniana dos Theologos. E em todos os sobredittos actos se faraõ as despezas, que se declarão neste liuro, no Titulo LXXIV.

1. Argumentarão no acto dos Quodlibetos, (alem dos que hão de argumentar por parte dos Collegios) oito Doutores: & não os auendo, argumentaraõ Licenciados em lugar dos que faltarem: & pera isso lhe darão os Quodlibetos. E não auendo Licenciados, argumentaraõ Bachareis formados, atè se comprir o numero de oito. E o Licenciado leuará meia propina da que leua o Doutor, & o Bacharel cincoẽta reis: & não vindo ao acto, ou não argumentando, se procederá contra elle com as penas que parecer ao Reitor, & Faculdade.

2. Acabando o acto Regio, dentro de trez dias logo seguintes, o Reitor ajuntará a Faculdade pela ordem destes Estatutos: & votarão os Doutores sobre a sufficiencia, & costumes do respondente pela mesma maneira dos dous papeis, que se deraõ na approuação * *da segunda Tentatiua*, pera saber se o admittirão pera Exame priuado: & sendo admittido, se lhe asinarão os dias. E de tudo fará assento o Secretario, conforme ao que he ditto nos outros Exames priuados, & no votar do acto da ditta Tentatiua.

** Tiradas cõforme a Reformação, 130.*

3. O ponto pera a primeira lição dos Exames priuados se abrirá em trez partes, em todas as obras de Hippocrates: & o segundo no volume quarto de Galeno, em outras trez partes: & guardarseha em tudo o mais, o que he ordenado no Exame priuado dos Theologos.

4. Nas opposiçoens das cadeiras desta Faculdade darsehão os pontos aos Oppositores, se for a cadeira de Galeno, & Hippocrates, pela maneira acima ditta: E se for de Auicena, darsehaõ em todo o volume de Auicena: & no proseguimento das taes liçoens se guardará o que estes Estatutos dispoem na Theologia, Canones, & Leis.

TITVLO LIII.

Do Licenciamento dos Medicos.

NO dia deste grao, & licença, seraõ presentes o Cancellario, Reitor, & Doutores da Faculdade, cõ suas insignias, & os officiaes: & ẽtre os que se asi acharem presentes, se distribuirà o dinheiro da arca da Facul-

Faculdade, segundo ordenar o Reitor com o Cathedratico de Prima. Este grao, & os mais desta Faculdade, se dão *authoritatè Regia*, & o Cancellario, quando o der, na sua oração dirà: *Creo te Licentiatum, aut Doctorem in saluberrima Medicinæ Facultate*; & se guardarà tudo o mais, que se dispoem nos Licenciamentos de Canones, & Leis.

TITVLO LIV.

Das Vesperias, & Doutoramentos dos Medicos.

AS Vesperias, & Doutoramento dos Medicos, se faraõ do modo, & maneira que fazem os Theologos, & os gastos seraõ os mesmos: somente, que os Estudantes, ou Bachareis, que tiuerem as conclusoés Expectatorias, naõ lhes valeraó os taes actos pera serem escusos de algũ acto obrigatorio: & portanto os gastos deste acto pagarà o Vesperizando.

TITVLO LV.

Da practica do Hospital.

OS trez Doutores Lentes de Prima, Vespera, & Auicena, serão obrigados a visitar cada dia o Hospital da Cidade (em quanto o não ha da Vniuersidade) pera com isso se instruirem os Estudantes na practica: & serà às terças do anno, a saber, o Lente de Auicena visitarà a primeira terça, visto como nella ha poucos doentes: na segunda terça visitarà o Lente de Prima: & na derradeira o de Vespera: & auerà cada hũ pelo trabalho doze mil reis cada anno. Esta visitação durarà trez quartos de hora: pera que no outro quarto possaõ ir a tempo à sua lição de Prima às Escolas. E pera isso começarà a visitaçaõ no Inuerno às sette & meia atè as oito & hum quarto: & no verão desde às seis & meia, atè as sette & hum quarto: visitando todos os doentes com os Estudantes: & practicãdo os dittos trez quartos por relogio de area, que entrando o Doutor, & começando a practica, se porà na casa, & mèza, de que abaixo se tratta.

1. E porque nesta visitaçaõ ha ouuintes obrigatorios, que se não podem formar, & vsar de suas letras, sem certo tempo desta practica: antes de começar, se tangerà hũa campa no ditto Hospital, que bem possa ser ouuida, pera que elles, & os mais que quizerem ir, em a ouuindo se cheguem pera a lição da practica: & os Administradores do tal Hospital serão obrigados mãdalla tanger. E porq as cãpas do Hospital se não podē ouuir em toda a Cidade, os dittos ouuintes obrigatorios se regeraõ pelo sino

das Escolas quando tange de Prima, que he o tempo em que se ha de começar esta hora de practica.

2. Tanto que o ditto Lẽte chegar ao Hospital, visitará com os seus ouuintes todos os enfermos da ditta casa, trattando, & declarandolhes as qualidades das infirmidades, os nomes, & remedios dellas, muito deuagar: & fazendo, & dando as receitas necessarias. Ao que tambem seraõ presentes os Administradores do ditto Hospital, & os enfermeiros, pera que oução os taes remedios, & tomem as dittas receitas, & dé tudo á execuçaõ: & os enfermeiros irão escreuendo tudo em hũas taboas engessadas de branco.

3. Acabada esta primeira visitação, o Lente se irá com os Estudantes á casa deputada pera este ministerio: onde estará hum porteiro, que por ordẽ dos Administradores terá posta hũa meza decentemente ornada, com hum relogio de area, & hũa cadeira, em que se ha de assentar o Lente, & bancos em que se assentarão os ouuintes. E alli fará a segunda visita de todos os enfermos da Cidade, & fora della, que acodirem: & lhes verá as agoas, & lhes tomará as informações, practicando, & descobrindo aos dittos ouuintes a condicaõ, & qualidades das taes doenças: dando as receitas, & regimentos necessarios pera a cura dellas, em quanto durar a ditta visitação, sem por isso leuar interesse algum.

4. Acontecẽdo, que as infirmidades destes doentes da Cidade, ou de fora, sejão de qualidade, que requeiraõ maior informação, & os doentes forem pobres, que não possaõ ter Medico ordinario, que os cure: o ditto Lente mandará a hum dos ouuintes obrigatorios (que ao menos será Bacharel corrente) que và tomar verdadeira informação das dittas infirmidades, & lha venha dar, pera com ella ordenar, & prouer o que melhor for pera os dittos doentes: & o ouuinte será obrigado ao comprir asi, sobpena de perder o curso da ditta practica. E sob a mesma pena não ordenará cousa algũa na ditta doença, que não seja por mandado do ditto Lente, ainda que fora da Cidade: porque em tal caso aconselhará aos doentes, que busquem Medico: no que se encarrega muito a consciencia dos dittos Lentes, & ouuintes.

5. Tendo estes enfermos da Cidade, & de fora, cada dia necessidade de se lhe verẽ as agoas, pera com a vista dellas se lhe dar remedio: as poderaõ mandar, ou leuar todos os dias á casa em que se faz a practica sobre á visita géral: & o ditto Lente as verá remediãdo, & prouẽdo aos taes enfermos, como lhe parecer. E mãdo aos Lentes practicãtes, & aos Admi-

Administradores do ditto Hospital, que assi o cumpraõ, como acima, & abaixo neste Regimento he ordenado.

6. Os doentes, que se ouuere de tomar no ditto Hospital pera nelle seré curados, viraõ á sobreditta casa, & meza da segũda visita: & não podédo vir sẽ detrimento de sua saude, o mesmo Léte os irá visitar pessoalmente: & por seu ditto *in scriptis* os receberaõ os Administradores, ou deixarão de receber: ainda q̃ na repulsa dos taes doentes diga o Medico do Hospital o contrario. E porem o ditto Lente se conformarà sempre com o Regiméto do proprio Hospital.

7. Auerá outra visitação neste Hospital de Cirurgia, que será obrigado a fazer o Lente de Anatomia em todos os dias, á hora de terça. E curará todos os feridos, & chagados, & os mais doentes deste Hospital, que pertencerem a Cirurgia: fazendo tudo o que a seu officio pertencer, com leuidão, & boa graça, sẽ leuar cousa algũa por isso. E quãdo lhe parecer necessario, que o Lente de Medicina practicante deue ser presente a estes casos, & horas de Cirurgia: o porteiro, & officiaes do ditto Hospital lho faraõ a saber, ou o ditto Anatomista lho poderá dizer. E mando ao ditto Lente o cumpra assi, & se ache presente, pera concluirem ambos o q̃ se ha de fazer nos taes casos. E se ao ditto Lente parecer outrosi, q̃ na hora de sua practica he necessaria a presença, & parecer do Anatomista, guardarseha o mesmo: & elle sẽ ser chamado irá á ditta practica, quando lhe parecer necessario: & auerá por anno o ditto Anatomista doze mil reis.

8. Os dittos Lentes practicãtes, & Anatomista, farão as dittas visitaçoés no tẽpo, & horas acima limitadas, com o cuidado, & caridade, q̃ esta obra pede: sobpena de seré mulctados cada vez, nos salarios das cadeiras pro rata. E sendo remissos, se procederá cõ outras penas, como parecer ao Reitor, & Cõselho de cõselheiros.

9. Auerá cada hũ dos dittos Lentes de Prima, Vespera, & Auicena, pelo trabalho desta practica, o salario declarado no Titulo lo V. deste liuro §. *os Lentes de Prima*: & o Anatomista auerá outro tanto, como acima he ditto: & lhe será o tal salario pago com certidão dos administradores do Hospital, de como cumprem com estas obrigaçoés.

10. O Boticario, & Sangrador, que ouuerem de seruir no Hospital da Cidade, seraõ recebidos pelo Administrador, & Lentes de Medicina, & Anatomia, que visitaõ o Hospital. E quando lhes parecer, que não fazem os taes officiaes bem seus officios, os dittos Eleitores os poderaõ despedir, & eleger outros.

11. Os enfermeiros, quãdo os mandarem os dittos Lẽtes, teraõ

cuidado de ter na meza á hora da visitação, as mezinhas que se ouuerem de gastar no ditto Hospital, bem preparadas. E quando os boticarios forem chamados pelos sobredittos, acharsehaõ tãbem presentes ás dittas horas, pera fazer o que elles ordenarem acerca das dittas mezinhas, sob a pena do §. precedente.

12. Os gastos, que se ouuerem de fazer na ditta casa da pràctica, de cadeiras, mezas, panos pera ellas, bancos, papel, tinta, areá, & as cousas desta qualidade, serão á custa do Hospital, onde se a tal practica fizer. E o Administrador mãdará ter aditta casa muito bẽ concertada: pois com à ditta visitação se segue muito proueito ao ditto Hospital, sem por isso pagar ordenado algum.

13. O Reitor do Hospital será obrigado a tomar os doentes, que o Lente q̃ visitar aquella terça, disser que saõ pera receber: & sem seu parecer não poderá aceitar algum: & os Lentes se conformaraõ nisso com o regimento do Hospital.

TITVLO LVI.

Das Escolas menores, Humanidade, & seus officiaes, & ordenado.

M as Escolas menores, & Humanidade, auerá estes officiaes.

O Principal, que auerá por anno oitenta mil reis.

Dous Capellaẽs, & cada hum auerá por anno vinte mil reis.

Dous Guardas, que tambem saõ Correctores, quinze mil reis cada hum.

Hum Porteiro doze mil reis por anno.

Hum Varredeiro, que auerá por anno oito mil reis.

Pera a fabrica da Capella, bãcos, cadeiras, & outras meudezas das Escolas, quarenta mil reis.

1. Os quaes salarios com os ordenados dos cursos das Artes, Linguas, & cadeiras de ler, & escreuer, fazem em soma hum cõto quatrocentos & cincoenta mil reis, que as dittas Escolas menores hora tem. E auẽdose de criar nellas algũa cadeira, official, ou seruidor, que aja mantimento: ou fazer outro gasto, tudo se tirará da sobreditta cõtia, desfalcãdose dos salarios, & ordenados, q̃ hora ha nas Escolas, como parecer à Vuersidade, com informação do Principal, & Lentes das dittas Escolas.

TITVLO. LVII.

Dos ouuintes em Artes.

S que ouuerem de ouuir Artes, serão examinados por duas pessoas doutas em Latinidade, que o Principal do Collegio das Artes escolherá. E achando pelo exame, que sabem o que basta pera fallar Latim,

tim, & compor, seraõ admittidos.

1. O Estudante de fora da Vniuersidade, que tiuer ouuido Logica, ou Philosophia, & vier pera entrar em algum curso, será primeiro examinado por duas pessoas doutas na Faculdade: & segundo o acharem, lhe darão o curso.

TITVLO LVIII.

Das cadeiras, & leituras das Artes.

AVerá sempre quatro cursos em Artes, que lerão quatro Lentes. E cada curso será de trez annos, & seis mezes: começando cada anno hũ curso do principio de Outubro, & acabandose o derradeiro no fim de Março: & no ler delle se terá esta ordem.

1. No primeiro anno se lerá Logica .s. Introducção, Predicaueis de Porphyrio, Predicamentos, & Perihermenias de Aristoteles: no segundo anno Priores, o que for necessario, Posteriores, Topicos, Elenchos, & seis liuros dos Physicos de Aristoteles. No terceiro anno, dous dos Physicos q̃ ficão, os De Cœlo, a Metaphysica, Metauros, & Paruos naturaes de Aristoteles. No quarto os de Generatione, & os de Anima, & das Ethicas, o que for mais necessario, não se trattando *ex professo* da doutrina da Primeira, & Segunda de S. Thomas. E porem pera as dittas Ethicas, poderá o Mestre escolher o ditto tempo, ou o fim do segundo anno.

2. Em todos estes annos leraõ sempre os Mestres o texto de Aristoteles, dando as glosas que lhe parecer.

3. Nos mezes do quarto anno se lerá sô á tarde, ás trez horas, conforme ao que se dirá no §. seguinte. E ás manhãs ficaraõ pera n'ellas poderem os Artistas cursar a sciencia, que quizerem. E este curso se chama o da Intrancia: que será leuado em conta péla ordem que acima he declarado, no Titulo dos ouuintes em Theologia, & Medicina.

4. Desde Outubro atè a Paschoa começarão as liçoẽs pela manhã ás oito horas, & acabaraõ ás dez & meia: & ás tardes começarão ás duas & acabaraõ ás quatro & meia. Da Paschoa por diante ás liçoẽs de pela manhã começaraõ ás sette, & duraraõ atè as noue & meia: & as da tarde começaraõ ás trez, & duraraõ até as cinco & meia. E as duas horas primeiras, asi de pela manhã, como da tarde, seraõ de lição: & as derradeiras meias de conferencias, sendo presentes os Regentes, cada hum em sua classe: & não permittindo a Estudante algum conferir entresi, nẽ fazer pergunta ao Mestre, se não em Latim.

TITVLO LIX.

Dos exercicios das Artes.

AVerá todas as ſemanas diſputas, quintas feiras, & ſabbados átarde:& terſehaó as de quinta feira deſpois da primeira hora de liçaó, por eſta ordem.

1. Os Meſtres do primeiro, ſegũdo,& terceiro curſo, nomearão cada hum delles hum de ſeus diſcipulos por turno, pera ter as concluſoẽns. Eſtes aſsi nomeados faraó trez das materias, que ſe lem em ſeus curſos:& viſtas pelos Meſtres,& aſsinadas por elles, as porão dous dias antes de ſe terẽ, nas portas da aula das dittas Eſcolas,q̃ eſtà deputada, pera eſtes exercicios:& ahi os Meſtres ſe ajũtarão com todos ſeus diſcipulos, preſidindo cada hum ao ſeu. E prouando cada hum ſuas concluſoens pela ordem dos curſos, começando do terceiro,argumẽtará primeiro de cada curſo hũ condiſcipulo pela meſma ordem: & deſpois os mais como ordenarem os Meſtres,os quaes poderaó replicar: & declararaó os argumentos de modo, que os ouuintes entendão o que ſe diz, & ſe aaproueitem das tais diſputas. E os do primeiro curſo,pelo pouco tempo que tem ouuido, não entraraó neſtas diſputas, ſe não do Natal por diante.

2. As concluſoẽs do ſabbado começarão logo á hora da lição: & no mais ſe guardará a ordem de quinta feira:ſaluo,que deſpois de argumẽtar hum de cada curſo a ſeu condiſcipulo, argumentarão os Regentes huns contra os diſcipulos dos outros: porque aſsi ſe apura melhor a verdade das opinioens com proueito dos ouuintes: & deſpois arguirão os Doutores, & Meſtres em Artes, que quiſerem ſer preſentes:& pera iſſo lhes darão os ſuſtentantes concluſoens. E os Meſtres teraó particular cuidado de apontar os curſantes,que não forem preſentes a eſtas diſputas,& ás da quinta feira, como fazem nas liçoens ordinarias.

3. Todos os Domingos no verão, auerá reparaçoẽs das duas horas por diante:que os Meſtres farão,cada hum em ſua claſſe cõ ſeus diſcipulos,das liçoẽs de toda a ſemana:& argumentaraó huns condiſcipulos com os outros: & durarão eſtas reparaçoens duas horas. E porem em dia de Natal, Paſchoa, Pentecoſte, Trindade, dia de Todos os Sanctos, S. Ioão Bautiſta, dias de Noſſa Senhora, & Apoſtolos, que cairem em Domingo, & nos Domingos da Quareſma,não auerá reparaçoens.

TITVLO LX.

Dos Bachareis em Artes.

Eſpera de noſſa Senhora da Purificaçaó, o primeiro de Feuereiro pela manhã, mandará o Reitor ajuntar a

Faculdade das Artes pelo Bedel dellas, que chamarà tambem os Meftres em Theologia, & Doutores, que forem Meftres em Artes: & nella fe elegeraõ trez examinadores dos Bachareis, que fe haõ de fazer em Artes aquelle anno: que ferão os mais fufficientes, & doutos de toda a ditta Faculdade: & hum delles neceffariamente ha de fer, dosque actualmente faõ Regentes dos curfos: & dos não Regentes poderão fer eleitos os que parecer: cõ tanto, que nem o Regente, nem os não Regentes fejão dos prohibidos no §. feguinte.

1. Não poderão fer examinadores o Meftre dos Eftudantes, que haõ de fer examinados, nem o Regente do primeiro curfo: nẽ fe poderá votar em peffoa, que por fi, ou por outrem, directè, ou indirectè tiuer fallado, ou fobornado, por qualquer modo que feja, pera que o elejão por hum deftes examinadores. E faindo algum eleito por foborno, ou fendo dos dittos Regentes, o Reitor com confelho dos quatro Meftres em Artes mais antigos no tal grao, poderá caffar a tal eleição conftando diffo fummariamente (ainda que feja por informação dos dittos Meftres) que ouue foborno: & ficará eleito o que for fegundo em votos, em que não ouuer o tal foborno. E efte §. fe lerá antes de fe tomarẽ os votos: & fe encarrega aos eleitores, que fação efta eleição como conuem.

2. A eleição deftes examinadores fe fará por votos fecretos, por efta ordem. O Secretario trará feitos tantos roes, quantos faõ os votantes: em que efcreuerá os nomes de todos os Meftres, & Regentes, que podem fer examinadores: & a cada hum dos votãtes dará hum rol deftes, tirando do tal rol o nome do proprio votante: & lhes dará juramento, que dos alli nomeados elejão os que forem mais fufficientes. E a primeira eleição ferá de hum dos dittos Regẽtes, em que concorrerẽ mais votos: & defpois fe fará eleição dos outros dous examinadores: & ficarão eleitos os que leuarem mais votos: & regularfehaõ eftes votos pelo Reitor, com dous Meftres mais antigos, de q̃ o Secretario fará affento. E os affi eleitos tomarão juramento diante do Reitor, & Faculdade, tirados os barretes, de bem, & verdadeiramente fazerem os taes exames: & de não approuarem fe não os idoneos: & do tal juramento fe fará termo afsinado por elles. Deftes examinadores, o primeiro lugar ferá do Regente: faluo fe nelles entrar algum Meftre em Theologia: porque efte ferá preferido.

3. Nenhum examinado ferá admittido ao exame, fẽ apprefẽtar ao Secretario da Vniuerfidade hũa cedula com quatro afsinados: o primeiro do Principal das Efcolas menores, & Regente do tal curfo, em que juftifiquem, que

que o tal examinando tem ouuido toda a Logica, & cinco liuros dos Physicos: outro do Recebedor da Faculdade, em que diga, como he entregue da propina da Faculdade: o terceiro do Examinador mais moderno, em que affirme, que tem recebido o que pertence aos Examinadores: o vltimo será do Bedel, em que declare, que tem recebido todas as propinas deste acto, declaradas no Titulo das despezas dos Bachareis em Artes, que elle por si tem obrigação de arrecadar: & de cada hũa cedula destas fará o Secretario assento no liuro dos cursos.

4. Antes de se começarem estes exames, será obrigado o Regente do curso destes examinandos, a dar aos Examinadores, & ao Bedel dous roes afsinados por elle, dos seus discipulos que se haõ de examinar: em que declarará a ordem, & dia em que haõ de responder, & o problema que cada hum ha de defender. E o que se não examinar no dia, q̃ lhe for afsinado, ou não der outro dos condiscipulos, que respõda, & tome a pedra, pagará hum cruzado pera a arca da Faculdade: que o ditto Bedel terá cuidado de arrecadar, & entregar ao Recebedor della.

5. Estes exames, & os mais que se fizerem pera graos desta Faculdade, se faraõ nas Escolas gèraes, & não em outra parte: & farsehaõ em dias lettiuos: & começaraõ a quatro de Feuereiro á tarde. E destes exames, os primeiros cinco, & o derradeiro de todos durará hum dia. & os mais se faraõ dous cada dia.

6. Na ditta congregaçaõ se elegerá mais de entre os dittos Mestres, hum de boa consciencia & abonado, pera Recebedor da Faculdade. E será a eleição por hum anno somente: & não poderà seruir mais, se não for eleito: & serlhehá entregue todo o dinheiro, que os graos rendem pera a ditta Faculdade: de que fará hum liuro seu particular, em que vá lançando as somas que recebe. E antes que comece a seruir, tomará juramento de bem, com verdade, & diligencia fazer esta arrecadaçaõ: do que se fará termo afsinado por elle, abaixo do termo da tal eleição.

7. Tomarseha conta a este Recebedor, tanto que acabar o anno, o mais breue que for possiuel: & não passará cada anno do mez de Iunho: & o que ficar deuendo pagará logo, & se carregará sobre o Recebedor, que for do anno presente: & esta conta se tomará pelo liuro dos graos desta Faculdade, que seruio naquelle anno, de que se toma conta. E juntamente o Recebedor apprefentará o seu liuro, de que acima se faz menção, pera com elle se contestar muito mais á conta.

8. As distribuiçoẽs desta Faculdade nos tempos, dias, & quãtidade, se assentaraõ pelo Rettor com

com os dous Meſtres mais antigos, & com o ditto Recebedor, que leuará propina dobrada: & o Bedel, & Meſtre das ceremonias a leuaraõ ſingella.

TITVLO. LXI.

Da ordem porque ſe fará o exame.

A Quatro dias do mez de Feuereiro á tarde ſe tomará a primeira pedra, a que ſe achará preſente o Reitor: & juntos a elle eſtarão os Examinadores com ſuas inſignias. E o primeiro delles fará hũa oração, em que declare o pera que ſaõ juntos: & amoeſtará aos que ſe ouuerem de examinar, venhaõ áquelle exame em habito honeſto, & que reſpondão com acatamento, & humildade aos Examinadores: & que venhaõ bem prouidos, como cumpre pera a authoridade de tal acto. E por ſe euitarem occaſioens de eſcandalos, que ſe podem ſeguir, o Meſtre do curſo dos examinandos não poderá ſer preſente neſtes exames.

1. O primeiro reſpondente, acabada a oração, & chamado pelo Examinador, appreſẽtará a cedula de que ſe fez mençaõ no Titulo proximo §. III. & ſendo aſsinada por todos os que a deuem aſsinar, ſerá admittido ao ditto exame. E tanto que for admittido, ſe irá aſsẽtar por humildade em hũa pedra pera ello deputada com a cabeça deſcuberta: & o ditto primeiro Examinador fará as perguntas coſtumadas. ſ. Como ſe chama? & de que Biſpado, & lugar he? & ſob cuja diſciplina eſtudou? & em q̃ Vniuerſidade? & que liuros tem ouuido? ao que tudo ſatisfará: & proporá o problema dos Phyſicos, & o prouará com authoridade de Ariſtoteles, & algũas rezoẽs.

2. A ordem, & modo deſtes exames ſerá, q̃ o primeiro Examinador perguntará ao ſuſtentante por hum capitulo de Porphyrio, qual quizer: & elle lho referirá, & reſumirá: & deſpois da reſumpta, ſobre o conteudo no tal capitulo mouerá o ditto Examinador hũa queſtão, ou queſtoẽs: & contra a repoſta proporá hum ſô argumento com algũas replicas. O ſegũdo Examinador pelo meſmo modo perguntará, & arguirá ſobre algũ capitulo do liuro dos Predicamẽtos: & o terceiro Examinador fará o meſmo ſobre os liuros das Perihermenias. E por eſta ordem o primeiro Examinador tornará a pergũtar dos Priores de Ariſtoteles: & o ſegundo nos Poſteriores: & o terceiro nos Topicos: & o primeiro Examinador acabará a Logica com os Elenchos. E deſpois cada Examinador fará hum argumento contra o problema dos Phyſicos que o Eſtudante defende: & acerca delle não argumen-

gumentarão com tanto rigor, como contra a Dialectica. Por aqui se acabará o exame, & os Examinadores dahi por diante não terão capellos; saluo no derradeiro, ainda que se examinẽ pessoas nobres.

3. Acabado este exame, tomará a pedra o segundo, & dará a cedula ao segũdo Examinador: & o terceiro Estudante dará a cedula ao terceiro Examinador: & cada hũ delles começará o exame: & por esta ordem continuaraõ, até que todos se acabem de examinar.

4. Acabados todos os exames, se ajuntará o Reitor na caza do Conselho com os Examinadores: & estando sos sem o Secretario, trattarão da sufficiencia dos examinados pela ordem que responderão. E o Reitor os mandará vir perante si (que virão cõ os barretes fora) hum & hum: & louuará, ou reprehenderá a cada hum, segũdo o assento que se tomou: & asi fará aos mais. E nem elle, nem os Examinadores tirarão o barrete, nem á vinda, nem à estada, nem á ida do tal examinado. E se parecer aos Examinadores, que deue ser dada penitencia a algum: lha darão segundo Deos, & suas consciencias: & de tudo o Secretario fará auto no liuro dos graos.

(.?.)

TITVLO LXII.

Do modo, em que se dará o grao de Bacharel.

ACabado o exame, & approuação dos estudantes, o Reitor lhes asinará o dia, que lhe milhor parecer, pera se lhes dar o grao de Bachareis em Artes, que será de festa, ou assueto: & na Vespera delle o mandará denunciar pelo Bedel nas Escolas, & dizer aos Mestres, que se achem presentes. E pera ser mais notorio, & por honra do acto, na ditta vespera tangerão as charamellas, & trombetas à porta do Reitor, Regente, & Examinadores, & nos mais lugares costumados.

1. Darseha este grao na sala grande da Vniuersidade, estando a cadeira ornada, como conuem. E auerá neste acto charamellas, & trombetas, á custa dos que tomão o grao. E não se comprindo cada hũa destas cousas, pagará cada hum dous tostoẽs pera a arca da Faculdade: & serão castigados no mais q̃ parecer ao Reitor, & Faculdade.

2. A ordem, que no dar este grao se ha de guardar, he a seguinte. Os Examinadores, & Regente do curso dos graduandos, & elles mesmos, com as pessoas que os quiserem honrar, se ajuntarão na Capella da Vniuersidade: & dahi irão pera a sala (onde o

Reitor

Reitor, & Meſtres, jà eſtaraõ aſſentados) de dous em dous ordenadamente, com as cabeças deſcubertas: & detraz delles irão o Regente, & Examinadores com ſuas inſignias, leuando ante ſi o Meſtre das ceremonias com ſeu bordão, & Bedeis com ſuas maças:& diãte de todos o Meirinho, charamellas,&trombetas tangẽdo: & na ditta ſala ſe aſſentarão os Examinadores à mão eſquerda do Reitor,& o Regente na cadeira. E o Meſtre das ceremonias terá cuidado, que neſte acõpanhamẽto, & em tudo o mais ſe guardem os Eſtatutos.

3. E logo o Bedel da Faculdade lerá o rol dos examinados, de q̃ ſe faz mençaõ neſte liuro Tit. LX. §. IV. & pela ordẽ q̃ forem nomeados, ſe chegarão defronte da cadeira. E eſtãdo todos em pé ſem barretes, o q̃ teue a primeira pedra, em nome de todos pedirá o grao cõ hũa elegãte oração, em q̃ refirirà os trabalhos, & merecimentos dos examinados: & o Regẽte reſpõderá cõ outra, em q̃ louue a ſciẽcia das Artes,&Philoſophia,& dignidade do grao: & a diligẽcia, letras, & bõs coſtumes dos diſcipulos. E acabada a oração, & recebido o juramẽto coſtumado, poſtos os graduádos em joelhos, o Regẽte lhe dará o grao *authoritate Regia, in præclara Artiũ Facultate*. E o Eſtudãte, que teue a derradeira pedra, dará as graças a Deos, ao Reitor, Regente,& Examinadores, & aos mais q̃ ſe acharẽ preſentes, & no fim tangerão as charamellas: & por aqui ſe acabará eſte acto.

4. O Secretario apontará òs examinados, q̃ ſe não acharẽ preſentes no dia deſte grao:& não ſerão admittidos a elle, ſenão pagando primeiro hũ cruzado pera a arca da Faculdade. E quando algum for admittido, ſeu Meſtre lhe dará o grao:&ſendo auſente, ou impedido, darlhoha o mais antigo Regente em Artes, que ao tal tempo reger: & auerá à cuſta do examinado duzentos reis.

5. Se por algũa cauſa o Regente dos dittos examinados for impedido, que não poſſa dar eſte grao: dalloha o mais antigo, que reger actualmente: & auerá à cuſta do Regente impedido ſeiſcẽtos reis. Neſte acto auerá diſtribuição da arca da Faculdade, pela ordem deſtes Eſtatutos.

TITVLO LXIII.

Das repoſtas, que fazem os que haõ de receber o grao de Licenciados em Artes.

OS Bachareis em Artes, que ſe quizerem fazer Licenciados, teraõ primeiro dous actos de concluſoens: hum que ſe chama Repoſtas Magnas, & outro Repoſtas Paruas: & ambos eſtes actos ſe começarão, & acabaraõ no mez

de Março: & terſehaõ aos ſabbados de cada ſemana: & não baſtãdo, o Reitor lhes dará outros dias lectiuos: & ſerá Preſidente neſtes actos o Meſtre dos tais graduandos.

1. Começarſehaõ eſtes actos pela manhã ás ſette horas, & á tarde ás horas, que ſe começaõ as liçoẽs nas Eſcolas, & duraraõ até as Aue Marias: & farſehaõ na aula da Vniuerſidade pera iſſo deputada, que os ſuſtentantes ſerão obrigados a ter ornada, & entapiçada, com a cadeira em que o Preſidente ouuer de eſtar. E acharſehaõ preſentes o Meſtre das ceremonias com ſeu bordão, & os Bedeis com ſuas maças.

2. Será cada acto deſtes, & Meza de cinco Bachareis pelo menos, q̃ o Regente terá aſsinados: & cada hum ſuſtentará noue concluſoẽs de diuerſas materias, repartidas pelo ditto Regente: & não poderaõ ſer mais, nẽ menos de noue. E eſtarão os tais Bachareis aſſentados em hũ eſcabello, cõ hũa meza diante, cõ as cabeças deſcubertas, pela ordẽ da nomeação do §. ſeguinte. E não auendo tantos Bachareis, q̃ poſſaõ ſer cinco em cada ſabbado do mez de Março, o Regente os repartirá como lhe parecer, q̃ mais conuem pera bem de ſe ordenarem milhor as dittas Mezas.

3. O primeiro Bacharel deſta primeira Meza ſuſtentará noue concluſoẽs da Logica: o ſegundo outras noue dos Phyſicos de Ariſtoteles: o terceiro terá outras noue concluſoẽs da Philoſophia natural: o quarto outras noue de Metaphyſica: o quinto outras noue das Ethicas.

4. O Preſidente começará o acto, & proporá a cada hũ dos dittos Bachareis ſua queſtaõ, pela ordem que eſtão aſſentados, argumentando *pro vtraque parte*: & cada hum reſponderá á queſtão, prouando primeiro breuemente ſuas concluſoẽs pela meſma ordem. E deſpois de todos terem feitas ſuas prouas, o Preſidente, pela ordem, argumentará com hum sò meio: & deſpois diſto argumentarão os Doutores, & Meſtres, ſegundo a precedencia de ſeus graos, & Faculdades: .ſ. arguirão contra todos, ou cõtra aquelles, que lhes bem parecer, com hum sô meio, & ſuas replicas. E por eſta ordem ſe teraõ as mais Mezas.

5. O Regente procurará, cõmo eſte acto ſe faça com muita ſolennidade: & encõmendará a ſeus diſcipulos, q̃ em peſſoa vão repartir as concluſoẽs pelos Meſtres em Theologia, Doutores, Regẽtes, & peſſoas graues da Vniuerſidade, pedindolhes, q̃ os vão hórar. E os Doutores, & Meſtres em Artes, q̃ vierẽ argumentar neſtes actos, terão cada hum quatro vintéis de propina da arca da Faculdade: & não auendo na Faculdade, pagarſehaõ da Vniuerſidade: & o meſmo nas concluſoens Paruas.

TITVLO.

TITVLO LXIV.

Das segundas repostas.

O Segundo acto das repostas Paruas, se fará na mesma aula da Vniuersidade: & não será de tanta solennidade, como o das conclusoens Magnas: porque nem as conclusoens serao noue, nem os Bedeis terão maças, nem a aula se entapiçará: só a cadeira, & bancos dos respondentes, & Bachareis argumentantes, & assentos dos Doutores, & Mestres se ornarao.

1. A ordem deste acto será, que os que primeiro responderão nas repostas Magnas, respōderao tambem nestas Paruas, trocando as materias .s. o que teue Moral, terá Logica: & o que teue Metaphysica, terá os Physicos: & o que teue Physicos, terá Natural, & o Logico terá Moral.

2. Presidirá neste acto o mesmo Regente: & argumentarão os condiscipulos todos pela ordem, & assentos que tiuerão nas repostas Magnas: & despois de terem respondido os da primeira meza, responderão todos os mais pela ordem, que responderão nas conclusoens Magnas: trocando as materias, como acima he ditto. E o Bacharel que não arguir, pagará dous tostoens: cento & cincoenta reis pera a arca da Faculdade: & o mais pera o Bedel della, que terá cuidado de o apontar.

3. As conclusoẽs neste acto serao somẽte trez: & assi no propòr, como no prouar, se guardará a ordem, que se teue nas Magnas: & argumentará dos Mestres ao menos hum, qual o Regente escolher: & começarseha o tal acto pela manhã ás sete horas: & durará até o ditto Mestre, & condiscipulos argumentarem todos.

TITVLO LXV.

Dos exames pera Licenciados em Artes.

O Derradeiro dia de Março á tarde, auerà congregação da Faculdade das Artes: & nella se elegerão cinco Examinadores dos Licenciados, que naquelle anno ouuerde auer nesta Faculdade, pela ordem, & modo que se fez a eleição dos Examinadores pera os Bachareis. E o primeiro Examinador destes cinco será o Cancellario, se o quizer ser, & for Mestre em Artes, ou Theologia. E não tendo os taes graos, ou não querendo ser Examinador, elegerão hũ dos Mestres, ou Licenciados em Theologia, q̃ forẽ Mestres em Artes: & os outros quatro se elegerão dos Mestres em Artes, na forma destes Estatutos. E todos estarão nestes exames com os capellos deitados sobre os hombros,

& os examinandos com as cabeças descubertas. E farsehão estes exames nas Escolas géraes, na aula que está deputada pera os actos das Artes, em dias lectiuos, & mezes costumados. E em tudo o mais se guardarà a ordem dos exames dos Bachareis em Artes.

1. Nenhum Bacharel será admittido a este exame, sem trazer cedula assinada do Principal, & Regente, porque conste como ouuio aquelle curso todo inteiro, de trez annos, & seis mezes em que se leo: & ouuio toda a Logica, & Philosophia, & o mais que he ordenado, que se lea no curso das Artes. E assi mesmo dirá a cedula, como o tal Bacharel respondeo de conclusoens Magnas, & Paruas: & està cedula se appresentará ao Cancellario, & Examinadores. E em tudo o mais se guardará o que ditto he, q se guarde no exame dos Bachareis: saluo que despois de examinada a Logica, & problema dos Physicos pela mesma ordem, que se examinou a Logica, seraõ examinados os Licenciados nos liuros de Cœlo, de Generatione, Metauros, & de Anima: & perguntarlhehão hũa questão dos Paruos naturais. E despois disto lhe argumentarão todos os Examinadores contra o problema Metaphysico, que cada hum dos sobredittos será obrigado a propór, & defender: & no fim perguntarão hũa questão moral das Ethicas de Aristoteles sem argumento: & neste exame à Logica se não examinará com tanto rigor como a Philosophia, & Metaphysica. E em tudo o sobreditto, & no mais se guardarà a ordem, & solennidade, que se guardou no exame da Logica, quando os Licenciados se fizerão Bachareis.

2. Sendo todos examinados, o Cancellario, Reitor, & Examinadores, se recolheraõ na casa do Conselho da Vniuersidade: onde trattarão da sufficiencia, vida, & costumes de cada hũ: consultando as penitencias, que lhes deuẽ de dar, se as merecerẽ: ou se approuaraõ, ou reprouarão: ao que não será presente o Secretario. E querendo os Examinadores votar pera penitencia, guardarseha a ordem, que se tem nas outras Faculdades em casos semelhantes. E naõ querendo vsar della, dará o Secretario a cada hum dos Examinadores duas letras, escrittas cada hũa em seu papel: em hũa estará hũ A. em outra estará hum R. E votando com segredo sobre o primeiro respondente, se o quizerẽ approuar, lançarão na caixa, que o Secretario trará diante delles, hũ A. & querendo reprouar, o R. E regulados os votos pelo Cancellario, & Reitor, presente o Secretario: se acharem mais AA. que RR. ou tantos, ficará o tal Bacharel approuado: & tendo mais RR. que AA. ficará reproua-

reprouado pera não ser admittido ao grao: do que o Secretario fará assento. E logo virá o primeiro Bacharel, com a cabeça descuberta, diãte o Cancellario, Reitor, & Examinadores (q̃ não tirarão seus barretes) & o Cancellario o louuará, ou reprehẽderá, segundo merecer, conforme ao assento que tomarão: & o mesmo se fará com cada hum dos examinados, pela ordem que responderaõ.

3. Acabada esta approuação, os que forem approuados virão diante do Cancellario, & Reitor: & seus nomes escrittos pelo Secretario se lançaraõ em hũa caixa, & tiraraõ hum & hũ: & pela ordem que sahirem, precederaõ huns aos outros no tomar do grao do Magisterio (porque as licenças se haõ de dar a todos juntos) & das dittas sortes fará o Secretario assento, asinado pelo Cancellario, Reitor, & Examinadores.

TITVLO. LXVI.

Das Licenças.

Acabados estes exames, & approuação, em o dia seguinte se dará o grao, & licença a todos juntamente na sala da Vniuersidade, estando ornados os lugares, em que se haõ de assentar o Cancellario, Reitor, & Examinadores. E auerá charamellas, & trombetas: que na vespera do tal dia tangeraõ ao Cãcellario, Reitor, & Examinadores, & em os mais lugares publicos costumados.

1. A Faculdade das Artes, & os Examinadores, & Licenciados se ajuntaraõ com o Reitor na Capella da Vniuersidade: & ouuida a Missa da festa, ou do Spirito Santo não auendo festa, irão á sala, onde o Cancellario os estará esperando, pela ordem aqui declarada .s. os charamellas, & trombetas diante: o Meirinho com seus homens: & logo apos elles os Licenciados de dous em dous sem barretes: os quais seguirão os Mestres pela mesma ordem: & no derradeiro lugar os Examinadores, & todos com suas insignias: & no cabo o Reitor, leuando diante de si o Mestre das ceremonias com seu bordão, & os Bedeis com suas maças.

2. Chegados á sala, se assentaraõ em seus lugares, & os Examinadores ficarão em baixo cõ os dittos Licenciados em pè. E lido pelo Bedel o rol delles, & nomeãdoos por seu nome, & postos em seu lugar, como fica ditto no grao dos Bachareis: o mais antigo dos Examinadores, por hũas breues palauras em Latim, dirá ao Cancellario, como a Faculdade lhe apresẽta aquelles Bachareis examinados, pera os admittir a este grao: & respondendo o Cancellario, que os admitte, os Examinadores se iraõ assentar á mão esquerda do Cancellario.

 3. E logo

3. E logo o Licenciado, que teue a primeira pedra, pedirá o grao de Licenciatura pera si, & seus companheiros, com hũa oração elegante, & breue: & o Cãcellario lhe responderá com outra. E recebido o juramento costumado da mão do Secretario, & postos de joelhos, o Cancellario lhe dará o grao *authoritate Regia in præclara Artium Facultate:* & leuantandose todos em pé, o q̃ teue a derradeira pedra dará as graças costumadas. E neste acto auerá distribuição da arca da Faculdade: a qual será maior, que a que se deu no grao dos Bachareis. E este acto não se fará, se não hũa vez cada anno.

TITVLO LXVII.

Do Magisterio em Artes.

Qvinze dias despois das licenças, o Licenciado que teue a primeira sorte, receberá o grao de Magisterio: & se o elle não quizer receber nesse dia, o que se logo seguir na ordem, o poderá tomar. E dahi por diante, de oito em oito dias, receberaõ o ditto grao os seguintes, conforme á sorte que lhe cahio: & passados estes termos de quinze, & oito dias sem receberem os tais graos, os outros os poderão receber. E o q̃ por este modo receber primeiro o grao de Mestre, precederá aos outros ainda que fosse derradeiro nas sortes.

1. Em este acto, nos dias, lugar, ordem do acompanhamento, assentos, oraçoens do graduãdo, Cancellario, & Padrinho, juramento ordinario, profissaõ da fe, distribuiçoens de propinas, guardarseha o que ficà, & he disposto no Titulo do Magisterio em Theologia, & Doutoramento de outras Faculdades, & no Titulo dos assentos, & Titulo das despezas deste grao: saluo, que este grao se dá na sala da Vniuersidade: & o acompanhamento he da Capella pera a sala, & ahi acaba: & não ha nelle as duas oraçoẽs laudatorias: & que o Magistrando pera ser admittido a este grao, bastalhe prouar, que he de vinte annos perfeitos. E o Doutor, ou Mestre, que não tiuer insignias, não leuará propina.

2. O Cancellario, tanto que o ditto acompanhamento for recolhido na sala, proporá hũa questão Moral ao Magistrando: a que elle responderá breuemente por hũa conclusaõ, ou conclusoens, fundadas em authoridades de Aristoteles: & o grao se dará com a forma escritta no Titulo do Magisterio em Theologia, accrecentando: *Creo te Magistrum authoritate Regia in præclara Artium Facultate.*

3. O Padrinho neste acto será o Regente do curso, de que he o graduãdo: & em sua ausencia o mais antigo Mestre em Artes:

tes: & se assentará á mão esquerda do Cancellario: & feita a cõmissaõ ordinaria pelo ditto Cãcellario, porá as insignias ao nouo Mestre: & fará tudo o mais q se segue pela ordem dos Doutoramentos: & o liuro que se der á este nouo Mestre, será de Aristoteles.

TITVLO LXVIII.

Dos Estrangeiros, que vierem ouuir a esta Vniuersidade, ou nella se quiserem incorporar: & dos Mestres em Theologia, Doutores, & Mestres em Artes feitos por rescritto.

OS Estrangeiros de outros Reinos, que nesta Vniuersidade começarem a ouuir Theologia, ou Medicina, regularsehaõ como os naturaes deste Reino em tudo. E tendo já cursado nas dittas Faculdades em algũa outra Vniuersidade gèral, ou approuada, leuarlhehão em conta os tais cursos: reduzindo cada hum a oito mezes, como fica ditto no Titulo da proua dos cursos: & em tudo o mais farão o que por estes Estatutos saõ obrigados os naturaes. E se forem Bachareis em Theologia, ou Medicina, não lhes será admittido o ditto grao, nem acto algum, que pera elle tenhão feito: mas começarão da primeira Tentatiua, & farão tudo o que nos Estatutos he declarado no Titulo XXVIII. §. final deste liuro.

1. E sendo os dittos Estrangeiros Licenciados, ou Doutores nas dittas Faculdades de Theologia, ou Medicina, feitos por Vniuersidade géral, & approuada, serão admittidos por Bachareis formados em Theologia, & approuados em Medicina, * pagádo primeiro todos os custos dos actos, que por estes Estatutos se requerem pera o ditto grao: & do tempo desta admissão, & incorporação, se regulará a antiguidade delles: & guardarão em tudo o mais, o regimento dos dittos Bachareis formados, & approuados. E querendose os tais graduar á Licenciados, cursarão dous annos mais, & farão nelles os actos, que pera isso se requerem, conforme á estes Estatutos.

* Reform. num. 131.

2. E vindo os dittos Estrangeiros á ouuir Canones, ou Leis, tendo alguns cursos de outras Vniuersidades géraes, & approuadas, selhes leuarão em conta pela ordem destes Estatutos. E tendo bastãtes cursos, podersehão fazer Bachareis em qualquer tempo do anno (tirando os mezes das vacações) tẽdo o acto com a lição de ponto de vinte, & quatro horas: & argumentandolhe os Lentes pelo modo que se tem com os naturaes: & serlheha dado o ditto grao com approuação de AA. & RR. E se o tal Estrangeiro vier

ro vier de nouo a estudar a esta Vniuersidade desde o principio, & fizer nella todos os seis cursos, farscha Bacharel pela ordem, & tempo, com o exame, & approuação, porque se fazem os naturaes do Reino.

3. E sendo os dittos Estrangeiros Bachareis em Canones, ou Leis, serlheha o ditto grao admittido, pagando todas as despezas, que em elle ouueram de fazer, se o tomaraõ nesta Vniuersidade. E poré não serão admittidos pera Licenciados, sem primeiro prouarem, que tem cursados noue cursos de oito mezes cada hum, conforme aos Estatutos desta Vniuersidade: & em tudo farão o que os naturaes saõ obrigados a fazer.

4. E se algum Doutor Canonista, ou Legista, ou Licenciado de cada hũa destas Faculdades Estrangeiro, se quizer incorporar nesta Vniuersidade: constando que foi feito em Vniuersidade géral, & approuada, o admittirão pera fazer os dous actos derradeiros, que se requerem pera o Licenciamento, que saõ o acto de Repetição, & do Exame priuado: & votarscha sobre sua sufficiencia: & achandoo idoneo o admittirão ao grao de Licenciado. E nisso, & em tudo o mais dahi por diante, farão tudo o que os naturaes, cõforme a estes Estatutos, saõ obrigados a fazer: excepto, q̃ poderão fazer os actos, & tomar os graos em qualquer tẽpo do anno que quizerem, não sendo nas ferias. E pagarão os direitos todos, & propinas, assi dos graos que receberem, como do que lhe he leuado em conta, & das liçoés de sufficiencia: & de outra maneira não poderaõ ser auidos por incorporados nesta Vniuersidade. E não se querendo graduar a Licenciados, ou Doutores, seraõ admittidos por Bachareis formados, pela ordem, & modo, q̃ acima se disse na Theologia, & Medicina.

5. Se de outra Vniuersidade géral, ou approuada, vierem alguns Licenciados, ou Mestres em Artes Estrangeiros, pera se incorporarem nesta, seraõ auidos por Bachareis, pagando primeiro os custos do ditto grao: & farão os actos, que pera Licenciados se requerem. E porem não sendo mais que Bachareis os que assi vierem, serlhehaõ leuados em conta os cursos que tiuerem feitos conforme a estes Estatutos, & entrarão no exame da pedra, & receberaõ o ditto grao. E os naturaes deste Reino, que em alguns outros Estudos géraes cursarem, ou se graduarem em qualquer Faculdade, me poderaõ pedir licença pera serem admittidos, & incorporados nesta Vniuersidade.

6. Todos os Estrangeiros, que tiuerem cursos, ou graos feitos em outras Vniuersidades, & se quizerem nesta incorporar, pedillohaõ na congregaçaõ da

sua

ſua Faculdade: onde ordeno, & mando, que ſe poſſa fazer pelo modo acima referido; ſem mais nos tais caſos ſe vir a mim: fazẽdoſe de tudo os autos, & aſſentos neceſſarios pelo Secretario.

7. Os Bachareis, Licenciados, Doutores feitos por reſcritto não ſerão auidos neſta Vniuerſidade por graduados pera couſa algũa, em quanto ſe não incorporarem nella: & chamandoſe deſtes graos encorrerão nas penas deſtes Eſtatutos. E ſe algum dos tais pretender eſta incorporação, o pedirá em clauſtro pleno: & ſe forem Bachareis, a Vniuerſidade os poderá incorporar; conſtandolhe que eſtudarão em Vniuerſidade géral, & approuada: & prouando os curſos neceſſarios: & fazendo os actos, que conforme aos Eſtatutos deſta Vniuerſidade ſe requerem pera o grao, ou graos, em q̃ aſsi ſe querem incorporar: & pagarão os direitos, & cuſtos de todos os graos, que pelos dittos Eſtatutos ſaõ ordenados. E ſe forem Licẽciados, & Doutores das quatro Faculdades, ou Licenciados, & Meſtres em Artes por reſcritto, não ſeraõ auidos por mais q̃ Bachareis, prouando os curſos neceſſarios, & q̃ eſtudarão em Vniuerſidade géral, & approuada: & pera os outros graos faraõ todos os actos, que ſe requerem por eſtes Eſtatutos: & pagarão todos os cuſtos delles, & de todos os que lhe leuão em conta.

8. Nenhum graduado, official, ou peſſoa da Vniuerſidade ſerá preſente a grao, que ſe dé na Cidade de Coimbra, ou em outro lugar, em que a Vniuerſidade eſtiuer, por qualquer maneira que ſe dé, como não for dado pela Vniuerſidade: & o que o contrario fizer, perderá, *ipſo jure*, os priuilegios, cadeiras, & officio que tiuer da ditta Vniuerſidade.

TITVLO LXIX.

Que o Cancellario, & Reitor, não poſsão fazer actos, nem tomar grao de Bacharel, nem Licenciado no tempo de ſeus cargos: & de como ſe faraõ Doutores.

Nenhum Cancellario, nẽ Reitor; poderá fazer actos, nem tomar grao de Bacharel, ou Licenciado, em Faculdade algũa, em quanto ſeruirem os tais cargos. E ſendo de antes Licenciados; ſe poderão fazer Doutores, ou Meſtres, cometténdo por então ſuas vezes a peſſoas, que por elles aſsiſtão nos tais actos, & que por eſtes Eſtatutos poſſaõ ſer ſubſtitutos nos tais cargos. E nos Doutoramentos, & Magiſterios, faraõ as deſpezas que fazem os Lentes, conforme ao que ſe diſpoem no Titulo LXXI. com tanto, que tomem

mem o ditto grao de Doutor, ou Mestre, durando o tempo de seus cargos: & sendo proprietarios, & não substitutos. Porque os substitutos não terão este priuilegio: assi como o não tem os substitutos dos Lentes, que não são auidos por Lentes, se nao pera entrarem em claustro.

TITVLO. LXX.

Das despezas, & gastos dos actos, & graos de todas as Faculdades.

NAõ se dará propina a pessoa algũa, q̃ nestes Estatutos não estiuer declarado, que se lhe dè: & fazendo o contrario ó Bedel da Faculdade, pagará á sua custa tudo o que se der: & se o fizer por mandado do Reitor, pagalloha o Reitor.

1. Nos actos de Doutoramento, & Magisterio, Exame priuado, Licenciamento, & Repetição, Augustiana, Quodlibetos, Actos Regios, & Vesperias, não leuará pessoa algũa propina não se achando a elles presente: posto q̃ allegue causa legitima de ser occupado no seruiço da Vniuersidade. E porem o que prouar por certidão jurada do Medico, ou por outro qualquer modo, que esteue doente de infirmidade, q̃ sem perigo de sua saude não podia ir ao ditto acto, a que costumaua ir: vencerá propina não somente nos dittos cinco actos, mas em todos os mais: & o Reitor, mandará ao Bedel, que lha pague: & será mais obrigado o Bedel a tella depositada em sua mão, atè o cazo da doença se determinar. E nos outros actos fora dos cinco acima nomeados, o seruiço da Vniuersidade, encõmendado pelo Reitor, & Conselho, bastará pera se vencer a propina: & nenhũa outra causa se auerá por legitima pera este caso.

2. O Reitor, Cancellario, ou outra pessoa algũa, não poderá leuar duas propinas, posto que diga, que por seu officio, & grao, as auia de auer: porque somente leuará propina do grao, ou do cargo, qual mais quizer.

3. O dinheiro, que se paga de propinas pera as arcas das Faculdades nos graos dos Magisterios em Theologia, Doutoramẽtos, Magisterios em Artes, & Licenciamentos em todas as cinco Faculdades, se não poderá distribuir, se não em os dias em que se dão os graos de Licenciado em qualquer dellas. E o Cancellario, & Reitor, auerá dobradas distribuiçoens, do que leua hum Doutor, ou Mestre da Faculdade em que se dá o grao. E todo o mais dinheiro, que pertencer ás arcas das Faculdades por qualquer via, se repartirá pelo Reitor, & Faculdade, leuando o Reitor distribuição dobrada. E assi em hũas, como em outras distribuiçoens, entrarão

trarão o Secretario, Meſtre das ceremonias, & Bedel, leuando cada hum como hum Doutor, ou Meſtre. E farſehaõ eſtas diſtribuiçoens pelo ditto Reitor, na Theologia com parecer dos Meſtres de Prima: & nos Canones, & Leis, com parecer de ambos os Lentes de Prima: & na Medicina, & Artes, pelo modo que atraz fica declarado nos Titulos da Medicina.

4. Os examinados, ainda q̃ os reprouem, pagarão as propinas ordenadas ao tal acto: & quãdo ſegũda vez entrarem no meſmo exame, pagarão meias propinas, como ſe diz no acto do Bacharelamento. O que ſe guardará em todos eſtes caſos, & o mais que eſtes Eſtatutos em outras partes neſta materia diſpoſerem.

5. O Bedel da Faculdade, de que forem os actos, nos tempos aſsinados por eſtes Eſtatutos, ſerá obrigado a arrecadar todo o dinheiro, q̃ os examinados deuerẽ por cauſa dos tais actos: ſob pena de o pagar de ſua caſa. E ſe o examinado approuado não tomar dentro dos primeiros quinze dias o grao, ou licença, q̃ lhes eſtes Eſtatutos mandão tomar, & por virtude daquelle acto, ou exame podem tomar: repartirſehaõ as propinas do tal grao, como, & quando parecer ao Reitor, como já atraz fica ditto. E querendo deſpois o examinado tomar o grao, ou licença, pagará ametade dos cuſtos, que no dia do grao, ou licença ſe fazem: & porem allegando, & prouando diante do Reitor algum legitimo impedimento, não pagará couſa algũa. E ſeraõ obrigados a ſer preſentes o Reitor, & mais peſſoas, que leuarão propina, ſob pena de ſerẽ mulctados em outro tanto como leuarão.

6. Os Bedeis darão conta cõ entrega (até o outro dia deſpois dos graos dados, & acabados os actos) as peſſoas, que lhes entregarão as propinas: ſob pena de ſerẽ caſtigados a arbitrio do Reitor, como fica ditto no §. *Cada hum*, do liuro II. Tit. dos Bedeis. E dilatando a tal entrega, & cõta até trez dias mais deſpois dos dittos graos, & actos, pagarão por cada dia dous cruzados, & ſeraõ ſuſpẽſos de ſeus officios: & ametade deſta pena ſerá pera a Cõfraria, & a outra ametade pera a Vniuerſidade.

7. Pera as arcas da Vniuerſidade, & Faculdade, pagaraõ todos os que ſe graduarem, ainda q̃ ſejão * Lentes, ou Collegiaes, ſaluo ſendo Religioſos profeſſos: eſtes ſomente não pagarão pera as dittas arcas.

* *Reform. num.* 132.

TITVLO LXXI.

Das deſpezas da Faculdade de Theologia.

PRIMEIRA TENTATIVA.

O Reitor duzentos reis. Ao Preſidente quatrocẽtos reis.

A cada

A cada Meſtre da Faculdade cẽ reis: & argumentando duzentos reis.

Ao Secretario do Conſelho cem reis.

Ao Meſtre das ceremonias cem reis.

Ao Bedel da Faculdade cento & cincoenta reis. E terá varrido o géral, em que ſe fazem os actos.

Ao Meirinho cem reis.

Ao Guarda cem reis.

A fabrica da Capella cem reis.

A arca da Faculdade duzentos reis.

No acto do Principio da Biblia ſe fará o meſmo gaſto, que na Tentatiua.

No acto do Primeiro principio do Meſtre das ſentenças, ſe fará o meſmo gaſto.

NO ACTO DO SEGVNDO Principio do Meſtre.

Ao Reitor cem reis.

Ao Preſidente duzentos reis:

A dous Meſtres da Faculdade, q̃ argumentarem, cada hum cẽ reis

Ao Secretario do Conſelho cincoenta reis.

Ao Meſtre das ceremonias cincoenta reis.

Ao Bedel da Faculdade cincoenta reis.

Ao Meirinho cincoenta reis.

Ao Guarda cincoenta reis.

A fabrica da Capella cem reis.

NO ACTO DO TERCEIRO principio do Meſtre.

Ao Reitor duzentos reis.

Ao Preſidente quatrocentos reis.

A cada hum dos Meſtres da Faculdade cẽ reis:* & argumentando, cento & ſeſſenta reis.

A arca da Vniuerſidade quatrocentos reis.

A arca da Faculdade duzentos reis.

Ao Secretario cento & cincoenta reis.

Ao Meſtre das ceremonias, cento & cincoenta reis.

Ao Bedel da Faculdade, que fará varrer, & aguar a aula, cento, & cincoenta reis.

A cada hum dos outros Bedeis cem reis.

A fabrica da Capella cem reis.

Ao Guarda da liuraria cem reis.

Ao Meirinho, que eſtará preſente, cem reis.

Tanto que o Preſidente der o grao de Bacharel ao reſpondente, ſe diſtribuirão oito duzias de luuas entre o Reitor, Preſidente, Meſtres, que forem preſentes, Bachareis da Faculdade, Deputados, Cõſelheiros, Secretario, Meſtre das ceremonias, Bedel, & Guarda.

No acto do Quarto principio do Meſtre ſe fará o meſmo gaſto, que no Segundo principio.

No acto da Magna ordinaria ſe fará o meſmo gaſto, que na Tentatiua.

NO

NO ACTO DA AVGVStiniana.

Ao Reitor duzentos reis.
Aos Meſtres argumentantes trezentos reis.
A cada hum dos outros Meſtres, aſsiſtindo huns, & outros, manhã, & tarde, duzentos reis.
Ao Prior, ſendo condiſcipulo, quatrocentos reis: & ſendo Doutor, oitocentos reis.
A arca da Faculdade duzentos reis.
Ao Secretario duzentos reis.
Ao Meſtre das ceremonias duzentos reis.
Ao Bedel duzentos reis.
A cada hum dos outros Bedeis cem reis.
Ao Meirinho, eſtando preſente, cem reis.
Ao Guarda cem reis.
Ao Guarda da liuraria cem reis.
A fabrica da Capella duzentos reis.

No acto dos Quodlibetos ſe fará a meſma deſpeza, que na Auguſtiniana: & o Padrinho auerá mil reis.

DESPEZA DO EXAME Priuado.

Ao Cãcellario mil & ſeiſcẽtos reis.
Ao Reitor mil & ſeiſcentos reis.
Ao Padrinho dous mil reis.
A cada Meſtre da Faculdade mil & cem reis: & aos que argumentarem por turno, ſe dará mais hũ cruzado a cada hũ.
Ao Conſeruador, acompanhando da igreja até a caſa do Exame, quinhentos reis.
Ao Secretario mil reis.
Ao Meſtre das ceremonias ſeiſcentos reis.
Ao Bedel da Faculdade oitocentos reis.
A cada hũ dos outros Bedeis, achandoſe no acõpanhamento cõ maça, cẽto & cincoẽta reis: & ao Correct〈o〉r, & Guarda da liuraria acõpanhando cẽ reis.
Ao Meirinho, eſtando preſente, duzentos & cincoenta reis.
Ao Guarda, que irá diante cõ ſua vara, cento & cincoenta reis.
Ao meſmo Guarda, por tanger a campa das Eſcolas hũa hora á noite antes do Exame, quatrocentos reis.
A fabrica da Capella mil & cem reis.
A arca da Faculdade duzentos reis.

DESPEZA DO DIA DA licença.

Ao Cancellario quatrocentos reis.
Ao Reitor duzentos reis.
A arca da Vniuerſidade mil reis.
A arca da Faculdade dous mil reis.
Ao Secretario trezentos reis.
Ao Meſtre das ceremonias trezentos reis.
Ao Bedel da Faculdade trezentos & nouenta reis.
A cada hum dos outros Bedeis cento & cincoenta reis.

Ao Meirinho cẽto & cincoẽta reis.

Ao Guarda cento & cincoenta reis: & ao da liuraria, & Corrector cem reis.

DESPEZA DAS VESperias.

Ao Reitor duzentos reis.

Ao Presidente mil reis.

A cada Mestre da Faculdade cẽ reis.

Ao Interprete dos termos seiscẽtos reis.

Ao Secretario duzentos reis.

Ao Mestre das ceremonias duzentos reis.

Ao Bedel da Faculdade cento & sessenta reis.

A cada hum dos outros Bedeis cem reis: & o mesmo ao Guarda da liuraria.

Ao Meirinho cem reis:

Ao Guarda cem reis.

A fabrica da Capella cem reis.

DESPEZA DO MAGISTErio em Theologia.

Ao Cancellario dous mil reis.

Ao Reitor dous mil reis.

A arca da Vniuersidade seis mil reis.

A arca da Faculdade quatro mil reis.

Ao Padrinho dous mil reis.

A cada hũ dos Mestres em Theologia, & Doutores das mais Faculdades mil reis. E os que não acompanharem a cauallo, como ordena o Estatuto, perderá cada hum méia propina, que se tornará a entregar ao nouo Mestre.

Dos Mestres em Theologia, que orarem, auerá cada hum mil reis: & se o segundo for Licenciado da Faculdade, auerá quinhentos reis. E não achando quẽ lhe ore, obrigarão os Lentes por turno, começando pelo mais moderno: & auerá mais por isso cada hum mil reis.

A cada hum dos Mestres em Artes quatrocentos reis: & os que não acompanharẽ a cauallo perderão duzentos reis, que se tornarão ao nouo Mestre.

A cada hum dos Deputados, & Conselheiros, que não ouuerẽ as propinas de seus graos, duzentos reis.

Ao Secretario mil & quatrocentos reis.

Ao Mestre das ceremonias mil & quatrocentos reis.

Ao Bedel da Faculdade dous mil reis.

A cada hum dos outros Bedeis oitocentos reis.

Ao Cõseruador, não sendo Doutor, nouecentos reis.

Ao Sindico, não sendo Doutor, nouecentos reis.

Ao Recebedor, Prebendeiro, ou Prioste da Vniuersidade, settecentos reis.

Ao Escriuão da fazenda duzentos reis.

Ao Meirinho oitocentos reis.

Ao Escriuão da receita, & despeza, duzentos reis.

Ao Agente da fazenda, & cousas da Vniuersidade, quinhentos reis.

Ao Guarda oitocentos reis: & ao da liuraria, & Correctos quatrocentos reis.

Ao Escriuão das execuçoẽs das rẽdas da Vniuersidade cẽ reis.

A fabrica da Capella da Vniuersidade dous mil reis.

A Confraria da Vniuersidade, de esmola, dous mil reis.

Ao Relogeiro, que tangerá o relogio hũ quarto de hora quando entrarẽ pelo terreiro, & meia hora á vespera do Doutoramento ás Aue Marias, trezentos reis.

E aos mais officiaes aqui não nomeados, se darão luuas: & farseha mais a despeza das luuas do modo que se contem no Titulo proximo §. vltimo.

TITVLO LXXII.

Da despeza, que farão os Doutores Lentes.

AO Cãcellario mil & quatrocentos reis.

Ao Reitor mil & quatrocentos reis.

A arca da Vniuersidade seis mil reis.

A arca da Faculdade quatro mil reis.

A fabrica da Capella da Vniuersidade dous mil reis.

A Confraria dos Estudantes, de esmola, dous mil reis.

Ao Padrinho mil & quatrocentos reis.

A cada hũ dos Mestres em Theologia, & Doutores das mais Faculdades seiscentos reis.

Ao primeiro Doutor que orar, mil & duzentos reis.

Ao segundo nouecentos reis: & se for Licenciado, leuará a metade.

A cada Mestre em Artes duzentos reis.

A cada hum dos Conselheiros, & Deputados, que não forem Mestres, cem reis.

Ao Secretario mil & duzentos reis.

Ao Mestre das ceremonias mil & duzentos reis.

Ao Bedel da Faculdade mil & quatrocentos reis.

A cada hum dos outros Bedeis trezentos reis.

Ao Cõseruador (não sendo Doutor) quinhentos reis: & ao Sindico, o mesmo.

Ao Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor trezentos reis.

Ao Meirinho da Vniuersidade quinhentos reis.

Ao Agente da fazẽnda, & cousas da Vniuersidade, quatrocẽtos reis.

Ao Guarda trezentos reis: & ao da liuraria, & Correctos, duzẽtos reis.

Aos Escriuaẽs da fazenda, despeza, & receita duzentos reis cada hum.

Ao Escriuão das execuçoẽs luuas, & cincoenta reis.

Ao Relogeiro trezentos reis.

Distribuirseha õ trinta & cinco duzias de luuas, dez de

Bezerro, & vinte & cinco de Carneiro, entre o Cancellario, Reitor Padrinho, Mestres em Theologia, Doutores das mais Faculdades, Mestres em Artes, Deputados, Conselheiros, Licenciados, Bachareis, & officiaes, & hospedes. O Cancellario, Reitor, & Padrinho, auerão dous pares cada hũ, asi neste acto, como em qualquer outro em que se derem luuas: & aos mais se darão singelas, posto q̃ tenhão muitos officios: & serão boas, & de receber. E não dando luuas de Bezerro, as pagará a dinheiro, por cada hũas cem reis.

Todas as luuas sobredittas se repartirão, & gastarão pelas pessoas acima nomeadas.

TITVLO LXXIII.

Das despezas dos graos, & actos de Canones, & Leis.

DESPEZAS DAS CONclusoẽs do quinto anno, que se farão á custa da Vniuersidade.

AO Reitor duzentos reis.

Ao Padrinho duzentos reis.

A trez Doutores, que argumentarão, a cada hum cem reis.

Ao Secretario cincoenta reis.

Ao Mestre das ceremonias cincoenta reis.

Ao Bedel da Faculdade cincoenta reis.

Ao Meirinho quarenta reis.

Ao Guarda quarenta reis.

Nestes actos não darão propinas a outras pessoas algũas.

DESPEZA DO BACHARElamento.

Neste se farão os mesmos gastos, q̃ se fazẽ no Terceiro principio do Mestre das sentẽças, em que se dá o grao de Bachareis aos Theologos: & cada hum dos trez Doutores Lentes, que argumentarem, auerá mais cem reis. Mas não se darão luuas, nem leuarão propinas os Doutores, q̃ não forem Lentes de Canones, ou Leis. E o Bedel da Faculdade auerá duzentos reis: & o Guarda cem reis: & ao da liuraria, & Corrector outro tanto.

DESPEZA DAS LICÕENS de Sufficiencia, Formatura, & Approuaçaõ.

Nestes actos se fará a mesma despeza, que se faz no Bacharelamento.

DESPEZA DAS REPEtiçoens.

Ao Reitor duzentos reis.

Ao Padrinho oitocentos reis.

A cada hum dos Doutores Iuristas cento & cincoenta reis.

A cada hum dos quatro Doutores, que por ordem argumentarem, trezentos reis.

Ao Secretario duzentos reis.

Ao Mestre das ceremonias duzentos reis.

Ao Con-

Ao Conseruador, sendo presente, como a hum Doutor.
Ao Bedêl da Faculdade (que irá com sua maça) duzentos reis.
A cada hum dos outros Bedeis, q̃ tambẽ iraõ cõ maças, cẽ reis.
Ao Meirinho, sendo presente, cẽ reis.
Ao Guarda cem reis: & ao da liuraria, & Corrector, cincoenta reis.
A fabrica da Capella cem reis.
As despezas do Exame priuado, Licenciamento, & Doutoramento, serão as mesmas dos Theologos nos dittos actos: saluo, que pera a arca da Vniuersidade pagará o Iurista, que entrar em Exame priuado, quatro mil reis: & ao Meirinho oitocentos reis. E em tudo o mais se guardará o acima ditto.

TITVLO. LXXIV.

Da despeza dos actos, & graos de Medicina.

NA Tentatiua se fará o mesmo gasto, que na Tẽtatiua dos Theologos.

No acto da Formatura, em q̃ se dará o grao de Bacharel, se fará o mesmo gasto, que no Terceiro principio do Mestre das sentenças dos Theologos: tirando, q̃ se não darão mais luuas, que as que forẽ necessarias pera o Reitor, Doutores, & Bachareis argumentantes da mesma Faculdade, & Estudãtes della, & officiaes: & as mais luuas se pagaraõ a dinheiro pera a arca da Vniuersidade.

Nas duas liçoẽs, & conclusoẽs, q̃ se fazẽ nos primeiros dous annos despois da Formatura, se fará em cada hum o mesmo gasto, q̃ na Tentatiua dos Theologos.

Nos Quodlibetos, & no acto Regio, se fará o mesmo gasto, q̃ nos Quodlibetos, & Augustiniana dos Theologos.

No Exame priuado, & licenças, & vesperias, se fará o gasto, q̃ os Theologos fazem nestes graos, & actos: & o mesmo será no Doutoramento.

TITVLO LXXV.

Da despeza dos actos, & graos das Artes.

DESPEZA DO EXAME pera Bacharel.

O Reitor cento & cincoenta reis.
Ao Regente cento & sessenta reis.
A cada Examinador duzentos reis.
Ao Secretario cento & cincoenta reis.
Ao Mestre das ceremonias cento & cincoenta reis.
Ao Bedel das Artes cento & cincoenta reis.
Ao Meirinho cem reis.
Ao Guarda cincoenta reis.

No dia do grao cada hũ dos examinados pagará o seguinte.

A arca da Vniuersidade quatrocentos reis.

A arca da Faculdade duzentos reis.

E todos os graduados juntos no mesmo dia darão as propinas seguintes.

Ao Secretario cento & cincoenta reis.

Ao Mestre das ceremonias cento & cincoenta reis.

Ao Bedel da Faculdade cento & cincoenta reis.

A cada hum dos outros Bedeis cem reis: & o mesmo ao Meirinho, que será presente.

Ao Guarda cem reis: & ao da liuraria, & Corrector cem reis.

O Reitor, & Faculdade, com bastante informação de pobreza, poderaõ, por via de esmola, dar licença atè trez Estudantes pobres, que se façáõ Bachareis sem pagarem cousa algũa ás arcas, & Examinadores, Regente, nem officiaes.

DESPEZA DAS CONclusoẽs Magnas, & Paruas, de cada respondente.

Ao Presidente cẽto & vinte reis.

Ao Secretario sessenta reis.

Ao Mestre das ceremonias sessenta reis.

Ao Bedel das Artes sessenta reis.

Ao Guarda trinta reis.

Ao Meirinho quarenta reis.

Nas conclusoens Paruas leuarão os sobredittos ametade das propinas, que leuão nas Magnas.

DESPEZA DO EXAME das licenças de cada examinado.

Ao Reitor duzentos reis.

Ao Regente duzentos reis.

A cada hum dos Examinadores duzentos reis.

Ao Secretario cento & cincoenta reis.

Ao Mestre das ceremonias cento & cincoenta reis.

Ao Bedel das Artes cento & sessenta reis.

Ao Meirinho cem reis.

Ao Guarda sessenta reis.

NO DIA DAS LICENÇAS cada hum dos examinados:

Ao Cancellario trezentos reis.

Ao Reitor trezentos reis.

A arca da Vniuersidade seiscentos reis.

A arca da Faculdade trezentos reis.

Todos os Licenciados no mesmo dia:

Ao Secretario duzentos reis.

Ao Mestre das ceremonias duzentos reis.

Ao Bedel das Artes, que irá com sua maça, duzentos reis.

A cada hum dos outros Bedeis, que irão com suas maças, cento & cincoenta reis.

Ao Guarda cem reis: & ao da liuraria, & Corrector outro tanto.

Ao Meirinho cem reis.

DES-

DESPEZA DO MAGISterio em Artes.

Ao Cancellario barrete, luuas, & quatrocentos reis.
Ao Reitor barrete, luuas, & quatrocentos reis.
Ao Padrinho barrete, luuas, & quatrocentos reis.
A arca da Vniuersidade mil & duzentos reis.
A arca da Faculdade seiscentos reis.
A cada hũ dos Mestres em Theologia, & Doutores das mais Faculdades, luuas, & duzẽtos reis.
A cada Mestre em Artes luuas, & duzentos reis.
Ao Secretario luuas, & trezentos reis.
Ao Mestre das ceremonias luuas, & trezentos reis.
A cada hum dos Deputados, & Conselheiros, luuas, & cẽ reis.
Ao Conseruador luuas, & cẽ reis.
Ao Sindico luuas, & cem reis.
Ao Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor, luuas, & cem reis.
Ao Escriuão das execuçoẽs luuas, & cincoenta reis.
Ao Escriuão da Fazenda luuas, & cem reis.
Ao Escriuão da receita, & despeza, luuas, & cem reis.
Ao Agente da fazenda, & cousas da Vniuersidade, luuas, & cem reis.
Ao Bedel das Artes luuas, & quatrocentos reis.
A cada hum dos outros Bedeis luuas, & cem reis.
Ao Guarda luuas, & cem reis.
Ao Meirinho luuas, & cem reis: & o mesmo se darà ao Guarda da liuraria.
Repartirsehaõ neste acto vinte & quatro duzias de luuas: oito de Bezerro, & desaseis de carneiro: que se darão ás pessoas acima nomeadas: & sobejãdo, se repartirão pelas pessoas, que vierem honrar o acto. E não auendo luuas de Bezerro, se darão duas duzias de Carneiro por hũa de Bezerro: ou se pagarão a dinheiro, pelo preço que assentar o Mestre das ceremonias.

TITVLO LXXVI.

Dos Priuilegiados da Vniuersidade

Erão priuilegiados da Vniuersidade o Reitor, & Cancellario, Lẽtes, Estudãtes, officiaes,* & seus criados, & seruidores; & familiares continuos em seu seruiço, que se recolhaõ com elles das portas adẽtro, ou por sua conta viuaõ fora, dandolhes todo o necessario. E quanto ao Cancellario (que hora he o Prior do Mosteiro de S. Cruz) poderá priuilegiar até quatro criados, que actualmente o seruirem.

* *Reform. a nu. 134. vsque ad num. 137. inclusiuè: & a num. 158. vsque ad n. 161. exclusiuè.*

1. Os charamellas, trombetas, atabales, que seruem nos actos publicos: os Recoueiros, que tiuerem feito contratto com a

Vniuersidade, os Carniceiros, & Picadeiros, os Mordomos, & pessoas, que a Vniuersidade tiuer em alguma parte, pera olhar por sua fazenda, conforme aos costumes antigos da Vniuersidade, posto que não tenhão ordenado, serão auidos por officiaes pera serem priuilegiados em quanto durarem suas obrigaçoés, & seruiços. E o mesmo se guardará em outros, que a Vniuersidade fizer por bem de sua fazenda

2. Os Estudantes das Escolas maiores, & menores, serão priuilegiados da Vniuersidade cõ seus criados, sendo continuos no estudo, & não tomando o habito Escolar por fraude, como fica disposto no liuro segundo Titulo do Conseruador: & isto por tempo de onze annos, que he tẽpo conueniente pera se poderem graduar, conforme á estes Estatutos, nas faculdades maiores; não se contando os que tiuerem cursado nas Escolas menores. E porem se despois dos onze annos acabados se quiserem graduar, & o não fizerem cõ a ditta fraude (no que o Reitor com a Faculdade, de q̃ o Estudãte for, fará o exame necessario) ou forem pretendentes, ou residentes com zelo sò das letras, & exercicio dellas, poderão dentro no anno, em q̃ se graduarão, & em quanto pretenderem, ou assi residirẽ, indo aos actos, gozar dos taes priuilegios.

3. Se algũ morador da Cidade, & lugar, onde a Vniuersidade estiuer, agazalhar em sua casa Estudante, ou Estudantes, não ficará porisso priuilegiado da Vniuersidade, ainda que faça de comer ao ditto Estudante, & o gouerne de todo o necessario. Porem auendo algũas pessoas, q̃ queirão ter pupillagens, fazendo petição ao Conselho de Conselheiros, sendo aisso admittidos, com as condiçoés, & obrigaçoés, que ao ditto Conselho parecer, gozarão destes priuilegios da Vniuersidade.

4. Os Collegios incorporados na Vniuersidade serão outrosi priuilegiados della, como os Estudantes, com hũ criado mais até dous, & se ao Reitor, & Conselho de Conselheiros parecer, que ambos saõ necessarios: no q̃ se lhes encarrega muito as consciencias: com tal declaração, que estes familiares, & criados, viuirão das portas adentro dos dittos Collegios, & delles serão mãteudos de tudo. E nenhuma outra pessoa, que viuer fora dos dittos Collegios, ainda que os siruão, & tenhão seu ordenado, se poderão cõtar no numero dos dittos criados, pera gozarem dos priuilegios da Vniuersidade. Porem o Sindico de saõ Francisco será priuilegiado, posto que não viua das suas portas adentro, nem tenha salario.

5. Os Auogados, Medicos, Cirurgioés, ainda que letrados, & graduados, & residentes na

Cidade,

Cidade, & Vniuersidade, os Taixadores da Cidade, de que tratta o Titulo XXXI. do liuro II. não serão priuilegiados da Vniuersidade, por serem ja totalmente desincorporados della. Porem os Mestres em Theologia, os Doutores das outras faculdades não Lentes, ou sejão naturaes da ditta Cidade, ou de fora, gozarão dos tais priuilegios, pela obrigação que tem, de acompanhar nos Prestitos, & autorizar a Vniuersidade com suas insignias, como fica ditto no liuro I. Titulo dos Prestitos, prouando como cumpre cõ as dittas obrigaçoens, & de outra maneira não.

6. Todos os que forem priuilegiados da Vniuersidade, serão obrigados a se matricular: & não se matriculando, não gozarão dos tais priuilegios, conforme ao que se diz no Tit. da matricula liuro III. saluo o Reitor, Cancellario, Lentes, officiaes, Collegios incorporados, seus familiares, & seruidores, & os criados dos Estudantes: porque estes gozarão dos priuilegios, ainda que não estem matriculados.

7. Serão priuilegiadas duas Impressoẽs, conforme ao Titulo III. liuro II. em que estão nomeados por officies da Vniuersidade. E quatro tendas de Liureiros, que tenhão cabedal de liuros cõueniente. E hũs, & outros escolherá a Vniuersidade, & se matricularão conforme aos Estatutos.

LIVRO

LIVRO QVARTO DOS ESTATVTOS.

TITVLO. I.

Da fazenda da Vniuersidade.

NAS Escolas maiores auerá casa deputada pera á fazenda: em que se ajũtaraõ pera despacho das cousas della, o Reitor com os trez Deputados Lẽtes pera isso eleitos, nas terças feiras, & sabbados de cada semana, pela menhám ou á tarde, como mais conueniente for pera ás lições dos dittos Deputados: & as horas se declararão por Saõ Martinho. E serão presentes no ditto despacho o Sindico, & Escriuão da fazenda, & o Agẽte della. E estes trez não terão votos: más com suas informações prouerão o Reitor, & Deputados, as cousas seguintes.

1. A primeira cousa, de que trattarão tanto que entrarem no despacho, será saber do que conuem á conseruação, & accrecentamento, & arrecadação da fazenda, rendas, foros, pensões, & jurisdição da Vniuersidade. E achando que se diminuem, vsurpão, & não arrecadão, prouerão em modo, que com effeito se restituão, & melhorem todas estas cousas: fazendose disso os assentos necessarios no liuro. E farão lèr os que ficarão tomados nas mesas proximas, & anno proximo, & saberão, se saõ compridos: & naõ o sendo, o farão dár á seu comprimento. E tambem se lerá o rol das lembrãças, & se perguntará por elle, cõforme ao que fica disposto no Titulo do Escriuão da fazenda liuro II. Titulo XXXV.

2. Tomarão conta no ditto despacho ao Sindico do estado das demandas, & negocios da Vniuersidade: & elle será obrigado a dalla, assi dos que correm na Cidade, como na Corte, & outras partes: & leuará tudo por apontamentos, muito declarado, pera se saber o que he feito nos

tais negocios, & se assentar, & ordenar, o que se mais deue fazer, & se será bem, & proueito da Vniuersidade, seguirense as dittas demandas, ou desistirse dellas. E o que se assentar, porá o Sindico em effeito nas demandas, que se trattarem na Vniuersidade: & nas que se trattarem na Corte, ou em outras partes, a Vniuersidade escreuerá aos procuradores & solicitadores, & pessoas q pera isso tiuer, o que nellas se deue fazer: & o Sindico terá cuidado de lho lembrar, & fazer enuiar as cartas, que sobre isso se escreuerem, com breuidade. E porem se a duuida for sobre seguiméto, & desistencia de demanda intentada sobre cousa graue: ainda que a Meza o possa, & deua praticar & trattar, a resolução & assento não se tomará, se não em Conselho de Deputados, conforme ao que he disposto no liuro II. Titulo XXIV.

3. As licenças, que a Vniuersidade costuma passar, pera com o seu direito se fazerem algũas demandas á custa das partes, não se darão se não com mui justas causas: & estas causas, fazendo as diligencias necessárias, examinarão os Deputados Iuristas: no que selhes encarrega muito a cósciencia: & com seu parecer, & ouuido o Sindico, se tomará o assento que conuem. E se for cousa graue, não se assentarà, se não no Conselho de Deputados, como se dispoem no ditto Titulo XXIV. E as partes darão fiança ás custas: & sem isso selhe não passará a ditta licença.

4. Prouerão, que as rendas da Vniuersidade se arrendem a seus tempos diuidos: mandando fazer todas as diligencias, que forem necessarias pera serem bé arrendadas: o que se fará pela ordem que estes Estatutos dão neste liuro no Titulo IX. E procurarão antes de tudo de as arrédar em massa a hum Prebendeiro, conforme ao que sediz neste liuro Titulo VI. & no ditto Titulo IX. & não achando Prebendeiro, arrendarão em ramos, a quem por ellas mais der. E ainda que trattem de ter Prebendeiro, não deixaraõ de correr com os arrendamétos em ramos, tanto que for chegado o tempo destes Estatutos, pera arrendar. E em caso que aja, ou sobreuenha lanço na Prebendaria recebido, será o tal lançádor chamado: & se quiser ser presente aos lanços, & arrematações das rameiras, po delloha fazer: & não o fazédo, os Deputados, sem mais outra diligencia, correrão com onegocio pordiante: & se o Prebendeiro, q́ asi foi chamado, não vier: será obrigado á estar pelo que achar feito. E quando arrendarem em ramos por não acharem Preben deiro, ou por outras causas, trabalharão de dar todas as dittas rendas, foros, pensões, & diuidas em massa á hum Prioste, que seja pessoa segura, & abonada, fazédo com

do com elle contratto na forma dos Prebendeiros:& em tudo isto se auerão os Deputados com grãde aduertencia, & resguardo. E acontecendo, que não aché Prioste, ou seja tal, que lhe não conuenha: farão hum Recebedor, homem honrado, de confiança, & abonado, sobre quem carregue toda esta obrigação: elegendoo em Conselho de Deputados, & Conselheiros, conforme ao que se dispoé no Titulo V. deste liuro.

5. Na meza deste despacho se trattará de todas as obras, que forem necessarias pera bem das Escolas, fazenda, & propriedades da Vniuersidade. E não passando a despeza de dez cruzados por cada vez, & de cé cruzados por anno, a ditta meza as poderá mandar fazer liuremente. E quando a despeza das tais obras for maior, trattarseha no Conselho dos Deputados: & cõ parecer de todos poderão despéder até vinte cruzados por cada vez: com tanto, que não passem de duzentos cruzados por anno: & a isto serão juntos todos os dittos Deputados: & faltando algũ, se elegerá outro em seu lugar, do mesmo grao, & Faculdade. E sendo necessario fazeremse outras despezas de maior contia, se trattará nos outros Conselhos, a que pertencer, como fica ditto no Liuro II. Titulo XXIII. & o que se assentar, mo farão saber: escreuéndome as rezoens porq lhes parece necessario, pera eu prouer nisso como ouuer por meu seruiço, & bem da Vniuersidade. E o Escriuão das dittas obras será o dos Cõtos, conforme ao liuro II. Titulo do Escriuão dos Contos.

6. Poderão mandar gastar o que comprir, pera bem das demandas que trouxerem na Vniuersidade, ou na Corte, & outras partes: pondo nisso ordem, & em todo caso de despezas: pera que aja darem conta as pessoas, que o gastarem, cõforme ao que se dispoem no Titulo do Sindico, & no Titulo do Solicitador liuro II.

7. E assi mandarão despender, tudo o que for necessario pera comprimento das visitaçoés das Igrejas da Vniuersidade: procurando que sejão bem repairadas, & prouidas de retabolos, vestimentas, & de tudo o mais. E as cousas mais miudas mandarão fazer pelo seu Agente, conforme ao Titulo II. deste liuro, ou pela pessoa que lhes parecer, não sendo o Secretario, né Escriuão algum. E terão cuidado de mandar requerer por parte da Vniuersidade seu direito, ao tempo que se fazem as tais visitaçoens, pelo ditto Agente, ou por outré. E se lhes parecer excessiuo o gasto mãdado fazer nas visitaçoés, darmehão conta disso, pera que escreua aos Prelados sobre a moderação delle. E este capitulo se guardará, em quanto não ouuer contia certa pera a fabrica das dittas Igrejas, confirmada pelo Sancto Padre.

E das

8. E das despezas, que pela ditta maneira se assentarẽ, & ordenarem fazer, asi das tocantes á fazenda da Vniuersidade, & propriedades della, & nas Escolas, como das visitaçoẽs, & demãdas, se fará assento no liuro do despacho da mesa, asinado pelo Reitor, & Deputados della: em q̃ se declarará a despeza, q̃ se manda fazer, & em que cousas, cõ as mais declaraçoẽs que parecerem necessarias. E sendo as despezas maiores, de que se deua trattar em outros Conselhos, farseha o assento no liuro dos taes Conselhos pelo Secretario, como fica ditto no liuro II. & estes assentos se trasladaraõ no liuro da fazenda pelo Escriuão della, pera se darem á execução. E conforme a estes assentos se passaraõ mandados, asinados pelo Reitor somente, em que se declarará, que sobre a tal despeza se tomou assento, que fica no ditto liuro a tãtas folhas. E leuarão sempre vista de hum dos Deputados Iuristas, sobpena de não serem valiosos: saluo no que o Reitor por si sò pode despender, conforme a estes Estatutos.

9. Ordenarà a mesa, que passado dia de Saõ Martinho de cada hum anno, o Contador dẽtro de hum mez, tome conta cõ effeito ao Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor: & o dinheiro, que por fim della se achar que fica deuendo, o entregarão logo: & se carregará em receita sobre os dittos trez Deputados pelo Escriuão da receita, & despeza, em liuro pera isto deputado: declarando a contia q̃ recebẽ do Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor, q̃ a tal conta der: & em que dia, mez, & anno: & asinarão a carga os trez Deputados da mesa com o ditto Escriuão: & se fará o mais, q̃ abaixo se diz no Titulo VII.

10. E pelo mesmo modo mãdará a mesa da fazenda, que o Contador tome conta a quaesquer outros officiaes, & pessoas que tiuerem recebido algum dinheiro da Vniuersidade por mãdado do Reitor, & por sua ordẽ, & dos dittos Deputados: ou lhe for dado pera quaesquer despezas: ou tiuerem por qualquer outra via. E prouerá mais, que das contas q̃ asi se tomarem ao Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor, como a quaesquer outros officiaes, & pessoas, despois de findas, & acabadas, & de não deuerem nellas cousa algũa: se lhes passem suas quitaçoens na forma, & maneira, que se costuma fazer, conforme ao estilo, que nisto se tem.

11. Outro si prouerá mais, que se tome conta aos Deputados do anno passado, do dinheiro, & depositos das duas arcas, cõforme ao recebimento, de que se tracta neste liuro no Tit. VII. & ao que se dispoem no Titulo do Contador liuro II. & que com effeito este dinheiro contado, & numerado, se entregue pelo

mesmo modo aos Deputados nouos, sem faltar cousa algũa: & se contará perante o Reitor, que será obrigado a ser presente a isto: & não consentirá, que falte algum dinheiro, sem que logo pelos dittos Deputados seja entregue, & recolhido nas dittas arcas: & não o comprindo assi, lhe será por mim estranhado como for meu seruiço. E mando ao Visitador da Vniuersidade, que quãdo for, pergunte por este caso, & me auise do que nisso passar.

12. Aos Deputados da fazenda pertence obrigar com effeito ao Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor das rendas da Vniuersidade, a fazer conta com as partes, que tiuerem, ou tem rendas da ditta Vniuersidade, sem disso auer appellação, nẽ aggrauo. E não apparecendo o ditto Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor, ou dilatando as contas por qualquer via que seja (sendo pera isso primeiro citados, & requeridos) os dittos Deputados faraõ as tais contas, a requerimento das partes, á reuelia do ditto Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor. E o mesmo poderão fazer entre os Prebendeiros, Priostes, ou Recebedores, sendo dous, ou mais: & assi entre os Rendeiros, que em toda a massa forem parceiros: & assi entre, ou com quaesquer outras pessoas, que tiuerem rendas, ou fazenda da Vniuersidade, posto que seja da mão de outrem: & seraõ as dittas contas valiosas. E contra todos os sobredittos se procederá via executiua, conforme aos priuilegios da Vniuersidade, posto que a isso se não obrigassem.

13. Dos trez Deputados, os dous Iuristas teraõ todo o poder, & jurisdição, que nestes Reinos tem os Almoxarifes, Recebedores, Executores, & quaesquer outros officiaes de minha fazenda, pera bem de se arrecadarem as rendas, & diuidas que se deuerẽ á Vniuersidade, & que per qualquer via, ou modo lhe pertencerẽ. E assi tomaraõ conhecimẽto de todas as duuidas, & demãdas, que ouuer entre o Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor, & os Rẽdeiros da Vniuersidade, do que a ella tocar: & o mesmo entre os Prebendeiros, sendo dous, ou mais. E assi entre os Rendeiros, q̃ em toda a massa forẽ parceiros: & assi quaesquer outras pessoas, cõforme ao §. precedente: & as determinarão como for justiça, dãdo appellação, & aggrauo pera a Casa da Supplicação, nos casos em q̃ a ouuer: ainda q̃ os mais aggrauos dos Cõselhos tẽ differente ordem, como se vê no liuro II. Titulo do Secretario.

14. E pelo trabalho desta occupação, auerá cada hũ dos Deputados, alẽ da ordinaria do trigo, & ceuada, quinze cruzados cada anno pagos no fim delle.

15. Saberão dos matos maninhos, fazenda inculta, lagóas, paúis, que a Vniuersidade tiuer: & trat-

& trattarão de os emprazar, ouuindo sempre as Camaras, & Conselhos: & sem prejuizo delles, com parecer do Sindico, emprazarão os tais bens, a pessoas que os possaõ beneficiar, & melhorar, & pagar o foro á Vniuersidade facilmente, & sem contenda. E porseha nos emprazamentos da tal fazenda, clausula do tempo em que a hão de cultiuar, & abrir: & que não a beneficiando dentro nelle, por o mesmo caso, sem outra citaçaõ, nem processo, fique perdendo o direito do prazo: & a Vniuersidade possa tomar posse, & fazer delle o que quizer. E mando que a tal clausula, quando se não declarar, se aja por declarada, & expressa, & se cumpra.

16. E quanto ás innouaçoés da outra fazenda cultiuada, & emprazada, & costumada á emprazar, conformarsehaõ no innouar com as minhas Ordenaçoés, & Direito cõmum, onde estes Estatutos faltarem. E sendo todas as vidas acabadas, que fique em ser prazo nouo, tornallohão a emprazar, antes aos filhos, & netos do vltimo possúidor, que a outras pessoas, se os tais filhos, & netos poderem beneficiar, & melhorar os tais prazos, & pagar bem os direitos á Vniuersidade: saluo se a Vniuersidade quizer os tais bens pera si: porque querendoos tomar, por rezoens que pera isso tenha, mo fará a saber, apontando as rezoens com todas as circunstancias que ouuer: pera prouer como for milhor, & mais conueniente á Vniuersidade, & justiça das partes.

17. E primeiro que se façaõ os tais emprazamentos, & innouaçoens, o Reitor, & Deputados, mandaraõ fazer vèdorias pela pessoa, que está ordenada neste liuro no Titulo II. ou qualquer outra de confiança, que lhes parecer. E nesta védoria virá tudo medido, & apegado: & se declarará se saõ matos maninhos, ou bens cultiuados: se saõ casaes, ou outras propriedades. E se forem maninhos, se fazem prejuizo ao Conselho: & o que merecem de foro, & partilha: & farseha mais, o que atraz fica ditto. E sendo propriedades, declararseha quãto pagaõ de foro: & as pessoas que té áquelle tempo as trouxerão, & porque titulos, & aonde estaõ, & com quem partem, & confrontão, & o que rendem pera o vtil senhorio. E sendo casaes, declararaõ as terras delles, quantas saõ, & o que cada hũa leuará de semeadura: & se tem casas, vinhas, & aruores, & de que fruito: & as mais cousas que lhe parecerem necessarias, pera por ellas constar o q̃ no caso deuem fazer. E parecendolhes pelas dittas védorias, que a innouaçaõ, ou emprazamento se deue fazer, o faraõ pelos modos acima declarados.

18. Acontecendo, que as partes ſejão muitas a pedir innouação, ou emprazamentos dos dittos caſaes, & propriedades, & requeirão, que ſe diuidão entre elles por terem igual direito, ou por outra rezão, mandarão fazer a ditta védoria. E achando, que pera ſe melhor cultiuarem, ou trattarem, cumpre auer diuiſaõ, a poderão fazer nos caſaes tẽ quartos: & nas propriedades, como caſas, vinhas, oliuaes, o faraõ ſegundo lhes parecer mais conueniente. E porem neſtas diuiſoés terão ſempre conta com o ſobreditto proueito da Vniuerſidade: & não as teraõ, ſe não por encabeçamento. E ſem as diligẽcias ſobredittas ſe não fará emprazamento nouo, poſto que ſe aja feito a outras peſſoas de muito tempo atraz: & fazendoſe ſem ellas, ſerá o tal emprazamento nullo: & o meſmo ſe guardará nas innouaçoẽs.

19. E pera que ſe ſaiba a quẽ hão de pertencer os tais emprazamentos, & innouaçoens de todos os bẽs acima nomeados, ordeno, & mando, que os que renderem té oito mil reis pera o vtil ſenhorio, poſſaõ ſer emprazados, ou innouados na meſa da fazenda. E os que renderem atè quinze mil reis, pertença o emprazamento, ou innouação delles ao Conſelho de Deputados: & os que dahi paſſarem atè quarenta mil reis pera o vtil ſenhorio, ſeraõ emprazados, ou innouados pelo Reitor, & Lentes das cadeiras maiores de todas as quatro Faculdades, com todos os Deputados: & de tais emprazamentos, ou innouaçoens, não ſerá neceſſario pedirſeme confirmação. E paſſando deſta contia, tanto que vagarem, ficarão incorporados na Vniuerſidade, *ipſo iure*: & delles tomará poſſe liuremente: & mando a todas as Iuſtiças, que a não impidão. E do emprazamento dos tais bens, aſsi, ou por qualquer outra via incorporados, & da innouação dos que paſſarem da ditta contia de quarenta mil reis, não ſe poderá trattar, ſe não com licença minha: & com ella ſerão as partes admittidas: & em clauſtro pleno, em q̃ ſe trattará o negocio: & me auiſaraõ do aſsẽto, que tomão por ſua carta, pera eu ordenar o que me parecer, que cumpre a bem da Vniuerſidade.

20. Proueraõ ſobre as eſmolas, que ficaraõ por obrigação do Priorado mór de Sancta Cruz: & que ſe façaõ nos tempos coſtumados, que he por dia de São Nicolao, & ſemana Sancta: & os papeis tocantes a eſtas eſmolas ſe porão no Cartorio. E a ordem, & eſtilo, que té gora ſe teue na repartição, & quantidade dellas, ſe deitará em boa nota: & hum tráslado ficará na meſa, & o outro ſe deitará no Cartorio com os mais papeis.

21. Pro-

21. Prouerão nas matas, & pinhaes da ditta Vniuersidade, q̃ se guardẽ, & não se destruão: dãdo sobre isso regimẽto aos Guardas, & Mateiros, como lhes bem parecer, cõforme aos priuilegios, que forão concedidos sobre as matas, & pinhaes ao Mosteiro de Sancta Cruz. E os dittos priuilegios mando, & ordeno, que se guardem, & cumprão: & alem disto os dittos pinhaes, & mattas, q̃ pertencerem á Vniuersidade, se guardarão da mesma maneira, & com o mesmo regimento, priuilegios, & penas, com que se guardão os meus, & ao diante guardarem: & darseha mais ordem aos Guardas, & Mateiros, com q̃ estes pinhaes, & matas se augmentem pelo tempo em diante. E pera que tudo isto se melhor effeitue, o Ouuidor da Vniuersidade será obrigado a ir deuassar cada anno sobre os Mateiros, ou quaisquer outras pessoas, q̃ cortarem paos, ou destruirem as dittas matas, & pinhaes, cõtra forma do foral dos lugares em que estiuerem, & dos dittos regimentos: & procederá contra os culpados, castigandoos segũdo forma das minhas Ordenaçoẽs, como he disposto no liuro II. Titulo do Ouuidor das terras.

22. Prouerão de * Executor, & Meirinho, que vá cõ vara por todo o Reino fazer as execuçoẽs, & arrecadar as diuidas da Vniuersidade, quando comprir. E tãbem prouerão de Escriuão, sendo o proprietario impedido: & leuarão por dia o que está determinado no capitulo do Recebedor. E mando as minhas justiças, que mostrandolhe cada hum dos sobredittos prouisaõ dos tais officios, asinada pelo Reitor da Vniuersidade, & sellada com o sello della, os não impidão fazer as tais arrecadaçoẽs: sob as penas q̃ estes Estatutos dão, aos que impedem a jurisdição do Conseruador. E mando ás dittas Iustiças, quaesquer que forem, ainda que sejão de Donatarios, com quaesquer clausulas, que dem todo o fauor, & ajuda aos dittos Ministros, asi da Vniuersidade, como do Prebendeiro: com que sem dilação fação com effeito as diligẽcias, a que saõ enuiados.

[margin: ...m. ...8.]

23. Prouerão sobre as Capellanias remouiueis das igrejas, que a Vniuersidade ouue do Priorado mòr de Sancta Cruz, & de quaesquer outras que lhe pertẽcerem: trabalhando quanto for possiuel, que sejão prouidas de pessoas que bem possaõ comprir com o ditto cargo, & fazer tudo o que he seruiço de nosso Senhor, & bem das almas, & a descargo de suas consciencias cumpre.

24. Prouerão, que se conserue o direito, que a Vniuersidade tem em os padroados de suas igrejas, Vigairarias, & Capellanias perpetuas, & quaesquer outros beneficios, que á appresentação da ditta Vniuersidade pertenção: & cometterão isto ao Sindico

dico, que tenha cuidado em seu nome, de defender, & conseruar o tal direito: & que ninguem tome posse dos dittos beneficios, & Capellanias, se não os que sendo appresentados pela Vniuersidade, forem confirmados pelo Ordinario.

25. Prouerão sobre os repairos, & corregimentos dos celeiros, & quaesquer outras casas, q̃ pertencerem á Vniuersidade, & que ella ha de mandar repairar: fazẽdo nisto as despezas necessarias, & conformandose nellas, cõ o que fica disposto neste Titulo §. *Na meza do despacho da fazenda.*

26. Prouerão sobre o tiraremse os lugares, quintas, & casaes, casas, & propriedades da Vniuersidade, que andarem sem titulo, tomando a resolução final no Conselho de Deputados, como fica ditto no liuro II. Titulo XXIV. E se derem o direito da tal fazenda a alguem, perá q̃ a tire á sua custa, guardarão o q fica disposto neste Titulo. §. *As licenças.* E tirandose a mesma fazenda por ser comprada sem licença, guardarseha o que se dispoem abaixo no §. *Prouerão sobre a arrecadação.*

27. Quando parecer necessario ao Reitor, & Deputados da mesa, fazeremse demarcaçoens, ou tombos de algũas terras da Vniuersidade, pedirmehaõ os officiaes, nomeãdome pera isso pessoas aptas: q̃ lhe darei, como vir q̃ cumpre a meu seruiço, & bẽ da Vniuersidade.

28. Pertence á mesa da fazenda ser terceiro, quando o Cõseruador intentado de sospeito, & o adjunto forem differentes nos casos em que ambos conhecem, sem as partes poderem recusar a ditta meza. E o determinado por todos, se cumpra: & o Cõseruador será obrigado, a dallo á execução: & não o querendo fazer, procederão contra elle, como for direito: conforme ao que fica disposto no liuro II. Titulo XXVII. §. *Pondose:* & o poderão suspẽder, té mo fazerem a saber.

29. Sendo o Chançarel impedido, ou intentado de sospeito, a mesa da fazenda elegerá pessoa dos Deputados, que em seu lugar conheça em quãto se processar á ditta sospeição. E assi elegerá pessoa que sirua em lugar de quaesquer officiaes, q̃ forem intentados de sospeitos, ou impedidos, nos casos, em q̃ por estes Estatutos não estiuer especialmẽte prouido.

30. Ordenarão, como se hão de fazer as procuraçoẽs geraes, ou particulares, as pessoas que comprir fazeremse pera bem da ditta fazenda. E isto nos negocios ordinarios: que se forem de maior condição irão aos Conselhos, á que pertencerem, conforme ao que fica disposto no liuro. II. Titulo XXIII.

31. Prouerão, q̃ nas Villas, & lugares,

ugares, que forão do Priorado nór de Sancta Cruz, os officiaes o Iudicial, Orfãos, Camara, Almotaçaria, Ouuidor, Escriuãs, Meirinho, & quaesquer ouros, sejão prouidos pela Vniuersidade: guardando, & conseruãdo os priuilegios, ou posse, que nisso tiuer, & a que tiuessem os Priores móres do ditto Mosteiro. E farão as eleições delles na forma destes Estatutos, pedindome delles confirmação, se necessaria or.

32. Ao Reitor, & Deputados da ditta mesa pertẽce confirmar s eleições, que nos lugares da jurisdição da Vniuersidade se fizerem em cada hum anno, pera o egimento delles. E sendo necessaria algũa informação, ou diligencia acerca das dittas eleições, mandarão fazer pelo Ouuidor dos coutos. E as cartas da confirmação se farão em nome da Vniuersidade: & serão asinadas pelo Reitor somente, com vista de hũ dos Deputados Iuristas, & passadas pela chancellaria della.

33. O Reitor, & Deputados da mesa da fazenda, terão jurisdiçaõ sobre os Almotaceis da Vniuersidade, em tudo o que tocar á seus officios, asi na feira como nos açougues: tirando nos casos contẽciosos (porque destes conhecerá o Cõseruador) & dos aggrauos dos preços conhecerá o Reitor, como acima fica ditto em seus titulos. E não fazendo os dittos Almotaceis o q̃ deuem em seu officio, o Reitor com os Deputados da ditta mesa os reprehenderão, & poderão castigar, & condennar sendo necessario, sem disso auer appellação nẽ aggrauo: mas não serão suspensos, senão em Conselho de Deputados & Conselheiros: & do que por elles neste caso for determinado, não auerá appellação nem aggrauo. E o Reitor terá particular cuidado, de saber como os Almotaceis cumprem com as obrigaçoens de seu officio: & de prouer nisso conforme aos Estatutos.

34. Nesta mesa ha de vir o Conseruador julgar, juntamente com ella, as injurias verbaes, despois de as ter processadas, & conclusas, como fica disposto no liuro II. no titulo do Cõseruador: & o que determinar a maior parte dos votos, isso se darà á execução. E encarregolhes muito, que se ajaõ no castigo destas injurias verbaes com aduertencia: porq̃ semelhantes insolencias, & atreuimentos, senão saõ castigados, ou o saõ leuemente, causaõ grandes males na Republica.

35. Prouerá esta mesa sobre o quindennio, que a Vniuersidade he obrigada á pagar das rendas, que os Sanctos Padres lhe annexáraõ. E porque será trabalho, & oppressaõ grande, tirar juntamente toda a contia, que se monta no ditto quindennio, ordenará a ditta mesa, que daqui em diante, em cada hum

Z 4 anno,

anno se tome tãta parte das dittas rendas, quanta baste pera no cabo de quinze annos se pagar todo o ditto quindénio por inteiro: & esta contia se lhe lançará ás terças, nas folhas dos pagamentos dos Lentes, por addiçoés particulares. E este dinheiro se guardará no cofre, em que se recolhe o dinheiro da Vniuersidade, em boeta separada, & fechada: & não se poderá despender em outra cousa algũa. E o Visitador saberá, se se deposita este dinheiro cada anno: & não se depositando, o fará depositar: & castigará os Deputados, que foré negligentes, como lhe parecer. E no mesmo cofre auerá outra boeta, em que se deposite cada anno o dinheiro pera a liuraria, que fica ditto no Liuro III. Titulo da Liuraria.

36. Prouerão, q̃ se não passem as licenças pera as vendas, sem serem pagos os terradegos, conforme ao que dispoem abaixo no §. *A esta meza pertence a licença*: & procurarão de saber das compras, que forem feitas sẽ as sobredittas licenças: pera que cõ isso cobre a Vniuersidade seus direitos, & se tirem as fazendas, se lhes parecer: no que se auerão cõ moderação. E prouerão mais no dinheiro dos graos, & actos, & penas applicadas á Vniuersidade: pera que todo o sobreditto dinheiro se metta na sua arca, cõforme ao Tit. VII. deste liuro.

37. Todas as provisoés de partes sobre materia de fazenda, porque se manda dar vista á Vniuersidade, se appresentarão nesta mesa, & se entregarão ao Reitor, pera as propòr nella: & nenhũa outra Iustiça se entremetterá nisso. E os Deputados serão obrigados a dar reposta ás partes, dentro no termo cõteudo nas tais prouisoés sobpena de suspensaõ de seus officios: & o Reitor terá cuidado, passados os dittos termos, requerendo a parte, delhe mandar passar certidão disso. E o Escriuão, sendo pera o mesmo requerido, de seu officio a dará, sobpena de priuação té minha merce. E o mesmo se guardará nas prouisoés, que vierem dirigidas aos mais Conselhos, & claustros: que se entregarão ao Reitor, & elle as proporá nos dittos Conselhos.

38. Não poderão fazer merces nenhũas de dinheiro, nem esmolas, saluo as antigas, que vierão do Priorado mòr de sancta Cruz: porque as rendas da Vniuesidade saõ deputadas pelas bullas Apostolicas pera á despeza della, & não se podem conuerter em outros vsos.

39. Não auerá mais caminhos de caminheiros ordinarios, que os que se assentarem na mesa da fazenda, ou Conselho, & aquelles, que o Reitor por si mãdar fazer, com tãto que não gaste o Reitor nelles por anno, mais que a tè dez mil reis. Com declaração, q̃ os tais caminheiros não serão

ſerão mandados, ſenão a couſas neceſſarias ao proueito da Vniuerſidade, & que ſe não poſſão eſcuſar: & quem o contrario mãdar, pagará os cuſtos dos caminhos de ſua caſa: & o Viſitador terá cuidado de perguntar, & prouer niſto.

40. Não ſe farão quitas a Rendeiros, ſenão quando os Deputados da fazenda, Lentes de Prima, & Veſpera, aſſentarem quem tem o Rendeiro juſtiça. E então ſe fará a quita em clauſtro pleno.

41. Prouerão que as diuidas, que ſe deuerem a Vniuerſidade, ſe arrecadẽ como atraz fica ditto em alguns. §§. encarregãdoas ao Prebendeiro, ou Prioſte, ou Recebedor. E quando iſſo não ouuer lugar, encarregallohão a huma peſſoa particular, que as arrecade dentro em certo tempo, pelo preço em que ſe conuierẽ: com tanto, que não ſeja Lente, nem official da Vniuerſidade: & á tal peſſoa poderaõ dar os officiaes neceſſarios: & elle ficará Recebedor deſtas diuidas, na ordem, & modo, que o he o Recebedor da Vniuerſidade por eſtes Eſtatutos.

42. Auendo algũas duuidas na ordem da guarda, & recolhimẽto dos bens, & renda da Quinta de Trexede, ou quaeſquer outras, com as Camaras, Iuſtiças da terra, ou peſſoas particulares: alẽ do que a meſa da fazenda niſto pode prouer por eſtes Eſtatutos, poderá dar informação ao Corregedor da Comarca. O qual, feitas as diligencias neceſſarias, dará ordem á ditta Quinta, & prouerá de quaeſquer officiaes, como lhe parecer mais conueniente, proueito da Vniuerſidade, & de ſuas rendas.

43. Todos os negocios particulares ſe deſpacharão neſta meſa por petiçaõ, & não de outra maneira, nas terças feiras, & ſabbados, como atraz fica ditto no principio deſte Titulo. E em cada hum dos dittos negocios, ouuindo ſempre as partes, Sindico, & Agente, darão o deſpacho que lhes parecer juſtiça: que ſerá aſsinado pelo Reitor ſomẽte. E porem ſendo as petiçoẽs de couſas correntes, & pequenas, poderá o Reitor deſpachallas fora do ditto tempo, & meſas ordinarias, com hum Deputado, & informação do Sindico.

44. A eſta meſa pertence dar licença pera as compras, & vendas: & eſta não daraõ ſenão com juſta cauſa: & ás peſſoas que forem da meſma condição do vẽdedor: & pagandoſe primeiro o Terradego, & os mais direitos que ſe deuerem, pela ordem que fica diſpoſto no liuro II. Titulo do Eſcriuão da fazenda, §. *E aſſiſtará*. E ſendo a uenda de algũa pertença de caſal, ou parte de algũa outra propriedade, darſehá a tal licença com clauſula *Conjungendi*, q̃ a todo o tempo que o vendedor tornar o dinheiro ao compra-

comprador, se possa a venda desfazer. E em caso que esta clausula esqueça, hei por bem, que fique subintédida pera a Vniuersidade della poder vsar em prol, & pera bem de sua fazenda.

45. Pelo trabalho, q̃ o Reitor, & Deputados hão de ter acerca do despacho, & negocios desta fazenda, terão de ordenado, o Reitor dous moios de trigo, & quatro de ceuada: & os trez Deputados, cada hum hum moio de trigo, & dous de ceuada, postos em casa, & de sessenta & quatro alqueires. E assi auerão mais as propinas por Natal, Paschoa, Pentecoste, que saõ quatro mil reis ao Reitor, & a cada hum dos Deputados dous mil reis: & ao Sindico dous mil reis, & cada hũ dos Escriuães da fazenda, receita, & despeza, trez cruzados.

46. O Reitor terá particular cuidado, de em cada hũ anno, passado o dia de saõ Martinho, fazer ler na mesa da fazenda (sendo presentes todos os Deputados della) pelo Escriuão da fazenda este regimento. E assi nos dias que vir q̃ he mais necessario, pera saberem como hão de fazer, & proceder nas causas.

Reform. num. 140. & 141.

47. Se algum Lente, ou official, requerer que lhe aforem, ou emprazem algũas terras, ou propriedades, que se possaõ aforar, ou emprazar, pedillohão no Conselho aó Reitor, & Deputados, & Conselheiros. E parecendolhes, que ao tal Lente, ou official té a Vniuersidade obrigação, & que poderá trazer as dittas propriedades bem aproueitadas, o ditto Conselho me escreuerá, dandome informação da pessoa, & merecimentos do tal Lente, ou official, que as tais propriedades requerer, & da qualidade, & valia dellas, & por quem vagaraõ. E dandolhe licença pera se fazer o emprazamento, ou aforamento, então se poderá fazer na mesa da fazenda, sem ser necessaria mais outra confirmação minha.

48. Todos os acordos, & despachos, que nesta mesa se assentarem, tocantes á mesa da fazenda, se deitarão em hum liuro particular pelo Escriuão della, cóforme ao liuro II. Tit. XXXV. §. II. pela ordem, & com as confrontaçoẽs, que se dizem na proua dos cursos no ditto liuro II. Titulo XXXIII. como tégora se fez. E naõ fazendo o ditto Escriuão cada hũa destas cousas, será multado por cada vez em hum tostaõ. E sendo a materia graue, auerá a mais pena, que parecer ao Reitor, & Deputados da ditta mesa.

49. Não se poderá trattar nesta mesa da fazenda, nem em outro Conselho, de venda, nem escaimbo de jurisdição da Vniuersidade, sem preceder pera isso minha especial licença.

TITVLO

TITVLO II.

Do Agente da fazenda, & cousas da Vniuersidade.

Verá hũ Agente na Vniuersidade, homem honrado, & de boa consciencia, saber, & confiança, que se elegerá no Conselho de Deputados, & Conselheiros de trez em trez annos, & dentro nelles será remouiuel *ad nutum*: & pera poder ser eleito passará de vinte & cinco annos.

1. Pertencerá a seu officio fazer as vedorias da fazenda, que se ouuer de emprazar, ou innouar, ou por qualquer outro modo dar em vida correr as igrejas da Vniuersidade, onde quer que estiuerem, & prouellas do necessario por ordem, & mandado della. Irá ao tempo, que vão os Visitadores dos Bispos, & andarà cõ elles requerẽdolhes o q̃ cõprir pera bem das dittas igrejas, como se dispoem no Titulo I. deste liuro §. *E assi mãdarão.* Será presente todos os dias nas obras, que a Vniuersidade mandar fazer, pera que trabalhem os officiaes, & obreiros: & se faça a ditta obra cõforme a obrigação de contratto, & traça della. E fará todos os mais negocios, que lhe encarregárem, procurando todo o bem, augmento, & conseruação da fazenda da Vniuersidade.

2. Irá ao despacho da mesa da fazenda nos dias ordinarios de cada semana, como fica disposto no principio do Titulo I. deste liuro: & cada vez que o chamarem pera informar, do que lhe perguntarem: & fazer as mais lembranças que he obrigado por bem de seu officio, como Agente, & olheiro desta fazenda: & assentarseha abaixo do Sindico: & não terá voto, conforme ao que se diz no ditto Titulo I.

3. Assistirá ao arrendar das rendas da Vniuersidade, ou em massa, ou em ramos, pera auisar áos Deputados do que comprir acerca das pessoas dos lançadores, & rendas em que lançarem. E se a Vniuersidade lhe mandar, que as vá primeiro ver, que comecem os arrendamentos, o fará pela ordem, & instrucção que lhe ella der, como se dispoem neste liuro Titulo IX. §. II.

4. Entregandolhe a Vniuersidade algum dinheiro pera despezas, acabada a obra, ou negocio qualquer que for, dará logo conta delle com entrega, ou antes, se assi parecer que conuem. E terá de salario o que se assenta no liuro II. no Titulo III. & as propinas, que se declarão nos titulos das despezas liuro III. E indo fora da cidade, leuará por dia trezentos reis á custa da Vniuersidade, & das partes, a cruzado. E antes que comece a seruir, tomará juramento na forma costumada destes Estatutos.

5. Se

* Reform. num. 142.

5. Se o ditto * Agente não cõprir qualquer das cousas sobreditas, & for negligente nellas, & nos negocios, que lhe encarregarem: a mesa da fazenda o amoestará, & castigará pela primeira, & segunda vez, como lhe parecer: & não se emmẽdando, & vindo por isso perda aos negocios de sua obrigação, a ditta mesa fará disso auto, & o leuará ao Cõselho de Deputados, & Conselheiros: onde despois de ser ouuido, se o merecer, será remouido, & outro eleito em seu lugar, sem por isso lhe ficar direito algum pera pedir satisfação, nem de appellar, nem aggrauar: porq̃ essa he a natureza deste officio. E o Escriuão da fazenda será obrigado a apontar estas faltas, & culpas do Agente.

TITVLO III.

Do Porteiro da mesa da fazenda.

O Porteiro da mesa eleito, & prouido pelo modo, & na forma dos mais officiaes, será mui diligente em vir a todas as mesas, assi ordinarias, como extraordinarias: & a quaesquer juntas, & Conselhos que se fizerem sobre negocios da fazenda. Chamará, & dará por si recado assi aos Deputados, como aos officiaes da fazenda: & a quaesquer outras pessoas, q̃ o Reitor lhe mãdar. Será obrigado por ordem da mesa abrir, & fechar as portas da casa, onde se ella fizer: mandar varrer, armar, & ter limpa, assi a ditta casa, como à mesa, & preparar os assentos, q̃ nella ouuer: & pera isto virá sempre pelo menos hum quarto antes da hora, em que a mesa ouuer de começar, pera ter tudo aparelhado, & limpo, como conuem. Não consentirá, que pessoa algũa entre, ou vá requerer á mesa, sẽ primeiro dar recado: & conforme ao que lhe for respondido, assi o fara. Nẽ outro si consentirá, que alguem se assente, ou esté junto á porta da casa, onde a mesa se fizer, demaneira que possa ouuir o que dentro se tratta.

1. No tempo, em que se arrendarem, & rematarem as rendas da Vniuersidade, será obrigado preparar mesa, & cadeiras, onde estejão os Deputados, & officiaes, nas partes em que se ouuerem de fazer, & aceitar os lanços, & arrendamentos.

2. Não comprindo o ditto Porteiro qualquer destas cousas, será mulctado em cem reis por cada vez. E se não se emmẽdar, & for notauelmente contumáz, & negligente: o Reitor, & a mesa o castigaraõ com as mais penas, q̃ lhe parecer: & o poderá remouer, sem appellaçaõ, nem aggrauo. E o Escriuão da fazenda terá cuidado de aduertir, & lembrar na mesa as faltas, & negligencias do ditto Porteiro.

TITVLO

TITVLO IV.

Do Cartorio dos liuros, & papeis da Vniuersidade.

Verá nas Escolas hũa casa boa, & forte, junto da do Conselho, que sirua do Cartorio: em que estaraõ todas as Bullas, priuilegios, & doaçoens dos sanctos Padres: as cartas, aluarás, prouizoens, & doaçoens dos Senhores Reis meus antecessores: os liuros do Escriuão da fazenda, & outros officiaes: & o mais que se refere no liuro II. Titulo XXXIII. §. *Farà outro liuro*: cõ todas as outras escritturas, de qualquer cõdição, & qualidade que sejão, & á Vniuersidade pertencem. E todos estes liuros, & escritturas farà o Reitor entregar ao Guarda, pera se metterem neste Cartorio aos tempos ordenados por estes Estatutos, & pela ordem delles, como se declara no §. acima allegado, & no Titulo XXXXV. do liuro II. E o Secretario, & mais officiaes, teraõ cuidado de fazer nisto ao Reitor as lembranças necessarias de sua obrigação: como se contem nos Titulos de seus officios, & sob as penas ahi declaradas.

1. O Reitor, & Deputados da mesa faraõ trasladar em publica forma do Cartorio do Mosteiro de Sancta Cruz todas as Bullas, priuilegios, & doaçoens, & mais papeis tocantes ao Priorado mòr do ditto Mosteiro, que se vnio á Vniuersidade. E o tal traslado (que será em papel de marca maior) mandadaraõ enquadernar por tal modo, que as materias fiquem distinctas, & separadas, com repertorios no principio, ou fim de cada liuro, pera que com facicilidade se ache o que se buscar.

2. Porsehão outrosi neste Cartorio todos os liuros dos tõbos, que se fizerem dos bens, & propriedades da Vniuersidade, & Igrejas a ella annexas, por ordem das terras, lugares, villas, & cidades, onde os tais tombos se fizerem. E cada lugar, villa, ou cidade, terá seu caixão separado, & fechado cõ seu titulo, como abaixo se diz nos §§. seguintes.

3. Guardarsehão todos os papeis, & liuros acima referidos por seus caixoens fechados: & em cada hum delles se metterá o que pertencer a hũa materia somente, com hum titulo, que descubra a ditta materia de que trattão. E o Guarda será obrigado a fazer hum liuro, em que por ordem do alfabeto escreua os dittos papeis, declarando os caixoens em que estam, pera mais facilmente se

acharem quando for neceſſario.

4. Os caixoens, em que eſtiuerem originaes das Bullas, priuilegios, & doaçoens dos ſanctos Padres, & dos Senhores Reis meus anteceſſores: & aſsi outras eſcritturas de muita importancia, terão trez fechaduras com ſuas chaues: das quaes hũa terá o Reitor, outra o Deputado da meſa mais antigo: & a outra terá o Guarda do Cartorio. E os caixoens, em que eſtiuerem outros papeis, eſtarão fechados com chaues, que o ditto Guarda terá, além da chaue que ha de ter da caſa deſte Cartorio. E da entrega deſtas chaues ſe fará termo ſolenne no liuro ordinario deſte Cartorio.

5. Auerá outra caſa, que tambẽ eſtará a cargo do ditto Guarda, em que elle guardará toda a tapeçaria, & qualquer outro mouel da Vniuerſidade, que conforme a eſtes Eſtatutos, não ouuer de eſtar em poder de outros officiaes. E eſta fazenda ſe mettera em arcas, ou ſe porá em meſas altas, como ao Reitor parecer: & ſe carregarà pelo Secretario em receita ſobre o ditto Guarda, como ſe diſpoem no liuro II. Titulo XXXIII. & o Guarda terá cuidado de o aſſoalhar, & alimpar, pera que ſe conſerue.

6. As caſas do Cartorio, & tapeçaria, ſeraõ viſitadas de dous em dous annos pelo Reitor com dous Deputados Iuriſtas da fazenda, & o Secretario do Conſelho: & tomarão conta ao Guarda pelo liuro de ſua receita, de todos os papeis, liuros, tapeçaria, & mais couſas, que recebeo: & verão, ſe eſtão bem trattados, & na guarda, & recado, que conuem. E aſsi ſe as caſas do Cartorio, tapeçaria, caixoens, & arcas, tem neceſsidade de algum repairo: & o que lhes parecer neceſſario, ordenarão, & mandarão, que ſe faça, com toda a diligencia. E achandoſe menos algũa couſa, ou o ditto Guarda culpado no reſguardo dos papeis do Cartorio, tapeçaria, & mouel: o Reitor prouerá niſſo, & o reprehenderá, & caſtigará como elle, & os Deputados aſſentarem, que he juſtiça. E ſendo culpa de qualidade, que mereça ſer ſuſpenſo, ou priuado do officio: o Reitor com os Deputados, & Conſelheiros, o faraõ pela forma deſtes Eſtatutos, & Ordenaçoens: & elegeraõ outro apto, & ſufficiente, que ſirua o ditto cargo.

7. Quando o Guarda por qualquer via for tirado do cargo, ou o deixar: ſerlheha tomado conta pelos ſobredittos, de todos os papeis, tapeçaria, & mouel que recebeo: & prouerão niſto, como eſtes Eſtatutos ordenão. E o meſmo ſe fará com os herdeiros do tal Guarda, quando acontecer que falleça.

8. Se for

8. Se for necessario algum papel, liuro, ou qualquer outra escrittura, das que no Cartorio estiuerem, guardarseha a ordem, que se dá no liuro II. Titulo XXXIII. & XXXXIIII.

TITVLO. V.

Do Recebedor das rendas da Vniuersidade.

QVando a Vniuersidade não tiuer Prebendeiro, ou Prioste, auerá hum Recebedor, homem honrado, & abonado, como se dispoem no Titulo I. deste liuro §. *Prouerão*, que passará de vinte & cinco annos, pelo menos: & será eleito em Conselho de Deputados, & Conselheiros, de trez em trez annos, ou pelo tempo, que no ditto Conselho parecer. E me darão conta de como assi o tem eleito, & de suas partes, & qualidade: pera com isso lhe mandar passar confirmação, & sem ella não poderá seruir. E antes de entrar no cargo, tomará juramento, conforme ao Titulo VI. deste liuro: & dará fiança bastante á quarta parte das rendas, & diuidas, que ouuer de receber: & toda a mais, que os Executores de minha fazenda são obrigados a dar. E esta fiança lhe tomarão os Deputados da mesa, & será feita pelo Escriuão della.

1. Não poderá ser eleito por Recebedor Lente algum, nem official da Vniuersidade, nem deuedor della em grande contia: nem o Recebedor, que hũa vez o for, poderá ser eleito nos annos seguintes, sem mostrar quitação: ou por recenseamento se achar, que nada deue, ou deue tão pouco, que não he pera fazer caso disso, por ser rico, & abonado: & poder ficar á Vniuersidade perdẽdo, não se seruindo delle.

2. Será obrigado pelo rol, ordenança, & regimento, que lhe derem o Reitor, & Deputados da fazenda, assinados por elles, & feitos pelo Escriuão da receita, & despeza, arrecadar todas as diuidas, & rendas da Vniuersidade, & receber o dinheiro dellas, foros, & pensoens, & as mais cousas, que no ditto rol lhe derem: conforme á obrigação, que pera isso tem os Almoxarifes, & Executores de minha fazenda, & ao diante tiuerem. E passados oito dias, em q̃ os Rendeiros das dittas rendas saõ obrigados a pagar, neste tẽpo os correrá cõ seus officiaes, q̃ abaixo se lhe declararão, & fará todas as diligẽcias necessarias, pera boa arrecadação de toda a fazenda acima nomeada, pera q̃ os Lentes, & mais pessoas, com o tal dinheiro possaõ ser pagas ás terças ordenadas por estes Estatutos. E sẽdo negligẽte, o Reitor o reprehenderá, & casti-

gará, ſegundo merecer por ſua culpa: que ſe for de qualidade, que o deua priuar do cargo, o fará com o Conſelho onde for eleito: inda que o tempo, porque o elegeraõ, não ſeja acabado.

3. Será mais obrigado a ſer preſente, ſe lho mandar a Vniuerſidade, ao arrendar das rendas pera dar informação das peſſoas que nellas lanção: & aſsi das nouidades que querem tomar, & preços em que ſe deuem arrematar. E ſe parecer ao Reitor, & Deputados da fazenda, irá o ditto Recebedor correr as dittas rendas, pera poder melhor informar, conforme ao que ſe diſpoem neſte liuro Titulo IX.

4. O Eſcriuão das execuçoẽs, Sacadores, & Meirinho, quando for neceſſario, ſeruirão com o Recebedor, & farão o que lhes elle mandar. E o ditto Eſcriuão terá hum liuro, em que eſtaraõ as rendas, & diuidas da Vniuerſidade, como ſe diz no Titulo de ſeu officio no liuro II. §. *O ditto Eſcriuão:* em que lançará todo o dinheiro deſta recebedoria, por ſuas addiçoẽs, aſsinadas por elle, & pelo Recebedor: conformandoſe em tudo com o modo, & ordem, que tem por eſtes Eſtatutos o Eſcriuão da receita, & deſpeza: & do que aſsi receber, & arrecadar o Recebedor, ſe paſſaraõ conhecimentos ás partes, feitos pelo ditto Eſcriuão, & aſſinados por ambos: que ſerá leuado em conta, ſem mais outra ſolennidade. E não poderà o ditto Recebedor receber dinheiro algum deſta recebedoria, ſem o ditto Eſcriuão ſer preſente, & o deitar em liuro: & recebendoo de outra maneira, pagará por cada vez vinte cruzados, ametade pera a arca da Vniuerſidade, & a outra ametade pera o Eſcriuão.

5. O Recebedor auerá de mantimento, o que fica declarado no liuro II. Titulo III. E indo fora a fazer execuçoens, leuará á cuſta das partes trezentos reis por dia, & o Eſcriuão duzentos reis: & o Meirinho que for com o Recebedor, por ordem da meſa, leuando dous homens, auerá quinhentos reis: & os Sacadores, o que té gora coſtumarão leuar: & o meſmo ſe guardará no Prebendeiro, Prioſte, & qualquer outro executor. E mando a todas as Iuſtiças, que aos ſobredittos, quando aſsi andarem neſta arrecadação, lhe dem todo o fauor pera ella: & lhes fação dar gazalhados, mantimentos, & todo o mais neceſſario, pelo preço da terra: aſsi como o ſaõ obrigados dar, & fazer a todos os Executores, & officiaes de minha fazenda: ſob as penas do Regimento, & das que eſtes Eſtatutos poẽ aos que quebraõ ſeus priuilegios.

6. O Recebedor nos mezes de Agoſto, & Settembro de cada hum

hum anno, dará conta de seu recebimento ao Contador: o qual lha tomará pelos roes, que lhe tiuerem dados, & liuro do Escriuão das execuçoens, & pelos conhecimentos que tiuer passado ás partes: & por qualquer outro liuro, & papeis, por onde se lhe melhor possa tomar. E dádo boa conta, se lhe passará quitação em forma, feita pelo Escriuão da fazenda, asinada pelo Reitor, & Deputados della: & sellada com o sello da Vniuersidade. E naõ dando boa conta, o executaraõ pelo que ficar deuendo, conforme ao Regimento de minha fazenda, & priuilegios da Vniuersidade. E em caso que o ditto Recebedor seja negligente, o ditto Contador, por ordem, & mandado da mesa, lhe recenseará a cóza cada terça do anno: & achandose, que deixou de arrecadar as rendas, & diuidas de sua obrigação: será ouuido sobre isso na ditta mesa, & castigado como for justiça, & atraz fica ditto no §. II.

7. O Recebedor, Prebendeiro, Prioste, ou qualquer outro Executor, na arrecadação das dittas rendas, & diuidas da Vniuersidade, & execução dos rendeiros, fiadores, & abonadores, & quaesquer outros deuedores, vsarão de todos os priuilegios, jurisdição, & poder, que hora vsaõ, & tègora vsarão, & pelo tempo em diante vsarem os Almoxarifes, Recebedores, & Executores das minhas rendas, & diuidas, acerca da arrecadação da minha fazenda. E asi vsaraõ mais de todos os outros quaesquer priuilegios concedidos pelos Senhores Reis destes Reinos meus antecessores, & por mim: & que ao diante se concederem em fauor da arrecadação das rendas da Vniuersidade, & do Recebedor della. E isto em quanto se não acabarem de executar, & arrecadar as diuidas, que sobre o tal Recebedor carregarem.

8. Se dentro no tempo do recebimento, a Vniuersidade achar pessoa, que a queira seruir de Prioste, ou Prebendeiro, poderá contrattar com elle: & o Recebedor dará conta de tudo o q̃ tiuer arrecadado, & sobre elle carregar até aquelle tempo: & auerá seu ordenado a rezão do q̃ seruio: & com esta declaração farão contratto com elle.

9. O Recebedor das rendas da Vniuersidade, por official, he priuilegiado della no tempo de seu contratto: & acabado o tal tẽpo, pera os restes de sua arrecadação terá mais dous annos, em que gozará de todos os priuilegios da Vniuersidade. E passados os dittos dous annos, poderá arrecadar os dittos restes com os priuilegios della, como atraz fica ditto no §. VI. porem não ficará dahi por diante priuilegiado, em mais que no foro, & sendo Reo.

TITVLO. VI.

Das obrigaçoẽs, & officio do Prebendeiro: & do juramẽto que haõ de fazer elle, Prioste, ou Recebedor.

PRocurarão o Reitor, & Deputados, de dar as rẽdas da Vniuersidade em massa, a hum Prebendeiro homem rico, & abonado: que passe de vinte & cinco annos, & não seja deuedor da Vniuersidade. E quando o não acharem, ou for tal, que não conuenha á Vniuersidade, trabalharão de terPrioste, conforme ao que fica disposto no Titulo I. §. *Prouerão:* & no Titulo IX. deste liuro. E no tal arrendamẽto em massa entraraõ as rendas, pensoens, foros, & quaesquer outros direitos que á Vniuersidade se deuerem. E obrigarseha mais o Prebendeiro à arrecadar todas as diuidas, que se deuerem á Vniuersidade, pela ordem, & regimẽto que se lhe der, & dentro no tempo, que lhe for asinado: tomando sobre si as quebras, & mal parados, ao menos os que sobreuierem por culpa, & negligencia do Prebendeiro. E farseha o contratto da Prebenda, & fianças, pela ordem q̃ dá o Estatuto no ditto Tit. IX.

1. Será obrigado o Prebendeiro em cada hum anno, fazer pagamento ás terças ao Reitor, Lentes, officiaes, Capellaẽns, & mais pessoas da Vniuersidade, tãto q̃ a folha lhe for entregue, cõforme ao que se dispoẽ no principio do Titulo X. deste liuro. E fará o tal pagamento em ouro, & prata, & na casa das Escolas, q̃ pera isso está deputada: aonde irá manhã, & tarde com todo o dinheiro necessario, atè com effeito serem pagas todas as addiçoẽs da ditta folha: & dizendo cada hũ dos sobredittos ao pé della, que recebeo o conteudo, & asinandose, será leuado em conta ao Prebendeiro, ou a quem o asi pagar, como se declarará no ditto Titulo X. E não comprindo o Prebendeiro com esta obrigação, pagará por cada vez, & dia, cem cruzados: ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra pera a fabrica da Capella: alem das penas, que por isso tiuer no contratto da Prebenda.

2. Pagará as ordinarias ao Reitor, Deputados, & mais pessoas, nos tempos, & pela ordem de seu cõtratto: & não o declarãdo, fará o pagamento no tempo, & pela forma destes Estatutos: & como sẽpre se costumaraõ pagar, conforme ao que fica disposto no fim do Tit. I. deste liuro.

3. Comprirá os mandados do Reitor: & pagará todo o dinheiro conteudo nelles, leuando vista de hum dos Deputados da fazenda Iuristas. E sendo despezas pera obras, ou quaesquer outras

tras cousas: além disso leuaraõ clausula, que se ponha verba do tal dinheiro no liuro da receita, & despeza, pelo Escriuão della, como se dispoem no liuro II. Titulo XXXVI. in principio. E o Escriuão despois de deitada a tal verba no liuro, passará disso certidaõ ao pé dos tais mandados: & de outra maneira os não comprirá: sobpena de lhe naõ serem leuados em conta pelo Contador. E leuando a ditta vista, & clausula, & certidaõ, os comprirá logo: & naõ o fazendo, o Reitor o podera mandar prender, & castigar com os Deputados da fazenda, como lhes parecer.

4. O Prebendeiro residirà na cidade, & lugar, onde a Vniuersidade estiuer. E sendolhe necessario ausentarse, ou seja por muitos, ou poucos dias: o não poderá fazer sem licença do Reitor, que lha poderá dar atè quinze dias. E auendo de ser por mais tempo, pedillaha em Conselho de Deputados; & Conselheiros: & não lha darão, se não com deixar sempre pessoa, que cumpra com as obrigaçoens de seu officio.

5. Acompanhará ao Reitor nos Prestitos, procissoẽs, & ajuntamentos da Vniuersidade, como os mais officiaes della: & darselheha o lugar, que conuem a seu officio: & não o comprindo assi, será mulctado como o saõ os outros officiaes, no Conselho de Conselheiros, & no que lhes parecer. E o Mestre das ceremonias terá cuidado de o apontar.

6. Dará a pauta das rendas no fim de seu contratto com toda a Verdade, & limpeza, quando a Vniuersidade lha mandar pedir: & cõformarseha a tal pauta com este regimento, & clausulas do ditto contratto. E achandose contraria, será auido por cõluio: que se castigará pela ordem dos priuilegios de minha fazenda: & alem disso pagarà cẽ cruzados pera a arca da Vniuersidade.

7. Terá o Prebendeiro todo o poder, jurisdição, & priuilegios, que tem os Almoxarifes, & Executores de minha fazenda, por qualquer ordem, & modo que o sejão, & ao diante forem: & todos os mais priuilegios, que a Vniuersidade, & o Mosteiro de Sancta Cruz tiuerem de mim, & dos Senhores Reis meus antecessores, ou se lhe concederem ao diãte: & asi como os tem os Deputados da fazenda da Vniuersidade, & Recebedor della, conforme ao que se dispoem neste liuro Titulo I. §. *Dos trez*, & §. *O Recebedor*, o I. & III. Titulo proximo. E isto não somente na arrecadação das rendas, foros, pensoens, diuidas, & quaesquer outras cousas, que se deuerem á Vniuersidade, & forem sobre elle carregadas pera as arrecadar: mas tambẽ no que se lhe deuer a elle por qualquer via que seja, por rezão da Prebendaria: porque tudo po-

derá arrecadar, *via executiua*, conforme aos priuilegios da Vniuersidade, posto que os deuedores se não obrigassem a isso. E assi gozará dos dittos priuilegios no arrendar das dittas rendas, & tomadia de fianças, como se diz no Titulo IX. §. penul. deste liuro. E poderá mais gozar dos priuilegios pera ser agazalhado, & prouido dos mantimentos, como os tem os dittos Executores, & Recebedor.

8. Será priuilegiado da Vniuersidade, como qualquer official della, em quanto durar o tẽpo de seu contratto, & dous annos mais. E passados os dittos dous annos, se tiuer sobre si tomada a arrecadação das diuidas della, guardarseha nelle o que se diz no Recebedor, Titulo proximo §. final: com tal declaração, que não dilate a arrecadação das tais diuidas: & fazendoo, o Reitor com os Deputados da fazenda prouerá nisso como conuem. E não tendo tomado as diuidas sobre si, não gozará dos dittos priuilegios fora dos dittos dous annos. E porem por dous annos, além dos dittos dous, poderá arrecadar os restes, que lhe forem deuidos das rendas da ditta prebenda, com os priuilegios da Vniuersidade, que pertencerẽ somente á arrecadação: & as appellaçoens do ditto Prebendeiro iraõ á Casa da Supplicação.

9. Não poderá fazer cousa algũa, que por qualquer via pertença aos arrendamentos das rẽdas desta Prebendaria, & seus annexos, se não com os officiaes, q̃ estes Estatutos tiuerem dados pera os tais casos: ou sejão de receberem lanços, ou arrematar, ou arrendamentos, ou fianças, ou aluarás de correr, ou qualquer outra cousa semelhante. Nẽ outro si poderá arrendar com dinheiro dantemão: nem fazer contratto algum de arrendamento destas rendas, se não com as clausulas costumadas pela Vniuersidade, ou outras mais seguras. E fazendo o contrario, o que receber dãtemão, pagará em dobro á Vniuersidade: & tomando outros officiaes pera os contrattos, será castigado a arbitrio do Reitor, & mesa da fazenda: & pagará os interesses em dobro aos officiaes da Vniuersidade. E sendo impedidos os tais officiaes da Vniuersidade, por qualquer modo que seja, pedirá outros: & o Reitor lhos dará pela ordem destes Estatutos. E os officiaes, que lhe forẽ dados, não poderá o Prebendeiro tirar, sem ordẽ da mesma Vniuersidade.

10. Tomará as contas aos rendeiros rameiros no tempo de seus contrattos, ou quando pera isso os chamar, ou elles vierem, sem lhas dilatar, ou fazer vexação algũa. E não o comprindo, ou auendose nisto mal, os Deputados da fazenda as poderaõ tomar pela ordem, que se dispoẽ no Titulo I. deste liuro: & achandolhe

dolhe nisto culpa graue, o Reitor com elles o poderão castigar como lhe parecer.

11. Dará conta cada anno no tempo declarado no Titulo I. deste liuro: & o que ficar deuendo, entregará com effeito aos Deputados da fazenda, pera se metter na arca dos depositos, cõforme ao que se dispoem neste liuro Titulo seguinte, & sob as penas ahi conteudas, & nas mais do contratto da Prebenda. E sendo caso, que o Prebendeiro não pague as terças como fica ditto, & saia mal neste negocio, em cada terça se lhe poderá tomar esta cõta: com cõminaçaõ que se se não emmendar, selhe remouerá a prebenda, & os crecimẽtos fará pela Vniuersidade, & as perdas por elle.

12. O contratto, que se fizer com o Prebendeiro, se fará com as clausulas, q̃ té gora se vsarão, & se conformará com estes Estatutos, regimento, & intento delle: & tudo o mais declarado, ou accrecentado no tal contratto, se auerá por officio do ditto Prebẽdeiro, pera comprir como official, sob o juramento de seu officio, que se poem no fim dest titulo: & será em todo, & por todo auido por contratto jurado, & sogeito aos effeitos, & penas, que os Canones & Leis dão aos contrattos jurados.

13. O Prebendeiro, antes de entrar no officio, receberá o juramento, que se poem neste titulo §. final, em Conselho de Deputados, & Conselheiros: & se fará assento asinado pela forma destes Estatutos: & dahi por diante será auido por official, & terá as propinas declaradas no Titulo LXXII. do liuro III. & a propina, que tem os Deputados da fazenda em dinheiro por Natal, Paschoa & Pentecoste, conforme ao que fica disposto no Titulo I. deste liuro §. XLIV.

14. Tudo o acima referido se guardará no Prioste, ou Recebedor: & o que mais se achar disposto no Recebedor, de que se tratta no Titulo proximo, outro si se guardará em o Prebendeiro, ou Prioste no que parecer á Vniuersidade, que se lhes pode applicar: o que ficará em seu arbitrio della.

15. Eu N. juro aos sanctos Euangelhos, em que liure, & corporalmente ponho as mãos, que na execução de meu officio, assi no arrendar das rendas da Vniuersidade, como no tomar das fianças, & arrecadação das dittas rendas, & em todo o mais tocante a esta fazenda, procurarei, em quanto poder, licita, & honestamente, o proueito da Vniuersidade, & segurança de suas rendas: & no pagar dos Lentes, & officiaes della, & em todas as mais cousas, que tocarem a meu officio, & regimento (que primeiro vi, & li) porei a diligencia, que em mim for, & que por rezão do tal officio deuo por: & que inteiramente,

ramente, sem cautella, nem diminuição algũa pagarei, & satisfarei aos Lentes, & officiaes, & a todos os que tiuerem salario da Vniuersidade: & isto ás terças, & nas Escolas geraes, conforme a ordem dellas: & assi farei os mais pagamentos, que por mandado do Reitor forem mãdados fazer: & farei tudo o mais contendo no ditto Regimento de meu officio.

TITVLO VII.

Das arcas do recebimento do dinheiro dos graos, terradegos, rendas, & depositos da Vniuersidade.

AVerà na Vniuersidade trez arcas fortes, hũa pequena, & duas grãdes: duas dellas terão quatro chaues cada hũa, q̃ se repartirão pelos trez Deputados, q̃ saõ os Arqueiros: & o Escriuaõ da receita, & despeza terá outra, de que elle fará assento, assinado por todos quatro: & a terceira arca, que he a do deposito, terà a ordem que se dá no fim deste Titulo.

1. Na arca pequena se metterão o * dinheiro dos graos, q̃ os Bedeis serão obrigados á entregar aos Deputados dẽtro em hũ mez, sobpena de hum cruzado: conforme ao que se diz no titulo seguinte da arca das faculdades. E assi se metterá mais o dinheiro dos terradegos, & cousas desta qualidade, que se arrecadará pela ordem do Titulo I. deste liuro §. *Prouerão que se não passem*, & no §. *A esta mesa pertence*. E outro si se metterá todo o dinheiro, que estes Estatutos mandão dar á fabrica da Capella da Vniuersidade, dos actos, & graos, conforme ao Titulo LXXII. das despezas liuro III.

* *Reform. num.* 147.

2. Todo este dinheiro carregará o ditto Escriuão em liuro particular, como se dispoem no Titulo de seu officio, no liuro II. & serão todas as addiçoẽs assinadas pelos trez Deputados, & pelo mesmo Escriuão. E quando os trez Deputados derem conta deste dinheiro (o que se fará no tempo declarado no Titulo I. deste liuro, no §. X. com os seguintes) não lhe será leuado em cõta, ou despeza, se não o que elles tiuerem gastado por mandado do Reitor, feito pela ordem destes Estatutos.

3. Na segunda arca se metterá o dinheiro, que se paga cada terça na folha pera o quindennio, conforme ao Titulo I. deste liuro §. *Prouerá esta mesa*. E assi se metterá todo o outro dinheiro, prata, & o mais que pertencer a Vniuersidade por qualquer via, ou de suas diuidas, ou rendas, ou restes, que pagão os Prebendeiros, Priostes, ou Recebedores nas cõtas, que lhe tomão cada anno por saõ Martinho, como fica disposto no Titulo I.

deſte liuro *§. Ordenarà a meſa*. E todo eſte dinheiro ſe carregará ſobre os dittos trez Deputados pelo modo acima referido, & pera delle darem conta conforme ao ditto Titulo I. *§. Outroſi prouerá mais*.

4. Serão os dittos Deputados auiſados, que em recebendo qualquer dinheiro acima ditto, o metterão logo nas dittas arcas, & o não leuem pera ſuas caſas: ſobpena de todo o que aſsi leuarem, pagarem em dobro: & perderem o ordenado do officio. E ſob as meſmas penas lhes mãdo, que não tirem dinheiro algũ das dittas arcas: ſenão quando pelo Reitor, & Deputados da fazenda for aſſentado, que ſe tire pera algũa deſpezá, q̃ conforme a eſtes Eſtatutos ſe pode fazer. E quãdo ſe tirar, ſerão todos os trez Deputados preſentes com ſuas chaues: & o dinheiro q̃ ſe tirar, ſerá entregue ao Prebendeiro, ou Recebedor, & ſelhe carregará em receita pera dar conta delle: & no liuro da ditta arca ſe fará lembrança, de como ſe tirou o tal dinheiro.

5. Acontecendo, que algũ dos dittos Deputados ſeja doente, ou impedido, ao tempo q̃ ſe ouuer de tirar dinheiro de qualquer das dittas arcas: mandará a ſua chaue ao Reitor, que a dará a hum Lente de cõfiança da Faculdade do tal Deputado: & feito o negocio, ſelhe tornará logo a chaue.

6. A terceira arca do depoſito (que he como preſidio da Vniuerſidade) ſerá grande, groſſa, chapeada de ferro, de ſette fechaduras, com ſuas chaues differentes: das quaes o Reitor, & Cancellario terão duas, & os Lentes de Prima de todas as quatro Faculdades, & Secretario terá as outras. E eſtará eſta arca em hũa caſa forte, & ſeparada, junto á da fazenda: a porta da qual terá trez chaues diuerſas, repartidas pelo Reitor, & Cancellario, & Lente de Prima em Theologia: & da entrega, & recebimẽto deſtas dez chaues ſe fará aſſento por todos os ſobredittos. E em quanto não ouuer eſta caſa, porſeha eſta arca em Sancta Cruz, em caſa particular, que tenha as dittas trez chaues.

7. Neſta arca fará o Reitor recolher, de trez em trez annos, todo o dinheiro, que ſobejar nas outras arcas pequenas, & grande, acima ordenadas: de que dão cõta os Deputados da fazenda cada anno, como ſe diſpoem no Titulo I. deſte liuro *§. Outroſi prouerà mais*: & no *§. Por o meſmo modo*: ſaluo o dinheiro do quindénio: porque eſte ficará ſempre na meſma arca ſegunda, ſem ſe treſpaſſar, por ſer deſtinado pera pagamento dos direitos Apoſtolicos: & começarão eſtes trez annos com o nouo Reitor: & dentro no ſeu triennio ſe paſſará eſte dinheiro a eſta arca do depoſito. E noutros trez annos darão conta

conta os Arqueiros deste deposito, pelo liuro da receita, de que se tratta no §. seguinte: & isto mesmo se guardará quando se prorogar o tempo ao Reitor pera seruir mais.

8. O Secretario será Escriuão desta arca do deposito: & terá hum liuro numerado, & asinado pelo Conseruador, em que escreuerá todo o dinheiro, que se metter nella, por addiçoẽs apartadas, & asinadas pelos dittos seis Arqueiros, que á isso serão presentes, & por elle mesmo: & este liuro andará na propria arca do deposito.

9. Desta arca não se tirará dinheiro algum, senão em extrema necessidade, & pera cousas grauissimas, deque se trattará primeiro em claustro pleno: & assentandose que se deue tirar, me darão conta, com o apontamento da necessidade, & causas della, pera no caso prouer como melhor cõuenha á Vniuersidade. E o Reformador, & Visitador, quando forem à Vniuersidade, perguntarão se se cumpre o acima disposto.

TITVLO VIII.

Das arcas das Faculdades.

AS quatro Faculdades maiores, & juntamente a das Artes, tem suas arcas particulares pera o dinheiro, que recebẽ de todos os graos, & licenças, conforme ao q̃ fica disposto, no Titulo LXXI. do liuro III.

1. As propinas, & dinheiro destas arcas das Faculdades, estará em arca fechada como o mais dinheiro, pela ordem que der a Vniuersidade: & dahi se dará aos Bedeis de cada huma dellas, pera se despender nos dias, Prestitos, congregaçoens, & ajuntamẽtos, q̃ parecer, & mãdar o Reitor, & os mais, que nisto entendẽ, cõforme ao Titulo LXX. *§. O dinheiro*: & os Bedeis, antes q̃ comecem á seruir, darão fiança á este dinheiro, por termo asinado por elles. E tendo cada hum delles dinheiro, & mandandoselhes, que aja distribuição, & naõ dando, será castigado como parecer ao Reitor, & Faculdade

2. Cada hum dos Bedeis terá da Vniuersidade hũa salua de prata, que sobre elle se carregará com a maça, como fica ditto no Titulo dos Bedeis, no liuro II. & nesta salua dará o dinheiro das distribuiçoens, ás pessoas por quem ouuer de ser distribuido: & cada vez que o asi não fizer, pagará hum tostão pera a mesma arca.

3. Os Bedeis serão obrigados á dar cõta pelo liuro dos graos, cada mez, aos Lentes de Prima de cada Faculdade, & ao Mestre em Artes mais antigo. E toda a despeza, com que se descarregarem nestas contas, será por addiçoens confrontadas com o dia, em q̃ se fez a distribuição, & asinada

asſinada por cada hum dos acima nomeados: & nos Canones, & Leis, pelos dous Lentes de Prima, conforme ao q̃ fica ditto no ditto Titulo LXX. E não dádo a ditta conta, cada hum delles pagará por cada vez, no ditto dia, hum cruzado pera a arca da Faculdade.

4. Por todo Agoſto de cada hum anno, o Contador tomará conta a todos eſtes Bedeis: & cada hum delles ſerá obrigado a darlha pelo ditto liuro dos graos, & contas, que lhe tiuerem tomado os dittos Lentes, & Meſtre, ou pelo melhor modo que parecer ao Contador, pera bem, & proueito das arcas das Faculdades: & não lhes leuará em cõta dinheiro algum, que não for gaſtado em diſtribuiçoẽs, aſsinadas pelos dittos Lentes, & Meſtre. E tudo o que ficarem deuẽdo, entregarão logo com effeito, pera ſe fazer delle o que parecer ao Reitor com as Faculdades. E o Bedel, que não der conta pelo ditto mez de Agoſto, fique ſuſpenſo de ſeu officio, até a dar com entrega. E no principio de Outubro, todos os dittos Bedeis ſeraõ obrigados moſtrar certidaõ do Contador ao Reitor, de como a tem dado: & ſem lha appreſentarem, naõ poderaõ ſeruir ſeus officios.

TITVLO IX.

Quando, & em que maneira ſe faraõ os arrendamẽtos.

Dia de sãcta Agueda, quatro de* Feuereiro á tarde, auerá Conſelho de Deputados: em que ſe trattará das rendas da Vniuerſidade, ſe ſe arrendarão em maſſa, ou em ramos, & em q̃ tempo: & trabalharão ſempre de arrendar antes em prebenda, ou prioſtado, pera ſe pagarem dia adiado, como ſe diſpoem no Titulo I. deſte liuro §. *Prouerão que as rendas.* E quando não ouuer Prebẽdeiro, ou Prioſte, arrendarão em ramos: & auerá hũ Recebedor, de que ſe tratta no Titulo V. deſte liuro: & começarão os arrendamentos deſde o principio de Março em diãte: & arrematarſehá por todo Abril. E porẽ ſe parecer ao ditto Cõſelho, q̃ por algũas rezoẽs deue ſer antes de Março, ou deſpois de Abril, iſſo ſe faça, & guarde.

* *Reform. num. 146.*

1. Trattarſehá mais neſte Conſelho, por quanto tẽpo ſe hão de fazer eſtes arrendamẽtos. E inda q̃ o ordinario he fazerẽſe cada anno: parecendo q̃ he proueito da Vniuerſidade ſer por mais tẽpo, poderão arrẽdar ẽ ramos, ou em maſſa, até quatro annos. E achãdo outroſi, q̃ he proueitoſo pera â fazẽda, arrẽdarẽſe algũas deſtas rẽdas ou ẽ Lisboa, ou na Beira, & mais partes onde eſtão: elegerão

hum Deputado, ou outra pessoa de confiança, que o vá fazer. E em cada hũa destas cousas serão presentes & ouuidos o Sindico, & Agente das cousas da Vniuersidade: & farsehá assento asinado pela ordem destes Estatutos. E á qualquer destas pessoas que for arrendar fora, darão as Iustiças por onde for, & estiuer, gazalhado, & mantimentos, como fica ditto no Recebedor.

2. O Reitor, & Deputados da fazenda, hum mez antes de arrendarẽ, se informarão por pessoas de confiança, que viuão nas terras onde as rendas estão, de como vem as nouidades, & o que valerá cada renda: & poderão á isso mandar o Agente, Sindico, & Recebedor, & qualquer outra pessoa, de que se confiem, que não seja Lente, nem solicitador, nem official das Escolas. Os quais farão todas as diligencias necessarias com os lauradores, pera alcançarem verdadeira informação do estado das dittas rendas: no que se auerão com muito resguardo, & cautella. E pera que melhor se possaõ instruir, por si mesmos irão ver as nouidades: & com esta informação começarão os arrendamentos. E asi mandarão o ditto Reitor, & Deputados da mesa, primeiro que arrendem, passar cartas feitas pelo Escriuão da fazenda, pera as Iustiças dos lugares, onde estão as rendas, & Cidades, & Villas, onde he costume: em q̃ lhe fação saber, como as dittas rendas se hão de arrendar em Coimbra em massa, ou em ramos em tal tempo: pedindolhes o mandem apregoar em seus julgados. E asinarão nas dittas cartas termo cõueniente, em que as pessoas possaõ bẽ vir, & ser presentes: & desta notificação, & pregões, virá certidão em forma, q̃ se entregará ao ditto Escriuão.

3. Quãdo se arrendar em massa, serão chamados todos os Lẽtes de Prima, & Vespera, & Cõselho de Deputados: & darão a massa á quẽ por ella mais der, dando fianças abonadas, conforme á estes Estatutos, & regimento de minha fazenda. E auendo algumas duuidas, farseha o que pela maior parte for acordado: & não se podendo tomar determinação, darmehão conta das tais duuidas, apontando todas as rezoens: pera que com vista, & exame dellas, mande ordenar o que for bem da Vniuersidade. E em caso que aja lanço maior, & menor, & o menor for mais seguro pelas qualidades, & abonação da pessoa: o poderão escolher pela ordem do §. V. deste Titulo. E porem antes que se asine o contratto desta massa, me faraõ á saber como o tem feito: & me enuiarão o traslado dos lãços, q̃ cõ esta clausula serão recebidos, & de tudo o mais q̃ nisto ouuer: pera q̃ sendo proueito da Vniuersidade, o approue: & na cõfirmação não possa auer duuida.

4. Os

4. Os trez Deputados da fazenda, Escriuão da receita, & despeza, Sindico, Recebedor, & Agente, se poraõ em lugar publico, & costumado: onde receberaõ os lanços, que se vierem fazer nas rendas, que o ditto Escriuão tomarà em seu liuro: & os dittos Deputados, & partes, o assinaraõ com duas testemunhas: & dos tais lanços irão dando cōta no despacho da mesa, pera se arrematarem quando lhes parecer, inda que seja dentro no ditto mez de Abril, ou fora delle. E o Porteiro da fazenda terà cuidado de ordenar mesa, & cadeiras, pera se assentarem os sobredittos, no lugar que lhe for mandado, como fica disposto neste liuro Titulo III.

5. Os lanços, q̃ tomarẽ, seraõ de pessoas, em q̃ o pagamento estè seguro. E não sendo estas, não lhes receberão o lanço, ainda q̃ seja maior, se não se lhe nomearẽ logo segurāça de fiadores, & principaes pagadores, q̃ a isso se venhão obrigar no tal lanço: dizẽdo, q̃ como fiadores, & principaes pagadores, se querẽ obrigar a pagar á Vniuersidade, tudo o q̃ o Rendeiro deuer da tal rẽdá, sem pera isso ser mais citado, nẽ requerido: & cō esta obrigação lhe poderaõ receber o lanço. E porẽ entendẽdose, q̃ tẽ por este modo não fica a Vniuersidade segura (o q̃ ficarà no aluedrio della) mandaraõ escreuer o tal lanço, & segurança, assinados pelas partes, & testemunhas, cō clausula, pera darẽ conta delle no Conselho de Deputados. E se quizerẽ o menor lanço por ser mais seguro, podellohaõ aceitar, & rejeitar o outro. E isto se guardará não somente no arrẽdamento das rameiras, mas quãdo se derem as rendas em massa: dandose primeiro esta cōta a todas as pessoas que nisto entendẽ, como fica ditto no §. III.

6. Não se limitarão horas no arrendar da massa, pelas demandas, que disso se seguem.

7. E em caso que aja algũas duuidas sobre o arrendamento da massa, ou ramos (quando se ouuer de arrendar por ramos) se o Reitor, & mais pessoas deputadas no Estatuto, as não determinarem, ou não concordar à maior parte, como o Estatuto dispoem: se chamarão os Lentes das cadeiras grandes das quatro Faculdades: & o que assentar a maior parte de todos assi juntos, se guarde. E não concordando a maior parte, então se me dará conta, como acima fica ditto neste Titulo.

8. Não se arrematarão as rendas, sem primeiro se dar fiança de principaes pagadores á quarta parte, como se faz em minha fazenda: & antes de lhe darem aluará de correr, a darão de dez mil cruzados, & mais, como parecer á Vniuersidade.

9. A pessoa, a que for arrematada a massa, com outra que eleger a ditta junta de Reitor, &

Lentes, poderão fazer todos os arrendamentos das rendas rameiras (em quanto não vem confirmação minha) & todos os cõtrattos dellas, & aceitar fiadores. E auendo mais algũa pessoa, que pretenda a prebenda (por ter appellado, ou aggrauado da arrematação feita a outrem, ou por qualquer outra via) poderá tãbé assistir, se quizer. E a tal pessoa, em caso que venha prouida, & a massa lhe fique: será obrigada a estar pelos tais arrendamentos, contrattos, & fiãças, hora estiuesse presente a elles, hora não estiuesse, sẽ poder pretẽder quebras, perdas, nem al.

10. Sẽdo necessario neste meio tẽpo, em q̃ não vẽ a minha confirmação, fazerse algũa diligencia, ou execução, na pessoa, ou bens, contra os dittos Rendeiros, fiadores, & abonadores, ou quaesquer outras pessoas: a mesa da fazenda proceda, assi como ouuera de proceder o Prebendeiro, se o cõtratto fora já confirmado. E o tal Prebendeiro será obrigado a auer por bem, tudo o que a mesa assi fizer.

11. Não poderão os Lentes, Estudãtes, nẽ officiaes da Vniuersidade, arrendar renda algũa della: nẽ se receberá lãço a pessoa, q̃ for menor de vinte & cinco annos: nẽ ao q̃ for deuedor á Vniuersidade em diuida grossa: saluo se notoriamente for rico, & abonado, & não deixar de pagar por pobreza, ou causa semelhante.

12. Serão obrigados os Deputados arrendadores, metterem nos lãços das rendas por ordinarias, oito arrobas de cera pera a semana sãcta, & outros gastos da Vniuersidade. E assi se porá mais de ordinaria, doze mil reis cada anno, pera o Presidente da mesa da Consciẽcia: & seis mil reis pera cada hum dos Deputados: & trez mil reis ao Escriuão della, pelo trabalho que leuão, no despacho dos negocios da Vniuersidade: & esta propina se lhes pagará vespera de Paschoa de Resurreição. E não correndo por ella, accrecerá esta ordinaria á Vniuersidade.

13. Os Rendeiros, a que as rendas se arremattarẽ, logo ao tẽpo da arrematação, em termo de dous dias primeiros seguintes, darão fiãça á decima parte, cõforme ao regimẽto de minha fazenda: & não a dando, a mesa da fazẽda poderá abrir a tal arrematação, se quizer, cõ as condiçoẽs abaixo declaradas. E serão mais obrigados, tanto q̃ lhes forẽ arrematadas, a fazerẽ os arrẽdamẽtos em quinze dias: & darẽ a fiança segura, & abonada aos pagamẽtos, dẽtro em hũ mez. E dãdoa dentro nelle, os Deputados da mesa mãdarão dar vista por despacho ao Sindico: & cõ sua reposta a receberão, se for de receber: & não a dãdo, ou sẽdo tal, q̃ a não deuão receber, o farão saber ao Reitor: q̃ o proporá em Cõselho de Deputados. E sendo a duuida de ser

passado

passado o ditto mez: se o for, ouuindo nisso a parte, poderá o tal Conselho liuremente remouer as rendas, fazendo as quebras por os tais rendeiros, & os crecimentos pela Vniuersidade, conforme ao regimento, & estilos de minha fazenda; que aqui mãdo, que se guardem. E sendo a duuida, de as fianças não serem boas: os Deputados da fazenda poraõ esse despacho neste conselho: de que se mandará dar vista á parte: & com sua reposta fará o Conselho o que lhe parecer justiça. E parecendolhe, que em cada hum destes dous casos se deue seguir outro modo, por ser mais conueniente, & proueitoso á fazenda: isso se fará, & dará á execução. E os dittos Rẽdeiros darão á sua custa á Vniuersidade o traslado das fianças, pera guarda della.

14. Farsehão os lanços, arremataçoens, & arrendamentos destas rendas da Vniuersidade, cõ todos * os priuilegios, com q̃ se arrematão, & arrendão as rendas da minha fazenda: & asi nos conluios, & suas dependencias, & fianças, como em tudo o mais. E os Rendeiros, q̃ as asi tomarẽ, no tempo de seus arrendamentos, & em quanto durar o pagamento dellas, por estes Estatutos, ou contrattos, terão em tudo os priuilegios, que tem os Rendeiros de minha fazenda.

TITVLO. X.

Da paga, que em cada terça se fará aos Lentes, & mais pessoas da Vniuersidade.

EM cada terça do anno se fará pagamẽto, por folha feita pelo Secretario do Cõselho, cõ vista de hũ dos Deputados da fazenda pelo menos, & asinada pelo Reitor: em q̃ se deitarão por addiçoens apartadas, os ordenados do Reitor, Lẽtes, officiaes, Capellaẽs, & mais pessoas, quindennio, tenças, esmollas, que ás terças paga a Vniuersidade em cada hum anno. E tanto que esta folha for entregue aos que ouuerem de fazer este pagamento, o farão logo. Pera o que o Secretario porá hum escritto na porta das Escolas, em q̃ notifique, q̃ ao dia seguinte, a tais horas da manhã, & tarde, & em tal lugar, se ha de fazer o pagamento de tal terça: que todos vão receber, o que lhes for deuido. E dizendo cada hum dos sobredittos ao pé das dittas addiçoens, *Recebi o conteudo*, & asinandose, será leuado em conta, a quem o asi pagar. E recebendose o tal dinheiro por procuração, farseha o asinado do recebimẽto pelo Escriuão da receita, & despeza, conforme ao que se diz no seu Titulo §.V. *O ditto Escriuão*

 1. O Se-

1. O Secretario será obrigado em cada hũa das dittas addicoẽs declarar as mulctas, que cada hũ dos Lentes, officiaes, Capellaens, & mais pessoas tiuerem em cada terça: & não tendo mulcta, asi o declare conforme aos assentos do Conselho de Conselheiros. E os dittos Deputados aduertirão, que as mulctas com os Lentes sejão feitas a rezão de dez mezes vteis, contando os dias lectiuos sòmente, que pelo que tẽ qui se vsou, saõ duzentas liçoẽs por anno, começando do primeiro de Outubro, & acabando no derradeiro de Iulho: & que com os officiaes, Capellães, & mais pessoas, se fação á rezão de doze mezes, conforme ao que se diz no liuro terceiro Titulo das mulctas §. I.

2. O Prebendeiro, Recebedor, ou pessoa, que tiuer cargo de pagar aos dittos Lentes, & officiaes, não pagarà cousa algũa, senão pela ditta folha. E se o de outra maneira pagarem dantemão, por conhecimentos particulares, mando que não selhe desconte na folha, nem selhe leue em conta: saluo a pessoas enuiadas fóra pela Vniuersidade a negocios: porque a estes se poderá fazer pagamẽto adiantado de seus ordenados por mandado do Reitor, & Conselho, que manda a tal pessoa.

3. Acontecẽdo, que não ajá tanto dinheiro, que baste pera a terça ser inteiramente paga: o Reitor se informará da contia, q̃ o Prebendeiro, Prioste, ou Recebedor tem: & mandará fazer igual distribuição pra rata, sem auer exceição algũa de pessoas.

4. O Reitor que ha de asinar a folha: o Secretario à quem pertence fazella: & Contador q̃ ha de tomar conta por ella, comprirão o sobreditto, sobpena de dez cruzados pera à arca da Vniuersidade, a cada hum delles, que o contrario fizer.

TITVLO XI.

Do que leuarão os Doutores, & pessoas, q̃ a Vniuersidade mandar fora.

QVando à Vniuersidade, pela ordem destes Estatutos, mãdar* algum Lẽte a algum negocio à Corte, ou à outra qualquer parte, donde não aja de tornar no mesmo dia: auerá por cada dia, o q̃ està disposto no Tit. XX. Da ausẽcia dos Lẽtes do liuro III. §. *Os Lentes*: & se forem Doutores não Lentes, leuarão cinco tostoẽs por dia. E indo qualquer dos dittos Lentes, & tornando no mesmo dia, leuarão por inteiro o salario da cadeira somente: & o não Lente leuará o que lhe couber pro rata dos dittos cinco tostoẽs.

1. E sendo estes enuiados aos sobredittos negocios, pessoas que não sejaõ do corpo da Vniuersidade:

dade: se forem nobres, & de qualidade, leuarão por dia quinhentos reis: & os officiaes da Vniuersidade auerão trezentos reis, & mais o ordenado do officio, não tendo obrigação, & mantiméto, ou salario, por irem fora a fazer negocios, & diligencias da Vniuersidade: porque os tais não auerão mais que o mantimento que tem. E assi se entenderão os Estatutos, que nestes casos fallão, ou outros semelhantes. E todas as dittas pessoas da Vniuersidade, serão obrigados a ir fora com os dittos salarios por dia, ou mantimento, sob as penas q̃ ao Reitor, & Conselho parecer.

2. E quanto aos que forem chamados por mim, ou por minha ordem: guardarseha nelles, o que se dispoem no ditto Titulo Da ausencia dos Lentes §. *Quando algum Lente.*

TITVLO XII.

Dos Sacadores das rendas.

AVerá na Vniuersidade quatro Sacadores, homés de bem, verdade, & diligencia: eleitos em Conselho de Deputados, & Conselheiros, como os mais officiaes. E porem sendo necessario pera bem da fazéda algum outro Sacador mais, alèm destes quatro ordinarios: o Reitor o proporá no ditto Conselho: & nelle o poderá eleger, por o tempo que durar a tal necessidade: & terá o mesmo mantimento, que os outros quatro, cõ seus proes, & percalços.

1. Os Sacadores, antes de começarem a seruir seus officios, receberão juramento na mesa, de bem, & fielmente seruirem: de q̃ o Secretario fará termo, assinado por elles, & duas testemunhas no liuro da tal eleição, & Conselho. E darão fiança atè cem mil reis, pera em todo o tempo, que se achar que receberão algum dinheiro da Vniuersidade, & o não entregarão, se poder auer por sua fazenda, & fiança: de que se fará escritura com testemunhas, no liuro das notas da fazenda da Vniuersidade.

2. Será obrigado cada hum destes Sacadores, a requerer quaesquer deuedores da Vniuersidade, quando pelo Reitor, ou Deputados da fazenda, Prebendeiro, Recebedor, ou Prioste lhe for mandado, pera que paguem, ou venhão pagar, conforme a seus arrendamentos, & obrigaçoens: fazendo todas as diligencias, que cumprem pera boa arrecadação das rendas, foros, pensoens, diuidas, & as mais que lhe forem mãdadas fazer pelos sobredittos, ou quem seu cargo tiuer. E serão mais obrigados, estando na cidade, a irem a todas as mesas, pera fazerem o que lhes mandarem: sob pena de serem mulctados, por cada vez que não forem, em meio tostão de seu ordenado, pera a Confraria.

 3 Terão

3. Terão estes Sacadores na execução de seus officios, o poder, & priuilegio, que tem os Sacadores, Proteiros, & Arrecadadores, q́ seruem com os Rendeiros, & Executores de minhas rẽdas, & fazenda: & auerão os mesmos proes, & percalços á custa dos Rendeiros, & deuedores, na maneira que os hão, & podem auer os dittos Sacadores, Porteiros & Arrecadadores de minha fazẽda: porque assi o mando, & hei por bem.

4. Sendo os dittos Sacadores negligentes, & não fazendo seus officios, como saõ obrigados por estes Estatutos, & regimentos dos Sacadores de minha fazenda, & como cumpre a bem da Vniuersidade: o Reitor informado na verdade, poderá priuar o tal Sacador, ou Sacadores: & elegersehão outros em seu lugar, pela maneira sobreditta.

TITVLO XIII.

Do Pescadeiro, ou Picadeiro, Carniceiro, Repezador, & Fiel das medidas.

Verá na Vniuersidade os Carniceiros, & Picadeiros, q́ bastẽ pera bõ prouimento della: que se obrigarão na forma, & com as clausulas, q́ tégora se costumarão. E essas mando que se guardem, por serem em fauor dos dittos mantimentos, sem embargo das Ordenaçoẽs, que ajà contra isso. E ficará por regimento, & obrigação dos dittos Carniceiros, & Picadeiros, tudo o que estes Estatutos ordenão no Titulo dos Almotaceis, que se lhẽs poder applicar, com o mais que a mesa da fazenda ordenar: & o contratto, q́ se fizer cõ elles, se sogeitará ao ditto Titulo dos Almotaceis, & a este Estatuto, que lhe será lido.

1. O pescado dos obrigados á Vniuersidade, se poderá vender liuremente, em quaesquer dias da semana, como nos mais que forem de pescado: assi o que sobejar dos dias de sua obrigação, como todo o mais, que trouxerẽ, por respeito della: sem por causa da tal venda incorrerem em pena algũa. E venderseha o tal pescado em hũa casa, que pera isso a Vniuersidade ordenará.

2. O Repezador, & Fiel das medidas, será obrigado a assistir sempre nos açougues da carne, & pescado, com seus pezos, balanças, & medidas, pela ordem q́ nisso lhe der a mesa da fazenda. E obedecerá aos Almotaceis, repezando a carne, & pescado, que as partes compraren: & terá as medidas, & pezos muito bons, & afilados, & regulados pelo regimento da Camara. E quando algũa pessoa lhe requerer na feira, que lhe remida a farinha, ou cousa semelhante, o fará, & os Almotaceis o obrigarão a isso: & auerá mil reis por anno pera as medidas, alem de seu salario.

TITVLO

TITVLO XIV.

Da forma do juramento da profissaõ da Fe, segundo a bulla do Papa Pio IV. que hão de fazer os Lẽtes, & alguns Graduados.

TOdos os Lentes da Vniuersidade, & os que ouuerem de tomar grao de Magisterio em Theologia, & de Doutores nas outras Faculdades, ou de Mestres em Artes, saõ obrigados cada anno, antes de começarem as leituras, ou receberẽ os dittos graos, fazer a profissaõ da Fe instituida, & ordenada por o Papa Pio IV. conforme ao que dispoem estes Estatutos no liuro primeiro Titulo XIII. §. I. & no liuro III. Titulo XXXXI. §. *E a ditta mesa*. E pera que se saiba o teor da ditta profissaõ, se acostou no fim destes Estatutos o traslado della, q̃ andará escritta em hũa taboa, pera por ella se lér cõ mais facilidade.

EGo N. firma fide credo, & profiteor omnia, & singula, quæ continentur in symbolo Fidei, quo sancta Romana Ecclesia vtitur. Videlicet: Credo in vnum Deũ, Patrem omnipotentem, factorẽ cœli & terræ, visibiliũ omnium, & inuisibilium. Et in vnum Dominum Iesum Christum, Filium Dei vnigenitum. Et ex Patre natum ante omnia secula. Deum de Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo vero. Genitum, non factum, consubstantialem Patri: per quem omnia facta sunt. Qui propter nos homines, & propter nostram salutem, descendit de cælis. Et incarnatus est de Spiritu Sancto ex Maria Virgine: Et homo factus est. Crucifixus etiam pro nobis sub Pontio Pilato passus, & sepultus est. Et resurrexit tertia die secundum Scripturas. Et ascendit in cælum: sedet ad dexteram Patris. Et iterum venturus est cũ gloria judicare viuos, & mortuos: cujus regni non erit finis. Et in Spiritũ Sanctũ Dominum, & viuificantem: qui ex Patre, Filioque procedit. Qui cũ Patre & Filio simul adoratur, & conglorificatur: qui loquutus est per Prophetas. Et vnam sanctam, Catholicam, & Apostolicam Ecclesiam. Cõfiteor vnum Baptisma in remissionẽ peccatorum. Et expecto resurrectionẽ mortuorũ. Et vitã venturi seculi. Amẽ

¶ *Apostolicas, & Ecclesiasticas traditiones, reliquasq; ejusdẽ Ecclesiæ obseruationes, & constitutiones, firmissimè admitto, & amplector. Item sacram Scripturam, juxta eum sensũ, quem tenuit, & tenet Sancta mater Ecclesia (cujus est judicare de vero sensu, & interpretatione sacrarum Scripturarum) admitto: nec eam vnquam, nisi iuxta vnanimem consensum Patrum accipiam, & interpretabor. Profiteor quoque septem esse verè, & propriè Sacramenta nouæ Legis, à Iesu Christo Domino nostro instituta, atque ad salutem humani generis, licet non omnia singulis, necessaria: scilicet, Baptismum, Confirmationem*

tionem, Eucharistiam, Pænitentiam, Extremam vnctionē, Ordinem, & Matrimonium: illaque gratiam conferre: & ex his, Baptismum, Confirmationem, & Ordinem, sine sacrilegio reiterari non posse. Receptos quoque, & approbatos Ecclesiæ Catholicæ ritus, in supradictorum omnium Sacramentorum solenni administratione recipio, & admitto. Omnia, & singula, quæ de peccato Originali, & de Iustificatione, in sacrosancta Tridentina synodo definita, & declarata fuerūt, amplector, & recipio. Profiteor pariter, in Missa offerri Deo verum, proprium, & propitiatorium sacrificium, pro viuis, & defunctis: atque in Sanctissimo Eucharistiæ Sacramento esse verè, realiter, & substantialiter corpus, & sanguinem, vnâ cum anima, & diuinitate Domini nostri Iesu Christi: fierique conuersionem totius substantiæ panis in corpus, & totius substantiæ vini in sanguinem: quā cōuersionem Catholica Ecclesia transubstantiationem appellat. Fateor etiam, sub altera tantum specie totū, atque integrum Christum, verumque Sacramentum sumi. Constanter teneo, Purgatorium esse: animasque ibi detentas fidelium suffragijs juuari. Similiter & Sanctos vna cum Christo regnantes, venerandos, atque inuocandos esse: eosque orationes Deo pro nobis offerre: atque Reliquias esse venerandas. Firmiter assero, imagines Christi, ac Deiparæ semper virginis Mariæ, necnon aliorum sanctorum habēdas, & retinendas esse: atque eis debitum honorem, ac venerationem impartiendam. Indulgentiarum etiam potestatem à Christo in Ecclesia relictam fuisse: illarumque vsum Christiano populo maximè salutarē esse affirmo. Sanctam Catholicam, & Apostolicam Romanam Ecclesiam, omnium Ecclesiarum matrem, & magistram agnosco. Romanoque Pontifici Beati Petri Apostolorum Principis successori, ac Iesu Christi vicario, veram obedientiam spondeo, ac juro. Cætera item omnia à Sacris Canonibus, & æcumenicis Concilijs, præcipue á sacrosancta Tridentina synodo tradita, definita, & declarata, indubitanter recipio, atque profiteor: simulque cōtraria omnia, atque hæreses quascunque ab Ecclesia damnatas, & rejectas, & anathematisatas, rejicio, & anathematizo. Hanc veram Catholicam fidem, extra quam nemo saluus esse potest, quam in præsēti sponte profiteor, & veraciter teneo: eandem integram, & inuiolatam, vsque ad extremum vitæ spiritum, constantissimè, Deo adjuante, retinere, & confiteri, atque à meis subditis, seu illis, quorum cura ad me in munere meo spectabit, teneri, doceri, & prædicari, quantum in me erit, curaturum. Ego idem N. spondeo, voueo, ac juro: sic me Deus adjuuet, & hæc sancta Dei Euangelia.

EM 28. de Iulho de 646. celebrou esta Vniuersidade o acto solēne do juramento de defender, ler, pregar, & ensinar publica, & particularmente, q̃ a Virgem nossa Senhora foi preseruada da macula do peccado Original: & fez lei, & Estatuto

tuto (mediante a ordem delRei nosso senhor D. Ioão o IIII.) q̃ em nenhum tempo seja admittido aos graos, & cadeiras desta Vniuersidade, o que não fizer o mesmo juramento: o qual se ordenou na forma seguinte.

PVrissima Virgem, & Senhora nossa, Santissima Mãi de Deos, Rainha dos ceos, Eu N. reconhecendo a piedade, & santo zelo, com que o serenissimo Rei D. Ioão o quarto nosso senhor, leuado da deuação que sempre teue, & mostrou ao sacrosãto mysterio de vossa purissima conceição, conuocados em Cortes os trez estados do Reino, de vnanime consentimento de todos, solennemente vos elegeo por Padroeira delle: & em veneração do mesmo mysterio se fez vassallo vosso com tributo annual á vossa santa casa: & jurou com todo o ditto Reino de defender sempre, q̃ fostes concebida sem peccado Original: Aqui neste acto presente prometto, & juro firmente, de minha propria, & liure vontade a, Deos todo poderoso, & a vos Santissima Mãi sua, de defender publica, & particularmente, que vos, Virgem bemauenturada, santa, immaculada, & bẽditta entre todas as mulheres, pelos merecimentos de Iesu Christo filho vosso preuistos desde a eternidade, fostes totalmente preseruada da macula do peccado Original por particular fauor, & priuilegio da diuina graça, de sorte que em nenhum instante a contrahistes: & que fostes sempre pura, santa, immaculada, & chea de graça. E prostrado humilmente diante de vossa sagrada imagem, vos faço esta promessa, assim Deos me ajude, & estes santos Euangelhos.

FIM.

REFORMAÇAM DOS ESTATVTOS FEITA NO ANNO DE M. DC. XII.

V ElRey faço ſaber aos q̃ eſte meu Aluará de Reformação virẽ, q̃ auẽdoſe viſto na Meſa da Conſciencia, & Ordẽs, os capitulos de lembranças, q̃ Dom Franciſco de Bragança do meu cõſelho, Cõmiſſario gerál da ſancta Cruzada, & do meu dezembargo do Paço, como Reformador da Vniuerſidade de Coimbra me fez ſobre a emenda, & declaração de alguns Eſtatutos della: & as que vltimamẽte agora me fez a meſma Vniuerſidade, tiue por bẽ, cõ o parecer do Preſidente, & Deputados da ditta Meſa, prouer nas couzas ſeguintes.

1. No liuro 1. tit. 2. §. 2. que tratta da eleição dos Capellães quando concorrerem iguaes em votos, ordeno, que o Reitor poſſa eſcolher qual dos ſobredittos lhe parecer, como ſe diſpoẽ no liuro 2. Tit. 5. §. 5. na eleição dos Deputados: pelo inconueniente que ſe ſeguirá, declarando o Reitor auer votado por outrem, que ficou com menos votos.

2. No meſmo liuro, & tit. §. 3. ordeno, que tẽdo cada qual dos Capellães acabado de ſeruir ſeis annos à Capella, nam ſirua mais. Mas querendoſe oppor, ó poderá fazer, & ſerá admittido á oppoſição. E ſendo reeleito, nam poderá ſeruir mais, q os trez annos na forma do Eſtatuto: nem poderà vencer ſalario paſſados os dittos ſeis annos ſem ſer reeleito: nem deſpois poderá vencer mais que os trez annos. E dádoſelhe o ditto ſalario noutra forma, o Reitor ſerá obrigado em foro de conſciencia ao pagar de ſua caſa, & o reſtituir á Vniuerſidade

3. No meſmo liuro, tit. 12. ordeno, que as propinas que o Reitor, & Lente de Theologia tem, pela viſita que fazem na Capella da Vniuerſidade, ſe lhes não paguem da qui em diãte ſem cer-

tidão de estar comprida à tal visita: pela remissaõ q̃ se achou àuer no comprimẽto dellas, & se irem multiplicando sem fructo, nem vtilidade. E o dinheiro da fabrica da Capella se ponha em cofre de per si.

4. No mesmo liuro, titulo 17. §. 6. ordeno que as Igrejas, & Vigairarias, que se prouém na Vniuersidade, se prouejam sempre com todo o numero de votos, que dispoem o Estatuto. E pera este effeito aja substitutos de votos, como se vza na opposiçaõ das Conesias.

5. No mesmo liuro titulo 18. §. 5. ordeno, que as testemunhas *de genere, vita, & moribus*, se tirem ex officio, com todo o segredo, sem que as partes saibam dellas, pelos inconuenientes, que do contrario se seguẽ. E despois de tiradas as inquiriçoẽs, o Secretario as entregarà logo ao Reitor: que as terà no Cartorio fechadas em hũa gaueta, da qual sò o Reitor terà a chaue. E em caso que se ponham contradittas a algũas testemunhas: as partes, que as puserem, daraõ proua a ellas dentro de dous dias: & & passados elles, não dando a ditta proua, seraõ excluidos della. E esta mesma ordem se guardarà em qualquer negocio que succeder, em que seja necessario darse proua: pera que se não darà mais tempo, que os dittos dous dias, pelos inconuenientes, que resultam da dilação nestes casos.

6. As sentenças de habilitação, ou inhabilitaçaõ dos oppositores pera as dittas Igrejas, ou Conesias, seraõ dadas por todos os votantes da eleiçaõ, despois da cabadas as liçoẽs da opposição. E nellas se tenha o segredo, que conuem.

7. No mesmo titulo §. 7. ordeno, que aos votantes das Conesias, no acto da eleiçaõ, se não possaõ por sospeiçoens, nem excepçoens, saluo as de Direito. E nestas mando, que se entendaõ tambem as excepçoens de soborno, posto que vulgarmente se chamẽ *excepçoens facti*: porque estas hei por bem, que ajaõ sempre o lugar, asi nos Iuizes das habilitaçoens, como nos Iuizes eleitores: pelo prejuizo, que se poderia seguir admittindose a votar os que per Direito saõ sospeitos.

8. Em todos os outros casos, em que de Direito, ou Estatuto ouuer sospeiçoens, & excepçoens, seja Iuiz competente o mesmo Conselho. E sendo caso, que a alguns do Conselho se vão pondo sospeiçoens: os vltimos dous votantes, que ficarem com o Reitor, ou Vice-Reitor, as julgarão: & se lhe naõ poderà por sospeiçaõ. E para a proua das dittas excepçoens, despois de intentadas, se naõ darà mais que hum sô dia, por ser causa summaria. E o mesmo se guarde nas sospeiçoens, que se intentarẽ ao Secretario.

9. E pa-

9. E para se euitar em parte, que as taes sospeições se não ponhão sem fundamento, ordeno, que a pessoa que puzer sospeiçaõ a qualquer dos votantes, que naõ for o Reitor (de que está bastantemente prouido no liuro 2. titulo 26. §. 3.) ou ao Secretario, deposite vinte cruzados: que perdendose, se applicaraõ ametade pára a Confraria, & a outra ametade pera a arca da Vniuersidade.

10. Ordeno, & mando, que todos, & quaesquer votantes nas dittas Conesias, que direitamẽte declararem seu voto, sejaõ inhabeis para poderem votar nellas.

11. No mesmo liuro 1. titulo 18. §. 8. declaro, que hei por bẽ, que os Iubilados em qualquer cadeira, ou Faculdade, sejaõ votos nas eleições, & opposições das Conesias: posto que os tais Lentes sejão Iubilados em cadeiras, nas quaes sendo proprietarios, & Lentes actuais, não podiáo ter voto.

12. No mesmo liuro, titulo 16. ordeno, que nos enterramẽtos da Vniuersidade, vá sempre a Cruz com a cera no lugar, que o Bispo, & Vniuersidade assentar, posto que naõ vá a tumba.

13. Porque nas pessoas, que ouuerem de seruir os officios de Thesoureiro, & Chantre da Capella, se requerem industria, & boa diligencia: hei por bem, q̃ os tais officios sejão remouiueis todas as vezes q̃ parecer ao Reitor, & Visitador. E nesta conformidade em visitação poderaõ ser despedidos antes de acabarem os noue annos: o que se naõ entenderá das Capellanias, se naõ dos officios: nos quaes poderaõ estar mais tempo, tendo partes sufficientes. E durando o tempo da prorogaçaõ de seus officios, qualquer que elle for: poderaõ juntamente com os dittos officios reter as Capellanias, ainda que excedaõ o tempo de noue annos.

14. Nas prouisões das Igrejas, & Vigairarias da Vniuersidade, se terá muito respeito aos Capellães della, se as pretenderem, ou se oppuserem: visto ser justo se prefiram, sendo iguaes, aos de fora.

15. Na eleiçaõ dos Capellães, no q̃ toca a ficarẽ iguaes em votos, se guardará o q̃ está ordenado no Capitulo I. desta Reformaçaõ: conuem a saber, q̃ correndo iguaes em votos, escolha o Reitor qual destes lhe parecer.

16. E pera melhor obseruãcia da prouizaõ, que tenho passado pera o Reitor proceder cõtra o meu Executor fazer pagar com effeito o ordenado dos quatro meus Capellaens, que assistẽ na Capella, mando, que a ditta prouizaõ se metta, & incorpore nestes Estatutos.

17. Hei por bem, que o §. 5. do titulo 2. do liuro 1. se emende, & se diga, *Saluo em tempo*

 de peste.

de peste : &) *Dizer Missa ao Collegio de S. Paulo.* E ordeno, que succedendo este mal, de q̃ Deos nos liure, & despois que por assento da Vniuersidade estiuer determinado que o ha, se possaõ ausentar os dittos Capellaens com licença do Reitor, por todo o tempo que durar o ditto impedimento: com condição, que deixem dous substitutos eleitos pelo Reitor, que fiquẽ residindo na Capella á custa de todos os treze Capellaens, para cõprirẽ cõ as obrigaçoẽs de todos. E tambem ficarà o Thesoureiro: ou deixará outrem por si á sua custa, que sirua na Sancristia. E no lugar, onde estiuer o Reitor, & gouerno da Vniuersidade, residirão sempre dous Capellaens, quaes o Reitor eleger, pera ahi dizerem as Missas, & seruirem. E deste modo poderaõ vencer seus salarios onde quer que estiuerem, todo o tempo que durar a peste. E onde quer que estiuerem, seraõ obrigados a dizer as Missas, que no discurso do anno auião de dizer na Capella.

18. Hei por bem, que todos os treze Capellaẽs da Vniuersidade, vão ao Collegio de S. Paulo dizer as Missas por turno. E que neste particular se emende o Estatuto, aonde diz, que fora da Capella da Vniuersidade se não digaõ Missas.

19. Hei outro si por bem, q̃ qualquer dos Capellaens da Capella (não fazendo nella falta) posto que tenha obrigação de dizer Missa na ditta Capella, a possa ir dizer no Oratorio do Reitor, & que com isso cumpra cõ a ditta obrigaçaõ.

20. Os Capellaẽs da Vniuersidade seraõ obrigados a ir nas procissoens, & Prestitos, que a Vniuersidade ordenar por algũa causa, sem por isso pedirem satisfação. E assi cantarão as Missas nellas, ou na Capella, ou fora, onde a Vniuersidade for. E o Chãtre será escuzo de capas.

21. Ordeno, que todos os dias de Nossa Senhora aja Missa cantada da Confraria, pois he de sua inuocação. E na Capella se dará cera á custa da Vniuersidade, & todo o mais necessario a todas as pessoas, que de fora forem a ella dizer Missa, por parecer indecente leuarem consigo cera de fora.

22. Nas vesperas do dia de defunctos se faça hum tumulo, como no officio que se faz pelo Reitor, quando succede fallecer.

23. Hei por bem, que na Capella aja Mestre de ceremonias, que será o Chantre, ou outro que os Capellaẽs elegerem: & auerá dous mil reis de ordenado em cada hum anno.

24. Mando, que aos Vereadores, Procurador, Escriuão da Camara, Corregedor, & Iuiz de fora, se dem nas exequias de El-Rey Dom Ioão (quando nellas assistirem) hum cruzado de propina: & ao Porteiro, & aos dous Mestres duzentos reis a cada hũ

as quaes

as quaes propinas se repartirão no mesmo tempo, em q̃ se dão aos Doutores, despois de se dar a propina ao que presidio: o que se fará por dous Bedeis, ou por o Guarda: indo juntamente hum á hũa parte, & outro a outra.

25. No mesmo liuro, titulo 14. ordeno, q̃ o Prestito de vespera de Natal se mude pera vespera de Reis: por ser dia mais desoccupado, & a Vniuersidade estar mais junta.

26. Hei por bem, q̃ nos trez Prestitos, que a Vniuersidade faz, conuem a saber dos Reis, dos Capellos, & das Exequias de ElRei Dom Ioão o III. se dé propinas á custa da Vniuersidade ao Reitor, & aos Doutores, Lentes, & não Lentes: conué a saber no de Reis, & Capellos, os Lentes tenhão a duzentos reis, & os não Lentes a cem reis: & nas Exequias, os Lẽtes a cruzado, & os não Lentes a duzentos reis. E o Conseruador, Ouuidor, Secretario, & Mestre das ceremonias, terão propinas nos dittos Prestitos como Doutores não Lentes.

No liuro 2. titulo 4.

27. ORdeno, que pelos inconuenientes, que se seguem da dilação na nomeação de Reitor, o Secretario, com pena de suspensaõ de seu officio, seja obrigado auizar ao Decano de Theologia, como dahi a trez mezes acaba o Reitor seu triennio, & q̃ he tẽpo pera o auizarẽ, q̃ faça nomeação. E o Decano sob pena *præstiti juramenti* em cõsciencia, a qual se lhe encarrega neste caso, será obrigado auizar ao Reitor, como he obrigado fazer a ditta nomeação: & não a fazendo, esperará q̃ o ditto Reitor acabe seu triẽnio. E acabado elle, nam mostrando prorogação de mais tẽpo, o mesmo Decano, sob a mesma pena, será obrigado chamar á claustro pleno, & fazer eleição de Vice-Reitor: o qual Vice Reitor priuatiuamẽte procederá á nomeação de Reitor na forma do §. vltimo deste titulo que começa, *Vagando* &c.

28. Hei outrosi por bem, que á forma do juramento do Reitor se accrecente, que em nenhũa nomeação, nem eleição da Vniuersidade, por si, nem por outro algum modo, se metta nas dittas eleições, & nomeações, fauorecendo, ou encontrando alguma pessoa: mas q̃ deixe votar liuremente, sem se poder entẽder delle, que se inclina á algũa parte: por a importancia da liberdade, que nas dittas eleiçoẽs se requere

29. No §. 1. do mesmo titulo Ordeno que onde diz *Que faltando o Lente de Prima, ou de Vespera, elegeram outro em seu lugar*: se diga: *Que succeda sem eleição o Lente de cadeira grande immediata. E não auendo Lẽtes de cadeiras grandes, succedam os de cadeiras pequenas por suas antiguidades.*

 30. No

30. No titulo 6. do mesmo liuro ordeno, q̃ não possaõ ser eleitos emConselheiros, nemDeputados,familiares, nem aios, nẽ criados, nẽ apaniguados de pessoa algũa,que viua na Cidade de Coimbra: nem os taes possam ser chamados em lugar de Conselheiros, & Deputados. Apaniguados se entenda, que estejão com algũa pessoa das portas a dentro, recebendo delle algum bem fazer, ainda que lhe não dẽ todo o necessario.

31. No titulo 10. do mesmo liuro se ordene, que quando o Reformador, Reitor, ou Vizitador, jurarem em claustro, esteja o Missal em hũ escabello pequeno, cuberto com hum pano de seda, de fronte onde o Reitor estiuer assentado. E cada hũa das pessoas acima nomeadas porá ambas as mãos sobre o ditto Missal, & farão o juramento na forma ordenada. O qual juramento lhe irá lendo o Secretario, & estará de joelhos: & a pessoa q̃ jurar, irá repetindo as palauras do juramento, que o Secretario ler. E assi o guardará o mesmo Secretario em todos os outros juramentos, que se fizerem, de Deputados, & Cõselheiros pera cima.

32. No titulo 20. §. 12. do mesmo liuro, hei por bem,que se accrecente, que não possam citar. E a onde diz, *Calea*, se accrecente) *& audiencia*

33. No titulo 26. §. 3. do mesmo liuro, ordeno, q̃ na sospeição, que se intentar ao Vice-Cõseruador, se depositem dez cruzados, assi como está ordenado nas sospeições, que se intentão ao Conseruador.

34. No titulo 26. do mesmo liuro hei por bem, que em caso que falte o Lente de Prima de Leis, sirua de Chanceller o Lente de Prima de Canones. E faltando o de Vespera de Leis, sirua de Chanceller o de Vespera de Canones: & por esta ordem se continue.

35. Hei outro si por bem, q̃ quando o Chanceller for á mesa da fazenda despachar as sospeições, se assente nella, no lugar que lhe couber conforme á sua antiguidade: por não parecer conueniente, que o Lente de Prima, como ordinariamente he o Chãceller, se assente abaixo de Lentes de outras cadeiras inferiores.

36. No mesmo liuro 2. titulo do Chanceller §. 1. ordeno, q̃ onde diz, *Particular*, se emende, & diga, *Pessoas particulares*: porque assi o hei por meu seruiço, & bem de justiça

37. E no §. 2. do mesmo liuro & titulo, onde diz, *Se se puser sospeição ao Reitor conhecerá della o Lente de Prima de Canones, & em seu defeito de Vespera*: se emende, & diga, que o Chanceller com o Lente de Prima conheça da tal sospeição.

38. No mesmo liuro, & titulo §. 5. onde diz, que se não dará por sospeito, se não sendo julgado

gado por sentẽça: hei por bem se accrecente: *Ou declarando jurejurando, que he sospeito na forma da Ordenação.*

39. No mesmo liuro, titulo 27. §. 11. onde diz *Fará audiencia nosfeitos:* diga, *Fará audiencia às partes.*

40. No mesmo liuro titulo 27. hei por bem, que nas residẽcias se pergunte pelos Vice-Conseruadores, assi como se costuma pergũtar pelos Cõseruadores.

41. No mesmo liuro, & titulo 27. ordeno, que nas deuassas, querelas, & culpas dos Estudantes, que se aduocarem á Conseruatoria por rezão de seus priuilegios, fiquem sempre as proprias nas terras, onde os delittos forem commettidos: assi como se vza nas deuassas, & querelas, em que ha muitos culpados. Porq̃ deste modo ficarão os deliquẽtes obrigados a correr com seus liuramẽtos, & mostrarem sentenças de melhoramento nas terras, onde commetterão os delittos.

42. E assi hei por bem de declarar, que o costume, & estilo da Vniuersidade, que pratica pertẽcerem ao juizo da Cõseruatoria todas as causas dos Estudantes mouidas, & por mouer: se limite, praticandose, quanto as mouidas, somente nos Lentes, & officiaes proprietarios da ditta Vniuersidade. Nem tambem auerá lugar nos casos, que cõmettessem antes de priuilegiados ainda que não estejão mouidos.

43. No mesmo liuro, titulo 27. hei por bem, que o Conseruador tenha a mesma alçada, que tem os Iuizes de fora, & Corregedores das Comarcas, nos casos dos furtos de trezẽtos reis, & nos mais casos da Ordenação (em q̃ não ouuer Estatuto) sem appellação. E assi a mesma alçada dos Corregedores sẽ appellação a tẽ dous mil reis, das penas que puzer por bem de justiça.

44. No mesmo liuro, & titulo ordeno, q̃ requerendo as partes, assi nos casos ciueis, como crimes, que se perguntẽ as testemunhas pelo Conseruador: & pondo pera isso a cauçaõ, que parecer bastante pera as despezas dellas, o ditto Cõseruador as possa mãdar vir perante si, pera as perguntar.

45. No mesmo liuro, & titulo, hei por meu seruiço, de ordenar que os Cõseruadores tenhão liuro, em que se carreguem todas as deuassas, & querelas, q̃ aduocarem a seu juizo por respeito do preuilegio dos culpados: pera que em todo o tempo se saiba, se se tirarão, & se se procedeo contra os culpados. E este liuro entregará hum Conseruador a outro que lhe succeder: & se dará em culpa ao Conseruador, & aos Escriuães, que não entregarem as deuassas, & não procederem.

46. No mesmo liuro, titulo 28. declaro, que hei por bem, que os dous homens, que o Meirinho da Ouuidoria tem por prouizão

minha, se mettão no Estatuto cõ trez cruzados de ordenado cada mez a cada hum, & hum vestido por anno, conforme aos homens do Meirinho da Vniuersidade, & como tem pela ditta prouizão. E os dittos dous homẽs seruiraõ na Vniuersidade, no tempo que não forem á Correição. E assi seruirão em tudo o mais, que o Reitor lhes mandar.

47. No mesmo liuro, titulo 29. §. 1. hei por bem de ordenar, que a pessoa, que actualmẽte seruir de Deputado da fazẽda, não possa seruir o mesmo anno o cargo de Vereador da Cidade: por a falta que faz na mesa da fazenda, acodindo á Camara nos dias em que se encontraõ.

48. No mesmo liuro, titulo 30. hei por bem de ordenar, que com pena de dez cruzados, os Almotaceis da Vniuersidade não almotacem o pescado, & mais cousas, fora do preço em que estiuerem almotaçadas na Cidade. E porque sou informado, que isto se nao cumpre, sem embargo de estar disposto nos Estatutos antigos: mando, que na deuassa, q̃ se tirar dos Almotaceis, se pergunte por isto, & se lhe dé em culpa. E que o Iulgador, que destes casos conhecer, possa condennar os culpados, como lhe parecer: com tanto, que naõ passe a condennação de dous mil reis.

49. No mesmo liuro, & titulo hei por bem, que os Lentes não possaõ ser eleitos em Almotaceis, por quanto não poderão comprir inteiramente com a obrigaçaõ da almotaçaria, sem deixarem de lér suas liçoens, que he de maior importancia. Mas poderaõ ser eleitos os Doutores, que não forem Lentes, quando assi parecer aos votantes, & cõcorrerem nelles as qualidades, q̃ o Estatuto requere.

50. No mesmo liuro, & titulo ordeno, que os Almotaceis sejão eleitos por tempo de trez mezes: & no fim delles pela mesa da fazenda se tire informaçaõ, se cõprirão inteiramente com seu regimento: & se proceda contra os culpados como parecer justiça, por as queixas que ha nesta materia.

51. No mesmo liuro, titulo 31. hei por bem de ordenar, que não possaõ ser taixadores, os que ouuerem de ser, ou forem oppositores as cadeiras, & se declararẽ por tais: pois por a pertenção q̃ tem dos Estudãtes, lhes poderião fazer demaziado fauor na taixa, em prejuizo dos donos das casas.

52. No mesmo liuro, titulo 32. ordeno, que o Sindico da Vniuersidade não possa ter outro officio, & somente poderá aduogar.

53. No mesmo liuro, titulo 33. §. 6. hei por bẽ de ordenar, q̃ os aggrauos, q̃ se tirarẽ do Reitor sò, ou do Reitor, & Conselho, & Congregaçoẽs das Faculdades, vão á mesa da Cõsciencia.

54. No

54. No mesmo liuro, titulo 35. ordeno, que as partes não dẽ ao Escriuão da fazenda, mais que ametade do salario, que se montar nas escritturas: & a outra ametade se entregará a hum dos Deputados da fazenda, que nella se ordenar, pera se dar ao ditto Escriuaõ, despois que constar per certidão do Guarda do Cartorio, de como lhe fica entregue o traslado da tal escrittura pera a Vniuersidade. Por quanto fui informado, faltarem no Cartorio muitas escritturas destas: & que dandose logo ao Escriuão todo o dinheiro da escrittura, com obrigação de dar outro traslado á Vniuersidade, se descuida. disso por estar satisfeito.

55. No mesmo liuro, titulo 36. pera que aja mais facilidade, & clareza nas contas do dinheiro da Vniuersidade, & não poder nellas auer enleyo: mando, q̃ o Escriuão da receita tenha hũ liuro particular, numerado na forma dos outros: & nelle registará todos os mandados de dinheiro, que se mandar dar a pessoas particulares, pera delle darem conta.

56. No mesmo liuro, titulo 43. hei por bem de ordenar, que os homens do Meirinho naõ tenhaõ regatias em sua casa, nem fora della, nem suas mulheres vendão cousa algũa de mantimẽtes. E o Conseruador naõ passará certidão pera serem pagos os que fizerem o contrario, do que se contem neste capitulo, informandose primeiro disso bastantemente.

No liuro 3. titulo 1.

57. HEI por bem de ordenar, que todo o Estudante, que se mandar matricular por outrem, & o que se matricular em nome de outrẽ, percão os cursos, & grao, que tiuerem, & sejão riscados dos liuros da matricula pera sempre. E alèm desta pena, sejão condennados em dous annos de degredo pera Africa, & em vinte dias de cadea: & della paguem vinte cruzados, ametade pera o accusador, ou denunciador: & a outra ametade pera a Confraria da Vniuersidade. O que assi hei por bẽ se cumpra, & guarde irremissiuelmẽte, por o prejuizo, que da materia se segue: & ser informado, que ha nella muitos enganos.

58. No mesmo liuro, & titulo §. 1. ordeno, que os Estudãtes sejão obrigados a se matricular dentro em quinze dias, que se computarão do dia, em q̃ chegarem á Cidade de Coimbra, não sẽdo ferias, sob as penas do Estatuto, sem poderem allegar, que foraõ os dias continuos, ou discontinuos. E cada hum dos dittos Estudantes pagará ao Secretario, que os matricular, dez reis somente, como o Estatuto dispoem. E os Visitadores, & Reformadores, perguntaraõ particularmẽte

larmente por isso. E achando q̃ o Secretario leua mais dos dittos dez reis, lhe faraõ restituir pera a a Confraria, tudo o que mais tiuer leuado: & o aueraõ por suspenso, por seis mezes. E não aueraõ por bastante desculpa, não pedir o Secretario mais que os dittos dez reis: porque ainda que lhe dem mais graciosamente, o naõ poderá aceitar sob as mesmas penas.

59. No mesmo titulo, & §. 20. hei por bem de ordenar, que nas Faculdades de Theologia, & Medicina, não seja matriculado pessoa algũa no anno de intrancia, sem ser Bacharel em Artes, ou ter já cursado o tempo, que se requere pera o ditto grao de Bacharel: & nos mais annos será Licenciado em Artes, ou terá cursado o tempo, que se requere pera o ditto grao de Licenciado, sob as penas do Estatuto.

60. No mesmo liuro, & titulo §. 4. hei por bem, que se risquem as palauras deste §. 4. *E começarão*, ate, *Por diante, inclusiuè*: porq̃ parecem seré superfluas, attento que os Estudantes podem prouar cursilho de seis mezes, & menos de curso inteiro para pagar despois.

61. No mesmo §. 4. hei por bem, que se tirem as palauras desde, *Saluo prouando*, até a palaura *Tẽpo q̃ venha, inclusiue*. Porque sou informado, que os mais dos Estudantes se vão, & prouão os cursos, allegando causas menos verdadeiras. E nunca a pode auer tal, que lhes impida prouaré os cursos no cabo do anno antes que se vão: attento que as causas que pode auer pera os Estudantes se irem sem prouarem o curso, saõ morte, ou doença de pae, ou mãe: no qual caso deuem leuar hũa certidão do Secretario, do dia em que se vão: ou deixar feito hũ assento disso no liuro, em que se lançaõ as prouas dos cursos, pera que no anno seguinte não possa prouar mais, que até o dia, em q̃ se foi por respeito da ditta causa, não tendo tempo de se matricular antes da partida.

62. E encarrego muito ao Reitor, que na proua dos cursos dos Estudantes, tenha muita aduertencia nas testemunhas, que lhe derem. E parecendo, que ha algũa duuida no que as dittas testemunhas dizem, fará diligencia com outros Estudantes sem sospeita, pera se informar se o Estudante na Verdade cursou o tẽpo, q̃ quer prouar: & se as testemunhas, q̃ deu, saõ verdadeiras, ou falsas. E achando nisto algũa culpa ẽ qualquer delles, remetterá os cõprehendidos ao Cõseruador: que os castigará com todo o rigor de Direito, como a testemunhas falsas.

63. No mesmo liuro, titulo 3. ordẽno, que quinze dias antes de dia de todos os Sãctos, Natal, & Pentecoste, em que os Estudãtes saõ obrigados, per Estatuto, confes-

confeſſarſe, ſe ponha editto nas portas das Eſcolas, em q̃ ſe lhes lembre eſta obrigação: ou os Bedeis pelos Géraes lhe fação eſta lembrança.

64. Hei outro ſi por bem, que os Lentes da Vniuerſidade, por differença dos Eſtudantes, & authoridade de ſuas peſſoas, & pera ſeré conhecidos, & reſpeitados, vzem de differente trajo. O qual hei por conueniente, que ſejão roupoens, & farragoulos encima, & gorras, ou ſombreiros: porem na Vniuerſidade trarão ſempre gorras.

65. Os criados dos Eſtudantes, que actualmente os ſeruem, não tragaõ manteos, nem roupetas, como Eſtudantes, antes vzaraõ trajos curtos, com tanto que lhes cubraõ os calçoẽs. E os que não andarem neſta forma, ſeraõ condennados na pena, que parecer ao Conſeruador.

66. No meſmo liuro, titulo 4. ordeno, que os Eſtudantes, q̃ ſe acharem com armas de qualquer qualidade q̃ ſejaõ, paguem pela primeira vez dez cruzados pera o Meirinho, ou Guarda, & Confraria, & eſteja trinta dias na cadea. A qual pena por nenhũa cauſa ſe lhe poderá remittir: nem ſerá releuado deſta pena peſſoa algũa de qualquer cõdição, & qualidade que ſeja. E pela ſegunda vez, aja a meſma pena: & além della, ſeja priuado de todos os curſos, que tiuer. E os que ſe acharem com piſtoletes, ou os tiuerem em caſa, mando, ſe pratique nelles a ley do Reino em tudo, & fiquem ſomettidos a ella: que ſe executará com maior rigor, viſto como os Eſtudantes té mais obrigação de a guardar, por ſeu habito, & profiſſaõ. E encarrego muito ao Reitor, tenha muita vigilancia, & cuidado ſobre a execuçaõ do conteudo neſte Capitulo: por os grandes dános, & inconuenientes, que do contrario ſe ſeguem.

67. No meſmo liuro, & titulo, mando, & ordeno, q̃ quaeſquer Eſtudãtes de qualquer qualidade, & condição que ſejam, q̃ forem achados de dia, ou denoite dentro na Cidade, ou fora della, com o mãteo deitado ſobre a cabeça, que lhe fique o roſto cuberto, de maneira que não fique logo conhecido, pague pela primeira vez da cadea (aonde eſtará trinta dias) dous mil reis: & pela ſegunda, quatro mil reis, & trez mezes da cadea: & pela terceira, hum anno de degredo para Africa, & corenta cruzados. E toda a ſobreditta pena ſerá irremiſsiuel: & a do dinheiro, ametade ſe applicará a Confraria, & a outra ametade ao Meirinho. E porque ſou informado, que há na materia grandes deſconcertos, & queixas que ſe fazem, aſsi por parte da Vniuerſidade, como da Cidade: encarrego muito ao Reitor, procure que as ſobredittas deſordens ſe euitem, & executem com rigor as penas neſte capitulo

capitulo conteudas.

68. Hei outrosi por bem ordenar, que nenhum Estudante ande fora de sua casa despois do Sino de correr asi com armas, como sem ellas. E os q̃ forem achados incorrerão nas penas da Ordenação, em que o Conseruador os condennará.

69. No mesmo liuro, titulo 5. hei por bem ordenar, que aja quatro cadeiras de Instituta, pera nellas se poderem instruir os Lentes pera cadeiras maiores.

70. No mesmo liuro, titulo 6. *in principio*, que tratta da vacatura das cadeiras pequenas, pera que os Reitores se não descuidem da obrigação, que pelo ditto Estatuto se lhes poem, de as vagaré dentro em trez dias: hei por bem, que no ditto Estatuto se accrecente, que não comprindo o Reitor o que por elle se ordena sobre a vacatura das dittas cadeiras, o Secretario, sobpena de perdimento de seu officio, seja obrigado auizar ao Lente de Prima da Faculdade, de que for a cadeira vaga: o qual amoestarà ao Reitor, que cumpra o Estatuto. E não bastando isto pera o fazer, o ditto Lente me auizará com certidão do Secretario, pera eu mandar prouer como ouuer por meu seruiço, & bem da Vniuersidade. E constando ser culpado o Reitor, ou Conselho, por aquella vez serão suspensos da vacatura da tal cadeira, & prouizão della: que eu mandarei commetter á pessoa, ou pessoas, que me parecer.

71. No mesmo liuro titulo 6. §. 17. *in fine*, se declare, que em quanto o ditto §. 17. diz, que o q̃ nouamente se vier incorporar na Vniuersidade, não terá voto no anno em que se incorporar: se entenda, que não poderá votar os cursos, em que se incorpora: mas quanto aos mais, que tiuer da Vniuersidade de Coimbra, os poderá votar, não estãdo inhabil por outra via.

72. No mesmo liuro, & titulo §. 29. no fim, hei por bem ordenar, que os votantes nas cadeiras, dem os papeis de seus votos dobrados em duas dobras, asi ao Reitor, como ao Secretario. E não se dando asi, serão rotos, & não fiquem votos, por os inconuenientes, que do contrario se seguem.

73. E asi hei por bem, que se não dem dous papeis a votante algum nas cadeiras. E que os prezos, que estiuerem na cadea publica, sejão inhabeis pera seré votos nellas.

74. No mesmo liuro & tit. §. 39 hei por bẽ se accrecẽte, q̃ não possão votar os que tiuerem officio fora de Coimbra.

75. No mesmo liuro, & titulo §. 44. hei por bem de ordenar, que nenhũa pessoa, que tiuer voto em cadeira, possa votar nella, não tendo prouado o curso do anno proximo passado.

76. Hei outro si por bem, q̃ o Reitor,

Reitor *ex officio* seja obrigado tirar deuassa dos oppositores das cadeiras, que sairem fora de suas casas, ou Collegios, durante a vacatura; & proceda contra os culpados, posto que os oppositores se tenhaõ decido das inhabilidades pessoaes, & os inhabilitará na forma do Estatuto. E o Reformador, & Visitador, quando forẽ á Vniuersidade, perguntaraõ particularmente por isto, & se o cũpre assi o Reitor.

77. No mesmo liuro 3. titulo 6. §. 44. no interrogatorio 9. se tirem as palauras, *per si, ou per outrem*: por parecerem desnecessarias, pois por outrem naõ pode alguem entrar em casa.

78. E por o prejuizo grande, que se segue de os Lentes cõ sua authoridade persuadirem os Estudantes, ao que querem: & os officiaes com o poder de seus officios, promettendo liberdades: mando especialmente aos dittos Lentes, & officiaes, sobpena de perderem hũa terça de seus salarios, não sobornem por os oppositores, nem encommendem sua justiça em publico, nem em secreto. E o Reitor, despois de prouidas as cadeiras, tirará deuassa dos dittos Lentes, & officiaes: & principalmente do Secretario, por nelle concorrerem maiores inconuenientes.

79. Nenhum cursante em Medicina poderá ser recebido por voto, se não tiuer feito curso approuado nella, & for Licenciado em Artes.

80. Em caso que algũ oppositor incorra em algũa inhabilidade, se for antes de tomar põto, será obrigado a parte a lhe vir cõ a exeição, antes de tomar põto: & incorrendo nella despois de lerem, será obrigado a lha por antes de se tomarem votos. E succedendo, que a incorra em quãto se vota, tãbẽ da mesma maneira será obrigado a lha por: & em se pondo, se julgará logo sem se passar a diante com os votos: & naõ será admittido com ellas, se naõ da maneira que fica ditto, jurando que entaõ de nouo lhe vieraõ á sua noticia. E pera a proua das dittas inhabilidades, se naõ dará mais de seis horas de tempo. E o mesmo se guardará nas exceiçoens, que se poem aos votantes, & ás testemunhas a que se poem contradittas: pera com isto se euitarem dilaçoens, fraudes, & outros inconuenientes, que resultaõ de se dilatar a prouizaõ das cadeiras.

Reformação sobre a Faculdade de Theologia, & modo de ler nella.

81. No mesmo liuro titulo 11. porque nelle se não dispoem particularmente o modo, & ordem de ler dos Mestres de Theologia, & obrigação dos ouuintes: ordeno, que nenhum Mestre lea materia

algũa, ſe não deſpois de lhe ſer aſsinada na forma dos Eſtatutos do liuro 2. titulo 24. §. 3. & ſe determinar em Conſelho o tempo em que a tal materia ſe deue acabar: & que paſſando o Meſtre do tal tempo, não vença ſeu ſalario.

82. Pera a determinação do tempo, em que ouuerem de ler as dittas materias os Lentes inferiores, fará o Reitor conſelho cõ os Lẽtes de Prima & Veſpera: & pera os de Prima, & Veſpera, fará Cõſelho com os outros immediatos. E pera ſe determinar o tempo das cadeiras de Eſcrittura, aſſiſtirá hum dos dous Lentes della com o Reitor, pera ſe determinar a do outro Lente: de modo que nunca ſeja prezẽte o Lente, quãdo ſe ouuer de trattar de ſua leitura.

83. No titulo 12. do meſmo liuro hei por bem, que ſe tratte tãbem das cathedrilhas de Theologia: por quanto no ditto titulo ſe falla ſomente nas de Leis, & Canones. E quanto ao tempo, deue ſer o meſmo: mas declararſeha, que nas cathedrilhas de Theologia ſe poſſa dar poſtilla, por aſsi ſer conueniente. E pera as tais cadeiras, ſe naõ aſſignem materias grandes: antes taes, que ſe acabem no diſcurſo de hum anno eſcolaſtico.

84. O Reitor fará lembrança aos Meſtres de todas as cadeiras, que procurem, quanto for poſsiuel, a fazer defenſauel a opinião, & doutrina do autor da cadeira, que lerem, declarandoa ſempre, pera que ſe naõ confundaõ as opinioens: & ſe ſaiba com clareza, qual he a doutrina, & opiniaõ dos autores, de que ſaõ intituladas as cadeiras.

85. Por ſe ter entendido à importancia de auer ſempre hũa lição de Moral, mando que a aja, & que o Reitor com a Faculdade a aſsigne, determinando em cada hum anno o Lente, que a ouuer de ler, pera que aſsi ſe vão reuezando os Lentes, que pera iſto tiuerem melhor talento: aduirtindo, que eſta liçaõ ſe ha de ler per eſtilo mui abreuiado, mais per modo de reſoluçaõ, que de diſputa. E em nenhũa deſtas materias ſe poderà gaſtar mais tempo, que o curſo de hum anno eſcolaſtico.

86. No meſmo liuro, titulo 20. §. 5. que diſpoem, que na auzencia dos Lentes ſe prouejaõ as cadeiras pelos Lentes inferiores, ſobindo os immediatos ás tais cadeiras: ſe declare, que naõ ſe entenderá aſsi na ſuſtituiçaõ da cadeira grande de Eſcrittura, que ſempre ſe deue prouer no Lente da cathedrilha della, como profeſſor da meſma Eſcrittura, & que ſe cria pera ſobir a outra maior.

87. Por fazer merce aos profeſſores da Faculdade de Theologia, & por authoridade deſta Sciencia: hei por bem, & mando, que os ſalarios das cadeiras della ſe igualem com os

das de Canones, & Leis.

88. E em todos os ajuntamétos, & Prestitos da Vniuersidade, em q̃ se acharé prezentes os professores desta Faculdade com o Reitor, estará sempre hum Theologo á parte direita, & hum Canonista á parte esquerda.

89. Todos os Estudantes Theologos teraõ as partes de S. Thomas, assi como pelo Estatuto do liuro 3. titulo 42. §. 2. saõ obrigados os Canonistas, & Legistas, a terem textos da sua Faculdade. E no tépo q̃ os Estudantes Theologos fizeré seus actos, naõ serão admittidos, sem primeiro constar ao Reitor, como tem as dittas partes de S. Thomas.

90. Porq̃ fui informado auer ordinariamente falta de Bachareis, q̃ argumenté nos actos: hei por bé, q̃ se não dé licença a Estudante algũ pera fazer acto, sem primeiro constar per certidão do Bedel, como o tal Estudante, ou naõ té mulcta, ou a té satisfeito. E todo o Bacharel dos do turno, q̃ faltar, será mulctado em duzétos reis, q̃ se executaraõ nos actos immediatos: & o turno será de quatro Bachareis, & quatro Doutores.

91. O Estatuto do liuro 3. titulo 28. §. 1. que ordena se faça o acto da primeira Tétatiua, em sette materias distinctas, hei por bem se emende, ordenandose, que se faça em hũa sô materia: & que as sette materias fiquem pera o acto da Augustiniana: porq̃ ao tal tempo estarão já os Estudantes prouectos, & com noticia das materias, pera as poderem defender.

92. Por quanto no mesmo titulo 28. *in principio*, se ordena, que em dia dos defunctos átarde se faça Congregação da Faculdade de Theologia, na qual se haõ de apprezétar os que haõ de fazer actos da Faculdade: & isto se não pode commodamente comprir, por quanto o Estatuto do liuro primeiro titulo 15. §. 1. ordena, que no ditto dia dos defunctos átarde se faça eleiçaõ dos Mordomos da Confraria: hei por bem, que a ditta Congregaçío da Faculdade se faça no primeiro dia desimpedido, despois de dia de defunctos.

93. Porque o mesmo Estatuto ordena, que o acto de Licenciado se faça em Outubro do anno seguinte despois de o Estudãte ter perfeitos os cursos necessarios, do que succede resultarem algũs inconuenientes, & oppressaõ, pera os que aguardão: hei por bem ordenar, q̃ o ditto acto de Licenciado se faça em qualquer parte do anno, despois dos cursos perfeitos, em conformidade do que se vza nas outras Faculdades.

94. Os Doutores do turno, nos actos argumentaraõ, ou instarão, como lhe parecer.

Reformação sobre as Faculdades de Canones, & Leis.

95. PORQ sou informado, que os mais dos Lētes não fazem as Repetiçoẽs como pelos Estatutos sam obrigados, & querem antes perder a propina dellas: ordeno, que os Lentes de Leis, & Canones, & asi os das outras Faculdades façaõ suas Repetiçoens, no tempo que o Estatuto lhes ordena: & se lhes não paguẽ suas terças, sem certidão de como tẽ feita a Repetição, & está entregue no Cartorio, onde se guardão pera se imprimir. E o Reitor terá muito cuidado de asi o mandar executar. E os Lentes as deuem fazer nos pontos, & textos mais famozos, que nesse anno lerem: posto que não tenhaõ nelle lidas duas terças inteiras. E cada hum dos Lentes, que repetir, auerá de propina dez cruzados da arca da Vniuersidade.

96. Os Lentes de cadeiras grandes dem a escreuer logo o ponto, argumentos, & soluçaõ, q̃ lerem, porque asi poderaõ os ouuintes alcançar com mais clareza o q̃ selhes ler, & ouuiraõ com mais attenção. E porque he grāde inconueniente irem os Lentes com a leitura adiante da postilla, ordeno, que daqui em diante leã, & dem a escreuer juntamente: de maneira que lido hum ponto, se dé a escreuer logo.

97. Mando, que no padrinhar, & argumentar, aja muita modestia, & composiçaõ: & que o Doutor mais antigo (não estando o Reitor prezente) possa mandar callar, & castigar o Padrinho, & argumentante, quando se descompuser.

98. Cada hum dos Lentes da Instituta será obrigado ler em hum anno o liuro inteiro, q̃ lhe for asinado, ou elle escolher: como poderá fazer facilmente lendo pela ordem dos Estatutos, detendose pouco na materia de cada §. para asi irem os ouuintes, passando, & tendo noticia dos principios. E pera melhor se poder alcançar este intento, ordeno, & mando, que aja mais duas cadeiras de Instituta: porque sendo quatro os liuros, acabarão em cada anno: & no segundo entraraõ os Estudantes na Sciencia cõ os principios sabidos, & com as dittas cadeiras se escusaraõ conductas.

99. Os Lentes de cathedrilhas leam com breues annotaçoẽs: & poderaõ dar postilla sò por espaço de hũ quarto de hora. E o Reitor se informará cada terça se a daõ por mais tempo: & os que achar comprehẽdidos, mulcte per si so, sem Conselho, na quantidade que lhe parecer, segundo a culpa for maior, ou menor: com tanto, que a mulcta naõ passe en cada terça de dous mil reis.

100. Os Estudantes não poderaõ

derão fazer o acto de conclusoẽs se não em huma sò materia, & esta, que o Padrinho, que lhe cair por sorte, tenha lido: porque desta maneira estudarão os Estudãtes todas as materias dos Mestres, & continuarão com suas liçoẽs: pois não sabem qual delles lhes caira por padrinho.

Reformação sobre a Faculdade de Medicina.

101. Rdeno, que quando na cadeira de Vespera de Medicina se ler o nono ad Almançoré, tratte o Lente sómente do methodo curatiuo das doenças, pois isso he a pratica: & a especulação da essencia, & cauzas das doenças pertence á Prima, & nos liuros, que se lhe apontão, se tratta. E isto se limite á cathedrilha *de Methodo medendi*, que he a da tarde.

102. No §. 25. da Anatomia hei por bem ordenar, que se lea esta cadeira despois da de Prima, como agora se léspois por rezão da cadeira de Prima, q̃ he despois das mais hũa hora, se passou a de Auicena á tarde por ser de mais importãcia, & os intrãtes serão obrigados ouuilla. E assi se declare o Estatuto no titulo 49. §. 1. do liuro 3. & em lugar da palaura *Terça*, se diga, *Anatomia.*

103. Hei por bem, & mando, que do Hospital da Cidade de Coimbra, se dé em cada hũ anno hum sujeito humano, ou dous, pera se fazer anatomia, como se vza em Salamanca: porque as que se fazem em outros sujeitos, não saõ de consideração. E estas anatomias se faraõ publicas, & géraes no Inuerno, porque ao menos haõ de durar trez dias.

104. O Lente de Anatomia em sua liçaõ naõ tratte de materia fora do vzo, & vtilidade das partes, & das obras, pera que cada hũa serue, porque isso he o q̃ há de ensinar: & pertence aos liuros de Galeno, que lhe seraõ deputados.

105. Na cathedrilha maior se leaõ os liuros *de Temperamentis*, & naõ na de á tarde: pelo que no §. 25. se tiraraõ da cadeira menor os dittos liuros *de Tẽperamentis*. E nestas duas cathedrilhas se naõ deteraõ os Lentes em disputar questoens.

106. No titulo 49. ordeno, que os Medicos, despois do primeiro anno de intrancia, não possaõ ser ouuintes, sem terem acabado o curso das Artes: pois no ditto anno de intrãcia ainda cursaõ nellas.

107. Os Medicos no sexto anno, além da liçaõ de Prima, seraõ obrigados ouuir a de Vespera. E cursaraõ tambem no Hospital: & conforme a isto, prouaraõ tambem o sexto anno de practica no mesmo Hospital.

108. No §. 1. do mesmo liuro, & titu-

& titulo, se declare, que ouuindo liçaõ *de Prima, & Terça,* há de dizer *de Prima, & Anatomia*: pois os intrantes ouuem somente pela manhã & a de Auicena, que he a de Terça, se lea á tarde antes de Vespera.

109. No §. 2. do titulo 49. do mesmo liuro 3. se tirem as palauras, que se seguẽ desde a palaura *Theologia, inclusiuè*, atè o cabo do ditto §. pela rezaõ, & declaraçaõ, que vai abaixo do mesmo §.

110. No §. 5. titulo 49. do mesmo liuro 3. se accrecente despois da palaura *Primeira Tentatiua, que he hum acto de conclusoens somente*, com que ficaraõ Bacharéis.

111. Porque no acto de Approuaçaõ, que se faz no sexto anno, ficão os Medicos com licença para curar, & vzar de suas letras: ordeno, que sejão tambem no ditto acto examinados sobre o modo de curar qualquer doença, q̃ os Lentes poderaõ perguntar, além do que contem as cõclusoẽs: que podera succeder serem de menos sustancia, & momento.

112. No §. 7. do titulo 51. no mesmo liuro 3. ordeno, que o sexto anno dos Medicos seja tãbem de oito mezes.

113. No titulo 68. do mesmo liuro 3. ordeno, que aos Medicos, que vierem de outras Vniuersidades pera se incorporarem nesta: pera melhor se conhecer sua suficiencia, & Estudo, além dos argumentos ordinarios per syllogismos, se lhe fação perguntas em outra forma fora de argumentar: pera que desta maneira se toquem mais materias, & se tome dos respondentes melhor noticia.

114. Hei por bem, que as visitas do Hospital comecem, a primeira terça pelo Lẽte de Prima: a segunda pelo de Vespera: a terceira pelo Lẽte de Auicena: pois as doenças mais perigozas saõ as Autumnaes de Settembro, Outubro, Nouembro: & hyemaes de Dezembro, Ianeiro, Feuereiro: em que os Lentes de Prima, & Vespera deuem acodir, como mais doctos, & experimentados. E além disto na primeira, & segũda terça há Estudantes, & cursaõ: & de vinte & hum de Abril por diante, em que começa a terceira terça, se vão os mais delles: pelo que ficaria o Lente de Vespera, que tinha a derradeira terça, sem praticar, & os Estudantes priuados deste proueito. E esta visita naõ poderaõ os dittos Lentes mandar fazer por outrẽ, saluo tendo legitimo impedimẽto.

115. Hei por bem, que os actos dos Medicos se façaõ em Iunho, & Iulho, como os dos Iuristas: porque fazendose pelo discurso do anno, como atégora se faziaõ, occupaõ muitos dias lectiuos: & com os dias de assuetos, Sanctos, & Prestitos, se ficauã lendo muito pouco. E no cabo do anno na derradeira terça, se faraõ os actos com mais commodidade,

dade, & sem perda de tantas liçoens, por se ler menos no ditto tempo.

116. Por ser informado, q̃ os Bedeis cumprem mal com a obrigação, que tem pelos Estatutos, de viuerem perto das Escolas: & por esse respeito naõ acodem a horas a seus officios, & ao que tem de vigiar os Lentes pela manhã, se entraõ nas liçoes a tẽpo, pera os apontarem, & auerem de ser mulctados: mando ao Reitor, que apertadamente os obrigue a que viuaõ perto da Vniuersidade.

117. E porque na Reformaçaõ se trattou de accrecentamẽto do salario dos Lentes, & officiaes: hei por bem, que despois de acabadas as obras, que a Vniuersidade tem por fazer, se tratte disso: & aos caminheiros da Vniuersidade se accrecente por dia hum vintem, quando forem fora, pera que ajaõ cento & vinte reis por dia: & este accrecentamento auerá logo effeito.

118. Hei por bem, & mando, que daqui em diante se vẽda a carne nos açougues da Vniuersidade, pelo mesmo preço que se vender nos da Cidade, sem nisso auer alteraçaõ algũa.

119. Fui informado, que do anno de nouenta a té o de seiscẽtos, & quatro, mõta o dinheiro, q̃ se tem dado de emprestimo, & merẽdas, cinco contos seis centos, & quatro mil quatrocentos settenta, & cinco reis, sem se saber ao certo o que se deue, como parece constar de certidoens, que se me enuiarão: pelo que hei por meu seruiço, q̃ o ditto dinheiro se arrecade logo com effeito: & mando ao Reitor, & Deputados da fazenda, que assi o cumprão inteiramente.

120. Mando, que os Medicos Lentes não tenhão, nem aceitem partidos alguns fora da Cidade: porque sou informado que por esse respeito fazem algũas faltas em suas obrigaçoens Escolasticas.

121. No §. 1. do titulo 19. do mesmo liuro 3. hei por bem se accrecente, que o Physico, que curar sem ter os actos, que o Estatuto apõta, pague trinta cruzados pela primeira vez, a metade pera cattiuos, & a outra ametade pera accusador, & incorra mais em pena de dous annos de degredo pera fora de Villa, & termo: & pela segunda vez incorra em todas as dittas penas em dobro. E pera melhor execução deste negocio, & importancia delle, mãdo aos Corregedores das Comarcas, & nos lugares em que elles não entrão, aos Prouedores, julguẽ as dittas penas sem remissaõ, applicandoas pelo modo sobreditto. E se lhes porá por capitulo de residencia aos que na execução deste negocio forem negligentes, como o hei por meu seruiço: pera se atalharẽ os grandes dannos, que os Physicos fazem pelo Reino, curando sem se-

rem graduados, nem terem bastante sufficiencia. E declaro q̃ esta jurisdiçaõ, que asſi dou aos Corregedores, & Prouedores das comarcas, he cumulatiua á do Conseruador da Vniuersidade & Physico Mòr: & ficará auendo lugar a preuençaõ.

122. E quanto ás licenças, q̃ os Physicos Môres podem dar, ou naõ, aos Medicos imperitos pera curarem aonde naõ ouuer Physico approuado pela Vniuersidade: mando que se guarde a prouisaõ passada sobre a determinação das duuidas, que auia entre a Vniuersidade, & o Physico Mòr: & que a ditta prouisaõ va inserta nestes Estatutos.

123. No titulo 20. do mesmo liuro hei por bem declarar, q̃ nenhum Conselheiro possa ser prouido de sustituiçaõ de cadeira algũa, ainda que renuncie o officio de Conselheiro, nem a tal renunciaçaõ lhe possa ser admittida.

124. No titulo 25. *in principio*, hei por bẽ ordenar, que nos Prestitos, & nos asſẽtos dos Claustros, & Conselhos, & juntas da Vniuersidade, precedão sempre as Sciencias, & não as pessoas: de modo, que cada hũa das Faculdades và da sua banda, como antigamente se costumaua: conuem a saber, a Faculdade de Theologia à mão direita, & a de Canones à esquerda: & as mais Sciencias per suas preeminencias.

125. Posto que por parte da Vniuersidade se me fizesse lembrança nesta Reformação, que os Religiosos naõ fossem obrigados ouuir mais que duas liçoens, como dispoem o Estatuto do liuro 3. tit. 26. §. 2. & pera este effeito se derogasse a prouizão, que os obriga a ouuir quatro: não hei por meu seruiço deferir a este particular: antes mando, que a ditta prouizão se cumpra inteiramente, pelos respeitos nella declarados.

126. No § 3. do titulo 44. do mesmo liuro 3. hei por bem ordenar, que o Secretario, & o Bedel das Faculdades de Leis, & Canones, estejão prezẽtes quãdo se der o ponto aos que haõ de ter actos de Bachareis, & formaturas asſi como se vza nos pontos de Licenciado. Porque de faltarem os dittos dous officiaes quando se dão os pontos, se seguem alguns inconuenientes.

127. Mando, que as Formaturas se fação como os Exames priuados, com as portas da sala * fechadas, & sẽ paracleto, porque asſi mostrarão os Estudantes o que sabem. E bastará que argumentem os Doutores em mais numero, ou parecendo que não deixem de argumentar Estudantes, poderſehaõ chamar hum, & hum, pera argumentarem no lugar que lhe couber.

128. No titulo 48. do mesmo liuro 3. se accrecenta, que em toda a parte, onde os Bedeis estiuerem com maças, estejão vesti-

dos com lobas, & sem ellas não venção propinas.

129. No §. do titulo 49. do mesmo liuro ordeno, que os ouuintes em Medicina no anno de intrancia sejão obrigados ouuir todas as trez liçoens de pela manhã.

130 No §.2.do titulo 52. liuro 3. hei por bem se tirem as palauras, *da Segunda Tentatiua*, porq̃ neste acto se vota por AA. & RR. & no de Approuação se vota pelos dous papeis, de que tratta o ditto §.

131. No titulo 68. do mesmo liuro hei por bem ordenar, que nas incorporaçoẽs que se fizerem em quaesquer das Faculdades, não venção propinas os Doutores, & officiaes, que não estiuerem na Cidade o dia em q̃ se fizerem as tais incorporaçoẽs: pelas duuidas, & embaraços, que ha, dos ausentes pedirem despois as propinas.

132. No titulo 70. §. vltimo do mesmo liuro hei por bẽ ordenar, que os Lentes, & Collegiaes não paguem arcas da Vniuersidade: & que somente paguẽ as da Faculdade.

133. No titulo 71. do mesmo liuro ordeno, q̃ no acto do Terceiro principio dos Theologos se dẽ duzentos reis ao que argumẽtar, por ser acto maior.

134. No titulo 76. do mesmo liuro ordeno, que todo o official da Vniuersidade, que seruir cargo algum, ou officio na Cidade de Coimbra, não goze dos priuilegios da Vniuersidade: & se o culparem em erro do officio, se liure diante do Iuiz, ou do Corregedor, a que pertencer, & não do Conseruador.

135. Hei por bem declarar, que os officiaes da Vniuersidade, que deuem gozar dos priuilegios della, sejão o Sangrador, o Sineiro, Pedreiro, Carpinteiro: por estes serẽ necessarios mui a meudo, pera os reparos, que a Vniuersidade ha mister. E alẽm dos sobredittos, & os mais que o Estatuto dispoem expressamente, se não concedão a outras pessoas priuilegios sem licença minha. E todos os que contra esta declaração tiuerem priuilegios, sejão logo despedidos delles.

136. Os quatro criados, que o Cancellario tem para o seruirẽ conforme ao Estatuto, seraõ pessoas, que actualmente o siruaõ, & viuão, & se sustentem a maior parte do anno do estipendio, que lhe der o ditto Cancellario: & os dittos quatro criados não teraõ officio de que viuaõ, nem de que vzem.

137. No §.7.do titulo 76.do mesmo liuro, hei por bem se accrecente, que sejaõ priuilegiados os ministros necessarios das duas Impressoens.

No liuro 4. titulo 1. §. 22.

138. PElos inconuenientes, que ha, de auer muitos executores

pera

pera a cobrança das diuidas da Vniuersidade: hei por bem ordenar, que daqui em diante naõ aja mais de hum sò Executor, eleito em cada hum anno, o qual poderá ser reeleito, parecendo assi: & succedendo dentro no ditto anno causa pera ser tirado do officio, o poderaõ tirar. E o ditto Executor poderá entrar nas terras dos Donatarios, assi como nas de minha Coroa. E hei por bẽ, q̃ aja vinte mil reis de ordenado em cada hum anno: & trezẽtos reis mais por dia, á custa das partes, indo fora. E sendo caso, q̃ este Executor naõ possa acodir á cobrança das diuidas da Vniuersidade: poderà ella nomear mais outro sómẽte, pelo tẽpo q̃ lhe parecer necessario: & com este se ficará procedẽdo em tudo, na forma com que a Vniuersidade costumaua atègora proceder, com os mais que nomeaua. E o Conseruador tirará deuassa em cada hum anno, sobre o procedimento dos Executores, & Escriuaẽs, que com elles seruirem, pera se saber como procedem.

139. No §. 38. do mesmo titulo, & liuro, se me fez lembrãça por parte da Vniuersidade, sobre se lhe dar licença, pera na meza da fazenda se poder dar de esmola até dez mil reis cada mez repartidos como parecesse. E porque naõ hei por meu seruiço deferir a este particular: declaro, q̃ o Estatuto se cumpra na forma em que està, por as rezoens que nelle se apontaõ.

140. No §. 47. do mesmo titulo, & liuro 4. se me fez lembrança por parte da Vniuersidade, que vendendose algum prazo della, pelo mesmo preço o podesse tomar qualquer Lente, ou official. E por a materia ser de escandalo, & de grauame aos foreiros concederse o que os officiaes da Vniuersidade lembraõ: não hei por meu seruiço conceder o que por parte da Vniuersidade se aponta.

141. Ordeno, que os prazos da Vniuersidade se não possaõ diuidir, nem a Vniuersidade possa consentir nisso, sem minha expressa licença.

142. No §. vltimo, no titulo 2. deste liuro 4. ordeno, q̃ o Agẽte da Vniuersidade seja de trinta annos de idade: & não possa ser eleito pera o tal officio criado algum, que actualmente estiuer na casa do Reitor, Cancellario, Lẽtes, ou Ministros da Vniuersidade. E o ditto Agente serà pessoa abonada: & a Vniuersidade o poderá remouer pelo Conselho, todas as vezes que entender que conuem, sem por isso lhe ficar em obrigação de satisfaçaõ algũa.

143. Porque sou informado, que os officiaes da Vniuersidade costumão fazer as obras della por preços excessiuos, & q̃ não conuem, por terem por certo, que de hũa maneira, ou de outra lhas haõ de dar: ordeno, que as obras

as obras nouas se dem aos officiaés, que melhor as ouuerem de fazer, & por menos preço: & pera isso se ponhaõ em pregaõ, parecendo necessario.

144. No titulo 6. do mesmo liuro 4. se me fez lembrança por parte da Vniuersidade, que se deuia accrecentar no titulo do Prebendeiro, que nos trez primeiros annos de seu arrendamento, seja obrigado a pagar todo o dinheiro, que o Reitor por seus mandados lhe mandar dar: ainda que passe mais cinco mil cruzados da contia, que per seu contratto he obrigado pagar cada hum dos dittos trez annos, por quanto no anno seguinte teria logo em que fazer desconto: & q̃ a ditta clausula se ouuesse sempre por expressa no contratto: porque muitas vezes tem a Vniuersidade necessidade de dinheiro: & naõ he justo que o peça emprestado, tédo prebendeiro de quem se valer. Mas porque tenho por incóueniente metterse por obrigação aos Prebendeiros, que dem dinheiro dantemão, quãdo se lhes arrendão as rendas da Vniuersidade: & que com isso abaterão as rendas: & de ordinario a tal clausula poderá ser de pouco fruto, pois a Vniuersidade he rica, & naõ auerá mister dinheiro dantemão: não hei por bem deferir ao que a Vniuersidade lembra neste particular: & mando q̃ a tal obrigaçaõ se não ponha aos Prebendeiros.

145. No titulo 7. do mesmo liuro 4. ordeno, que o Prebendeiro seja obrigado receber o dinheiro, que se paga pera a arca da Vniuersidade, dos actos: & seja obrigado dar conta do ditto dinheiro, como he obrigado dar do mais: pelos inconuenientes, q̃ se tem achado de ficar na maõ dos Bedeis o ditto dinheiro dos graos.

146. No titulo 9. *in principio*, hei por bem se accrecente, q̃ se possa trattar das rendas da Vniuersidade do principio de Ianeiro por diante: porque a experiencia tem mostrado conuir assi: & pera se acharem Rendeiros, que não estejão embaraçados em outras rendas. E tambem como saõ muitas, & em diuersas partes as da Vniuersidade, aja tempo de se trattar dellas: & na arrematação das dittas rendas em massa, ou em ramos, se guardará o Estatuto.

147. No §. vltimo do mesmo titulo, & liuro, ordeno, se declare, que os priuilegios dos Rédeiros, que tomão as rendas da Vniuersidade, se não extendaõ ás pessoas, em que elles traspassaré, & derem as dittas rendas de sua mão: por quanto de se extenderem os dittos priuilegios resultão grandes inconuenientes.

148. E quanto ao que a Vniuersidade pede, que lhe mande passar prouizão, pera se naõ pagar siza dos couros, & miudos das rezes, que se mattarem nos

açou-

açougues da Vniuersidade, como se não paga das carnes, pera assi auer melhor prouimento: & outra pera q̃ cada somana senão pague siza de seis cargas de pescado: & na quaresma, de dez cargas cada somana: não hei por bẽ deferir: & mando, que se guarde nisso o que atégora se vsou.

149. No titulo 11. do mesmo liuro hei por bem ordenar, que quando ouuer de vir a mim algũa pessoa da Vniuersidade, sobre couzas que lhe importem: se me faça primeiro a saber per carta do Reitor, pera eu mandar dar pera isso licẽça, se ouuer por bem de o fazer.

150. Por parte das Escolas Menores se me fez lembrança, que deuia auer premios todos os annos, pera cõposiçoẽs dos Humanistas. E por quanto este exercicio he muito importante, & se cultiuão por elle as habilidades, & se conhecem: & com esperança certa de auer os dittos premios cada anno procuraõ os Estudantes melhorarse, & ir auante na Humanidade, & materias della: hei por bem, que das rendas da Vniuersidade se dem todos os annos cem cruzados pera se despenderem nos dittos premios das composiçoens.

151. Todos, & quaesquer officiaes da Vniuersidade, faraõ o que se lhes ordenar, posto que seja em materias não pertencentes a seus officios: nem se lhes dará gratificaçaõ algũa por as que fizerem dentro da Cidade: & indo fora se lhes dará o que o Estatuto ordena.

152. Não gozaraõ de priuilegios da Vniuersidade os Estudantes, que naõ tiuerem cursado o anno immediato antes, & prouado o curso, & matriculados no anno prezente.

153. Nas materias de graça, merces, & satisfaçoens de seruiços, se votará sempre em voz, & naõ por fauas: & as satisfaçoens, que alguns Lentes, & officiaes da Vniuersidade pretenderem, se me consultaraõ.

154. Ordeno, pelos inconuenientes que do contrario se seguem, que nem os Deputados, nem o Reitor, possaõ emprestar madeira, cal, telha, nem outros materiaes semelhantes, nem outras cousas da Vniuersidade, nem dinheiro: & os que o contrario fizerem, o paguem á sua custa. E mando ao Reitor, faça logo cobrar tudo o que se estiuer deuendo de semelhãtes emprestimos.

155. Mando, que no meio da sala dos actos se faça hum repartimento com grades: & fora delle fiquem todos os Estudantes, & das grades pera dentro estaraõ somente o sustentante, & os que lhe ouuerem de argumentar.

156. Hei por bem, que ao Mestre da Musica se accrecentẽ dez mil reis mais de salario, alẽ dos cincoenta, que já tem: pera q̃ daqui em diante aja ao todo sessenta mil reis de ordenado: que

vencerá

vencerà com declaraçaõ,& condição,que naõ tenha outra obrigaçaõ algũa: pera que deste modo continue melhor na assistencia, & seruiço da Vniuersidade, & regimento da Estante como he obrigado, sem auer as faltas, que de prezente ha, como fui informado auia & com a sobreditta declaraçaõ se vagará, & prouerá a ditta cadeira de Musica.

157. Mando,que o Lente de Anatomia, que agora he, & ao diante for, cure com suas mãos, ou por hum seu ajudante em sua prezença, no Hospital todos os doentes,que pertencem á sua arte de Cirurgia na forma, que he obrigado pelo Estatuto do liuro 3. titulo 55. §. 6. & esta visita se fará todos os dias em hora acõmodada, que não se encontre cõ a da sua lição. E á sua custa se prouerá dos ferros necessarios pera o exercicio de sua arte, como o fazem os mais Cirurgiaens, q̃ costumão curar: & somente lhe dará a Vniuersidade os ferros necessarios pera o exercicio das anatomias.

158. Porque fui informado auer na Vniuersidade de Coimbra muitos priuilegiados, dos quaes alguns naõ erão necessarios: sendome apprezentado o rol dos que auia de prezente, ouue por meu seruiço declarar, q̃

Em Santarem he necessario auer Mordomo, por auer na ditta villa,& seus termos muitos prazos da ditta Vniuersidade: pelo que fique o que agora he.

Que o Mordomo, que auia em Vrmar,he desnecessario, & se escuze.

Que o Mordomo da villa dos Redondos não he necessario.

Que o Mordomo da Palheira he escuzado,& se despida.

Que o Mordomo de Aluaiázere não he necessario.

Que o Mordomo do Louriçal he mui necessario.

Que o Mordomo de Lisboa não he necessario:& o Solicitador, & Sindico, terão a obrigação, q̃ tinha o Mordomo.

Que o Mordomo de Tojalinho, junto a Lisboa, não he necessario.

Que o Mordomo de Taueiro he mui necessario.

Que o Mordomo de Montemòr, & Maiorca, será hũ só, o qual acodirá a todos os lugares de arredor. E parecẽdo mais cõueniente, que o aja em qualquer das partes vezinhas, o não auerá em Montemôr.

Que o Mordomo de Penela não he necessario.

Que auendo Mordomo nas Antas, o não aja em Bezelga: & auendoo em Bezelga, se escuze nas Antas.

Que o Mordomo de Matozinhos, he necessario.

Que o Mordomo da Morrasseira he desnecessario.

Que o Mordomo de Verride he escuzado: & o de Quiaios, &

E e Alhadas

Alhadas: porque o de Maiorca, ou Montemòr pode acodir a tudo.

Que o Mordomo de Oliueira de Frades he necessario.

Que o Mordomo do Rabaçal he necessario, & seruirá tambem em Alfafar, & Zambujal: & os que atégora seruirão nos dittos dous lugares, são escusos.

Que o Mordomo do Aluorge he muito necessario.

Que o Mordomo de Poiares he necessario, & auerá hum só.

Que o Mordomo das Alhadas, & Quiaios, he escuzado.

Que o Mordomo de Agueda he escuzado: & se escuzẽ daqui em diante os Mordomos nas partes onde não ouuerẽ rẽdas da Vniuersidade, que se arrecadem por ella. E onde ouuer inquilinos sòmente se não faraõ Mordomos, saluo em Santarem, por serem muitos os prazos, como acima se diz.

159. Hei outro si por bẽ, q̃ os medideiros da feira, & medideiras não tenhão priuilegio: nẽ o Alfaiate, nem o Sarralheiro, nem o Sirgueiro, nem official algũ mechanico: tirãdo o Cerieiro da Vnisidade, por ter feito cõtratto em muito fauor da Vniuersidade, & ter muitas cõtas cõ ella de importãcia, & trazer muita fazẽda sua entre mãos. E tirando tambem o Carpinteiro, & Pedreiro da Vniuersidade, pelas rezões que ha: & o Ouriuez, por auer necessidade delle: obrigandose a alimpar a prata, & fazer os concertos de graça, dandolhe a Vniuersidade a prata. E o sangrador da Vniuersidade, conforme ao priuilegio do Senhor Rei Dom Ioão o III. E tirando tambem os dous cortadores dos açougues da Vniuersidade: & a mulher, que peza, & corta o pescado: porque todos seraõ priuilegiados.

Recoueiros.

160. Que o Recoueiro de Lisboa he necessario.

Que o de Alem-Tejo he necessario.

Que aja hũ Recoueiro pera Portalegre, & Eluas.

Que aja hũ Recoueiro pera Santarem: o qual seruirá jũtamẽte em Thomar, Torres nouas, & Ourém.

Que aja Recoueiro em Leiria: & seruirá juntamente nos Coutos de Alcobaça.

Que aja trez Recoueiros pera Entre Douro, & Minho, q̃ a meza da fazẽda repartirá como lhe parecer.

Que em Lamego he necessario auer Recoueiro: o qual seruirá juntamente em Villa Real.

Que em Traz os montes he necessario auer hum Recoueiro.

Que na Guarda aja Recoueiro: & seruirá tambem em Pinhel, & Trancozo.

Que em Castelbranco he necessario auer Recoueiro: o qual

seruirá juntamente em Couilhã, & no Fundão, & no pé da Serra.

161. Postoque pela visita, q̃ o Reformador fez no Cartorio da Vniuersidade, achou tudo bẽ composto, & ordenado na forma do Estatuto, que falla no ditto Cartorio: faltauão todauia os caixoés de trez chaues, de que o Estatuto obriga ao Reitor tenha hũa chaue, & o Deputado da meza outra, & outra o Guarda do Cartorio: nos quaes haõ de estar os originaes das bullas, priuilegios, & doaçoens dos santos Padres, & dos Reis: & assi outras escritturas de importancia, como o Estatuto dispoẽ. E por estarẽ as dittas bullas cõtra forma do ditto Estatuto cõ hũa só chaue, que tem o Guarda do Cartorio: mando, que os caixoens se façaõ logo com as trez fechaduras, & nelles se mettão os dittos papeis: & das chaues se entregue o Reitor, & Deputado, & Guarda do Cartorio, como o Estatuto dispoem. E a caza do ditto Cartorio se repare logo, como he necessario: por quanto fui informado, estar hũa parede aberta com perigo de ruina.

162. Pela importancia do negocio, & necessidade que ha de a Vniuersidade ser visitada cada trez annos, como pelos Estatutos se ordena: mando que preciza, & inuiolauelmente se cumpra: & q̃ com effeito se mande Visitador cada trez annos á ditta Vniuersidade: & com elle hum Contador, que reueja as contas, & proueja os liuros. E o Visitador verá todos os mandados, & despezas, se saõ conforme aos Estatutos: & achando que o naõ saõ, fará restituir tudo: & como o ditto dinheiro de todos os trez annos, que estiuer na mão do Prebendeiro, ou de outras pessoas, se metta nos cofres.

E Dezejando eu, que a Vniuersidade de Coimbra, de que sou Protector, floreça sẽpre, & và em crecimento, mandei visitar, & reformar em tudo o que tocaua a seu gouerno: & q̃ a Reformação, & reuista dos Estatutos, se fizeße (como se fez) com o Reitor, & Clausstro, & na mesa da Conſciẽcia. E sendome apprezentados por vezes, & agora vltimamente reuistos, me foi dada informação, que os Estatutos assi reformados estauão cõformes ao seruiço de Deos, & meu: & acommodados ao bem, & augmẽto da Vniuersidade, & Sciencias, que nella se ensinão. E auendo respeito a todas estas cousas: hei por bem, & me praz, como Protector que sou da ditta Vniuer-

niuersidade, q̃ os Estatutos da Reformação, q̃ atraz vão escrittos em xxj. folhas, assinadas ao pè de cada hũa por Dom Francisco de Castro do meu Conselho, Presidente da mesa da Consciencia, & Ordens, & começaõ no primeiro capitulo da primeira folha numerada, sejaõ Leis, & Estatutos perpetuos, porq̃ a ditta Vniuersidade se reja, & gouerne: & comecẽ a ter força, & vigor, & obrigar tãto q̃ este Aluarà for apprezentado, & publicado em Claustro pleno. E despois desta publicaçaõ, o Reitor, & Cancellario, Lentes, Deputados, Conselheiros, Conseruador, Ouuidor, Estudãtes, & officiaes, & mais pessoas della os guardẽ, sem poderem vzar de quaesquer outros, q̃ em contrario aja, que hei por caßados, & reuogados. E hei mais por reuogados, de minha certa sciencia, motu proprio, & poder Real, todos, & quaesquer priuilegios concedidos a quaesquer pessoas, & Communidades: prouizoẽs, cartas minhas, ou dos Senhores Reis meus antecessores, posto q̃ tenhaõ clausulas, de que se aja de fazer expreßa menção: & quaesquer sentenças, que em contrario se derem, & com estes Estatutos se encontrem, pera este effeito somente de não preiudicar ao tenor, & obseruancia delles. E assi hei por bem, por justos respeitos que a ißo me mouem, que estes Estatutos em gèral, ou em particular, não possaõ em tempo algũ ser reuogados por rezão de quaesquer leis, priuilegios, prouizoẽs, cartas minhas, ou de meus successores, com quaesquer clausulas de rogatorias, por especiaes q̃ sejão, sem se fazer expressa, & induidua mençaõ, de verbo ad verbum, dos dittos Estatutos, ou de quaesquer delles. E mãdo ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Gouernador da Casa do Porto, Chançarel Mòr, Dezembargadores do Paço, Prezidente, & Deputados da mesa da Cõsciencia, & Ordens, & Chançareis, & Dezẽbargadores da Casa da Supplicaçaõ, & do Porto: & a todas as mais Iustiças dos meus Reinos, & senhorios,

rios, & officiaes de minha fazenda: & todos, & quaesquer outros, q̄ em tudo cumprão, & façaõ inteiramente comprir, & guardar tudo o conteudo nestes Estatutos, em juizo, & fora delle: sem embargo de quaesquer leis, estilos, vzos, costumes, posto q̄ antigos & immemoriaes, de qualquer maneira approuados, que em cõtrario aja, cujo teor aqui hei por expresso, com as clausulas de certa sciẽcia, & as mais acima referidas. E que não seja necessario registaremse, sem embargo de quaesquer prouizoens, que algũas Cidades, Villas, ou Lugares tenhaõ pera se registarem nellas todas, & quaesquer leis, que ouuer, sẽ ẽbargo de quaesquer clausulas derogatorias, por especiaes que sejaõ. E este quero q̄ valha, & tenha força, & vigor, como carta passada pela Chancellaria, sellada com meu sello: posto que o não seja, sẽ embargo da Ord. liuro 2. titulo 40. que ordena, que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem por cartas, & passando por Aluarás não valhaõ: & dos Estatutos, & clausulas derogatorias delles, por especiaes q̄ sejão: & quaesquer outros que aja em cõtrario, que todos derogo, & hei por expressos, & especialmente derogados pera este effeito. E ordeno, & mando, que este original se ponha no Cartorio da Vniuersidade: & ao traslado impresso, ou escritto de mão concertado, & asinado pelo Reitor da Vniuersidade, em q̄ for trasladado este meu Aluará, se dè tanta fe, & credito, como ao ditto original. E por quanto este meu Aluará ha de ser incorporado no liuro dos Estatutos: hei por bem, que por o ditto traslado asinado pelo Reitor, se registe no liuro da mesa da Consciencia, em que se registaõ semelhantes cartas, & aluarás. E mando ao Presidente do Dezẽbargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Gouernador da Casa do Porto, que outro si pelo ditto traslado façaõ registar este meu Aluarà nos liuros de seus Tribunaes: pera q̄ em todo o tempo se saiba,

que hei por bem, & meu seruiço, tudo o conteudo nelle. Braz Ribeiro a fez em Lisboa, xx. de Iulho de mil seiscentos & doze. Fernaõ Marecos Botelho o fez escreuer.

REY.

Dom Francisco de Castro P.

Aluará de Reformaçaõ dos Estatutos da Vniuersidade de Coimbra, pera V. Magestade ver.

ALVARA, QVE PELA REFORMAC,AÕ num. 16. pag. 303. se manda incorporar nos Estatutos.

EV ELREY faço saber aos que este Aluarà virem, que Eu sou informado, que os Executores, & Almoxarifes da Cidade Coimbra, a cujo cargo està o pagamento dos meus quatro Capellães, que me seruem na dita Cidade, na Capella de São Miguel, que tenho nos meus Paços della: lhes não pagão a seus tempos deuidos, seus ordenados, & esmola de Missas, conforme aos Estatutos da Vniuersidade, do Liuro 1. Tit. 10. §. 5. & 6. & paraque daqui em diante se pague aos ditos Capellães, conforme aos ditos Estatutos: hei por bem, & mando ao Reitor da dita Vniuersidade, que hora he, & ao diante for, que constandolhe, que os ditos Executores, ou Almoxarifes não pagão aos ditos meus Capellaẽs o dito ordenado, & Missas, nos tẽpos, que lhes forem deuidos, na forma do dito Estatuto; os constranja com as penas, & pelo modo, que lhe parecer: & lhes fará pagar o sobredito na forma, & maneira, que o Prouedor da Comarca o pode fazer, conforme ao dito Estatuto, que dará á execução, sem appelação, nem aggrauo, até com effeito os ditos Capellaẽs serem pagos. E aos ditos Executores, & Almoxarifes mando, que neste particular obedeção aos ditos Reitores; & este Aluará se comprirà como se nelle contem, postoque não seja passado pela Chancellaria, & o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoẽs do segũdo Lib. Tit. 20. que o contrario dispoem: & de qualquer regimento, que em contrario haja, o qual se registará no liuro da Prouêdoria, para que em todo o tempo se saiba, que o conteudo nelle se fes per meu mandado. Francisco Matozo o fes em Madrid, a 26. de Outubro de M. D. & nouenta, & seis. Antonio Monis de Afonseca o fes escreuer.

REY.

Pedro Barbosa. Iorge de Cabedo.
Aluará para Vossa Magestade ver.

Fica registrada esta Prouisaõ de sua Magestade, no Liuro dos registros da Prouedoria, & Contadoria desta Cidade, & Comarca de Coimbra, folhas 71. a qual foi trasladada por mim Saluador de Sousa, que siruo de Escriuão dos Cõtos da dita Cidade, & Comarca: aos 18. dias do mes de Ianeiro de 97. & decomo fica registrada asinei aqui com o senhor Prouedor. Saluador de Sousa. Gonçalo Vaz Barriga.

ALVARA, QVE PELA REFORMAÇÃO num. 122. pag. 320. se manda ir inserto nos Estatutos.

V ELREY, como Protector, que sou da Vniuersidade de Coimbra, faço saber aos que este Aluarà virem, que sendome consultado pela Mesa da Consciencia as duuidas, q̃ se mouião entre a dita Vniuersidade, & o Physico mòr, sobre as licẽças, q̃ elle daua para curarem Physicos, q̃ não saõ graduados pela dita Vniuersidade, ouue por bẽ mandar fazer declaração na forma seguinte: Que o Physico mòr não possa dar licença a Medicos idiotas para curarẽ onde ouuer Medicos leterados, graduados pela Vniuersidade de Coimbra; & achando o Conseruador, que algũs curão nos ditos lugares com licença do Physico mòr, ou sem ella poderâ priuatiuamẽte proceder contra elles, porq̃, como o Physico mòr lhes não pode dar a tal licẽça claro fica, que à Vniuersidade pertence castigar os taes culpados; nem outrosi o Physico mòr se poderà intrometer em conhecer dos aggrauos, que por qualquer via se tirarem do Conseruador, sobre estes casos, pois não he superior. E os ditos aggrauos, & appellações irão direitamente á Casa da Supplicação desta Cidade de Lisboa, como sẽpre se vsou: para se determinarem nella, como parecer justiça. Poderâ todauia o Physico mòr dar licença aos Medicos idiotas, para curarẽ nos lugares onde não ouuer Physicos leterados, vista a sentẽça dada entre elle, & a Vniuersidade: pello que, nem o Conseruador della poderà proceder contra os taes idiotas, que sem licença do Physico mòr curarẽ nos lugares onde não ouuer leterados, vista a forma da mesma sentença, que priuatiuamente cõcede ao Physico mòr esta jurisdição. E declaro, que se nas deuassas, que o Conseruador tirar dos Medicos, que curão contra forma dos Estatutos, achar algũs idiotas culpados, por curarem nos ditos lugares sem licença do Physico mòr; lhe remeterá suas culpas, para elle as castigar, sendolhe deprecado por elle; nẽ se impedirá ao Physico mòr dar licença para curarẽ Physicos graduados em outras Vniuersidades fora de Coimbra; cõ declaração, que a estes prouerà o Physico mòr como a não leterados, & pello conseguinte serão excluidos nos lugares em que ouuer graduados per Coimbra. E cõtra os que o Physico mòr prouer em differente forma, poderà proceder o Conseruador da Vniuersidade. E mando que este Aluarà se cumpra, & guarde, como se nelle contem, sem embargo do Regimẽto do Physico mòr, & de quaesquer outros regimentos, prouisoens, & estatutos, que em contrario aja; posto que tenhão clausula, que não possão ser reuogados sem fazer delles expressa menção. O que todas Iustiças, & Officiaes, & mais pessoas assi cumprirão, como nelle se contem, o qual hei por bem, que valha, & tenha força, & vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assinada, & passada pela Chancellaria, sem embargo da

Està o original no cartorio da Vniuersidade, no liuro das Prouisoẽs p. 2. Prouisaõ. 95.

go da Ordenação do 2. Liuro Tit. 40. que dis, q̃ as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas; & passando per aluarás, não valhão: & valerá este outrosi; posto que não seja passado pela Chancellaria; sem embargo da Ordenação, que manda, que os meus Aluarás, que não forem passados por ella, se não guardem. Luis de Paiua o fes em Lisboa, doze de Mayo, de mil seiscentos & oito annos. Fernão Marecos Botelho o fes escreuer.

REY.

Dom Antonio Mascarenhas. Domingos Ribeiro Cirne.

Aluarà pera Vossa Magestade ver.

REPERTORIO DOS ESTATVTOS DA VNIVERSIDADE DE COIMBRA

COM REMISSÕES DE ALGVÃS PROVISÕES QVE estão no Cartorio della, E outras pertencentes aos Estatutos apontados onde vão remettidas.

COMPOSTO PER IOÃO DVARTE SINDICO da mesma Vniuersidade. Anno de 1653.

A.

ABILITAC,AM. Vide *Habilitação.*

ABONAC,OENS dos oppositores, Vide *Oppositores, inquiriçoẽs, & diligencias.*

ABRAC,OS de paz, como, & quando os dará o Mestre graduado aos Mestres, & Doutores no acto do Magisterio, lib. 3. titul. 41. §. 12. pag. 209.

¶ E q̃ em quãto se dão, se tanjaõ as charamellas, & trõbetas. Ibid. p. 209.

ABSENCIA do Reitor, como se poderá fazer, & quem ficará seruindo? libr. 2. tit. 21. pag. 65.

Absencia dos Deputados, & Conselheiros, quando se poderá fazer, & quando por ella perderaõ o officio, lib. 2. titul. 25. pag. 74.

Absencia, que o Conseruador a não faça sem licença, & a quem a pedirá? lib. 2. tit. 27. §. 14. pag. 81.

¶ E que pena terá se se absentar sem licença, ou por mais tempo della? Ibid. pag. 82.

¶ E quem prouerá de substituto? Ibid. §. 14. pag. 81. & §. 16. pag. 82.

¶ E absentandose o substituto, se procederá contra elle como contra o Conseruador, Ibid. §. 16. pag. 82.

a E consta per cartas q̄ estão no cartorio, nos liuros das Prouisoẽs 2. parte Prouisaõ 31. & part 1. Prouis. 84. & 235. & part. 3 Prouisaõ 42. & 166.

a Veja se hũa Prouisaõ nos liuros dellas que estão no Cartorio, part. 1. prouisaõ 33. passada a 25. de Nouembro de 1588.

b Verseha huma Prouis. 189 part. 1. & a Ord. do Reino lib. 1 tit. 48. in princ.

AGENTE

[a] Sobre esta eleição ha hũa Prouis. no Cartorio nos liur. del las parte 1. Prouis. 32. de 20. de Outubro de 1581. q cõcorda cõ o Estatuto.

a Facit Ord. lib. 1. tit. 68. §. 14.

a E que o Corregedor da Comarca faça dar os corpos dos Estrangeiros que padecerem para nelles se fazer Anatomia, per priuilegio q̃ está no Cartorio no maço delles priuil. 15. E que o Prouedor do Hospital faça dar os corpos dos Estrangeiros, que nelle morrerem. Ibid. priuil. 36.

¶ E que

Aposenta-

¶ Nem

Presti-

Prestitos, lib. 1. tit. 13. §. 16. & § 17 pag. 18.

¶ *E as cauções, que perdem os recusantes, que não prouão as sospeições, lib. 2. tit. 26 § 4. pag. 76.*

¶ *E a pena, que incorre o Meirinho, & Escriuão da almotaçaria, por não cumprirem os mandados dos Almotacès, & os não acompanharem na feira, & açougues lib. 2. tit. 30 §. 10. pag. 91.*

¶ *E a pena dos que leuão de aluguer das casas mais do em que forão taixadas, lib. 2 tit. 31. §. 10 pag 94.*

¶ *E a pena dos que recebem o aluguer dantemão, Ibid. pag. 94.*

¶ *E a do Conseruador, que receber em si a tal pena, Ibid. pag 94.*

¶ *E a pena do Sindico, q̃ não vai aos Cõselhos, lib. 2. tit. 32. §. 3. p. 98.*

¶ *E a pena do Secretario, que toma os assentos em papel de fora do liuro dos Cursos, lib. 2. tit. 33. §. 13 pag 101.*

¶ *a pena do Secreterio, que leua pellas cartas dos graos, mais da taixa do Estatuto, Ibid §. 15 pag. 102.*

¶ *E a pena do Escriuão da almotaçaria, que toma algũa cousa da feira, ou açougues, sem licença dos Almotacès, lib 2. tit. 41. pag. 117.*

¶ *E a pena do Meirinho, que tras Estudantes em sua companhia, lib. 2. tit. 43. §. 1 pag. 120.*

¶ *E a pena do Meirinho, que entra nos açougues, sẽ ser chamado pellos Almotacès, ou toma carne por si, Ibid. §. 7. pag. 121.*

¶ *E a pena do Meirinho, per si toma as cousas da feira, sem ordem dos Almotacès, Ibid. §. 8. pag. 121.*

¶ *a propina, que perderão os Bedeis, por não darem o ponto aos Lẽtes, & Doutores, para os actos em que auião de argumentar, lib. 2. tit. 48. §. 14. pag 130.*

¶ *E a pena dos Bedeis, que não acompanhão ao Reitor, & Cancellario, quando são obrigados, Ibid. § 16. pag. 130.*

¶ *E a pena do Secretario, que na matricula faltou a sua obrigação, lib. 3. tit. 1 §. 1 pag 136.*

¶ *E a pena dos Ministros de Iustiça, que passão certidoẽs, ou tirão testemunhas sobre cousa, que pertence ao Reitor, lib. 3. tit. 1. §. 11. p. 138.*

E a pena do Reitor, que não mandou poer os Edittos da vacatura das cadeiras, no tempo limitado, pello Estatuto, lib 3. tit. 6. pag. 145.

E a pena dos Oppositores, que não cumprirem o juramento, que tomarem na opposição, Ibid. §. 6. pag. 147.

E a pena dos que se inhabilitão, para não votarem nas cadeiras, ou o não vão fazer, sendo chamados, Ibid. §. 22 pag 150.

E a pena dos votantes, que mostrão os escritos, & não votão com segredo, lib. 3. tit. 6. §. 29. pag. 151.

E a pena das pessoas da Vniuersidade, que na opposição das cadeiras,

ras sobornão, ou falão por algum Oppositor. Ibid. §.45. pag. 153.

¶ *E a pena do que pos sospeições ao Secretario na Opposição das cadeiras, & não as prouou. Ibid. §.50. pag. 154.*

¶ *E a pena dos Oppositores, que dão, ou emprestão dinheiro, ou algũa cousa no tempo das Opposições. Ibid. §.57. pag. 156.*

¶ *E a pena dos Oppositores, q̃ dizem injurias aos outros nas lições, & argumentos. Ibid. §.59. pag. 156.*

¶ *E a pena do Reitor, & Conselheiros, que consentem, que ao regular dos votos esteja presente pessoa de fora, lib. 3. tit. 9. pag. 161.*

¶ *E a pena dos q̃ lem as materias, que forão assinadas aos Lentes de cadeiras ordinarias, lib. 3. tit. 13. §. 1. pag. 169.*

¶ *E a fiança, que perdem os que faltarão à obrigação de ler curso de lectura, lib. 3. tit. 14. pag. 169.*

¶ *E a multa dos que não argumentarám nas Repetições, tendo obrigação de o fazer, lib. 3. tit. 15. §. 3. pag. 171.*

¶ *E a pena dos Lentes, que não fezeram Repetição, lib. 3. tit. 15. §. 5. pag. 171.*

¶ *E a propina, que perde o que nos actos se assentou fora do seu lugar, lib. 3. tit. 25. §. 8. pag. 183.*

¶ *E a pena do Secretario, que fez acto de segundo escrutinio nos actos, lib. 3. tit. 38. §. 27. pag. 201.*

¶ *E a pena dos Lentes, que nas Congregações tirão o barrete aos Estudantes, lib. 3. tit. 43. §. 1. pag 211.*

¶ *E a pena do Prebendeiro, que não deu a pauta das rendas como deuia, no fim de seu contrato, lib. 4. tit. 6. §. 6. pag. 283.*

¶ *E a pena do Reitor, Secretario, & Contador, que não cumprem o disposto, sobre o fazer, & assinar, & contar das folhas, lib. 4. tit. 10. §. 4. pagin. 294.*

AMETADE.

a *Arca da Vniuersidade para ella he ametade da pena dos que se assentão, ou falão nos Conselhos fora de seu lugar, lib. 2. tit. 23. §. 13. pag. 70.*

¶ *E ametade da pena, que incorre o Conseruador por se absentar sem licença, lib. 2. tit. 27. §. 15. pag. 82.*

¶ *E ametade da pena dos que leuão a luguer das casas ante tempo, ou mais da taixa, quando o Meirinho, ou outra pessoa o demandar, lib. 2. tit. 31. §. 11. pag. 95.*

¶ *E ametade dos oito mil reis, que perde o dono das casas, que excluio dellas o priuilegiado, & não morou nellas dous annos. Ibidem, §. 13. pagin. 95.*

a Tambẽ he pera esta arca ametade dos oito mil reis de pena, q̃ incorrem os q̃ não guardão o priuilegio dos picadeiros da Vniuersidade, o qual està no cartorio della no maço dos priuilegios, priuilegio 7.

E mil

¶ E mil reis do acto dos Quod libetos, lib. 3. tit. 37. pag. 194.

¶ E a pena do Bedel, que faltou no leuar do ponto da lição de exame priuado, lib. 3 tit. 38. §. 7 pag. 196.

¶ E a pena dos que no dia do exame priuado não vão ao tempo da Missa. Ibid. §. 8. pag. 197.

¶ E a pena dos que não vão no acompanhamento da Capella para o exame priuado Ibid. §. 10 pag. 197.

¶ E a pena do que veo tarde ao exame priuado, lib. 3. tit. 38. §. 31. pagin 202.

¶. E a pena do que der, ou leuar propina do exame priuado, não sendo o que a leua presente a elle. Ibid. §. 35. pag. 203.

¶ E a propina, que perdeo o Mestre das Ceremonias, por não fazer ir em seu lugar os que acompanhão no Doutoramento, libr. 3. tit. 41. §. 6. pagin. 208.

¶ E a caução, que perdem os Bachareis Iuristas, por se absentarem antes do fim dos actos, lib. 3 tit. 44. §. 3. pag. 214.

¶ E a pena dos que não argumentão nos actos dos Licenciados, lib. 3. tit 45. §. 6. pag. 218.

¶ E a pena do Bedel, que não deu as conclusoẽs para os actos de repetição, lib. 3. tit 46 §. 2. pag. 219.

¶ E a pena dos que não argumentão nos actos das repetiçoẽs. Ibid. §. 4. pag. 220.

¶ E a pena dos que não metem as liçoẽs de repetição no cartorio. Ibid. §. 7. pag. 220.

¶ E a pena dos Estudantes da Medicina, que não fazem os actos quando são abrigados, lib. 3. tit. 50. §. 2. pag. 226.

¶ E a pena dos Bachareis formados em Medicina, que não teuerem os Capellos aos hombros quando argumentão nas Tentatiuas, libr. 3. tit. 51. §. 4 pag. 227.

¶ E a pena dos que não argumentão, ou faltão nas Tentatiuas. Ibid. §. 5. pag. 227.

¶ E a pena dos Bachareis em Artes, que se não examinarão no dia, que lhe foi assinado, lib. 3. tit. 60. §. 4. pag. 238.

¶ E a pena do Bacharel em Artes, que não foi presente, quando se deu o grao, lib. 3 tit. 62. §. 4. pag 241.

¶ E a pena dos Bachareis, que não argumentarem nas mesas de Philosophia, lib. 3. tit. 64. §. 2. pag. 243.

¶ E a pena do Bedel, que não deu contas, quando deuia, lib. 4. tit. 8. §. 3. pag. 289.

AMETADE.

Argumen-

[a] E assi o encomendou elRey por hũa carta, que está no cartorio nos liuros das Prouisões part. 3. Prouisaõ 8.

Arren-

[a] Sendo cursado em Coimbra, Euora, ou S. Antão de Lisboa. prouisaõ 44. parte 2.

¶ *E o*

a E que assento terão os graduados Estrangeiros vejase hũa Prouisaõ no cartorio Prouisaõ 372. part. 1.

Assento,

ASSI-

a Concordã hũa Prouisaõ, que està na Camara de Coimbra no liuro de correa fol.129. vers.

E que

B

Bacha-

a Eveiase hũa Prouisam q̃ está no cartorio part. 1. Prouis. 342.

a Concorda hũa prouis. que está no cartorio nos liuros dellas part. 1. prouis. 366.

b Concorda hũa prouis. que está no cartorio parte 1. prouis. 313.

Bedel

a E vejasehũ priuilegio, que esta no cartorio, no maço delles, priuilegio. 13. cõfirmado.

C

a E ha ſentẽça da Supplicação no cartorio cõtra a Camara de Arganil, em que aſsi ſe julgou.

dade,

a Concorda hũa Prouisaõ, que está no cartorio, part. 1 Prouisaõ 418. de 29. de Dezembro de 1540

Cancella-

Capella

a Concorda hũa Prouisaõ delRey D. Afonso V, que està no cartorio part. 1. Prouisaõ 6. passada em Lisboa, no anno de 1463

a Nos liuros das Prouisões, no cartorio està hũa, q̃ diz que todos os papeis, q̃ ouuer no de S. Cruz, se tresladem, & metão no da Vniuersidade. part. 1. Prouisaõ 169. passada em 30. de Nouembro de 1594

¶ *E as*

a Concordã hũa Prouisaõ, que está no cartorio part.1. Prouisaõ 403. de 24. de Iulho de 1539.

a Vide Ord. lib. 4. tit. 24

E quem pagarâ o aluguer quando alguem foi lançado fora, por vsar mal da casa? Vide Themud. 1 part. Decis. 212. AEgid Lusit. de priuileg. honest. art. 9. num. 9.

b Concorda hũa Prouisaõ, que está no cartorio, part. 1. Prouisaõ 407. de 12. de Iulho de 1539.

c Vide Ord. lib. 3. tit. 22 Thom. Vaz allegat. 97.

¶ E que

Cidade,

Dom

E não

¶ E ame-

¶ E que

a Esta jurisdição he ordinaria, Mol. de iust. & iure tom. 4. tract. 5. disp. 29. n. 7

¶ E não

a
Nem no q̃ tocar a Almotaçaria. Ord. lib. 3. tit. 5. §. 9. E hũa Prouiſaõ, que anda no liuro da correa na Camara de Coimbra. fol. 74. verſ.

b
Concorda hum priuilegio, que eſtá no cartorio, no maço delles, Priuil. 14. nouamẽte cõfirmado.

c
E que os Eſtudantes preſos lhe ſejaõ remetidos, cõcorda com o Eſtatuto hũa Prouiſaõ, que eſtà no cartorio part. 1. Prouiſaõ 399. & 417.

Conſer-

Conta

¶ E que

a Acerca destes cursos de lectura, se veja hũa Prouisaõ, q̃ està no cartorio da Vniuersidade passada em 24. de Agosto de 1581. part. 1. Prouisaõ 27.

Curso

D

Depu-

De*spesas,*

¶ *E em*

Dinheiro

E

Empra-

[a] O Reitor das Artes, não tem jurisdição, mais que das portas das classes adẽtro: consta per hũa carta delRey nos liuros das Prouisoẽs, q̃ estão no cartorio part. 3. Prouisaõ 72. & 73.

ESCRI-

¶ E *quanto*

E ainda

Escriuães

¶ E quem, & per que ordem, & modo argumentará nelle, & quanto terá de argumentar? Ibid. §. 17. pag. 198.

¶ E em q̃ forma o Padrinho poderá ajudar o Examinando? Ibid. §. 18. pag. 198.

¶ E que sò o Padrinho encomende a juſtiça do Examinando, & quãdo o fará? Ibid. §. 19. pag. 199.

¶ E que pena terá qualquer dos outros que o fezer? Ibid. pag. 199.

¶ E quem votará neſte acto, & quem não? Ibid. §. 20. pag. 199.

¶ E como antes de votar ſe lerá a admoeſtação, que ſua Mageſtade faz aos votantes? Ibid. §. 21. pag. 199.

¶ E neſte acto, & nos graos de Theologia, & Canones, he o Cancellario delegado do Papa, & os dà, authoritate Apoſtolica. Ibid. §. 22. pagin. 199.

¶ E neſte acto ſe dà o juramento aos votantes. Ibid. pag. 199. & §. 23. pag. 200.

Exame priuado, quantas vezes, & per que modo, & ordem ſe votará nelle? Ibid. §. 23. 24. & 25. pag. 200. & 201.

¶ E como o Secretario darâ os papeis, & juramento aos votantes? Ibid. pag. 200. & 201.

¶ E como, & quem regularà os votos? Ibid. §. 24. pag. 200.

¶ E quando o Cancellario declararà como ſahio o Examinando, nas approuaçoẽs? Ibid. §. 25. in fin. pag. 201.

¶ E como, & quanto tempo eſtarão os votos em ſegredo? Ibid. §. 26. pagin. 201.

¶ E quando o Secretario poderá dizer ao Examinado como foi approuado? Ibid. pag. 201.

¶ E que depois de tomados os votos ſe não poſſa tornar a votar, & que pena terá o Cancellario, que tal conſentir? Ibidem, §. 27. pag. 201.

¶ E quem ſerá padrinho neſte acto? Ibid. §. 28. pag. 202.

¶ E como, quando, & per quem ſe repartirâm as propinas neſte acto? Ibid. §. 29. pag. 202.

¶ E pera elle ſe não dá ponto, ſem o Bedel eſtar entregue do dinheiro dos gaſtos delle. Ibidem, pag. 202.

Exame priuado, que nelle ſe não dè, nem aceite de comer, nem de beber, & que pena teràm, os que o fezerem? Ibidem, §. 30. pagin. 202.

Exame priuado, que fechada a porta delle hũa vez, ſe não bata a ella, nem ſe abra a nenhum Doutor. Ibid. §. 31. pag. 202.

¶ E que pena terá o que não chegar antes de a porta ſe fechar? Ibid. pagin. 202.

E quem

F

AMETADE.

cissões

Fazenda

Fazenda da Vniuersidade, que o Escriuão tenha liuro della, libr. 2. tit. 35. §. 3. pagin. 107.

Fazenda, como se escreuerà no liuro da receita em capitulos separados? libr. 2. tit. 36. §. 2. pag. 111.

Fazenda da Vniuersidade, que aja casa, & mesa della. Vide Mesa da fazenda.

Fazenda da Vniuersidade, que anda sem titulo. Vide Bẽs.

Fazenda da Vniuersidade, que se não gaste em outros vsos. Vide Rendas.

Fazenda da Vniuersidade, se cobra como a de sua Mageſtade, lib. 4. tit. 5. §. 7. pagin. 281.

a FEIRA, q̃ o Conseruador proueja, que se não faça vexação aos que trazem mantimentos a ella, lib. 2. tit. 27. §. 19 pag. 82.

¶ E que faça guardar as taixas postas pellos Almotacès, ou Conselhos. Ibid. pagin. 83.

Feira, como, & per quem se prouerá nas duuidas, que ouuer entre os Siseiros, & Portageiros, & as pessoas que vendem nella? Ibid. § 20. pag. 83.

¶ E como, & per quem se procederà contra os Iuizes cos an eitos reaes, & Rendeiros delles, que não guardarem os priuilegios da feira? Ibid. §. 21. pagin. 83.

¶ E que o Conseruador dè conta no Conselho de Deputados, & Conselheiros, das duuidas que ouuer, sobre as cousas, & taixas da feira. Ibid. §. 21. & 22. pagin. 83.

¶ E neste Conselho se poderà emmendar o regimento della. Ibid. §. 22. pagin. 83.

¶ E que os Almotacès a gouernem, lib. 2. tit. 30. §. 5. pag. 90.

¶ E que não consintão, que os Siseiros, Meirinhos, nem outras pessoas molestem, as que a ella trazem mercadorias. Ibid pag. 90.

b Feira, que nella se vendão as mercadorias em lugares separados. Ibid. §. 6. pagin. 90.

c Feira, he franca, colligitur. Ibid. pag. 90.

Feira, que os Regatoẽs nella não atrauessem cousa algũa. Ibidem, §. 7. pagin. 90.

¶ E nem comprem até as duas horas da tarde. Ibidem, pagina 90. & 91.

¶ E que os Almotacès os fação pagar. Ibid. pag. 91.

Feira, quando nella assistirà o Meirinho? Vide Meirinho.

Feira, que nella não mande o Meirinho, nem tome cousa algũa, sem lha mandarem dar os Almotacès, lib. 2. tit. 43. §. 8. pag. 121.

Feira, que os preços naõ excedaõ os da Cidade. Reform. num. 48. pag. 308.

FEREAS, aliàs FERIAS, como nellas se pode vagar, & prouer as Conesias vagas? lib. 1. tit. 18. §. 12. pag. 33. & lib. 3. tit. 6. §. 63. pag. 157.

a
Não se paga Sisa, nẽ outro direito a elRey, das cousas, que a ella se vão vender, consta de hum priuilegio, q̃ està no cartorio, no maço delles, priuilegio 11. concedido em 26. de Feuereiro de 1546. E està confirmado.

b
E que chouendo, ou quando parecer aos Almotacés, se possaõ vender nas logeas das casas, que tem porta pera a feira, per hum priuilegio, que esta no cartorio, no maço delles, priuilegio 3 que està cõfirmado.

c
Concorda hũ Aluarà, que està no cartorio nos liuros das prouisoẽs, Prouisaõ 409.

FILHOS

No Cartorio da Vniuersidade esta hũa prouisaõ nos liuros dellas part. 2. prouisaõ 248. q̃ diz q̃ a prouisaõ deste officio de Corrector se faça na forma dos Estatutos confiança de dous mil cruzados, passada a 7. de Maio de 625.

E que

H

[a] Està hũa prouisaõ no cartorio, passada a 30. de Agosto de 613. que diz que a visita do Hospital se não faça por substitutos, & que não a fazẽdo os Lẽtes, o administrador do Hospital lhes não passe certidão para se lhes pagar.

E como

Concorda o regimẽto do Hospital, dado por elRey Dom Manoel, cap. 22. fol. 8. vers. & cap. 23. fol. 9.

I

Vejase hũa Prouisaõ nos liuros dellas. part. 1. Prouisaõ 317. de 19. de Iunho de 1549. onde diz, como, & em quem se hão de prouer, & outra Prouisaõ, 387.

Igrejas

E como os da Vniuerſidade de Euora ſe auerão por incorporados na de Coimbra? verſeha hũa prouiſ. paſſada a 4. de Dezembro de 1581. q̃ eſtá no cartorio da Vniuerſidade part.1. prouiſaõ 20.

E per q̃ modo ſe farão as informaçoẽs de tempo? vejaſe hũa prouiſ. que eſtá no cartorio da Vniuerſidade part. 2. prouiſ. 265.

¶ *E em*

Acerca da Iubilação, se veja hũa prouisaõ passada a 5. de Agosto de 581. que està no cartorio da Vniuersidade parc. 1. prouisaõ 26.

Iubilados

Iura-

Iuris-

E que

E per

M

Maças,

E quan.

a
Tem priuilegio pera comprar gado em todo o Reino, & pastar com elle nas coutadas, & defesas, & pera as justiças lhes fazerem dar por seu dinheiro, o q lhes for necessario, & não os obrigar a seruir cargos do Conselho, nem pagarẽ fintas, & outras cousas. Está no cartorio da Vniuersidade no maço dos priuilegios, priuilegio 2.

b
Vejase hũa prouisaõ, q ha no cartorio, part. 1. prouisaõ 434.

MEDI.

E que não possa ir fora cõ o Cõseruador a diligencias, que elRey lhe cõmeter, se mandou per hũa prouisaõ, q̃ está no cartorio, part. 1. prouisaõ 79. passada em 7. de Dezembro de 1562. & outra prouisaõ 165. passada no, anno de 1560.

E como

ã Que aja nella Estatutos da Vniuersidade. Vide Estatutos sup. pag 85.

b A este Tribunal pertence o conhecimento das causas da Vniuersidade, assi das Escholas, como da Fazenda, per hũa prouisaõ, q̃ està no cartorio part. 1. prouisaõ. 248.

ã E a que

MESTRE

Mestre

MOC,OS

a Concorda hũa prouisaõ, que está no cartorio, part. 1. prouisaõ 4.

E quem

N

O

Vejase hũa prouisão, q̃ está no cartorio, part. 1. prouisão 103. de 20. de Iulho de 1561.

Opposi-

E em

a Sobre a repartição desta Ordinaria, como, & per quem se farà? ha tres prouisões no cartorio, no liuro dellas, 2. part. prouisaõ. 32. & 33. & 137.

P

a Sobre as Igrejas da apresentação da Vniuersidade, serem de Padroado Real. Vejase hũa prouisaõ, q̃ està no cartorio, part.1. Prouisaõ 124. de 22. de Iunho 1557.

a Concorda hũa prouisaõ que ha na Camara de Coimbra no liuro da correa, fol. 85.

b Tem priuilegio para poderem tomar peixe, ainda da mão dos que o tem comprado, & pera as justiças lhes darem bestas, & barcos, & lhes não tomarẽ suas bestas, nem outras cousas contra sua vontade, nem os obrigarem a seruir cargos do Cõselho. E està no cartorio, priuilegio 7.

a Vide Ord. lib.5.tit.80 §.11. E se he caso de deuassa atirar com pistolete sẽ fazer mal. Vide Phæb. 1.p. Arest. 108. & 2.p. Arest. 95. vers. & obiter.

E como

Preben-

E donde

a Não ha priuilegio de foro, em materias de almotaçaria. Vide sup. Conseruador, pa. 57.

b Tem a Vniuersidade priuilegio pera as pessoas della não pagarẽ direitos do q̃ lhes vier por mar, & por terra pera seu sustẽto. Està no cartorio no maço dos priuilegios, priuileg. 1.

c E manda, q̃ se guardem per hũa prouisaõ de el-Rey D. Afõso V. q̃ està no cartorio part. 1. prouisaõ 5. passada no anno de 1479. & pellas de confirmaçoẽs. E outra prouisaõ 331. que diz que o Collegio da Companhia goze dos priuilegios da Vniuersidade.

E pera

Collegios, serão escusos de ir nestas procissões. Vejase hũa prouisão 106. part.1.

Propina

Vejase, acerca desta protecção hũa prouisaõ del Rey Dom Manoel, passada a 11. de Dezẽbro de 1495. q̃ está no cartorio da Vniuersidade no liuro das prouisoẽs, part. 1. prouisaõ 9. E outra de 16 de Feuereiro de 1582. prouisaõ 41 part. 1. & prouisaõ 115.

E como

Q.

a Veja se pera isto hũa prouisaõ del Rey Dom Ioão II. q̃ anda nos liuros dellas, que estão no cartorio prouisaõ 8. part. 1. passada no anno de 1486 a 7. de Iunho. E outra prouisaõ 334. do 1. de Nouembro de 1552

primen.

¶ E como procederá nelles, sem appellação nem aggrauo? Ibid. pag. 6.

Reitor, não pode emprestar dinheiro, nem outras cousas da Vniuersidade. Reform. num. 154. pag. 324.

¶ E nem pode dar licença ao Thesoureiro pera emprestar as cousas da Capella, lib. 1. tit. 4. §. vlt. pag. 8.

¶ E nem remittirlhe a pena, que por isso encorreo. Ibid. pag. 8.

Reitor, a elle pertence eleger Tangedor dos orgãos, lib. 1. tit. 7. pag. 9.

Reitor, em quanto multará os que não acompanhão, ou tardão as Procissões, & Prestitos, ou recusão leuar a cera? lib. 1. tit. 9. §. 1. pag. 10.

Reitor, tem prouisão para proceder contra o Almoxarife, que não pagar aos quatro Capellães del Rey. Reform. nu. 16. p. 303.

¶ E que escreua a el Rey, se o Almoxarife, ou Prouedor não fezer pagar aos Capellães, lib. 1. tit. 10. §. 6. pag. 12.

Reitor, que tenha cuidado de fazer que aja na Quaresma, & outros dias pregação na Capella, & per quem as repartirá? lib. 1. tit. 11. pag. 12.

Reitor, com o Lente de Prima de Theologia, que visitem a Capella, libr. 1. tit. 12. pag. 13.

¶ E quando, & de que visitarão? Ibid. & §. 1. pag. 13.

¶ E como procederão contra os culpados? Ibid. §. 2. pag. 13.

Reitor, que tenha o liuro da Visita da Capella em seu poder. Ibidem, §. 3. pagin. 13.

Reitor, he executor da Visita. Ibid. pag. 13.

¶ E terá tres mil reis pello trabalho della. Ibid. §. 4 pag. 13.

Reitor, no vltimo de Setembro, mandará recado aos Reitores, & Collegios, que no primeiro de Outubro, mandem dizer Missa cantada, lib. 1. tit. 13. pagin. 14.

Reitor, que perante elle fação os Lentes profissão da Fé, libr. 1. tit. 13. §. 1. pag. 14.

¶ E tomem juramento no primeiro de Outubro. Ibid. §. 1. pag. 14.

Reitor, que offerta, & esmola dará no Prestito da Conceição? Ibid. §. p. 15.

Reitor, que diga a Missa do Prestito de S. Bernabé. Ibid. §. 7. pag. 16.

¶ E quem a dirá, sendo impedido? Ibid. pag. 16.

¶ E que mande recado à Camara, & Cidadãos, que assistão. Ib. p. 16.

Reitor, que faça executar as penas dos Mosteiros, & Collegios, que faltão nas exequias del Rey Dom Ioão III. Ibid. §. 14. pag. 17.

¶ E que pera não poderem allegar ignorancia, lhes mande recado antes. Ibid. §. 15. pag. 18.

Reitor, como multará ao Relogeiro, quando não tanger o Relogio nos Prestitos, & quando elle o mandar? Ibid. §. fin. pag. 18.

Reitor, que procure, que as procissões se fação com muita solennidade, libr. 1. tit. 14. §. 6. pag. 20.

a Ha hũa prouisaõ no cartorio p. 1. prouisaõ 91. passada em Lisboa, a 17. de Maio de 1558. per que se mãdou castigar a dous Lêtes, & outras pessoas por delinquirem na presença do Reitor.

Rendas

E que

a E vejase hũa prouisaõ, q̃ està no cartorio, prouisaõ 368. part. 1.

a Està hũa prouisão no cartorio. p. 1. prouisão 44. de 22. de Dezembro de 1606 que diz que os Sindicantes, não leuem dinheiro da Vniuersidade, pella residẽcia que tomão ao Cõseruador, & Ouuidor, & que se lhes pague da fazenda Real. E se mandou restituir o dinheiro, que hũ Sindicante tinha leuado da Vniuersidade, pella residẽcia do Ouuidor.

b E que nisto se guarde o Estatuto, Hà prouisão no cartorio, 2. p. prouisão 42. & 45.

S

SALA

SAN-

Secretario

a De Sindico agit Glos. verbo generaliter in c. vlt. de Sindico vbi Abb. glos. in l. 3. in summar. & in casus positione ff. quod cuiusq; vniuersus l. munerum 18. §. defensores 13. vbi glos. verbo eligũtur ff. de muner. & honor. Quare Sindicus iuret de calũnia. Vide Abb. in cap. quia in causis de procurat.

Sindico

a Con corda hum priuilegio, que està no cartorio da Vniuersidade no maço delles, priuilegio 4. E limita atee 30. bois, & 100. carneiros cada semana, & Vide Feira.

a E hũa prouisaõ, q está no cartorio p.1. prouisaõ 432. E vejase hũa prouisaõ passada a 12. de Iulho de 1476. q está no cartorio da Vniuersidade p.1. prouisaõ 18.

b E vejase hũa prouisaõ, que anda nos liuros do cartorio. part. 1. prouisaõ 59. passada em 17. de Maio de 1581.

a Pellos Estatutos antigos pertencia este despacho, & o dar juizes em lugar dos sospeitos ao Conselho de Deputados, lib. 2. tit. 23. §. 4. E somente quem seruisse em lugar do Chançarel sospeito, ou impedido, elegia a Mesa da fazēda, lib. 4. tit. 1. §. 28

Terreiro

Theolo-

a Concorda hũa prouisaõ, que esta no cartorio part.1. prouisaõ 328. de 23. de Ianeiro de 1549. onde tambem diz que he pera dar informação dos priuilegios da Vniuersidade, & se não fazerẽ posturas cõtra ella.

E que

a Nem o Opositor á Vniuersidade ou Collegios, per hũa prouisaõ, q̃ ha no cartorio, 2. p. prouisaõ 18 passada em 19. de Abril de 622.

b Vejase hũa prouisaõ, p. 1. prouisaõ 31.

Visita-

Aduir.

tempo

FINIS.

LAVS DEO.

REGIMENTO DOS MEDICOS E BOTICARIOS Christãos Velhos.

V ELREY, como Protector que sou da Vniuersidade de Coimbra, faço saber aos que este Aluará virẽ, que elRey Dom Sebastião meu primo que Deos tem, ordenou que pera o bem cõmum destes Reinos ouuesse sempre na Vniuersidade de Coimbra trinta estudantes Christãos velhos, de boas partes, & calidades, que estudassem medicina, & cirurgia, & q̃ a cada hũ delles, se dessem vinte mil reis de porção cada anno, & lhe fossem pagos aos quarteis, á custa das rendas dos Conselhos de certas Cidades, Villas, & lugares, que pera isso applicou: & posto que pelo ditto Regimento, & prouisões que mandou passar, se foi continuando atègora a ordem que nellas estaua dada; fui hora informado, que pelo ditto Regimento se não achar, & por outros inconuenientes, se não compria inteiramente. E vendo quanto importa ao bem cõmum auerse de conseruar por todos os meyos o que ElRey meu primo com tanta consideração, & bons respeitos, mandou ordenar; ouue por bem, pela noticia que inda agora ha do que no ditto Regimẽto se continha, de o mandar reformar, & fazer outro, & accrecentar nelle algũas cousas que no outro não estauão prouidas, que pela mudança dos tempos a experiencia tem mostrado que se deuião ordenar, & prouer, na forma & ordem seguinte.

1. *Ordeno, & mando, que aja trinta estudantes porcionistas, & os dous lugares de Collegiaes Medicos que sempre ouue no Collegio Real de S. Paulo, q̃ são pagos deste dinheiro, & que aja mais hum no Collegio de São Pedro.*

2. *Os que ouuerem de ser admittidos ao partido da Medicina, não hão de ter raça de Iudeu, Christão nouo, nem Mouro, nem proceder de gente infame, nem ter doenças contagiosas: hão de ser de habilidade, & esperãças, & sendo possiuel, honrados, & de boa graça, & pessoa, porêm ainda que o não sejão, nem por isso se terão por inhabeis, tendo as mais calidades.*

3. *Para constar que os pretendentes tem as partes sobredittas, farão petição ao Reitor, em que declarem donde são naturaes, & cujos filhos: & elle por seu despacho mandará passar carta em meu nome para os Corregedores, & Iustiças, fazerem as dittas informações com muito segredo, tirando as pessoas antigas, & honradas, da terra, & sem sospeita, & não as testemunhas, que por*

 parte

parte dos pretendentes, ou de seus parentes se nomearẽ: as quaes Iustiças serão obrigadas comprir as tais cartas, por que em meu nome lhes mandar fazer qualquer destas diligencias.

4. *Os Corregedores, & Prouedores, nos lugares cabeças de Correição em que residem, farão estas diligencias dos estudantes naturaes dos dittos lugares: & dos outros que forem naturaes dos lugares das dittas Comarcas farão as diligencias os Iuizes de fora, onde os ouuer: & onde os não ouuer, as farão os Iuizes de fora mais vezinhos; & leuarão vara alçada, posto que seja fora de sua jurisdição, & hum escriuão do seu Iuizo, Christão velho, dos de mais confiança: & as farão todos por si, & não por commissões, em termo de quinze dias despois de apresentada a carta do Reitor: & auerá cada hum dos dittos Iulgadores, & escriuão, á custa das partes algũa cousa moderada, auendo respeito a ser diligencia tanto de meu seruiço, & de pobres.*

5. *Feitas as dittas informações, o Reitor com tres Lentes da mesma Faculdade de Medicina de cadeiras maiores sem a sobreditta raça, & não os auendo, com tres Theologos, os prouerão em os lugares vagos por votos secretos: & saindo iguaes, aquelle será prouido, por quem o Reitor declarar que votou. E antes da eleição se fará algum exame breue da sufficiencia, habilidade, vida, & costumes: & esta informação mandará pedir o Reitor da Vniuersidade por hum escritto asinado por elle, & pelos dittos eleitores: & ao pè delle responderá o Reitor do Collegio das Artes.*

6. *Mando que os dittos pretendentes possão ser escolhidos, & auer o partido, logo do primeiro curso de Artes, sendo habeis, & de boas partes, no qual se verá o talento que tem o estudante pera a tal Faculdade: & descuidandose despois nos mais cursos, & não dando boa conta de si nos autos que fizer, o poderão tirar do partido: & aquelle será preferido que melhores partes tiuer; & sendo no mais iguaes, o mais honrado, & natural da terra, ou Comarca da terra, que mais contribuir pera o pagamento.*

7. *Como algum for admittido, darà logo fiança bastante, & abonada, a cursar, & fazer seus autos até o da approuação, pera com elle poder vsar de suas letras: as quaes fianças serão de toda a contia que ouuuer de leuar, solda a liura dos annos, até acabar seus autos, & a contentamento dos eleitores.*

8. *Os estudantes do partido serão obrigados a fazer cada anno, & prouar, na forma dos Estatutos da Vniuersidade, seus cursos, & despois que forem admittidos serão pagos até acabarem os que são necessarios pera se approuarem, & poderẽ vsar de suas letras. Deixando porêm algũ de cursar hũ anno inteiro sẽ legitimo impedimẽto, vagará o lugar, & se prouerá a outro: & isso mesmo se fará dilatãdo mais tẽpo os autos, tendo acabado seus cursos: & alêm de se lhe não*

pagar

pagar mais nada, obrigallobaõ, & aos fiadores a tornar, o que tiuer recebido. Tambẽ o Reitor, & eleitores priuarão da porção aos negligentes, & maos cursantes. E mettendose porem algum Religioso, não será obrigado seu fiador a tornar o q̃ tiuer cobrado, em fauor da Religiaõ.

9. *Mas auendo alguns curiosos, & habeis, que queirão continuar mais nas Escolas, & fazerse Licenciados, trattarão disso os eleitores: & parecendolhes de esperanças, os admittirão pera auerem o partido os mais annos, que faltaõ, & se requerem pera tomar o ditto grao, reformando elles as fianças: & nem por isso se accrecentará o numero dos trinta.*

10. *Huns, & outros seraõ multados, pro rata, nas faltas q̃ fizerẽ em seus cursos, & se ausentarem das Escolas, ou deixarem de ouuir as liçoẽs de obrigação no tempo dos quarteis.*

11. *Nenhum dos Collegiaes Medicos, que tem este partido, se poderá passar a outra Faculdade, ainda despois de acabar os cursos de Medicina, & fazer seus autos nella (posto que os Estatutos dos Collegios o permittam, os quaes nesta parte hei por reuogados) pois o fim de auerem os dittos lugares, he pera q̃ venhaõ a ser bons letrados, & sejão de proueito à Republica, ensinando, lẽdo, & curando. E fazendo algum o contrario, o Reitor da Vniuersidade o não consinta, nem mande fazer pagamento aos Collegios pera sustentação do Collegial: & o tal Collegial tornará todo o dinheiro que tiuer leuado do partido, em todo o tempo que foi Estudante antes de entrar no Collegio.*

12. *Mando, que aja huma arca de trez fechaduras de differentes guardas, em que se metta o dinheiro pera os pagamentos: a qual estará no Collegio de S. Paulo, em poder de hum dos Collegiaes Medicos, que será o Thesoureiro, qual ao Reitor da Vniuersidade parecer. E por se euitarem inconuenientes, se fará o pagamento por folha assinada pelo Reitor, descontandose primeiro as multas. E em quanto não ouuer Collegial Medico, terá a ditta arca o Reitor do Collegio, ou quem seu cargo seruir.*

13. *Hũa das chaues terá o Reitor da Vniuersidade: outra o Lente de Prima de Medicina, sendo Christão velho: ou o de Vespera, ou o que o for: & não o auendo na Faculdade, tella ha hum dos do partido, que o Reitor nomear: & a outra, o Thesoureiro.*

14. *Nesta arca se metterá todo o dinheiro, que vier das Comarcas: o qual se carregará sobre a pessoa, que tiuer o cargo de Thesoureiro: & nella somente estará o liuro da receita, & despesa delle. E se fará outra arca de trez chaues, que terão os mesmos: em que se metterão as informações dos pretendentes: fianças dos admittidos: Regimentos, & prouisoẽs, que ouuer sobre esta materia: todas as folhas de pagamentos, & autos de contas, que se tomarem: pera se acharem em todo o tempo, & constar do que se despendeo, & gastou.*

15. *Ordeno, que quando se ouuer de abrir a ditta arca, o Reitor mande a sua chaue pelo Secretario da Vniuersidade: & os mais irão em pessoa com as suas, & a tornarão a fechar.*

16. *O ditto Secretario será o Escriuão deste cargo, & terá por obrigação fazer as folhas dos pagamentos, mandados, cartas, & papeis necessarios, sem por isso leuar dinheiro, mais que seu ordenado: & no vltimo quartel leuará hũ vintem por cada hũa das quatro addiçoẽs, que em cada hum anno ha de fazer a cada hum dos Medicos, & Boticarios, os quaes somente se ham de descontar a cada Estudante.*

17. *Auerá tambem hum Apõtador obrigado a apontar as faltas dos cursantes, & saber em que tempo vierão, & se matricularaõ, & atè quãdo continuarão com as lições, & residirão, pera serem multados conforme ao que faltarẽ.*

18. *Este cargo será prouido no Estudante Medico, que melhor parecer ao Reitor, & aos dittos eleitores, ou ao Bedel da faculdade.*

19. *Auerá outrosi hum Contador, que tome conta ao Thesoureiro diantè o Reitor com o Secretario, que faz os autos dellas: o qual tambem as tomará ao arrecadador, pera saber o que tem entregue, ou fica deuendo: & este será o Contador da Vniuersidade, por não auer tantos officiaes, & priuilegiados.*

20. *E porque atègora auia cada Estudante vinte mil reis pagos às terças no modo, & tempo, que se paga aos Lentes da Vniuersidade: & o Collegio de Saõ Paulo tinha cincoenta mil reis pera sustentação de dous Collegiaes Medicos: auendo respeito a crecer muito o preço das cousas, & a carestia de tudo ser grande: mãdo, que a cada porcionista dos trinta se dè mais quatro mil reis: pera que ajão em cada curso vinte & quatro mil reis, bem pagos, & aos quarteis, de dous em dous mezes: porque assi serão melhor prouidos do necessario, & saberseha como cada hum continuà, & cursa, pera ser multado, tardando, ou faltando.*

21. *Pela mesma rezão será accrecentado aos Collegios o ordenado dos Collegiaes, por quanto ordinariamente residem nelles todos os doze mezes do anno: & alem disso se lhes dà em cada hum (como aos outros) sua vestiaria: pelo que ordeno, q̃ por cada Collegial aja cada Collegio quarenta mil reis cada anno.*

22. *O Thesoureiro da arca, pelo trabalho que tem, auerá somente de ordenado seis mil reis como atègora teue: pois tem a porçam, que se lhe dà deste mesmo dinheiro.*

23. *Ao Secretario se não darà mais salario, que os quatro mil reis que tambem tinha atègora: visto o trabalho não ser muito, & ter outros percalços desta mesma obrigação.*

24. O Con-

24. *O Contador da Vniuersidade, aquem estas contas se comettem, auerà somente dous mil reis cada anno pelo trabalho de as tomar, asi gèraes, como particulares.*

25. *O Apontador auerá outros dous mil reis cada anno.*

26. *O Lente de Prima, ou o que tiuer a chaue, pelo trabalho de ir pessoalmente ao cofre, auerà outrosi dous mil reis.*

27. *Mando, que o Reitor, & eleitores, de cada vez que se prouerem lugares, ajão as mesmas propinas, que os do partido lhes hão de pagar em seus autos: pera que com mais facilidade se ajuntem, & com maior cuidado se informem das partes dos pretendentes.*

28. *Em os partidos dos trinta, & trez cursantes, & dos officiaes com o accrecentamẽto, q̃ se lhes faz, montão oitocentos, & cincoẽta, & seis mil reis.*

29. *E porque serà mui grande seruiço de nosso Senhor, quietação, & proueito gèral dos dittos meus Reinos, asi como ha Medicos Christãos velhos, auer tambem Boticarios Christãos velhos: pois na fidelidade delles compondo, & ordenando as mezinhas, como os Medicos receitão, consiste principalmente a segurança das vidas: ordeno, & mando, que daqui em diante aja vinte lugares pera mancebos sem raça algũa, & de boas partes, que despois de Latinos aprendão pera Boticarios, na ordem seguinte.*

30. *Mando, que se dem a cadahum dezaseis mil reis por anno pera sua sustentação, atè espaço de seis annos, em que hão de acabar o Latim, & apratica da Botica: & q̃ os possaõ vencer logo na Quarta, ou Terceira classe. E acabado o ditto Latim, serão entregues pelo Reitor da Vniuersidade, aos Boticarios da Cidade de Coimbra, & doutras Cidades, & Villas do Reino, q̃ ouuer mais insignes, q̃ sejaõ Christãos velhos: pera em quatro annos, q̃ he tẽpo bastãte, os darẽ bẽ ensinados, & destros na Arte. Estes Boticarios serão os dos Hospitaes, & Misericordias, ou quaesquer outros Christãos velhos de bom nome, & sufficiencia. E obrigallos haõ a ensinar os dittos moços: & que tomem dous atè trez (se tiuerem de tantos necessidade pera andarem na Botica) & se lhes darà por cada hum o em que se concertarem, naõ excedendo a ditta contia de dezaseis mil reis: & o mais aos aprendizes pera seu vestido, & gouerno, conforme ao estilo, & costume mais gèral.*

31. *Do modo, em que se concertarem, se farà contratto, & obrigação: & asi de darem os dittos mancebos bem ensinados, & sufficientes no fim do tempo, (alem de os sustentarem limpa, & honradamente:) sobpena de pagarem cada anno os dezaseis mil reis todo o mais tempo, que for necessario pera acabarem de aprender, & poderem bem vsar de seus officios.*

32. *No fim do tempo virão perante o Reitor cõ a certidão dos Boticarios, que os ensinarão, & serão examinados pelo Lente de Prima, & de Vespera de Medicina: os quaes tomarão dous adjuntos, que ao Reitor parecer, dos Boticarios da Cidade de mais sufficiencia: & com sua approuação se dará quitação aos Boticarios aque forão entregues. E sem mais exame do meu Fisico Mór poderão estes mancebos vsar de seu officio, sem embargo dos Regimentos nouo, & velho do ditto Fisico Mór, os quaes hei por reuogados nesta parte, por fauor, & authoridade da Vniuersidade: & por se fazer o ditto exame por tantas pessoas, & taõ sufficientes, os quaes por elle tem taõ pouco interesse.*

33. *O Lente de Prima, & de Vespera teraõ de cada exame quatrocentos reis de cadahum depropina, & os adjuntos a duzentos reis: os quaes seraõ pagos à custa dos que se examinarem.*

34. *Mando, que o Reitor da Vniuersidade tenha jurisdição atè trinta cruzados, & hum anno de degredo pera Africa, ou pera fora de Villa, & termo, segundo os casos forem, pera obrigar aos Boticarios a tomar os dittos mancebos na forma, que se costuma: & a comprir os contrattos atè os darem bem ensinados, sem appellação, nem aggrauo.*

35. *Os pagamentos destes cursantes Boticarios se faraõ aos quarteis de trez em trez mezes, por auerem de continuar todo o anno acabado o latim: & em cada quartel o Reitor se informará de como continuaõ, & aproueitão.*

Na primeira eleiçaõ se guardará a ordem seguinte.

36. *Mandará o Reitor fixar editos nas portas das Escolas da ditta Vniuersidade, & do Collegio das Artes, & assi no de Lisboa, Euora, & Braga, onde os hà de latinidade, pera que qualquer Estudante de boas partes, Christãos velhos, & sem raça algũa, q̃ quiser acabar o Latim, & aprẽder pera Boticario, se venha apprezẽtar diante do Reitor da Vniuersidade, pera lhe ser dado o ditto ordenado, & poder continuar o Latim por mais dous annos, se de tantos tiuer necessidade, antes de começar a aprender na Botica. E dos que se apprezentarẽ, mandarà tirar informaçoens por cartas feitas em meu nome, pelo modo das dos Medicos: & com os mesmos eleitores acima apontados admittiraõ os que forem mais idoneos: & dahi por diante, nesta mesma forma, se proueraõ os lugares, que forem vagando, sem serem necessarios nouos editos.*

37. *Os admittidos antes de auerem cousa algũa daraõ fianças, como as daõ os que se admittem pera os partidos dos Medicos.*

38. *E por quanto pera os dittos Medicos, Boticarios, & officiaes, terem os partidos, & salarios acima dittos, saõ necessarios hũ conto, & cento*

& tantos

& tantos mil reis, por tanto somarem: hei por bem, q̃ pelas dittas Comarcas, que hora pagam as contias, que lhes forão lançadas, & pelas que pagaõ menos do que lhes cabia, & por outras, que não pagam (& tem boas rendas, & que lhes sobejam, compridos todos os encargos, em todas as dittas Comarcas) se lancem, & accrecentem de nouo aos dittos lugares, que tiuerem rendas de sobejo, tantas contias, que bastem todas juntas pera perfazer hum conto, & seiscentos mil reis em cada hum anno: que saõ mais quatrocentos, & tantos mil reis, do que soma por hora a despesa: por serem necessarios pera caminheiros, informaçoens dos que haõ de ser admittidos; & pera outras despesas miudas quasi ordinarias: & pera auer sempre na arca algum dinheiro de sobrecellente, com que sejão certos, & não se retardem os pagamentos dos que tem partidos, & saõ pobres, posto que tarde a arrecadaçaõ dos Conselhos.

39. E pera isto acima ditto auer effeito, & ficar certo, & seguro o ditto rendimento de hum conto, & seis centos mil reis, sem oppressam das dittas Camaras, & Conselhos, & sem lhes faltar o necessario pera comprir seus encargos, & obrigaçoens: ouue por bem de mandar passar prouisoens pera os Prouedores irem pessoalmente aos lugares de suas Comarcas, que tiuerem mais rendas; & que cõmummente lhes sobejaõ, & verem os liuros da receita, & despeza: & com isso me enuiarem informação, do que pode contribuir cada hum dos dittos lugares. E como forem vindas as dittas informaçoens (em que se jâ entende) mandarei passar prouisaõ minha gèral, em que declare, & ordene o ditto rendimento de hum conto, & seiscentos mil reis: & a contia, que pera isso hà de contribuir cadahũa das dittas Comarcas, & Conselhos. E a ditta Prouisaõ se ajuntarà a este Regimento: & se trasladarà nos liuros das cabeças das Comarcas, & Prouedorias, & no das Camaras, & Conselhos, que ouuerem de contribuir: pera que agora, & pelo tempo em diante, naõ possa auer duuidas, & saberem todos, o que cada hum deue pagar

40. E porque sobre a arrecadaçaõ do que cada lugar paga, & deue pagar, vaõ sempre grandes gastos, & dilaçoẽs, pelas resistencias dos Conselhos, inuençoẽs, & modos de que vsaõ à fim de naõ pagar, & descuido dos Prouedores em os obrigar: mando, que as contias que saõ, & forem lançadas às sobredittas Comarcas, se carreguem sobre o Prebendeiro, ou Recebedor, que pelo tempo for da Vniuersidade: pera que elle as arrecade, & cobre com as mais rendas della: & pera a tal arrecadação tenha toda a jurisdiçaõ sobre os officiaes das Camaras, & Conselhos, via executiua, como pelos Estatutos tem pera arrecadar as mais rendas, & diuidas da Vniuersidade.

41. O ditto Prebendeiro, ou Recebedor (quando for necessario, & tardarem com os pagamentos) irà pessoalmente fazer as execuçoens: & alem do seu ordenado, elle, & os seus officiaes, que leuar, auerám por dia o que pelo Reitor lhes for taixado, á conta dos officiaes das Camaras, & Conselhos, que tiuerem

culpa em se retardarem os pagamentos, & não á custa da fazenda das dittas Camaras: & se forem a diligencias da Vniuersidade, ou outras, se farà á custa pro rata dos a que tocar a execução. E não podendo ir o ditto Prebendeiro, ou Recebedor, pedirà executores, & officiaes ao Reitor: q̃ lhos darà na forma, que dà aos que vaõ arrecadar as diuidas da Vniuersidade, limitando o que cada hum deue leuar á custa dos dittos officiaes, que tiuerem a sobreditta culpa.

42. *Mando, que os officiaes das dittas Camaras, Iuiz, ou Iuizes, Vereadores, Procurador, & Escriuaõ dellas, que em seu anno não pagarem o que lhes he, & for lançado, possam todos, & cada hum ser penhorados em suas fazendas, via executiua, pelas contias, que das rendas do Conselho eraõ obrigados a pagar: & isto sem appellação, nem aggrauo, & sem embargo de quaesquer prouisoens em contrario.*

43. *Ordeno, & mando, que os Corregedores, & Prouedores das Comarcas, & cada hum delles, ou quem seu cargo seruir, que por parte da Vniuersidade, Prebendeiro, ou Executor, for requerido, que faça execução pera que se pague com effeito tudo, o que se deuer: que pera isso tenhão a mesma jurisdição, que o Prebendeiro, ou Recebedor. E não o comprindo, mando, que o Reitor com os Lentes de Prima de Leis, & Medicina, ou os succesiuos nas mesmas Faculdades, faltando os de Prima, possa proceder contra elles com as penas dos encoutos diante do Conseruador, sem appellação, & sem aggrauo: dando suas sentenças à execução. E quando constasse de grande negligencia por proua de autos, & testemunhas: o Reitor mandarà os dittos autos ao Presidente da mesa da Consciencia, pera nella se ordenar, que sejam auisados, & reprehendidos: ou se lhes dar em culpa em suas residencias, segundo pelos dittos autos se achar, que mais conuem.*

44. *E se os officiaes das Camaras vierem com embargos, & gastarem as fazendas das dittas Camaras, não serão ouuidos sem primeiro pagarem com effeito: nem lhes serà leuado em conta, o que nisso gastarem.*

45. *O Prebendeiro, ou Recebedor, ainda que não tenha arrecadado das Comarcas, serà obrigado a pagar toda a soma de cada anno em quatro pagas. A primeira serà em Outubro: a segunda por Natal: a terceira por Pascoa de flores: a vltima pelo São Ioão; porque desta maneira averá sempre dinheiro no tẽpo dos pagamentos, pera se fazerẽ sem dilação aos Medicos, & Boticarios.*

46. *O tal Prebendeiro, ou Recebedor, não averà ordenado algum por seu trabalho, & obrigação de pagar, ainda, sem ter cobrado: mas meterselhehà por condição, & encargo no primeiro arrendamento, & nos mais, a cobrança deste dinheiro.*

47. *Tanto, que o Prebendeiro, ou Recebedor entregar o quartel, carregarseha logo no liuro sobre o ditto Thesoureiro, & asinará os termos da entregua: & metterseha logo o dinheiro na arca, donde se tirará o necessario, quando se ouuer de fazer o pagamento aos cursantes: & não se tirará dinheiro da ditta arca, se não sendo presentes os que tiuerem as chaues. E o Thesoureiro fará os pagamentos na casa da arca, & doutra maneira não: & farselhehá despesa em liuro separado, que pera isso auerá de tudo o que despender: em a qual asinará a parte que receber, com o Escriuaõ, & mais pessoas, que tem as dittas chaues.*

48. *Mando, que todos os ordenados sejão pagos aos quarteis, mas em tempos differentes: a saber, aos Medicos de dous em dous mezes: porque saõ somente obrigados a cursar oito: aos Boticarios de trez em trez mezes, com que se faz o numero inteiro.*

49. *O primeiro pagamento se fará aos Medicos no principio de Dezẽbro, & será de seis mil reis cada hum: o segundo, no principio de Feuereiro: o terceiro, no principio de Abril: o quarto, no principio de Iunho: descontandose porem a cada hum o que montar nos dias, que tardou, ou faltou.*

50. *O primeiro aos Boticarios se fará no principio de Ianeiro: & os mais de trez em trez mezes.*

51. *Pera cada quartel dos hũs, & dos outros, se faraõ folhas separadas per addições, que declarem o que cada hum deue auer: & ao pè dellas asinarão, o que receberem. E parecendo ao Reitor, façase o pagamento diante delle, ou de quem elle ordenar: pera que seja em tempo deuido, & não aja dilações, nem sejão vexados os Estudantes.*

52. *Os officiaes serão tambem pagos aos quarteis, & nas folhas dos Boticarios, por que podem esperar mais que os Estudantes.*

53. *Acabados de pagar os quatro quarteis do anno, antes de se entregar mais dinheiro ao Thesoureiro, ou aja de ser o mesmo Collegial, ou outro, selhe tomará conta: & o q̃ ficar deuendo, se lhe carregará em receita, no liuro que ouuer de seruir aquelle anno.*

54. *E porque tenho passado prouisaõ os annos atraz que está na minha mesa da Consciencia, em fauor dos Medicos Christãos velhos do partido, pera que despois de graduados, & terem sua pratica, elles, & não outro algum, ajaõ os partidos das Cidades, Villas, Conselhos, Hospitais, & Misericordias, que no Reino ouuer: & tenho informação, q̃ os dittos Medicos dão de si boa conta, & ha muitos idoneos pelo Reino, & ao diante auerá mais: hei por bem, que*

tambem

tambem ajão os partidos da casa da Supplicação, & do Porto, & mais Tribunais: & encõmendo aos Prelados, & Communidades Ecclesiasticas, que a elles dem os seus partidos. E quero q̃ esta merce minha aja tãbẽ lugar nos Boticarios do partido: & em seu fauor mãdarei passar outra tal prouisão, em q̃ se dè jurisdição ao Reitor, pera cõ o traslado della, & carta em meu nome, obrigar aos officiaes das Camaras, Hospitaes, & Misericordias, lhes darẽ seus partidos, & de suas Boticas buscarem as mesinhas, com as penas acima apontadas.

55. *Mando, que nestes partidos de Medicos pera curar, & Boticarios approuados pera poder vsar do officio, sejão preferidos os naturaes das terras, & lugares, tendo igual sufficiencia.*

56. *E porque tudo o conteudo neste Regimento hei por meu seruiço que se cumpra, & guarde, por ser em proueito gèral destes meus Reinos, & Senhorios: mando que o traslado authentico se enuie às cabeças das Comarcas, & Prouedorias, pera saberem todos o que lhes toca, & o que hão de fazer, & se ha de contribuir, & o modo com que hão de ser executados. E este proprio se lançarà na arca das trez chaues, donde se não tirarà: ficando registado no liuro da Vniuersidade, & no da mesa da Consciencia.*

57. *Mando, que este meu Regimento se cumpra, & guarde, como se nelle contem: sem embargo de quaesquer Regimentos, & prouisões, que em contrario aja, posto que tenhão clausula, que não possão ser reuogados, sem se fazer delles expressa menção. E quaesquer Iustiças, & officiaes, que assi o não comprirem, serão emprazados pera a minha Corte, & incorrerão em suspensam de seus officios atè minha merce. E hei por bem, q̃ este valha, tenha força, & vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, & passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2. liuro titulo 40. que diz, que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hũ anno passẽ por cartas: & passando por Aluaràs não valhão. E valerâ este outrosi posto q̃ não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação que manda, que os meus Aluarâs que não forem passados por ella se não guardem.*

Dado em Lisboa aos sette dias do Mez de Feuereiro de mil seiscentos, & quatro. Fernão Marecos Botelho o fez escreuer.

REY.

Ant. de Mendoça. P.

REPERTORIO
DO
REGIMENTO DOS
MEDICOS, E BOTICARIOS
CHRISTÃOS VELHOS.

A

B

ã H Prouisão pêra os auer, què està no cart. 2. part. Prouisão 1.

C

b Acerca disto hà Prouisão no cartorio p. 1. Prouisão 256.

E que

Medi-

a E como

Pre-

FINIS.